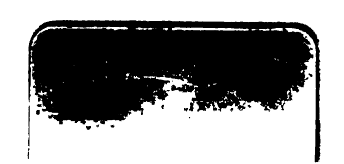

VE RI
TAS



HISTORIA CONSTITUCIONAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

FELISBELLO FREIRE

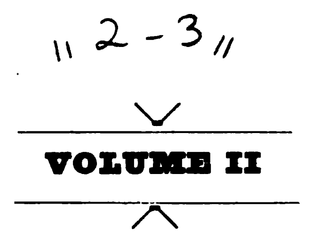
HISTORIA CONSTITUCIONAL

DA

REPUBLICA

DOS

Estados Unidos do Brasil



VOLUME II

RIO DE JANEIRO
Typographia Moreira Maximino, Chagas & C., rua da Quitanda 90

1894

LIVRO II

O GOVERNO PROVISORIO

CAPITULO I

O Governo Provisorio

SUMMARIO

A organisação do governo. O povo e a revolução. Porque elle a recebeu bem. Responsabilidade do Imperio na má politica do Governo Provisorio. Elle transige com os velhos elementos, dando lugar ao mercantilismo da Republica. A maioria parlamentar de 1889, a indifferença do povo para com a monarchia. Programma do ministerio 7 de Junho. Nossa educação politica e a instabilidade de nossa opinião. Os revolucionarios não tentam só mudar o ministerio. Seus precedentes. Elles e as questões militares dão a expressão radical da revolução contra as instituições. O Imperador tenta organisar ministerio. A posição dos seus conselheiros. As duas phases da opinião. Adhesões.

Adstricto ao programma, que traçámos no Livro I desta obra, de somente estudarmos a historia da Republica que affecta a elaboração do seu direito constitucional, temos todavia de lançar vistas geraes sobre os mezes de governo dictatorial por que passou o paiz, afim de vermos suas normas, seus principios e as modificações que se operaram na vida politica e administrativa da nação, principios estes que haviam de influir na organisação constitucional do novo regimen e que a revolução prometteu ser instituido em bases democraticas.

Cedo demais é por certo para sem rebuço ser dita a verdade, sobre o modo por que a vida publica foi encaminhada e dirigida por aquelles que assumiram a responsabilidade da revolução e em nome della subiram ao poder. As paixões podem perverter a verdade dos factos. Um que de incompatibilidade existe entre as gerações contemporaneas, para julgarem-se reciprocamente e com justiça, quando o testemunho dos factos parece que deveria

obrar como um elemento da verdade, pondo-a acima de todas as influencias e suggestões. Assim não é. A acção do tempo é indispensavel para abafar o fermento das paixões e sanccionar o applauso ou a critica. E' um factor indispensavel. Eis por que é bem possivel que descambemos para o terreno da parcialidade, na obra, que emprehendemos, do estudo da phase dictatorial e constitucional do governo republicano. A critica corrigirá os nossos excessos e a historia lucrará em todo caso.

E' o testemunho contemporaneo de factos da historia nacional que, por serem escriptos por quem tomou parte activa e directa, nos modestos limites de sua exiguidade, na phase de elaboração da vida republicana governamental, nem por isso deixarão de servir de importante subsidio para o futuro historiador.

E' o depoimento consciencioso e imparcial de quem, aspirando ser o historiador da Republica, talvez se deixe influenciar pelo politico.

Julgamos, porém, prestar um serviço no testemunho e no depoimento dos factos que se têm desenrolado no paiz, de 1889 para cá e na descripção que tentamos do modo, dos processos por que se organisou e se vae desenvolvendo a instituição republicana.

No seio das forças directoras da revolução de 15 de Novembro, cujas causas já foram estudadas no livro anterior, nasceu o Governo Provisorio, que não foi acclamado pelo povo, mas sim organisado por aquelles mesmos que entre si combinaram na escolha dos cidadãos que o deviam compor. Não foi acclamado pelo povo, dizemos nós, e nisto não vae sinão a consignação da verdade dos factos.

Victoriosa a revolução, constituio-se chefe do governo o Chefe militar della.

Assistia-lhe para isso o direito derivado da responsabilidade da nova situação que creou. Não podia nem devia entregar a direcção da nova ordem de cousas aos accidentes de uma escolha popular.

Si não tinha figurado como factor material da revolução, sinão indirectamente, não assistia ao povo o direito de acclamar o chefe e os membros do governo, que foi organisado, não como uma junta revolucionaria, de attribuições iguaes dos seus mem-

bros, mas sim como um governo em phase normal da vida institucional da nação, sob a direcção suprema de um chefe, com o direito de nomear e demittir seus companheiros.

A phrase classica do Sr. Aristides Lobo, que se tornou historica, phrase que interpreta o estado subjectivo do povo em presença da revolução, si prova a falta de sua intervenção, prova tambem a falta de sua resistencia na transformação por que passaram as instituições. A revolução não foi materialmente uma obra do elemento civil, que entretanto preparou o terreno pela propaganda, para que ella não encontrasse tropeços em sua marcha e facilmente se adaptasse aos habitos nacionaes. Foi um factor de collaboração e de transformação indirecta. Si a sua ausencia empresta um caracter militar á revolução de 15 de Novembro, as adhesões posteriores que se fizeram provam que o ideal republicano, propagado pela imprensa e pela tribuna, se tinha infiltrado no espirito publico. Eis por que consideramos o elemento civil como um factor de collaboração, ainda que não se constituisse um agente material da revolução.

Incontestavelmente o paiz a acceitou com applausos, por isso que, além da phase adiantada de suggestão popular em que já se achava a idéa republicana, o povo esperava da nova ordem de cousas instituida uma época de mais prosperidade e justiça, do que fôra dado ao regimen imperial fazel-o.

O descontentamento era profundo em todas as classes da sociedade pelo despreso absoluto do poder publico em relação aos principios da justiça e da lei, que devem guiar os actos de todo governo e ao desenvolvimento material e moral do paiz.

E' facto que os actos do Governo Provisorio não corresponderam a essa espectativa da opinião, porque as praticas politicas tão implantadas na nação pelos defeitos de nossa educação, onde profundas raizes tinham creado as velhas instituições, não podiam ser substituidas repentinamente, só por causa da simples transformação da fórma de governo, pela actividade democratica, justiceira e liberal do poder publico, desde que a revolução não tivesse aprofundado as camadas sociaes para modificar-lhes os costumes. Tendo ellas por mais de meio seculo inspirado a politica do Imperio que elevava á altura de um axioma a afilhadagem, a cor-

rupção, a omnipotencia do poder publico, a passividade da opinião, a iniciativa exclusiva do Estado, era impossivel que a transformação das instituições abrisse uma vida para o paiz isenta destas influencias sociaes e politicas que por tanto tempo o dominaram. Ellas continuaram a obrar, fazendo da afilhadagem o diploma preciso para a obtenção de favores e empregos, com esquecimento da idoneidade e da capacidade profissional do funccionario e sem a inquirição criteriosa das necessidades publicas.

Contra estas influencias não havia de momento nenhuma resistencia a oppôr, desde quando ella poderia provir de um caracter nacional, vasado em outros moldes, em praticas honestas e justas de um governo patriotico e democratico. E o Imperio entre nós nunca deu uma tal educação politica ao povo. Queria uma nação sem opinião, sem iniciativa, sem civismo. E não ha duvida que o alcançou.

A acção do tempo é de incontestavel influencia para a transformação suggestiva das nacionalidades. E com esta causa não podia contar a dictadura de 1889, para abrir o programma de uma politica diversa daquella que constituio a nossa normalidade. Além disto, os membros do Governo Provisorio, dominados pelo interesse, muito respeitavel, de convergir para a nova ordem de cousas todos os elementos de estabilidade, comprehenderam ser preciso transigir com os elementos politicos, afim de augmentar a corrente de adhesão ás novas instituições.

Grande e profundo erro este, que levou o governo a abrir uma época de explorações, não corrigindo a situação moral do paiz, que devia ser o primeiro a zelar. Não é aqui o momento opportuno para tratarmos deste erro do Governo Provisorio.

Não foi sómente a espectativa de uma época de governo dominada pelos principios da justiça, do respeito aos direitos do cidadão e á lei, a causa que explica a boa disposição da opinião publica para com a revolução.

Si essa espectativa traduzia uma aspiração geral, e era o symptoma do descontentamento que lavrava nas classes sociaes, pela direcção que assumiam os negocios publicos, principalmente nos ultimos tempos do Imperio, ella por si só não constituio a

causa da acceitação da Republica. Si esse descontentamento existia, não vedava entretanto que os partidos monarchicos se apresentassem pujantes nos pleitos eleitoraes. Não só isto. No ultimo pleito do Imperio, em que parece se ter lançado o cartel de desafio ao partido republicano, collocando-se o problema nos termos de —matar ou morrer—, o suffragio trouxe ao parlamento uma maioria liberal, sem igual na historia parlamentar do Imperio.

Vemos nestes dous factos, de um lado a indifferença do povo para com a monarchia, acceitando a Republica, do outro a maioria parlamentar do partido, cujo programma por parte do seu chefe supremo, o presidente do ministerio 7 de Junho, era o exterminio da Republica, symptoma bem significativo da decadencia do nosso caracter, profundamente abatido pela corrupção que constituio a arma mais forte do Imperio. O povo ficou como sob a acção de uma commoção pelo imprevisto da revolução.

A melhor opportunidade nos foi dada para apreciar então a sinceridade dos principios dos nossos homens e das crenças dos nossos politicos. A indifferença com que se assistio á obra da revolução, destruindo-se um regimen que, por mais de meio seculo, dirigio os destinos do paiz, traduzia claramente a falta da menor parcella de dedicações á instituição decahida. O paiz assistio á ascenção do ministerio do Sr. Visconde de Ouro Preto com o programma de consolidar a monarchia, encontrando apoio na opinião eleitoral para sahir victorioso da empreitada. Sem rebuços foi esse programma externado na camara dos Srs. deputados, na sessão de 11 de Junho de 1889, quando o chefe do ministerio lançou peremptoriamente sua arma de guerra ás hostes republicanas. Todos sabiam que o criterio que dictou sua escolha para chefe da organisação ministerial de 7 de Junho, foi a lucta que se devia travar com os republicanos. Era o instincto de conservação da dynastia que inspirava a chefia ministerial do Sr. Ouro Preto, cujas tradições ahi estavam bem vivas pela audacia e intrepidez de não recuar de seus planos. O momento não era de indecisões. Precisava-se de homens que não recuassem das luctas. A situação entre monarchia e republica che-

gara ao extremo, desde quando os acclamações republicanas já se tinham feito sentir, até dentro do Parlamento, pelo padre João Manoel. Desconhecer o inimigo que se lançava fóra mesmo dos recursos da lei, era desconhecer o proprio instincto de vida.

Assim, de um lado a monarchia, obtendo maioria do suffragio, o apoio da dedicação eleitoral, e de outro, toda a opinião nacional indifferente á sua destruição e, mais do que isto, adherindo ao movimento revolucionario; eis a expressão dos factos. E' impossivel, pois, em face delles apalparmos uma convicção, uma dedicação implantada no seio da opinião e que motivasse e justificasse a resistencia em favor da instituição que decahio e que, si não collocou durante a longa gerencia dos negocios, o paiz em uma via franca de desenvolvimento e prosperidade, não deixou comtudo de satisfazer ás ambições, aos desejos de muita gente.

Nessa falta de convicções, nessa indifferença por qualquer idéa, é que está a razão capital do facto que registramos. As idéas, os principios fluctuam por sobre a opinião e vão se superpondo como camadas inconsistentes, tornando-se uma força instavel e fluctuante. Este caracteristico da nossa subjectividade é um facto que se impõe como uma grande verdade. Somos um povo sem convicções. Si na ordem politica ahi estão as provas dessa indifferença, na ordem religiosa ellas não são menos eloquentes. Paiz nenhum offerece o exemplo de assistir á derrocação de suas instituições, sem uma resistencia, sem um protesto, sem uma prova clara de dedicação áquillo que a revolução supplantou. O *misoneismo* é uma força historica. Por influencia delle é que a revolução das nossas idéas encontra sempre a resistencia da influencia dos velhos habitos.

Nos acontecimentos do dia 15 a causa que estava em litigio era a victoria da monarchia ou da republica. Não se tratava de uma simples deposição de ministerio, como quizeram suppor aquelles que mais approximados se achavam do throno e que, por essa indebita conjectura, aconselharam a organisação de um novo governo, abrindo-se assim uma solução á crise que não podia contentar-se com ella, desde quando estava na essencia do movimento o ataque directo e franco á propria instituição. Revoltada a 2.ª brigada em seu quartel, e em marcha para o

Quartel-general, onde aquartelavam as forças do governo, não se podia acreditar nos intuitos de uma simples deposição do ministerio, porque estes mesmos que iniciavam a revolta eram aquelles que, poucos dias antes, foram acremente censurados pelo governo, em virtude da manifestação que fizeram ao seu mestre Benjamin Constant, que, por occasião da visita da officialidade chilena á Escola Militar, verberou, em face do Ministro da Guerra, o governo monarchico por attentar contra os brios do exercito e a dignidade da nação. Estes mesmos que, ao alvorecer de 15 de Novembro, marchavam enfileirados sob o commando do marechal Deodoro da Fonseca, eram aquelles que já tinham dito na manifestação a Benjamin Constant que — « não são flores que vos trazemos, nem applausos embora merecidos pelo acto que ainda hontem praticastes, quando, no meio do jubilo que nos invadia ao recebermos a visita dos bravos filhos da grande Republica do Chile, com a vossa palavra,—clava, que esmaga gigantes, mostraveis a um dos ministros da corôa que ainda ha muita dignidade nesse exercito que parece querer empanar o brilho do sol que vae nascer, escurecendo os horizontes onde em outro sol vae-se occultando, sóes fatidicos que illuminam a agonia de um colosso, o esphacelamento talvez, quem sabe?! o anniquillamento de uma nação.»

....

Vimos apenas dizer-vos, Mestre e Grande Amigo, nos dias desgraçados que atravessa nossa Patria : « *Ai delles, os que já estão procedendo á partilha do segundo reinado, si ousarem tocar naquelle onde se guardam puras todas as nossas esperanças, urna preciosa, que encerra o que póde haver de mais caro e de mais grandioso, caracter sem macula, perola que a podridão que envolve a atmosphera nacional, não conseguio, não conseguirá nunca polluir !* »

« A evolução lenta, talvez bemfazeja, que se opera no seio da Patria, é uma restea de luz que nos guia no caminho cheio de cardos que seguimos, em busca de dias mais felizes, esperança que nos alenta, quando o vento da descrença sopra rijo sobre as nossas frontes, como o *simoun* maldicto na aridez dos desertos fustiga o vigor cansado ; mas sentimos o esvoaçar de abutres sobre

as nossas cabeças e, como nas horas que precedem aos grandes phenomenos meteorologicos, o peito oppresso preuuncia um cataclysma, no coração de cada brasileiro existe uma dôr profunda, mortificante, ante esse espectaculo que nos deprime, verdadeira orgia nos dominios da corôa.»

....

«Depois um aventureiro ousado e atrevido surgio no primeiro plano da arena politica e o que tem sido este espezinhar constante de uma nacionalidade é quadro tão revoltante que a penna recusa descrever; esse movimento monetario que nada explica, transformando a capital do Imperio em novo Monaco, essa plethora eleitoral, um verdadeiro escarneo, recursos perigosos nas mãos do primeiro ministro e mais que tudo, essa ameaça de licenciar o exercito, parodia dos ousados conquistadores antigos que, depois de levarem a morte e a devastação a toda a parte, enviavam os mercenarios a seus campos e ás suas aldêas, tal é o panorama que contemplamos! Isso, porém, constitue verdadeira miseria ante o futuro que se avisinha e amanhã talvez nos lembremos cheios de saudades dos dias que correm.

«Pobre Patria, desgraçado paiz, onde no throno se assenta um espectro de rei, cujo imperio transformaram numa banca de jogo, onde tem cotação a consciencia, o caracter, a honra, ultimos vestigios de passadas grandezas.»

Já vinham de longe as hostilidades entre os poderes publicos da nação e o exercito, que tendia a fazer causa commum com o elemento civil que prégava as idéas republicanas no paiz.

Nos grandes recursos intellectuaes de um grande estadista, o Sr. de Cotegipe, espirito profundamente conservador, procurou a monarchia o maior apoio contra o movimento abolicionista.

O grande politico, de espirito mais lucido, mais forte, mais pratico, de quantos têm tido este paiz nos ultimos annos deste seculo, na realisação de seu programma, resolveu para uma questão militar, entrando em attrictos com este elemento, que se divorciava tanto mais das instituições juradas, quanto mais os democratas ganhavam terreno na emancipação da raça negra. De envolta com a questão social que dominava o momento,

misturou-se a questão militar com a prisão de um official da armada, detido pela policia, o Sr. Leite Lobo. A questão avolumou-se em nome da dignidade da classe militar e o ministerio teve de capitular, retirando as notas já expedidas e dando as explicações que a opinião — em nome da classe pedia. Pequeno incidente em si, não podendo produzir os effeitos da morte de uma situação, creada sob os auspicios da corôa no intuito de debellar o movimento abolicionista, produzio, entretanto, estes effeitos. Pela primeira vez o exercito desobedecia ás ordens da administração, não querendo servir de *capitão de matto* e pela primeira vez a corôa recuava perante suas imposições, consentindo na quéda da situação. Foi o primeiro passo.

Na força armada não podia mais buscar o apoio para manter illeso o seu prestigio. O principio de autoridade desfazia-se como bolhas de sabão. O divorcio entre o throno e o exercito era uma realidade. Demittindo o ministerio, em nome das imposições da força armada, especulou com a sua permanencia. Foi o primeiro acto de fraqueza. Querer depois reconquistar esse prestigio, tão espontaneamente abdicado por meio do programma que traçou a si o governo de 7 de Junho, de annullar a classe que tinha levado a corôa a acquiescer com as suas exigencias, era collocar a instituição em estado de continuo e eminente perigo. Chegando aos extremos da capitulação, a monarchia não podia com confiança servir-se deste exercito. Estavam quasi incompativeis. E os actos do ministerio 7 de Junho frisam bem o programma de dissolução que intentava contra elle. A questão em jogo, aquella para cuja victoria os elementos officiaes trabalhavam, era a morte do exercito e da Republica, da qual se tornava elle um dos principaes factores. Armava-se e organisava-se, sem explicação plausivel, a guarda nacional da Capital; exercitava-se diariamente sob o ensino dos generaes mais aconchegados ao throno; denegava-se caprichosamente um conselho de guerra a um militar (1) para justificar-se de faltas que se lhe inventavam; demittia-se a bem do serviço publico um coronel do exercito (2); exonerava-se

---

(1) Questão Carolino.

(2) O coronel Mallet.

insidiosamente o general Miranda Reis ; dispersavam-se os batalhões da guarnição da Capital para as mais longinquas provincias e embarcavam elles pranteados pelas mulheres, filhos, paes, irmãos. emquanto a corôa em festins de Versailles, na Ilha Fiscal, já principiava a commemorar as victorias do primeiro ministerio, que ia calcando aos seus pés o prestigio daquellas espadas que demittiram Cotegipe.

Eis ahi os factos anteriores aos primeiros movimentos da madrugada de 15 de Novembro. Delles derivou-se a natureza que estes mesmos movimentos assumiram, não se limitando a uma simples deposição do ministerio, como foi dado acreditar á ingenuidade daquelles que ainda na noute de 15, no Paço Imperial, fizeram reunir o Conselho de Estado para decidir sobre a organisação ministerial.

Elles indicavam um periodo prodromico de uma grande explosão social, em que iria de envolta a instituição dominante. O exercito não viria á rua para pôr fim a uma situação politica mas para pôr fim a propria fórma de governo. Ou a republica com este exercito ou a monarchia sem elle : tal era a situação que os factos tinham creado. Entretanto houve a ingenuidade de acreditar-se que o movimento aspirava simplesmente a mudança do ministerio, tratando-se de reunir o Conselho de Estado no Paço Imperial; ás 11 horas da noute, quando os conselheiros foram de parecer que se organisasse um novo conselho de ministros, sendo chamado o Sr. Saraiva, que acceitou tal incumbencia, escrevendo uma carta ao chefe militar da revolução.

Além da expressão que os factos deviam assumir, perante a critica dos que acompanhavam a politica do paiz, como principaes protogonistas della, para desistirem da suspeita que nutriam, os acontecimentos do dia 15, já tão publicamente divulgados, indicam nesse procedimento um simulacro de resistencia, para satisfazer ás consciencias dos conselheiros da corôa.

Preferiram ser ingenuos a resistirem francamente.

Realmente, além da prisão dos ministros, dos quaes um foi ferido, além da passeiata do exercito pelas ruas da cidade, acclamado pelo povo, além de no Paço da Camara Municipal se ter proclamado a Republica e hasteado a bandeira republicana á

frente do edificio, além do que se passava na Repartição da Policia, onde o chefe, o Sr. Basson, era intimado, em nome de um governo constituido, pelo Sr. Dr. Espirito Santo, para entregar-lhe a chefia da policia, já era um facto publicamente sabido a organisação do Governo Provisorio e a proclamação que dirigira do povo brasileiro.

E o Imperador depois disto tentou ainda organisar ministerio ! Meio seculo de reinado foi tempo sufficiente para fazel-o conhecer o caracter do povo do seu paiz. A phrase com que recebeu a revolução—« o povo brasileiro é assim mesmo, amanhã está tudo acabado »—exprime o conceito que nutria de suas convicções. Acostumado a assistir e a provocar actos de incoherencia, de suborno, de corrupção, synthetisou naquella proposição a natureza dos acontecimentos. Depois de tel-os encarado com a indifferença do septico e de acceitar os conselhos de um simulacro de resistencia, é o primeiro a adherir ao movimento, na resposta que deu á intimação do Governo Provisorio, de sahir do territorio nacional. Foi o primeiro a não resistir, como orgão mais legitimo, e a respeitar os factos consumados.

Emquanto entre nós assignalamos factos desta ordem, admiravelmente excepcionaes na vida politica das nações, em outros paizes vemos o *misoneismo* estimular a revolta, a lucta, o heroismo. Essa força social a que Lombroso e Laschi (1) chamam lei da inercia, é a expressão dos instinctos conservadores da sociedade humana. Toda reforma, toda novidade, toda transformação de um systema encontra nos contemporaneos a maior resistencia. Em todos os ramos de conhecimentos, em todas as instituições, em todas as manifestações do espirito em sua marcha evolutiva, nota-se essa tendencia para conservar o que existe.

Uma força convergente parece attrahir os espiritos para as creações contemporaneas. Foi assim que a revolução de Cromwell, para instituir o governo republicano na Inglaterra, encontrou a resistencia do partido monarchico.

Na França a revolução de 1789 encontrou a resistencia que

(1) Lombroso e Laschi—*Le Crim. polit. et les révol.*

promoveu por tres vezes a restauração monarchica. As reformas de Savonarolla e de Cola de Riuji, na Italia, não sendo assimiladas pelo povo, e as de Etienne Marcel, na França, instituindo uma federação republicana, não encontraram nos habitos e nos sentimentos populares o terreno para desenvolver-se.

A' par desta força que converge para garantir a existencia das formações contemporaneas, vemos o maximo de attrictos e o maximo de successos, como diz Laschi, quando a revolução, a transformação que se intenta é a expressão historica da evolução. Então é quasi completa a correspondencia entre a idéa que se conquista e as aspirações populares.

Entre nós, em relação á revolução de 15 de Novembro, não se fez sentir essa convergencia dos instinctos conservadores da sociedade, em favor da instituição que a revolução destruio.

Assignalamos este phenomeno historico de um povo impassivel e indifferente á morte de uma instituição em que se creou e se organisou como nacionalidade autonoma e independente.

O proprio Imperador, dissemos nós, foi o primeiro a dar disto o exemplo, na resposta que deu á intimação do Governo Provisorio, para retirar-se do paiz. Os poderes constituidos do Imperio, por meio dos quaes se desenvolvia a instituição, foram os primeiros, uns a adherir, como o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal da Relação, outros a não resistir, como o Senado. E por intermedio de um de seus membros, o Sr. Visconde de Lima Duarte, na sessão de 16 de Novembro, dizia, referindo-se aos acontecimentos da revolução narrados pela imprensa, « não sei si será conveniente que o Senado tome qualquer providencia, ou dê qualquer demonstração de seu modo de pensar sobre os actos que vão occorrendo.»

Excesso de bom senso e de prudencia de velhos, em momento tão critico da monarchia!

Quando ella não era uma realidade mas sim uma sombra fugitiva, o Senado, em um excesso de ingenuidade angelica, ainda vinha perguntar como deveria proceder!

Sempre se sabe qual seja o dever em uma emergencia difficil.

Seguiram-se as assembléas provinciaes, as camaras municipaes, os institutos de ensino, os estabelecimentos de caridade, as

congregações operarias, os mais altos chefes dos partidos monarchicos, o funccionalismo publico e a imprensa. Tudo adherio. Isto creou um estado de cousas que pela opinião foi considerada uma molestia epidemica —*a adhesite.*

O contentamento vibrava todos os espiritos; as manifestações a essa ordem de cousas repetiam-se publicamente; os membros do governo eram victoriados nas ruas, constituindo-se o objecto de maior respeito popular; as manifestações se succediam; o exercito ascendeu a uma posição esplendorosa, que lhe aclarava a consciencia do seu valor; o soldado era olhado com respeito e acatamento; a farda era o uniforme preferido pelos militares, até em passeios, em *soirées* e nos mais confidentes circulos, e o telegrapho trazia para a Capital as acclamações, as festas que se faziam nas provincias. O paiz estava em genuflexão em face do governo.

Foi esta a situação moral que elle encontrou ao encetar o seu trabalho de administração publica.

Melhor situação não foi dada jámais a nenhum governo para curar de um paiz que, arrochado por uma politica de timidez e de disfarces, caminhou lentamente na via da civilisação.

CAPITULO II

Primeiros actos

SUMMARIO

Como se organisou o Governo Provisorio. Não é uma junta revolucionaria. Tem a organisação de um governo constitucional. Chefe e ministros. A proclamação do governo. Sua influencia moral na opinião publica. Como a dictadura tratou a familia imperial. A mensagem do governo ao Imperador. A dotação e o subsidio. Morte das aspirações monarchicas. Deportação de dous politicos. Opinião da imprensa. A sedição de 18 de Dezembro. Os factos que lhe precedem. A imprensa estrangeira. O Imperador regeita o subsidio e acceita a dotação. Como procede o governo. Como a Republica foi acceita pela imprensa e pelos partidos do Imperio. Commissão militar. Diplomacia brasileira.

Victoriosa a revolução, organisou-se o Governo Provisorio que em proclamação decretou,—em nome do povo, exercito e armada—, a deposição da monarchia e a Republica Federativa, como fórma de governo da nação.

Garantindo manter a ordem e respeitar os direitos individuaes e politicos, salvas, quanto a estes, as limitações exigidas pelo bem da patria e sua legitima defesa, nessa proclamação elle comparece á nação já como um governo organisado.

Não é só isto. Comparece, não como uma junta revolucionaria, cujos membros igualassem em responsabilidades e attribuições, mas sim como um governo dirigido por um chefe supremo cujas funcções, mais altas e extensas do que as de seus companheiros e auxiliares, estavam em si investidas.

Desde o começo instituio-se a superioridade politica deste chefe, de quem se constituiram os outros membros do governo

meros auxiliares, collocados em plano inferior de iniciativa, de prerogativas, de attribuições e responsabilidades.

Ascendidos á posição de governo, cuja legitimidade vinha do proprio facto da revolução, de que cada um obrou como factor importante na esphera de seus recursos intellectuaes e de suas inspirações patrioticas, os outros membros apresentam-se como ministros nomeados por um chefe, não passando seu principio de auctoridade de mera delegação desse chefe que incarna toda a auctoridade da revolução. De facto. Foram elles pelo marechal Deodoro da Fonseca nomeados ministros de Estado, usando este da seguinte formula: « O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da nação, resolve nomear para o cargo de ministro e secretario de estado dos negocios do interior o bacharel Aristides da Silveira Lobo. » Por identicos actos foram nomeados ministros do exterior e interino da agricultura, commercio e obras publicas, Quintino Bocayuva ; da guerra o tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães ; da marinha o chefe de divisão Eduardo Wandenkolk ; da fazenda e interino da justiça o bacharel Ruy Barbosa ; da justiça o bacharel Manoel Ferraz de Campos Salles ; da agricultura, commercio e obras publicas o engenheiro Demetrio Ribeiro.

E' esta a expressão do primeiro governo da Republica.

Poder legitimo de facto, instituio-se sob as exigencias do regimen, em pleno vigor constitucional. Desde a proclamação, o marechal Deodoro é constituido com apparencia de chefe do poder executivo, não passando, na verdade dos factos, de meros secretarios seus, aquelles que comsigo dirigiram os destinos da nação, na phase revolucionaria do governo.

Bem sabemos que, em obediencia ao principio geral da divisão do trabalho, este governo devia ter um dos membros que occupasse a posição directora da administração publica e que presidisse á suas sessões. Isso porém lhe não devia trazer uma maior somma de attribuições, uma maior preponderancia, como estivessemos em plena phase constitucional da instituição.

Eis ahi uma importante causa do regimen pessoal que tanto se fez sentir na vida do governo republicano, transfor-

mando a formula presidencial em que foi elle vasado, nesse personalismo exagerado que, na organisação e nas praticas do Governo Provisorio, encontra sua explicação e seus precedentes.

A suprema auctoridade do marechal Deodoro, o facto de depender de si exclusivamente a permanencia de seus ministros e de sua vontade os actos da administração, imprimindo na marcha geral dos negocios publicos a direcção que lhe dictavam seus caprichos, e, ainda mais, a abdicação voluntaria dos seus ministros de grande somma de autonomia governamental, obrigados a isto pela impossibilidade de resistirem contra o meio politico que cercava o Chefe do governo, crearam o governo pessoal. Na consciencia do Marechal cresceu a convicção de seu valor, a imprescindibilidade de seu concurso. Os factos levaram-n'o a esta situação. O ministerio não reagio e nem podia fazel-o. Separar de Chefe do governo e da revolução seu caracter militar, annullar sua supremacia nos factos de 15 de Novembro, é uma impossibilidade, até mesmo para os mais energicos. Tental-o seria uma imprudencia. A situação que emanava de taes condições, impunha-se como uma realidade inilludivel a vencer todas as resistencias.

E delles emanou o governo pessoal em que se tem transformado o regimen presidencial. A maior prudencia aconselha o governo civil como um correctivo, e como a força salvadora do presidencialismo. Appellar-se para o parlamentarismo é desconhecer-se a origem dos males e aggraval-os ainda mais.

Na proclamação, documento elaborado sob os intuitos mais patrioticos, o governo assegurou o respeito a todos os direitos adquiridos e a todos os contractos.

Facilmente póde se comprehender a influencia moral com que repercutio na opinião esta primeira palavra do governo.

Em periodo revolucionario, quando todos os interesses se julgam em perigo imminente, pelos excessos radicaes de toda a victoria, cuja tendencia irresistivel é annullar todos os vestigios daquillo que elle destruio, vimos, em phase tão difficil da vida politica da nação, a maior somma de prudencia e de bom senso, assegurando a legitimidade dos direitos adquiridos e dos contractos.

Foi um grande acto.

Obrou como elemento de ordem e contribuio para que as sympathias publicas convergissem para a instituição nascente, abafando o panico de que naturalmente se apoderaram o commercio e os estabelecimentos de credito, surprehendidos pela revolução. Auxiliou a estabilidade do cambio, que nenhuma oscillação soffreu nos dias que a ella se seguiram. Estava a 27 $^1/_2$ a 14 de Novembro e nesta taxa manteve-se até o fim do mez. A baixa que soffreu posteriormente liga-se a factos outros que serão devidamente estudados.

Além deste acto de profunda sabedoria, que angariou para a Republica nascente as sympathias da opinião, vendo-a dirigida por espiritos que se iniciavam nos negocios publicos com as provas do maior criterio e circumspecção, os membros do governo mostraram ao mesmo tempo a maior magnitude e superioridade moral, não só para os adversarios da instituição, como para o Imperador e sua familia, acautelando-os do mais ligeiro desrespeito, do menor desacato do jacobinismo popular, sem razão por certo em vista do procedimento sempre calmo e pacifico do Imperante para com o povo a quem governou. Nem por isso podia deixar de ser o alvo da exaltação popular, tão commum em periodos revolucionarios, nos quaes o imperio da lei desfallece, pelo triumpho da revolução e pela morte da auctoridade.

Esse sentimento revela-se ainda na mensagem dirigida pelo Chefe do Governo Provisorio ao Sr. D. Pedro de Alcantara, na qual lhe notifica a deixar o territorio nacional, assegurando-lhe a maior commodidade na viagem, e a maior segurança no embarque e garantindo-lhe a dotação descripta em lei, até que se pronunciasse a Assembléa Constituinte.

Além da dotação, o governo por decreto de n. 2 de 16 de Novembro, concedeu á familia imperial a quantia de cinco mil contos, decreto que lhe foi entregue pelo official Frederico Solon.

Essa notificação do exilio, segundo as palavras do proprio documento que traduzem as boas intenções do governo, «era feita com o maior pezar e em cumprimento do mais custoso dos deveres, tornando-se absurda e impossivel a presença da familia imperial, depois da irrevogavel revolução do dia 15 e provocadora

de desgostos que a salvação publica impunha a necessidade de evitar.»

Medida altamente politica esta que, attendendo para os elementos da ordem tão facilmente perturbada, pelo sentimentalismo tão accentuado do nosso povo, profundamente contrario ás medidas extremas, aos golpes de despotismo e tyrannia, foi bem acceita pela opinião. A presença do Imperador entre nós, depois da revolução, era conservar a ordem publica sempre em perigo imminente. Depois de dissipados os effeitos da sorpreza, causada pela revolução, cujo maior successo consistio justamente no segredo em que foi elaborada; depois de dissipados os primeiros temores que della derivaram, viria a resistencia em roda da pessoa do Imperante, sympathisado pelo povo e agora ainda mais, pelas vicissitudes em que a sorte o collocara, alheio aos desatinos de seus ministros pelo estado de molestia em que se achava e aos erros dos seus dous ultimos annos de reinado.

Objecto de maior respeito, pela sua idade, pelos seus cabellos brancos, victima hoje de uma politica em que figurou nos ultimos tempos com o maior automatismo, entregue aos caprichos dos homens que o cercavam, seria o centro de uma resistencia contra a nova ordem de cousas, não por uma espontaneidade de acção, mais sim por uma circumstancia alheia ás suas intenções.

A sua resolução de partir, cedendo ao imperio das circumstancias, foi o tiro de honra nas aspirações monarchicas mais sinceras que podessem existir no paiz.

A resposta que deu ao governo e a sua retirada na noute de 18 de Novembro foram, não ha duvida, o ultimo alento da monarchia.

Tentar-se uma resistencia em nome da instituição decahida, quando os representantes da dynastia tinham, ainda que sob o imperio de circumstancias, accedido ao exilio e, ainda mais, recebido a dotação de cinco mil contos, que firmava o reconhecimento da legitimidade do governo que dotava, era tentar a victoria de um principio que voluntaria e espontaneamente tinha desistido de todo o direito, abdicado de todas as regalias e acquiescido com a victoria da revolução. Não ha temeridade de nossa parte, affirmando que o Imperador acceitou a dotação que lhe foi feita.

O facto é o facto. A historia ahi está bem recente, para não deixar duvida sobre a verdade deste procedimento. O decreto lhe foi entregue pelo militar a bordo do *Alagôas*.

Trepidando em acceital-o, fel-o entretanto, quando o official disse que o documento era digno de si. Sómente a 22 de Dezembro, muitos dias depois de chegar á Lisboa, foi que, por telegramma publicado pela imprensa desta Capital, regeitou a dotação, mais pela suggestão da dynastia portugueza e de seus aulicos, do que por suas proprias deliberações. Estas deviam determinar a recusa no momento da entrega. E, si o estado de abatimento de espirito em que devia o Imperador achar-se, vendo-se exilado por seu povo e abandonado por seus amigos, lhe tirava a calma e a reflexão precisas para bem discernir, isto tambem não quer dizer que não acceitou a dotação. Fel-o irresponsavelmente. Regeitou-a irresponsavelmente.

Si o Imperador, acceitando a dotação e o subsidio, reconhecia a legitimidade do poder, o Conde d'Eu, em officio dirigido ao ministro da guerra, não trepidava em pôr os seus serviços á disposição da Republica. Eis suas palavras : « Si não fossem as circumstancias que, bem contra minha vontade, me obrigaram a sahir do paiz, e que são conhecidas de V. Ex., estaria prompto a servir, debaixo de qualquer fórma de governo, á Nação que por tantos annos me acolheu em seu seio, cumulando-me de honras e enchendo-me de immorredouras saudades e cuja prosperidade e glorias serão sempre, um dos meus mais ardentes anhelos. » (1)

Eis como se externavam os proprios membros da familia imperial sobre a revolução.

De grande influencia sobre a ordem publica foi por certo o procedimento do Imperador, principalmente no exilio, não consentindo que os especuladores o constituissem centro de explorações, sob que se acobertassem as aspirações monarchicas.

No documento de exilio o governo cataloga as causas que determinaram os acontecimentos de 15, como a expressão de uma victoria democratica :

« Senhor, os acontecimentos democraticos da nação, ha muito

(1) Campos Porto—*Historia da Republica*, pag. 318.

tempo preparados, mas despertados agora pela mais nobre reacção do caracter nacional contra o systema de violação, de corrupção, de subversão de todas as leis, exercido em um grão incomparavel pelo ministerio 7 de Junho, a politica systematica de attentados ao governo imperial, nestes ultimos tempos, contra o exercito e a armada, pólitica odiosa á nação e profundamente repellida por ella, o esbulho dos direitos dessas duas classes, que em todas as épocas, tem sido entre nós a defesa da ordem, da constituição, da liberdade e da honra da patria, a intenção manifestada nos actos dos vossos ministros e confessada na sua imprensa, de dissolvel-a e anniquilal-a, substituindo-as por elementos de compressão official, que foram sempre entre nós objecto de horror, para a democracia liberal, determinaram os acontecimentos de hontem, cujas circumstancias conheceis e cujo caracter decisivo certamente podereis avaliar.

« Em face desta situação, peza-nos dizer-vol-o, e não o fazemos senão em cumprimento do mais custoso dos deveres, a presença da familia imperial no paiz, ante a nova situação que lhe creou a resolução irrevogavel do dia 15, seria absurda, impossivel e provocadora de desgostos que a salvação publica nos impõe a necessidade de evitar.

« Obedecendo, pois, ás exigencias do voto nacional, com todo o respeito devido á dignidade das funcções publicas que acabaes de exercer, somos forçados a notificar-vos que o Governo Provisorio espera do vosso patriotismo o sacrificio de deixardes o territorio brasileiro, com a vossa familia, no mais breve termo possivel.

« Para esse fim se vos estabelece o prazo maximo de 24 horas que contamos não tentareis exceder.

« O transporte vosso e dos vossos para um porto da Europa correrá por conta do Estado, proporcionando-vos para isso o Governo Provisorio um navio com a guarnição militar precisa, effectuando-se o embarque com a mais absoluta segurança, de vossa pessoa e de toda a vossa familia, cuja commodidade e saude será zelada com o maior desvelo na travessia, continuando-se a contar-vos a dotação que a lei vos assegura, até que sobre esse ponto se pronuncie a proxima Assembléa Constituinte.

« Estão dadas todas as ordens, afim de que se cumpra esta deliberação.

« O paiz conta que sabereis imitar na submissão aos seus desejos o exemplo do primeiro Imperador em 7 de Abril de 1831.

« Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1889. — *Manoel Deodoro da Fonseca.* »

Resposta escripta do Imperador ao general Deodoro :

« A' vista da representação escripta que me foi entregue hoje ás 3 horas da tarde, resolvo, cedendo ao imperio das circumstancias, partir, com toda a minha familia, para a Europa, amanhã, deixando esta patria de nós estremecida, á qual me esforcei por dar constantes testemunhos de entranhado amor e dedicação, durante quasi meio seculo, em que desempenhei o cargo de chefe do Estado. Ausentando-me, pois, eu com todas as pessoas da minha familia, conservarei do Brasil a mais saudosa lembrança, fazendo ardentes votos por sua grandeza e prosperidade.

« Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1889. — *D. Pedro de Alcantara.* »

E' uma synthese criteriosa em que se exprime a verdade historica do governo imperial e que, por ser feita na crise aguda da victoria, no momento dos louros, quando o enthusiasmo pela revolução podia dictar a paixão e a suggestão partidaria, não se deixou comtudo dominar por estes excessos, na linguagem clara e incisiva com que leva ao representante da dynastia o balanço da politica imperial. Documento energico e commedido, a mensagem era a traducção da calma de espirito em que se achavam os membros do Governo Provisorio.

Solicito em manter a ordem publica, pelas medidas que põe em pratica, dominado pelos mais sinceros sentimentos de paz e profundamente generoso para com os vencidos, resolveu que tivessem residencia obrigada na Europa os Srs. Visconde de Ouro Preto, chefe do ultimo ministerio monarchico e Gaspar da Silveira Martins, influencia politica na então provincia do Rio Grande do Sul, em quem tinha recahido a escolha do Imperador para organisar novo ministerio, segundo fôra deliberado na sessão do Conselho de Estado na noute de 15 de Novem-

bro. A imprensa externou-se sobre esta medida, não vendo nella nenhum caracter odioso, nem exprimindo espirito de vingança e perseguição. « Significa apenas que o governo continúa a preoccupar-se seriamente com a manutenção da ordem publica, removendo todos os elementos que podessem concorrer para perturbal-a, tornando-se necessario o emprego da força.» (1)

Prendendo-os e obrigando-os a retirarem-se para Europa, o governo era dominado pelo instincto de conservação e vencido pela suggestão dos altos interesses da ordem e em virtude da alta posição politica que occupavam no paiz os dous brasileiros, a um dos quaes nos ultimos momentos circumdou a aureola de chefe prestigioso, de chefe politico do partido que estava no poder. E, si não lhes falhassem os elementos, como falharam, na hora suprema, quando cahiam sobre os destroços do throno, não teriam elles resistido? Cumpriam o seu dever nessa resistencia, assim como o governo cumprio o seu, tomando as medidas preventivas aconselhadas pela gravidade do momento.

No tratamento pessoal que deu o governo aos presos, indo o ministro das relações exteriores o Sr. Quintino Bocayuva com o Sr. Visconde de Ouro Preto, acompanhal-o no embarque, (2) está a prova dos seus sentimentos generosos, isentos de paixões politicas e de vinganças pessoaes.

Esse estado de espirito tão admiravelmente excepcional áquelle que em outros paizes apresentam os revolucionarios victoriosos, sacrificando os vencidos e fazendo-os passar pelas mais

(1) V. *Paiz* de 4 de Dezembro.

(2) Quando se approximava a lancha que devia conduzil-o ao vapor *Montevidéo*, o Sr. Visconde de Ouro Preto disse ao Sr. Quintino Bocayuva:

— Agradeço á V. Ex., bem como ao Governo Provisorio, as attenções que me dispensaram. Desejo á V. Ex. que seja feliz na administração dos negocios publicos, prestando á nossa patria os serviços que ella tem o direito de esperar de V. Ex.

O Sr. Ministro respondeu :

— Agradeço os bons desejos de V. Ex. E devo dizer, no momento desta separação transitoria, que o constrangimento passageiro a que V. Ex. esteve sujeito terá compensação nas forças com que póde alentar-se nesta viagem, para vir prestar á nossa patria o concurso robusto da sua illustração, da sua intelligencia e da sua actividade.

Todas as pessoas presentes estavam profundamente commovidas.

acerbas humilhações, perde um pouco destas normas tão pacatas e tão commedidas em face dos vencidos nos dias de Dezembro. Vimos que o povo em face da revolução passou por dous estados de consciencia que se seguiram um ao outro, tão rapidamente, quanto os actos da administração vinham attestar a maior prudencia do governo e o maior interesse em zelar a ordem publica—não resistir e adherir. Não obstante isto, forças que se elaboravam occultamente e convergiam para uma resistencia, deram lugar á sedição de 18 de Dezembro, em um quartel em S. Christovão.

Os inferiores de um regimento são apanhados de armas ás mãos, em franca attitude sediciosa, esquecendo-se da obediencia, que a disciplina lhes obriga perante seus superiores.

Que feição se lobriga nessa sedição?

Já ha algum tempo se fazia sentir uma propaganda occulta, anonyma, traiçoeira, contra a Republica aqui e na Europa.

Para lá são passados os telegrammas, os mais alarmantes e mais exaggerados, noticiando excessos do governo, medidas tyranicas contra a liberdade dos cidadãos, o prodromo de uma decadencia financeira, excessos dos militares senhores da situação, como conquistadores do paiz. O cambio começou a soffrer então as oscillações para baixa.

Desde os primeiros dias que se seguiram a 15 de Novembro, a imprensa de Lisboa e do Porto externa as opiniões mais desfavoraveis sobre a Republica no Brasil, amesquinhando as causas da revolução e pondo-a ao nivel de uma sedição de quartel, sem aspiração, sem intuitos, sem ideal.

Alguns jornaes de Lisboa reproduzem um telegramma do *Standart* de Londres, affirmando que em algumas provincias do Brasil se accentuava um movimento anti-republicano para coroar imperador ao principe D. Pedro, filho da princeza Leopoldina, sob o titulo de D. Pedro III. A *Independencia Belga* publicou tambem o seguinte despacho de Hamburgo:

« Segundo despachos particulares dirigidos ás casas commerciaes, a situação do Brasil não é tão clara como dizem os telegrammas, evidentemente truncados e alterados, que o novo governo tem deixado passar até agora.

«Consta que se desenvolveu uma forte corrente de sympathia por D. Pedro, e que no Rio de Janeiro houve hontem á noute conflictos sanguinolentos entre os republicanos e os realistas.

«No Rio acredita-se numa intervenção de potencias.»

O *Tempo*, em Lisboa, publicava o seguinte sob o titulo « *A Revolução no Brazil* » em artigo francamente hostil á Republica:

«Esperando acontecimentos mais completos, limitamo-nos a fazer votos pelo triumpho do Imperador, porque é elle quem representa a civilisação, o progresso e a liberdade!»

No *Echo de Pariz* lia-se outro artigo hostil igualmente á nova ordem de cousas no Brasil que terminava com as seguintes palavras:

«Vae abrir-se no Brasil a éra dos pronunciamentos? Vamos vêr as diversas provincias, que constituiam o Imperio, seguir as tendencias separatistas, ou chegar-se-á a uma transacção que, assegurando a integridade do Imperio, consolidasse, ao menos, por algum tempo, o throno de D. Pedro? Essa era a solução que a opinião publica em França devia favoravelmente acolher, porque era a que livraria o Brasil das calamidades da guerra civil e lhe permittiria proseguir a obra da sua organisação economica e industrial.»

A Tarde publicava o seguinte telegramma nos ultimos dias de Novembro:

«O governo brasileiro acaba de decretar a abolição da febre amarella. Boticas fechadas. Medicos protestam.

«O ex-Imperador tencionava ainda nesta sessão fazer apresentar ao Parlamento uma proposta neste sentido; as circumstancias fizeram, porém, com que essa gloria lhe não coubesse.»

De Vienna transmittia-se ao *Imparcial* de Madrid o seguinte:

O ministro do Brasil nesta capital recebeu informações relativas á revolução do Rio de Janeiro.

«O general Deodoro da Fonseca prometteu recentemente aos officiaes e soldados da guarnição do Rio de Janeiro, composta de 5.000 homens, que receberiam quantias avultadas si desapparecesse a monarchia. Essas promessas causaram grande impressão na guarnição.

Na noute de 14 deste mez, o general Fonseca distribuio pelotões de soldados por todos os bairros da cidade, com o fim de impedir qualquer resistencia aos seus planos.

«Na manhã seguinte publicou um bando e proclamou a Republica dos Estados-Unidos do Brasil. Depois, o mesmo general, o tenente-coronel Benjamin Constant e uma commissão de officiaes dirigiram-se a Petropolis, residencia da familia imperial, e annunciaram a D. Pedro que o Brasil desejava a todo o transe ser governado por instituições republicanas.

«Os commissarios reconheceram os serviços prestados pelo Imperador á patria.

«Diz-se que o Imperador, apoiado na Imperatriz e outros membros da familia imperial, se negou a abdicar, como se pretendia, mas declarou que cederia á força.

«Concedeu á familia do soberano o prazo de uma hora para embarcar em um navio de guerra para a Europa, com rumo a Lisboa.»

No *Reporter* publicava-se uma carta—*Cartas da provincia*—em que se dizia — que tudo leva a crer que a revolução do Brasil teve por alvo unico o restabelecimento da escravatura!

O Commercio de Portugal, estudando a revolução, mais no intuito de ennobrecer as qualidades moraes e intellectuaes do Imperador, salientando a sabedoria e o patriotismo do seu governo, do que de fazer um estudo historico dos acontecimentos, dizia: «E isso faz-se a um monarcha que foi sempre carinhoso para com todos os seus subditos, que só queria o bem do seu paiz, que considerou, elevou e cobrio de honras muitos daquelles mesmos que hoje lhe intimam a ordem de sahir, como se faz a um homem perigoso e nefasto!

« Tudo isto poderá ser muito politico, muito philosophico, muito transcendente, mas é tambem muito mesquinho, muito repugnante, muito injusto!

« Não sabemos si já o disseram no proprio paiz onde esse attentado se praticou, mas hão de dizel-o em breve; ha de dizel-o a historia; dil-o-á a consciencia de cada um desses mais ou menos incubados, que fizeram o movimento de sexta-feira e que se apresentaram tão intransigentes com a monarchia e com o monarcha

« Numa manhã, o despeito de um general e os erros de um ministerio, fizeram esquecer meio seculo de devoção civica, e a ambição, que é apaixonada, fez em algumas horas o que a razão fria repelleria com horror, como affronta á rectidão e á honestidade.

« E tão receiosos estavam os expulsadores do seu rei, de que a sua presença no solo, onde acabava de ser proclamada a abolição do seu poderio e da sua auctoridade, derribasse com um sopro o grandioso edificio que elles diziam ter ha muito solidos alicerces, que não houve delongas, nem contemporisações, e a ordem foi promptamente cumprida.

« Ninguem diz que o Brasil não possa governar-se sem o Sr. D. Pedro II e que lhe faltem homens de valia para continuarem a obra civilisadora e patriotica do velho Imperador, mas ha deveres que se impõem ás consciencias sãs, e, desde que a integridade da patria não perigava, como realmente era assim, não se comprehende a impaciencia em apressar uma substituição que leis fataes e inexoraveis indicavam não poder demorar-se por muito tempo.

« Nada perderiam os ambiciosos em esperar, e o Brasil ganharia os applausos dos homens bons de todas as nações e os louvores da historia.

« Não foi assim, e tanto peior para todos !

« E tanto peior tambem que não tivesse atravessado aquelle grande, aquelle nobre, aquelle generoso coração, essa bala que ainda ha poucos mezes elle vio dirigir-se contra o peito. O golpe, vibrado pela mão tremula de um assassino despresivel, não lhe doeria tanto, como lhe custou de certo ouvir essa sentença sem julgamento que o expulsava da sua terra bem amada, como um criminoso, como um reprobo, como um maldicto ! »

Um jornal de Lisboa — *O Seculo* —, referindo-se a esta campanha de descredito, por meio de telegrammas falsos contra as instituições nascentes, dizia: « Os telegrammas aqui publicados no *Seculo*, o bello jornal em que o notavel escriptor Latino Coelho esparge ondas de luz, enviados pelo Ministro da Fazenda do Governo Provisorio, em desmentido a muitos que d'ahi têm sido enviados a diversos jornaes, adulterando a verdade dos

acontecimentos por que passou o Brasil, têm sido lidos com inaudita curiosidade, não sem lastima dos homens serios e criteriosos, que censuram o procedimento dos que, por meio da intriga e da calumnia, procuram desconceituar um paiz que é actualmente o alvo das attenções do mundo inteiro.

« Ainda bem que o desmentido chega sempre a tempo de confundir os mal intencionados, que não lograrão fazer vingar a sua politica, porque o Brasil hoje, pelo facto de sua revolução incruenta de 15 de Novembro, grangeou sympathias tão espontaneas entre as nações do velho mundo, que será difficil desfazel-as. »

Eis ahi o que se lia e se escrevia na Europa sobre a Republica no Brasil. Esta campanha, essa corrente anonyma de resistencia, contra a estabilidade e desenvolvimento das novas instituições, creou-se logo após o 15 de Novembro e ainda hoje ella existe, querendo tornar-se força viva, sempre que um problema difficil, uma questão complicada, um movimento de desordem, mesmo local, surgem á tona da opinião.

Constituirá assumpto de um capitulo desta obra a prova da existencia dessa resistencia anonyma e covarde, sem prestigio no paiz, quer pelas tradições, quer pelas intenções, para definir-se, individualisar-se e vir á luz do sol, á discussão ampla e publica do seu programma. E' uma formação anonyma que por ahi anda, sem haver ninguem que della queira assumir a responsabilidade. Por ora nos queremos limitar a consignar-lhe a existencia. Desse movimento occulto, a primeira manifestação franca foi a sublevação dos soldados do 2º regimento de artilharia, no dia 18 de Dezembro.

Em Lisboa e no Porto repetiam-se as noticias telegraphicas mais desfavoraveis e calumniosas contra as instituições. A 14 de Dezembro chegou a Lisboa o Sr. Visconde de Ouro Preto que então teve uma longa conferencia com o Imperador, nada transpirando a reportagem na imprensa lusitana.

A 17 de Dezembro a imprensa desta Capital noticia o despacho telegraphico do Imperador, em que regeita os cinco mil contos dados pelo Governo Provisorio, acceitando apenas a dotação que por lei lhe compete e á sua familia; a 19 de Dezembro publicou

o Sr. Visconde de Ouro Preto, no *Commercio de Portugal*, o seu manifesto, a mais tremenda accusação contra a revolução e a 18 subleva-se o regimento de artilharia!

Tendo acceitado o Imperador o subsidio, reconheceu a legitimidade do governo que lh'o deu, garantindo-lhe a dotação, como um excesso de generosidade.

Recusando-a agora, suggestionado pela influencia do meio social em que estava, e appellando para a dotação, como direito firmado em lei, assumia posição muito diversa daquella que as suas proprias e primeiras inspirações lhe dictaram. Com o throno foram-se as garantias desse direito, cuja razão de ser estava na existencia de uma dynastia.

Appellar para elle era animar as esperanças de restaural-o. Em face destes acontecimentos, que obrigavam o governo a abandonar a tolerancia e generosidade em que se inspiravam os seus actos, decretou a 21 de Dezembro o banimento do Sr. D. Pedro de Alcantara e sua familia, do Sr. Visconde de Ouro Preto, do Sr. Carlos Affonso, e desterrou o Sr. Silveira Martins, revogando o decreto de 16 de Novembro que assegurava a dotação do Imperador.

Nos principios em que o governo fundamentou estes actos, vê-se a convicção em que estava de que forças occultas se aggremiavam para semear difficuldades á marcha dos negocios publicos, promovendo o desanimo, a descrença, a impopularidade das instituições, contra as quaes procurava offerecer os maiores obstaculos. Não era uma lucta franca e aberta. Era um trabalho sorrateiro de descredito, e que ainda hoje se faz sentir, sendo o seu ultimo symptoma a revolta de 6 de Setembro, cujo caracter restaurador foi um dos seus chefes o primeiro a denunciar.

Precedem ao banimento e desterro dos tres brasileiros os seguintes considerandos:

« Considerando que a manutenção da ordem e da paz interna da Republica é o principal dever do Governo Provisorio e constitue um interesse social superior a todas as conveniencias, quer de ordem politica, quer de ordem pessoal;

« Que, por actos positivos e manifestações publicas deprimentes do caracter nacional e infensas á ordem da politica estabelecida

pelo pronunciamento da opinião nacional, alguns cidadãos procuram fomentar, dentro e fóra do Brasil, o descredito da patria por agitações que podem trazer a agitação da paz publica, lançando o paiz ás contingencias perigosas de uma guerra civil ;

« Que, por mais constrangedora que seja a necessidade de recorrer a medidas rigorosas, das quaes resultam limitações ao principio de liberdade individual, não se póde comtudo subordinar o interesse superior da patria aos interesses individuaes dos inimigos della. »

Relativamente ao Sr. D. Pedro de Alcantara dizia o governo :

« Que o Sr. D. Pedro de Alcantara, depois de acceitar e agradecer aqui o subsidio de 5.000:000$000 para ajuda de custo do seu estabelecimento na Europa, ao receber das mãos do general, que lhe apresentou o decreto onde se consigna essa medida, muda agora de deliberação, declarando recusar semelhante liberalidade ;

« Que, repellindo esse acto do governo republicano, o Sr. D. Pedro de Alcantara pretende, ao mesmo tempo, continuar a perceber a dotação annual sua e de sua familia, em virtude de direito que presume substituir-lhe por força da lei ;

« Que essa distincção envolve a negação evidente da legitimidade do movimento nacional, e encerra reivindicações incompativeis hoje com a vontade do paiz, expressa em todas as suas antigas provincias, hoje estados, e com os interesses do povo brasileiro, agora indissoluvelmente ligados á estabilidade do regimen republicano ;

« Que a cessação dos direitos da antiga familia imperial á lista civil é consequencia immediata da revolução nacional, que a depoz, abolindo a monarchia ;

« Que o procedimento do Governo Provisorio mantendo, a despeito disso, essas vantagens ao principe decahido, era simplesmente uma providencia de benignidade republicana, destinada a attestar os intuitos pacificos e conciliadores do novo regimen, ao mesmo tempo que uma homenagem retrospectiva á dignidade que o ex-Imperador occupara como Chefe do Estado ;

« Que a attitude presentemente assumida pelo Sr. D. Pedro de Alcantara neste assumpto, presuppondo a sobrevivencia de di-

reitos extinctos pela revolução, contém o pensamento de desauctoral-a, e anima velleidades inconciliaveis com a situação republicana;

« Que, conseguintemente, cessaram as razões de ordem politica, em que se inspirava o Governo Provisorio, proporcionando ao Sr. D. Pedro de Alcantara o subsidio de 5.000:000$000, e respeitando temporariamente a sua dotação.»

Prestigiada a revolução no paiz, pelas acclamações successivas que se faziam aos seus chefes e pelas adhesões que partiam de todas as classes, a instituição nascente era sagrada pela opinião nacional que, pelos seus mais legitimos orgãos, sanccionou a obra dos revolucionarios. A propria imprensa, aquella que se tinha constituido orgão exclusivo dos interesses dos partidos existentes no Imperio, suspendeu sua publicação. As classes conservadoras, o commercio, a industria, a lavoura, as classes liberaes, os tribunaes, as associações de credito, adheriram á revolução, acceitando-a como facto consummado.

Os proprios chefes dos partidos monarchicos vieram adherir a ella : uns espontaneamente, outros provocados por uma carta-circular dirigida pelo Sr. Almeida Nogueira. Ahi estão bem vivas na memoria de todos as palavras com que receberam a Republica.

Uns, como os Srs. Visconde de Bom Conselho, Visconde de Arantes e o Sr. P. Rodrigues declararam que acceitavam as consequencias daquelles acontecimentos com o apoio que deviam prestar ao Governo Provisorio (1), ao qual obedeciam com os protestos da mais sincera adhesão (2), por verem que a patria entrou no verdadeiro caminho da civilisação e do progresso (3). Outros, como o Sr. Conde de Araruama, Coelho Rodrigues, o Sr. Paulino Soares de Souza usavam de uma linguagem semelhante, pondo seus serviços ao apoio da nova ordem de cousas.

Ainda mesmo que o partido republicano representasse de

(1) Palavras do Sr. Visconde de Arantes.

(2) Palavras do Sr. Visconde de Bom Conselho.

(3) Palavras do Sr. Rodrigues Silva.

facto uma minoria no paiz, a victoria de seus principios trouxe-lhe a corrente da opinião nacional em seu favor.

Circumscripto ao circulo estreito de seus propugnadoros, de seus velhos batalhadores, alargou a acção de seu dominio, pelo vigor que lhe vieram dar as adhesões. E, sem o sustentaculo dessas forças, sem o seu prestigio, sem a sua sagração, o principio da revolução seria uma conquista precaria. Não foi uma conquista tyrannica imposta ao paiz pelo peso das armas e das boccas de fogo. Não foi um movimento local, sem as irradiações que só trazem as conquistas dictadas pela justiça e pela verdade, quando as revoluções são a expressão da evolução.

Todo paiz nella integrou-se, tornando-se um corpo homogeneo, sem a menor corrente divergente, unido por um só pensamento: sustentar com a sua opinião a obra revolucionaria.

Pois bem, em face disto, destas provas tão palpaveis da acquiescencia nacional, o governo não podia nem devia um só momento trepidar em arrodear a sua obra de todos os elementos de estabilidade, desde quando ella já era um facto de caracter nacional.

As medidas mais extremas que devessem ser tomadas, para amparal-a dos botes traiçoeiros dessa resistencia, tomavam a feição de um simples cumprimento do dever.

Aquella tolerancia e magnanimidade com que o governo sellou os seus primeiros actos assumiria o caracter de fraqueza e indecisão, si dessem lugar ás indiscretas exhibições dos especuladores. O governo creou então uma commissão militar, para julgamento dos conspiradores da Republica e seu governo, applicando-lhes as penas militares da sedição, justificando este decreto em considerandos que revelam a existencia destas tendencias e o dever que lhe assistia de, em nome da ordem e da paz, pôr-lhes um freio.

Decretou a creação dessa commissão, baseado em que, estando aprazada para termo brevissimo a reunião da Constituinte, e decretadas já quasi todas as reformas liberaes, cujo adiamento provocou a revolução, e estando em rapida elaboração as outras, tinha o Governo Provisorio, de sua parte, dado todas as arrhas possiveis de fidelidade aos seus compromissos

para com o paiz, o qual não cessou de retribuir-lh'o em demonstrações da mais solida confiança;

que, em circumstancias taes, o maior de todos os deveres impostos ao Governo é a firmeza absoluta e a mais inexoravel seriedade nas medidas tendentes á preservação da paz e á manutenção dos interesses fundados na segurança da propriedade;

que, estando eliminadas todas as possibilidades de reconstituição do antigo estado de cousas, e não nos restando outra alternativa senão a Republica ou a anarchia, qualquer tentativa contra a solidez da situação actual, seria simplesmente um acto de desordem, destinado a explorar o medo;

que seria, da parte do governo, inepcia, covardia e traição deixar os creditos da Republica á mercê dos sentimentos ignobeis de certas fezes sociaes, empenhadas em semear a sizania e a corrupção no espirito do soldado brasileiro, sempre generoso, desinteresseiro, disciplinado e liberal;

que a perversidade de taes especulações não tem medida senão no horror das desgraças incalculaveis, necessariamente ligadas ao triumpho da desordem.

Não se instituio com essa commissão o regimen do terror.

Nunca chegou ella a funccionar e não se registra uma só victima de seus julgamentos. Aquelles mesmos que foram apanhados em sublevação, como instrumentos dos que ás occultas iniciavam sua obra de destruição, não foram punidos.

Da diplomacia brasileira nos paizes estrangeiros, naquelles principalmente onde a propaganda mais activa se fazia contra a nova ordem de cousas no Brasil, alguns não souberam ou não quizeram cumprir o seu dever, trazendo com a urgencia que a gravidade das noticias exigia, a verdade dos factos que aqui se davam e tão perversamente eram adulterados pelos despachos telegraphicos.

CAPITULO III

Republica Federal ou unitaria?

SUMMARIO

O governo e os vencidos. A proclamação. Republica Federal. A federação, o partido liberal e a Monarchia. Males da centralisação. A opposição á Republica unitaria. As provincias transformam-se em Estados federados. Governadores como delegados do Governo Provisorio. Suas attribuições. A politica dos Estados. A primeira deposição. Falta de punição do Governo Provisorio. Como os Estados se utilisaram da sua autonomia. O governo como factor de direito publico. Indifferença do povo para o suffragio. Como os Estados se organisaram.

Os actos do governo da dictadura que acabamos de estudar no capitulo precedente, têm a expressão da maior tolerancia e generosidade para com os vencidos.

Elles se inspiraram na posição que assumiram em face da revolução triumphante. Em presença de tanto desfallecimento, de tanta indifferença pelas instituições que cahiam, arrodeadas do mais absoluto despreso e do mais expressivo silencio, armar-se a dictadura de medidas excessivamente energicas, inflingindo punição a quem nem de leve contestou sua legitimidade e poz em acção elementos materiaes para resistir, — era uma fraqueza moral incompativel com as tradições dos homens da dictadura e do partido republicano e até mesmo do caracter nacional.

Tal procedimento pôr-se-ia em contradicção com as causas que deram lugar á revolução, exaradas na proclamação.

Tyrannisar submettidos e ser energico e intolerante para com adhesistas, seria um acto de indiscripção e covardia, incompativel com a responsabilidade que assumiam os membros da dictadura

na obra ingente que tinham ás mãos, de dar uma nova vida politica e administrativa ao paiz, vasada em novos moldes.

Senhor da situação, o governo proclamou e decretou a Republica Federal, como fórma de governo.

E' este o primeiro acto por onde se póde estudar suas doutrinas politicas e por cuja victoria a propaganda republicana tanto se empenhou.

Não era uma imposição á opinião a escolha do typo em que se ia vasar a fórma republicana.

Desde a primeira exhibição publica do partido republicano, o federalismo constituio a sua mais essencial aspiração. O typo unitario nunca encontrou em seu seio a sancção dos seus adeptos.

Durante mesmo o Imperio, um dos partidos constitucionaes, desde 1834, tinha levantado no seio do Parlamento a questão da federação, em nome dos interesses das provincias e dos governos locaes. Foi o partido liberal que nos ultimos tempos tambem e, por meio do Sr. Ruy Barbosa, nutrio a mesma aspiração, tendo contra sua propaganda as suas forças officiaes que não faziam mais do que attender para os interesses da monarchia, oppondo-se ao federalismo em nome de sua permanencia.

Na autonomia dos governos locaes, autonomia que enfraqueceria a força centralisadora indispensavel á natureza da instituição, a monarchia vio o germen de sua morte. Monarchia federalista não seria mais do que um periodo de transição, afim de educar a nação para o governo democratico.

A coexistencia de dous governos, que caracterisa a federação, não é compativel com a indole da instituição monarchica, onde o principio da auctoridade vem da soberania dynastica e não da soberania popular. Nella devem existir como governos delegados e não como expressão desta soberania.

Na propaganda federalista está a maior força e prestigio do partido republicano e a causa que motivou as mais sinceras sympathias pela revolução republicana. Já vinha de longa data o descontentamento das populações das provincias, pelo excesso de centralisação em que vivia o paiz, dando lugar ao depauperamento progressivo a que chegaram ellas. Seus municipios, suas

assembléas, seus presidentes, não passavam de meros instrumentos da força central, d'onde emanavam todas as resoluções, todas as inspirações que annullavam toda liberdade de governo que quizessem ter. Os mais vitaes interesses destas circumscripções administrativas eram esquecidos pela influencia central. As provincias eram o theatro de transmutações politicas, sempre que um dos partidos assumia o poder, irradiando-se pelos governos locaes a vontade e capricho dos seus chefes.

As camaras, orgãos dos municipios, constituiram-se centros de corrupção eleitoral, a quem se entregava a empreitada de candidaturas, nem sempre apoiadas no prestigio da opinião.

Suas rendas não satisfaziam nem suas despezas, porque as assembléas invadiam a sua esphera de acção. Estas, por sua vez levadas pelos interesses partidarios, tornaram-se corpos imprestaveis, o theatro de degladiações, de apodos dos seus membros, de sorte que se afugentavam dellas os homens de mais prestigio.

Nos ultimos momentos do Imperio o nivel moral destes corpos baixou tanto, que nellas tiveram ingresso sómente individualidades sem prestigio, nem imputação.

O respeito e admiração popular não se faziam mais sentir em seu favor.

Os presidentes, meros delegados dos ministros, entregues aos caprichos e ás vinganças dos chefes locaes, ou submettiam-se, pondo acima de tudo os interesses politicos, ou demittiam-se, mal chegando a iniciar-se nos serviços publicos e conhecer-lhes as necessidades.

Em face disto, em vista desta phase verdadeiramente atrophica e agonisante a que chegaram as provincias, o desgosto era tanto mais profundo pelas instituições, quanto mais vivas as dedicações pela federação, onde viam a salvação dos seus interesses e a reconstrucção de sua vida economico-financeira.

Vasada a Republica nos moldes unitarios, a opinião viria a continuação do mesmo regimen centralisador que tinha produzido o definhamento das provincias, que ha muito aspiravam um governo autonomo. Tinham sido profundamente enganadas pelo governo imperial na reforma de 1834 que, promettendo-lhes maiores franquias, as prendeu ainda mais á vida central.

Para nós a federação, além de constituir a tradição historica do partido republicano, foi, como já vimos, a causa mais efficaz das adhesões que partiram das provincias em favor da revolução, assim prestigiada pela maioria da opinião nacional.

Proclamando a fórma federativa da Republica, o governo instituio as antigas provincias como estados autonomos, ligados entre si á União pelo laço da federação, podendo decretar sua constituição, eleger seus corpos deliberantes e seus governos locaes.

Até que se organisassem definitivamente, elle nomearia os representantes dos governos estaduaes, onde o povo os não tivesse acclamado, intervindo, quando necessario fosse, para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranquillidade publicas. (1)

Creando os governos dos estados como soberanos e autonomos, o governo da dictadura deu aos seus delegados attribuições legislativas e executivas, por decreto n. 7 de 20 de Nevembro, que dissolveu as assembléas provinciaes.

Nos treze paragraphos do segundo artigo deste decreto, estavam consignadas as mais latas attribuições, mais latas até do que permittia a situação, de sorte que caracterisavam a plena autonomia dos Estados. (2)

Reservando para si o direito de restringir, ampliar e supprimir qualquer das attribuições que delegou aos governadores, pouco a pouco as foi restringindo, até reduzil-os a meros governos automatos, sem a menor somma de iniciativa.

Realmente, era de sua exclusiva competencia a nomeação dos commandantes de armas, dos chefes de policia, dos secretarios do governo, dos magistrados, dos administradores dos correios e até dos empregados de Fazenda. (3)

Vê-se por ahi que funcções exclusivamente federaes, que affectam os interesses da União, como os serviços da Fazenda Nacional, do Correio Federal, dos representantes da força armada da nação, foram entregues á competencia dos governos locaes. Os

(1) Decreto do Governo Provisorio—Fasc. 1º pag. 1.

(2) Idem—Fasc. 1º pag. 6.

(3) Idem—Fasc. 1º, pag. 10.

representantes do Governo Provisorio foram os primeiros a dar arrhas de um federalismo que chegava ás raias da confederaçãó.

Mas cedo retrocederam, porque viram a insubsistencia de taes doutrinas e os attrictos que podiam provir de tal delegação.

Quando, porém, os governadores entraram a gerir os negocios dos Estados, perderam quasi todas estas attribuições, approximando-se sua situação á dos presidentes das provincias.

Vê-se que o Governo Provisorio em começo legislou mais sob a suggestão de doutrinas, do que sob a influencia da realidade dos acontecimentos que lhe fizeram depois invadir a esphera de acção que traçou ás administrações locaes. E a natureza do momento não permittia que elle abdicasse de tão importantes attribuições.

Tendo decretado em começo que os Estados seriam administrados pelos governadores, acclamados pelo povo, tomou a si logo depois a attribuição de nomeal-os, de modo que não consentio que o principio de auctoridade, nelles encarnada, viesse da soberania popular. (1)

Em momento revolucionario, comprehendeu que a soberania residia em si. Emquanto não estivessem constituidos os poderes politicos da nação, elle seria o seu mais legitimo depositario.

As restricções que soffreram os governadores em sua capacidade administrativa, sanccionaram com o seu silencio. Isto era a consequencia do caracter da revolução. Ella veio da Capital do paiz e a federação chegou aos Estados : não como uma conquista propria mas sim como uma dadiva que não lhes custou o menor esforço, o menor abalo, a menor alteração da ordem. Havemos de vêr no correr deste trabalho que a revolução, feita em nome da federação, só teve um lado do problema a resolver—a organisação estadual.

A União já era uma obra feita. Nisto consistio o mais importante trabalho do Imperio. Os Estados tinham de entrar na phase da aprendizagem para gerir seus proprios negocios.

(1) Decreto do Governo Provisorio—Fasc. 1°, pag. 9.

Pelo lado politico tão presos ficaram ao centro como no tempo do Imperio.

A Capital do paiz tornou-se um centro activamente politico, onde se organisaram clubs para tratarem dos interesses dos Estados. Um phenomeno novo tivemos então de apreciar. A imprensa central silenciosa e muitas vezes indifferente á vida politica das provincias, preoccupou-se com a politica dos Estados, muitos delles pequenos e para os quaes nunca dirigira a sua attenção. Nunca nella se fez opposição aos governos locaes, como durante a phase que estudamos.

A isto deram lugar as ambições politicas que se desencadearam com a dissolução dos partidos. Os grupos que, por circumstancias accidentaes não intervinham na administração local, não escolhiam meios de opposição, fazendo convergir para o centro as accusações, por isso que d'ahi dependia a permanencia dos governos estaduaes. O intuito que dominava a campanha não era o zelo pelos interesses do paiz, nem pela consolidação das novas instituições.

Era convencer o espirito do Governo Provisorio da verdade das accusações e promover a substituição dos chefes dos estados. Nenhum delles atravessou a vida dictatorial da Republica, sem vêr substituidos os seus governadores. E naquelles em que a confiança do governo não se abalou, pela suggestão da opposição, recorreu-se ao meio illegitimo da deposição, unico recurso para se apossarem da situação, desde quando a confiança garantia a estabilidade destes chefes.

Foi o Estado do Rio-Grande do Sul o primeiro a dar o exemplo deste facto, que trazia ás difficuldades já existentes, de um momento em que o paiz devia congregar os esforços dos cidadãos para organisação do novo regimen, uma phase de funestissimas consequencias para o futuro, por isso que com ella vinham o desrespeito ao principio de auctoridade, a desordem, a instabilidade dos governos, a morte da lei, em summa, os precedentes da anarchia politica e administrativa. Acquiescendo o Governo Provisorio com o facto da deposição, foi o primeiro a consentir na pratica de um precedente, contra o qual ha de luctar a consolidação da Republica.

Com a transformação rapida e radical por que passaram as provincias, de um regimen centralisador, para a posse e uso de attribuições tão vastas, sem a educação politica á sombra de instituições autonomas, comprehende-se que isto havia de dar lugar a excessos e a desordens na vida administrativa dos Estados.

Não souberam andar na larga esphera em que tinham de gyrar, por isso que a reforma não encontrou um leito preparado para desenvolver-se. Os Estados entraram na posse de um governo proprio e livre, sem passar pelos gráus intermediarios da educação politica, para adquirirem o preparo indispensavel, de gerir com a posse de si mesmos os seus negocios. Não nos devemos antecipar em mostrar a falta de preparo em que estavam elles para o excesso de liberdade em que foram viver. Devemos ainda estudar o decreto da installação da Republica Federativa e o que traçou as attribuições dos governos locaes.

Nelles o governo antecipou-se em estabelecer alguns dos principios cardeaes do direito publico que havia de ser elaborado no seio da Constituinte. Assim o principio federativo, caracterisando-se pela coexistencia de dous governos, desde que podiam os Estados sem a menor restricção elaborar o seu direito publico; a autonomia dos municipios (1), a intervenção da União só para manter a ordem e a tranquillidade publicas; o livre exercicio dos direitos dos cidadãos e a livre acção das auctoridades constituidas e a somma das attribuições dos governos dos Estados: taes foram os principios que se consignaram nestes actos.

Era do proprio governo dictatorial que sahiam as primeiras bases da elaboração do direito constitucional. Desde esta época elle obrou como um factor da constituição.

A estes principios devemos reunir a amplitude que deu á funcção eleitoral (2), tornando eleitores todo o cidadão brasileiro que no gozo de seus direitos civis e politicos soubesse ler e escrever.

Com as restricções eleitoraes que existiam em nossa legislação, o acto do Governo Provisorio veio augmentar considera-

(1) Decreto do Governo Provisorio—Fasc. 1º, pag. 182.

(2) Idem—Fasc. 1º, pag. 5.

velmente o eleitorado do paiz, ou por outra, ampliar o direito politico da nação.

Nos governos democraticos em que os poderes constituidos o são por delegação da soberania popular, em que a auctoridade e a lei são a expressão dessa soberania, em que a natureza e a indole do proprio regimen nella residem, o eleitorado deve representar uma grande maioria, para encarnar na lei e na auctoridade o verdadeiro prestigio.

Sem isto é impossivel comprehender-se a sua legitimidade. A reforma do censo baixo era uma consequencia da nova fórma de governo, victoriosa com a revolução, e era um outro principio de direito publico que o governo consignava, como parte da futura carta constitucional.

A indifferença que tão essencialmente caracterisa o povo se fez notar em face da reforma eleitoral.

O interesse exaggerado com que o eleitor concorria ás urnas nos pleitos do governo do Imperio, desappareceu quasi de todo nos pleitos que se têm ferido no seio da Republica.

A cabala e a pressão sobre o eleitor até pela influencia do dinheiro, o regimen do favoritismo como arma eleitoral, a intervenção até das mulheres nas luctas dos partidos: tal era a scena que acompanhava um pleito no regimen monarchico.

Hoje tudo isto está substituido pela indifferença mais franca.

O povo abdicou de si a alta prerogativa de eleger seus representantes e, como consequencia, o direito de criticar a gestão dos negocios publicos pelos altos representantes do poder.

E' esta a situação em que nos temos achado, em presença dos pleitos que se têm ferido, até mesmo na Capital Federal, onde a cultura intellectual devia corrigir essa indifferença.

Na inquirição das causas deste phenomeno, tão deprimente de nossa educação politica, não podemos apontar a intervenção official como factor principal e exclusivo, porque entre nós a verdade do voto nunca foi uma realidade.

Si nos nossos precedentes as maiorias constituissem a expressão da verdade eleitoral, então poderiamos explicar a abstenção por esse factor, contra o qual procura o eleitorado reagir.

Não se pense que queremos occultar a grande responsa-

bilidade do regimen actual, na proporção que deu á corrupção do voto.

Até parece que a legitimou na lei, pela qual se elegeram os membros da Constituinte que passa á historia com o nome do seu auctor.

Não foi isto, porém, que influio para retirar o eleitor das urnas, porque a corrupção do voto foi sempre a normalidade da nossa vida politica. A abstenção não tem, pois, a expressão de uma resistencia contra a corrupção.

Preferimos vêr a explicação do facto na falta de partidos no seio da Republica e por conseguinte na falta de educação politica de nossas massas populares.

Ao lado do interesse social que leva o eleitor ás urnas, contribuindo como um factor positivo do desenvolvimento politico da nação, está o interesse dictado pelo espirito de partido e que lhe inspira a actividade eleitoral em que se empenha na perspectiva de uma victoria.

E entre nós, precisamos dizel-o, sempre os interesses partidarios influiram mais nas luctas eleitoraes do que os interesses propriamente sociaes. Desde que aquelles hoje não existem, porque os partidos não estão constituidos, desapparece uma origem de estimulos que tanto levava os nossos pleitos a prenderem a attenção da opinião.

E aquelles que pensam que com essa abstenção reagem contra a instituição, devem vêr que ella é a causa de grandes males para o paiz.

Procuremos reagir contra essa decadencia, em nome da segurança da Republica, systema essencialmente electivo, por isso que nas urnas vae elle buscar o principio de sua auctoridade e a legitimidade do seu poder.

O desanimo que parece ter invadido o povo, quando assistio á lucta eleitoral da Constituinte, a falsificação do voto a mais audaz e a mais perniciosa aos creditos da instituição, são mais um symptoma dos defeitos do nosso caracter, do que de uma reacção contra a mentira do suffragio.

A abstenção, não ha duvida, é um facto.

Ou pela indifferença natural do povo, sem o estimulo dos

partidos que ainda não existem, ou por qualquer outra circumstancia, o facto é que as urnas foram abandonadas pelo eleitorado.

Desde os primeiros momentos da vida republicana os Estados nasceram como entidades soberanas, quando tivessem de tratar da sua organisação. E de facto o foram na elaboração do seu direito.

Emquanto os Estados Americanos, quando se constituiram, soffreram a influencia e a fiscalisação directa da intervenção federal, para assegurar a unidade do direito, entre nós os Estados ficaram entregues á mais ampla liberdade de acção, no gozo de uma soberania, da qual não póde derivar o gozo de attribuições tão latas.

Todos sabem como lá um territorio se organisa em Estado e conhecem as exigencias a que não se póde furtar a sua organisação politica. O projecto de constituição de um territorio, que aspira a posição politica de estado autonomo, é elaborado em uma convenção e enviado ao legislativo federal para revel-o, expurgal-o de principios que não se coadunem com a constituição federal, imprimindo na futura carta constitucional restricções e prohibições, quando os mais vitaes interesses o aconselham, como condição essencial da organisação dos estados.

Assim vemos que o Estado de Missouri, para organisar-se, teve de acceitar imposições impostas pelo Congresso Nacional sobre a escravidão; Arkansas não poderia intervir nas questões de terras publicas; Michigan e Ohio nada podiam resolver sobre suas linhas de limites, traçadas pelos poderes federaes; Sawa, Nevada, Nebrasca e outros, sob a condição de não restringirem as franquezas eleitoraes por motivos de côr e raça.

Eis ahi outras tantas restricções, que seriam outros tantos escandalos aos olhos do nosso federalismo e das aspirações autonomicas dos nossos Estados. Como se vê, a organisação dos Estados, quanto á elaboração do seu direito, é dictada por uma lei que a regula, tornando effectiva a fiscalisação dos corpos legislativos da União. Elles intervêm amplamente.

E isto dá-se lá, onde vemos um povo eminentemente pratico, creado á sombra de um governo livre, já tendo conquistado as liberdades locaes e que, antes de ser cidadão da União já o era do seu Estado, como uma circumscripção administrativa autonoma, com poderes independentes. O inverso dá-se entre nós.

Todos conhecem a origem historica dos nossos Estados. Vieram das antigas provincias que, educadas á sombra de um governo centralisador, exerciam o seu poder politico por delegação. A federação lhes chegou por um phenomeno de irradiação, pela acção de uma força estranha, sem a intervenção de concurso proprio.

Dominados por essa educação politica que podemos caracterisar pela negação mais completa de governo livre, ficaram entregues á mais ampla liberdade na organisação do seu direito, que lhes trouxe a existencia de uma soberania que de facto não existe nos paizes mais democraticos.

Passaram por uma transformação rapida, de modo que occupa os dous extremos da evolução politica.

Neste facto de maior valor e de importancia capital não soffreram a menor restricção. D'ahi a igualdade em que todos se collocaram em relação aos poderes.

Si isto é verdade, não é menos verdade tambem que essa soberania de que estiveram de posse, não deixa de ser um phenomeno inconsciente, que não se liga á virilidade das liberdades locaes, ás suas aspirações autonomicas.

Não foi em nome dellas que elles a exerceram.

E tanto assim é, que sómente sob esse aspecto é que a federação se apresenta em sua maior plenitude.

I

SUMMARIO

A sancção nacional pelo Congresso. Espirito do decreto da eleição. Os chefes dos Estados. Sua educação politica. Os politicos do Imperio. Velhos e novos. A imprensa e o decreto de 23 de Dezembro. A imprensa dos Estados e os governadores. O inicio da época anarchica. O movimento opposicionista nos Estados e na Capital Federal. A scisão do partido republicano. Seus effeitos. A opposição explora a questão territorial e a questão financeira. Opinião da imprensa européa desfavoravel á dignidade do governo. Alguns brasileiros prestam apoio a este descredito. O pamphleto de Frederico de S. Os governos dos Estados. Phase de transição do governo.

Circumscrevemos á influencia de duas causas o facto tão notavel, quão deponente, da abstenção do direito do voto. Nós o es-

tudamos, levando em linha de conta todas as circumstancias que a elle se prendem.

Promettendo o governo da revolução offerecer sua obra ao pronunciamento e julgamento do voto da nação, livremente expresso pelo suffragio popular, esta devia exercer-se livremente, sem a menor corrupção da lei que acima de tudo devia curar da liberdade do suffragio, afim de que esse pronunciamento fosse uma realidade.

O decreto que prometteu respeitar a liberdade do voto e considerar o pronunciamento nacional como uma força omnipotente, capaz até de annullar a obra dos revolucionarios, foi elaborado no momento em que os membros do governo recebiam de todo paiz as acclamações e adhesões que, prestigiando a revolução, a sanccionavam.

Esta promessa tão solemne e patriotica do governo de offerecer a revolução ao julgamento da nação, se contradiz com a lei eleitoral da dictadura, inspirada no maior arrocho da liberdade eleitoral e nas mais francas evasivas da mentira do suffragio, que na propria lei não encontrou a expressão de sua verdade. Quiz na legislação eleitoral estabelecer os elementos de defesa, uma medida preventiva de sua obra, contra as tendencias destruidoras que já se faziam sentir e o espirito de resistencia que já ameaçava a Republica.

No silencio em que cahio o throno, na sorpreza do primeiro momento do golpe revolucionario, na immobilidade absoluta em que ficaram as forças mais conservadoras da instituição, houve elementos que não desesperaram, esperanças que se não finaram, convicções que não apostasiaram.

E cedo elles congregaram-se na campanha que intentaram ferir, esperando sómente momento opportuno.

Os revolucionarios razão de sobra tinham para considerar a conquista de 15 de Novembro como uma conquista da nação. Todas as forças politicas do paiz, todas as classes em que se encarnava o mais alto prestigio social, tinham-se já pronunciado em seu favor. Por intermedio destes orgãos ella já tinha falado. Uma especie de plebiscito se tinha operado por uma maioria franca de approvação. Tinha-se realisado assim o intuito do decreto.

Passando o primeiro momento de estupor em que ficou o povo entrou elle no estado de analysar. Quiz então exercer o direito de critica com a mesma liberdade ou, por outra, com o mesmo licenciamento que se fazia em outros tempos, como si a nação estivesse em um periodo normal e não em uma phase critica de uma nova vida a organisar. Foi a *Tribuna Liberal*, orgão do partido liberal de que era chefe o Sr. Visconde de Ouro Preto, a primeira voz dessa corrente dissonante da opinião.

O seu redactor, o Dr. Carlos de Laet, teve a coragem civica e rara naquelles tempos, em momento de tanto perigo, de dizer o seu pensamento sem rebuço, taxando a revolução de uma sedição de quartel, de uma conquista de soldados. O orgão liberal, no exercicio da critica, ia se tornando o centro de sympathias populares e abrindo um sulco na opinião que em começo, unanime, tinha applaudido a obra dos revolucionarios.

O choque vibrado pela penna do habil redactor communicava-se pouco a pouco ao meio, fazendo-o oscillar.

O governo no intuito de poupar a propagação dessa resistencia, baixou o Decreto de 23 de Dezembro. O publico acceitou este acto como uma mão de ferro sobre a liberdade da imprensa.

O *Jornal do Commercio*, referindo-se á questão das Missões, dizia: «limitamo-nos a expôr os factos, não só porque... mas não temos analysado nem discutido, desde certa data, nenhum acto do governo, lamentando devéras, silenciosamente, não podermos applaudir algumas resoluções merecedoras de applausos.»

A 18 de Fevereiro: «da serenidade com que a situação creada a 15 de Novembro vae correndo, esperamos poder tirar a conclusão de que não tardará o dia em que seja revogado o Decreto de 22 de Dezembro.»

«A certos artigos foi dada ultimamente interpretação tão lata, que a mais timida observação, a mais innocente phrase, segundo o capricho do momento, podia ser considerada provocadora de sedição.»

Outros jornaes igualmente denunciavam as restricções que acabavam de soffrer no seu direito de critica.

Assim dizia o *Estado de S. Paulo*:

«Temos ou não temos liberdade de imprensa?

«Eis o problema que actualmente se impõe, de bom e máo grado, a todos os espiritos.

« O simples facto do apparecimento de tal questão de pôr-se em duvida a existencia da liberdade de pensamento, sob o regimen democratico, em uma republica americana, é só por si motivo bastante para tristes apprehensões e serios desgostos.

« Ora, essas duvidas têm fundamento. A promulgação do famoso Decreto-rôlha, de 23 de Dezembro de 1889, que produzio o desapparecimento da *Tribuna Liberal* e o retrahimento, prudente ou medroso, da quasi totalidade dos jornaes; a intimação de silencio ou de commedimento ao velho jornalista C. von Koseritz; a suppressão por ameaças da parte dos governadores, da *Gazeta da Tarde*, no Rio-Grande do Sul e, do *Globo*, no Maranhão; a prisão do capitão Saturnino, redactor da *Democracia* e o constrangimento corporal, a que tambem esteve sujeito, segundo constou, com ou sem verdade, o capitão Jayme Benevolo, em consequencia do artigo que escreveu contra o ministro do interior a proposito de negocios da Intendencia Municipal: esses factos, mesmo acceitando-se as explicações officiaes ou officiosamente dadas pelo governo, quando não representem violação do sagrado principio da liberdade de imprensa, provam pelo menos, *que ella tem hoje, na Republica, garantias menos seguras e menos efficazes do que as que lhe dava a monarchia.*»

Restricto esse direito, accentuava-se ainda mais o desejo de exercel-o e isto deu lugar aos factos mais humilhantes nos Estados, por parte de seus governadores contra a imprensa. Muitos foram os jornaes que suspenderam a sua publicação e muitos os redactores presos e conduzidos á presença da commissão militar.

Assim foram presos o Sr. Mayrink, transformado em banqueiro do Sr. Ruy Barbosa; Conselheiro Gaspar da Silveira Martins em Santa Catharina, Candido Luiz Maria de Oliveira, Carlos Affonso de Assis Figueiredo, os deputados Vasques e Joaquim Pedro Salgado, Saturnino Cardoso, redactor da *Democracia*, Dr. Pedro Tavares, redactor da *Republica*, Carlos von Koseritz, redactor da *Reforma* em Porto-Alegre, David Job e Ernesto

Gerngross, redactores do *Mercantil* do Rio-Grande, Hassiocher, redactor da *Folha da Tarde* de Porto-Alegre, e o Dr. João de Menezes Doria remettido do Paraná.

Muitos foram os jornaes que suspenderam a sua publicação. «Assim o *Dezenove de Novembro* de Curitiba deixou de ser publicado; o *Correio de Santos* foi cercado pela policia, penetrando soldados armados na sala da redacção; no Pará é incendiada a typographia do *Democrata*; em Ouro Preto o Dr. Diogo de Vasconcellos é intimado a não continuar no *Jornal de Minas*; desappareceu o *Estado do Sul* e o *Jornal do Commercio* de Porto-Alegre; o *Diario de Noticias*, jornal do Sr. Ruy Barbosa, intima á *Gazeta de Noticias* a não publicar contra o benemerito *Generalissimo* um artigo igual ao que tinha publicado a 14 de Novembro e, referindo-se á formação do partido catholico, diz que é um accinte ás leis existentes.»

O governo, por demais sensivel á critica da imprensa, vio os máos effeitos de uma medida que attentou contra a liberdade de pensamento, tendo a desvantagem de não corresponder aos seus intuitos.

Iniciava-se a phase da desordem e da anarchia dos espiritos. De um lado o governo perdia a calma precisa em face das especulações e dos especuladores; do outro lado os governos locaes, entregues a moços sem pratica, não trepidavam em commetter os maiores attentados contra os direitos individuaes.

Assim é que se externava por exemplo o governador do Maranhão, ao assumir o governo do Estado.

« A população sabia que o meu governo ia ser melhor, mesmo porque nada peior era possivel esperar.

« A junta inaugura a Republica com o fuzilamento em massa de cidadãos, cujos protestos contra a nova ordem politica eu soube depois que se podiam perfeitamente abafar sem o derramamento de sangue.

« Os excessos de toda ordem seguiram-se logo ao crime. Os cidadãos, principalmente os de côr, de que a junta suspeitava, eram presos e logo arrastados ao xadrez, onde se lhes cortavam os cabellos e onde eram barbaramente espancados. Muitos receberam duzias de bolos nos pés.

« Mulheres publicas, com que alguns soldados tinham contas a ajustar, soffreram de igual modo esses affrontosos e incomparaveis castigos.

« O terror enchia todos os corações e tolhia todas as consciencias ; e para que nada transpirasse, e nenhuma voz honesta e patriotica se fizesse ouvir, foi trancado o telegrapho.

« Começando por decretar grandes vencimentos para os proprios membros, a junta esgotou o Thesouro do Estado e abrio creditos numerosos na Thesouraria Geral.

« Os antigos districtos eleitoraes do Estado foram distribuidos entre esses néo-republicanos. A politicagem baixa e indigna que se desenvolveu não se descreve nem se imagina.

« Creou-se uma secção nova na secretaria do governo, outra no Thesouro, outra de collaboradores na alfandega ; não se falando na multiplicidade de empregos e commissões inventadas.

« O pessoal com que foram providos esses lugares, constitue, salvas poucas excepções, a gente que se incompatibilisara com a lei, com a moral e com a sociedade no Estado do Maranhão.»

A opposição nos Estados já tinha obtido a demissão de muitos governadores a custa da intriga e outros, como o do Rio-Grande e Bahia, tinham sido depostos, com a intervenção da força armada. O da Bahia dizia :—« Nenhuma reunião popular houve contra mim. A imprensa neutra e republicana protestou contra a asseveração dos telegrammas, que não passam de uma trama urdida por alguns politicos de profissão, porque não quiz servir-lhes de instrumentos. O marechal Hermes foi quem os convocou, communicando-me por carta o resultado da convocação. Recebendo esse documento, resolvi convidar o marechal Hermes a assumir o governo e a pedir a minha demissão. »

No Rio-Grande do Sul os acontecimentos davam-se assim, segundo noticia o *Echo do Sul* :

« A escola militar foi armar-se no firme proposito de reagir.

« Então, o vice-governador, de combinação com o general commandante das armas, providenciou para que uma ala do 30º batalhão fosse guardar a escola, no sentido de impedir a sahida dos alumnos, emquanto a outra ala do mesmo corpo guardava o palacio do governo e fazia outros serviços pela cidade.

« O 13º batalhão, armado previamente, encaminhou-se para a escola militar, intimando a ala do 30º batalhão a deixar sahir os alumnos ou então a entrar com ella em lucta, *cedendo a ala, pois veio com os alumnos, conduzindo quatro canhões.*

« Toda a força reunida tomou a direcção do palacio, vindo adiante o general commandante das armas, que participou ao governador *que a força vinha com o fim de apeal-o do poder*, declarando mais que no dia seguinte 1.500 homens tomariam a mesma resolução, afim de evitar a effusão de sangue.

« Assim inteirado, o vice-governador reunio os dez ou doze officiaes que se achavam em palacio, consultando-lhes si era possivel a resistencia, e esses declararam-lhe *que não podiam contar com o apoio da força.*

« De posse de tal confirmação, o vice-governador resolveu depor o poder na pessoa do general commandante das armas, pedindo para retirar-se, ao que objectou aquelle general, que S. Ex. não podia sahir, sem que chegassem *os commandantes e os corpos que o vinham depor.* »

Nos Estados o proprio partido republicano ao qual, na primeira phase do governo, foi dada a supremacia de dirigir os negocios publicos, começava a scindir-se, por divergencias pessoaes e por um excesso de radicalismo, do falso conceito de um privilegio politico que vio na revolução, não pesando devidamente as grandes responsabilidades do momento, nem as consequencias da scisão.

Em nenhum Estado onde a revolução encontrou unido este partido deixou de produzir a divergencia de seus membros, apresentando o aspecto de um corpo dilacerado e fraco, no momento justamente em que a Republica precisava da mais franca unidade de vistas.

Factores da nova ordem de cousas, seus recursos eram indispensaveis ao trabalho da organisação politica do paiz, que seria tanto mais moroso e defeituoso, quanto menores e mais divergentes fossem elles. E apontamos para este facto como uma origem de grandes males que tanto têm perturbado a nossa vida interna.

Obrou como um grande factor da guerra do Rio-Grande

do Sul, em que de lado a lado se batem correligionarios, esquecidos dos tempos em que, como um só corpo, defendiam a Republica e propagavam pela opinião os seus principios. De lado a lado degladiam-se elles, sem a justificação de nobres e serios motivos, entregues como cegos instrumentos de especuladores politicos que, aproveitando-se da scisão, não trepidaram em pôr em via de execução os seus negros planos.

Exerceu tambem grande influencia na politica de S. Paulo, perturbada pela especulação do grupo partidario do Imperio, alliado ao nucleo dissidente do partido republicano, de modo que levantou a maior opposição ao seu governo, ao trabalho de sua reconstrucção e organisação.

O mesmo facto vemos em Pernambuco, sob o governo do Sr. Barbosa Lima, no risco imminente de uma guerra civil, achando-se os republicanos de lado a lado empenhados a fomental-a, açulados pelos politicos do Imperio.

E, cousa notavel, quanto mais se aviva o desejo da lucta contra a Republica tanto mais accentuada se mostra a scisão, sem a qual a especulação seria inefficaz para levar avante os seus planos.

Sentem a necessidade de alliança com um nucleo republicano que lhes traga prestigio e á sombra do qual occultem e apparentem seus intuitos republicanos, quando de facto não fazem mais do que um trabalho dissolvente da propria Republica.

A scisão do partido republicano tem sido de taes inconvenientes, que pela imprensa tivemos occasião de dizer em começo de 1893 :

« Os Estados acham-se completamente organisados. Suas constituições promulgadas, eleitos os representantes dos seus poderes, decretadas suas leis organicas, em summa : fechado o cyclo dictatorial da Republica.

« Architectado o edificio da lei, parecia que ella ia entrar em seu amplo dominio, naquellas circumscripções administrativas da União.

« Assim não vae succedendo, infelizmente. O espirito de revolta, que tanto nos domina ha algum tempo, não foi refreiado.

« E' um facto que se manifesta aqui e alli, a alterar a ordem publica, a trazer o desassocego das familias, a desprestigiar a auctoridade, a offerecer opportunidade ás scenas de vandalismo e de vinganças, em summa, a obrar como causa destruidora das novas instituições.

« Assim se vê o Rio-Grande em profunda agitação, entregue á devastação de uma onda invasora que lhe retardará, por muitos annos, o seu desenvolvimento material; o Rio de Janeiro, assistindo ás scenas de 14 de Dezembro, ás quaes se seguiram com a sublevação de seu regimento policial os serios acontecimentos da Parahyba do Sul e Entre Rios; S. Paulo, abafando um movimento que alcança surprender; Pernambuco entregue á agitação continua pelo interior e elegendo uma deputação dupla para preencher as vagas da representação federal.

« Em summa, é uma vida perturbada em todos os Estados da União, agitados pelo excesso opposicionista e em grande parte tambem pelos caprichos e arbitrariedades dos governadores.

« Em uma emergencia de tal ordem, o dever do partido republicano era estar unido, harmonisado, obedecendo a uma só orientação, sob o objectivo exclusivo da consolidação das instituições.

« Em scisão completa como se acha, na lucta intestina em que se debate — lucta esteril com a qual sómente aproveitam os inimigos da instituição— comprehende-se que se desfalca uma grande somma de concurso, indispensavel ao desenvolvimento da democracia brasileira.

« Que se aspira com essa tendencia tão accentuada de revoltas? Que conquistas fazem ellas em favor do desenvolvimento moral do paiz?

« Achamo-nos em um momento em que o partido republicano deve pensar e agir como um só corpo, cuja atonicidade não se quebre pelas causas destruidoras que se accumulam.

« Bem sabemos que nenhuma instituição se firma sem um periodo mais ou menos longo de luctas e agitações.

« Esse periodo deve fechar-se quanto antes, em attenção aos mais serios interesses do paiz.

« Elles cahirão tanto mais em decadencia, quanto mais longa

fôr essa phase prodromica por que atravessam todas as conquistas democraticas, até sua estabilidade.

« Falta ao governo, bem sabemos, o auxilio de um partido bem organisado, que paute suas acções em um programma definido. E' de inconveniencias incalculaveis que no seio das instituições não se tenham ainda formado as aggremiações partidarias, indispensaveis ao desenvolvimento da vida politica da nação.

« Existem grupos, fracções que aspiram as situações por meio de golpes de força. Não será, porém, por taes processos que a instituição ha de caminhar.

« O proprio elemento historico da Republica, o partido que a custa de grandes sacrificios fez a propaganda, acha-se dividido, retalhado.

« Podemos até dizer que não existe mais como partido. E' uma simples tradição.

« Para nós é a expressão de um grande mal a situação a que chegou elle.

« E' incontestavel o prestigio com que influio no espirito publico, na primeira phase da vida republicana, pela força moral da sua tradição. Tudo isto acha-se hoje abalado pelas luctas que se feriram em seu seio.

« Pelo menos contribua-se com esse correctivo em favor da situação, por meio da unificação do partido. »

Essa lucta intestina trouxe a fraqueza e o desprestigio resultantes de toda a divergencia. As odiosas exclusões que o partido reclamava em presença dos Chefes dos Estados, as exigencias com que tiveram de arcar, sahidas das proprias fileiras republicanas, deram lugar á scisão que tendeu accentuar-se ainda mais, pela influencia dos acontecimentos posteriores.

Essa lucta abrio valvulas ao sentimento opposicionista e ás aspirações restauradoras, que inspiraram odiosas exclusões, injustas demissões, actos de prepotencia e a campanha de diffamação contra tudo e contra todos.

Na Capital ferio-se ella a proposito da viagem do ministro das relações exteriores á Republica Argentina, para resolver nossa questão de limites com os nossos visinhos.

A mesma grita incandescente levantou-se a proposito das reformas financeiras do ministro da fazenda, não poupando até a vida privada deste dous membros do governo, que assistiram ao tripudio mais infernal em derredor dos seus nomes, vendo sua reputação manchada pela lama da garotagem politica.

A proposito da questão de limites, affixaram-se cartazes na rua do Ouvidor, concebidos em termos sediciosos e alarmantes, no intuito de despertar a ira popular. (1)

Mais do que nunca, appellava-se então para a sabedoria do Imperio, a proposito da questão de limites, quando a verdade historica é que elle foi indifferente ao nosso problema territorial.

Elle ahi está insoluvel não só com os paizes limitrophes, como com os Estados entre si. Nenhum delles sabe até onde chega sua jurisdicção territorial.

Entretanto o tratado das Missões celebrado pelo Sr. Quintino Bocayuva em Montovidéo e que desde Fevereiro a imprensa da Capital dizia que tinha cedido grande extensão de territorio aos Argentinos, dava lugar á mais injuriosa campanha contra a propria dignidade do ministro, inventando-se até laços de consanguinidade com o povo argentino, como prova de uma traição á patria. Si nessa campanha entrava muita gente, sob a influencia da mais sincera intenção, que, em nome da honra e dos brios da nação, oppunha a mais formal resistencia á homologação do acto diplomatico, havia entretanto muita especulação politica que quiz aferir o acto do ministro pelo patriotismo do Imperio.

Foi uma das questões que, mais despertando as ambições politicas, mais vivamente ferio os velhos interesses, as velhas

---

(1) Diziam os cartazes:
« Cidadãos:
« A patria está em perigo!...
« O governo vendeu-nos traiçoeiramente á Republica Argentina!...
« A perspectiva da nação é aterradora!...
« Os ministros esbanjam escandalosamente os cofres publicos e o filhotismo impera desassombrado!...
« Povo! ergue-te intrepido em face de taes acontecimentos e levanta o estandarte do patriotismo!
« Vivam os revolucionarios de 89!
« Abaixo a dictadura! — *Danton*. »

aspirações monarchicas, no programma de lançar impopularidade sobre a Republica, mostrando na pessoa de um dos seus ministros a traição á nossa integridade territorial, esquecidos de que ella não seria respeitada pelo proprio Imperio, que largamente já tinha entrado nos mais criticaveis planos de transacção com os nossos visinhos.

A propria imprensa européa apreciou menos dignamente a missão do ministro á Republica Argentina. Deixava prever que o movel do governo em entrar na resolução de tal questão, tão complexa e em periodo tão melindroso, quando o paiz não devia reunir ás difficuldades já existentes os attrictos provaveis de uma questão internacional, era captivar o auxilio daquella nação pela previsão de serios acontecimentos no Rio-Grande do Sul, que desde Janeiro abrio o exemplo das deposições, semeando os germens de futuras desordens. Estado profundamente militar, onde aquartelavam dous terços da força publica da nação, não podia deixar de trazer apprehensões ao espirito publico qualquer alteração de sua vida interna.

Assim, esta imprensa reduzia a indignas proporções a *Razão de Estado* da viagem do Sr. Quintino.

Isto produzia tanto mais effeito na sociedade européa, quanto era confirmado por alguns brasileiros, que por lá firmavam o programma de desacreditar a Republica nascente.

Ahi está a obra de Frederico de S.—*Fastos da Dictadura Militar no Brasil*, pseudonymo de um politico do Imperio, que desde Novembro até Janeiro de 1890 abria na imprensa da Europa uma campanha de descredito contra a sua patria, confirmando os intuitos que o *Tempo* dava á embaixada do ministro.

Diz este jornal :

« O Governo Provisorio, escreve-nos, teme uma sublevação do Estado do Rio-Grande do Sul, sublevação que não poderia reprimir com as reduzidas e indisciplinadas forças militares, indispensaveis para a sustentação da dictadura.

« Para conseguir a pacificação do Rio-Grande em caso de revolta, o Governo Provisorio lembrou-se de solicitar o auxilio e a intervenção da armada da Republica Argentina, ou contra o Rio-

Grande isoladamente, ou contra esse Estado unido á Republica do Uruguay.

« Em troca deste auxilio armado, o Governo Provisorio propõe-se a ceder desde já á Republica Argentina metade do territorio contestado das *Missões* e, no caso do Brasil vir a necessitar da intervenção argentina, consentir na annexação do Uruguay, desinteressando-se tambem o Brasil do Paraguay que os Argentinos poderão igualmente annexar, realisando assim a sua ambição de unificarem numa Republica todas as dependencias do antigo vice-reinado de Buenos-Ayres.

« Por aqui se vê como a quéda do Imperio inverteu a situação respectiva das nações americanas do sul.

« Em 1870, o Brasil, exercendo a hegemonia, libertava o Paraguay, numa campanha em que tinha por alliados os Argentinos ; agora vinte annos depois, é elle o protegido que pede aos Argentinos para lhe fazerem a policia interna, abandonando as pequenas republicas do Prata á ambição do povo que em breves annos será absoluto senhor da America meridional. »

Os artigos de tão apaixonado escriptor, publicados na *Revista de Portugal* eram, segundo diz o mesmo autor, em sua introducção, integralmente transcriptos na imprensa de todas as antigas provincias do Brasil. Cartas vindas de todos os pontos do paiz e dirigidas á *Revista* applaudiam a attitude do seu collaborador.

O intuito era arrancar do Brasil protestos de maior animação ao movimento restaurador.

Foi nesta situação que o governo teve de decretar o regulamento eleitoral. Os espiritos tendiam, uns para a desordem, outros para a especulação e poucos para manter a lei e a auctoridade e consolidar os elementos conservadores da sociedade.

O pessoal que passou a assumir o destino dos Estados, era inteiramente estranho á vida politica do paiz e sem pratica de administração publica. Moços da propaganda republicana que em sua maioria nenhuma responsabilidade tinham até então dos negocios publicos, taes foram os directores das administrações locaes. As individualidades de prestigio, que na vida politica do Imperio se tinham imposto ao respeito e á consideração da opinião,

chefes dos partidos das provincias que a dirigiam, foram postos á margem e substituidos pelos moços republicanos de prestigio circumscripto a um pequeno grupo, sem a tradição de um renome mesmo provinciano. Com as posições perdidas veio o descontentamento. A exclusão foi absoluta e radical, pelo menos nos primeiros momentos da vida republicana.

Muitos dos velhos chefes acquiesceram com ella e declararam que a obra da organisação cabia de facto aos responsaveis da revolução. Si alguns, com a lealdade e sinceridade de tal convicção, se prestaram a collaborar como forças dirigidas, outros rebellaram-se, em nome dos seus precedentes, da ascendencia que tinham conquistado na vida politica do paiz. Eis a situação em que se collocaram os novos e os velhos. De um lado o direito de uma revolução, a custa de grandes esforços e de muitos annos de propaganda, a responsabilidade de uma obra que era preciso acabar e emmoldurar, imprimindo-lhe vida e organisação definitiva. De outro lado a vaidade, dominando e inspirando a adhesão, para não decahir das posições que tinham galgado.

Comprehende-se a importancia destes dous factos que não podiam deixar de exercer influencia na vida publica do paiz. E, até que os serviços se adaptassem ao espirito das reformas e os novos directores da politica obtivessem a experiencia sufficiente da administração, o paiz havia de atravessar um periodo critico, em todos os ramos dos seus serviços. Seria uma ingenuidade esperar logo uma época de florescencia.

Foi esta a phase em que o governo transigio e que se seguio áquella que se caracterisou pela mais profunda sabedoria, pelo mais sincero patriotismo e pela mais respeitavel abnegação. Nella comprehendeu capitular e transigir, perante a corrente hostil, no intuito de garantir a Republica, abrindo uma época de mercantilismo que, si fechou as valvulas e aspirações restauradoras, creou uma grave situação financeira e economica, collocando o povo na posição mais difficil e precaria na lucta pela vida.

Eis ahi os factos que se desenrolavam desde o começo de 1890 e davam a medida da agitação em que viviam os espiritos, tendendo a assumir uma phase tanto mais aguda, quanto mais no seio da sociedade começavam a agir as forças revolucionarias.

A revolução politica tinha sido precedida de uma revolução de caracter essencialmente economico e que, por affectar a organisação do trabalho, não podia deixar de ferir uma grande somma de interesses.

Produzindo uma alteração notavel nas relações economicas, os seus effeitos na sociedade deviam ser inevitaveis. Elles começavam então a ser sentidos pelo paiz, quando uma revolução de caracter politico veio alterar profundamente os habitos, as relações da vida politica nacional.

Em cada uma dellas se originou essa situação agitada dos espiritos, essa anarchia que se começa a sentir desde o começo de 1890, e que assume a fórma de sedição aqui, de revolta ali, de intransigencia opposicionista acolá, de especulações e ambições interesseiras, mercenarias mais além.

Quando no seio da sociedade recomeçavam a obrar os factores da revolução economica no intuito da organisação do trabalho, começaram tambem a agir os factores da revolução politica, no intuito de organisar a democracia do Estado e emancipar delle o cidadão.

E' facil comprehender então que, em face de commoções tão profundas na vida economica e politica da nação, era inevitavel uma época de anarchia, de desordens, de especulações, de ataques á auctoridade e á lei.

Teremos occasião de acompanhar a evolução dessa phase de desordem e anarchia.

CAPITULO IV

A psychologia dos homens do Governo Provisorio

SUMMARIO

Feição heterogenea do governo. Os membros que representam a tradição historica do partido e os positivistas. Grande influencia do positivismo por meio de Benjamin Constant. No seio do partido o positivismo nunca passou de uma minoria. Essa influencia desapparece nos actos posteriores do governo. Quaes os auctores da reforma religiosa: Os Srs. Aristides Lobo, Campos Salles e Quintino Bocayuva. Sua educação intellectual. O Sr. Quintino Bocayuva. O Sr. Ruy Barbosa. Sua educação intellectual. Sua incoherencia e seu odio como financeiro. Benjamin Constant. Deodoro da Fonseca. Eduardo Wandenkolk.

Antes de entrarmos no estudo da phase em que o governo principiou a capitular, em face dos elementos sociaes que abriram uma scisão naquella maioria de applausos, com que fôra recebida a revolução, precisamos de estudar a psychologia dos seus membros.

Este novo programma deu lugar a uma larga transacção com estes elementos. Si por um lado temos visto o que se desdobrava na sociedade, no seio da opinião, por outro precisamos de vêr os principios e doutrinas que caracterisam a dictadura, suas convicções e seus precedentes politicos. Precisamos de vêr si elle, o Governo Provisorio, constituido com as formalidades de um governo constitucional, apresentava o aspecto de um corpo homogeneo, cujas forças se approximassem por uma unidade de vistas, ou si o de uma collectividade retalhada por convicções e crenças differentes, soffrendo assim a lucta intestina de idéas, que se

Sem educação de governo, sem os hábitos que a vida governamental exige, nunca esquecia sua educação miliar, acreditando resolver as questões de Estado como quem resolve negocios da vida interna de um batalhão.

Irascivel, incandescente, sujeito ás tempestades que passavam com a mesma facilidade com que o agitavam, submettia-se á convicção franca e leal da verdade e da justiça, assim como á suggestão da amizade.

Sem competencia para julgar por si dos problemas com que se enfrentou o Governo Provisorio, mudava de opinião a capricho dos que melhor o pudessem convencer, explorando o lado fraco de sua organisação. Seu espirito soffria mutações rapidas nas mãos do melhor artista.

Sem o seu braço, sem a sua audacia e ousadia, a revolução não seria uma verdade a 15 de Novembro.

O almirante Eduardo Wandenkolk, ministro da marinha, não póde ser estudado pelo valor de sua cultura intellectual como homem de Estado, mas sim pela competencia technica em sua profissão. E' um dos marinheiros que mais honra á marinha brasileira. Ao lado desta competencia, porém, está um espirito profundamente feminil, e sujeito ás mil impressões da suggestão. Muda de resolução com a mesma facilidade com que manobra um navio. Na vida da Republica, tendo occupado posição saliente, deixou-se arrastar pela influencia do meio a um plano incompativel com a sua posição social. Não é aqui occasião opportuna para estudarmos as crises em que se tem envolvido, verdadeiras aventuras politicas.

Eis a psychologia dos homens da primeira phase dictatorial da Republica.

CAPITULO V

A segunda phase

SUMMARIO

Começo da desorganisação social. Suas causas. A differença de capacidade dos homens da Republica e do Imperio. O exclusivismo dos republicanos, o caracter militar da revolução e as concessões do governo. Epoca de mercantilismo. Como obrou o governo em face desta situação. Os actos da administração militar. Augmento de despeza. O papel historico do exercito.

No meio dos elementos sociaes que em alguns Estados depunham governadores, como no Rio-Grande do Sul e na Bahia; que organisavam a sedição nos quarteis de S. Christovão, a 18 de Dezembro; que estimulavam a opposição á reforma financeira de 10 de Janeiro e á celebração do tratado de Montevidéo; que inspiravam a campanha de diffamação contra a Republica na Europa; que engendravam os boatos alarmantes e dictavam os pamphletos accusatorios da revolução; nestes elementos vemos o começo de um processo de desorganisação da nossa sociedade e de anarchia na administração.

Principiam a affrouxar-se os laços de obediencia á auctoridade e a fugir da consciencia publica o prestigio e o respeito de suas ordens. Era o começo da crise moral que nos affecta e que havia de produzir suas desastrosas consequencias nos dias que se seguiram. O poder, objecto conquistavel pela força, porque as deposições o tinham tirado das primitivas mãos, aguçou as ambições e as paixões dos homens.

Quem na vespera prestava obediencia á ordem de cousas que

foi organisada, no dia immediato achava-se no dominio do mando. A instabilidade das situações, consequencia inevitavel deste estado social que já revela um começo de anarchia mental, trazia como consequencia actos arbitrarios contra as fracções que decahiam. Desapparecia assim das regiões do poder o dominio dos principios da justiça.

Com o desprestigio da auctoridade, o capricho e o odio pessoal ganhavam terreno, deslocando da influencia governamental as normas do direito. Este estado de cousas, que já se lobrigava desde o começo de 1890, tendeu a accentuar-se cada vez mais, para occasionar graves acontecimentos para o futuro que haviam de trazer o paiz em uma agitação continua. Elles constituem os precedentes historicos e politicos do conflicto entre o Congresso e o Presidente, na primeira phase constitucional da Republica, do golpe de 3 de Novembro, da revolução legalista de 23 de Novembro, da epidemia revolucionaria que grassou pelos Estados, derrubando seus governadores, em summa, da crise politica e moral em que entrou o paiz, occasionando o descredito no estrangeiro (1). Não era contra a espectativa dos espiritos mais previdentes que o paiz havia de passar pelas difficuldades que o assoberbam, não obstante o caracter incruento da revolução republicana. Não era possivel que um paiz dirigido, durante uma vida secular, pela instituição monarchica, ficasse isento de grandes perturbações em sua vida interna, com a transformação radical por que passou.

Não era possivel que a sociedade brasileira, adaptada aos habitos de um regimen centralisador, em que a iniciativa particular se reduzia ao minimo de acção, pela omnipotencia do poder publico, não soffresse em seu seio uma profunda commoção com a influencia dos novos principios, das novas reformas, levadas a effeito sem o tacto de uma mão habil, que sondasse as condições sociaes antes de promulgal-as. O caracter calmo e pacifico da revolução era um facto puramente apparente. As re-

(1) Não incluo aqui a revolta de 6 de Setembro. Como vê o leitor, este capitulo foi escripto muito antes desta época. Nelle prophetisamos os graves acontecimentos do fim de 1893.

sistencias mais tarde appareciam, como a consequencia inevitavel da feição profundamente reformista do governo, não levando em linha de conta as reformas essenciaes ao proprio regimen.

Era impossivel que duas revoluções, que se succederam tão rapidamente, uma de caracter economico, produzindo uma alteração profunda no regimen da economia publica, com a substituição do trabalho escravo, pelo trabalho livre, e outra de caracter politico, produzindo a organisação do Estado em leis e principios de natureza essencialmente diversa daquella sob a qual se modelavam as velhas instituições, era impossivel, dizemos nós, que a sociedade não soffresse um profundo abalo em suas relações intimas, de sorte que produzisse modificações profundas nas forças vitaes do paiz.

Ellas haviam de repercutir em sua politica, em suas finanças, em seu regimen economico, nos habitos da sociedade e na cultura artistica, scientifica e litteraria.

Teremos occasião de analysar e descrever estas influencias cujo estimulo produzio a phase de agitação e anarchia da sociedade nas multiplas correntes que seguiram os espiritos :—uns para attentar contra a lei e a auctoridade, outros para a especulação indecente e desenfreiada de caracter mercantil, outros para o excesso da ambição pessoal, outros para a satisfação dos gozos materiaes e poucos para a consolidação das instituições, o advento do regimen da lei e a protecção ás forças conservadoras.

Sem querermos appellar para a historia de outros paizes em que as revoluções politicas ou economicas levam a uma phase social em dissolução, basta lembrarmos a phase de nossa historia que se seguio á emancipação politica do paiz e trouxe a sociedade em uma agitação continua, por espaço de vinte annos. O fermento revolucionario espalhou-se pelas camadas da sociedade, produzindo este estado de perturbação do paiz, sem que, entretanto, uma revolução economica viesse reunir seus effeitos aos da revolução politica que proclamou um novo regimen.

Na phase da actualidade o factor economico e o factor politico agem tanto mais activamente, quanto mais todas as relações que se prendem áquellas origens, tenderam a ser alteradas.

Não é estranhavel, pois, e estava até na previsão dos espi-

ritos mais maduros essa phase de anarchia e dissolução a que se deve seguir a phase de organisação em que teremos de entrar, caracterisada pelo equilibrio das forças vivas da nação.

Si a 15 de Novembro as resistencias não se fizeram sentir, duas ordens de causas influiram para isso :—o temor que se apoderou da população em face do inesperado de facto tão grave, e que derruio uma instituição e—as esperanças de que uma politica progressista, mais respeitosa dos direitos, abrisse uma época nova para o paiz.

Desde, porém, que a acção administrativa resfriou as esperanças com que fôra acceita a nova ordem de cousas, que na pratica não firmou uma orientação democratica, continuando a prevalecer os mesmos habitos de filhotismo, de corrupção, de escandalo administrativo, veio o descontentamento; vieram as resistencias; as ambições aguçaram-se ; abriram-se os respiradouros da mais gananciosa especulação. Veio a época do mercantilismo, em summa.

Quaes as causas dessa agitação continua, dessa instabilidade, dessa anarchia e crise moral a que chegou o espirito publico ?

Na natureza das duas revoluções que acabamos de registrar, uma affectando as leis do desenvolvimento economico nacional e emancipando o trabalho, e a outra affectando a propria organisação do Estado, para deslocar o eixo de equilibrio de uma familia privilegiada para o povo: estão ellas, em sua synthese mais geral.

Os seus resultados secundarios que por sua vez vieram obrar como agentes de perturbação, foram multiplos. Delles destacaremos os mais importantes.

De um lado o partido republicano a prégar a exclusão dos velhos elementos politicos do paiz, acreditando que a nação podia organisar-se sómente com o seu concurso, quando no seu seio poucos homens possuia com a pratica e a experiencia dos negocios publicos. Não é nosso intuito dar ás doutrinas exclusivistas, que em começo da Republica foram tão ardentemente acceitas e prégadas, o valor de causa exclusiva das resistencias e da desorganisação que se fizeram sentir posteriormente, deslocando da corrente da consolidação das novas instituições o concurso de

muitos cidadãos. Não é este o nosso intuito, porque, si a principio o governo acquiesceu ás exigencias exclusivistas, quer entregando a direcção dos Estados sómente aos republicanos ou militares, quer os empregos de que eram desapossados velhos servidores do Estado, o mesmo governo, na phase que estudamos, não quiz mais obedecer a esta selecção.

De facto. Os Estados passaram a ser administrados por politicos dos partidos imperiaes, e que o foram até o dia da revolução ; muitos delles foram nomeados para empregos publicos ; muitos elegeram-se como representantes da nação ao Congresso Constituinte (1), e muitos escolhidos como ministros. Ahi está a organisação ministerial de 27 de Janeiro de 1891, em que figura sómente o Sr. Justo Chermont, como elemento republicano historico.

Em todo o caso, a verdade dos factos é que os *adhesistas* que entraram a intervir nos negocios publicos e a assumir posição saliente na politica do paiz, eram justamente aquelles que no Imperio não passaram de um plano secundario, não conquistando a direcção mental da administração e da vida politica. Nunca foram forças dirigentes. Não passaram de elementos concurrentes, de elementos dirigidos. Ahi está o Sr. Barão de Lucena que na Republica creou uma situação, em que cunhou sua individualidade, lançando os germens de um partido pessoal e elevando-se á maior altura politica do momento, sob cujo mando todos caminhavam, até o chefe do Estado, ao passo que no Imperio só chegou a ter a delegação do seu partido para ser presidente da camara e de uma das provincias, quando justamente interesses partidarios do momento exigiam a presença de um homem energico e desabusado.

Faz excepção o Sr. Saraiva, que no Imperio conquistou a maior força e prestigio politicos, dirigindo situações e na Republica representou no Congresso o Estado da Bahia, como senador.

---

(1) Basta dizermos que na Camara e no Senado, compostos de 285 membros, havia 181 representantes historicos, contando os elementos civis e militares. Os demais membros pertenciam aos partidos do Imperio.

Ao novo meio, em que se achou, de novos elementos, dos quaes não poude arrancar a admiração de outros tempos, traçando-lhes a orientação a que elle estava acostumado, não se adaptou e teve de retirar-se, negando o seu concurso á nova organisação politica.

Si a exclusão não apanhou o pessoal secundario dos antigos partidos, apanhou entretanto os seus chefes mais salientes. A alguns, que tinham adherido, a adhesão não trouxe a confiança da situação, para entrarem como factores politicos. Elles representavam a crystallisação da sabedoria pratica, da sciencia de governar. Senhores de altas posições, membros do Conselho de Estado, em summa, em contacto directo com questões e problemas politicos e sociaes, cujas soluções tiveram de inquirir, de analysar, deviam ter adquirido, na aprendizagem não pequena, as qualidades e requisitos de homens de Estado.

Pelos proprios esforços e pela herança dos antepassados, constituiam o factor humano do desenvolvimento politico do paiz.

Deste factor não se quiz utilisar a Republica.

Ella só recorreu, em sua organisação politica e administrativa, aos republicanos e aos adhesistas de plano secundario.

Eis uma causa das resistencias, desse estado subjectivo tão profundamente indefinivel e incerto em que temos vivido.

A influencia desta causa seria circumscripta e de effeitos limitados, si a ella não se associassem outras que vieram aggravar o estado da sociedade, lançando em seu seio os germens de commoções intestinas e de crise moral.

Sim. Si na substituição do pessoal politico da nação era inevitavel essa época de aprendizagem, d'onde emanariam erros que se haviam de reflectir na marcha dos negocios publicos, a gravidade dos males por que passamos e a crise que nos assoberba são tão intensas, quer pelo lado da vida economica, financeira e politica do paiz, quer pelo lado social, que essa causa, isto é, a substituição do pessoal, é insufficiente para explicar.

A differença de capacidade não é tão profunda que dê lugar a tão desastrosos resultados.

Na historia politica do Imperio devemos ir buscar a prova da

competencia dos seus estadistas, o grão de sua sabedoria e de sua capacidade. Não nos tachem de exagerados na affirmativa que lançamos de que elles deixaram de resolver os maiores problemas do paiz, passando como herança á Republica.

Organisados como uma nação, desde 1822, acceitámos a Monarchia como uma conquista européa. No trabalho de consolidação da instituição, não alcançaram levar as suas raizes ao coração do povo. Faltou para isso o cumprimento exacto e restricto da lei, a verdade do regimen constitucional.

A igualdade do cidadão perante a lei nunca foi uma realidade. Pelo lado das liberdades publicas não alcançaram a autonomia dos governos locaes, conquista que não passou de uma conquista de papel.

Continuaram as provincias a ser as ante-camaras dos ministros do Imperio e a soffrer a orientação do centro, a cujos desejos e vontades obedeciam cegamente. Pelo lado das liberdades municipaes nada conseguiram, senão transformar as camaras em centros de corrupção eleitoral.

Assim, não resolveram o *self-governement.*

Pelo lado do suffragio as conquistas foram ainda mais deponentes para a capacidade dos estadistas.

Vivemos sempre no regimen da falsificação do voto, do que constituem prova as camaras unanimes que suffragavam a politica imperial.

Pelo lado economico e financeiro, tivemos o trabalho escravo por mais de meio seculo de Monarchia e sua solução consistio unicamente na liberdade de uma raça, ficando insoluvel o problema capital do trabalho livre. Disto não cogitaram.

O lado financeiro foi o regimen do *deficit* orçamentario, e do papel-moeda, e a conquista do regimen metallico não passou da organisação dos bancos emissores sobre lastro em titulos da divida publica.

Pelo lado da nossa integridade territorial, ahi estão as nossas questões de limites ao norte e ao sul, com a Goyana Franceza e com a Republica Argentina.

Mesmo entre as provincias ellas existem, não sabendo muitas dellas até onde chega a sua jurisdicção territorial.

Pelo lado da instrucção publica chegaram até o regimen puramente official.

A hygiene publica, trabalho completamente descurado, nunca resolveu a epidemia da febre amarella no Rio de Janeiro, ha longos annos.

As questões internacionaes deram lugar á guerra do Paraguay a que, para ser vencida, foram precisos cinco annos de luctas, sem que até hoje se saibam os motivos que levaram ao paiz a empenhar-se nesta guerra que nos custou tantas vidas e tanto dinheiro.

Este passado que procuramos synthetisar nestas paginas, não é muito eloquente para confirmar as altas qualidades dos estadistas do Imperio e pôl-as á grande distancia das dos homens da Republica.

Em vista mesmo destas inactividades, destes adiamentos e protelações, em face de problemas que surgiam, como consequencia natural da evolução das forças vivas do paiz, foi que elles vieram surgir na vida da Republica. Ahi estão os problemas economico, financeiro, commercial e militar, a educação nacional, a hygiene publica, o prestigio da lei, a creação das liberdades e das autonomias locaes, a exigirem solução. Vieram de longe.

Quando muito, se aggravaram com a intervenção de causas que na propria revolução encontraram a razão de sua existencia.

A's theorias exclusivistas dos republicanos devemos associar a influencia de outros factos que obraram com mais efficacia na existencia deste estado de cousas a que chegamos. O modo por que foi feita a revolução, o caracter e a natureza das forças lhe deram o triumpho. Foi uma revolução militar. Uma conquista do exercito, alliado para isto ao elemento civil do partido republicano. Responsaveis pela nova situação em que collocaram o paiz, os militares não podiam deixar de constituir-se factores de sua organisação. Isto trouxe-lhes a consciencia do seu grande valor. Tornaram-se politicos.

A administração de muitos Estados lhes foi entregue (1) ; no Parlamento muitos tomaram assento; na imprensa da Capital e dos Estados exerceram a critica sobre os actos politicos do governo; o Club Militar creou delegações suas pelos Estados, onde se organisaram corpos semelhantes e dirigidos pela mesma orientação e de onde sahia a palavra do exercito, sobre os factos de maior importancia politica do paiz, como succedeu com o Club Militar, tomando a resolução de não consentir na approvação do tratado das Missões, estando esta questão por demais melindrosa affecta ao Congresso Nacional.

O poder estava de facto em suas mãos.

Um civil investido de auctoridade, ou submettia-se á orientação que lhe era traçada pelo meio militar em que vivia, ou retirava-se do cargo, voluntariamente ou destituido.

Em face do movimento opposicionista que cercava os governadores, movimento que cedo iniciado nos Estados tendia já para os golpes de força, em vista dos precedentes do Rio-Grande e Bahia, os governos locaes olhavam para a força publica como um seu amparo.

Isto fazia-lhes perder a liberdade de acção e aclarar na consciencia da força armada o seu valor. Della, mais do que qualquer outra circumstancia, dependia a estabilidade das administrações.

Não se mantinham pelo prestigio da lei e da auctoridade e pelo respeito que lhes votasse a opinião publica.

Eclipsaram-se na consciencia popular esse respeito e esse prestigio, porque os factos mostravam que acima de tudo estavam as vontades e os desejos da classe, da qual dependia a permanencia dos chefes de Estado.

Na opinião, factos destes repercutiam de uma maneira deponente ao regimen e creavam uma das mais precarias situações a que póde chegar um povo: a falta do imperio da lei e o desprestigio da auctoridade.

(1) Dos 20 Estados, 10 tiveram governadores militares: — Alagôas, Amazonas, Ceará, Goyaz, Matto-Grosso, Paraná, Pernambuco, Santa Catharina, Piauhy e Rio-Grande do Sul.

E esta situação ainda se aggravou posteriormente.

O Chefe do Governo Provisario, militar de patente superior, abria no seio da classe uma profunda scisão. Um grupo rodeava-o e outro hostilisava-o, como consequencia natural de governos militares. Aquelles que lhe prestavam apoio dirigiam do centro a politica dos Estados. Bafejavam candidaturas e exigiam destituições.

Nunca, segundo acreditamos, o exercito nacional teve maior força.

Neste capitulo, em que procuramos esboçar as causas desta anarchia a que chegaram os espiritos e que já se sente desde 1890, não é o lugar opportuno para estudarmos os effeitos com que repercutiram na força armada estes pronunciamentos, estas sedições militares.

Em face desta supremacia, o elemento civil reduzio-se a uma força negativa. Abdicou voluntariamente de suas prerogativas, da sua espontaneidade de acção, do direito de sua intervenção nos negocios publicos, como o elemento gerador da riqueza.

Comprehende-se que os factos, que ahi estão descriptos, trouxeram o desanimo, as decepções, os retrahimentos e a divisão do exercito, abrindo um largo caminho á incandescencia das agitações que collocaram a sociedade na imminencia de uma desorganisação.

A esta causa, para nós de capital importancia, associamos a politica reformista do Governo Proviscrio, levado a isso pelos mais respeitaveis intuitos de lançar os germens da obra de organisação, pela qual a revolução tinha assumido a mais franca responsabilidade. Tudo se reformou. Os serviços publicos, como —instrucção, hygiene, correios, telegraphos e tantos outros; finanças, justiça publica, emfim tudo passou pelo cadinho da reforma, além da creação de novos serviços, de novas repartições.

O habito tão inveterado do nosso caracter de procurar no funccionalismo publico o meio de subsistencia mais se arraigou com o governo da Republica. A actividade industrial e commercial, que se fez sentir pelo programma progressista que caracterisou a administração do ministerio da agricultura, excitando a iniciativa particular nas profissões industriaes e agri-

colas, não nos desviou comtudo da burocracia. Este programma mais despertou estes nossos habitos e com elle pouco ou nada lucrou o serviço publico, que parece se ter mais desorganisado com o atropello com que foram feitas as reformas. O tempo ainda não tinha sellado com a pratica as suas vantagens ou desvantagens, quando novos actos vinham annullar aquillo que acabava de ser feito.

Ao contrario disto. Os intuitos que dominavam o governo neste programma não foram correspondidos na pratica. Ahi está a instrucção publica ainda a reclamar novas medidas : ou pela falta de execução das reformas, ou pela falta de sua adaptação ás nossas circumstancias ; a hygiene publica sem garantir a saude publica á população da Capital Federal e sem resolver o problema da febre amarella ; as finanças avariadas e os estabelecimentos de credito em liquidação imminente ; o exercito indisciplinado, grassando em seu seio a mais profunda scisão, motivada pela politica e sem estar em condições bellicas para defender a honra nacional ; a esquadra sem vasos de guerra e sem os elementos para impormo-nos ao respeito de nossos vizinhos ; (1) os *deficits* orçamentarios profundamente augmentados ; o problema de transporte sem corrigir os desastres continuos que se repetem em nossa melhor arteria de viação ferrea ; a desorganisação e o descontentamento em toda a parte, já não querendo referirmo-nos ás pessimas condições de vida em que nos achamos, pelo alto preço dos generos de primeira necessidade.

Si por um lado o programma progressista do governo deu lugar a uma actividade industrial, em grande parte apparente e ficticia, não deixou, porém, de collocar o paiz em um pé de maior desenvolvimento, de mais estimulo de suas forças productivas, presas até então pela timidez da politica imperial, creando um mercantilismo que falsificou os bons intuitos do governo e que veio influir como um factor deste estado de decadencia que aqui procuramos estudar.

---

(1) Isto escrevemos em começo de 1892. As condições do exercito são hoje muito diversas, depois da situação inaugurada á 23 de Novembro. Delle nos occuparemos em occasião opportuna.

Incumbido da pasta da agricultura um espirito cheio de interesse pela prosperidade material do paiz, abrio um programma de governo exaggeradamente liberal e radical, attendendo a todos os planos que se lhe offereciam para activar a vida agricola e industrial. Iniciou as concessões que formaram uma época na vida do Governo Provisorio. Obtidas ellas, eram atiradas ao commercio, á agiotagem, dando lugar á formação de companhias que pullulavam como cogumelos. Os titulos eram subscriptos, antes que ellas tivessem existencia legal e logo cotados na Bolsa por altos preços. Foi uma epoca de jogatina nunca vista entre nós. Verdadeiras aventuras, em que a audacia de uns sacrificou a ingenuidade de outros. E, quando esta época de florescencia puramente apparente passou e tivemos de entrar na liquidação para apurar-se os ganhos materiaes do paiz, encontrámo-nos em face de uma especulação sem limites e sem exemplo na vida commercial, em que os Tribunaes procuravam liquidar as responsabilidades. Os incautos, aquelles que cegos pelo lucro não analysavam que a producção nacional não comportava o peso de um regimen fiduciario exaggeradissimo, pela emissão consideravel de titulos, tiveram de pagar caro o excesso de sua ambição. Fortunas que existiam desappareceram. Typos que de vespera se apresentavam, mendigando o pão do Estado em um decreto de nomeação, apresentavam-se millionarios.

Estas inexplicaveis transformações operaram-se em nosso meio social, sem que fossem buscar a razão de ser no trabalho assiduo, constante e honesto.

Possuir fortunas facilmente adquiridas, foi o caracteristico da época.

Os advogados, medicos, artistas, operarios, negociantes, agricultores, lavradores, todos abandonaram suas profissões.

Todos ficaram sob a pressão do jogo e a ambição da riqueza. Comprehende-se com que força dissolvente não influio em nossos habitos essa época de agiotagem e de escandalos, sem o freio e as resistencias da moral e da justiça.

E, quando este edificio se desmoronou, esboroado pela sua propria transitoriedade, entrando na liquidação das responsabilidades, tivemos de passar pela decepção moral de vêr detidos

pela policia personagens que tinham ascendido ás altas regiões do credito, e nos quaes o publico depositou a confiança de considerál-os fiscaes dos seus interesses, o fomento das fortunas particulares e os iniciadores da prosperidade industrial e commercial do paiz.

Os titulos do maior estabelecimento de credito que o governo organisou foram subscriptos pelos seus mais inferiores empregados, cuja exiguidade de ordenados não explicava a alta somma da subscripção.

Parecia que todo o paiz se dispunha a porfiar em leilão a fortuna, pouco se preoccupando dos seus interesses e da consolidação das instituições.

Eis em ligeira synthese as causas deste estado de cousas, cujo inicio data de 1890 e caracterisa a segunda phase do governo e da nossa sociedade.

Em face della o governo, em vez de analysar as causas, restringil-as e debellal-as, lança, no seio da sociedade e das classes que mais preponderaram pela sua acção, os germens que tenderam a dar maior proporção ás agitações, ao descontentamento e á dissolução social. Assim, os seus actos administrativos para com o exercito, em vez de convergil-o para a alta e nobre funcção que lhe assiste, approximaram-no ainda mais da vida politica, sulcando profundo em seu seio a dissidencia. Elles é que trouxeram além disto um excesso de despeza que pesou no orçamento do ministerio da guerra.

Assim, por Decreto n. 43 de 7 de Dezembro eleva o soldo das praças de pret, o numero dos corpos das tres armas, o soldo das praças do batalhão naval e do corpo de marinheiros nacionaes, o dos operarios do Arsenal de Marinha (1) e dos officiaes do exercito. Faz promoções, por acto de 7 de Janeiro, com um grande numero de preterições, a ponto de em menos de seis mezes um só militar ser promovido duas ou tres vezes. Faz a reforma compulsoria, que tirou do serviço activo do exercito muitos militares ainda em condições de servir (2).

(1) Decreto do Governo Provisorio—Fasc. 1°, pag. 265.

(2) V. este acto.

Estas medidas, referentes ás classes armadas, affectaram o orçamento do paiz, com um augmento de despeza de 14.787:373$350 no ministerio da guerra e de 2.564:186$568 no da marinha. (1)

Com as seguintes palavras justificava o ministro da fazenda de então este excesso de despeza :

« As origens militares da revolução, as aspirações que com ella, conseguintemente, deviam suscitar-se no seio do elemento militar, a funcção necessaria, patriotica, salvadora, que esse elemento concentrava em si, e em que nenhum outro o poderia substituir, eram outras tantas causas de alterações financeiras, que não estava em nossas mãos reprimir. Num paiz sem milicias, o exercito e a armada foram a policia da paz na revolução e depois della. Essa missão, cuja legitimidade a nação espontanea e unanimemente lhes reconheceu, obrigava necessariamente o governo a lhes expandir os quadros, e não regatear satisfação ás suas queixas. Por outro lado, essas queixas eram, em grande parte, justas, de todo ponto isentas de cubiça, inspiradas geralmente em motivos de independencia e dignidade profissional, que se não podiam desconhecer, sem amesquinhar o espirito dessas classes, e conculcar-lhes os mais nobres impulsos. O Imperio, ao que se diz, tinha acabado por comprehender a urgencia de acudir a essas aspirações, e não tardaria em procurar attender-lhes. Inevitavel era, portanto, a este respeito, comprehender novos sacrificios, addicionar onus, que não podiam ser diminutos, ao orçamento. Si esses onus excederam, como cremos que indubitavelmente excederam, e em grandes proporções, a medida razoavel, natural era o facto, attenta a posição do Governo Provisorio ante os exercitos de terra e mar, no dia immediato á revolução, de que elles foram a garantia contra os inimigos da liberdade, e em que, por consequencia, já pelo peso material de sua força, já pela gratidão popular que conquistaram haviam adquirido prestigio incomparavel e indiscutivel. Era preciso que nos faltasse a dóse de bon senso elementar em homens do governo, a intuição da prudencia indispensavel á

(1) Rel. de Ruy Barbosa.

administração nas circumstancias mais triviaes na vida politica, quanto mais na penosa navegação que dirigiamos atravéz de tantos escolhos, para nos abalançarmos a um papel de intransigencia, que só se podia reservar aos eleitos do paiz, á auctoridade soberana da representação nacional, reunida em suas assembléas regulares e habilitada pelo povo com os poderes necessarios para falar á mais poderosa de todas as classes em nome da força das forças num paiz constitucional; a vontade dos contribuintes.» (1)

Com as classes armadas iniciou o programma de elevar os honorarios dos funccionarios.

Além de obrarem como factores da crise financeira pelo excesso exagerado de despeza a que não corresponde a vitalidade das fontes da receita publica, estes actos exerceram uma influencia moral na consciencia da nação.

Estava nos precedentes do exercito, nos factos de nossa historia, que elle, fazendo causa commum com o elemento civil do partido republicano na revolução de 15 de Novembro, reconquistava seus brios e seu prestigio, conculcados pela Monarchia, que delle quiz fazer uma organisação de janisaros para não sentir e irritar-se contra as incumbencias pouco dignas que se lhe intentaram fazer.

Além disto a funcção historica do exercito entre nós não tem sido aquella que em outros paizes caracterisa a força armada. Elle tem ido além da funcção compativel com a sua natureza, tomando a si a conquista das aspirações livres que partem do coração do povo.

Podendo abusar, como classe armada, e nos momentos em que os accidentes historicos o tem posto na culminancia dos factos, não o tem feito. Tem sido, não ha duvida, um factor de civilisação, uma verdadeira força historica.

Nunca quiz acceitar a passividade em que devia gyrar, nem tão pouco chegou aos excessos do abuso do poder, como uma classe conquistadora, tal qual se nos apresentam os exercitos das republicas sul-americanas.

Tem conservado o meio termo que lhe inspiram a prudencia e

(1) Rel. de Ruy Barbosa. pag. 43.

o patriotismo. Entretanto, precisamos declarar, com a franqueza que domina nosso espirito na elaboração desta obra, que o brilho historico de que o exercito se constituio entre nós o mais legitimo orgão, se empanou em suas relações com o Governo Provisorio, na serie de actos que temos estudado, em suas relações com o elemento civil, privando-o da ampla liberdade de exercer o seu direito, em suas relações com os poderes constituidos, quer auxiliando a sua destituição, quer intervindo em suas deliberações.

D'entre as classes armadas tem entretanto sido o maior defensor da Republica.

E a prova temol-a justamente no papel que representou na revolta de 6 de Setembro. Si não fôra principalmente elle com o auxilio dos batalhões civicos, os principios da lei e da auctoridade, incarnados nos altos poderes de Estado, não resistiriam á acção revolucionaria e ficariam em destroços sob sua victoria. Com elles ficaria de envolta a Republica, destituida inteiramente de prestigio e força para firmar de novo o imperio da lei e reorganisar a vida politica da Nação.

Para ella a opinião publica olharia desilludida, vendo-a destituida de todos os elementos para manter a ordem e acautelar os altos interesses das classes conservadoras.

O poder publico porém nesta emergencia sahio com o seu principio de auctoridade illeso.

E no exercito firmou elle o mais poderoso elemento de defesa.

CAPITULO VI

Departamento das relações exteriores

SUMMARIO

Uma questão internacional em momento revolucionario: Interrogações da opinião. Razão deste facto. Estudo da questão de limites. O que fez o Imperio. Politica de transacção. Precedentes da questão. Tratado de 13 de Janeiro de 1750. E' um titulo de direito. Os defensores do Imperio. Falta-lhes a razão historica. As complicações provenientes da exploração do Jangada. A posição do governo antes e depois do tratado de 1885. Opinião do Conselho de Estado. Projecto do engenheiro Rebouças. Outros actos do ministro. O corpo diplomatico e consular. O Sr. Quintino Bocayuva como chefe do partido. Tentativas de organisação partidaria dos Srs. Aristides Lobo e Francisco Glycerio. Intereses politicos destas organisações. Influencia da revolução sobre o partido republicano historico.

Muito cedo um acto de politica internacional veio preoccupar a attenção do governo e da opinião publica— nossa questão de limites com a Republica Argentina.

Não foi em consequencia de exigencias exteriores, que se fizessem sentir, na espectativa de um momento tão propicio, qual o da época revolucionaria, em que a vida interna do paiz estava sob o dominio do accidente, do imprevisto, da instabilidade, que o governo resolveu enfrentar tal questão.

A Republica Argentina não cogitou disto.

Ella veio como uma deliberação espontanea e voluntaria do proprio governo. Isto não deixou de levantar as mais graves interrogações da opinião, vendo o Governo Provisorio pôr mãos em uma questão secular que, cheia de litigios, de attritos provaveis affectava questões de posse, de direito que só devem ser aventadas, quando a vida nacional caminha calma sobre estradas repisadas por uma instituição antiga, em que os poderes

publicos funccionam dentro de suas orbitas constitucionaes. Não era este o nosso momento.

Tinhamos sahido da alta temperatura de uma revolução que derrocou uma instituição, para ser a fonte de uma nova vida nacional, modelada em novos e differentes principios. Um direito novo ia organisar-se, novas relações entre os poderes iam estabelecer-se e as liberdades locaes iam ser dadas ás circumscripções administrativas do paiz que, sem a educação do *self-governement*, iriam tactear no gozo destas liberdades.

Em summa, ia architectar-se uma nação sob bases inteiramente novas e differentes d'aquellas que até então tinham servido de sustentaculo á vida institucional. Era esta a grande obra qne o governo tinha em frente de seus olhos.

Além d'isto, a somma enorme de interesses feridos pela revolução, com a destituição de um pessoal politico que dominava o paiz e agora pendia para a negação de toda influencia, devia ser attendida e fiscalisada. Eram forças incubadas que ahi estavam para elaborar resistencias.

Foi em um destes momentos que o governo agitou uma questão internacional, indo a Montevidéo o ministro das relações exteriores.

Que idéas o dominaram? Que interesses quiz acautelar?

Eis um assumpto que, por ser melindroso e pertencer ao campo de investigações mais subjectivas do que historicas, não deixa todavia de nos obrigar a ligeiras inquirições.

Os mais intimos intuitos da deliberação do governo lobrigam-se no discurso com que o Sr. Quintino Bacayuva procurou fundamentar, perante o Congresso, o tratado que celebrara em Montevidéo e na serie de artigos que publicou n'*O Paiz* sob a epigraphe — A Defensiva.

Perante a Camara dos deputados nos seus bellos e eloquentes discursos entrevê-se que uma razão de Estado determinara o governo a cogitar da questão.

Sendo a Republica Argentina a primeira nação a reconhecer o Governo Provisorio, comprehende-se que era preciso corresponder a tanta gentileza com o desejo manifesto de pôr ponto final á questão de limites que, além de cortar especulações poli-

ticas, provaveis em momento tão critico da vida nacional, tinha a vantagem de apertar os laços de cordialidade de duas importantes nacionalidades da America e firmar o principio da paz e da concordia da politica americana, contra os interesses egoisticos do continente europeu. Em derredor desta preoccupação gyrou o Governo Provisorio, na resolução que tomou de abordar a questão.

Em Montevidéo o governo brazileiro celebrou o tratado *ad referendum* com o representante do governo argentino, sem que nada transpirasse á opinião publica dos dous paizes, a respeito das condições em que foi elle realisado. Então milhares de hypotheses começaram a ser aventadas pela imprensa, sobre si o tratado tinha ou não zelado a nossa integridade territorial, dando isso lugar á mais perversa das campanhas politicas que se tem agitado entre nós, contra os creditos da Republica e de seus homens. Ella chegou até a ferir de perto a honestidade pessoal e os intuitos patrioticos do ex-ministro do Governo Provisorio.

Dous jornaes então fizeram época—*O Brasil*, orgão do clericalismo nacional e *O Correio do Povo*, orgão popular, de tradição republicana, onde diariamente reverberava o procedimento criminoso do ministro o Sr. Barao *de Ladario*, ministro da marinha do ministerio 7 de Junho.

Estudemos a questão.

O Imperio nunca poude resolvel-a e passou-a como herança á Republica, em condições de solução pouco favoraveis á nossa integridade territorial.

No arbitramento tinha elle, finalmente, encontrado sua melhor solução, si durante 90 dias não o podesse fazer amigavelmente. E' isto o que obriga o Decreto de 5 de Novembro de 1889.

Nestas condições foi que a Republica encontrou a questão.

Que lucrou ella com a intervenção do Governo Provisorio, na pessoa do Sr. Quintino Bocayuva ? Em que pé ficou depois dessa intervenção?

A politica de concessões que caracterisou o Imperio, nos ultimos tempos, em manifesta contradicção com aquella intransigencia do Sr. Barão de Cotegipe, para quem toda solução fóra dos termos do tratado de 13 de Janeiro de 1750, era lesiva aos direitos

do Brasil, indica claramente que a nossa integridade territorial não seria zelada pela solução imperial, si tempo tivesse para chegar ao termo final das entabolações amigaveis com o Ministro Argentino. Era já impossivel resolver a questão, sem cessão de territorio, em vista das concessões a que tinha chegado, outros tantos elementos que não se nos afiguravam favoraveis ao lado do arbitro.Foi sempre uma politica indecisa, timida e por ultimo profundamente exploradora. Não é uma leviandade nossa affirmativa de tal ordem. A historia ahi está como prova. Recorramos a ella e vejamos o que dizem os documentos.

Por um facto historico, que agora não é occasião propria de ser discutido, Portugal e Hespanha colonisaram territorio americano.

A colonisação já se tinha estendido a grandes extensões, por ambas as partes, posto não que houvesse limites traçados entre as possessões das duas corôas.

A colonisação portugueza no Brasil já se internava largamente para o occidente e dirigia-se para o sul, e já questões de limites suscitavam-se entre Goyaz e S. Paulo e as comarcas de Paranaguá e Santa Catharina.

A Hespanha, cheia de apprehensões por estes progressos coloniaes dos sertanejos brasileiros, queria recobrar pacificamente a colonia.

Portugal, por sua vez, no intuito de assegurar a paz das conquistas feitas, promoveu negociações ácerca dos limites de suas possessões na America.

D'ahi, como consequencia, nasceu o tratado de 13 de Janeiro de 1750.

E' o primeiro elemento historico da questão e fóra do qual toda e qualquer solução prejudica os interesses do Brasil.

Segundo um dos artigos deste tratado, a linha da fronteira devia ser determinada pela direcção do rio Peperi ou Pequeri, que desemboca no Uruguay, pela sua margem occidental.

Ahi está um factor do problema. Ficava sem determinação positiva no tratado o resto da direcção da linha da fronteira, porque não vem no mesmo tratado o nome do rio Santo Antonio, que a determina e nasce nas contravertentes de Peperi. Os

conhecimentos geographicos da colonia eram insufficientes para especificar os nomes dos rios que deviam servir de divisa.

Os mappas geographicos, que serviram de base á confecção do tratado, foram os mappas dos Jesuitas de 1722 e o mappa das Côrtes de 1750.

Nelles só vinha a posição geographica do Peperi.

Desconhecia-se a existencia do Santo Antonio. Entretanto, é elle, pela propria redacção do tratado, o rio que vem determinar a fronteira, prolongamento do Peperi e na direcção do meridiano.

Pois bem, aquelles que hoje appellam para o procedimento do governo imperial, asseverando que elle resolveria a questão, sem ceder um palmo do nosso territorio, revelam pouco espirito critico no estudo dos ultimos acontecimentos, que nos levam a uma conclusão justamente diversa e opposta a essa affirmativa.

Comprehende-se muito bem que essa questão é o assumpto mais exploravel para os espiritos opposicionistas da instituição republicana, contra a qual alarmam as antipathias publicas, trazendo a publico a intransigencia e o patriotismo do governo imperial, pela sabedoria com que havia de resolvel-a, sem a menor perda territorial para nós.

Estes que chegam a estas affirmações commettem um erro e não se deixam inspirar pelo espirito dos factos.

A questão complicava-se tanto mais, quanto mais o Imperio tratava de resolvel-a.

Antes do tratado de 28 de Setembro de 1855, os seus elementos eram saber quaes os rios que se deviam chamar *Pepiry-guassú* e *Santo Antonio.*

Nós, os brasileiros, affiançavamos e com acerto que estes nomes eram os dos rios consignados no tratado de 1750, os quaes se deviam denominar *Pepiry-gassú* e *Santo Antonio*, collocados mais para o occidente.

Os Argentinos asseguravam que *Pepiry-guassú* e *Santo Antonio* eram os rios que nós conhecemos pelos nomes de *Chopim* e *Chapecó*, situados ao oriente d'aquelles.

Eis os termos da questão.

Como se vê, é uma questão de ordem scientifica, de denominação geographica de rios.

Depois d'aquelle tratado e das explorações da commissão mixta sobre os quatro rios e terreno litigioso, a questão apresenta-se mais complicada, em maiores condições de complexidade, porque, reclamando os Argentinos pela exploração do *Jangada* a que chamam *Santo Antonio-guassú*, a commissão brasileira não quiz acquiescer a essa reclamação, que não estava mencionada em nenhum artigo do tratado que circumscrevia a exploração a quatro rios : *Pepiry-guassú*, *Santo Antonio*, *Chapecó* e *Chopim*.

Não obstante essa reluctancia da commissão, ella não foi homologada pelo Sr. Cotegipe, que auctorisou a exploração que os Argentinos reclamavam, acquiescendo assim aos desejos da parte adversa.

Acquiescendo o governo com essa exigencia, consentio na introducção de um elemento novo, que poderosamente influio sobre a marcha ulterior da questão.

Qual foi a influencia que exerceu o estudo desta commissão ?

Que modificações se operaram no espirito do governo, em vista dos estudos della ?

Que direcção deu elle á questão d'ahi em diante ?

Tentemos elucidar.

Quem estudar com calma todos os actos officiaes, ha de vêr que a idéa dominante, antes dos trabalhos da commissão mixta na exploração do *Jangada*, durante os annos de 1887, 1888 e 1889, era a de nenhum accôrdo amigavel que importasse cessão de territorio, mas sim a observação restricta do tratado de 1750, fóra do qual não havia solução honrosa para o paiz.

O governo queria como linhas de fronteira as que tinham sido consignadas naquelle tratado. Todo o accôrdo que importasse um destacamento destas linhas não merecia a menor preoccupação dos estadistas de então.

O governo imperial era a intransigencia na pessoa do Sr. Cotegipe, que reclamava pela verdade da historia, pela confirmação de direitos provindos da colonisação.

Eis o seu programma.

Foi esta a mesma marcha que seguio elle depois ? Obedeceu aos mesmos principios, á mesma dedicação em favor dos nossos direitos ?

Revelou a mesma intransigencia, o mesmo apego ás tradições do passado, ás garantias consignadas nos tratados do seculo XVII?

Não.

Uma tendencia nova revela-se nas deliberações officiaes, em entrar em transacções, em accôrdos amigaveis que, si fossem levados a effeito, importariam em cessão do territorio nacional.

E tanto assim é que vemos no *memorandum* do Visconde de Cabo-Frio o seguinte:

« Si o governo imperial não tem motivo para rejeitar a idéa da divisão do territorio litigioso e *antes se sente inclinado a acceital-a* (o gripho é nosso) responderá bem ao Sr. Moreno, fazendolhe a seguinte proposta:

« Concluir a divisão do territorio comprehendido entre *Chopim* e o *Jangada* ou Santo Antonio-guassú.

« Traçar a fronteira pelo terreno elevado que se estende das nascentes do *Pepiry-guassú* e de *Santo Antonio* ás do *Chapecó e Chopim* e que divide o territorio em duas partes quasi iguaes, dando á Republica Argentina a parte do norte e ao Brasil a do sul, na qual deverá ficar comprehendida a villa de Palmas, bem como qualquer outra povoação situada sobre o terreno elevado. »

E' imprescindivel o estudo da posição do governo imperial, antes e depois do tratado de 1885, que deu lugar á exploração da commissão mixta, principalmente do *Jangada.*

Si antes elle se mostra intransigente e excessivamente zeloso em adquirir as linhas consignadas nos tratados do seculo passado, no anno de 1887 elle mostra-se condescendente, discutindo ou promovendo propostas amigaveis.

Realmente, emquanto e governo imperial, a uma proposta do governo argentino de 30 de Janeiro de 1883, responde: —si o governo imperial acceitasse pela sua parte esta proposta, renunciaria igualmente o seu direito á fronteira constituida pelo verdadeiro *Pepiry-guassú* e pelo verdadeiro *Santo Antonio*; isto não póde elle fazer—emquanto, diziamos, elle não quer sahir fóra do tratado de 1750, em Fevereiro de 1889 submette ao Conselho de Estado uma nova proposta do ministro argentino, juntamente

com quatro quesitos sobre os quaes deviam abrir debates os illustres conselheiros de Estado.

No intuito de analysar a coherencia e patriotismo do Imperio, hoje tão apregoados, cabe aqui perguntarmos:—qual destas propostas menos nos prejudicava?

A primeira propunha uma linha horizontal que divide a serrania intermedia, partindo da contravertente do Pequiry. A segunda propunha a média geometrica entre a linha reclamada pelo Imperio e definida pelos rios *Pepiry-guassú* e *Santo Antonio* (do tratado de 1750) e a reclamada pela Republica Argentina que marcam os rios Santo Antonio-guassú (Jangada) e Chapecó.

Incontestavelmente ha menos perda territorial na primeira, do que na segunda que, acima de tudo, dava á Republica Argentina grande parte do territorio entre o Chopim e Jangada, que nunca tinha sido considerado territorio litigioso e onde está a colonia militar de Chopim. Entretanto, o governo rejeitou a primeira proposta, porque isto não podia elle fazer e submetteu ao Conselho de Estado a segunda juntamente com o alvitre de solução lembrado pelo Visconde de Cabo-Frio, que é identico á proposta argentina de 30 de Janeiro de 1883, isto é, áquella que o governo rejeitou.

Eis os quesitos propostos ao Conselho de Estado:

1º E' acceitavel qualquer proposta de transacção que tenha por base a divisão do territorio litigioso e em particular a que o governo argentino agora faz?

2º Sendo acceitavel, deve ser comprehendido na transacção do territorio que accresce entre o Chopim e o Jangada ou, segundo os Argentinos, Santo Antonio-guassú?

3º A acceitação de qualquer proposta de divisão exige o reconhecimento prévio do territorio intermedio?

4º Si nenhuma proposta de transacção deve ser acceita, convém que se proponha ao governo argentino o arbitramento?

Eis os elementos do debate.

O que preoccupava agora era apressar a solução.

Tendo encarregado a exploração do territorio litigioso a uma commissão mixta, abrio discussão no Conselho de Estado, sem que os estudos dessa commissão lhe chegassem ás mãos, estudos

que considerou indispensaveis, por isso mesmo que ordenou a exploração.

E isto não passou despercebido a um dos conselheiros, o Sr. Marquez de Paranaguá, que disse :

« Tendo o governo brasileiro proposto ao argentino, para evitar outras complicações, a exploração em commum dos quatro rios e terrenos litigiosos por meio de uma commissão mixta, não lhe parece a occasião mais propria para formular-se qualquer proposta ou contra-proposta de transacção, por parte do Brasil, *sem attenção aos resultados dos trabalhos d'aquella commissão que ainda estão incompletos.*

« Isto desmoralisaria os referidos trabalhos e poderia até fazer acreditar que elles nos são contrarios, como inculcou a imprensa argentina e por ultimo a proposta do Sr. Moreno. »

O illustre conselheiro ou era estranho aos interesses que reclamavam por uma solução urgente ou não se submettia á suggestão de considerações outras, que não a cabal elucidação do assumpto.

O Conselho de Estado revela a mesma tendencia, que caracterisava a politica imperial, em acceitar transacção ou accôrdo.

Ainda mais. A inepcia e ignorancia dos governos do Imperio estimularam a audacia dos Argentinos, que em 1881 decretaram a divisão em cinco departamentos do territorio das Missões.

D'ahi ainda o tratado de 28 de Setembro de 1885, cujas commissões exploradoras tiveram de reconhecer, além dos quatro rios de que temos falado, ainda mais o Jangada, elemento novo na questão, nella enxertado pelas ambições dos nossos vizinhos e pela acquiescencia do governo imperial.

Entretanto, o art. 2º do contracto circumscrevia o reconhecimento áquelles mesmos rios, porque diz o seguinte :

« A commissão mixta incumbir-se-á de reconhecer, de conformidade com as instrucções annexas a este tratado, os rios Pepiry-guassú e Santo Antonio e os situados ao oriente, conhecidos no Brasil pelos nomes de Chapecó e Chopim e que os Argentinos chamam Pepiry-guassú e Santo Antonio, assim como o territorio comprehendido entre elles. »

Não se póde contestar, pois, que a questão permanecia nos

seus antigos elementos, apresentando-se hoje em condições mais complicadas e mais difficeis.

A exploração do *Jangada* complicou-a extraordinariamente, levando o governo a entrar nessa politica, contra a qual reagiram sempre os estadistas do Imperio. Esta exploração que trouxe ao problema elementos novos e alargou, como o reconheceu o Sr. Barão de Cotegipe, o *territorio litigioso*, deu lugar á proposta do Sr. Moreno a que nos temos referido, que o governo não repellio.

Sendo ella levada ao Conselho, eis as opiniões de seus membros :

O Sr. Conselheiro Marquez de Paranaguá respondeu *negativamente* aos dous quisitos.

O Sr. Conselheiro Visconde de Ouro Preto (que mandou o seu voto por escripto) respondeu :

Ao 1º E' acceitavel a transacção que tenha por base a divisão do territorio litigioso; não, porém, como propõe o governo argentino e sim como lembra o illustrado Sr. Barão de Cabo-Frio.

Ao 2º Em caso algum deve ser comprehendido na *transacção* o territorio que *accresceu* entre o Chopim e o Jangada...

O Sr. Conselheiro Manoel Francisco Corrêa respondeu :

Ao 1º Não é materia para ser rejeitada *in limine*, na solução da questão de limites, *qualquer proposta de transacção que tenha por base a divisão do territorio litigioso.*

Ao 2º *Negativamente.*

O Sr. Conselheiro Visconde de S. Luiz do Maranhão, respondeu :

Ao 1º As relações amigaveis existentes entre o Imperio e a Republica Argentina, o grande interesse da manutenção dessas relações e a conveniencia de se remover por uma vez o germen das mais frequentes complicações diplomaticas entre povos limitrophes, cujas fronteiras não se acham discriminadas, são outros tantos motivos que aconselham a melhor disposição por parte do Brasil para acceitar *qualquer proposta razoavel de transacção, tendente á divisão do territorio litigioso.* Sem embargo da plena convicção que tenhamos do nosso direito e, *ainda com perda de*

uma parte do territorio que legitimamente nos pertence, outra não póde ser a nossa politica.

Ao 2º A área do territorio litigioso, no entender dos dous governos,—brasileiro e argentino, nunca foi outra senão a limitada pelos rios Pepiry-guassú e Santo Antonio ao oeste, Chapecó e Chopim a leste, sustentando o Brasil que a linha divisoria é a traçada por aquelles dous rios, e a Republica Argentina por estes com as denominações de Pepiry-guassú e Santo Antonio Guassú.

....

Si a questão, pois, tivesse de ser resolvida segundo os principios rigorosos do direito, o ponto unico a firmar seria si devem prevalecer aquelles ou estes limites, mas, *desde que se procura diminuir a difficuldade, por meio de uma transacção*, e visto que nenhuma proposta póde ser admittida que não tenha por base a *divisão do territorio circumscripto por aquelles quatro rios*.

....

O Sr. Conselheiro Visconde de Lamare (fallecido) respondeu que concordava com o parecer do Sr. Visconde de Ouro Preto.

O Sr. Conselheiro Visconde de Sinimbú encarregou ao Sr. Marquez de Paranaguá de dizer que pensava como elle.

O Sr. Conselheiro Visconde de Vieira da Silva (fallecido) opina pelo arbitramento.

O Sr. Conselheiro Visconde Beaurepaire Rohan respondeu que estava de perfeito accôrdo com o voto enunciado pelo Sr. Marquez de Paranaguá.

Além de, nas correspondencias telegraphicas e particulares entre o ministro das relações exteriores do Brasil e o ministro argentino resultarem trechos que trahem uma combinação amigavel de solução, baseada sobre a divisão do territorio, appellamos tambem como prova para um projecto do engenheiro André Rebouças, enviado pelo Imperador á Secretaria do Exterior, por intermedio do ministro do Imperio, do qual transcrevemos o seguinte trecho :

« 1º Em adoptar por linha definitiva de limites a mediana geometrica entre a linha reclamada pela Republica Argentina

e definida pelos rios *Santo Antonio Guassú, de Oyarvide e Chapecó* e a linha reclamada pelo Imperio do Brasil e definida pelos rios *Pepiri-guassú* e *Santo Antonio Guassú.* »

E' incontestavel que a base do accordo era a divisão de territorio. Entretanto este projecto despertou o maior enthusiasmo em alguns politicos do Imperio, chegando o Sr. Visconde de Taunay a dizer : Está tudo previsto ! E' a paz perpetua com a Republica Argentina ! (1)

Eis ahi o inventario da questão de limites. Elle que sirva de paradeiro a essa apotheose tardia, que se quer fazer ao patriotismo do Imperio, em nome do descredito da Republica.

Si o ministro da dictadura nada adiantou, não póde ser alvo da critica que se agita em nome das velhas instituições, porque lesariam a nossa integridade territorial, si tempo tivessem de executar seu plano.

O Sr. Quintino Bocayuva é o espirito menos radical do governo. Suas tendencias conservadoras revelam-se claramente nas poucas alterações que fez nos serviços de sua pasta.

As poucas reformas que fez em quasi nada os alteraram.

Por decreto de 29 de Março de 1890, organisou a Secretaria de Estado e por decreto de 11 de Novembro reorganisou o Corpo Diplomatico e o Corpo Consular, cujo pessoal em quasi nada foi alterado.

Os ministros brazileiros acreditados nos diversos paizes estrangeiros e os consules, ficaram em seus postos.

Incumbidos pelo governo imperial de zelar os interesses nacionaes em face dos governos estrangeiros, não viram no advento

---

(1) Quando na imprensa desta capital se agitava a discussão desta questão, imputando-se ao Imperador a responsabilidade de accordo, o *Jornal do Commercio*, como diz o Sr. Quintino, no intuito de informar ou desmentir as delarações aqui feitas com relação á annuencia do Imperio á divisão do territorio, telegraphou para Europa, pedindo a manifestação do pensamento do ex-Imperador e pedindo ao proprio Dr. Rebouças a ractificação dos conceitos e das palavras que lhe eram attribuidas. Pelo ex-Imperador houve quem respondesse em termos vagos, que elle fôra apenas partidario do arbitramento. O Sr. Rebouças respondeu que por carta explicaria minuciosamente todo o negocio. Essa carta nunca foi escripta ou não chegou ás mãos do *Jornal do Commercio* ou, si foi escripta e si chegou, *não foi publicada até agora.*

da Republica motivos poderosos de se destituirem de suas funcções.

O ministro comprehendeu então acceitar os serviços da diplomacia imperial, de sorte que não a substituio por um novo pessoal.

Já é tempo para aquilatarmos das vantagens ou desvantagens politicas deste procedimento que, si no momento produzia o maior interesse em reunir todos os elementos de sympathia em favor das instituições, deu lugar a que não tivessemos na diplomacia a palavra de defeza em favor do Brasil e da Republica quando os interesses monarchicos da Europa dictavam a campanha de descredito contra o paiz. Cedo se fez sentir essa campanha e poucos foram os diplomatas brazileiros que reagiram contra ella, pondo a favor do paiz e da Republica os seus talentos e sua sinceridade politica.

A imprensa européa não trepidava de commetter as maiores falsidades sobre nossos negocios internos, a verdade das nossas condições, nossa situação financeira, os intuitos da revolução, taxando de transitoria e esporadica a acção do principio republicano, como uma formação recente intellectual e ligada ao despeito da classe agricola, pela reforma da abolição do escravo.

A diplomacia, com rarissimas excepções, olhava para isso com a mais criminosa indiflerença.

Desse apego ás velhas instituições, dessa falta de educação e sentimentos democraticos da diplomacia brasileira, em sua maioria, tivemos de ver uma prova irrecusavel em uma carta de um dos nossos diplomatas dirigida a um seu amigo em que põe em relevo as suas dedicações monarchicas, dizendo que a sua posição que occupava de ministro da Republica não lhe tinha extinguido os seus sentimentos imperialistas.

A phase de anarchia e de desordem em que se achava o paiz ligava-se ao regimen dominante, em contraste com a phase de florescimento do paiz e desenvolvimento do tempo da Monarchia.

E essa indifferença para os interesses e o credito do paiz accentuou-se ainda mais nas difficuldades em que se achou o governo legal da nação em face da revolta de 6 de Sstembro.

Tendo necessidade de reunir elementos materiaes com qeu

podesse enfrentar e vencer o espirito de sedição que no estrangeiro encontrou muita vez o mais directo e franco concurso e tendo ainda mais necessidade de fiscalisar os auxilios que indebitamente se lhe prestavam, poucos foram os diplomatas que auxiliavam a victoria da lei e da auctoridade do paiz, em face dos quaes muitas vezes foram esquecidos os mais rudimentares principios de direito internacional por parte de algumas potencias estrangeiras.

Para essa victoria em pouco ou nada contribuio a diplomacia.

Eis ahi os factos mais notorios da administração do Sr. Quintino Bocayuva, não fallandos em accordos de caracter commercial e litterario que se firmaram com alguns paizes, cujo estudo se iniciou em sua administração.

Foram difinitivamente resolvidos na phase constitucional do governo e por isso é que os deixaremos para occasião opportuna.

Com o advento da Republica deu-se um facto bastante expressivo em relação á direcção politica do partido republicano e sua cohesão. Antes de 15 de Novembro elle existia, como um partido organisado, cuja chefia foi investida no Sr. Quintino Bocayuva.

Este o dirigio por algum tempo. As sympathias de que gozava entre os seus membros eram não só sinceras como em grande maioria. A prova está nas manifestações que recebeu quando as forças do partido tenderam a scindir-se pelo protesto de Silva Jardim á sua chefia

Depois da revolução o partido soffreu um processo de completa dissolução, devida á scisão que se operou em suas forças, dando lugar á mais acentuada lucta intestina dos seus membros, sem desapparecer a chefia suprema delegada ao Sr. Quintino em congresso do mesmo partido.

Nessa situação anarchica e dissolvente tem vivido elle até fim de 1893 quando por iniciativa do Sr. Francisco Glycerio houve tentativa de reorganisal-o com o nome de Partido Constitucional Republicano, em bases praticas de um partido mais de governo do que propaganda.

Em meiado de 1891 o Sr. Aristides Lobo tentou tambem

reorganisar o partido, quando justamente a marcha geral dos negocios publicos e da politica interna do paiz, nos mezes de governo do marechal Deodoro da Fonseca, deram lugar ao conflicto entre o Presidente da Republica e o Congresso. O governo distanciava-se tanto mais das normas e principios democraticas, quanto mais a orientação geral da administração partia do Sr. Barão de Lucena, sem os lampejos de um espirito vigoroso e a educação politica precisa para desviar as hostilidades e os attritos que separavam os dous poderes da nação em um accordo harmonico, em favor dos interesses do paiz.

Outra fosse a orientação politica, maior fosse a resistencia ás paixões pessoaes e politicas que então dominavam o governo e o Congresso, a nação não assistiria á lucta encarniçada em que se empenharam outros tantos precedentes que ahi ficaram dos graves acontecimentos que tanto alteraram a vida interna do paiz.

Pois bem, foi nessa situação excessivamente agitada que o Sr. Aristides Lobo reunio os membros do Congresso, opposicionistas do governo, para reorganisar o partido. Seus intuitos eram defender a pureza da lettra constitucional contra as violencias e o personalismo do governo, na opinião dos organisadores do partido. A idéa creadora era uma idéa essencialmente politica. Dahi o nome de —Partido Constitucional Republicano. Esse grupo de cidadãos que se formou em roda da lettra constitucional mais no interesse opposicionista do que no de zelar na pratica as prescripções do direito constitucional, foi justamente aquelle que por occasião do golpe de Estado de 2 de Novembro salvou a Constituição com o movimento revolucionario de 23 de Novembro.

E' este incontestavelmente o primeiro nucleo partidario da Republica e nesse facto gerou-se o mais forte estimulo para dividir os politicos em grupos, em aspirações politicas diversas.

Estes grupos continuam hoje ainda separados e determinados, não obstante a ausencia de programmas que os caracterisem. Ahi estão elles nos movimentos de deposições dos governadores dos Estados, depois de 23 de Novembro ; nas luctas ardentes do Congresso em que os decahidos das situações locaes se fileiraram sob a influencia dos interesses que se não poderam firmar nas

administrações estaduaes ; na sedição da Fortaleza de Santa Cruz, a 22 de Janeiro de 1892 ; nos acontecimentos de 10 de Abril, tornando-se então mais accentuada as linhas divisorias entre os dous grupos, que se distanciam tanto mais, quanto mais ardentes e incandescentes eram as paixões que caracterisavam a época, e finalmente na revolta de 6 de Setembro. Comprehende-se facilmente que em todos estes acontecimentos, levados a effeito pelo concurso de muitos que em phases anteriores tinham pertencido ao grupo que tinha feito a revolução de 23 de Novembro, revelam menos a influencia de principios politicos, de programmas elaborados á luz de idéas, do que o predominio de ambições e de paixões.

Estes grupos não se apresentam como partidos organisados. Representam verdadeiros nucleos, donde sahirão as organisações do futuro. Nosso intuito é mostrar qual foi o facto que nesta phase historica por que tem passado o paiz, motivou a formação nuclear dos futuros partidos. Elle não está nos debates da Constituinte em que opportunidades se offereceram para duas correntes de opiniões, quando foram lançadas as bases da federação: —uma a favor da União e outra a favor dos Estados, uma de ordem centrifuga e outra de ordem centripeta.

Estas dissensões eram por demais idealistas e por demais platonicas para ferirem directamente interesses e agremiar e unir opiniões. Transitoriamente reuniram e approximaram homens sob a acção de unidade de pensamentos.

A influencia foi porém transitoria. Quando os preceitos constitucionaes passaram á phase do terreno pratico, para serem desenvolvidos e interpretados pelo governo, os interesses chocaram-se e os politicos dividiram-se.

O golpe de Estado é o ponto inicial desta divisão e desse agrupamenio.

E atrás de tudo isto está a pressão dos interesses economicos, como mostraremos em lugar opportuno.

A organisação partidaria, tentada em nome do sentimento opposicionista ao governo de então, não alcançou firmar-se na pratica. Faltou uma força cohesiva indispensavel para dar vida organica ao partido.

Elle não passou de um agrupamento que se formou posteriormente, mais pelo espirito de resistencia ao acto, omnipotente da dissolução do Congresso Nacional, do que pela acção dos principios politicos exarados no programma do partido (1).

Nos meiados de 1893 igual tentativa fez o Sr. Francisco Glycerio. Si a marcha geral dos negocios publicos foi a causa determinante da tentativa do Sr. Aristides Lobo, a questão da eleição presidencial a que se tinha de proceder em 1° de Maio de 1894, teve identica influencia. Foi tambem a causa determinante dos esforços do Sr. Francisco Glycerio, em assentar as bases da organisação do partido. O programma foi exposto e publicado, os convites foram feitos e as reuniões tiveram lugar como preliminares de sua organisação. O programma e o pessoal de que se formou são quasi os mesmos do de 1891. A differença está só nos intuitos creadores de sua organisação.

Um era a expressão de um protesto contra a marcha politica, outro a expressão de uma vontade que esperava sahir victoriosa no pleito de 1° de Março. Ambos firmam os seus principios na defesa e na execução pratica dos principios basicos da Constituição.

E' de receiar que essa segunda tentativa não tenha a mesma sorte da primeira, não encontrando nos interesses politicos dos seus membros, em suas relações para com os seus Estados, a força cohesiva indispensavel para dar-lhe vida e tornal-o uma collectividade poderosa.

Os acontecimentos futuros, a orientação do governo do novo presidente, que se elegeo menos em nome deste partido, do que do seu proprio valor e do facto de não ter havido interesses e luctas no pleito, pela ausencia de candidaturas, hão de influir poderosamente sobre seus destinos, distanciando de novo os seus membros que um interesse de momento e transitorio fez reunir.

Em todo caso são rebentos, formações nucleares de aspirações politicas que ahi ficam e das quaes sahirão os futuros

(1) Fez parte da commissão relatora deste programma o auctor destas linhas, juntamente com os Srs. Serzedello Corrêa e Annibal Falcão, deputados por Pará e Pernambuco.

partidos. O que virá obrar como uma força verdadeiramente organisadora e cohesiva é a pressão do movimento economico reflectindo-se na politica e na administração, nas novas relações economicas que tendem a accentuar-se em vista da profunda revolução que se opera na economia publica, na scisão que já se vae operando na feição do regimen economico dominante, fazendo nascer o regimen industrial e capitalista, em lucta aberta com o regimen agricola e nos phenomenos que se hão de dar na natureza intima da renda, dando-lhe duas origens — a propriedade immovel e a propriedade movel.

São estes os factos que hão de vir obrar como factores definitivos da formação dos partidos e que, hoje até, já vão exercendo grande influencia e não os de caracter transitorio, como pleitos eleitoraes cuja acção se circumscreve a um limitadissimo circulo de acção.

Isto tudo, que até aqui temos escripto, prova, porém, que a organisação do antigo partido republicano historico, sua structura, seu mecanismo, como partido de propaganda, desappareceo com a revolução. Seus elementos formadores ahi existem, porém dissociados.

Dissolveo-se a fórma sob a qual elle existia para resurgir de novo, com outra structura, de partido de governo, mirando os intuitos praticos da politica e como escola de estadistas.

Com essa dissolução desappareceo a chefia do Sr. Quintino Bocayuva, sem que um acto official do partido lhe viesse destituir das altas funcções de que o julgou digno em sessão do Congresso em S. Paulo.

Devia permanecer ainda hoje como uma tradição e uma coherencia republicanas, presidindo mesmo a todos os nobres esforços de dar vida e estructura ao principio democratico que a custa de grandes esforços alcançou derrubar os direitos de uma dynastia, destroçar um throno e erguer um novo Estado.

CAPITULO VII

Departamento das finanças

SUMMARIO

Em finanças até onde chegámos no Imperio. Primeira exposição do ministro da Republica. Até onde chegámos sob o ponto de vista economico. Influencia da reforma de 13 de Maio sobre a circulação fiduciaria. Augmentaram-se as necessidades do meio circulante. As novas condições agricolas e industriaes. O capital das companhias anonymas. Como o Imperio resolveu o credito territorial. Opinião do ministro da Republica Como elle resolveu o poblema.

O lado financeiro da vida do paiz foi, pela dictadura de 1889, objecto das mais largas e radicaes reformas.

Si os outros serviços disto não ficaram isentos, sem haver, entretanto, a necessidade inadiavel de taes medidas, as finanças, com maioria de razão, exigiam um trabalho completo de organisação, por isso que a politica imperial, no largo dominio de mais de meio seculo, não fez mais do que chegar ao regimen do papel-moeda, do curso forçado, sem inspirar-se nas leis do movimento economico do paiz.

Si para a conquista do regimen metallico se tivessem posto em pratica as mais intelligentes e sinceras actividades, no intuito de fomentar a formação da riqueza e desenvolver os meios de producção, sem duvida outra seria a situação financeira e economica do paiz, quando o governo da Republica assumio a gerencia dos negocios publicos. Não tomaria, por certo, como herança da Monarchia, um regimen financeiro em que, a par do papel inconversivel, o emprestimo era o recurso da valorisação da moeda, obrando como força attractiva da importação de especies, em vez de ser o excesso da exportação.

O credito do Estado, contrahindo emprestimos nas praças estrangeiras, suppria o desenvolvimento de nossa producção que, não podendo vencer os saldos da importação, não poderia por si só attrahir o ouro e mantel-o em circulação effectiva.

A timidez com que os poderes publicos administravam, não inoculando vida á iniciativa particular, collocou-nos na situação em que se achava elle, quando a Republica surprehendeu o Imperio.

Em tão largo espaço de tempo, um governo mais progressista, mais perscrutador do desenvolvimento material, menos obstinado em pôr obices á exuberancia de nossas forças de producção, crearia uma situação financeira mais firme, mais estavel, mais approximada do regimen metallico, do que a que offereceu o Imperio a 15 de Novembro.

Não podemos deixar de transcrever um documento official do punho do ministro das finanças da dictadura de 1889 que, por ser inspirado nos momentos victoriosos da revolução, quando todos os applausos coroavam o novo regimen e atiravam sobre as instituições decahidas a responsabilidade de todos os males, não deixa todavia de exprimir com a devida fidelidade a situação financeira do Imperio. E' a primeira exposição do ministro da Republica ao chefe do Governo Provisorio.

« Si tivessemos tido jamais em mente desacreditar o antigo regimen, e não servir á patria sem paixões nem prevenções pessoaes, o nosso primeiro passo, ao assumirmos a pasta da fazenda teria sido expor-vos o quadro que ora vos apresentamos da situação financeira legada á Republica pela monarchia.

« Não careciamos de outra prova, para assignalar a avidez, a corrupção e a senilidade dessas instituições que, no periodo de seu maior esplendor apparente, quando se affirmava consolidada para sempre a estabilidade da dynastia, não tinham feito senão accumular elementos de ruina, gravar de compromissos estereis as responsabilidades já excessivas do Thesouro, inocular, nos habitos do mundo do dinheiro entre nós, noções falsas e inclinações viciosas, que difficultam agora a verdadeira apreciação das circumstancias, espalhando as mais perniciosas idéas acerca das funcções do Estado na vida economica dos povos.

« O observador superficial que acompanhasse exteriormente as magnificencias especiosas da preparação do terceiro reinado, pela politica do ministerio Ouro Preto, não poderia certamente resistir á admiração pela magia do genio, que multiplicava prodigios de riqueza de iniciativa commercial, de reformas deslumbrantes na esphera dos interesses materiaes. Emprezas sobre emprezas, bancos sobre bancos, favores sobre favores do Estado, vinham attestar a energia productiva da época e os illimitados recursos do governo. Um preamar de ouro, a derramar-se dos repositorios insondaveis do credito nacional, immergia a lavoura, anemiada pela escravidão em um largo banho de elementos reconstituintes.

« O papel-moeda, conjurado pela sabedoria de uma operação irresistivel, começava a escoar da circulação tonificada, que o metal dentro em pouco tempo monopolisaria. O cambio, ascendendo sobrenaturalmente, com uma celeridade vertiginosa, excedia os limites normaes do padrão monetario, librando-se magestosamente acima do par.

«Os espiritos esclarecidos, entretanto, não cessaram de denunciar, sob essas exterioridades espectaculosas, um systema de artificios capciosamente urdido para a obtenção de grandes effeitos theatraes. A febre do agio, o delirio das especulações da Bolsa, promovidas e entretidas pela politica financeira da coroa, saturavam a atmosphera do fluido que devia exaltar as imaginações, alimentando essa allucinação de prosperidade, que agitava a praça suscitando lances de arrojo, cujas consequencias a imprensa democratica prognosticou com a maior precisão. O jogo, foi, pois, o principio gerador desse movimento, em que o derradeiro gabinete da monarchia exultava, e punha o futuro de seus planos, vãos e aleatorios, como a base onde assentavam. O que se fazia, era amontoar os materiaes de uma crise que a opinião independente predizia como absolutamente fatal.

« Em vez de organisar solidamente o credito agricola, proporcionando nelle á industria do solo os meios naturaes da sua reconstituição, a monarchia, incuravelmente corruptora, preferio constituir um mecanismo passageiro, de fins notoriamente eleitoraes, destinado a estimular os appetites da indigencia, explo-

rando a situação afflictiva da classe empobrecida, mediante um regimen de emprestimos, que vinha de sangrar inutilmente o credito publico, satisfazendo, quando muito, credores da lavoura, sem fomentar o desenvolvimento da producção. A alta do cambio era necessariamente anomala, transitoria, insustentavel, desde que não se firmava na expansão economica do paiz, mas nas operações momentosas do mercado e no jogo ephemero de recursos de praça utilisados pelos agentes officiaes. Todavia, foi no presupposto, provavelmente erroneo, da fixidez desse phenomeno que o governo se estribou, para adoptar de preferencia a base metallica no systema dos bancos de emissão, e aventurar-se ao resgate do papel-moeda, por uma complicação de gravames e responsabilidades, que hoje pesam sobre nós, tolhendo a liberdade da administração, e obstruindo-nos de embaraços sériós o caminho para o regresso ás boas normas scientificas que, na gerencia das finanças do Estado, aconselham a observancia das leis naturaes, a desconfiança contra o regimen de tutella official nas leis organicas entre o estado economico e o estado financeiro das nações.

« O prestigio do encantamento dissipou-se rapidamente, apenas entrámos no dominio da verdade administrativa, apenas se retiraram da scena os interesses illegitimos empenhados em dissimular a realidade severa das cousas. Agora o que nos resta, é a sensibilidade, cada vez mais viva, das classes laboriosas á deficiencia de condições nutritivas em que a vida se lhe atrophia, é a pressa dos estabelecimentos favorecidos pelos contractos de emprestimos á lavoura em absorver o quinhão de beneficios sorteados a cada um, a approximação do vencimento das obrigações contrahidas para organisar esse vasto sophisma, contra o Thesouro e as classes apparentemente agraciadas por elle, é por ultimo a liquidação dos desvarios da agiotagem, criminosamente animados pelo governo extincto. Eis o que subsiste desse edificio apparatoso, levantado nos ultimos cinco mezes do Imperio a poder de sacrificios, cujo fardo já começamos a sentir, sem que se lhes expèrimente o minimo effeito benefico. Releva, pois, demonstrar ao paiz que a Republica não encontrou senão difficuldades, compromissos, urgencias imperiosas, contra os quaes não faltam por certo na vitalidade da nossa patria meios para reagir victoriosa-

mente, mas que tornam extremamente arduo este periodo de transição, exigindo dos que têm durante elle, o encargo do governo, os mais penosos esforços, e impondo a todos os nossos concidadãos, uma collaboração de patriotismo, de abnegação, de bom senso, de benevolencia, de renuncia aos nossos habitos tradicionaes, collaboração que as mais judiciosas medidas administrativas não poderiam supprir.

« Em 15 de Novembro confiava o Thesouro em duas especies de recursos, para occorrer, não só ás despezas ordinarias do exercicio, como aos seus outros compromissos inevitaveis, recursos esses alguns dos quaes já se achavam em parte realisados, e outros se lhe ministrariam dentro em alguns mezes.

« As primeiras constavam das parcellas seguintes:

Importancia do saldo em dinheiro existente no Thesouro....	1.373:635$946	
Idem, idem nas Thesourarias de fazenda	6.148:374$278	7.522:010$224
Quantia recolhida ao Banco Nacional do Brasil, saldo da segunda entrada do emprestimo interno, contrahido em virtude do Decreto n. 10.322 de 27 de Agosto ultimo..........		2.674:531$980
Importancia existente na Agencia em Londres :		
Conforme o orçamento de Novembro, sobras do emprestimo externo £	1.058.890	
Saques remettidos	1.344.374	
	£ 2.403.264	
que ao cambio de 27 d. por 1$000 sobem a.............		21.362:346$666
Quantia em mão do Dr.Salvador de Mendonça para acquisição de prata £ 337.000,que áquelle cambio valem...........................		2.995:555$555
		34.554:444$425

« O outro grupo de recursos abrangeria as ultimas entradas do emprestimo interno, os saldos dos depositos e da renda nacional correspondente aos mezes de Novembro e Dezembro e ao prazo addicional do exercicio.

« Desse emprestimo estão por entrar ainda 65 %, cujo recebimento se vencerá em 15 de Janeiro (20 %), em 15 de Fevereiro (25 %) e em 5 de Abril (20 %).

« Da renda publica avalia-se em importancia superior a 28.000:000$000 o que até o fim do exercicio está por arrecadar.

« Na sua totalidade, quanto ao anno que vae findar, essa renda, estimada na Lei n. 3.396, de 24 de Novembro de 1888, em 147.200:000$000 subirá provavelmente a 151.200:000$000, apresentando assim um excesso de 4.000:000$000, sobre o orçado. O accrescimo, que se calcula pelo Thesouro, no Relatorio do Ministerio da Fazenda (pag. 9), em 15.400:000$000, reduzio-se, em consequencia já de não haver a arrecadação no segundo e terceiro trimestres, correspondido á do primeiro, já de se ter adoptado, por maior precaução, no cômputo da renda emquanto ao semestre addicional, o valor da receita cobrada em periodo semelhante no exercicio de 1888 (7.409:730$877) em vez do que se obteve, durante igual lapso de tempo, no anno financeiro de 1886—1887 (9.167:574$049).

« Afóra as despezas estipuladas na lei, a que, ha pouco, alludimos, de 24 de Novembro, as quaes até o termo do exercicio devem passar de 40.000:000$000 pesa sobre o Thesouro a necessidade de acudir ao pagamento da parte exigivel da divida fluctuante, aos enormes gastos extraordinarios com a sêcca, e as prestações que competem a varios bancos em desempenho dos contractos celebrados para auxilios á lavoura.

A parte exigivel da divida fluctuante, comprehendia, na data a que se refere esta exposição :

O saldo da conta do Banco do Brasil...........	91:460$311
Os bilhetes do Thesouro já vencidos e ainda não apresentados...........................	27:500$000
O saldo da conta da Camara Municipal desta cidade, proveniente da compra de cambiaes	3.221:553$167
A importancia da primeira entrada por conta do resgate do papel-moeda, effectuado pelo Banco Nacional do Brasil.................	4.500:000$000
	7.840:513$478

« Convém notar, porém, que a ultima dessas parcellas ha de satisfazer-se em apolices de 4 %, nos termos do contracto de 2 de Outubro deste anno.

« Na categoria da divida fluctuante se inscrevem depositos, que deixamos de incorporar na addição acima consignada, porque, apezar de se pagarem quasi diariamente, as suas contas deixam sempre sobras, que recebem a applicação estabelecida na Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 41.

« As despezas com os estados affligidos pela sêcca formam, no orçamento, uma voragem, cujas exigencias impõem continuamente ao paiz sacrificios indefinidos. Ellas reclamam do governo a mais severa attenção ; porquanto, firmados como parece estarem numa situação de chronicidade, perpetuada de anno a anno, e accumulando continuamente sacrificios improductivos, se tornaram uma causa permanente de desorganisação orçamentaria, a que os mais prosperos exercicios financeiros não poderiam resistir.

« Cumpre que a politica republicana, apenas consiga desenvencilhar-se dos grandes problemas, que envolvem a sua inauguração, busque penetrar seriamente as regiões obscuras dessa parte das nossas finanças e descobrir a esse problema solução mais intelligente e menos detrimentosa para os contribuintes. Dos creditos abertos sob essa consignação pelos Decretos ns. 10.181 de 9 de Fevereiro, e 10.215 de 20 de Agosto, na somma de 120.000:000$000 restava em 15 de Novembro, a importancia de 346:439$275.

« Seis dias antes fôra concedido um supplemento de 6.000:000$. Ora, a mais de 6.000:000$000 se elevaram, conforme as declarações das auctoridades competentes, as contas entregues, sob essa rubrica, ás thesourarias de fazenda.

« O capitulo dos *auxilios á lavoura* é um dos mais graves, no inventario dos nossos compromissos. O ministerio de 10 de Março celebrou tres contractos, destinados a acudirem ás necessidades da agricultura, obrigando-se a concorrer para esse fim com subsidios em dinheiro no valor total de 9.000:000$000. Ampliando enormemente a entrada, que esse pretexto lhe offerecia para penetrar nas sympathias da classe agricola, illudida e explorada, o ministerio 7 de Junho lançou-se aventurosamente por esse caminho de decepções, contractando com 17 estabelecimentos de credito, o

fornecimento de capitaes aos lavradores, mediante o systema de concorrer o Estado com metade dos auxilios, que na totalidade desses actos envolviam o Thesouro no compromisso de contribuir com a somma de 86.000:000$000.

As obrigações estipuladas contra o Thesouro, sob esta rubrica, dos dias do ultimo gabinete, e a zona de acção desse concurso podem-se demonstrar assim :

....

Quanto á divida fundada e á divida fluctuante não promptamente exigivel, os outros compromissos do Thesouro discriminam-se assim :

DIVIDA FUNDADA—EXTERNA

Emprestimo de 1863, juros de 4 1/2 % £................	72.800	
Dito de 1883, idem...........	4.280.800	
Dito de 1888, idem...........	6.265.900	10.619.500
Dito de 1890, juros de 4 % (conversão).........		19.800.000
		£ 30.419.500
ou, ao cambio de 27 d. por 1$000..........		270.395:555$555

INTERNA

Serviço em moeda corrente :		
Emprestimos contrahidos nos termos da Lei de 15 de Novembro de 1827, juros de 5%	381.521:700$000	
Juros de 4 %.................	119:600$000	381.641:300$000
Serviço em ouro ou em moeda corrente ao cambio de 27 d. por 1$000 :		
Emprestimo levantado em virtude do Dec. n.1244 de 15 de Setembro de 1868, juros de 6 %..................	18.017:5001000	
Dito do Dec. n. 7.381, 19 de Julho de 1879, juros de 4 1/2 %	34.232:500$000	
Dito do Dec. n. 10.322 de 27 de Agosto de 1889, juros de 4%	109.694:000$000	161.944:000$000
		543.585:300$000

DIVIDA FLUCTUANTE

Divida inscripta no grande livro e nos auxiliares e divida anterior a 1827		309:260$581
Saldo do fundo de emancipação		12.622:308$776
Emprestimo do cofre dos orphãos		14.989:659$366
Conta dos depositos das caixas economicas		25.712:194$303
Ditas, idem do monte de soccorro		986:453$449
Ditas, idem publicos		1.226:270$804
Ditas, idem de diversas origens		17.544:037$449
Conta dos bens de defuntos e ausentes	4.410:138$781	
Parte que se presume prescripta	1.770:720$882	2.639:417$899
Papel moeda em circulação	179.371:166$500	
Importancia emprestada a estabelecimentos de credito nos termos da lei de 15 de Julho de 1885, n. 3.263	5.100:000$000	174.271:166$500
		250.300:769$127

« Reunindo-se os diversos *itens* dos compromissos ou da divida pasiva do Thesouro, ter-se-ha :

Divida fluctuante mais promptamente exigivel	7.840:513$478
Dita idem, cujo pagamento ou conversão póde ser demorado	250.300:769$127
Dita fundada, externa, ao cambio de 27 d. por 1$000	270.395:555$555
Dita idem, interna	543.585:300$000
	1.072.122:138$160

« Em contraposição a esta importancia de um milhão e setenta e dois mil contos, que representa o passivo nacional, transmittido pelo antigo regimen ao novo, temos apenas, em divida activa, de difficil cobrança :

Os emprestimos feitos á Republica do Uruguay, capital e juros..........................	18.889:592$470
Seis letras acceitas por Travassos Patri & C., pela venda da via ferrea de Assumpção....	244:638$980
Adeantamento de garantia, a 2 %, ás vias ferreas da Bahia, Pernambuco e S. Paulo..........	16.951:903$915
Varios impostos lançados.....................	24.673:431$574
	60.759:566$939

« Avantaja-se, portanto, a um milhão de contos de réis a somma do debito nacional, que nos deixou em herança a monarchia. Essa enorme addição orça pela da receita do Estado no decurso de quasi sete annos, computando-se em cento e cincoenta mil contos de réis a nossa renda annual. Seria preciso, pois, superpor sete orçamentos para vencer a altura desses compromisos, os quaes estão longe de cifrar em si todas as nossas responsabilidades, uma vez que a temos tambem de outro genero, em escala mui consideravel, nas garantias em que se acha empenhada a fé publica em relação a importantes commettimentos de varias ordens.

« Fica sabendo assim o paiz o que deve, por este lado, ao regimen em boa hora extincto, a quão poucas saudades tem elle direito da parte das classes, cujo trabalho promove a industria, opulenta as fontes do imposto e desenvolve a riqueza geral.

« Ao mesmo tempo vem esta lição a ponto, para servir de advertencia á Republica nascente, e com especialidade aos fundadores, cujo exemplo não póde deixar de influir no typo dos nossos futuros costumes, afim de que saibamos evitar esse escolho da prodigalidade, que tão profunda e fatal attracção parece exercer em nossos tempos, sobre a politica das democracias.»

Si era esta a situação financeira do paiz, até que ponto chegamos no desenvolvimento economico?

Eis um ponto a liquidar-se e no qual se envolvem as responsabilidades das instituições na crise financeira que nos assoberba e em face da qual parece serem inuteis os esforços dos estadistas.

Pelo lado economico o Imperio não sahio do regimen do trabalho escravo, da grande lavoura, regimen tanto mais atrazado, quanto a sua marcha, atrelada aos defeitos do trabalho escravo, não permittia a concurrencia entre o salario e o trabalho. Este existia sem aquelle e a consequencia era o que viamos—a riqueza publica, originada quasi só na lavoura, sem o concurso da industria.

Industriaes são sómente os paizes em que o trabalho livre constitue uma conquista do seu povo. Entre nós a falta deste concurso poderosissimo para alargar as fontes de renda, era um obice á formação da riqueza e dava lugar a um desenvolvimento economico, lento e retardado, distanciando-nos da aspiração dos povos livres—o regimen metallico. Além destes defeitos de que se resentia o nosso movimento economico que hauria no trabalho escravo a sua força de desenvolvimento, vemos que o capital em circulação nos centros productores era insufficientissimo para dar-lhes vida. Quasi que exclusivamente circulava nas praças commerciaes, onde os centros agricolas se abasteciam pelas contas correntes.

« O Imperio desconfiava da immigração, dizia o ministro da fazenda em seu relatorio, e reduzia ao minimo possivel a medida dos seus favores á industria brazileira. Após mais de sessenta annos de administração monarchica, o trabalho industrial entre nós, vegetava ainda rachiticamente no estado mais rudimentar. Contavam-se os estabelecimentos fabris de alguma importancia ; e nem o producto desses, nem o dos pequenos industriaes, dispersos em exiguo numero e circumscriptos á esphera de suas rendas, representavam elemento consideravel para a satisfação das nossas necessidades. Data do principio de 1886, por assim dizer, a emissão, neste paiz, da grande industria que, a respeito de alguns artigos de producção, já dous annos depois, começava a concórrer com os similares estrangeiros.

« Em circumstancias taes, qual havia de ser o regimen do meio circulante ?

« Não existindo população industrial, não havia precisão delle, para lhe retribuir serviços. Os trabalhadores agricolas, instrumentos passivos do captiveiro, não percebiam salario, alimen-

tavam-se quasi exclusivamente dos mantimentos que a propria terra lhes ministrava, e apenas recebiam do senhor a grosseira roupa do corpo. A muito pouco mais, do que o exigido por esta' se reduziam os gastos com a classe dos operarios ruraes. Nas suas relações com o mercado de consumo, interior ou exterior, a lavoura mais ou menos enfeudada aos correspondentes, concluia mediante elles todas as suas operações de expedição, venda, reembolso e supprimento por um mecanismo de credito e escripturação, que ordinariamente dispensava a tradição effectiva de dinheiro.

« Os pagamentos effectuavam-se por ordens e saques que, debitados em conta corrente, se compensavam opportunamente com o lance apurado na alienação das safras. Por um jogo analogo de *cheques* sobre os commissarios se satisfaziam as dividas contrahidas nas casas commerciaes do interior.

« Em toda esta serie de relações, a necessidade de meio circulante era nulla, ou quasi nulla, reduzindo-se á importancia dos recursos indispensaveis ao modico dispendio que se não podia saldar senão em moeda, já com o vestuario do escravo, já com a subsistencia do proprietario. Para ter os meios correspondentes a essas exigencias, saccava o agricultor sobre a importancia das safras expedidas, recebendo as sommas precisas por intermediarios commerciaes, pelas agencias das vias ferreas, ou por despacho a fretes mediante esse genero de transporte. A estas proporções minimas se limitava o gyro da moeda nos centros agricolas. » (1)

De facto. As condições economicas e financeiras do paiz não podiam deixar de resentir-se com a reforma do elemento servil, que repercutio directamente nas condições da circulação fiduciaria, constituindo-se ella como um ponto culminante da evolução economica e financeira, e como uma phase terminal de uma época e inicial de outra.

Até 13 de Maio o factor da riqueza publica era a escravidão, e a circulação fiduciaria se operava por intermedio dos fazendeiros que formavam o centro das transacções, pelo systema das anteci-

---

(1) Rel. do Ministerio da Fazenda, 1891. pag. 86.

pações de saques a custa da colheita. Entre elles e o commercio dominava o processo das contas correntes que se saldavam com os productos agricolas. Não havia salario a pagar e por conseguinte pouca necessidade de numerario nos centros agricolas. Todas estas condições mudaram completamente depois da reforma servil. O escravo foi substituido pelo immigrante, pelo colono, pelo trabalhador rural, que se pôz em contacto directo com o commerciante, para a satisfação de suas necessidades. As compras, não se fazendo a credito por antecipação de saques, a custa da colheita, passaram a fazer-se directamente a custa do numerario.

Com a substituição do escravo pelo trabalhador agricola, veio o salario como um elemento novo nas condições economicas dos centros agricolas e como um factor das novas condições em que se devia fazer a circulação fiduciaria.

Nos seguintes dados o leitor verá as differenças da circulação do numerario nos centros agricolas, produzidos pela reforma.

Emquanto pela Estrada de Ferro Leopoldina, do mez de Janeiro a Maio de 1888, foi fornecido á lavoura o capital de 254:593$580, deste mez a Dezembro do mesmo anno foram remettidos pela mesma estrada 1.022:561$900, havendo o augmento de 417 %. O mesmo facto verifica-se na linha de Santo Antonio de Padua —Companhia de Macahé a Campos— pela qual foram remettidos no primeiro semestre 34:322$007 e no segundo 203:198$000 e na Estrada de Ferro Central pela qual foram remettidos tambem no primeiro semestre 569:750$000 e no segundo 3.892:772$000.

A necessidade do meio circulante augmentou consideravelmente, em consequencia da reforma que transformou o captiveiro em salariado.

« As necessidades augmentaram assim com a absorpção do meio circulante pelos centros agricolas.

« A colheita destes quatro productos (café, assucar, aguardente e fumo), dizia um negociante em communicação escripta ao ministro da fazenda, por si só, consumia em salarios agricolas a quantia de 63.495:974$000, importancia que indiscutivelmente sahio das praças commerciaes para os centros agricultores.

« Addicionem-se as sommas que passaram a ser dispensadas nos jornaes de todos os outros productos, nos serviços correlativos e nos serviços domesticos que até 13 de Maio não eram retribuidos e encontraremos em excesso a somma de 136.182:343$500, que passou a gastar-se em salarios. »

Si é esta a expansão do numerario, pelas condições agricolas, vejamos o que se dava em relação á industria, na época anterior e posterior a 13 de Maio.

Emquanto até esta data o capital de companhias anonymas era 410.879:000$000, desta data até 15 de Novembro, elle era de 402.000:000$000, subindo a 1.169.386:600$000 até Outubro de 1890.

Ahi estão as provas da expansão de numerario, em vista dos effeitos com que repercutio na vida agricola e industrial do paiz, a reforma da abolição. Ella havia de affectar as condições financeiras e inspirar ao governo medidas que attendessem a este facto.

Em um paiz cujas fontes principaes de riqueza estão na lavoura e na industria, que agora é que começa a iniciar os seus primeiros passos, comprehende-se que o credito territorial devia attrahir a attenção dos estadistas, no intuito de desenvolvel-o por meio de bancos, onde a lavoura pudesse encontrar os recursos precisos para dar maior expansão ás suas forças productivas.

A falta destes estabelecimentos deu lugar á situação precaria em que sempre se achou ella, aggravada principalmente pelo abalo economico da abolição da escravidão, que influio poderosamente sobre suas condições economicas e financeiras, desde quando a reforma não cogitou do lado economico do problema, por meio de medidas que viessem iniciar e desenvolver o credito territorial e organisar o trabalho livre.

Neste sentido as conquistas do Imperio chegaram á promulgação da Lei de 9 de Novembro de 1875, por meio da qual se fundou o credito hypothecario, com a cooperação do Estado que garantia as letras hypothecarias. Promovendo a corrente dos capitaes estrangeiros, sem os quaes acreditou não poder fundar o credito territorial, não obstante as garantias com que procurou acautelal-os o Estado, a medida do Imperio não resolveu a questão.

Si o tivesse feito naquella época, restringiria os máos effeitos com que repercutio na economia agricola a abolição do trabalho escravo. No ministerio de 7 de Junho, o ultimo da vida imperial, o problema foi tentado. A solução dada em nada ajudou o desenvolvimento do credito agricola.

Ella consistio então em entregar gratuitamente aos bancos, milhares de contos para serem emprestados á lavoura. Essa mesma tentativa orientou o legislador do Imperio, quando promulgou a lei de 1875, tornando-se uma corrente de opinião —a entrega gratuita do capital aos bancos— para o qual appellou o presidente do ultimo ministerio da Monarchia na solução que quiz dar ao credito hypothecario. A' respeito dizia o ministro das finanças da Republica em seu relatorio:

« Creava esse projecto um banco hypothecario, prodigalisando aos seus fundadores *cem mil contos do Thesouro*, por um emprestimo *sem juros* a prazo de *cincoenta annos*. Ora, como um capital dado a juros compostos de 3 % dobra de valor no prazo de vinte e tres annos e meio, esse emprestimo, por cincoenta annos de algumas centenas de mil contos, equivalia a um desembolso de duzentos mil contos por parte do Estado, tornando-se puramente nominal o concurso dos cem mil, que figuram no art. 1º do projecto, como contribuição dos concessionarios, os quaes teriam apenas de adiantar a primeira entrada para constituir o estabelecimento. Era, pois, em ultima analyse, um presente de cem mil contos, dado de mão beijada aos exploradores dessa concessão, a flôr das concessões. (1)

Procurando inquirir agora o modo por que a Republica encarou o problema e procurou resolvel-o, não podemos deixar de referir-nos ás palavras do ministro republicano, para quem a solução offerecida pela lei de 1875 não zelava os interesses do Estado, nem creava effectivamente o credito territorial, desde quando nenhuma difficuldade se lhe offerecia de beneficiar o paiz « *sem a minima garantia dos cofres publicos*, uma emissão hypothecaria de um milhão de contos de réis, instituindo, sem o menor

(1) Rel. cit. pag. 165.

concurso do Thesouro, um Banco Territorial de cem mil contos de réis, colhidos exclusivamente no capital particular.» (1)

« Felizmente entramos agora em melhores dias», dizia ainda o ministro. «O que a monarchia não conseguio em quatorze annos de esforços, sempre frustaneos, a Republica, ao que parece, virá realisar dentro em pouco e em proporções incomparavelmente mais grandiosas. A' organisação do credito hypothecario entre nós se oppunham duas causas formidaveis nos dous ultimos decennios do regimen imperial: — a crise da escravidão, começada em 1871, e a crise do throno declarada em 1888 e resolvida em 1889.

Mas a eliminação desses dous obstaculos não bastaria para animar os capitaes europeus a pôrem a sua confiança na situação do Brazil, si a Republica se não tivesse imposto, pela sua seriedade, pela sua indole calma, conservadora, organisadora, honesta, laboriosa, ao respeito e ás sympathias do mundo civilisado.

« Graças aos effeitos bemfazejos dessas circumstancias, pelas quaes devemos louvar, sobretudo, as excellentes qualidades da nação em que se apoia o Governo Provisorio, podemos afinal utilisar-nos do pensamento da lei de 1875, mas em condições incalculavelmente mais generosas para com as necessidades do paiz e, de mais a mais, *sem a minima responsabilidade para os cofres do Estado*.»

Estas reformas, precisamos de declaral-o, elaboradas sobre o influxo de uma precisão tão esperançosa e sobre principios que se julgavam infalliveis na pratica, não deixaram de ter o mesmo insuccesso das reformas do Imperio.

Estudemos melhor o assumpto.

O movimento economico por muito tempo caracterisou-se pelo predominio da classe territorial. Da lavoura provinham os elementos da riqueza publica. Sem o regimen da terra livre e sem a liberdade de trabalho, a producção tinha o caracter essencialmente automatico, podendo o productor entregar-se ás fascinações da vida politica, por isso que o seu espirito não tinha que preoccupar-se com as exigencias da concurrencia e da compe-

---

(1) Rel. cit. pag. 166.

tencia, que só o trabalho livre traz. Como os detentores da renda e o centro das relações economicas, a classe agricola predominava na politica, exercendo nella a maior proeminencia, já como membros do Parlamento Nacional, das Camaras Municipaes, das assembléas provinciaes, já como chefes politicos das provincias e seus vice-presidentes, já finalmente como os representantes da judicatura popular. Rara a provincia em que o juiz de paz não era um agricultor. Esse poder e essa influencia não podiam deixar de repercutir na legislação financeira e tributaria e nas altas relações do Estado que, parece, se constituia o orgão mais legitimo dos interesses da classe.

Era o regimen do proteccionismo do Estado.

Assim vemos, nos tempos da colonia, os poderes publicos decretando leis prohibitivas da creação, industria e mandando fechar um ou outro estabelecimento industrial existente, e no tempo do Imperio, os interesses conservadores e olygarchicos annullando a reforma liberal de 1834; o governo permittindo a continuação do trafico africano, já prohibido por disposição legal, em nome dos interesses agricolas; o Parlamento resistindo sobre o imposto da propriedade escrava, em nome dos mesmos interesses; nas provincias a mesma resistencia, quando a propaganda abolicionista exigio o tributo de um conto de réis e mais, como no Rio-Grande do Sul, sobre um escravo que nellas entrasse ou sahisse; a reacção tenaz do Parlamento contra a abolição da escravidão, desde a emancipação do ventre da mulher escrava; a isenção e diminuição dos impostos dos generos de producção agricola, como succedeu em 1886, quando foi diminuido o imposto de exportação do assucar; os premios promettidos pelo Estado nas exposições agricolas ao proprietario que melhor fabricasse o assucar; o regimen de garantias de juros á creação de engenhos centraes, como factores que desenvolvessem e melhorassem a lavoura assucareira; o regimen de *auxilios á lavoura*, por meio de emprestimos de dinheiro do Estado.

Vemos ainda a organisação tributaria, baseada toda ella no imposto indirecto que pesa mais sobre o consumidor, do que sobre a classe capitalista, d'onde a differença notavel entre as verbas da importação e da exportação, sendo aquella muito

superior a esta; a resistencia do Parlamento de lançar impostos sobre a renda e o proprietario territorial, por duas vezes pedidos, e por duas vezes negados, *porque iam pesar sobre a lavoura.*

E muitos outros factos poderiamos apontar do regimen existente do proteccionismo do Estado para com a classe capitalista que era a classe agricola.

Nem por isso o Imperio resolveu o problema capital da economia agricola --o credito hypothecario que ahi está insoluvel a preoccupar a attenção dos estadistas da Republica. Paiz, cuja caracteristica dominante é o predominio do trabalho agricola, nem pelo menos possue resolvido o credito territorial, abrindo assim uma excepção á lei historica de outros povos, em que a creação e organisação do credito hypothecario precederam sempre ao credito commercial, industrial, etc.

Em plena phase republicana, vimos ainda o Parlamento votar a immigração chineza, custeada pelo Estado, em nome dos interesses da classe agricola.

Pela marcha natural das cousas e a evolução do espirito nacional, culturando-se, emancipando-se dos velhos preconceitos e da tutella do Estado, o espirito de iniciativa particular se foi gerando e com elle a organisação industrial, que tomou maior incremento com a revolução de caracter economico da abolição do trabalho escravo.

Então uma profunda transformação se operou na economia publica e nas relações do proprietario para com o trabalhador. Dous regimens economicos passaram a ter existencia, operando-se um phenomeno de scisão na renda —renda agraria e renda industrial.

Um conflicto vae abrir-se entre os dous regimens, procurando cada um predominar não só na economia como na politica, assim como entre as duas bipartições da renda. E' no governo republicano que esse conflicto se vae accentuar, de sorte que á se fazem sentir os mais claros symptomas da lucta, como mostraremos adiante.

Elle esboçou-se na vida do Imperio com o começo da organisação industrial.

Eis em sua synthese mais geral o regimen economico que

dominou durante o Imperio. Delle emanaram a organisação e legislação financeiras que tivemos, como o resultado directo da organisação economica em que havia o predominio de uma classe e o regimen tributario, com a immunidade de impostos da mesma classe. De facto. O triumpho economico e politico da burguezia coincide com a introducção systematica e geral dos impostos indirectos, diz um notavel economista moderno. Dominaram elles na Inglaterra desde 1643 até o meiado deste seculo, dando lugar ás mais graves revoltas populares não só nesse paiz, como na Italia, na revolta de Masaniello, na Hollanda e na França. Tendo elles neste ultimo paiz predominado durante todo o seculo XVIII foram suppressos pela revolução de 1789 «que estabeleceu um tributario que só affectava a riqueza.» Logo, porém, que a burguezia reassumio sua antiga preponderancia politica com o Directorio, os impostos foram estabelecidos.

Em Thuringen, diz um notavel economista (1) é admiravel ver as contribuições que pesam sobre os pobres e indigentes. Os impostos são votados pelos ricos que dispõem de um numero de vozes mais consideravel que os pobres, ao passo que estes não ousam votar livremente. »

Por toda parte, diz outro escriptor, ao passo que os economistas preconisam a igualdade tributaria e proclamam seu dogma, a burguezia, graças aos impostos que tributam especialmente sobre o consumo do pobre, faz reverter sobre elle quasi todo o peso tributario.

« Ha poucos annos na Inglaterra, Chamberlain, ministro do Commercio, affirmava que neste paiz o rico paga um predio 4,7 % de sua renda, o pobre paga 7,9 %.

Entre nós nem esta proporção se manteve, e dominou durante todo o periodo do Imperio o systema do imposto indirecto que o governo republicano tem mantido com grave lesão dos principios de equidade e de justiça, em desfavor dos interesses do povo.

A pressão do regimen capitalista, incarnado no predominio

---

(1) Sax. *Die Hausindustrie in Thuringen.* 1888.

da classe territorial, tem privado os poderes publicos de reorganisarem o systema tributario no imposto.

O ministro da fazenda que tudo reformou, recuou perante essa conquista democratica e o proprio Parlamento ainda não quiz, em uma nova legislação tributaria, alterar o regimen dominante.

E' uma obra de patriotismo e de beneficio aos interesses do povo. (1)

Além deste systema tributario, em que a economia capitalista territorial estabeleceu o regimen indirecto, a politica do Imperio obedecdeu á mesma pressão em outras medidas de caracter financeiro.

Assim vemos que ella sempre recorreu ao emprestimo, quer interno, quer externo, para corresponder ás despezas publicas e valorisar a moeda fiduciaria.

Já apresentámos a estatistica dos emprestimos que foram contrahidos.

Ao mesmo tempo que os emprestimos, dizem os economistas, asseguram ao capital improductivo os maiores interesses, fazem com que recaiam sobre as classes pobres os impostos correspondentes ao pagamento dos juros. E' um excellente meio de favorecer o capital improductivo e crescer a riqueza do capitalista á custa das classes operarias.

Eis ahi os principios geraes que inspiravam a organisação financeira do Imperio. Della nos occuparemos ainda.

Vejamos as reformas do ministro das finanças da Republica.

---

(1) No relatorio que este anno tivemos a honra de apresentar ao Presidente da Republica, como ministro da fazenda, pedimos uma reforma no systema tributario, principalmente no imposto sobre a renda e a propriedade territorial.

I

SUMMARIO

O programma financeiro do ministro. Como o Imperio resolveu o regimen da inconversibilidade e a organisação dos bancos de emissão. As doutrinas do ministro da Republica. Sua primeira organisação de bancos emissores. Suas vantagens. Como o Imperio fez o resgate da divida publica. Marcha da divida e da despeza no regimen monarchico. Qual a circulação fiduciaria em 1889. Em quanto o governo imperial computou a emissão. Como procede o ministro da Republica. Pluralidade bancaria substituida depois pelo principio da unidade.

A situação financeira em que a Republica encontrou o paiz, definida no documento, que atraz publicámos, do ministro da fazenda, inspirou a este funccionario um programma de administração que é assim expresso:

« Fiscalisação e com ella augmento da receita;

« Reducção da despeza;

« Diminuição immediata da divida publica;

« Inauguração de seu resgate por um systema de extincção progressivo e gradual:

« Emancipação do Thesouro no mercado de cambio e instituição simultanea de um regulamento para elle.»

Nunca este paiz passou por maior decepção em face de tal programma e de suas consequencias na pratica. Nunca se desvirtuaram tanto as intenções de um politico, como foi dado ao ministro da fazenda da dictadura, na gerencia das finanças. Nunca uma administração financeira aggravou mais nossas condições como a do Sr. Ruy Barbosa. Estudemol-a na theoria e na pratica.

A Monarchia tentou resolver o regimen da conversibilidade, por meio de bancos de emissão sobre lastro metallico, na proporção de um terço para a nota emittida. Tal é a organisação do Banco Nacional, do qual esperava a politica imperial o successo do regimen metallico e o resgate do papel-moeda. Nunca passou de uma simples aspiração do Sr. Visconde de Ouro Preto, que na pratica vio esboroarem-se os seus planos e as suas theorias. A verdade da situação economica do paiz não comportava esse

programma, pela insufficiencia da receita publica, em relação á despeza, dando lugar a *deficits* nas praças estrangeiras que não podiam ser cobertos pela exportação, pela falta de expansão das forças productoras, fazendo com que o regimen da conversibilidade não passasse de uma utopia. O ouro havia de escoar-se e immigrar para ellas, sempre que grandes oscillações do cambio não podessem ser evitadas pelos processos transitorios, a que tão insistentemente recorreu a politica imperial, como um meio de valorisar a moeda, desde que a permanencia do ouro não encontrava no excesso de producção nacional sua razão de ser.

As notas haviam de affluir ao troco, ás carteiras dos bancos que, desfalcados de lastro, enfraqueciam o seu proprio credito. Assim, a tentativa do Imperio em estabelecer o regimen da conversibilidade, não passou de uma aspiração, de que devem cogitar todos os patriotas deste paiz, pela falta de elementos indispensaveis que se ligam á debilidade do movimento economico, debilidade que não procurou curar por meio de medidas que activassem a producção.

Sobre este lado da vida nacional sempre tivemos uma politica de timidez.

Sempre vivemos no regimen dos *deficits*, que traduz uma notavel differença entre o activo e o passivo do paiz, em suas transacções commerciaes, *deficits* que se procuravam corrigir, mediante processos aleatorios, por meio de compromissos que alargavam a divida externa, afim de manter-se o cambio em taxas mais ou menos altas.

Sómente de 1886 a 1889 fizemos tres emprestimos na praça de Londres, na importancia de 12 milhões de libras ou cem mil contos, não fallando de cento e cincoenta mil contos de emprestimos internos.

Em face desta situação em que, além de outros inconvenientes, o regimen da emissão não podia satisfazer ás necessidades monetarias do paiz, o ministro da fazenda da Republica obedeceu á influencia de outros principios nas reformas em que entrou. Tendeu francamente para o regimen da inconversibilidade, do qual não podia abrir mão o Imperio e elle ahi ficou latente no

contracto celebrado com o Banco Nacional. Creou a organisação bancaria com a garantia de titulos de credito do Estado.

Dous fins visava o ministro da reforma financeira com que procurou substituir a situação existente: —activar a producção, por meio da emissão, creando um estabelecimento de credito, como regulador da circulação fiduciaria e — iniciar os processos de amortisação da divida publica, por meio do resgate de apolices, retiradas da immobilidade e estagnação em que estavam.

« São estas as suas palavras: Dous intuitos dest'arte se preenchem:

1) Fecundar a riqueza publica, mediante a facilitação de recursos ás classe productoras;

2) Cercear a despeza, eliminando progressivamente o serviço da divida interna. »

« A divida consolidada da Republica, consistia em:

Apolices, papel	5 %	381.599:300$000
» ouro	4 %	100.000:000$000
» »	4 ½ %	34.435:500$000
» »	6 %	18.953:500$000
	Total	534.988:300$000

« Excluindo-se a de 4 %, creada pelo emprestimo de 1889, essa divida representa em juros um serviço mais ou menos de 26.061:000$000.

« Abatida a importancia em ouro, fica o debito em papel exprimido na somma de 381.599:300$000.

« Suppondo que os tres bancos, correspondentes ás tres regiões, norte, centro e sul, nas quaes divide o paiz o decreto que ora vos propomos, observassem no seu lastro 300.000:000$000, teriamos, feita a reducção do premio:

			Serviço restante
No 1º anno	de 20 %	em 5 %	9.000:000$000
» 2º »	» 2 ½ %	» 5 %	7.500:000$000
» 3º »	» 3 %	» 5 %	6.000:000$000
» 4º »	» 3 ½ %	» 5 %	4.500:000$000
» 5º »	» 4 %	» 5 %	3.000:000$000
» 6º »	» 4 ½ %	» 5 %	1.500:000$000
» 7º »	» 5 %	» 5 %	$

Ora, essas reducções exprimiriam uma economia de :

No 1º anno	6.000:000$000
» 2º »	7.500:000$000
» 3º »	9.000:000$000
» 4º »	10.500:000$000
» 5º »	12.000:000$000
» 6º »	13.500:000$000
Total nos seis annos	58.500:000$000

Dizia mais o ministro :

« No systema inaugurado pelo Decreto de 17 de Janeiro, ao contrario, o banco de emissão que a cobrir com apolices, renuncia immediatamente o direito á metade, e, ao cabo de seis annos, no maximo, á totalidade da sua renda, perdendo virtualmente o jús de propriedade sobre esses titulos, cuja importancia, no termo da existencia dessas instituições, pelo simples effeito legal do lapso de tempo, desapparece do quadro da divida federal. Não são, portanto, desfructadores da vida nacional ; são, ao revez, mecanismos combinados para lhe operar o resgate.

« Assim, si contra esse regimen não tivesse vingado, até certo ponto, a pressão da cegueira que o combateu, si a idéa geratriz do Decreto de 17 de Janeiro houvesse preponderado inteiramente, si a corrente dos erros e interesses, que inquietaram a opinião illudida, nos não tivesse determinado o compromisso, que repartio a emissão entre o deposito em apolices e o deposito em ouro, quasi metade da divida publica estaria dentro em pouco virtualmente resgatada ; porque, elevando-se a trezentos mil contos a emissão auctorisada antes do Decreto de 10 de Dezembro, o deposito correspondente em apolices cancelladas montaria a cento e cincoenta mil contos.

« Não falta quem nos tenha levado a mal a juxtaposição dos dous typos de garantia para a circulação bancaria. Uns vêm nessa alliança uma capitulação do ministro e apontam nas concessões de emissão sobre ouro um repudio de seu plano primitivo. Outros (a mais benigna dessas duas categorias de antagonistas) descobrem na dualidade apontada uma inconsequencia symptomatica da minha hesitação ou da minha fraqueza. »

O processo do resgate estabelecido na reforma não deixou de despertar as sympathias publicas, ainda que as maiores desconfianças convergissem para o bom exito da medida, em vista dos precedentes da politica imperial que nunca tratou, com a seriedade que o assumpto reclama, do processo da reducção da divida publica, aspiração de todo governo democratico. E a prova de que ella nunca realisou essa economia está justamente na marcha da divida publica e da receita.

Eis os dados: A divida externa que, em 1827, era de 18.361:177$777, subio em 1889 a 270.395:555$555. A despeza que naquelle anno era de 1.804:169$309, em 1889 era de 19.429:707$000.

A divida interna fundada subio de 5.0)6:990$849 em 1827 a 543.585:300$000 em 1889 e o serviço com a sua despeza, na mesma data, subio de 899:470$265 a 26.353:342$000.

A este respeito dizia o ministro das finanças:

« O desenvolvimento do debito interno fundado é por consequencia, nesse lapso de tempo, cinco vezes maior que a receita nacional.

« Desta desproporção monstruosa não ha, que nos conste, exemplo fóra do Brasil, na historia das dividas nacionaes. »

A historia dos resgates no Imperio não passou do mais formal insuccesso. Eis os factos: Em 1853 foi fundado o Banco do Brasil a que, além do papel de banco emissor, o governo encarregou do resgate do papel do Thesouro, na proporção de 2.000:000$000 por anno. De 1856 a 1865 elle tinha resgatado 17:500$000, existindo então no circulação em moeda fiduciaria:

Papel-moeda	28.090:940$000
Papel do Banco do Brasil	82.149:560$000
Outros bancos	2.813:300$000
	113.053:800$000

quando, em 1856, isto, é a começar o resgate, a sua somma em circulação pouco excedia de 45.000:000$000.

Depois desta prova, tivemos outro insuccesso no resgate de 1886 a 1887, sendo ministro o Sr. Francisco Belisario, que operou um resgate de 7.500:000$000, emittindo depois quantia dupla desta, para attender ás necessidades do mercado.

Eis ahi a experiencia dos resgates.

Outro lado da reforma e que affecta as condições de circulação fiduciaria, em relação ás necessidades economicas, precisa ser estudado, porque por meio delle cotejam-se opiniões e o procedimento dos estadistas que tiveram sob sua responsabilidade a gestão das finanças.

Em fins de 1889 a circulação fiduciaria era de 211.011:846$000 assim distribuida:

Papel do governo..........................	179.371:166$500
» » Banco do Brasil..................	12.477:350$000
» » » Nacional do Brasil.........	17.410:200$000
» » » de S. Paulo................	1.752:630$000

As opiniões as mais insuspeitas e valiosas de então, consideravam essa circulação excessivamente insufficiente para as necessidades economicas do paiz, que depois da emancipação do trabalho, reclamava para os centros agricolas e industriaes maior expansão de numerario, em vista das modificações profundas que soffreu a circulação monetaria, por effeito da mesma reforma. E já vimos que o capital consumido então pela producção elevou-se a 140.000:000$000, isto é, 505 % do que se tornava preciso até então.

Em face destas novas condições economicas, o proprio governo do Imperio tinha computado a emissão em 600.000:000$000 pela Lei de 24 de Novembro de 1888, maximo a que nunca chegaram as finanças da Republica, que hoje se procura responsabilisar pela desvalorisação da moeda, ligada ao excesso da emissão.

E' o côro dos opposicionistas que vê neste excesso o desastre de nossas finanças.

Entretanto, o ministro da Republica, menos liberal e mais commedido do que o do Imperio, marcava o maximo da emissão em 400.000:000$000, por decreto de 17 de Janeiro de 1890, a qual foi reduzida a 200.000:000$000, por decreto de 30 de Janeiro do mesmo anno.

Eram estas as condições da circulação fiduciaria por occasião do primeiro acto da reforma. O excesso de circulação que este acto trazia, justifica-se na maior expansão economica.

A organisação bancaria creada pelo Imperio, não se podia manter, em face das condições financeiras do paiz, sem producção sufficiente para garantir a estabilidade do ouro.

Sómente com uma cotação cambial alta, que não provocasse a affluencia das notas á carteira do banco, poderia não haver crise na sua vida interna. Esta cotação, porém, na altura em que estava, não se poderia sempre manter, porque era o resultado de influencias ficticias. E vamos ver que nas condições cambiaes que seguiram-se á revolução, o banco vio a crise que o impossibilitou de operar.

Assim, alguns dias depois da revolução, elle principiou a declinar. De 27 ¼ em que estava a 20 de Novembro, baixou a 25 em 21 de Dezembro. A differença de 2 ½ havia de influir na desvalorisação correspondente do papel-moeda, produzindo maior procura de ouro e affluencia das notas ao banco.

O proprio banco foi o primeiro a denunciar a fraqueza de sua organisação, não podendo resistir ao movimento baixista que se operava, pedindo ao governo emprestimo de papel-moeda e recolhendo precipitadamente sua emissão que de 17.410:200$000 que era em 30 de Novembro, baixou a 11.055:054$000 em 30 de Dezembro.

Com razão perguntava o ministro da fazenda da tribuna do Senado :

« O Governo Provisorio estava, pois, incontestavelmente entre estas duas alternativas : dar ao Banco Nacional o curso forçado, submettendo-se á clausula 8ª do contracto de 2 de Outubro, ou reformar e alargar sobre novas bases o meio circulante.

« O curso forçado? Mas o proprio Banco Nacional repudiara o contracto que autorisava, solicitando ao governo emprestimos de papel-moeda mediante o uso do direito de emissão, que até á importancia de 25.000:000$000 facultava ao Thesouro a Lei de 18 de Julho de 1885. Depois, esse estabelecimento com um encaixe de vinte e sete mil contos e uma emissão apenas de dezesete, não apresentava as condições de solidez e a extensão de base necessarias para aspirar a essa situação. Se ao menos elle elevasse o seu deposito metallico de 30 a 50 ou 60 % do seu capital, isto é, de vinte e sete a quarenta e cinco ou cincoenta mil

contentos... Mas, em summa, o facto é que o proprio Banco Nacional não se reconhecia habilitado para taes funcções; aliás não deixaria de reclamar pela faculdade, que lhe assegurava o seu contracto com o Thesouro. » (1)

Eis os principios dominantes da reforma de 17 de Janeiro.

Na organisação do regimen das emissões admittia o principio da pluralidade bancaria, dividindo o paiz em tres zonas.

Aceitando esta doutrina, cujo insuccesso ahi está em tradições historicas dos paizes regidos por instituições federalistas, como os Estados-Unidos e a Suissa, que convergiram para a unidade bancaria, o ministro transigia com as difficuldades do momento, creadas pela propria revolução que levava aos Estados a autonomia de que tinham sido privados, como provincias, durante o Imperio.

E é elle mesmo quem o diz:

« Decidimo-nos pela pluralidade, porque não tinhamos o arbitrio da selecção. A torrente dos sentimentos federalistas impunha-nos a necessidade de transigir com as exigencias dos Estados. A monoemissão bancaria, ao amanhecer da revolução federativa, seria uma provocação ás forças, contra as quaes não havia poder que luctasse. » (2)

Parece que o ministro obedecia mais á influencia de doutrinas tão brilhantemente por si sustentadas como jornalista, quando criticava a administração financeira do ministerio Ouro Preto, do que as exigencias dos Estados. Em suas aspirações federalistas não podia a autoridade dictadorial vislumbrar a menor resistencia contra a centralisação da faculdade emissora, como uma manifestação da soberania nacional, porque as administrações locaes eram a delegação do Governo Provisorio que lhes traçava sua esphera de acção, a somma de suas attribuições.

Ahi está o Decreto n. 7 de 20 de Novembro em que se traçavam as funcções de que eram investidos os chefes dos estados. Não eram de facto governos autonomos. Em nenhuma esphera

(1) Ruy Barbosa — *Finanças e Politica da Republica*, 1892.
(2) Ruy Barbosa — Obr. cit., pag. 36.

de acção revelam elles a posse da autonomia e aspirações federalistas de que tanto arreceiou-se o ministro no plano da reforma financeira, inspirando-a no principio da pluralidade bancaria, contra a qual a experiencia de outros paizes é eloquente para provar sua inutilidade, suas inconveniencias mesmo.

E na propria exposição de motivos com que perante o chefe do governo expunha a sua reforma, não justificava nas aspirações federalistas o regimen da pluralidade. Cedo o proprio ministro convenceu-se das suas inconveniencias.

Na organisação bancaria do Imperio era justamente a unidade o ponto invulneravel. Era preciso tudo derrocar, até mesmo as doutrinas mais corroboradas pela sancção dos factos.

Ahi nestas palavras está a confissão do erro do ministro, ou por outra, a convicção em que achou-se de sua incoherencia entre o facto e a doutrina. Prégou a pluralidade por espirito de partido e instituio-a como o molde do regimen bancario, em nome das aspirações federalistas, que não passavam naquelle tempo de uma simples ficção. Não era uma força historica capaz de imprimir uma orientação na alta administração do Estado.

Si hoje ella de facto ainda não existe, golpeada de vez em quando e sem o menor protesto, pelos altos poderes federaes, quanto mais quando iniciava-se a vida republicana, quando os Estados soffriam o choque tremendo de uma vida centralisada.

Ahi está a posição delles no golpe de Estado de 3 de Novembro.

Ahi estão palavras do ministro:

« Eu não podia recusar-me a esse tributo imposto pelo bom senso patriotico ao amor proprio individual. Na questão dos lastros bancarios, variei do papel para o ouro, não convencido, mas cedendo á pressão exterior. Essa pressão, desenvolvida por uma alliança de opulentos syndicatos seria bastante forte para rebentar e estilhar as novas instituições, se o governo lhe não abrisse essa capa. Cedi, pois, ao menor dos males. Variei, outrosim, da pluralidade estatuida no Decreto de 17 de Janeiro para a unidade planejada no Decreto de 7 de Dezembro. E ahi variei convencido.»

Nos actos subsequentes convergio para a unidade bancaria.

Não foi este o unico facto de incoherencia que havemos de registrar na reforma financeira da dictadura. A' emissão que até então tinha sido feita sobre garantia de titulos do Estado, associou-se depois o deposito em ouro no Thesouro. Sob taes principios é inspirado o decreto de 29 de Agosto, autorisando o Banco dos Estados-Unidos do Brazil a emittir mais vinte e cinco mil contos, garantidos por deposito metallico, nas mesmas condições em que fôra dada a emissão ao Banco Nacional do Brazil.

Ao mesmo tempo que a doutrina da pluralidadө era abandonada, convergindo o ministro para o regimen da unidade bancaria, abandonava tambem o regimen da garantia em apolices, substituindo-a pela garantia em ouro.

Não se attendia mais para as vantagens que tinha inspirado o regimen da emissão bancaria de reduzir a divida publica, pelo resgate que a apolice operava sobre si mesma. E é o proprio ministro que se incumbio de mostrar as inconveniencias do seu acto, fazendo co-existir a garantia do metal com a garantia em apolice, nas seguintes palavras: «Não falta quem nos tenha levado a mal a justaposição dos dous typos de garantia para a circulação bancaria. Uns vêm nessa alliança uma capitulação do ministro, e apontam nas concessões de emissão sobre ouro um repudio do seu plano primitivo. Outros (a mais benigna dessas duas categorias de antagonistas) descobrem na dualidade apontada uma inconsequencia symptomatica da minha hesitação, ou da minha fraqueza.» (1)

E isto dizia depois das seguintes palavras:

«A coexistencia da circulação sobre apolice com a emissão sobre ouro no mesmo estabelecimento de credito não era novidade nem offerecia inconveniente. Ella existe, entre outros, nos bancos americanos, e estava admittida entre nós, não só no decreto n. 165 de 17 de Janeiro, art. 5º, que deu aos institutos emissores a sua organisação actual, como nos proprios estatutos do Banco dos Estados-Unidos do Brazil, art. 10 § 3.º» (2)

---

(1) Rel. de Ruy Barbosa, pag. 135.
(2) Rel: cit. pag. 52.

São estes os dous factos mais culminantes da reforma financeira do ministro da Republica, em relação á coherencia dos principios que a inspiraram.

Sob a pressão das reclamações que o rodeavam, para ampliar a emissão, não soube ou não quiz vencel-as, acquiescendo com os interesses daquelles que como o presidente do Banco Nacional pedia-lhe mais emissão, depois de se terem espantado com a emissão de quatrocentos e cincoenta mil contos em que o Decreto de 17 de Janeiro limitou a dos novos bancos. Não podendo vencer a corrente da especulação em que procuravam mergulhal-o, deixou-se arrastar por ella, augmentando cada vez mais a emissão até á cifra em que foi limitada pelo Decreto de 7 de Dezembro.

Antes deste tempo vemos que a emissão em Setembro de 1890 subio a 298.692:024$000, havendo para mais a differença de setenta e tres mil e tantos contos, ou 34,52 % do que existia em começo do anno.

Com o Decreto de 7 de Dezembro, ella subio a quinhentos e cinco mil contos.

São estes os principaes actos da reforma financeira, em derredor da qual se tem agitado a grande polemica entre os homens politicos do paiz.

Precisamos estudar o desenvolvimento que ella teve na pratica e a sinceridade com que a executaram aquelles que disto foram incumbidos.

II

SUMMARIO

O executor da reforma. Como desempenhou-se da incumbencia. Primeiras provas de inhabilidade. Directores credores. As declarações do Sr. Mayrink. Fusão com o Banco Nacional. Creação do Banco da Republica. Segundo periodo financeiro. Condições de sua carteira em 1891. Valor movel em circulação em 1889 e 1892. Estatistica. Epoca da organisação industrial. O jogo. A Bolsa e o Ensilhamento. Epoca de florescencia apparente. Epoca de liquidação. Opinião da imprensa sobre a reforma. *Jornal do Commercio*. Suas opiniões. Palavras do Sr. Ruy Barbosa. As situações politicas inspiram as opiniões financeiras. Tres phases politicas.

A reforma financeira, por mais correctas que fossem as doutrinas em que se inspirasse, não passaria de uma linda peça de litteratura, se lhe faltasse uma execução intelligente e habil para assegurar no terreno pratico o seu successo. O auxiliar do ministro na execução de seus planos foi o presidente do Banco dos Estados-Unidos do Brazil—o Conselheiro Francisco Mayrink. E o modo como foram elles comprehendidos e executados está justamente no futuro desastroso que teve este estabelecimento de credito, a quem a Republica confiou a gerencia de suas finanças. Poucos homens assumiram na vida republicana posição de tanta responsabilidade e confiança, da qual esperava a instituição os proventos de um prospero desenvolvimento financeiro e poucos tambem foram causadores de tantos males, pela inepcia e inhabilidade que imprimio á administração bancaria, em momento em que a maior prudencia, o mais fino tacto, eram exigidos para a consolidação das finanças republicanas. Referimo-nos ao Sr. Mayrink.

E na sorte que teve este estabelecimento de credito está a prova da incompetencia de sua administração.

Sendo elle o regulador da emissão, deixou-se levar a excessos que prejudicaram profundamente os interesses financeiros, pela má applicação que *deu*-lhe.

Em pouco tempo o activo de sua carteira não era bem representado por certos valores que assegurassem uma rapida liquidação, si uma emergencia de crise o exigisse ; grandes sommas já estavam adiantadas em conta corrente e por caução, sem estarem devidamente garantidas. Os proprios directores constituiram-se devedores do banco em quantia avultada.

Referindo-se a isto, na tribuna da camara dos deputados, o Sr. Figueiredo, na polemica esteril, pornographica e pessoal que entreteve com o Sr. Mayrink, dizia : « mas o que é certo é que ainda este anno, em Março ou Maio, um dos directores a quem se tinha concedido o credito de 113:250$000 era devedor de 291:000$000 ; um outro de que se tinha concedido um credito de 2.600:000$000 era devedor de 5.500:000$000; um outro a quem se tinha concedido um credito de 194:000$000 devia 228:000$000, acrescendo ainda syndicatos constituidos em nome de um dos directores, que figuravam com diversas razões sociaes, assim como figuravam syndicatos para a compra de acções de banco, que tinha sido constituido para operar aqui e no estrangeiro e de outros bancos que se tinham estabelecido no periodo decorrido de Novembro para cá. »

A esta denuncia de irregularidades e erros que o publico desconhecia, o Sr. Mayrink, na mais admiravel das ingenuidades, assim respondia, firmando a sua responsabilidade de factos que affectavam directamente os interesses do banco e do proprio paiz, que em vez de ver na gerencia do primeiro estabelecimento de credito da Republica o patriotismo e a abnegação, via pelo contrario, a suggestão de interesses pessoaes : « Devam ou não; as dividas dos directores do Banco da Republica não são dos directores deste banco, mas dos directores dos bancos dos Estados-Unidos do Brazil. Ao Banco dos Estados-Unidos não era vedado nem pela lei geral que rege as sociedades anonymas, nem pelos seus estatutos, ter contas com os seus directores, figurando estes como devedores, visto que os directores são pessoas juridicas e podiam traspassar, á exemplo de muitos outros directores de bancos, suas dividas para o actual Banco da Republica. »

Sim. Si a lei não prohibia expressamente, os principios da moral a mais rudimentar prohibem-n'o. E' uma destas prohibições

que não precisa figurar em lei, para tornar suspeita a transacção de um director com um banco que dirige.

O estabelecimento estava affecto de uma causa dissolvente, proveniente das irregularidades de sua administração. Então o governo cogitou de sua fusão com o Banco Nacional, que foi levada a effeito, por Decreto de 7 de Dezembro de 1891, augmentando tambem a emissão concedida. D'ahi data a creação do Banco da Republica, que abre a segunda phase das finanças republicanas.

A gerencia do novo banco em nada alterou-se, porque ficou a mesma administração, sendo de prever por conseguinte que a fusão por si só não curaria a má situação existente, porque os máos precedentes tinham firmado habito.

As causas que mais de perto affectaram a vida bancaria e que tanto a enfraqueceram, podemos classificar no excesso das operações e emprestimos de cauções, sem as devidas garantias e má direcção da emissão. Ellas continuaram a agir. Assim vemos em relação á primeira causa que repercute nas condições do activo do banco, o seguinte : os balanços de Fevereiro até Junho de 1891 em relação ás verbas do activo —acções e *debentures*, contas correntes caucionadas e a prazo fixo a bancos e companhias— accusavam um activo de 236 mil contos, somma igual ao valor de toda emissão do banco, que além disto empregou uma somma não pequena em cauções e emprestimos a bancos e companhias, montando a primeira em 119 mil contos e a segunda em 97 mil contos, devendo um só banco a quantia de 70 mil contos. Todos estes valores que garantiam taes operações tendiam a baixar na cotação da Bolsa. Sendo elles liquidados mesmo em 1891 não dariam mais de 50 mil contos, quanto mais em épocas posteriores, quando os valores ainda baixaram mais.

Tendo sido creado para regular o mercado monetario e auxiliar os outros bancos, em momento de crise, o estado de sua carteira em 1891 era em Maio de 10 mil contos, em Junho de 9 mil.

Tudo isto dava lugar á baixa da cotação de suas acções, que affectou tambem todos os titulos que circulavam no commercio, e as condições de sua carteira. Um tal estado de cousas

tendeu a peiorar, pelas loucuras e abuso de credito que commettidos foram.

Si analysarmos agora o criterio com que o banco dirigio e applicou a emissão, veremos que devendo despertar os recursos industriaes do paiz, para mostrar uma grande confiança nas novas instituições, applicando suas economias nas industrias nascentes, offereceu pasto nutritivo á especulação do jogo e da ambição, que perturbou profundamente a prosperidade material que resultaria dessa liberdade, si ella não tivesse tocado quasi á loucura.

De facto. Si compararmos o valor movel em circulação em 1889 com o de 1892, veremos uma profunda differença de capital que attesta um grande abuso do credito.

O leitor compare estes dous quadros :

Quadro geral de todos os titulos em 15 de Maio de 1889

DESIGNAÇÃO	*Capital subscripto*	*Capital a realisar*	*Capital realisado*	*Debentures em réis*	*Fundo de reserva*	*Total realisado*
Apolices	434.811:300$	....	434.811:300$	....	....	434.841:300$
Letras hypothecarias	27.887:400$	....	27.887:400$	....	....	27.887:400$
Bancos	165.998:080$	45.289:000$	120.709.000$	....	22.757:000$	143.466:000$
Companhias diversas	28.646:800$	3.912:500$	24.734:300$	6.022:200$	....	30.756:500$
Ditas agricolas	4.400:000$	500:000$	3.900:000$	1.525:000$	....	5.425$600$
Ditas carris de ferro	25.130:000$	621.500:000$	24.508:500$	2.626:600$	....	27.135:100$
Ditas engenhos centraes	9.700:000$	1.939:000$	7.761:000$	4.485:400$	....	12.246:400$
Ditas estradas de ferro	149.036:200$	63.150:600$	85.885:600$	18.210:000$	....	104.095:600$
Ditas navegação	21.661:400$	....	21.664$400$	898:200$	....	22.562:600$
Ditas seguro	53.000$000$	48.650:000$	4.350:000$	....	....	4.350:000$
Ditas tecidos	13.500:000$	360:000$	13.140:000$	6.010:000$	....	19.150:000$
Sommas	933.804:100$	785.301:100$	769.381:500$	39.777:400$	22.757:000$	831.915:900$

Quadro geral de todos os titulos em 1 de Janeiro de 1892

DESIGNAÇÃO	*Capital subscripto*	*Capital a realisar*	*Capital realisado*	*Debentures em réis*	*Fundo de reserva*	*Total realisado*
Apolices	535.623:300$		537.622:300$			535.622:300$
Letras ypothecarias	48.405:100$		48.405:100$			48.405:100$
Bancos	1.457.535:000$	583.395:000$	874.423:000$		75.143:000$	949.375:000$
Companhias diversas	1.407.110:000$	878.594:000$	528.516:000$	70.866:000$		599.382:000$
Ditas agricolas	149.700:000$	91.490:000$	58.210:000$	7.769:000$		65.979:000$
Ditas carris de ferro	34.200:000$	900:000$	33.300:000$	1.584:100$		55.884:600$
Ditas engenhos centraes	3.212:400$		3.212:100$	3.211:000$		6.423:400$
Ditas estradas de ferro	551.170:700$	399.237:850$	151.832.150$	36.705:700$		288.637:850$
Ditas navegação	41.374:000$	21.386:000$	19.988:000$	16.500:000$		36.488:000$
Ditas seguros	57.600:000$	49.680:000$	7.920:000$	16.500:000$		7.920:000$
Ditas tecidos	84.210:000$	34.735:000$	49.175:000$	23.771:000$		73.246:000$
Somma	4.370.139:800$	2.059.327:850$	2.310.810:950$	161.406:800$	75.143:000$	2.547.362:750$

Como se vê, os valores moveis só na praça do Rio de Janeiro, subiram de 831 mil contos a dous milhões e meio. Era impossivel a continuação desse regimen, em que tanto se abusou do credito, durante os annos de 1890-1891, com a organisação de companhias. Era impossivel o paiz supportar o peso desta emissão fiduciaria, muito além dos seus recursos economicos. Era impossivel manter-se um tal estado de cousas, quando a especulação do jogo foi o factor directo dessas organisações industriaes. Tudo ellas procuraram explorar. Levantaram-se companhias para todos os serviços. O movimento da Bolsa assumio enormes proporções e o escandalo patenteava-se sem rebuço ás vistas da opinião. A concurrencia era enorme, o espirito da jogatina inventou o *ensilhamento*, verdadeiro producto da época, em que a impudencia e a gatunagem substituiam as transacções legitimas do commercio honesto. De todos os Estados affluiam pessoas para a Capital Federal, transformada em nova Monaco. As profissões livres forão abandonadas. Os medicos deixaram sua clinica e os advogados sua clientela, para tornarem-se freguezes diarios da Bolsa e do *ensilhamento*.

Os proprios fazendeiros, homens acostumados á parcimonia e a verem no trabalho a unica origem da fortuna, abandonaram os centros agricolas.

As pequenas economias do povo, da classe laboriosa da sociedade, eram atiradas ás subscripções de titulos e á compra de acções.

No *ensilhamento* e na Bolsa as scenas mais desrespeitosas se repetiam diariamente, parecendo que os homens tinham perdido o mais rudimentar decoro do cavalheirismo pessoal. Muitas vezes a policia teve de intervir, para abafar a alteração da ordem que se irradiava deste centro de corrupção.

Organisar companhias tornou-se uma profissão almejada por todos, pelos lucros que provinham da incorporação, quando a lei das sociedades anonymas dispõe que os incorporadores só poderão receber porcentagens sobre os lucros liquidos verificados. Entretanto, commettiam-se os maiores escandalos, retirando-se logo os lucros das primeiras entradas do capital social, a titulo de incorporação, antes mesmo que as companhias tivessem

existencia legal. Os subscriptores, confiados na lei, entregavam o seu dinheiro subscrevendo as acções, dinheiro que em vez de ir fomentar a exploração industrial, sobre a qual levantava-se a companhia, ia saciar a impudencia dos incorporadores e o interesse da ambição.

Foi esta a expressão da época. Poucos não jogaram. Os espiritos mais prudentes, em face de tal situação, apostrophavam-n'a com tanto mais precisão, quanto verdade, dizendo—n'este jogo de burro alguem ficará com as cartas na mão. O espirito de innovação trouxe ao jogo diversas modalidades. D'ahi nasceu o *report*, formação nova, inteiramente desconhecida no nosso commercio. Houve *reports* avultados, a preço que representava 1 °/₀ ao dia!

O escandalo chegou a ponto que installou-se um Banco, o Mercantil do Brasil, que acabou na policia.

« Na assembléa de installação foi lida uma certidão do deposito da porcentagem do capital exigido pela lei; mas ficou provado depois que em lugar de 300:000$000 como reza a certidão, sómente 57:000$000 foram depositados. »

Comprehende-se que esta phase não passava de um accidente, de um periodo anormal de nossa sociedade, de que nenhum povo isenta-se. Nos paizes os mais velhos, em que a experiencia já forma uma riqueza, uma herança da nação, a historia registra factos identicos.

A ella devia seguir-se a phase das liquidações, que deixaria na ruina, como deixou, aquelles que no jogo foram victimas de sua ingenuidade. E ella cedo appareceu.

Já no meiado do anno de 1891 algumas emprezas começaram a fundir-se. Assim, a Empreza de Obras Publicas mostrou estes desejos, incorporando-se á Companhia Carris Urbanos, ao Lloyd Brasileiro e á Amazon Steam Navigation Company. O Banco do Brasil traspassou sua agencia de S. Paulo ao Banco Constructor e Agricola, o Banco de Credito Popular fundiu-se com o de Credito Universal e com a Companhia de Estrada de Ferro Geral.

O Banco União Agricola comprou a Companhia Manhuassú e Caratinga. Declarou-se nulla a constituição da Companhia Estrada de Ferro Estreito a Chopim, que se acabou com as escandalosas divulgações do Sr. Sebastião de Pinho.

Este processo de liquidação que se iniciou nos meiados de 1891, tendeu a continuar, assumindo grandes proporções de 1892 em diante. D'elle o facto mais saliente foi a liquidação da Estrada de Ferro Geral, verdadeiro Panamá, em que a gatunagem feita á confiança publica chegou ao excesso.

Quando estudarmos no quarto volume de nossa obra a phase constitucional da Republica, completaremos o estudo destas liquidações. Então fallaremos da posição do primeiro governo constitucional, do Congresso, do governo de 23 de Novembro em face do problema financeiro.

N'este capitulo limitamo-nos ao estudo das reformas do primeiro ministro das finanças que teve a Republica e do modo por que foram ellas executadas.

Em face do abuso do credito que se praticava na organisação de companhias, para explorarem serviços, inspirado sómente no jogo, o Banco da Republica em vez de pôr um paradeiro, tomando todas as cautelas no exercicio de sua faculdade emissora, abusou della.

Si em Fevereiro, depois da fusão com o Banco Nacional, a emissão era de 199.088 120$, em Junho era de 235.738:570$000. Em Julho a augmentou ainda em 14.600:000$000 ; em Outubro em 1.700:000$000, attingindo em Novembro a enerme cifra de 266.672:000$000.

Eis ahi as reformas financeiras da Republica. Como se vê o seu insuccesso dependeu mais da sua execução, do que de sua inopportunidade ou da insubsistencia dos seus principios.

Tiveram grande influencia nas condições da vida pela elevação dos preços de primeira necessidade.

Assim vemos que—no começo de 1889 uma caixa de batatas custava 5$ e 6$; custava em 1892 9$ e 10$ ou 120 a 200 réis o litro.

A carne secca subio de 120—400 a 400—500 réis o kilo; a banha está mais cara por 80 réis e a manteiga por 450 réis o kilo, ou 50 % mais.

O bacalháo de 22$ e 26$ pssou a 32$ e 35$ e a retalho o augmento é dè um pouco mais de 50 %.

Uma lingua que ha um anno valia 550 réis é hoje cotada a 880 réis.

Do sabão, apezar das fabricas nacionaes, o preço subio, nestes dozes mezes, de 80—100 réis, a 130—150 réis; e no artigo cebolas o augmento foi ainda moior, pois o cento, que se obtinha a 1$200—1600 custava 6$ e 7$000.

Tambem o milho acompanhou o resto; e o sacco de 4$000 e 5$000 subiu a 6$ e 7$000.

O arroz—o nacional—custava 11$ a 13$ o sacco; agora pedem 16$ e 20$ ou de 180 a 200 réis o litro. O estrangeiro pulou de 7$500—8$ a 12$—12$500.

Pela farinha de Magé, que valia 6$—7$500 o sacco, pedem agora de 9$ a 11$000 ou 120 a 160 réis o litro. A qualidade fina subio de 10$—12$ a 15$—17$ ou 160 a 240 réis o litro.

Deixando agora os generos alimenticios e examinando a differença de preços que tem se manifestado na roupa e nos tecidos, vemos o mesmo augmento proporcional neste ultimo anno.

A roupa de homem, sob medida, subio 60 % e a já feita 50, 60 %.

A casimira singela qua ha um anno podia ser comprada por 3$600, vale hoje 4$200 o metro.

O morim de 4$, 7$ e 12$ custa hoje 7$, 12$ e 19$000.

As chitas de 360 e 600 réis o metro, são vendidas agora a 500 e 800 réis, e as cassas de 900 réis a 1$400.

O algodão de marca T de 2$200 saltou a 3$500, e o de toalhas, de 800 réis a 1$200.

As meias, mesmo as ordinarias, que custavam 2$400 a duzia com direitos pagos, só de direito pagam agora 2$000, fóra a differença do cambio, que ainda pede 1$200 mais.

O metim ordinario, que custava 140 réis, está hoje a 210 e 220 réis.

O trançado de 200 a 210 subio a 340 o metro, e este, como se sabe, é genero de primeira necessidade como os mais.

Os merinós de 1$200 e 2$600 custam 2$800 e 3$500.

O algodão azul, commum e tão empregado pela classe menos favorecida, custava no anno passado de 360 a 420 réis o metro. Hoje é preciso de 520 a 580 réis para se obter a mesma quantidade.

As camisas de meia de 6$000 a 9$000 a duzia, estão a 8$500 e 13$000. (1)

As reformas deram lugar á maior polemica que se tem agitado, quer na imprensa, quer no parlamento. Por isso mesmo que originaram uma profunda crise, sem igual em nossa historia, têm sido enfrentadas não só pelos representantes da opinião na imprensa, como pelos representantes da nação no parlamento.

Por ora convergimos o nosso estudo para a polemica da imprensa, aguardando para mais tarde as discussões do parlamento.

Em artigo editorial de 23 de Janeiro, sob o titulo *Emissão e credito*, o *Jornal do Commercio* aceitava nas seguintes palavras a reforma do ministro da Republica, que a fundamentava em uma larga exposição de motivos e que, no conceito do velho orgão, era a expressão do mais elevado patriotismo : «A simples leitura da exposição de motivos firmada pelo Sr. ministro da fazenda, deixa fóra de toda duvida que o ardente desejo de extinguir nossa divida interna fundada, foi a preoccupação quasi exclusiva do illustre autor do decreto.

Não obstante estas palavras de animação, o *Jornal* salientava alguns defeitos da reforma, como o excesso de favores no monopolio de que investia o novo banco, contra a liberdade da concurrencia das industrias e declarava-se peremptoriamente adepto do regimen metallico, phantasticamente instituido pela Lei de 24 de Novembro, e considerava como a verdadeira nota bancaria, a unica capaz de desempenhar sua utilissima funcção, a convertivel em moeda metallica.

Ahi está em duas palavras a primeira doutrina enunciada pelo *Jornal* em materia financeira.

Era este um ponto de accusação, por isso que a organisação do banco emissor pelo decreto de 17 de Janeiro, era sob o typo americano — o lastro em titulos da divida publica.

Na agitação opposicionista que se fez sentir nessa época contra a medida financeira, o *Jornal* não tomou parte.

Guardou o mais religioso silencio até o Decreto de 7 de De-

---

(1) Retrospecto commercial do *Jornal do Commercio* de 1892.

zembro. Com as mais lisonjeiras palavras de animação e applauso recebeu então o *Jornal* a nova reforma do governo.

Eis o que disse :

« E' um acontecimento de grande alcance que a nosso ver se recommenda muito pelo senso pratico, tanto dos interessados nessa operação como do ministro da fazenda, que deste modo se póde approximar das verdadeiras idéas sãs na materia. (*Jornal do Commercio*, de Dezembro de 1889.) »

Quaes são estas idéas sãs de que constituio-se depositario o Decreto de 7 de Dezembro ? Era a emissão de um estabelecimento de credito como o que resultava da fusão de dous outros — ter por garantia o lastro em metal e em titulos do Estado.

Em tudo o mais nenhuma differença se nota entre este decreto e o de 17 de Janeiro.

Por identicos processos ambos cogitam dos mesmos assumptos e os resolvem do mesmo modo.

A's questões de amortisação da divida publica, do resgate de papel-moeda, são offerecidas identicas soluções. Entretanto, um mereceu do *Jornal* (Decreto de 7 de Dezembro) o applauso cuja prova está na citação que acabamos de fazer.

O outro, a animação com as restricções de que a verdadeira nota bancaria é a que baseia sua garantia em lastro metallico.

E por isso preferia a Lei de 24 de Novembro como a melhor solução da questão bancaria.

Tal foi a opinião do *Jornal*, em 1892.

Isto não o inhibio de que, em Dezembro de 1890, considerasse o Decreto de 7 de Dezembro, como a expressão de sãs doutrinas.

Entretanto estes dous actos se contradizem. Não se conciliam os principios que os inspiraram.

E para proval-o damos a palavra ao seu autor :

« Não se eleva o valor do papel do Estado, dizia o Sr. Ruy Barbosa, compromettendo-lhe o credito em novos e maiores gravames, como se dava com a operação ajustada em 1889 no contracto com o Banco Nacional. Esse contracto feria, pois, flagrantemente, a lei de 1846, não revogada pela de 24 de Novembro, em que elle se estribava, mandando converter titulos de uma di-

vida sem juros, como é o papel-moeda, em rendas de 20 % de amortisação e 4 % de juros em ouro. »

Dizia mais o ministro das finanças republicanas: « O curso forçado estava, pois, implicito na clausula 8ª desse contracto. Os bilhetes do Banco Nacional, seriam conversiveis, senão quando ninguem pensasse em convertel-os. Na essencia, portanto, o que o contracto de 2 de Outubro estipulou foi simplesmente isto: dar o monopolio da emissão ao Banco Nacional e transformar a emissão inconversivel do Thesouro na emissão inconversivel, muito mais vasta, deste estabelecimento. »

Como correctivo destes inconvenientes, na opinião do ministro, foram decretadas as medidas de 17 de Janeiro e 7 de Dezembro.

O *Jornal*, adepto da lei de 24 de Novembro de 1888, applaude entretanto o acto de 7 de Dezembro, que, além de firmar a emissão em um processo de garantia muito differente, cogita diversamente da amortisação da divida publica e do resgate do papel-moeda.

Isto não o inhibe tambem de usar da seguinte linguagem no *Retrospecto* de 1891, publicado em Janeiro de 1892: « Entretanto a cotação cahira a 66 1/2, quando depois de 15 de Novembro cahira apenas a 70.

« Evidentemente, a principal razão desta quéda era a emissão concedida a 7 de Dezembro ultimo ao Banco da Republica, que levava á Europa a convicção de que nos ia succeder o mesmo desastre que esmagara a Republica Argentina. »

Não o inhibe tambem para que, depois da posição mais ou menos sympathica ás duas medidas financeiras do Governo Provisorio, bem provada nas citações que temos feito, dissesse no mesmo *Retrospecto*: « A má politica do Governo Provisorio, no tocante ás finanças, havia sublevado a desconfiança e dera em resultado a retirada do apoio espontaneo e geral com que fôra recebido. Nem mais se podia elle illudir com o applauso interessado que lhe fôra dispensado pelos que cresceram á sombra das *emissões prodigamente concedidas*... »

Quando o *Jornal* apontava o Decreto de 7 de Dezembro como a causa da desvalorisação dos nossos titulos nas praças européas,

não se lembrava das seguintes palavras suas: « O ultimo acto financeiro do anno e talvez o mais importante foi a referida fusão dos dous grandes bancos, o Nacional e o dos Estados Unidos do Brasil. Dizemos o mais importante, pois não só se amalgamavam os dous maiores bancos do Brasil—quanto o capital— mas tambem sua decretação marcava novo ponto de partida na politica do ministro da fazenda, que francamente deixou-se ouvir o ensinamento da experiencia dos mezes em que tem estado de anciosa vigia sobre os graves problemas financeiros do paiz. »

Não se lembrava tambem do que escrevera a 1º de Fevereiro de 1891, a proposito do Decreto de 7 de Dezembro:

« Gravissimo problema, será a melhor maneira por que poderá o banco empregar sua emissão. Os cavalheiros que se acham á frente da nova instituição conhecem perfeitamente a sensibilidade do nosso mercado de cambio. Sommas importantes de papel-moeda, lançadas de chofre no mercado, não podem occasionar senão os mais deploraveis resultados para o commercio e mesmo para o credito do paiz. Quanto a nós, a solução está em achar até que ponto vae a verdadeira procura, a legitima procura dos industriaes, do commercio, da agricultura do paiz, e não a insaciavel voragem dos especuladores, que nunca poderá ser satisfeita, e em restringir a emissão tão sómente a esta procura. Desta fórma estamos persuadidos de que o Banco da Republica prestará valiosos serviços ao paiz inteiro. »

Eis ahi opiniões bem incoherentes e contrarias sobre os mesmos factos. Ellas attestam uma diversidade de estados subjectivos em face das reformas financeiras do Governo Provisorio e dos acontecimentos que se desdobravam entre nós.

Até o começo do anno de 1892 a posição do *Jornal* era mais ou menos sympathica e muitas vezes animadora.

Poderemos apanhar a causa desta transformação?

Que situações politicas correspondiam á decretação de taes medidas?

Não nos podemos furtar a este lado importante do nosso estudo.

Um dos assumptos que maior discussão e contraversia suscitou em relação á questão financeira foi determinar a causa ou

causas da baixa do cambio e ver a influencia que sobre elle exerceu a emissão bancaria, decretada e autorisada pelo governo da Republica

Qual a opinião do *Jornal* a respeito?

Em Janeiro de 1891 eram estas as suas palavras :

« Não tratamos de saber se a emissão de 600.000:000$000 em papel-moeda é ou não excessiva, porque em um paiz que possue um systema muito primitivo de permutas internas, ninguem é capaz de fixar definitivamente o *quantum* do meio circulante necessario ás operações commerciaes, ás industrias, etc. » Em Abril do mesmo anno ainda dizia : « O facto é que nunca o nosso *commercio legitimo esteve em melhores condições do que as em que está hoje*. Qualquer banqueiro dará testemunho, não só do volume das transacções, mas do modo prompto por que as estão saldando.

« A incerteza que existe aqui provém das emissões do papel *que não tem sido applicado com criterio*, e da falta de prudencia da parte de muitos homens que, pela sua posição e responsabilidade, tinham obrigação de conservar-se fóra do torvelinho do jogo. »

Como se vê, até esta data, o *Jornal* não acha excesso no papel emittido e a isto não ligava a baixa do cambio, apontando como causa principal do phenomeno a falta de letras pela carencia do café. (*Jornal do Commercio* de 23 de Maio de 1891).

Por esse tempo via na depressão cambial a intervenção manifesta da especulação do commercio do cambio, não cogitando do excesso de emissão.

Além de publicar um relatorio do secretario da legação britanica, em que o seu autor, entre as causas da baixa do cambio, assignalava a situação preponderante adquirida pelo London and Brasilian Bank, que se tem *constituido virtualmente o arbitrio unico do cambio*, assim se pronunciava a respeito: «estamos em presença de uma crise especulativa muito commum, muito conhecida ; a baixa constante é em grande parte devida á especulação; o mercado continúa apathico, presa de especuladores que sem capitaes entre nós, excepto o nosso, aproveitam-n'o para descredito do paiz no estrangeiro e para gravar as classes menos favorecidas. (*Jornal do Commercio* de 6 e 7 de Maio de 1891).»

Se até esta data o *Jornal* não cogitava de ligar a depressão cambial ao excesso da emissão, e de achar mesmo que ella ia além das necessidades economicas do paiz, vemos que em Janeiro de 1892, suas opiniões são muito differentes.

D'ahi em diante não se falava em especulação do commercio cambial e na falta de letras bancarias pela carencia do café. O excesso de emissão constituio-se a causa de todos os males. Aquelles que, como directores de banco, reclamavam-n'a em nome da expansão economica, como politicos e membros de commissões parlamentares propunham a sua restricção e a ella ligavam todos os males.

Os estadistas do Imperio, cuja formula era « o papel-moeda não influe para a baixa do cambio » --apontam a liberalidade deste papel como prova da inepcia do governo da Republica.

E o *Jornal*, na parte financeira do seu *Retrospecto*, publicado em Janeiro de 1892, esquecido de suas palavras ditas seis mezes antes, escrevia : os inglezes não tiveram medo da Republica : têm do papel.»

Falando do estado decadente da praça e na situação difficil a que chegaram nossas condições de vida, pela alta excessiva dos generos alimenticios, ligava estes factos *á grande massa de papel bancario que o governo provisorio creou* e que foi litteralmente esbanjado em especulações.

Por outro lado, dizia ainda o *Jornal* : «*O diluvio de emissões* fez brotar do limo um numero prodigioso de companhias.»

Referindo-se ao parecer da commissão de orçamento da camara dos deputados, sobre a questão financeira, parecer que affirmava como um facto o excesso de emissão bancaria, produzindo as consequencias da desvolorisação do meio circulante, dizia o *Jornal* : « Este parecer produziu a melhor impressão, especialmente pelo tom claro e cathegorico com que affirmou a necessidade de se limitar a massa do papel-moeda. Vinha d'ahi a principal causa das perturbações do nosso mercado, não tanto pela massa de papel existente, como sobretudo pela ameaça constante de novas emissões.»

Noticiando a passagem do projecto desta commissão na camara, em que ficou limitada a circulação do papel-moeda á cir-

culação que existia então, o *Jornal* applaudio este procedimento do poder legislativo nas seguintes palavras : «A imprensa reflectio no dia seguinte e a opinião applaudio com abundancia d'alma a attitude do congresso. Como um prenuncio de confiança e uma prova de acerto, os nossos titulos, que iam em uma baixa crescente, subiram um pouco com a noticia do voto da camara, assim como o cambio tambem reanimou-se, chegando a 14 1/2.»

Puro engano, porque os titulos e c cambio logo depois baixaram.

Sobre o mesmo facto dizia ainda o *Jornal* as seguintes palavras :

«Hontem mesmo o cambio attestou quão acertado foi esse acto, e quanta esperança advem ao paiz da politica que assim em boa hora ficou firmada e logicamente se ha de desenvolver.»

Como se vê por este longo extracto de opiniões, ellas variavam de uma maneira digna de nota. Daquella posição de sympathias e applausos em que estivera o *Jornal* até Maio de 1891, em face das medidas financeiras da Republica, passou rapidamente á hostilidade, á critica severa, ligando todos os males á reforma e a depressão cambial ao excesso de emissão.

Podemos determinar aquella data como o inicio da nova posição assumida pelo *Jornal*.

E, a proposito, não podemos deixar de transcrever uma pagina do Sr. Ruy Barbosa, cheia de verdade e eloquencia, em que, referindo-se ás palavras do *Jornal*, tomado de indignação contra a especulação do commercio cambial, dizia :

«E' o ferro em braza applicado á ulcera da especulação.

«Eu não poderia usar de linguagem mais caustica, de qualificativos mais severos, para stygmatisar essa fórma innenarravel de agiotagem, da usura immigrante que sem ao menos capitaes seus, vem incrustar-se, como os commensaes organicos, na fortuna de uma nação hospitaleira e generosa, para arruinal-a á custa dos recursos com que ella os alimenta. Mas, circumstancia notavel, de Junho em diante já não se boqueja nesses parasitas. Na especulação não se fala mais ! E' como se as suas façanhas tivessem cessado, todos os nossos males agora são proezas da emissão ! Desappareceram então os especuladores ?...

«Longe disso : a praga lastra de dia em dia, crescendo-lhe as forças com a diminuição das nossas.

«Que nova apreciação então é esta na apreciação dos novos factos ?

«*Maio devia abrir uma éra de pacificação.*

«Já não havia expiação revolucionaria. O seio da patria reabria-se aos exilados. *Era tempo de enflorescer a oliveira nos corações.* O que vimos, porém, foi o contrario : o vento maligno, que nos soprava de longe, através do oceano, rodou para aqui. *E a especulação entrou em um periodo de desafogo, sob a protecção das baterias dirigidas contra as finanças republicanas.* Era a bemaventurança dos especuladores, contrariados até a vespera pelos gritos das vedetas e *agora autorisados a manobrarem livremente.*

« Poder-se-á contestar isto, perguntamos nós ? »

A' custa de questões technicas quanto não se engodou a ingenuidade republicana!

E' preciso, porém, como uma contraprova destas cogitações, vermos qual a situação politica do paiz no meio do anno de 1891, os elementos de consolidação que a Republica tinha reunido em derredor de si em quasi dous annos de administração, a marcha que seguiam os poderes publicos e o caracter dos homens que os dirigiam.

Por tres phases distinctas têm passado as instituições republicanas, correspondendo cada uma á influencia das idéas, das doutrinas, da educação politica dos que a dirigiam.

Ellas distinguem-se e separam-se entre si pelas differenças de educação, de caracter, de cultura mesmo dos supremos arbitros das situações.

Uma é a phase dictatorial. Nella originaram-se as medidas financeiras, em derredor das quaes agrupa-se esta tremenda campanha, mais em vindicta e satisfação de ambições pessoaes, do que no interesse de resolver com sabedoria um problema que tão de perto affecta o paiz.

Nesta phase que se termina em Janeiro de 1891, quando collectivamente pedio demissão o primeiro ministerio da Republica por uma questão de honestidade administrativa, que ninguem

soube comprehender e que não calou na opinião, as novas instituições seguiram uma marcha mais ou menos pacifica, não tendo o governo de luctar com os attrictos das grandes polemicas, das emoções populares provocadas pela agitação da imprensa, das grandes especulações acobertadas á sombra das exhibições patrioticas.

Nesta phase tiveram origem os actos que hoje procura-se corrigir, em vista da tremenda crise que nelles originou-se. Desenvolvidos na pratica, deram em resultado este estado de cousas, anarchico, profundamente perturbado pela intervenção de mil accidentes.

Durante ella funccionou a Constituinte na elaboração do nosso direito constitucional.

Entrou conseguintemente a opinião publica a preoccupar-se com os mais serios problemas da vida de um povo e a imprensa a ter diante de si o estudo das mais importantes questões.

Offerecia-se assim a melhor opportunidade para a defesa das doutrinas, a tenacidade da critica, a intransigencia dos systemas, as exhibições opposicionistas.

Não podemos dizer que nada disto deu-se. Em todo caso acreditamos interpretar bem a verdade dos factos, dizendo que as exhibições, os processos de critica foram commedidos, cautelosos, prudentes.

Talvez influissem poderosamente para este resultado as grandes restricções que foram feitas á liberdade da imprensa, quer por actos do governo, quer pela violencia de grupos desordeiros a empastelarem as officinas typographicas.

Em todo caso, o que pretendemos consignar é que esta phase resumio um periodo calmo, em que causas ameaçadoras pela sua acção dissolvente não reagiram contra o desenvolvimento das instituições.

Durante ella o *Jornal* assumio, relativamente á questão financeira, a posição ou do silencio ou do applauso, ou da critica prudente ou do conselho delicado.

Na segunda phase que se iniciou com o regimen constitucional das instituições, appareceram as resistencias, a critica exaggerada, verdadeira campanha de dissolução institucional.

Foi o periodo em que abrio-se o conflicto entre o Congresso

e o Presidente da Republica. Bastava isto para dar margem ás actividades que se empenhavam em um trabalho de destruição.

Desde que a harmonia desapparecia, como condição essencial da marcha regular dos dous poderes, a melhor opportunidade se offerecia aos ataques reiterados e repetidos.

A primeira questão que agitou a opinião foi a questão das Missões. Por meio della vibrou-se o sentimento publico.

Cedo foi ella substituida por outra—a questão financeira.

E aqui não precisamos consignar seus incidentes, suas peripecias no seio do parlamento.

O que queremos salientar é que, nessa phase da vida republicana, levantaram-se os maiores obstaculos á marcha regular das instituições, abrindo-se uma corrente de opinião que manejava a critica com tenacidade e com insistencia.

As resistencias foram mais francas, mais definidas do que se fizeram sentir na phase anterior.

Foi nella que o problema financeiro foi largamente discutido e em que as opiniões do *Jornal* resentem-se de profundas differenças, comparadas com aquellas que, na phase anterior, tinha emittido.

Ainda hoje continúa a mesma campanha. Deixamos o estudo da terceira phase para quando tratarmos do periodo constitucional da Republica.



CAPITULO VIII

Departamento judiciario

SUMMARIO

As reformas do poder judiciario. Sua justificativa. Aspecto geral dos actos da reforma. Suas razões justificativas na opinião do ministro. Organisa-se o poder judiciario antes da Constituição. Organisa-se como poder politico.

A gerencia dos negocios da justiça publica foi entregue ao Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, nomeado ministro da justiça por decreto de 15 de Novembro de 1889.

Membro do partido republicano de S. Paulo, ao qual prestou os grandes serviços de sua dedicação republicana e de seu patriotismo, o ministro da justiça do Governo Provisorio, de quem já fizemos o retrato tão completo quanto nos foi possivel, não isentou-se da influencia reformista de que tanto resentio-se a dictadura de 1889. E si razões de ordem publica podem attenuar e justificar até certo ponto esse programma em certos departamentos do serviço publico, ellas são de grande valor no terreno judiciario, como outros tantos motivos justificativos do procedimento do ministro, por isso que a transformação politica de que os revolucionarios de 1889 assumiram a responsabilidade, não podia respeitar a organisação judiciaria do Imperio, deixando-a como o orgão do desenvolvimento do direito e da distribuição da justiça em plena vida republicana.

« A mudança de fórma de governo, dizia o ministro em sua exposição, e a consequente alteração de iustituições, que, já

condemnadas pela propria Monarchia, se tornavam de todo o ponto incompativeis com a republica federativa, convenceram desde logo o Governo Provisorio de que, sem uma revisão das leis civis e criminaes e decretação de reformas e disposições complementares, impossivel lhe era satisfazer as exigencias da situação. »

Além da razão da diversidade do regimen, que explica a reforma judiciaria, o ministro amparava-se ainda mais no facto de que o poder legislativo da nação e o Conselho de Estado, orgãos da confecção e da interpretação das leis, estavam dissolvidos, sendo preciso que o ministerio publico substituisse suas funcções, durante o periodo da reorganisação nacional « afim de attender ás reclamações mais urgentes da opinião e propôr os elementos das novas instituições de direito privado, que sómente os constitucionaes e politicos teriam de occupar a attenção do Poder Legislativo da Republica. » (1)

A reforma não limitou-se á legislação criminal, civil ou commercial, procurando alterar as praxes processuaes e os excessos de formalidades inadaptadas ao regimen e algumas disposições legaes que o espirito conservador da nação tinha deixado impregnadas na legislação e incompativeis com o espirito democratico.

O ministro não se satisfez em alterar a qualificação dos crimes, tão incompleta no direito criminal do Imperio, quanto atrasada em penologia, pelos vestigios da escravidão, da pena de açoites, de galés, de morte comminada até aos crimes politicos, da perpetuidade do castigo em uns casos e a imprescriptibilidade em outros, convencendo-se de que o Codigo Criminal de 1830 seria inadaptado ao regimen republicano.

E sim alterar o systema penal em um bom regimen penitenciario, combinando os diversos methodos de paizes civilisados; as leis processuaes, expurgando-as da confusão e desordens, regidas pelas Ordenações Philipinas; a lei das fallencias, procurando corrigir seus defeitos e inconvenientes que provinham das duvidas « sobre o carecteristico legal da cessação de paga-

(1) Palavras do ministro da justiça em seu relatorio, pag. 14.

mentos e insolvencia, da natureza commercial das dividas, da classificação dos creditos, da separação do patrimonio individual e social, do excesso das queixas de fraude das concordatas, de insufficiencia de fiscalisação, da falta de garantias na administração das massas. » (1)

Em rever as leis hypothecarias, pondo-as em condições de crear o credito agricola e estabelecer o registro e transmissão da propriedade pelo systema Torrens.

Estes e outros actos que affectavam a legislação civil, criminal e commercial, não satisfizeram á aspiração reformista da revolução, attendendo nestas modificações, ou para defeitos da legislação, inadaptada á indole do novo regimen, ou ás novas relações judiciaes por elle creadas. Ella foi affectar o poder judiciario em sua essencia, procurando dar-lhe uma nova organisação muito differente daquella que no Imperio tinha servido de base de sua constituição. Foi transformal-o radicalmente como orgão do direito e da justiça.

Para chegar a este resultado, cuja necessidade era inadiavel no espirito do ministro, como uma consequencia forçada da revolução, partio da convicção de principios que precisamos discutir e estudar.

Assim, dizia elle : « A proximidade da installação do Congresso, que poderia parecer em outras circumstancias, um plausivel motivo de adiamento, afim de que lhe fosse submettido o exame de uma questão de tal magnitude, torna-se, entretanto, nesta situação, que é profundamente anormal, uma poderosa razão de urgencia a aconselhar a adopção desta medida.

« O principal, senão o unico intuito do Congresso na sua primeira reunião, consiste sem duvida em collocar o poder publico dentro da legalidade. Mas esta missão ficaria certamente incompleta si, adoptando a constituição e elegendo os depositarios do poder executivo, não estivesse todavia préviamente organisada a justiça federal, pois que só assim poderão ficar a um

(1) Actos do Governo Provisorio, expedidos pelo ministro da justiça, pag. 255.

tempo e em definitiva constituidos os tres principaes orgãos da soberania nacional.

« Trata-se, portanto, com este acto, de adoptar e processo mais rapido para a execução do programma do Governo Provisorio no seu ponto culminante — a terminação do periodo dictatorial.

« Mas, o que principalmente deve caracterisar a necessidade da immediata organisação da justiça federal é o papel de alta preponderancia que ella se destina a representar, como orgão de um poder, no corpo social.

« Não se trata de tribunaes ordinarios de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restricta á applicação das leis, nas multiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se installa no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sancção, si ella lhe parecer conforme ou contraria á lei organica. » (1)

Decretando a lei organica da justiça federal, sob o typo americano, o ministro da justiça organisava de facto o poder judiciario da União, com um poder constituido, obrando elle como um poder constituinte.

Já estando promulgada a Constituição pelo Governo Provisorio, comprehendeu completar a reforma judiciaria, elaborando logo aquella lei.

O Congresso Constituinte nada tinha que fazer a este respeito, senão approvar a obra da dictadura. E é em derredor deste conceito que gyra toda a actividade do funccionario, do qual emanam as razões justificativas do seu procedimento. E é elle mesmo quem diz na exposição feita ao Chefe do Governo Provisorio :

« Não podia, pois, a Constituição (aqui refere-se ao projecto do governo) deixar de comprehender a justiça federal, entre os poderes essenciaes da União ; e no empenho de fazer cessar a

(1) Actos do Governo Provisorio, expedidos pelo ministro da justiça, pag. 255.

dictadura que lhe conferio a revolução, entregar á Nação o governo de si mesma e, n'uma palavra, de estabelecer o regimen legal, o Governo Provisorio, depositario de todos os poderes até o dia em que o Congresso, por elle convocado, exprimisse ácerca dessa constituição o voto nacional, decretou:

« Que o primeiro Congresso receberia do eleitorado poderes especiaes para approvar a Constituição e eleger o primeiro Presidente e Vice-Presidente da Republica. » (1)

O Congresso Constituinte não seria um poder intelligente, com a liberdade de acção para elaborar o direito e sim uma força automatica e passiva, cuja missão era approvar a reforma da dictadura. O fim della estava na decretação da Constituição pelo Governo e não na sua promulgação pela Constituinte.

Este conceito era do proprio ministro e não emanava do governo, que no decreto da convocação da Constituinte investio-lhe da attribuição de julgar a Constituição decretada e não a de approval-a:

« Esse Congresso trará poderes especiaes do eleitorado para julgar a Constituição que n'este acto se publica, e será o primeiro objecto de suas deliberações. » (2)

E tanto na consciencia do ministro estava a certeza destes principios, dos quaes partio para reformar o poder judiciario da nação, que seus decretos de lei organica da justiça federal, pelos quaes ficou definitivamente constituido esse poder, entraram logo em via de execução. Os projectos de reforma feitos pelo governo poderiam ser justificados pelo interesse que elle sentia de apressar o inicio da phase constitucional, fazendo com que a nação entrasse o mais depressa possivel no regimen legal. E então a actividade dos membros do governo lhes habilitaria para quando o Congresso se reunisse, encontrasse-os com todo o trabalho de organisação acabado. Elle seria o ponto de partida da acção do poder legislativo. Assim não succedeu. A reforma entrou em via de execução.

Por decreto de 12 de Novembro de 1890 foram nomeados

---

(1) Exposição ao Chefe do Governo Provisorio, pag. 25.

(2) Decreto n. 510 de 22 de Junho de 1890.

os membros do Supremo Tribunal Federal e até o fim do mez de Janeiro, muito antes da promulgação da Constituição, estavam nomeados todos os juizes seccionaes dos Estados e toda a magistratura do paiz, de accôrdo com a reforma.

As diversas doutrinas em que se baseiam as organisações judiciarias, umas que reclamam pela dualidade ou unidade da magistratura, pela unidade e pluralidade da legislação; outras que reclamam pelas altas funcções politicas do poder judiciario, instituido como supremo interprete das leis e das constituições, elevando-o de poder subalterno a uma grande superioridade constitucional; todas estas doutrinas que *á priori* era impossivel prever qual serviria de *plasma* gerador na Constituinte, teriam sómente em seu seio uma discussão platonica, porque a organisação judiciaria já era uma realidade. Uma dellas se tinha inspirado por unica vontade do ministro que calcou a reforma á solução americana na organisação do poder judiciario, que na camara foi combatido pelos espiritos retardatarios.

Essa solução tem constituido, não ha duvida, um dos factos mais notaveis da sciencia politica moderna.

Contra a omnipotencia dos parlamentos e as paixões e violencias do executivo, precisa haver um defensor e interprete da lei que, em nome dos direitos e das garantias, se interponha a estes excessos, para se manter o equilibrio constitucional. Este papel é dado ao poder judiciario.

Os americanos comprehenderam tornal-o um poder politico ao contrario do que succede nas monarchias em que, como diz Lastarria, « o poder judiciario não póde oppor effectiva resis tencia ás usurpações de um só d'aquelles departamentos; mas o executivo e o legislativo concordam em uma serie de medidas a obediencia torna-se de necessidade. Até no governo livre da Inglaterra, um acto do parlamento, reunindo o accordo de vontades da corôa e da legislatura, é absoluto e omnipotente. O poder judiciario é obrigado a leval-o a effeito, ainda que offenda os direitos privados e a liberdade publica. Mas diversamente succede em uma constituição limitada, que a um tempo prescreve as attribuições dos governantes e os direitos dos cidadãos; pois o poder judiciario independente manterá o equilibrio de seme-

lhante constituição, refreiando praticamente os actos do governo e dando positiva efficacia aos direitos dos cidadãos. » (1)

Desta organisação o principio em redor do qual ella gira é:

« Que o departamento judiciario exerce uma funcção de poder politico do Estado, distincta da funcção legislativa e da executiva, de modo que se deve constituir como verdadeiro poder politico por delegação nacional e com inteira independencia d'aquellas outras funcções. » (2)

Como se vê, é um poder interposto entre as leis do Congresso e a Constituição.

Essa solução constitucional do legislador americano não deixou de inspirar-se na tradição ingleza.

« Na Inglaterra, como diz Laboulaye a despeito da soberania illimitada do parlamento, os juizes defenderam sempre a supremacia sobre todas as leis disso a que chamam *common law*, que consiste não tanto nos precedentes judiciaes adoptados pela consciencia publica, como nas garantias que a Magna Carta dá á immunidade dos direitos ou liberdades individuaes e sociaes.

« Taes garantias são as maximas da *common law*, que constitue herança do povo inglez, e é por isso que se, por supposição impossivel, o parlamento quizesse atacar taes garantias por meio de uma lei, não soffre duvida que os juizes a declarariam em opposição á *common law* e portanto inapplicavel. » (3)

O mesmo procedimento tinham as côrtes dos antigos godos da Hespanha e a da *Justiça*, como diz Lastarria, « magistratura estabelecida pelo fôro de Sobrarde, que foi a constituição politica dos reinos de Navarra, de Aragão e de Valença, quando condemnavam o monarcha, ou declaravam sem effeito as disposições reaes que contrariavam as garantias que aquelles e os demais fôros outorgavam aos direitos politicos e individuaes dos respectivos povos. » (4)

---

(1) Lastarria—*Polit. Posit.*, pag. 384.
(2) Idem—Obr. cit., pag. 379.
(3) Idem—Obr. cit., pag. 380.
(4) Idem—Obr. cit., pag. 830.

Si as reformas politicas da idade moderna têm reconhecido o poder judiciario como um poder politico, « não o têm constituido como tal de modo independente, nem lhe têm ministrado os meios de conter as usurpações dos outros dous ramos, contentando-se com attribuir-lhe faculdade e força para applicação das leis, quer sejam contrarias, quer não, á constituição politica. Assim estavam antes da reforma os tribunaes de justiça, investidos, quando muito, do poder de atalhar as invasões do Monarcha no dominio legal, e assim os deixaram. » (1)

Aos americanos coube realisar tão grande reforma, ainda não comprehendida nos paizes europeus, inspirando-se n'ella o ministro republicano para dotar a sua patria desta grande conquista da democracia moderna.

Como se vê, o maior factor, senão o unico da actual organisação judiciaria, foi o Governo Provisorio. Não só a lei organica da justiça federal, como a organisação do poder judiciario, tal qual figura no projecto de constituição que o governo decretou em Junho de 1890, foram acceitos pelo Congresso Constituinte que não imprimio a menor alteração n'estas reformas.

E' esta uma importante conclusão que antecipamo-nos em tirar e que affecta os elementos formadores do nosso direito constitucional.

Ahi está o Governo Provisorio figurando como um poder constituinte, como depositario da soberania nacional, para agir na organisação do Estado e por conseguinte como um factor do novo direito.

E para bem estudarmos as reformas do ministro da justiça, precisamos em uma ligeira synthese mostrar qual era a organisação judicial do paiz no tempo do Imperio e deduzir os principios politicos que a inspiraram.

---

(1) Lastarria—Obr. cit., pag. 380.

I

SUMMARIO

Organisação do poder judiciario no Imperio. Não era um poder politico. Centralisação judiciaria. Os seus orgãos. Unidade da magistratura e da legislação. Este ultimo principio inspirou a reforma republicana. A unidade do direito é imprescindivel na federação. As reformas do ministro. Justiça federal. Seus orgãos. Justiça do Districto Federal. Seus orgãos. Reforma da legislação. Reforma religiosa. A posição do clero. Reacção do governo. O partido catholico. Constituição social e constituição politica. Principio de adaptação. Relações entre nosso estado social e a reforma politica. Os direitos politicos e seu exercicio.

A organisação judicial do tempo do Imperio não se afastava do typo geral da organisação do poder judiciario nas monarchias, como um poder subalterno, sem elementos para oppor-se ás violencias dos outros poderes em defeza dos direitos e das garantias constitucionaes, limitando-se, como um cego instrumento, á execução dos actos do poder legislativo. E' esta a sua feição constitucional.

Pela constituição do Imperio elle era um poder politico, uma delegação da nação.

Todas as constituições modernas reconhecem-n'o como tal. E' esta a tendencia da sciencia politica do seculo actual. Esse caracter, porém, não passa de uma prerogativa nominal, não podendo o poder judiciario com a sua structura e organisação constitucional exercel-a.

Ella consiste na funcção propria e caracteristica de interpretar, como supremo arbitro, a lei, interpondo-se entre ella e a Constituição, como salvaguarda de sua pureza, afim de privar as violações dos direitos e garantias, pelos outros poderes. Os nossos tribunaes não tinham essa attribuição. Limitavam-se a executar as leis do legislativo, fossem quaes fossem os principios de justiça que as distinguissem.

Contra o parlamento, como um poder soberano e o verdadeiro

representante da soberania nacional, elles não resistiam e não deixavam de cumprir suas leis, mesmo quando ellas violassem direitos.

Representavam assim um poder subalterno, não podendo corrigir as inconstitucionalidades de que se pudessem resentir as leis, promulgadas pelo legislativo, dominado algumas vezes pela paixão politica e o sentimento opposicionista.

O legislador constituinte do Imperio quiz dar essa attribuição ao Conselho de Estado.

Comprehende-se, porém, que na engrenagem constitucional, esta instituição, sem os elementos precisos para poder oppor-se ás violencias e tyrannias dos outros poderes, possuindo sómente a feição de corpo consultivo, sem poder annullar actos dos outros poderes, nem acautelar os direitos de sua inconstitucionalidade, não podia preencher o fim constitucional do poder judiciario como poder politico, com a amplitude e as prerogativas que lhe deu o legislador americano.

E a historia politica do Imperio ahi está para mostrar o que foi o Conselho de Estado em nossa politica e na conquista de nossas liberdades publicas. Foi o liberticidio da reforma de 1834.

Vê-se, pois, que a organisação judiciaria do imperio não punha ao amparo de violencias os direitos, por uma lacuna do direito constitucional que só o poder judiciario, constituido como poder politico e com todos os elementos para desempenhar-se na pratica dessas funcções, podia preencher e corrigir.

A este defeito associava-se outro, cuja existencia ligava-se á natureza e indole do regimen — o poder judiciario era profundamente centralisador.

Não só a unidade da magistratura, como da legislação eram a base de sua organisação.

A Constituição creou-lhe duas instancias, dous gráos de jurisdicção, «como um meio justo de conseguir imparcial justiça e purificar as decisões do abuso ou do erro.»

Os orgãos do poder judiciario eram:

1.º— Um Supremo Tribunal de Justiça, com séde na capital do Imperio e jurisdicção em todo o territorio deste, para o fim

restricto de conhecer do recurso chamado de revista (das decisões finaes das relações de districto) nos dous casos :

a) de nullidade manifesta ;

b) de injustiça notoria dos julgados.

2º—Tribunaes de 2ª instancia (côrtes de appellação) chamados relações de districtos, porque tinham jurisdicção em districtos determinados. Estes, em regra, comprehendiam mais de uma provincia.

Eram apenas em numero de 7 ; pela reforma judiciaria de 1871, porém, passaram a ser em numero de 10 : uma relação com séde na Capital, comprehendendo o Municipio Neutro ; uma com séde na Bahia, comprehendendo Bahia e Sergipe ; uma com séde no Recife, comprehendendo Pernambuco, Alagoas e Parahyba ; uma com séde no Ceará, comprehendendo esta provincia e a do Rio-Grande do Norte ; uma com séde no Maranhão, comprehendendo esta provincia e a do Piauhy ; uma com séde em Belém, comprehendendo o Pará e o Amazonas ; uma com séde em S. Paulo, comprehendendo esta provincia e a do Paraná ; uma em Ouro Preto, comprehendendo a provincia de Minas-Geraes ; uma em Porto-Alegre, comprehendendo o Rio-Grande do Sul e Santa Catharina ; uma em Cuyabá, comprehendendo as provincias de Matto Grosso e Goyaz.

Estas relações tomavam conhecimento e julgavam todos os recursos e appellações das decisões dos juizes de direito das comarcas, nas materias crimes e nas civeis de valor superior a 500$000.

Tambem tomavam conhecimento das decisões criminaes do jury de cada municipio.

Quando o Supremo Tribunal de Justiça concedia a *revista*, designava igualmente uma das relações para rever a decisão, proferida por outra.

3º—Juizes de direito em cada comarca, os quaes julgavam em 1ª instancia as causas superiores a 500$000 e tomavam conhecimento dos recursos em 2ª instancia dos despachos e sentenças dos juizes municipaes sobre a materia da competencia destes.

4º — Juizes municipaes em cada termo, para preparar os processos respectivos, julgando em 1ª instancia as causas infe-

riores a 500$000 e as demais submettendo á decisão do juiz de direito.

5° — Juizes de paz em cada districto ou parochia para chamar as partes á conciliação e julgar as acções até 100$000 com appellação para o juiz de direito.

6° — Nas camaras chamadas *especiaes*, em vez de juizes municipaes chamavam-se juizes substitutos do juiz de direito, com attribuições quasi identicas ás dos juizes municipaes.

Eis em sua simplicidade, o mecanismo da organisação judiciaria do Imperio.

Tinha talvez o defeito de tudo confiar aos juizes singulares na 1ª instancia ; mas por outro lado facilitava o andamento do serviço.

Nas Relações os feitos eram julgados por turmas de tres, como agora.

Um grande defeito trouxe-lhe a ultima reforma eleitoral, a do Sr. Saraiva, que transformou a magistratura em um grande corpo partidario, porque immiscuio o magistrado nas questões eleitoraes, para decidirem sobre validade de eleições e legitimidade de eleitores.

Em vez desta funcção ser entregue ás juntas eleitoraes, a reforma commetteu-a aos juizes. O resultado foi que elles se transformaram em personagens eleitoraes. Tornaram-se instrumentos dos chefes locaes e, quando resistiam contra essa situação indigna de suas altas funcções, eram privados de suas garantias de inamovibilidade.

Atirando a justiça na politica, a reforma corrompeu-a.

O regimen da centralisação trouxe além da unidade da magistratura, a unidade da legislação civil e criminal, que obrou como um factor da unidade nacional.

Nem podia deixar de ser assim em relação a esta segunda circumstancia.

A unidade do direito civil, para cuja elaboração é de capital importancia a tradição historica do povo, foi o resultado da homogeneidade de raça, de cultura, de lingua, de habitos, de educação moral. E' impossivel resistir contra a influencia destes factores e eis ahi a razão por que na reforma republicana ficou

victorioso o principio da unidade do direito, ainda que com a federação viessem como consequencia os Estados poder organisar o seu poder judiciario. A sua autonomia devia ser uma realidade na triplice relação dos poderes. E, si a unidade do direito foi um resultado benefico a que chegámos como consequencia dos factores historicos, para manter a união nacional e obrar como uma resistencia contra as tendencias separatistas, isto assume agora, no regimen republicano federativo, maior importancia.

Para ahi deve dirigir-se a attenção dos patriotas, d'aquelles a quem está entregue a direcção da politica nacional, para que não se rompa esse laço de homogeneidade.

Sem ella não ha nacionalidade e á guiza de federação não deve ser permittida aos Estados o elaborarem.

As reformas do ministro podem dividir-se em reformas da organisação do poder judiciario, reformas da legislação e reformas da administração, ficando assim traçadas as linhas de competencia entre justiça da União e justiça dos Estados.

Aquella compunha-se de um Tribunal Federal, de juizes seccionaes e de tribunaes de jury.

O Tribunal, composto de 15 magistrados vitalicios, foi investido de attribuições criminaes e civis em primeira e unica instancia da mais alta importancia e que não podiam ser partilhadas pelos tribunaes dos Estados, por isso que affectavam não só questões nacionaes e internacionaes, como a responsabilidade politica de funccionarios federaes.

Assim, em materia criminal, compete-lhe o processo e julgamento do Presidente da Republica nos crimes communs, dos ministros de Estado nos crimes tambem communs e connexos com os do Presidente da Republica; dos ministros diplomaticos nos crimes communs e de responsabilidades; dos juizes seccionaes.

Em materia civil competem-lhe os pleitos entre a União e os Estados, destes entre si e das nações estrangeiras para com ella e os Estados; o conflicto de jurisdicção entre os juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados; conhecer do *habeas-corpus*, quer originariamente, quer em gráo de recurso; a revisão dos processos communs. Em 2ª instancia compete-lhe conhecer dos recursos interposto das decisões criminaes dos juizes seccio-

naes e do juiz federal, das causas civeis, cujo valor excede a 2:000$000 e das que versarem sobre successão de estrangeiros; da validade de tratado ou convenção, titulo, direito, isenção ou privilegio derivado da Constituição ou lei federal; applicação de uma lei do Congresso Federal, ou da legitimidade de exercicio de qualquer autoridade federal, da validade da lei ou acto de qualquer Estado impugnado como contrario á Constituição, aos tratados, ou ás leis federaes.

Aos juizes seccionaes competem as causas fundadas em disposições da Constituição, actos administrativos do Governo Federal, tratados, convenções ou contractos celebrados pelo governo da União; os litigios entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros; entre um Estado e habitantes de outros Estados; as acções que interessam ao fisco nacional; processar e julgar os procuradores seccionaes nos crimes de responsabilidade; processar e submetter ao jury os crimes de responsabilidade dos funccionarios federaes, que por lei não tenham fôro privilegiado e julgar os crimes politicos.

Eis ahi os principios geraes da organisação judiciaria federal.

O Decreto de 14 de Novembro creou a justiça do districto federal, que substituio o antigo municipio neutro e onde iriam funccionar parallelamente a justiça federal e a justiça local. Tendo uma existencia constitucional *sui generis*, que não é um Estado, nem um territorio, o districto foi dividido em 21 circumscripções denominadas pretorias, correspondendo cada uma ao territorio de uma freguezia.

« A pretoria, dizia o ministro, foi preferida ao juizado de paz, porque as funcções de conciliador, e as limitadissimas attribuições a este conferidas, bem como as condições geralmente estabelecidas para a sua eleição e exercicio, não poderiam satisfazer as necessidades peculiares da justiça local no Districto Federal; e dar o mesmo nome a uma magistratura muito differente da que conserva ainda o paiz, fôra uma confusão de terminclogia que induziria em erro essencial sobre as jurisdicções.

« Pela natureza das funcções, o pretor corresponderia mais exactamente ao juiz municipal ou ao juiz de direito da anterior organisação; mas juizes de direito são todos os do Districto

Federal, á excepção dos jurados, e municipal é igualmente toda a sua justiça local, com a differença que o pretor e o vogal são os unicos juizes de jurisdicção limitada a uma secção do municipio.

« Nenhuma das duas designações lhe quadrava bem, pois se referem a juizes de circumscripções differentes: o termo, que se compõe de um ou mais municipios e a comarca que se compõe de um ou mais termos.» (1)

A pretoria é o primeiro grão da judicatura e exerce em primeira instancia plena jurisdicção civil nas causas de valor excedente a 5:000$000; prepara os processos criminaes, preside ás juntas correccionaes, verdadeiro tribunal popular creado pela reforma e de attribuições simplesmente correccionaes.

Creou ainda o julgamento em segunda instancia de jurisdicção collectiva, commettido a um tribunal — Tribunal Civil e Criminal—dividido em tres camaras, compostas de quatro membros cada uma e que julga as causas civeis de valor superior a 5:000$000, além do julgamento em segunda instancia dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos pretores, dos crimes de responsabilidade dos funccionarios e alguns dos crimes communs de penalidade que não excedam a quatro annos de prisão.

Creou mais a reforma a Côrte de Appellação, para conhecer em segunda e ultima instancia dos recursos e appellações dos despachos e sentenças do juiz, do Juizo dos Feitos da Fazenda e do Tribunal Civil e Criminal.

Como se vê, ficou o Districto Federal dotado dos dous typos de organisação judiciaria—a federal e a local; a primeira como um poder essencialmente politico, e a segunda como orgão da distribuição da justiça publica. Em ambas reflectem-se os principios derivados da natureza da federação, procurando descentralisar as relações judiciarias em beneficio dos interesses locaes.

Na reforma da legislação de que atraz traçámos um ligeiro esboço, foram alteradas as leis de fallencia, as leis hypothecarias, as leis processuaes e algumas outras; foi decretado o Codigo Penal, que trouxe grande aperfeiçoamento ao direito criminal do

(1) Relat. pag. 49.

Imperio, não só pela melhor qualificação dos crimes, como pelo progresso que imprimio á penalogia.

Além disto, lacunas não menos importantes que existiam no Codigo de 1830, foram previstas e corrigidas.

Como diz o proprio ministro, «o Codigo de 1830 era absolutamente silencioso sobre factos importantes que fazem objecto do actual, como sejam :

«Todos os do titulo III livro II, que comprehende o incendio e outros crimes de perigo commum, contra a saude publica e a segurança dos meios de transporte ou communicação ; muitos dos qualificados no titulo IV, e offensivos ao livre exercicio dos direitos politicos, á liberdade pessoal, á dos cultos, á do trabalho, á inviolabilidade do domicilio e á dos segredos ; varios crimes de falsidade definidos no titulo VI; o lenocinio e outros contra a segurança da honra e honestidade das familias, previsto no titulo VIII; a subtracção, occultação e abandono dos menores, e diversos attentados contra a segurança do estado civil, que fazem objecto do titulo IX; o duelo, comprehendido entre os crimes contra a segurança da pessoa e vida, no titulo X ; muitas das fraudes, abusos de confiança e especies de estellionatos definidos no capitulo IV do titulo VII, e quasi todos os crimes previstos no capitulo V contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial, além de grande parte das contravenções de que se occupa o livro IV, no qual mereceram particular attenção as disposições preventivas e repressivas da ociosidade, vagabundagem, mendicancia, embriaguez, turbulencias e dos jogos do azar.» (1)

Poderiamos aqui deixar de falar nas importantes reformas do Governo Provisorio que affectam as relações entre o Estado e a Igreja, e o caracter do casamento, como acto civil, porque não podem correr como reformas de um ministro. Ellas se prendem a todo o governo, á collectividade do ministerio, porque são actos de alcance social que affectam menos á administração de um departamento executivo, do que ás relações da vida social.

E' facto que estas reformas deram lugar a actos do ministro

(1) Relat. pag. 28.

tendentes a estudar e regularisar as novas relações juridicas que dellas emanam e eis porque aqui as estudamos.

O espirito de seita, de tolerancia, de superstição representado pelo clero, não tardou a levantar a maior resistencia contra estes actos que a revolução republicana não podia deixar de considerar como parte integrante do seu programma. E nessa resistencia, para que tão bem se aparelhou o clero, não poupou nem escolheu meios para lançar no espirito publico a impopularidade da reforma e os principios de atheismo que inspiravam o governo.

Quer na imprensa, quer no pulpito, quer nos circulos de confidencia pessoal, quer nas petições dirigidas ao Congresso Nacional, estas reformas foram atacadas, procurando o clero reviver as antigas relações entre o poder temporal e o espiritual, e manter exclusivamente o caracter sacramental do casamento do qual deviam emanar todas as garantias civis do casamento.

A palavra suprema do papado, em pastoral dirigida ao mundo catholico do paiz, veio esfriar um pouco essa lucta, pelos visos de liberalismo que a inspiraram e pelas sympathias com que o governo republicano era visto por elle. A questão então se deslocou. Não se atacava mais o casamento civil em si mesmo, como um acto attentatorio das crenças catholicas mas sim a circular do ministro da justiça de 11 de Junho de 1890, em que a auctoridade mostrava as inconveniencias de dispensar-se o acto civil do casamento, como o insinuavam os padres e o decreto n. 521 de 26 de Junho, que punia, com seis mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo, ao ministro de qualquer confissão que celebrasse as cerimonias religiosas antes do acto civil.

E' preciso notar que esta circular e este decreto vinham pôr salvo de perigo a propria reforma, não obstante estatuir no art. 108 que todos os nubentes, antes ou depois do acto civil, observassem as formalidades e cerimonias da religião que professassem. Esta disposição foi interpretada pelo clero como dispensando aquelle acto. E a propaganda chegou a ponto de alguns casamentos serem celebrados sem a ceremonia civil. O governo teve necessidade de reagir contra esta especulação que invalidava a reforma, esterilisando-a de todo.

E no projecto de constituição submettido ao Congresso Nacional o governo estabeleceu o principio da precedencia obrigatoria do acto civil ao acto religioso.

Essa violencia que partia do legislador contra as crenças religiosas do povo, estabelecendo o principio de precedencia, principio que o proprio Congresso posteriormente em suas sessões ordinarias veio substituir por uma medida facultativa, era o resultado da paixão que vio despertar o programma especulador com que o clero quiz annullar uma reforma da revolução. Desde que as garantias civis do casamento só emanam do acto civil, o Estado, como orgão do direito e representante das relações civis, não podia estabelecer a doutrina de precedencia obrigatoria.

Aquelles que por um excesso de crença não quizessem senão o acto religioso, assumissem as responsabilidades das consequencias que feriam os interesses dos filhos e as condições sociaes da familia. Constitue isto um termo fóra da acção do Estado, cujo fim unico e exclusivo é realisar a idéa fundamental do direito. A doutrina de que o governo se tornou orgão da obrigatoriedade civil, precedendo o acto religioso do casamento, foi uma medida coercitiva contra a resistencia clerical, que não escolheu meios nem processos para reagir contra a reforma religiosa.

E não foi ella a unica de que elle lançou mão, nem foi aquella a unica idéa falsa que os padres lançaram na opinião publica, no intento de impopularisar a reforma, e assim o clero começou a attribuir á reforma effeitos retroactivos que prejudicavam profundamente os casamentos catholicos e acatholicos, já celebrados. O governo baixa então o decreto n. 278 de 28 de Março, assegurando todos os effeitos civis dos casamentos já celebrados na fórma das leis anteriores.

« Difficultaram-se as certidões de idade e estado não constantes ainda do registro civil. Em vez de medidas repressivas o governo determinou as regras de supprimento dessa praxe por meio dos avisos de 16 de Julho, 1 de Agosto e 13 de Setembro. (1)

« Insinuava-se que a lei duplicava as despezas de habili-

(1) Exposição apresentada ao Chefe do Governo Provisorio pelo general Campos Salles.

tação, tornando-as necessarias no Juizo civil e no Juizo ecclesiastico, posto que, além de expressamente eximir dellas os pobres e fixar emolumentos muito moderados para os actos civis, nada dispunha sobre emolumentos ecclesiasticos. Em vez de aconselhar, directa ou indirectamente, que os nubentes dispensassem as formalidades religiosas, visto não dependerem dellas a validade do casamento e seus effeitos civis, ou decretar que a habilitação perante o Juizo civil isentaria no todo ou em parte de prova ou emolumentos os que espontaneamente fossem solicitar aquellas ceremonias, o governo preferio ainda remover qualquer pretexto, reduzindo os emolumentos civis, apezar de que, para conhecer-se quanto a lei é previdente neste ponto, basta attender a que dispensa gratuitamente todos os impedimentos, que a igreja continúa a dispensar mediante multas avultadas. (Decreto n. 773 de 20 de Setembro). Mas o que não podia esperar o governo é que procurassem converter a disposição liberal do art. 181 da lei em arma de ataque, para destruil-a. Todavia prudentemente expedio a circular de 11 de Junho de 1890, manifestando os graves perigos que resultavam da insinuação de ser dispensavel o casamento civil para a constituição da familia e segurança dos seus direitos, porque, em favor da liberdade de consciencia, o referido artigo da lei permittia a todos os nubentes, antes ou depois de contrahil-o, a observancia das formalidades e ceremonias prescriptas pela religião de cada um ou de ambos.

« Continuando, porém, a propaganda no sentido de ser dispensavel o casamento civil depois de observado o Concilio Tridentino ou o rito de algumas religiões, o governo resolveu, em garantia dos direitos da familia, expedir o Decreto n. 521 de 26 de Junho, pelo qual é punido com seis mezes de prisão, multa correspondente á metade do tempo, o ministro de qualquer confissão que celebrar as ceremonias religiosas antes do acto civil.» (1)

Eis o procedimento do clero nacional em face das reformas religiosas da Republica. A aspiração da resistencia chegou a inspirar a creação de um partido de feição exclusivamente politica, a

(1) Exposição apresentada ao Chefe do Governo Provisorio pelo general Campos Salles, pag. 80.

que deram o nome de—partido catholico. Não foi sómente a defeza das crenças religiosas perturbadas e prejudicadas na opinião dos retardatarios pela reforma do governo, a causa determinante da organisação partidaria com que o clero quiz enfrentar a Republica e annullar as suas conquistas, em favor de nossa emancipação religiosa. O que mais influio foi a reivindicação dos direitos politicos do clero, de que fôra destituido pelo governo no projecto de constituição apresentado ao Congresso, privando o padre de representação politica no seio do Parlamento Nacional e do direito de voto, nivellando-o com aquelles que, por incapacidade physica, politica ou moral, não podem exercel-o.

Foi a reivindicação desse direito, mais do que a defeza das crenças religiosas, a causa determinante da organisação partidaria. E logo que o Congresso em suas sessões constituintes não homologou a violencia do preceito constitucional que esbulhava o padre da vida politica da nação, o partido diluio-se na conquista das reivindicações politicas. A sua existencia, sua razão de ser, não affectava uma necessidade social, reclamada pelo bem publico. Era uma organisação accidental, ligada a uma prescripção de lei insustentavel perante os mais rudimentares principios da democracia moderna.

Foi este o primeiro partido que se formou no seio da vida republicana. Trazia comsigo o germen de sua morte.

A condição essencial do bom exito das reformas está nas condições sociaes adaptaveis ao seu desenvolvimento. E' imprescindivel que a adaptação venha manter e assegurar a sua estabilidade nos habitos, nos precedentes, na cultura do povo. Si ahi não encontrarem a razão de ser de sua necessidade, ellas não passarão de uma conquista fallaz, transitoria, que será eliminada como um corpo estranho do seio social. Eis porque para a organisação do Estado, para a constituição da vida politica de um povo, é preciso attender-se á sua condição social e não ir contra ella, architectando a organisação politica em uma organisação social puramente imaginaria, sómente para servir de ponto de partida á constituição politica. E' preciso sempre manter-se a lei de relação entre a esphera social e a do dominio do Estado.

E' com razão que Lastarria, quando estuda a organisação politica e a organisação social de um povo, diz: « A causa do mal que leva os publicistas a desesperar da efficacia das constituições, consiste em haver-se, em todas, esquecido a sociedade quando se tem tratado de organisar o poder politico do Estado ; não é correcto indicar como semelhante causa a circumstancia de se haverem alterado os habitos politicos da sociedade. Como já effectivamente demonstrámos, (Lição V, paragrapho VII) os habitos politicos de um povo não têm o mesmo caracter que os costumes que procedem das crenças, dos sentimentos ou dos interesses, cuja origem se encontra na organisação natural da sociedade ; assim taes habitos podem ser facilmente reformados por uma lei politica que não seja contraria a semelhante organisação. Os costumes politicos são a unica base do direito publico, quando não existem leis escriptas ; era o que succedia entre os inglezes no tempo da Magna Carta e entre os americanos do norte antes da Constituição de 1787. Mas nesta fonte de direito publico ha que distinguir os usos e precedentes que se referem á instituição e organisação do poder puramente politico, isto é, do Estado, e os costumes que têm raizes nos interesses oriundos da organisação social, ou por outra, nas leis racionaes que regem as forças da humanidade tanto no homem como nas diversas espheras da actividade social.

« Pelo que se refere aos usos politicos, por exemplo, ao modo de convocação das communas na Inglaterra, á marcha das deliberações dessa assembléa, á organisação do jury, á prohibição de vender empregos judiciarios, assim como o que concerne á organisação dos departamentos legislativo, executico e judiciario entre os americanos, a Magna Carta e a Constituição de 1787 puderam estatuir nos termos que adoptaram definitivameente e teriam podido fazel-o em quaesquer outros termos, sem attenção alguma aos precedentes e com certeza de não perturbar por isso de qualquer modo a ordem social. Na America do Norte, a organisação completa dos poderes politicos foi uma novidade que, posto suscitasse controversias, nas quaes os escriptores do *Federalista* revelaram tão bom senso, não contrariou no quer que fosse a nação. Habituou-se esta facilmente

aos novos usos, do mesmo modo que succedeu nas outras republicas americanas e em todas as nações européas que modificaram a organisação politica.» (1)

Ahi está a razão, na opinião dos publicistas modernos, da instabilidade e inutilidade das constituições modernas, cujos auctores tiveram a pretenção de modelar a sociedade a seu prazer, seus usos, seus costumes, suas crenças e seus habitos. Comprehende-se que a organisação politica do Estado altera e reforma os habitos politicos de um povo, sem que disto possa provir a menor perturbação da ordem social, das relações da sociedade civil para com o Estado, por isso mesmo que a organisação social, que não passa da existencia dos direitos sociaes e direitos individuaes, não soffre com a reforma dos habitos politicos a menor alteração. Ahi estão os Estados-Unidos alterando profundamente seus habitos politicos, com a promulgação da lei de 1787, creando relações novas, attribuições politicas dos poderes até então não existentes, em summa, uma vida politica muito differente da que existia, como colonia da metropole ingleza. E, entretanto, ahi a adaptação foi rapida, obrando como um verdadeiro factor da civilisação nacional e tendo já como prova de sua estabilidade a experiencia de um seculo. (2) « Não se teriam assim passado as cousas se essas leis fundamentaes houvessem alterado ou posto de parte os costumes da segunda categoria, isto é, os que estão em connexidade com os direitos sociaes e individuaes que constituem a organisação social, pois a estabilidade de uma constituição nunca é o resultado das innovações introduzidas nos usos politicos, mas sim o de sua opposição ás condições ou direitos em que assenta a organisação natural da sociedade civil. » Isto comprehende-se. O que, porém, constitue uma causa de insuccesso, de perturbação social, de instabilidade constitucional, é organisar o Estado em condições desfavoraveis e contrarias á organisação social em que assenta a sociedade civil.

Sob este ponto de vista, em face desta doutrina da sciencia

(1) Lastarria—*Polit. Posit.*, pag. 223.
(2) Idem—Obr. cit., pag. 224.

politica, a nossa organisação de 24 de Fevereiro obedeceu e respeitou estas relações? Foram as nossas condições sociaes alteradas e prejudicadas por ella e substituidas por uma creação ideal de organisação social ?

Eis ahi uma importante questão que nos antecipamos a estudar ou pelo menos a traçar uma ligeira synthese, deixando as minudencias do problema para quando tivermos de estudar a organisação politica do Estado, no volume dedicado ao estudo da Constituinte.

Nossa organisação social em relação aos direitos, ás liberdades publicas, que em nada differe da organisação social de outros povos, não soffreu a menor restricção pela intervenção do Estado. Foram mantidas em sua plenitude e respeitadas em todas as suas relações. A liberdade da palavra, de pensamento, de crenças; o direito de propriedade, de liberdade pessoal, de defesa; as garantias do *habeas-corpus* e muitas outras, que estão consignadas na *Declaração de Direito* da Constituição de 24 de Fevereiro, foram affirmados como factos existentes no seio social, como garantias efficazes da vida civil que não foram creadas pela organisação politica. Simplesmente o Pacto Constitucional consignou-lhes a existencia e garantio-lhes o seu pleno exercicio.

E' facto, devemos confessal-o dolorosamente, que estes direitos têm encontrado por parte dos representantes dos poderes politicos e por mais de uma vez, restricção em seu exercicio, em sua liberdade de acção. Por mais de uma vez a liberdade pessoal, a liberdade de pensamento, o direito de reunião, têm soffrido grandes violencias por parte delles. Isto, que affecta ao funccionamento das attribuições da auctoridade, sendo preciso pôr um freio a essas violencias e a essas allucinações que a levam a vir muitas vezes perturbar a ordem social, impondo restricções ao exercicio de taes direitos, não affecta, entretanto, ao problema que aqui discutimos—que a organisação politica do Estado procurou não perturbar a organisação social, por uma creação ideal de novas relações de uma differente sociedade civil.

A organisação social, quanto aos habitos, os costumes, as crenças, não deixou de soffrer uma certa intervenção da organi-

sação politica que não se isentou de uma influencia radical de um grupo dominado pelo prurido das reformas. Se intentou no congresso constituinte crear-se novos habitos, novas crenças, modelar-se em summa uma sociedade ao bel prazer do legislador. E foi bem accentuada essa tendencia. Daremos della as provas em occasião opportuna.

Ahi está como symptoma dessa creação social artificial o principio da liberdade profissional levado ás ultimas consequencias.

Na reforma religiosa não se attentou contra as crenças da sociedade. Apenas ella fez desapparecer a intervenção do Estado, em um campo de relações sociaes, que deve estar entregue ao desenvolvimento das leis da sociedade.

Admittido o direito da liberdade de pensamento e de crenças é impossivel conceber a razão de ser de uma religião official.

Eis por que as reformas do casamento civil e da separação da Igreja e do Estado não trouxeram a menor perturbação da ordem social e se vão implantando em nossos costumes como um facto adaptado ás nossas condições.

II

SUMMARIO

Erros da reforma O pessoal do Supremo Tribunal. Papel constitucional do poder judiciario. Sua importancia. Como tem procedido o Supremo Tribunal. Sua contribuição como factor da consolidação da Republica. Questão do governador do Maranhão. Procedimento do Tribunal. Seu aresto. Caso de S Paulo. Aresto do Tribunal. Caso do *Jupiter*. Os revoltosos e o Tribunal. *Habeas-corpus*. O governo e o Tribunal. Trocas de officios.

Até aqui nos temos limitado a descrever as reformas do ministro da justiça, deixando para este paragrapho sua critica.

Ha um ponto fraco, que procurámos desde logo registrar na reforma da justiça federal — o pessoal de que foi ella composta.

Bem comprehendemos que isto constitue um terreno escabroso, por isso que affecta interesses pessoaes, quer de ordem material, quer de ordem moral. Não devemos, porém, passar em silencio um defeito intrinseco de nossa organisação judiciaria, pelas antipathias e prevenções que nos podem provir da verdade com que vamos expor o nosso modo de pensar.

Não recuariamos diante disto, pela importancia que tem o poder judiciario no regimen federal republicano, constituindo-se um dos seus mais importantes factores de estabilidade e segurança.

Os membros de que foi provido o Supremo Tribunal Federal foram todos tirados do Supremo Tribunal do Imperio. Todos passaram com armas e bagagens de um tribunal para outro. E a facilidade com que foi isto feito pela suprema auctoridade da Republica, demonstra que é indifferente ser-se magistrado de um tribunal, no regimen de monarchia representativa e magistrado de um tribunal no regimen da republica federativa presidencial. O unico requisito exigido é já ter pratica da magistratura, ter a educação do Fôro. O espirito das duas instituições, dos dous tribunaes, as differenças profundas de suas attribuições e dos fins constitucionaes da sua creação; as differenças de educação e de conhecimentos especiaes que reclamam; tudo isto foi de nulla importancia para transportar-se um pessoal de magistrados velhos, tão conhecedores do direito constitucional de um regimen que creou um tribunal, sem a minima feição do poder politico, como o era o do Imperio, jogando sómente com o direito commum, para um tribunal essencialmente poder politico, e que tem a jogar mais com o direito constitucional do que com aquelle.

Como se desempenhariam de suas funcções, quando desconheciam esse direito que foram estudar depois de juizes da suprema magistratura da Republica e na idade avançada de sorte que não podiam mais comprehender e sentir as bellezas do regimen?

D'ahi a consequencia inevitavel de que a suprema magistratura federal pouco tem contribuido para consolidar o novo regimen, e fazel-o entrar no exercicio calmo e normal de seu desenvolvimento.

Quando James Bryce abre o seu estudo sobre as côrtes federaes diz, com tanto mais senso quanto verdade, que poucas instituições americanas são mais dignas de estudo do que essa intrincada machina judiciaria ; poucas inspiram mais admiração pela lisura de seu trabalho ; poucas têm mais contribuido para a paz e o bem estar do paiz.

Outro tanto podessemos nós dizer de nossa justiça federal !

No exercicio, na pratica do poder, seus representantes têm-n'o encaminhado para o ideal do seu creador ?

Estudemos como o Supremo Tribunal se tem desempenhado de suas funcções.

Os governos democraticos —governos essencialmente instaveis e sujeitos aos choques e abalos, quer da revolta popular, quer dos attritos dos poderes entre si, em que o cidadão presta obediencia a duas auctoridades soberanas, devem trazer dentro de si as mais sábias medidas, que annullem esses conflictos, essas paixões, essas tendencias dissolventes.

E foi este grande problema que o espirito, eminentemente sabio e pratico da raça americana, resolveu com admiração dos grandes legisladores europeus, creando um poder modelado em typo inteiramente novo, de attribuições especiaes e inspirados por um profundo senso de sabedoria, cujo ideal é resolver os conflictos, fazer respeitar os limites constitucionaes, recuar os poderes omnipotentes, em summa trazer em equilibrio estavel a vida politica da nação.

E' este tambem o ideal da creação do nosso poder judiciario, consignado em nossa carta politica.

Si na America do Norte o trabalho das côrtes federaes, em mais de um seculo de governo constitucional, é o attestado mais eloquente de que ellas não se têm desviado do ideal constitucional, tornando-se assim objecto da admiração e do respeito do paiz, entre nós como se tem cumprido esse ideal !

Na nossa vida constitucional da Republica Federativa, não têm sido poucos os conflictos dos poderes, os choques das auctoridades, a desordem no seio social pelos movimentos populares.

Na primeira phase da organisação dos Estados, ahi estão

algumas de suas constituições consignando principios em contradicção com os da constituição federal ; seus congressos, em sessão ordinaria, promulgando leis que invadem a competencia federal ; seus governadores, baixando actos que vão além de seus limites constitucionaes : o supremo magistrado da nação, dissolvendo o Congresso Nacional.

Que fez então a justiça federal ?

Não se poderá justificar, e explicar essa inactividade com a allegação de que ella funcciona pela provocação de partes.

Si em uma grande extensão de sua competencia, isto é uma verdade, a espontaneidade de acção é reclamada pela natureza de outros assumptos, pela defeza de certos principios, de certos direitos.

Um acto inconstitucional não deve e não póde permanecer nos annaes, ainda mesmo que não tivesse ferido direitos individuaes e provocado o funccionamento do poder competente em defeza desses direitos.

Basta que sahisse fóra do espirito da lei suprema da nação. Isto é bastante para trazer em defeza da lei o poder ao qual compete fiscalisal-a, defendel-a.

E de outro modo não se póde comprehender a machina intrincada da justiça federal e o modo de seu funccionamento.

Si na America do Norte as questões mais graves, que têm preoccupado os tribunaes, são as que se referem ás relações entre o poder federal e o poder dos Estados e a somma de auctoridade entre o Congresso e o Presidente da Republica, entre nós são estas mesmas as questões que têm dominado nossa historia politica de Republica Federativa.

A phase constitucional da Republica tem sido agitada por acontecimentos que têm trazido grande perturbação á ordem publica.

Em menos de um anno de inicio do primeiro periodo presidencial agitou-se um conflicto entre o Presidente da Republica e o Congresso Nacional, cujo resultado foi o golpe de estado de 3 de Novembro.

Os governos locaes não souberam resistir á violencia do

supremo magistrado da nação. Uns acquiesceram, outros foram indifferentes e outros adheriram.

Sómente o do Pará levantou resistencia. Essa situação impossivel de manter-se foi annullada pela revolução de 23 de Novembro que trouxe á presidencia o Vice-Presidente marechal Floriano Peixoto. Nella originaram-se as perturbações dos Estados com a deposição de seus governadores e nella nasceram innumeras opportunidades para a intervenção judiciaria como um elemento de ordem e de paz que fizesse derivar uma situação tão agitada quanto incandescente. E a opinião publica não deixou de appellar para o tribunal. De facto. No dia 16 de Abril de 1892 publicou o *Diario Official* a sentença proferida por este tribunal no recurso crime interposto pelo procurador seccional do Estado do Maranhão contra os individuos que depuzeram o governador do mesmo Estado.

E' esta talvez a primeira questão politica que preoccupou a attenção do Supremo Tribunal Federal pelos laços que a prendem a graves principios de direito constitucional e pelos precedentes que ahi ficam firmados, para regularisar casos semelhantes que occorrerem para o futuro.

Ella affecta de perto o problema da jurisdicção concorrente ou exclusiva das côrtes federaes ou estadoaes, nos factos que lhes cabe julgar.

Com a indole das instituições que nos regem e que se caracterisam, acima de tudo, pela coexistencia de dous governos girando cada um em sua esphera de acção, questões daquellas que occuparam a attenção dos juizes federaes, são questões que, para serem resolvidas, sem offensa de attribuições estranhas e dentro dos limites jurisdiccionaes de cada poder, reclamam uma competencia sem contestação ao par do maior criterio e circumspecção.

O papel que pela Constituição está confiado ás côrtes federaes, talvez os maiores esteios da instituição republicana federativa e dos direitos dos cidadãos, obriga-as a não se desviarem desse objectivo que a Constituição traçou como funcção propria. E, si salientamos o importante papel das justiças federaes, é para estudarmos os arestos de nossas côrtes.

Para a questão affecta ao tribunal e que se prende á existencia de um crime politico, dado em um dos Estados da União cujo governador foi deposto por um movimento revolucionario, a solução foi que—« o tribunal nega o provimento ao recurso interposto, sustentando o despacho da não acceitação da denuncia, por ser incompetente a justiça federal. »

Essa opinião baseia-se nos considerandos de que o poder judiciario federal e de cada Estado da União tem separadas espheras de competencia, limitando-se aquelle ao interesse directo e principal da União, salvo os casos do art. 59, ns. II e III, e art. 62 e mais que a jurisdicção federal nos crimes politicos affecta sómente áquelles concernentes á União.

Eis, em resumo, a opinião do tribunal. Della divergiram alguns dos seus membros, de quem passamos a extractar os conceitos para então por nossa vez emittirmos a nossa opinião.

Uns acceitaram a parte conclusiva, contestando, entretanto, a preliminar da incompetencia, em que o accórdão principalmente se firmou, porque consideram sua jurisdicção sobre todo e qualquer crime politico, quer em relação aos Estados, quer em relação á União, em vista de artigos expressos de lei que citam.

Outros, na supposição de serem mais zelosos pelas prerogativas constitucionaes do tribunal, contestavam não só a conclusão dispositiva, como os principios que servem de fundamento aos considerandos. Embora tenham negado provimento, por falta de fundamento juridico do recurso, pensaram que o tribunal é competente para delle conhecer em vista do art. 60 da Constituição, lettra I.

Outros, guardando silencio sobre a questão de competencia, negam, entretanto, provimento, por falta de uma lei existente que qualifique o delicto que foi commettido no Estado do Maranhão, porque a lei que rege o assumpto se refere ao obstaculo do exercicio das funcções de qualquer auctoridade, e o caso do Maranhão não se limita a isto sómente mas sim á suppressão ou eliminação completa da propria auctoridade.

Outros, finalmente, negaram provimento, porque na expressão *crimes politicos* de que usou a Constituição, affirmando explicitamente a jurisdicção federal, não se reportou ás qualifi-

cações do Codigo Penal, lei anterior, mas ordinaria, sem previsão de futuras disposições constitucionaes, e até então, senão até hoje, de caracter provisorio.

Com a sentença proferida pelo Supremo Tribunal, no caso do Maranhão, formou-se a doutrina da incompetencia das côrtes federaes nos julgamentos dos crimes politicos, praticados em qualquer Estado da União.

Em face do texto de nossa lei, é licito duvidar si foi esta exactamente a intenção do legislador constituinte, que estendeu a jurisdicção federal ao processo e julgamento dos crimes politicos, sem a menor distincção de crimes politicos federaes ou estadoaes.

E si appellarmos ainda para o elemento historico da questão, alguma cousa encontramos que positivamente a elucida. O projecto de constituição do Governo Provisorio, apresentado ao Congresso, usava da mesma expressão que figura hoje no artigo constitucional.

As côrtes federaes exercem jurisdicção para processar e julgar os crimes politicos. Nada mais adiantou a respeito. Os debates parlamentares da Constituinte e o parecer da commissão, nada adiantam.

Ha, porém, um facto para nós de importancia, o qual projecta luz sobre o caracter concurrente ou exclusivo das côrtes no julgamento dos crimes politicos. E' a doutrina do Governo Provisorio sobre o assumpto, sustentada na lei da organisação da justiça federal e no Codigo Penal, da qual não se podia abstrahir, na elaboração da nossa carta constitucional.

Si nesta é permittida a duvida, ella desapparece em face da clareza dos textos daquellas duas leis. Ellas estabelecem a jurisdicção das côrtes federaes nos crimes politicos, quer estaduaes, quer federaes (Cod. Pen. Cap. III, Dec. n. 84, Cap. IV, art. 15).

Ellas investem os juizes de secção da faculdade de processar e julgar os crimes politicos, classificados no Codigo Penal, e em gráo de recurso o Supremo Tribunal.

Tal é a doutrina do direito constitucional sustentada pelo Governo Provisorio naquelles dous actos, que para nós são importante subsidio como elemento historico da questão.

E' muito natural suppor que a mesma doutrina fosse sustentada no trajecto de constituição, elaborado pelo mesmo governo, e que na expressão *crimes politicos*, empregada no projecto e de cujo julgamento investio as côrtes federaes, quizesse referir-se não só a crimes federaes como estaduaes. E' logico.

Não podemos nem devemos acreditar que seu intento fosse circumscrever a jurisdicção ás auctoridades federaes, abrindo assim uma orientação que não existe nos dous actos a que nos referimos, sob condição de mostrar-se incoherente, sustentando doutrinas diversas sobre o mesmo assumpto.

E essa consideração é de tanto maior valor, quanto ella affecta uma questão a que estão ligados os principios de autonomia estadual, de maior ou menor competencia do governo do Estado, em summa, o problema da federação em si mesmo. Vê-se, pois, que não é um assumpto secundario.

O problema da jurisdicção estadual e federal, a respeito dos crimes politicos é um lado importante do problema federativo em sua ausencia. E o Governo Provisorio não devia mostrar-se, nas duas leis que promulgou, mais zeloso pelos interesses federaes, ampliando-lhes as attribuições, do que no projecto de constituição, dividindo-as por entre as duas auctoridades.

Não devia em um documento ser mais ou menos unionista do que no outro.

Destas considerações temos o direito de conciuir que foi a mesma a orientação que presidio á elaboração d'aquelles actos, e que a expressão *crimes politicos* do texto constitucional deve ser a mesma que está naquellas duas leis organicas.

Seja ou não seja, o que é facto é que o Supremo Tribunal restringio sua jurisdicção aos crimes que affectam a União. E esta solução constitue caso julgado, que deve ser por todos respeitada e acatada, porque della não ha recurso para outro poder. Como supremo interprete constitucional, exerceu esse poder sobre um assumpto e si este até hoje podia offerecer duvidas, são destituidas de fundamento de agora em diante.

Mais defensor do principio autonomico dos Estados, acceitou, na sentença que proferio, a doutrina e as praticas do governo americano, preferindo-as ao nosso.

O direito americano, pela lettra expressa e pela opinião dos seus commentadores, admitte a jurisdicção exclusiva sobre taes crimes das côrtes estaduaes.

E' esta a opinião de John Fiske, illustre professor americano, exarada em sua recente obra. Elle sustenta que as côrtes dos Estados constituem um completo systema judiciario, independente das côrtes federaes, exercendo jurisdicção exclusiva em todos os casos que não envolvam as leis e a Constituição da União.

Como illustração do texto e commentario, existe o julgamento de Thomaz Don, além de outros, chefe da insurreição no Estado de Rhode-Island, cujo intuito era a destruição do governo estadual, que mais ainda veio firmar o principio da jurisdicção exclusiva das côrtes dos Estados. Embora seja este o direito americano, a doutrina, de que se constituio orgão o Supremo Tribunal, não corresponde ao intuito do nosso legislador constituinte, e contraria os elementos elaboradores da nossa Constituição.

Não foi esta a doutrina do aresto no *habeas-corpus* impetrado a favor dos presos politicos de S. Paulo, pouco tempo depois da questão do Maranhão.

Ahi conheceu da questão, acceitou a doutrina de competencia sobre os crimes politicos dos Estados e deferio a petição.

« O fundamento da concessão da soltura, dizia a imprensa, não foi a incompetencia do juiz federal de S. Paulo, que o Tribunal parece reconhecer em sua maioria—tendo sido o accórdão sobre o caso do Maranhão do voto apenas de cinco juizes—mas por não achar no inquerito justa causa para capitulação do delicto de conspiração. » Será isto mesmo, perguntamos nós? No caso affirmativo, como conciliar essas razões com os principios que fundamentaram a sentença sobre o caso do Maranhão?

Si nesta phase revolucionaria com que repercutio nos Estados a transformação por que passou a politica federal com a revolução de 23 de Novembro, produzindo sua completa desorganisação, o Supremo Tribunal abdicou de funcções que lhe são investidas pelo texto constitucional, na phase que se seguio, terminando-se com a revolta de 6 de Setembro, elle quiz exercer funcções fóra de sua esphera constitucional, deixando de ser um

elemento de ordem e de paz, como o supremo interprete da lei para manejar o parlamentarismo judiciario, o peior dos parlamentarismos. De facto. Na gestação dessa revolta foi de importancia capital o procedimento do tribunal que, levado pela chicana de uma advocacia habil e embriagado pelos elogios que a paixão partidaria da defeza inspirava na imprensa, chegou á acceitação de doutrinas em seus arestos incompativeis com o direito escripto.

A bordo de um vapor mercante — *O Jupiter* — armado em guerra, o almirante Wandenkolk entra no porto da cidade do Rio-Grande e depois de ahi aprisionar os rebocadores *Lima Duarte* e *Jaguarão* e as lanchas *Benjamin Constant* e *Roqueto* e de prender os officiaes da barra e os da canhoneira *Camocim*, levando-os e algumas praças para bordo do *Jupiter*, tenta depor o governo, como uma preliminar da execução do seu programma revolucionario que era a deposição do Presidente da Republica. Elle não occulta estes desejos, no manifesto que foi publicado pela imprensa de Montevidéo, no qual appella para o espirito de classe, na esperança de despertar nos seus camaradas da armada o concurso para a victoria da revolta. Fazendo do Rio Grande o ponto de partida de suas operações, esperava tambem o auxilio das forças revolucionarias de terra que nesse Estado tentam, ha mais de um anno, derrubar o seu governo.

O almirante tornou-se um criminoso politico, um conspirador que, a golpes de força, tentava anarchisar o paiz, abandonando os recursos da lei.

O governo venceu a revolta. O almirante e seus companheiros foram presos em flagrante, nos mares de Santa Catharina, pelo cruzador *Republica*, que os conduzio para as fortalezas da bahia do Rio de Janeiro. Então o espirito de defeza em favor dos direitos dos revolucionarios levou ao recinto do tribunal a questão do *habeas-corpus* em seu favor.

Foi esta um questão que muito prendeu o espirito publico, que, si de um lado via direitos de liberdade individual, em favor dos quaes se empenhava a advocacia politica, do outro via tambem o principio da auctoridade e da lei em perigo, em face de

cidadãos que á mão armada quizeram destituil-o. E esta circumstancia era de tanto mais valor, quanto os acontecimentos se davam em uma época, em que os principios de ordem publica tendiam a ser substituidos pelas agitações politicas, originadas todas ellas nas ambições do poder. Tal é a nossa situação social, depois das revoluções por que passaram os Estados, levando-os á maior anarchia administrativa e politica que temos visto.

As deposições constituiram o recurso mais summario das opposições que, fechando os olhos ao direito da critica, da fiscalisação na tribuna sobre os actos do governo, nos pleitos eleitoraes para firmar maioria em seu favor, appellava para os golpes de força, acobertada sempre com o programma da defeza da lei, da restauração constitucional.

O paiz atravessava uma phase revolucionaria e pronfundamente anarchica.

As classes conservadoras, os elementos de ordem, os detentores do poder e da lei, tinham necessidade de reagir contra uma tal situação social que tendia levar tudo de vencida—auctoridade, lei, direitos e ordem publica.

Pois bem, foi nessa situação social que a advocacia levou ao recinto do maior tribunal do paiz a defeza de direitos de revolucionarios e conspiradores, e o tribunal que, devendo interpretar o espirito da época e obrar como um elemento de ordem, como um defensor da lei e do principio de auctoridade, homologa o seguinte aresto, depois de, na sessão do dia 2 de Agosto,—pedir ao governo a apresentação no tribunal da turba-multa dos revolucionarios do *Jupiter* : «Vistos, expostos e discutidos os presentes *habeas-corpus*, em que são pacientes David Benn Obill e outros, resolve o Supremo Tribunal Federal conceder a requerida ordem de soltura em favor dos detidos, visto ser illegal a conservação da prisão em que se acham, desde que se verifica pelos autos e pelas informações prestadas que os factos que lhes são imputados não constituem crimes que os sujeitem ao fôro militar.»

A incompetencia de juizo levou o tribunal a deixar impunes criminosos que tão directamente attentaram contra as leis e o governo constituido, de nada servindo a opinião de dous de seus

membros que, reconhecendo e acceitando a questão de incompetencia, votaram todavia pela continuação dos pacientes na prisão, que foi realisada por auctoridade competente, por crime inafiançavel e em flagrante delicto, devendo ser remettidos ao juizo competente.

Estes votos divergentes que não puderam alcançar maioria no tribunal preso pela habilidade da advocacia politica, baseavam-se nas disposições dos arts. 1º §§ 2º e 5º da Lei n. 671, de 18 de Setembro de 1851 e no art. 60 lettra I da Constituição Federal.

O proprio relator do *feito* apresentou uma preliminar pela qual o tribunal não devia tomar conhecimento do *habeas-corpus*, por entender, dizia elle, que o Supremo Tribunal não póde conceder *habeas-corpus* originariamente, senão nos casos restrictos em que lhe compete julgar em unica instancia; nos outros casos sómente póde conhecer em grão de recurso.

O aresto do tribunal que elevava a impunidade á altura de um principio, já era uma victoria da advocacia partidaria, que fez obscurecer na consciencia dos magistrados os grandes interesses da ordem, deixando de contribuir como representantes de um dos poderes constituidos da Republica, como um factor de prestigio da lei e da auctoridade. Essa victoria não era mais do que uma preliminar de outras que se lhe haviam de seguir e vinha como resultado de um programma profundamente politico, tão impatriotico, quanto perverso. O programma da advocacia politica era gerar um conflicto entre os dous poderes da União —o executivo e o judiciario, conflicto mais perigoso do que qualquer outro entre os demais poderes, porque o seu resultado seria o desprestigio da justiça, da magistratura, dos executores da lei ou do supremo magistrado da nação.

Comprehende-se que um conflicto entre o executivo e o legislativo encontra derivativos no *veto*, na nullidade das duas forças; e na effectividade da responsabilidade politica. Não é o mesmo quando elle se gera entre o judiciario e o executivo. Ahi as consequencias equivalem a profunda crise. Ou o presidente executa os arestos do tribunal e, quando elles são partidarios, teremos o parlamentarismo judiciario, o peior dos parlamenta-

rismos; ou não os executa e então teremos a dictadura executiva sobre os destroços da justiça e da magistratura.

Eis o que visava a advocacia partidaria. E não deixaram de realisar-se os seus desejos, porque não só o Chefe do Estado, como os juizes do tribunal se deixaram dominar pela paixão, pelas suggestões do personalismo. De facto. A' reclamação da apresentação dos detidos á barra do tribunal, o governo, em officio de 8 de Agosto, dizia: E' profunda convicção do poder executivo, que nenhum principio de direito, reconhecido pelas nações civilisadas, justificaria o governo, si deixasse de mandar perseguir e capturar o navio, em que os revolucionarios, armados em guerra, e arvorando o pavilhão de almirante, invadiram o porto do Rio-Grande, apprehenderam forças legaes, apoderaram-se de uma canhoneira e de outras embarcações e bombardearam a cidade, em odio ao governo constituido.

Dizia mais:

« Não é justo que aos revoltosos se reconheçam direitos superiores aos do poder legal, o privilegio de aprisionar e não ser aprisionado, de reter sem nota e formação de culpa por tempo indeterminado os defensores da Republica e do seu governo, e de gozar de immunidades para não serem presos antes de culpa formada, apezar de estarem em permanente e continua conspiração. »

Querendo entrar na discussão de competencias, o governo dizia ainda:

« Assim o poder executivo está persuadido de que o *habeas-corpus* foi concedido, por não constar ao Supremo Tribunal que, além de ter sido a prisão effectuada por auctoridade militar, como reconhece a petição, foi effectuada em caso de jurisdição restrictamente militar, que exclue a competencia de auctoridade civil para concessão do *habeas-corpus*, nos termos do art. 47 do Decreto n. 848 de 1890. »

E sobre a remessa dos detidos dizia finalmente o governo:

« Espera, porém, que se digne o mesmo tribunal attender aos motivos de ordem publica, pelos quaes não póde o Vice-Presidente da Republica assumir a responsabilidade de fazer comparecer na sessão de amanhã todos os prisioneiros requisitados. »

Foi este o officio que tão de perto ferio as iras do tribunal, sentindo-se ameaçado em sua autonomia e sua liberdade de acção, a ponto de inspirar ao presidente as seguintes palavras: « Parece que os termos desse officio denotam uma intenção inconcebivel de avassallamento do tribunal ao poder executivo, e uma manifestação de quebra de harmonia que deve haver entre os poderes executivo e judiciario, não sendo nenhum superior ao outro, antes, igualmente independentes. (1)

A consciencia que o tribunal teve das offensas atiradas pelo governo á sua sabedoria, ao seu patriotismo e á sua obediencia aos preceitos da lei, chegou a ponto de produzir excessiva exaltação de animo e alardeamento de independencia, fazendo com que o juiz Macedo dissesse : que em circumstancias como as actuaes são ociosos os discursos ; porque o tribunal sentia arderem-lhe as faces de vexame e indignação e apresentava a seguinte resposta que se devia dar ao governo :

« O Supremo Tribunal recebeu do vosso ministro da guerra o officio de 10 do corrente, publicado no *Diario Official* de domingo, 12, no qual critica, em vosso nome, o accórdão proferido na sessão de 9, concedendo *habeas-corpus* a paizanos presos á vossa ordem e disposição, em fortalezas do porto desta cidade.

« O Supremo Tribunal Federal, que, no exercicio de suas attribuições constitucionaes, é tão independente como o Presidente da Republica, trata comvosco de igual para igual : não recebe instrucções dos vossos secretarios ; não admitte censura official das suas decisões, e devolve ao vosso ministro o seu officio, confiando que lhe façaes sentir a inconveniencia do seu procedimento, crendo, como crê, que o não auctorisastes.»

Proposições identicas foram proferidas pelos outros membros e alvitres semelhantes foram apresentados.

A sessão do tribunal, de 16 de Agosto, assemelhava á sessão de um parlamento em lucta aberta com o executivo. Parecia mais

(1) O leitor procure ler a integra do officio no *Diario Official*, de 23 de Agosto de 1893.

um jogo de paixões e suggestões partidarias, do que o trabalho calmo e nobre de um tribunal de justiça.

O governo, por sua parte, irritado pelo excesso de personalismo do tribunal, dirige-lhe outro officio em resposta da communicação que lhe fizera da soltura dos presos, em que alguma cousa de pessoal resvala através das palavras e das phrases.

Assim diz : « Mandando soltar os paizanos presos a bordo do *Jupiter*, entendeu dar uma prova de consideração ao tribunal.

« Lamenta, porém, que sua decisão não fosse fundamentada, apezar de envolver graves questões de ordem publica e de sorprehendente impugnação das leis applicaveis.

« Respeita os motivos pelos quaes a sentença se limitou a declarar—illegal a conservação da prisão em que se achavam os pacientes, desde que se verificava pelos autos e informações prestadas que os factos que lhes são imputados não constituem crimes que o sujeitem ao fôro militar.»

« Ficou, porém, na ignorancia da razão por que, não tendo o Supremo Tribunal reconhecido a illegalidade da prisão, preferio ordenar a soltura dos presos a designar o juiz a quem deveriam ser remettidos.»

Depois passou a discutir a concessão do *habeas-corpus* em face do art. 47 do Decreto n. 848 de 11 de Outubro, que considera revogado. Esse artigo abre duas excepções á competencia da justiça federal no *habeas-corpus* — quando os individuos forem sujeitos a regimen militar e em caso de jurisdição restricta. (1)

Tinham-se realisado os desejos da advocacia.

Um conflicto se agitava entre os dous poderes. De lado a lado dominavam as paixões, que eram incandescidas pela imprensa.

No plano inclinado em que se tinham collocado, iriam até o extremo do desprestigio da autoridade. A imprensa diariamente elevava a temperatura do pleito.

(1) Const. e Leis Org. da Republica, pag. 197.

No parlamento que então funccionava, as bancadas opposicionistas e officiaes se degladiavam como bandos encarniçados. O conselho de investigação, á cuja competencia tinha o governo entregado o exame e estudo da questão, concluia por não tomar della conhecimento, baseando-se em doutrinas tanto mais especiaes, quanto denotavam a preoccupação pessoal dos julgadores. O tribunal ordenava a soltura dos criminosos.

Era essa a situação das cousas publicas no mez de Agosto, e a 6 de Setembro rebentava a revolta da esquadra.

CAPITULO X

Departamento militar

SUMMARIO

A influencia positivista sobre os primeiros actos do governo. Benjamin Constant como politico e administrador. Suas reformas. A racionalisação da disciplina e o ensino theorico. Consequencias praticas do primeiro principio. Opinião dos proprios positivistas.

A gerencia dos negocios da guerra foi entregue a Benjamin Constant, que os administrou até 22 de Junho de 1890, quando foi substituido pelo marechal Floriano Peixoto.

No primeiro volume desta obra já estudámos o papel que representou tão distincto compatriota na phase de propaganda da Republica. Mostrámos o contingente com que entrou para a emancipação intellectual do paiz e a posição que assumio como factor mental da revolução de 15 de Novembro.

Agora vamos estudal-o como administrador e politico.

Foi por seu intermedio que o Apostolado Positivista alcançou exercer a influencia que exerceu em alguns dos primeiros actos do governo. Foi o portador da mensagem que dirigio ao governo, na qual apresentava as doutrinas que deviam servir de base á sua orientação politica e administrativa. Logo neste documento o Apostolado aconselhava a adopção da divisa — *Ordem e Progresso* — como emblema da bandeira e Benjamin Constant no discurso com que recebeu a commissão, dizia :

« A Republica não podia encontrar melhores bases do que

na Religião que se resume na fórmula : «o Amor por principio, a Ordem por base e o Progresso por fim.» (1)

A recepção que o ministro da guerra fizera aos representantes do positivismo e as sympathias que votava a este systema philosophico, trouxeram-lhes a esperança da influencia mental que almejavam exercer no trabalho da organisação republicana.

São elles mesmos que dizem : « A cordial recepção que nos fizera Benjamin Constant encheu-nos de esperanças sobre o novo governo de nossa patria : tanto mais quanto entre os ministros figurava Demetrio Ribeiro, um filho de nossa propaganda. Contavamos com a acção combinada delle e de Benjamin Constant para obter as reformas liberaes, sem as quaes a Republica não passaria de um distico vão.» (2)

Não lhes deixava de impressionar a possibilidade da preponderancia de theorias politicas outras, que não as suas e das quaes eram portadores os outros membros do Governo Provisorio, cujo empirismo lhes enchia de pavor.

Todavia descançavam no prestigio de Benjamin Constant. Essa influencia tendeu a diminuir, pela resistencia que lhe oppuzeram os outros membros do governo, de educação scientifica e politica muita diversa do Comtismo. E então os actos que se seguiram aos em que a influencia positivista é incontestavel, foram della expurgados. Não só nas reformas dos serviços administrativos, como no projecto de Constituição, ella não se fez mais sentir.

« Mesmo antes de infringir desta fórma as prescripções de Augusto Comte, já Benjamin Constant era assoberbado pelos actos de seus colegas. Foi assim que elle aceitou ou não pode inpedir o decreto de grande naturalisação, o que instituira um regimen inquisitorial a pretexto de salubridade publica, bem como o celebre acto pelo qual os jornalistas da vespera tentaram amordaçar a imprensa, e contra o qual fomos os unicos a protestar. Tambem não sabemos que houvesse tentado obstar á conducta do general

(1) Biogr. de B. Constant, pag. 364.
(2) Obr. cit. pag. 365.

Deodoro mandando revogar o decreto de separação da Igreja do Estado no Estado do Maranhão.» (1)

Para a politica Benjamin Constant tinha indisposição natural, organica mesmo. Comprehendia a sociedade, não tal qual é, e sim através o prisma de suas idéas proprias, a que a realidade dos factos estava longe de corresponder. Architectava suas reformas e exercia sua actividade politica sob a concepção de um estado social, creado pela sua imaginação.

Além disto, a pureza do seu caracter, a grande influencia que sobre elle exercia a vida do lar, não lhe permittiam as transacções que a politica exige, e eram especie de muralha em que se vinham quebrar as paixões humanas.

E a resolução que tomou de não exercer nenhum cargo de feição politica, não é mais do que a convicção em que estava o seu espirito da impossibilidade de adaptar-se á vida de homem de Estado que encara a vida e a sociedade como são e não como devem ser.

O ponto de partida de sua actividade politica nunca seria este e sim a concepção que nutria daquella sociedade que só existia em seus estados de consciencia.

Como administrador, nos actos de reforma que fez na pasta da guerra, entregou-se á influencia positivista. E são os proprios positivistas que dizem o seguinte na sua orthographia :

« De sorte que, xegado ao poder, ele teve uma preocupação esclusiva : reformar o paiz mediante a regeneração didatica. Para isso não ezitou en decretar incongruente e inconpletamente o programa positivista, sen possuir professores capazes de realisal-o e sujeitando-se até a amalgamal-o con todas as puerilidades scientificas e metafizicas.» (2)

Os seus actos mais importantes, pelos quaes podemos medir sua capacidade administrativa, foram as reformas das escolas militares, além do augmento do pessoal do exercito, do augmento do soldo, das promoções de 7 de Janeiro, da compulsoria, etc.

A reforma das escolas trouxe duas grandes modificações

(1) Biogr. de B. Constant, pag. 382.
(2) Obr. cit. pag. 382.

em que se encerram outros tantos principios de ordem especulativa de que emanam conclusões praticas de alto valor e que haviam de repercutir como repercutiram na vida do exercito e em suas relações para com a sociedade civil -- a racionalisação da disciplina e o seu ensino didactico e excessivamente theorico.

O primeiro principio está francamente exposto nos considerandos do decreto :

« Considerando que o soldado, elemento de força, deve ser de hoje em diante o cidadão armado, corporificação da honra nacional e importante cooperador do progresso como garantia da ordem e da paz publica, apoio intelligente e bem intencionado das instituições republicanas, jámais instrumento servil e maleavel por uma obediencia passiva e inconsciente que rebaixa o caracter, aniquila o estimulo e abate o moral...» (1)

Deste principio emanaram consequencias de tanto maior valor, quanto affectam a vida do exercito na sociedade civil, creando novas normas de jurisprudencia militar. Nunca esteve nas tradições do exercito e em suas relações para com os poderes constituidos a posse dessa garantia, que circumscreve sua obediencia simplesmente ás ordens legaes, podendo desobedecer, quando transpuzerem os limites da lei. Para manter illeso o principio da autoridade, seus representantes devem ser os primeiros a respeitar os limites de sua competencia, afim de serem obedecidos.

Tal é a expressão da nova doutrina, cuja origem vem dos atritos do exercito com o governo.

Benjamin Constant não fez mais do que consignal-a como direito escripto. Nas tradições do exercito, diziamos nós, ella só veio figurar como conquista, nos tempos recentes.

Como uma consequencia de diciplina militar, o exercito sempre comprehendeu que a obediencia passiva era o unico procedimento para com as auctoridades constituidas. Querer assumir a posição de arbitro para julgar da legalidade de suas ordens, é uma

(1) Rel. do Minst. da Guerra, pag. 33.

conquista dos tempos modernos, resultado das questões militares e confirmada pela Republica.

Comprehende-se quanto é fallivel e perigoso mesmo esse julgamento, entregue aos proprios membros da classe, para saberem até onde chega o principio de obediencia, nos limites da lei. No terreno pratico são estas as consequencias da doutrina — a possibilidade da desobediencia e o direito de critica que a força armada póde exercer sobre os actos da autoridade, o que lhe traz incontestavelmente uma parcella de direito politico, quando suas funcções constitucionaes são a defesa do brio e da honra da nação.

A classe investida de funcções interpretativas do texto legal toma as feições de poder constituido.

Tal é a nova doutrina da qual emanam novos principios de jurisprudencia militar. Chegou mesmo a ser consignada como prescripção constitucional que estabelece a obediencia militar dentro dos limites da lei.

O correctivo dos abusos provaveis da disposição legal está na propria auctoridade que, appellando para a lei, jámais deve impor ás forças armadas ordem nenhuma que não se inspire nos interesses reaes do paiz e nos principios do direito e da justiça.

Desde que esses principios e esses interesses sejam respeitados, não se inspirando a auctoridade nas proprias paixões, eliminam-se as opportunidades da desobediencia e da indisciplina, que a propria auctoridade tem tanto interesse de manter como o tem a propria classe.

Foi appellando para essa doutrina, ainda que em flagrante erro de interpretação, que os treze generaes intimaram ao Vice-Presidente da Republica, para que procedesse á eleição presidencial, na campanha que se agitou sobre a successão presidencial em 1892. Ahi está a opportunidade que nos foi dada de assistirmos ao abuso desse direito, intempestivo por certo, porque elle versou sobre uma questão que nem de longe affectava ordens militares, nem deveres profissionaes.

Em todo caso, a intimação foi um facto.

Foi ainda inspirada no mesmo appello que a officialidade da canhoneira *Camocim*, em Manáos, veio, em manifesto pela im-

prensa, julgar da politica do Estado, entregue ás perturbações da ordem, promovidas pelas facções politicas que se empenhavam na deposição do governador. Parte da guarnição appellava para os camaradas, que não tardaram a vir a publico, declarando os Srs. tenente-coronel Hermes e capitão Clodoaldo em artigo epigraphado —A' nação—« que estavam de perfeito accôrdo com os seus companheiros de armas e mais uma vez promettiam cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal e a autonomia dos Estados. »

Que o Club Militar reunio-se, quando o Congresso tomava conhecimento do tratado das Missões, celebrado pelo Sr. Quintino Bocayuva, e dizia qual devia ser sua posição em face da questão.

Que as guarnições dos Estados, na sessão da Camara de 1892, vinham em publico externar sua opinião á proposito de um projecto de um deputado de Sergipe, o Sr. Oliveira Valladão, que tinha por fim substituir o emblema da bandeira por um emblema nacional.

Que o general Almeida Barreto dizia pela imprensa :

« E quando este quadro tenebroso, triste e horrivel se patenteia aos nossos olhos, surgem espectros ainda mais aterradores, para convencer-nos de uma vez para sempre, que caminhamos de crime em crime, até o abysmo de conflagração do paiz !

« A fome e a miseria a bater ás portas das familias !

« O cambio a baixar de maneira nunca vista, porque a moeda fiduciaria brasileira já não vale siquer a esperança de poder ainda valer alguma cousa !

« Desceu nas praças commerciaes da Europa, ao mais insultuoso descredito !

« No meio de tantas calamidades publicas, o Governo da Republica nem uma só medida financeira toma !

« Não consta que o actual governo do marechal Floriano Peixoto tenha pensado em pôr termo a tanto descredito !

« A Inglaterra já não se limita a regular o seu agio pela incapacidade dos que tão desgraçadamente dirigem os destinos da nossa patria ; opina, faz politica por sua conta e risco, insinúa,

aconselha o governo do Brasil a ser o que ella entende e a fazer o que ella acha conveniente —*se quizer que os fundos brasileiros tenham alta nas suas praças commerciaes !*

« Neste cahos terrivel em que nos achamos, haverá quem possa formar um juizo seguro da orientação politica do Sr. Vice-Presidente da Republica e dizer-me quando teremos socego ? »

Eis ahi as consequencias praticas da nova doutrina da racionalisação da disciplina, em nome da qual os militares julgaram-se com o direito de exercer a critica sobre os actos do governo. Em nome da disciplina militar, o Club Militar expulsava do seu gremio os treze generaes que impunham ao governo do paiz o cumprimento de um artigo da Constituição, pelo qual acreditavam que se devia proceder a nova eleição de Presidente da Republica.

Si os annaes republicanos registram os excessos, oriundos da má interpretação do principio legal, registram tambem o esquecimento da lei no espirito da auctoridade e mais do que isso, as violações que soffreram por parte do poder publico. Ahi está o golpe de 3 de Novembro, com acquiescencia dos commandantes dos corpos da guarnição da Capital Federal.

Este novo preceito que tem exercido na vida politica do paiz a acção desorganisadora da vida civil e que dá corpo a uma doutrina por má interpretação pela qual a obediencia militar não é facto intrinseco á organisação do exercito, dependendo ainda do julgamento do proprio militar, que antes de cumprir ordens da auctoridade vae acareal-a com a lei, este principio, como diziamos, precisa ser bem comprehendido e ainda melhor executado.

....

....

Consignando esta doutrina, da qual emanam novas relações entre a sociedade civil e a força armada, temos a franqueza de imputar a sua auctoria a Benjamin Constant que a corporificou na lei, ainda que ella antes do governo republicano já fosse uma conquista do exercito.

Nasceu das questões militares, iniciadas na administração do Sr. Cotegipe.

E não temos necessidade aqui de registrar estes factos, que

estão amplamente desenvolvidos no primeiro volume desta obra.

Os proprios amigos de Benjamin Constant, os seus mais sinceros admiradores e que por unidade de crenças, de systema philosophico delle se achavam aproximados, disseram o seguinte sobre a nova intuição que nutrio sobre as condições do exercito na sociedade :

« A instrucção militar não passou de um pretexto para organisar uma nova classe de pedantocratas, transformando os officiaes do exercito em directores da sociedade civil.

« Para pôr o remate e tornar bem evidente que se trata apenas de fardar um contingente de pedantocracia nacional, o regulamento confere o titulo de bacharel em sciencias aos que tiverem approvação plena em todo o curso geral e o titulo de agrimensor aos que tiverem apenas approvação.» (1)

Vejamos agora os outros actos administrativos.

I

SUMMARIO

Reforma das escolas militares. Opinião dos positivistas. Estudo comparativo com o ensino no Imperio. As promoções de 7 de Janeiro. As preterições. Estatistica. Opinião de Benjamin Constant.

A reforma com que Benjamin Constant alterou o ensino das escolas militares resente-se não só do excesso de ensino theorico e profundamente didactico, como da influencia positivista. Foram os proprios positivistas que acharam-n'a incongruente e incompleta, tornando-se inexequivel na pratica, pela falta de professores educados para executal-a.

O excesso do ensino theorico que emana da reforma, está

(1) Biogr. de B. Constant, pag. 284.

externado pelo proprio auctor em um dos considerandos do decreto:

« Considerando que isso só póde ser obtido por meio de um ensino integral, onde sejam respeitadas as relações de dependencia das differentes sciencias geraes, de modo que o estudo possa ser feito de accôrdo com as leis que tem seguido o espirito humano em seu desenvolvimento, começando na mathematica e terminando na sociologia e moral, como ponto de convergencia de todas as verdades, de todos os principios até então adquiridos e fóco unico de luz capaz de allumiar e esclarecer o destino racional de todas as concepções humanas.» (1)

Estudemos a reforma em face do Decreto n. 5.529 de 17 de Janeiro de 1374 que reorganisou as escolas do exercito.

Por ella a instrucção militar era feita em escolas regimentaes, em escola preparatoria e em escola militar.

Isto foi alterado pela reforma que além destas escolas creou a Escola Superior de Guerra, escolas praticas e escolas militares para os menores.

O curso das escolas rudimentares, destinadas a preparar officiaes inferiores, se compunha de leitura, calligraphia, doutrina christã, as quatro operações sobre numeros inteiros e fracções, metrologia, desenho linear, as principaes disposições da legislação penal militar e os deveres do soldado, cabo de esquadra, furriel e sargento.

A estas materias a reforma addicionou — calligraphia, rudimentos de moral, noções elementares de phenomenos physicos e chimicos mais communs e exemplos notaveis de disciplina, valor, abnegação e patriotismo do soldado.

Além destas modificações ella abolio os exercicios praticos de natação e esgrima.

O curso de preparatorio segundo o regimen antigo era dividido em tres annos e nelle se estudavam grammatica, geographia, francez, arithmetica, inglez, historia antiga, algebra, geometria e trigonometria. Pela reforma foi elle conservado e augmentado quanto ao estudo de sciencias naturaes, em noções

---

(1) Rel. do Minist. da Guerra, pag 33.

concretas de astronomia, physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica e zoologia.

O curso da escola militar era dividido em cinco annos e as materias de estudo eram : — mathematicas superiores, physica experimental, tactica, estrategia, historia militar, castramentação, fortificações, balistica, direito internacional, mecanica, technologia militar, administração militar, construcções hydraulicas. A reforma conservou as mesmas materias, sómente tornando differente a divisão do estudo e augmentando o curso com as sciencias naturaes, a biologia e a sociologia.

Creou ainda mais um curso de tres armas, em que se estudam fortificação, balistica, artilharia, direito publico, administrativo, internacional e militar, diplomacia, constituição e economia politica, tactica e estrategia.

Como se vê, a reforma resente-se de excesso de estudo theorico, de uma grande variedade de sciencias, que poucas relações têm com a arte militar e pouco podem contribuir para a educação verdadeiramente militar.

O estudo pratico por sua vez soffreu os effeitos desse theorismo exaggerado, muito dispensavel ao militar, que, como o medico, o engenheiro, precisa mais da educação pratica do que da theorica.

A reforma deu lugar a uma grande agitação da critica na imprensa. Sobresahe pelo valor que nos merece e pelas ligações que prendiam Benjamin Constant ao positivismo, a opinião do Apostolado sobre a sua reforma, para cuja realisação o paiz não estava preparado de professores.

E não podemos aqui deixar de transcrever a critica do Sr. Teixeira Mendes.

Eis o que elle disse :

« Con effeito, tratando-se da geometria preliminar menciona-se a trigonometria retilinea, como si esta já não estivesse incluida naquella denominação ; i abre-se um paragrapho con o titulo de geometria especial. Alen disso introduzen-se curvas cuja consideração não oferece essencial alcance logico ou scientifico. Augusto Comte comprendera apenas as seções conicas, as cissoide, a espiral de Archimedes i a cicloide, cada uma das quaes introdûs

uma apreciação caracteristica nova, como se pode ver na sua Sintese subjettiva.

« O regulamento julgou que devia anecsar a essas curvas o estudo da convaide i do caracol (limação), sem especificar a razão desta pedantesca emenda ao plano do Sumo Pontifice da Umanidade. Ora, cual é a noção jeometrica ou logica introduzida por essas curvas? Eis o que não nos diz o regulamento. Em compensação, os nossos sabios pedagogos, tão sabios que emendam Augusto Comte, arrancam a trigonometria esferica da jeometria preliminar e transportam-na para a astronomia. Para que? que racionalidade á en guardar en segredo a solução aljebrica dos problemas do angulo Triedus durante toda a iniciação matematica para só vir releva-la ao começar a astronomia, depois de se ter aprendido até calculo das variações? Para ver-se o absurdo dessa transplantação, basta reflectir que essa fórmula, além de outras aplicações, é indispensavel á instituição da jeometria geral (transposição dos eixos coordenados na jeometria a tres dimensões), i nas formulas eulerianas da votação.

« No primeiro anno do curso geral, lê-se no primeiro periodo :

« Cadeira : geometria geral ; seu complemento aljebrico.

« E no segundo periodo: calculo differencial e integral (estudo completo) noções geraes de calculos das differenças finitas.

« Ora, a geometria geral não é possivel sen calculo differencial e integral. Portanto, a cadeira do primeiro periodo quer dizer o que Augusto Comte chamou geometria algebrica, que é a parte da geometria geral accessivel á algebra directa. Logo a denominação está mal dada.

« Por outro lado, sob a denominação de calculo differencial e integral, em certeza, o programma comprehende a parte da geometria geral que depende desses calculos. Logo a denominação está *irracionalmente dada*. O catalogo devia dizer : geometria differencial e geometria integral. E não se pense que se trata de uma questão insignificante, trata-se, pelo contrario, de um assumpto importantissimo, porque o calculo transcendente não póde ser concluido philosophicamente sem subordinal-o ao ponto de vista geometrico, aliás, preponderante em toda a mathe-

matica. Mas, como se essa infracção ao programma de Augusto Comte não bastasse, o novo catalogo decretou : noções geraes do calculo das differenças finitas.

« Pois é ahi o lugar apropriado para fazer-se a apreciação desse pretenso calculo ? A sua critica não pertence, aliás accessoriamente, ao estudo da theoria das series no calculo algebrico, e á apreciação da consepção infinitesimal na geometria differencial assim como á determinação aproximada das quadraturas na geometria integral ? » (1)

Além desta reforma o ministro decretou a alteração do plano do uniforme do exercito, elevou o soldo das praças de pret e dos officiaes (Decretos de 7 e 31 de Dezembro), a reforma compulsoria, elevou o pessoal de 16.616 á 24.877, ampliou o corpo de estado-maior de 1ª classe, elevou o numero de officiaes do corpo de estado-maior de artilharia e fez as promoções no exercito conhecidas hoje com o nome de promoções de 7 de Janeiro. Foi este um dos factos que maior descontentamento lançou no seio da classe e deu lugar a maiores criticas contra Benjamin Constant. Pretenderam até annullal-o, levando-o á consideração do Parlamento, para que désse uma resolução que amparasse os direitos que foram violados pelas promoções. Incandescentes e até perigosas foram as sessões da Camara, quando resolveu tomar conhecimento do assumpto, chegando a abrir discussão sobre o projecto.

Si inconveniente e até desairoso aos intuitos da revolução foi esse acto de promoções, seguindo-se tão de perto á proclamação da Republica e aos actos da administração que já tinham elevado o soldo do exercito, não deixava, entretanto, de ser impolitica a influencia que a Camara quiz exercer sobre elle, pelos effeitos que haviam de repercutir nos interesses das classes armadas. Achando-se ellas já scindidas por grupos partidarios, formados em seu seio e pela influencia da politica, comprehende-se que o procedimento da Camara ainda mais vinha aggravar essa situação, tornando mais fundas as linhas divisorias que as retalhavam.

(1) Factos da Dictadura, pag. 285.

As promoções foram illegaes. Feriram de frente a Lei de 6 de Junho do 1850 que as regula.

A justificativa de serviços relevantes em que se procurou dar-lhe o cunho legal, era destituida de razão, porque elles constituem razão de promoção, quando prestados em serviço de guerra. Tal é o espirito da lei.

Além de illegaes, deram lugar a preterições, outras tantas violações de direitos adquiridos. E para proval-o publicamos aqui a estatistica das promoções e preterições. (1)

Eil-as:

CORPO DE ESTADO-MAIOR GENERAL

4	Marechaes, estão preteridos	2
8	Generaes de divisão, idem	2
16	Generaes de brigada, idem	4

Os dous marechaes foram preteridos pelo marechal Deodoro, que, sendo marechal de campo, se promoveu a marechal de exercito, preterindo quatro tenentes-generaes e dous marechaes de campo mais antigos.

CORPO DE ENGENHEIROS

8	Coroneis, estão preteridos	2
12	Tenentes-coroneis, idem	7
16	Majores, idem	7
30	Capitães, idem	7

CORPO DE ESTADO-MAIOR DE 1ª CLASSE

8	Coroneis, estão preteridos	6
12	Tenentes-coroneis, idem	6

(1) Esta estatistica foi publicada na imprensa diaria por um distincto militar do exercito.

16	Majores, estão preteridos	6
30	Capitães, idem	22
80	Tenentes, idem	7

CORPO DE ESTADO-MAIOR DE 2ª CLASSE

4	Coroneis, não ha preteridos	
6	Tenentes-coroneis, idem	
8	Majores, estão preteridos	3
14	Capitães, idem	8

Arma de artilharia

13	Coroneis, estão preteridos	2
15	Tenentes-coroneis, idem	11
24	Majores, idem	19
80	Capitães, idem	40
76	1^{os} Tenentes, idem	50
120	2^{os} Tenentes, idem	4

Arma de cavallaria

6	Coroneis, estão preteridos	2
6	Tenentes-coroneis, idem	2
13	Majores, idem	7
63	Capitães, idem	54
100	Tenentes, idem	74
126	Alferes, idem	29

Arma de infantaria

8	Coroneis, estão preteridos	2
18	Tenentes-coroneis, idem	13
39	Majores, idem	29
180	Capitães, idem	102
144	Tenentes, idem	127
360	Alferes, idem	159

Vê-se que em 28 officiaes do estado-maior general, ha 8 preteridos ; em 66 do corpo de engenheiros, ha 23 ; em 96 do estado-maior de 1ª classe, ha 46 ; em 28 do estado-maior de 2ª classe, ha 11 ; em 220 da arma de artilharia, ha 126 ; em 314 da arma de artilharia, ha 168; em 757 officiaes da arma de infantaria, ha 442.

Finalmente, sendo o quadro dos officiaes do exercito de 1.617, estão preteridos 824.

Ainda si descontarmos d'aquelle numero 370 officiaes do primeiro posto nas armas, os quaes ainda não eram officiaes por occasião da proclamação da Republica, pelo que não podiam preterir nem serem preteridos, temos que em 1.247 officiaes ha preteridos 884 ou 66 por cento.

Vejamos agora as promoções pelo governo da monarchia.

Si se fizer a mesma verificação no ultimo Almanak do Ministerio da Guerra, ha :

CORPO DE ESTADO-MAIOR GENERAL

1	Marechal do exercito, não estava preterido..........	
4	Tenentes-generaes, não havia preterição......	
8	Marechaes de campo, idem........................	
18	Brigadeiros, havia preteridos.......................	12

CORPO DE ENGENHEIROS

8	Coroneis, preteridos..............................	3
12	Tenentes-coroneis, idem...........................	1
76	Majores, idem......................................	3
20	Capitães, não havia preteridos.....................	

CORPO DE ESTADO-MAIOR DE 1ª CLASSE

8	Coroneis, preteridos..............................	3
10	Tenentes-coroneis, não havia preteridos.............	
14	Majores, preterido.................................	1
20	Capitães, não havia preteridos.....................	
20	Tenentes, idem......................................	

CORPO DE ESTADO-MAIOR DE 2ª CLASSE

4	Coroneis, não havia preteridos......................	
6	Tenentes-coroneis, preterido......................	1
8	Majores, não havia preteridos......................	
12	Capitães, idem..................................	
16	Tenentes, idem..................................	

Arma de artilharia

10	Coroneis, preteridos..............................	5
10	Tenentes-coroneis, idem...........................	3
18	Majores, idem....................................	4
60	Capitães, idem...................................	12
4	1os Tenentes, não havia preteridos................	
100	2os Tenentes, idem................................	

Arma de cavallaria

6	Coroneis, preteridos..............................	3
6	Tenentes-coroneis, não havia preteridos............	
14	Majores, preteridos...............................	3
21	Capitães, preteridos..............................	7
4	Tenentes, não havia preteridos....................	
106	Alferes, idem....................................	

Arma de infantaria

14	Coroneis, preteridos..............................	3
15	Tenentes-coroneis, não havia preteridos............	
30	Majores, preteridos...............................	6
100	Capitães, idem...................................	4
160	Tenentes, não havia preteridos....................	
211	Alferes, idem....................................	

Vê-se que em 29 officiaes do estado-maior-general, foram preteridos 12 ; em 56 do corpo de engenheiros, foram preteridos

7; em 52 de estado-maior de 1ª classe, 4 ; em 46 de estado-maior de 2ª classe, 1 ; em 262 da arma de artilharia, 24 ; em 267 da arma de cavallaria, 13 ; em 611 da arma de infantaria, 49 ; emfim em 1.323 officiaes de que se compunha então o quadro do exercito foram preteridos 120, ou 8,32 por cento.

No proprio espirito de Benjamin Constant estava a convicção das injustiças commettidas nestas promoções.

Eis suas palavras :

« Sei que fui infeliz, porque feri nas promoções interesses de alguns dos nossos companheiros, mas affirmo-vos que nem eu nem aquelles que me auxiliaram tivemos o malevolo intento de prejudicar os legitimos interesses de quem quer que fosse.

« A minha boa fé poderá ter sido illudida, mas nunca abandonada.

« Um conjuncto de circumstancias excepcionaes, além do facto de uma promoção feita bem contra minha vontade fóra das normas ordinarias, foram as causas destes desgostos, que ainda me não foi possivel eliminar de todo, sabem disto grande numero dos nossos distinctos companheiros. » (1)

E os seus biographos justificam-n'o nas seguintes palavras :

« A primeira decepção, porém, que teve Benjamin Constant na sua nova posição, resultou das promoções que o Chefe do Governo Provisorio entendeu conveniente fazer para galardoar os serviços relevantes da jornada insurreccional. O fundador da Republica oppoz-se a semelhante acto por consideral-o injusto e em desabono dos creditos civicos do exercito. Essas razões não impressionaram comtudo o animo do general Deodoro que continuou a insistir no seu proposito. A contrariedade que lhe causava a resistencia do ministro da guerra pareceu mesmo comprometter o seu grave estado de saude, conforme a opinião de seu medico assistente, o Dr. Joaquim Murtinho. Resolveu este, por consequencia, escrever uma carta ao ministro da fazenda, pedindo-lhe que, como amigo commum, procurasse fazer cessar a divergencia entre Benjamin Constant e o Chefe do Governo.

---

(1) Biog. de B. Constant, pag. 375.

« Foi só á vista desta carta que o nobre patriota se resignou a acceitar o sacrificio da sua resolução anterior. Fel-o convencido de que a sua permanencia no ministerio e a conservação do general Deodoro representavam naquelle momento interesses patrios incomparavelmente superiores aos inconvenientes de tal sacrificio. » (1)

Ás reformas do ministro pelas quaes foram augmentados o soldo e o pessoal do exercito, deram lugar a um augmento de despeza que pesou no orçamento de 1890, anno da dictadura.

Na liquidação de exercicio deste houve o excesso de 2.288:401$000, sendo a despeza do ministerio da guerra fixada em 26.260:414$000 e paga 29.548:815$000.

Em comparação com o orçamento de 1889, que orçou a despeza do mesmo ministerio em 18.165:548$000, da qual foi paga 19.312:845$000, vemos uma differença para mais na despeza fixada em 9.094:966$000 e na paga 10.235:970$000.

Eis ahi os principaes actos de Benjamin Constant como politico e administrador.

II

SUMMARIO

O ministro da marinha. Seus actos. Sua opinião e de seus successores sobre a educação technica do official. A marinha e o exercito. Differenças que os distinguem. Condições da força naval. Os grupos politicos da marinha. Seus chefes.

Por decreto de 15 de Novembro foi nomeado ministro da marinha o vice-almirante Eduardo Wandenkolk.

Com o nome firmado entre seus companheiros de classe, pelas suas tradições de provecto marinheiro, o ministro abrio um programma de reformas no serviço da marinha que, quer pelo lado technico, quer administrativo, estava longe de corresponder ás exigencias modernas da arte da guerra.

---

(1) Biogr. de B. Constant, pag. 383.

Assim, por decreto de 15 de Março de 1890, deu novo regulamento á Secretaria de Estado e augmentou os vencimentos dos seus empregados, que até então eram percebidos de accôrdo com o Regulamento de 14 de Fevereiro de 1859, reforma que foi alterada por um dos seus successores na pasta, o contra-almirante Custodio José de Mello, quando ministro, em 1891.

Deu nova organisação ao Quartel-General da Armada, ficando a elle annexados, os Corpos de Saude, Fazenda, Machinistas e de officiaes marinheiros, que até então tinham um chefe especial.

« Foi meu intuito, diz o ministro em sua exposição ao chefe do Governo Provisorio, operando essa reforma, dar á administração da marinha a maxima centralisação para estabelecer a unidade de mando indispensavel a uma força militar, por isso que o Quartel-General, sendo o orgão das deliberações do ministro no que é concernente á direcção, não só da força naval, mas ainda de todo pessoal que a constitue, deve concentrar em si as funcções que cabiam a algumas outras repartições cuja existencia não tinha razão de ser. »

Por decreto de 30 de Dezembro reorganisou o quadro dos officiaes da armada, que se compunha de 456 officiaes; supprimio o posto de chefe de divisão que foi fundido no de contra-almirante e regularisou o modo por que os officiaes devem ser reformados voluntaria ou compulsoriamente. Não só o ministro, como os seus successores, encontraram defeitos na educação militar do corpo da armada, ligados aos methodos de ensino da Escola Naval, inspirados no excesso de educação theorica e na insufficiencia de estudos praticos e profissionaes.

Assim dizia o Sr. Custodio de Mello: «Da nossa Escola Naval sahem os alumnos fartos de theoria, mas quasi vasios de pratica, assim como é ali muito incompleto o ensino das sciencias propriamente militares, o que sobremaneira altera sua principal feição: e semelhantes fallencias resultam, principalmente, quando comparamos a organisação desse nosso Instituto com a de estabelecimentos congeneres das mais importantes potencias navaes, maximé a Inglaterra e Allemanha. » (1)

---

(1) C. J. de Mello, Rel. pag. 8.

Dizia mais: «Entretanto, é justamente a pratica que fallece aos nossos officiaes, que aliás dispõem de muita theoria; e fallece-lhes pratica não propriamente por culpa delles, mas porque lhes falta escola. Com effeito, nem possuimos navios em numero sufficiente para que os officiaes possam constantemente navegar, nem fazemos evoluções de esquadra, como é de mister, mormente de torpedeiras, cujas manobras em esquadra não são nada faceis.»

Referindo-se o Sr. Custodio de Mello aos requisitos moraes e technicos que deve ter a marinha, dizia ainda: «Entretanto, sinto profundamente dizer-vos que essa dedicação e elevação de animo precisas para que o pessoal maritimo possa contrahir as qualidades moraes que exornam o verdadeiro militar, não são observadas, tanto quanto é de desejar, em o pessoal superior da nossa marinha de guerra. Ao contrario, nelle tenho notado o maior desanimo e abatimento de espirito, assim como pronunciada tendencia a abandonar a vida activa.»

Entrando o escriptor na indagação das causas deste phenomeno liga-o: 1.º á inanição em que vivem os nossos vasos de guerra, constantemente fundeados nos portos; 2º. á injustiça no modo como era costume apreciar-se-lhe o merecimento, de sorte que os serviços não eram galardoados na medida de sua relevancia; 3º ás novas tabellas de vencimentos, pelos quaes os officiaes empregados em terra têm maiores vencimentos que os de igual patente embarcados, o que é um absurdo e iniquidade que dispensam qualquer demonstração; 4.º á febre de jogo alimentada pela larguissima e perniciosa emissão de papel bancario, graças á qual grandes fortunas se fizeram de improviso e assim seduzidos pela aurea miragem, muitos officiaes da armada buscam abandonar a carreira militar, definitiva ou temporariamente, na esperança de grandes e faceis lucros, ou então empregar-se em paquetes e fazer parte da directoria de empregos mais ou menos auspiciosos. Eis ahi a opinião dos chefes dos serviços da marinha. E muito propositalmente trouxemol-a ao conhecimento do leitor, como a prova de que, nos mais altos representantes da classe, havia a convicção não só de defeitos da organisação e educação technica do official da armada, como de

indisposição natural de muitos delles para a profissão. E vem aqui a proposito o estudarmos um facto que, sendo de alta importancia de nossa historia, affecta ás classes armadas da nação : as differenças de educação do exercito e da marinha, e a lucta entre elles determinada pelo espirito de classe.

Pela influencia de precedentes inspirados na politica do Imperador, a marinha assemelha-se mais a um corpo diplomatico do que militar. Para ella só tinham ingresso, durante muito tempo mesmo do primeiro e segundo reinados, os filhos da aristocracia do paiz, dos homens de alta influencia na politica e daquelles que mais approximados se achavam do throno. Comprehende-se quanto este facto aproximou a classe do throno e quanto influio para fortalecer-lhe os sentimentos monarchicos.

Conta-se até que o soberano tinha a maior cautela em não consentir na entrada de qualquer mestiço para a marinha. Não sabemos até onde chega a verdade desta tradição. O que, porém, fica fóra de duvida é que para com ella tinha elle as mais visiveis predilecções. Ahi está a prova no apparato imperial do cortejo em que a guarda de honra neste dia era da marinha. Sempre se lhe afigurou um corpo militar mais disciplinado e obediente, mais fiel ás instituições do que o exercito, sobre o qual não se operava nenhum processo de selecção de raça e que, por isso mesmo, era uma classe mais popular e cujo contingente lhe vinha das classes médias, menos dominadas pelo preconceito e mais favoraveis á influencia dos agentes democraticos.

E de facto o era.

Além disto, do exercito sahiram as questões militares que tanto preoccuparam a attenção dos poderes publicos e tanto os desprestigiaram na consciencia nacional. Só quando ellas estavam em phase adiantada, foi que a marinha tomou parte na agitação.

Além das melhores condições em que os agentes democraticos encontraram o exercito, para o qual convergiam os moços pobres, filhos de artistas, e não os representantes da aristocracia nacional, outras causas contribuiram ainda para distancial-o do throno e tornal-o rebelde e indisciplinado para com a instituição e os seus representantes.

Referimo-nos ás graves injustiças por parte do governo aos

seus serviços na guerra do Paraguay, levada ao final com o concurso do *voluntariado*, que, em compensação do seu concurso, só teve o esquecimento e a indifferença.

Esse procedimento não foi tão accentuado em relação á marinha que em nossas tradições historicas registra feitos de heroismo e de competencia technica honrosa á nação. Do seu seio foram tirados mais de uma vez officiaes para desempenharem commissões diplomaticas na Europa.

Eis ahi outros tantos factos que provam a predilecção imperial pela marinha e a diversidade profunda dos seus habitos, dos seus sentimentos, de sua cultura intellectual, em relação ao exercito. E tudo isto deu lugar ás prevenções e divergencias que grassaram entre as duas classes, que sempre estiveram distanciadas uma da outra.

Como corpo militar, não ha duvida, ella era mais disciplinada ou por outra mais restrictas eram as opportunidades que lhe offereciam os poderes publicos para a explosão de sua indisciplina.

Na propria revolução de 1889 vê-se a differença de sentimentos democraticos das duas classes. Nella nenhum membro da marinha teve figura saliente, quer por uma franca posição assumida entre as forças revoltadas, quer pelo concurso mental na organisação do movimento.

O proprio ministro da marinha do ultimo gabinete do Imperio foi a unica pessoa ferida no dia do movimento. Não é nosso intuito aqui dictarmos preferencias a favor de uma classe sobre outra mas sim assignalarmos factos cuja verdade está na nossa historia. E até pensamos que nessa dedicação mais accentuada da marinha pelas instituições está o cumprimento de um dever militar.

Isto vem de longa data.

A ella deve principalmente o paiz a união nacional, por occasião da sua emancipação politica. Obrou como um factor directo da união do territorio, privando o desmembramento e a separação. Ahi estão como prova os feitos da esquadra sob o commando de lord Cockrane nos mares das provincias do norte, trazendo-as á jurisdicção do governo nacional. Foi talvez, a maior força social

que encontrou o Imperio para desenvolver as instituições e manter unido o paiz.

Isto constitue uma tradicção politica da marinha que não foi desmentida pelos acontecimentos posteriores, porque os laços que a prendiam ao throno mais se apertaram, quer pelos habitos que os seus chefes lhe foram implantando, quer pela educação que lhe davam, quer pelos processos de selecção de raças de sua officialidade! Ahi está finalmente a aspiração politica que um dos chefes da revolta de 6 de Setembro procurou imprimir ao movimento de franca restauração monarchica.

E todo este passado contra o qual é impossivel resistir de momento, firma differenças profundas entre as duas classes armadas, das quaes se originam prevenções e rivalidades em que sempre viveram ellas, profundamente aggravadas depois do advento da Republica, e, mais ainda, depois da revolta de 6 de Setembro, como mostraremos quando estudarmos este acontecimento.

Si a opinião dos chefes da marinha, daquelles que tiveram a alta administração deste departamento do executivo, era desfavoravel ao proprio corpo da armada, procurando, como o Sr. Eduardo Wandenkolk corrigir este defeito, ella não era menos contraria á força naval.

Assim dizia o ministro do Governo Provisorio: « São já decorridos cinco annos e si naquella época poucos eram os navios que podiam ser inutilisados em combate, hoje se póde affirmar que a Republica quasi não possue meios de prever a sua defesa maritima. »

E depois de descrever as condições de cada um dos vasos da esquadra, dizia «tres navios somente e dos quaes um ainda em fabrico, para a policia da costa, desde o Amazonas até o Rio da Prata, cruzadores incapazes de combate, canhoneiras que, ou terão de ficar immobilisadas nos ancoradouros, ou serão facil preza do inimigo, e por fim apenas duas a tres lanchas-torpedos em regular estado; eis a que se acha reduzida a nossa força naval.»

Da mesma opinião era o Sr. Custodio de Mello, quando ministro, que dizia: « Do exposto resulta que apenas possuimos

dous bons couraçados, mas, ainda assim, improprios para operar em um theatro provavel das operações de nossa esquadra.»

Algumas encommendas foram feitas de lanchas a vapor ou canhoneiras, torpedeiras de alto mar, de rebocadores, cruzadores, caça-torpedeiras, com que o governo augmentou o material fluctuante da esquadra. Só na administração do Sr. Custodio de Mello vieram ellas a ser cumpridas definitivamente, augmentando ainda mais as encommendas de munições bellicas.

Relativamente ainda ao corpo da armada, o Sr. Wandenkolk reorganisa o Corpo de Saude, por decreto de 23 de Agosto, addicionando-lhe uma brigada de enfermeiros; o Corpo de Fazenda, por decreto de 30 do mesmo mez, creando uma brigada de Fieis para auxiliar os commissarios á bordo dos navios de guerra e nos estabelecimentos de marinha; o Corpo de Engenheiros Navaes, por decreto de 12 de Abril, dividindo-o em tres secções — de construcção naval e machinas a vapor, de artilharia, pyrothechnia, torpedos, electricidade e hydraulica; o Corpo de Machinistas Navaes, por decreto de 13 de Outubro, o de Officiaes Marinheiros, o de Marinheiros Nacionaes, o de Batalhão Naval, o da Brigada de Escreventes, dando-lhe organisação militar; o da Brigada de Artifices Militares.

Eis os principaes actos do ministro da marinha. Foi uma das mais correctas administrações do Governo Provisorio, quer pelo lado administrativo, quer pelo lado technico.

Os defeitos e os males de que ella se resente e que o ministro não teve a habilidade de prevenir, estão na politica, na divergencia de grupos partidarios que retalhavam a classe, alimentados pelas inimizades pessoaes de alguns chefes entre si e pelas ambições politicas de alguns delles. Assim viamos de um lado o Sr. Saldanha da Gama com o grupo de seus admiradores, de outro o Sr. Custodio, como centro de dedicações e sympathias, e de outro o Sr. Eduardo Wandenkolk como o ponto convergente de outras tantas preferencias.

E' este o aspecto que tem representado a marinha durante toda a phase do governo republicano. Profundamente scindida e dominada por sympathias e odios pessoaes, tem em seu seio os germens dos maiores males que podem affectar uma classe

militar que, acima de tudo, dev possuir a maior homogeneidade e de sentimentos, a mais restricta obediencia aos deveres militares a mais franca resistencia á formação de grupos.

Desta situação a que chegou ella, por um conjuncto de causas ligadas a factos tanto mais diversos, quanto mais affectam os seus habitos e precedentes e, ainda mais, do desejo do predominio na politica, em relação ao exercito, originaram-se as revoltas e sedições que têm prejudicado os interesses do paiz e levado o governo á contigencia de dirigir sua attenção para a defeza da lei e da auctoridade, em vez de dirigil-a para o desenvolvimento material e moral do paiz. Como resultado de tudo isto, vimos a sedição do Sr. Eduardo Wandenkolk nos mares do Rio Grande do Sul, appellando para os seus camaradas, no intuito de derrubar o Governo Federal e os Srs. Custodio de Mello e Saldanha da Gama levantando quasi toda a marinha contra o governo constituido, com a revolta de 6 de Setembro.



CAPITULO X

Departamento da instrucção

SUMMARIO

Instrucção publica. O regimen da colonia e do Imperio. As reformas na Republica. A educação patriotica no futuro

Em nossa terra o primeiro mestre foi o jesuita.

Pelo tempo da descoberta, a Europa ao norte agitava-se diante da rebeldia lutherana transformada então em incendio que o sopro violento das theorias do renascimento classico e pagão ajudava a crescer e a lavrar por toda a parte; as nações catholicas e piedosas, attonitas, organisavam a sua defeza espiritual contra a discordia satanica das seitas que dividiam e dilaceravam a Igreja e empenhavam-se em *dilatar a christandade* enviando ás praias remotas da India e da America a legião sagrada dos jesuitas que iam conquistar novos mundos á gloria e ao dominio da Fé.

Os galeões e as caravellas, cheias de guerreiros e frades, de aventureiros sequiosos de ouro e apostolos abrasados de santo proselytismo, esvasiavam o bojo, despejando os conquistadores ás terras incultas do gentio.

Foi entre aventureiros e selgavens que surgio a nossa primeira escola num modesto collegio de cathecumenos, aberto ahi pelas paragens de S. Vicente nos meiados do seculo XXI. (1)

(1) Em 1549, provavelmente — *Frag. hist. do Padre Anchieta* Rio, 1886, pag. 15

Ler, escrever e algarismos, era o humilde programma, o mesmo que durou até a Republica. No mais, em algumas outras escolas, *latim* e lição de *casos*; casos de consciencia, entenda-se. Logo cedo, antes do sol, pelo frescor que nessas terras havia, em matinada jovial, ajuntavam-se nas aldeias crianças e mamelucos e iam aprender a cartilha, a fé verdadeira, na paz das florestas. Outras aldeias e lugares de prédica se iam fundando pela piedade dos frades quando o permittia a ferocidade dos chatins da India, dos escravisadores dos incolas donos da terra, ausones que agora succumbem no *auto de fé* da civilisação. Os pobres jesuitas percebiam bem que cada galeão que aportava á America, trazia Deus que era bom e o Diabo que não era máo. Embalde clamavam elles por uma lei de sua magestade a favor dos miseros indios: «Que não sejam *mais* captivos, nem os possam ninguem ferrar nem vender.»

Povos inteiros desappareciam no suicidio, no exilio e na escravidão. Por sua vez os indios escapos e os mamelucos incolumes, sob a protecção do jesuita, gozavam a vida e deixavam-se atrophiar pela educação theologica e fanatica. *Aprender para rezar*— era continuar e concluir a obra de ferocidade dos conquistadores. E ao povo escravo succedia agora o povo sacristão. Entrámos assim na vida por esse mysticismo caduco, como os barbaros nos fins do IV seculo, ao penetrarem as entranhas do mundo romano, se embriagavam do mysticismo original e recente do christianismo.

Essa tradição jesuitica lançou raizes profundas mal derrocadas pelo labutar heroico de quatro seculos. Quem quer que penetre no interior de nossas terras ha de encontrar ainda no fundo dos valles agrestes a antiga escola colonial, sobrevivencia ancestral da ignominia conquistadora, onde se aprende a *ler* e a *ajudar a missa*.

Volveram-se os annos sem que nenhuma modificação nesse regimen se accentuasse. No seculo XVIII, porém, pela politica de Pombal, a expulsão dos jesuitas deixou vasios e abandonados os collegios; e o energico estadista portuguez teve de crear as *Escolas Régias*, que afinal jamais sahiram das mãos das ordens religiosas. Praticamente, pois, o ensino theologico continuava

impassivel no seu posto, amesquinhando, enfesando, rachitisando essa raça que, entregue a si, fôra capaz de produzir a energia feroz e indomavel dos antigos paulistas.

Mas, lá por fóra, no mundo, a civilisação medieval liquidava-se, e chegava a hora das grandes revindictas sociaes, e a terra toda estremecia. Ao sopro das novas idéas, a fagulha miseravel cobrava alento e incendiava a terra ; em trinta annos apenas, de 1790 a 1820, o incendio lavrava e dominava inextinguivel : o facho da revolução franceza rastreiava incendiario e indomito por toda a Europa, no écho das batalhas sanguinolentas do Imperio, com as revoluções liberaes e as reacções absolutistas ; e do outro lado, com Washington, a revolução saxonia do norte, escapando ao pára-raios de Franklin, corria ao sul pela corda conductora dos Andes, conflagrava toda essa America em combate, com a juba de suas florestas em sangue, leôa ferida desforrando a ignominia da conquista e da atrocidade colonial. Nesse periodo, o planeta abrasava ; parecia que o fogo candente interno rompia os vasos da pelle fustigada pela alavanca secular dos mineiros sequiosos, dos sugadores de ouro, e agora se derramava flammejante pela epiderme. Nos espaços solitarios do céo devia a Terra ser vista como Marte, vogando vermelha e ensanguentada. Só em um ponto havia calma e novenas, a saber, no Brasil, onde apenas se sentia da fogueira longinqua, o calor suave de cirios espetados, em extase, diante do altar-mór.

Resava-se, ferravam-se os indios e massacravam-se os negros que Deus amaldiçoara através de Cham, nessa patria agora tumulo, refugio final do bragançáo imbecil, do cynico D. João VI que, enxotado pelo clangor do exercito francez, soturnamente embarcava no Tejo, ás pressas, fazendo dos bolsos ucharias de leitões e frango assado, preoccupado com o seu rapé mais indispensavel que a patria, e saudado pelos assobios da canalha, apinhada ao cáes de Lisboa, ao ver o papagaio real desferir o vôo tardo com o caqueiro no collete. Por isso, o Brasil guardava o frio silencio das lousas que recolhem os cadaveres.

Que queria, pois, o povo ? A's massas populares que coaxam no pantano basta, como ás rans da fabula, um estylete mysterioso e exotico para Rei e Senhor. Havia um rei ; estava, pois,

tudo feito e o Brasil podia encarreirar na trajectoria dos seus destinos. Mas D. João VI não tinha a perpendicularidade decorativa do estylete ; tinha bochechas, pernas inchadas e, como a sua esposa Carlota, não se lavava nunca, crescendo como os mineraes pela juxtaposição do cisco. Foi com essa monarchia menos que burgueza, saloia e avarenta, menos que simples, agreste e covarde; foi com esse rei sujo e com alguns frades imbecilisados pela tradição das freiras em Odivellas, e mais com um sequito de aduladores ou truões que começámos a vida da independencia.

O histrião cuspido pelo Atlantico representava o nosso *renascimento civico !* Nossa liberdade não nascia como nos Andes, pelo parto doloroso e sagrado do utero da terra; vinha ao contrario, nadando pelo Atlantico invertida em ricochete, vinha pelo esophago, como um vomito.

As condições mesmas de refugio que cabiam ao Brasil eram constante obice ao trabalho revolucionario da intelligencia. Não se tratava de vulgarisar a instrucção, muito menos de vigorar a educação patria. Porque a leitura que não fosse de livros de piedade, era uma invenção diabolica. Para que ? Pois havia de o Rei inaugurar aqui, nas florestas do mundo novo e ingenuo, o nucleo dos *pedreiros-livres* do catecismo revolucionario, das diabruras robespierrianas que tinham contaminado a metropole? A *imprensa régia* creada pelas necessidades officiaes fazia a censura e canalisava a corrente das idéas pelo ponto de vista do absolutismo e do temor de Deus ; era nella que vinham os boletins da vida européa fulminando o corsario Bonaparte, *desgraça das nações*, que levava o facho do incendio demagogico e demoniaco ao seio quieto das terras pacificas, acordadas agora do extase beato para as aventuras sem termo da perdição. Mais valia confiar em Deus. A cartilha bastava. E, effectivamente, a *cartilha* era a encyclopedia das escolas, livro precioso que ensinava a qualquer a ajudar missas, livro que veio, atravessando todos os tempos, até ás nossas barbas. *Theologia e palmatoria*: — eis a synthese da instrucção publica imperial.

No centro, no coração do paiz, durante todo o periodo que os monarchistas acclamam de *aureo*, a ignominia era indisivel.

Em 1868, no esplendor do seculo, um viajante dizia « no sertão da Bahia, o meu criado abandonou-me para ser professor de latim, com admiração minha que não o sabia com tal competencia.» Na provincia de Minas a simples relação dos factos envergonha-nos e humilha-nos, tal o crime, a protervia, o desleixo ; parece assistir-se ao trabalho herculeo de homens que se interessassem por supprimir a instrucção como cousa subversiva e diabolica. Ninguem pensa em corrigir os defeitos do caracter nacional, si é que fôra um defeito, esse aspecto negativo, essa ignorancia utilissima, incapaz de produzir *poetas* que acordassem a historia do quinto do ouro. Mesmo quando o Imperio conseguio illudir-se a si e ao povo, dando-se, como producto genuino das forças nacionaes, aquillo que era systematico tornou-se chronico por inercia. A instrucção que se fosse expandindo. A magna questão era a politica ; mas nem por se saber ler e escrever, ter-se-hia o voto. Foi por isso e pela indifferença do govorno monarchico que se alastrou e enraizou a praga lethal da ignorancia, creando ao lado da matta virgem, a espessa virgindade dos beocios, propicia ao dominio seguro dos reptis politicos, rojados aos pés do throno. E, como os reis pendem do céo, de cabeça para baixo com o pedestal em Deus e no direito divino, era inutil fortalecer a massa popular, pedestal terreno, incapaz de produzir e sustentar chefes providenciaes vindos de cima, e apenas capaz quando possessa pelo incubo de erguer um padre revolucionario em Pernambuco ou um herôe rustico no Rio-Grande. Assim, o absolutismo de D. João manteve a ignorancia por systema ; e a vergonha imperial a manteve por indifferença. Só uma revolução democratica poderia arrancar do olvido a necessidade de instruir o povo a quem se ia entregar o destino nacional. Mas a revolução ainda não tinha vindo. Em Minas, eram as escolas em 1875 « em vez de beneficas, damnosas » (1) ; falando dos externatos, tres annos mais tarde, o senador Silveira Lobo dizia « melhor seria supprimil-os. » (2)

A grande cidade da Bahia, a antiga capital da colonia, em

(1) *Relatorio* do presidente Pedro V. Azevedo, 1875.

(2) *Relatorio* do presidente Silveira Lobo, 1878.

1840, tinha apenas cinco escolas primarias! que *datavam do seculo XVIII.* (1) E' incrivel, mas é a verdade.

No Pará podia um director da instrucção assegurar que o crescidissimo numero de professores ignorantes era « um trambolho. » (2) Autor que escreveu um livro nos tempos do Imperio, sob os auspicios do governo, chega até a confessar em máo francez que « *les préoccupations politiques ont longtemps limité l'expansion que l'administration a toujours cherché á l'instruction publique.* » Mas que engano! pois o que era e sempre foi essa *administração*, senão a politica na sua fórma visivel, a encarnação do *verbo* eleitoral, a fórma, o resultado pelo qual se traduziam todas as luctas pelo poder? Pois que era a politica senão o meio de administrar, de fazer transitar o funccionalismo pelas pessoas todas da seita e *empregar* os apostolos esfalfados pela fome do apostolado em ostracismo? Com o criterio insipido e miseravel com que foi ella exercida, nunca a politica passou de um funesto *serviço de assistencia publica*; a *opposição* era um gremio de caixeiros despedidos com a ambição irritada de uma restituição devida no futuro; a questão era saber quem *pagaria o serviço* ou quem iria fazer o serviço publico para ser pago: era a

---

(1) Documento official publicado na obra do Dr. Pires de Almeida *L'instruction publique*, pag. 202. A' *Bibliotheca publica*, aberta pelo Conde dos Arcos em 1811, e que tinha 11 mil volumes, chamava um poeta do tempo « o templo das 11 mil virgens » parodiando um antigo epigramma de Lisboa contra o cardeal C. da Cunha. Mas nem isso admira; temos o testemunho official de que a bibliotheca de Ouro Preto em 1872 teve a frequencia de *cinco* leitores. (*Relatorio* do Dr. Costa Belem, 1871) o que vale contra os leitores ou contra a bibliotheca.

(2) José Verissimo—*A Instr. Publ no Pará* (Relatorio) 1890, pag. 24 Póde-se indirectamente computar os males que assolavam o regimen do ensino pela leitura dos relatorios e regulamentos que traduzem fielmente o estado das escolas. V. o *Reg. da Instr. Publ.* da Parahyba, decretado pelo Dr. A. H. de Souza Bandeira (1886). Parece que esse *Reg.*, que é excellente, ainda vigora ou vigorou até 1860, tendo-se apenas revogado a tabella dos vencimentos. Em Santa Catharina, a instrucção não está sequer organisada e o presidente Machado a respeito della escreveu: « Conheci logo que me achava diante de um cahos e que era necessario quanto antes, salvar a mocidade catharinense do abysmo da ignorancia. » *Reg. da Instr. Publ.* de Santa Catharina. (Decr. n. 155 de 10 de Junho de 1892). Em toda a parte, pois, de norte a sul, *tudo está por fazer*... e é a essa archaica belleza que se chama agora o *periodo aureo* da prosperidade da nossa terra.

aristocracia ociosa das repartições na milicia activa impondo a corvéa contra a milicia de reserva. E porque não houvesse nenhuma relação entre ser instruido e representar um elemento de lucta eleitoral, a instrucção passou á categoria de impulso espontaneo que nenhum grande interesse mandava fomentar. Assim, abysmou-se tudo na indifferença e no desleixo. Peior mesmo que o desleixo, o veneno jesuitico do regimen colonial expandio-se agora livre e penetrou o organismo intellectual desta terra. (1)

Na verdade, se a politica descurava da instrucção, porque o eleitorado podia ser á vontade ignorante, essa politica, a unica cousa não digo viva, mas a unica cousa que *bolia* no cadaver da nação, era natural que em sua ausencia o verme da educação jesuitica e carola atacasse os tecidos decompostos. A prova de que isso é a verdade é que em todo o Brazil em 1840 havia para todo o Imperio 441 escolas primarias, e apezar de em todo o paiz não haver um só *curso secundario* regular, entretanto contava-se o numero assombroso de 54 CADEIRAS DE LATIM ! !

E' que o latim, especie de theologia sobrevivente no bacharelado moderno, serve para entender a ajudar a missa; era que o ensino estava com os padres que outra cousa não sabiam senão latim. As nossas escolas normaes eram os seminarios; tambem fóra d'ahi não havia onde aprender *philosophia* e *rhetorica*, isto é, a alta cultura do tempo.

Toda essa miseria parecia perpetuar-se, occupados os ministros em discutir se havia necessidade de fornecer a instrucção ao povo como se lhe exigia « o dever militar para a defeza commum » (2). Mas todas as discussões volviam ao nada, porque nada se fazia. As escolas particulares proliferavam fecundas, para obviar á criminosa indifferença do governo, surgindo para toda a parte e em tão grande numero (3) que no Rio de Janeiro vio-se o governo em 1847 obrigado a nomear uma *commissão de inspec-*

---

(1) Ainda hoje no interior da escola publica é ainda a *escola régia* da colonia pouco mais ou menos.

(2) F. R. Assis Coelho, em 1840.

(3) Mesmo em 1856, na Côrte, havia 83 escolas particulares ao lado de 32 publicas ! Em 1831 havia 49 particulares e 9 publicas. Cf. *Rev. Ped.* XIX—XXI.

cionadores, que excitou a opposição de todos, com escandalo, na imprensa; em verdade, não tinha competencia moral para fiscalisar a instrucção quem não curava della; quem sustentava haver um direito á ignorancia, não era de certo o mais competente para averiguar si se aprendia mal ou bem.

Longos annos se escoaram, até que afinal, sob a influencia do Visconde do Bom Retiro (Couto Ferraz), se elaborou a *lei de 1854*, a unica tentativa séria feita a favor da instrucção popular em todo o cyclo da época imperial.

Esse acto, banal em qualquer região da terra, assumio aqui um caracter revolucionario; não havia previsão do que se ia fazer, e se ia tateiando como num terreno perigoso e mal seguro: as mais simples providencias collam-se á lei principal, pois não occorriam a ninguem, por successivos actos. A auctorisação da Camara é de 1851; a lei é de 1854 (Fevereiro); a redistribuição dos districtos escolares, de Junho do mesmo anno; as condições de capacidade para o provimento das cadeiras, de 1855 — e assim a lei organica se formou, a medo, de stratificações successivas, o que bem prova que era uma revolução nos habitos administrativos. (1)

Depois da *lei de 1854* o Imperio nada creou de notavel; já então o segundo Imperador dava largas ao seo pedantismo encyclopedico e só curava do que parecesse uma homenagem á opinião européa; d'ahi vem a introducção do *systema metrico* nas escolas (1867) e os edificios escolares *monumentaes* (1871) (2) o que havia, porém, de mais substancial e necessario era relegado ao olvido.

Deve-se, todavia, confessar que os ultimos tempos do segundo reinado não se tinham escoado estereis, — espectaculosos, sim; mas sempre com algum fructo. Do ensino secundario e superior já bem aquinhoados volveu-se um pouco a attenção para o ensino popular; organisaram-se, ainda que mal, as *escolas nor-*

(1) Entretanto, no seu livro, aliás util e o unico que possuimos no genero, *L'Instruction Publique*, o Sr. Dr. Pires de Almeida tem a *coragem* de affirmar que, pela lei de 1854, estavamos acima da Prussia!!!

(2) Sem falar no projecto pomposo de uma *Universidade* no Rio de Janeiro.

maes: falou-se em *escolas de 2º grão*, que aliás nunca vieram á luz; celebraram-se magniloquos congressos e conferencias e chegou-se mesmo a abrir as portas de uma *Exposição Pedagogica*.

Se bem que homens de nomeada passassem pela Inspectoria de Instrucção, um delles, aqui, em 1884, ainda dizia (1): «não pude aperfeiçoar um serviço que está entre nós em estado rudimentar.»

Eis o resultado de sessenta annos da ineffavel democracia imperial; do incomparavel periodo de paz, prosperidade e riqueza publica. E assim é que querem escrever a historia.

Se até 1860, a organisação do ensino era ainda, apezar da reforma de 1854, uma sobrevivencia do regimen da escola régia dos tempos coloniaes; de 1860 para cá toda a agitação dos espiritos impulsionados espontaneamente pelo progresso das idéas e quiçá irritados pela desidia dos governos empenhados nas luctas estereis da politicagem, iniciou a obra de reconstrucção do ensino pela propaganda na imprensa, pela exploração da industria dos collegios e ainda pela provocação que excitava em alguns estadistas o disparatado contraste entre a opulencia relativa do ensino médio e superior e a penuria mesquinha do ensino popular. Na primeira phase ainda a synthese é a — palmatoria e a theologia—o cathecismo, a cartilha, o castigo corporal, a carta mandadeira, o immoral bufarinheiro do *Simão de Nantua*, enfezando o orgulho e o sentimento, empobrecendo a alma e o corpo das crianças.

Desta tradição tenebrosa, difficil de espancar, nada podia verter senão o odio universal e a aversão contra o açougue da escola régia. Foi, pois, o ensino particular, a iniciativa privada, que unicos conseguiram romper o extase pelas eleições que absorviam as forças vivas da nação.

Mas ainda assim, todo esse trabalho correu e corre ainda o risco de perdido e inutilisado; porque, percebendo logo a uberosa teta que se avolumava, lançou-se a ella a politica envenenadora e absorvente, e então e ainda hoje pelos Estados e por todos os pontos do paiz as *escolas* passaram a fazer parte daquelle serviço

(1) O Dr. Herculano de Souza Bandeira, Relatorio, *in loco*.

de *assistencia publica* a que nos referimos acima, e constituiram-se em *empregos*, registrados em cada milicia partidaria, como pomos acenados ao appetite e á concupiscencia dos votantes. (1)

Recebendo essa, como outras, triste herança dos tempos que passaram, coube, cabe e caberá ainda por largo tempo á Republica a improba tarefa titanica de desarraigar essas funestas raizes de ignominia presas ao coração da nossa patria, e lançar os fundamentos de uma nova regeneração dos costumes.

II. Veio afinal a Republica. As forças expansivas do nosso progresso, forças longamente comprimidas pela oppressão centralisadora do Imperio, mitigadas apenas por um constante acenar de mentiras, de promessas que jamais se realisaram, achavam agora a sua fórmula na Republica, na instituição menos calma de certo que a imperial, porém pela sua propria agitação, mais elastica e mais propria á expansão de todas as autonomias e de todas as liberdades.

Para logo, cuidou-se de organisar a instrucção publica, diffundil-a largamente pela massa dos individuos, pelo povo, que se tornara agora o centro de gravidade da vida politica, centro que outr'ora cahia nas mãos semi-terrenas de um Imperador occupado de astronomias. Um ministerio da instrucção publica foi logo creado em Abril de 1890, e começou-se a traçar o plano de reforma em proporções que pareciam desusadas num paiz em que nesta materia mesmo os votos do primeiro Imperio nunca foram cumpridos. (2)

Como no systema do *self-governement*, a cada um cabe um quinhão de auctoridade na constituição dos poderes publicos, e como o suffragio universalisado não tem outra base nem outro

(1) Não se cuide que exaggeramos. No Pará o poder publico, o presidente e as assembléas, até designavam *os compendios das aulas*. O autor d'onde extrahimos essa noticia, aponta entre as causas do atrazo do ensino a invasão dominadora da politica ou antes do partidarismo... «fazendo do professorado um *factor eleitoral.*» José Verissimo, *A Inst. publ. no Pará*, V, 1890.

(2) Nunca o foi, para exemplo, a *lei imperial* de 15 de Outubro de 1827 que mandava haver escolas nas cidades, villas e lugares.

censo que a instrucção elementar indispensavel ao processo de eleição representativa, o resultado immediato evidente é que a politica que no Imperio era um factor hostil ou pelo menos indifferente ao esclarecimento das unidades sociaes, tornou-se agora o esteio necessario da vida publica. A mesma causa perturbadora que o era, pois estava deslocada da sua linha de acção, tornou-se agora a causa precipua de todo o desenvolvimento da educação nacional. Embalde traçavam os estadistas liberaes do Imperio as normas de regeneração do ensino : tudo desapparecia, todos os esforços amesquinhados senão ás vezes levados a má parte, inutilisavam-se diante da preoccupação universal do partidarismo.

O que caracterisa a Republica quanto á preponderancia das questões do ensino no animo de todos os seus governos, é que a democracia é mesmo em essencia um processo de educação popular. Seria incomprehensivel uma democracia que procurasse na égide da ignorancia a concentração das suas forças politicas.

Por isso dizia conhecido pedagogo brazileiro :

« Vã e inutil seria a revolução de 15 de Novembro e o movimento d'onde sahio a Republica, si dessa revolução e desse movimento não sahisse um periodo de trabalho, de actividade, de reforma e acção pela regeneração e restauração da Patria.

« E' desta convicção que devemos todos tirar alento e esforço para não continuarem a medrar os vicios e defeitos que, com mais ou menos publicidade, reconheciamos em o nosso paiz e affligiam os nossos corações de patriotas.

« N'essa obra que se impõe não sómente aos que promoveram ou fizeram a Republica, mas a todos os cidadãos, e direi mais, a todos os habitantes e amigos deste paiz, cabe a parte principal, como o unico e solido alicerce que lhe é, á educação geral da nação.

« Quaesquer que sejam as divergencias de escola, sobre os methodos, os systemas, a organisação, o gráo de efficacia, o modo de distribuição do ensino publico, o certo, o incontestavel, o definitivo é que a prosperidade nacional não póde repousar sobre outra base que não a instrucção publica.» (J. Verissimo).

Para dar corpo e realidade ao *desideratum* longamente almejado de uma reforma completa da instrucção publica, acharam-se

reunidos dous homens, notaveis ambos, pelos serviços prestados, pela sua cultura e sobre tudo pela experiencia das questões e problemas que iam resolver.

Eram elles, Benjamin Constant—o ministro da instrucção publica—o fervoroso patriota, acclamado na morte — patriarcha da Republica—e o Dr. Ramiz Galvão, homem de alto saber, possuindo, talvez, como raros entre nós, a cultura classica reunida á sciencia, e ajuntando a estes inestimaveis dotes uma aptidão administrativa superior, do que dera antes mostras na organisação da Bibliotheca Nacional (1874) que elle quasi creou e tirou do cahos em que existia. (1)

De ha muito tempo, na civilisação européa, pelo esforço diuturno de philosophos e pensadores tinha se achado a fórmula da *educação integral*. O principio novo baseia-se em que nenhuma cultura saudavel do espirito póde ser adquirida e levada a termo sem o aperfeiçoamento harmonioso de todas as faculdades; o erro e o prejuizo dos antigos systemas estava em crear o desequilibrio das forças intellectuaes dos homens, propinando-lhes a educação exclusivista de certas especialidades. Todo o homem, rustico e ignorante seja elle, tem uma consciencia, isto é, uma representação de toda a phenomenalidade ; ensinar ao homem a contar e calcular com certeza, e ao mesmo tempo deixal-o na ignorancia quanto aos phenomenos physicos, sem fazer idéa da vida das plantas, dos animaes ou da sociedade,—é de certo crear uma cultura exclusiva, produzir um desequilibrio fatal ao espirito, peior que a antiga ignorancia ao menos equilibrada e igual no modo de encarar o universo. Por isso, em qualquer proporção, na escola primaria, ou na secundaria, o *encyclopedismo* é a primeira condição de integralidade e de harmonia das faculdades. Não se trata ao certo do encyclopedismo charlatanico, da *pantosophia* erudita ; mas trata-se do saber justo e exacto, do conhecer-se a si e ao mundo, tanto quanto o comporta a necessidade de não guardar superstições nem idéas extravagantes sobre o universo.

(1) O ministro da instrucção tinha felizmente como official de gabinete o Dr. Lauro Sodré: o governador do Pará, o unico que deixára á historia o exemplo de nobre resistencia ao golpe de Estado de 3 de Novembro.

O analphabeto mesmo (e isso prova que a cultura integral é um estado proprio do espirito) tem idéas *qualitativas*, embora grosseiras, sobre todas as cousas e tem uma theoria do universo a seu modo; o grande escopo da educação é aprimorar esse estado instinctivo e anterior, transformar as noções qualitativas em dados quantativos e exactos, transformar o senso commum em senso scientifico. E esse grande trabalho de aperfeiçoamento harmonico, parallelo, proporcionado, de todas as faculdades humanas, só se póde instituir pelo ensino encyclopedico nas *sciencias*, alliando-se a esse meio de formação da intelligencia, a educação salutar do corpo, e mais que tudo, a educação do sentimento; porque quaesquer que sejam os systemas philosophicos, são sempre os *sentimentos*, as *idéas* e as *acções*, que é o mesmo dizer o *caracter*, a *sciencia* e o *trabalho* que impellem os homens e as nações á realisação dos seus destinos.

Não é só, porém, a existencia de um plano de *educação integral* o que basta para a sua realisação. E' preciso que a seu lado exista um meio favoravel á sua propaganda e diffusão, que o terreno em que ella se assenta tenha a receptividade necessaria para que a semente lançada germine, arboreça e frutifique. Não é o nosso caso ainda, devemos confessal-o; mas o caracter impulsivo da lei e a consequente reforma dos costumes irão pouco a pouco produzindo os seus effeitos. (1) A primeira reforma da instrucção publica devia encontrar innumeros obsta-

---

(1) A verdade é que a *educação intellectual* occupou em excesso a attenção dos legisladores republicanos. Devemos entretanto assignalar algumas contribuições para a *cultura physica* indicadas em várias leis recentes: o regimen militar dos collegios, a tentativa de introducção de jogos européos o *cricket*, o *football*, *baseball*, *lacrosse*, *hockey*, *lawntennis*. (Vide o art. do prof. Alexander. *Rev. Ped* t. I n. V) a concessão dos jardins e o antigo uso da *gymnastica*, eis tudo o que ha mais ou menos, de ordinario menos adoptado. Quanto á *educação moral* preponderante no lar e no seio da familia, a escola correspondeu com certas medidas efficientes, a abolição do *ensino religioso* offensivo aos acatholicos, e a de certos castigos deprimentes do caracter. Essas medidas são negativas é certo, mas innegavelmente boas; todavia a prova de que máos costumes tradicionaes ainda imperam é a manutenção de internatos para crianças entre 10 e 12 annos como se esses frageis sêres pudessem viver em sociedade que não a familiar e materna, coagidos a uma orphandade não oriunda da desgraça, mas voluntaria e immoral.

culos na sua applicação e encontrou-os de facto, sem que isso lhe embaraçasse o triumpho decisivo e final. Desde então começou a iniciar-se, com incertos passos, mas com segura esperança nos resultados, o ensino verdadeiro, a verdadeira missão da escola, o desenvolvimento integral da intelligencia, *evitando toda a cultura parcial*, como dizia Donaldson, ou como synthetisava Kant, o *desenvolvimento co-intensivo das faculdades*. O simples programma do curso primario mostra como deviam ser exploradas as direcções logicas do espirito, a *deductiva* (mathematica), a *inductiva* (as sciencias naturaes) e á *historica*. O mesmo criterio disciplinador estende-se ás *escolas do 2º grão*, de longo projectadas, e só agora levadas á realidade, bella instituição essencial a todos que não se destinam aos altos cursos profissionaes, mas necessitam todavia, e reclamam um mais largo preparo para a vida. As *escolas de 2º grão* são, sobretudo, indispensaveis á instrucção do sexo feminino que até hoje entre nós não teve nem tem um instituto de instrucção média. Ainda o programma de ensino integral, de elo em elo, veio prender-se ao *Instituto de Instrucção Secundaria*, antigo Collegio de Pedro II, e hoje Gymnasio Nacional. Assim constituio-se logicamente, a partir da escola, o systema da educação segundo os novos moldes creados pelo impulso, quasi desajudado e ás vezes guerreado atrozmente, de dous homens de acção e perseverança.

Comquanto não esteja nos limites desta apreciação summaria entrar em detalhes minuciosos e proprios de trabalhos de outra natureza, aqui daremos o argumento dos programmas escolares do 1º e 2º grão, por isso que por elles se pódem avaliar os caracteres da reforma realisada.

1º GRÁO :

a) *Ler e escrever* ;

b) contar e calcular. *Arithmetica* ;

c) *geometria* pratica (tachymetria). Systema metrico ;

d) elementos de *geographia* e *historia*, e especialmente do Brasil ;

e) lições de cousas e noções concretas de *sciencias physicas historia natural* ;

f) instrucção moral e civica ;

g) *desenho*;

—* cantos escolares e patrioticos em leituras apropriadas para crianças de 9 a 14 annos;

—*gymnastica e exercicios militares;

—* trabalhos manuaes;

—* trabalhos de agulha (para meninas);

***h)* noções de agronomia.**

Todas as materias são ahi estudadas pelo methodo intuitivo quanto possivel, afim de evitar-se o excesso de estudo theorico; ás vantagens de ordem physica do estudo intuitivo reunem-se as de varias disciplinas (marcadas com o asterisco *) que são verdadeiros repousos uteis em que a contribuição do espirito e o esforço mental é quasi nullo.

2.º GRÁO:

O ensino nessas escolas, distribuido por tres annos de estudos, comprehende:

—calligraphia;

— portuguez;

— elementos da lingua franceza;

— *mathematica* elementar, arithmetica, algebra, geometria;

— geographia, especialmente do Brasil;

— historia, especialmente do Brasil;

— elementos de *physica, chimica e historia natural* applicaveis ás industrias, á agricultura e á hygiene;

— noções de *economia politica e direito patrio*;

— desenho de ornato, paizagem, figurado e topographico;

— musica;

— gymnastica e exercicios militares;

— trabalhos de agulha (para meninas);

— trabalhos manuaes (para os meninos). (1)

---

(1) A ultima reforma consta do decreto n. 38 de 9 de Maio de 1893 (lei municipal). Nessa lei não foram alterados os intuitos e os planos do primeiro legislador, apezar da *celeuma* póde-se dizer *infernal* com que foi ella discutida e votada. O mesmo, porém, não podemos dizer das reformas posteriores do curso do Gymnasio Nacional, a de 28 de Dezembro de 1892 e a recentissima de Janeiro de 1894 em que o plano primitivo foi *pouco alterado*-é certo, mas mal alterado, quanto ao programma e distribuição das materias. Aos 28 de Junho de 1892, a Congregação do Gymnasio *chamada*-

As medidas e actos complementares que acabaram de dar solidez definitiva ao edificio da reforma, entre as mais importantes, pelo seu caracter intrinseco e pratico, foram a creação do *Pedagogium* e a organisação seria da inspecção escolar. Era a inspecção das escolas um pretexto bureaucratico de que, em regra, se apossavam figuras inuteis do funccionalismo, sem deveres definidos e sem responsabilidades certas e conhecidas. Entretanto desde longa data esse serviço, sobre todos indispensavel, era reclamado com insistencia ; pela sua organisação vinha desde muito batendo-se o Sr. Ruy Barbosa no tempo do Imperio, naquelle *Parecer* que ficou celebre nos annaes legislativos e na historia da instrucção publica no Brasil ; então dizia o deputado :

« Para constituir um bom inspector de escolas, não basta

---

a dar o seu voto sobre as alterações que a pratica reclamava sobre a lei do ensino na parte referente áquelle instituto de educação e chamada naturalmente por haver o seu pessoal colhido na pratica e constante exercicio do programma os inconvenientes reconhecidos, deu seu parecer que foi ao quo consta julgado de pouca valia e como tal irremissivelmente condemnadoe Havia ao certo defeitos que aliás podiam ser sanados, e lacunas no projecto apresentado, mas modo singular e extravagante foi o de considerar-se o novo plano proposto pela Congregação como uma *resposta excessiva* e *que fôra além* do que o governo inquiria ou pedia.

O plano da Congregação assentava nas seguintes bases que a commissão resumia assim :

« Eliminamos os conhecimentos que pudessem dar á instituição uma feição moral, tendente a accentuar esta ou aquella crença religiosa.

« Substituimos a cadeira de Sociologia pela de Historia ; desenvolvemos o estudo classico, estendendo mais a cadeira de latim e comparando-a á de grego.

« Tornamos obrigatorio o estudo das linguas franceza, ingleza e allemã ; estudando detidamente as duas primeiras.

« Reduzimos a parte superior e transcendente da mathematica e da astronomia, ás noções indispensaveis, não só para fixar o conhecimento do methodo, como para desenvolver e gravar o estudo da mathematica elementar.

« Consideramos de toda necessidade o estudo da litteratura portugueza como indispensavel fundamento da litteratura nacional.

« Dilatamos o curso da historia e da geographia, ampliando aquelle pelo estudo da historia da civilisação e esse, não só pelo estudo da geographia historica, como pelo da historia da geographia.

« Iniciamos em largos traços as litteraturas das linguas aqui estudadas, desenvolvendo-as harmonicamente, e limitando aquelle estudo á apreciação de alguns auctores lidos em classe.

« Desenvolvemos mais a cadeira de physica e chimica e iniciamos a série dos estudos cosmicos, pela physiographia, segundo o methodo de *Laparent* e terminando pela applicação das leis da biologia. »

querer sel-o, possuir as qualidades moraes ordinarias, dispor de um juizo são e de uma intuição clara das cousas, conhecer emfim o que pelos livros se aprende.

« Sem certos titulos particulares de competencia intellectual, sem duvida um cabedal de conhecimentos especiaes, o inspector terá olhos e não verá, ouvidos e não perceberá no exame de um estabelecimento de ensino as feições mais caracteristicas do merito ou do derramamento da educação ; não discernirá entre o progresso real, austero nos seus meios, sóbrio nas suas pretenções e o verniz das apparencias habilmente polidas ; não distinguirá entre a charlataria audaz e a superioridade discreta ; não discriminará a multidão de peccadilhos, de omissões, de excessos, de degenerescencias que se insinuam, occultos a vistas profanas no ensino da primeira idade.» (1)

O *Pedagogium* creado a 16 de Agosto de 1890, vinha da humilde origem de uma associação escolar e era agora transformado em um centro geral de impulsão do ensino, abrindo á educação popular os seus gabinetes e museus, organisando as exposições escolares, sendo elle mesmo uma exposição permanente de tudo quanto se relaciona directa ou indirectamente ao ensino publico. Uma *Revista do Pedagogium* constituio-se ao lado do estabelecimento, o vehiculo de permuta e de correspondencia e convivio de idéas entre os professores e as instituições do paiz e do estrangeiro. Semelhante a institutos congeneres, elle deve ser o ponto de convergencia de todos os dados, do movimento moral e material, do progresso e da historia da instrucção, ao mesmo tempo que é o ponto de radiação para todos os ambitos da sua área, creando a conformidade de vistas, a unidade de espirito e de ideal, em todo o paiz; esse será de certo seu maior serviço, pois com as autonomias e franquias locaes sem o prestigio de um centro educativo que dissemine e faça circular as idéas mais proprias á formação e desenvolvimento do nosso caracter nacional, corre o risco de ser a instrucção no nosso paiz adulterada pelos exclusivismos locaes, dividida pelo espirito estreito e provinciano dos Estados. Infelizmente, porém, com a organisação pauperrima

(1) José Verissimo em seu Relatorio, 1890.

é mesquinha que tem, não está talhado para esse magno *desideratum* e difficil e impossivel mesmo lhe será realisar essa grandiosa tarefa.

O *Ensino normal* foi remodelado segundo as indicações mais consentaneas aos nossos habitos e costumes e todavia, com um programma talvez excessivo para as necessidades praticas, e digno de mais acurada revisão.

O *Ensino secundario*, representado especialmente pelo *Gymnasio Nacional*, ainda que ligado ao systema geral da reforma da instrucção realisada por Benjamin Constant, foi já ferido pela reforma de 1892, introduzindo-se alterações de detalhe infelizes e mantendo e aggravando os pequenos defeitos que a experiencia revelara na primeira lei republicana.

Não é aqui, de certo, o lugar de fazer-se a analyse e a critica do assumpto, mas faremos em nota o esboço das razões de methodo que implicam a modificação dos programmas do ensino secundario (1) e com tanto maior necessidade o fazemos quanto é grande o prestigio e a acção disciplinadora que exercem sobre os Estados e sobre o paiz os acertos como os erros que emanam do poder central.

Umas cousas pelas outras, é indubitavel que ás mais das vezes não deixa de ser salutar esse prestigio por isso que constitue o mais poderoso elemento de unificação da legislação patria e sobre tudo da educação civica dos individuos sobre os quaes não deixam de actuar as influencias dispersivas e contradictorias de um paiz vastissimo, de climas e usos diversos e com risco de perda da sua velha unidade politica.

A prova dessa influencia benefica do centro póde ser apresentada pela comparação das leis nos diversos Estados e o que

---

(1) A questão capital na organisação dos programmas é a *hierarchia scientifica* dada como chave do systema. O projecto da congregação (de 1882) aproximou a distribuição das sciencias da classificação de Spencer que em vez de *hierarchica é trilateral* e simultanea e é das duas a didactica. Dizer que um alumno, por infantil que elle seja, deve levar todo o estudo da mathematica até o *calculo integral* sob o pretexto de que é mais *facil* para só depois passar á physica, é um absurdo pedagogico que ninguem jamais sustentou.

releva notar com alegria, pela inteira semelhança dos programmas de ensino.

Essa mesma comparação serve ainda para orientar-nos e mostrar-nos quanto no fundo e na superficie se estendeu e penetrou o influxo da reforma republicana.

A reforma proposta pela congregação dispunha as materias, quanto ao curso de sciencias, como o póde demonstrar este schema:

Série	*Mathematicas*	*Sciencias physicas e naturaes*	*Sciencias historicas*
1ª	Arithmetica. Algebra [2º grão]	Physiographia	Historia antiga e média.
2ª	Geometria.	Geographia.	Historia moderna e contemporanea.
3ª	Algebra completa. Secções conicas e curvas. Trigonometria rect.	Physica. Meteorologia.	Historia do Brazil.
4ª	Geometria geral. Geometria descriptiva.	Chimica geral e descriptiva. Mineralogia e geologia.	Historia do Brazil.
5ª	Calculo. Mecanica racional, noções. Trigonometria espherica. Astronomia.	Botanica. Zoologia.	Historia da Civilisação.

N'esse quadro deixamos de figurar o estudo das linguas classicas e modernas. Percebe-se logo ahi o intuito de incluir-se a mecanica (*sciencia abstracto-concreta*) e a astronomia (*sciencia concreta*) no quadro da mathematica. Em summa esse projecto nem segue a *hierarchia* de Comte nem o plano de Spencer. Entretanto é preferivel aos das reformas anteriores.

E' o que se vê do programma das *escolas da Bahia* :

« Leitura e escripta. Desenho.

Rudimentos de grammatica portugueza.

Arithmetica pratica. Systema metrico.

Noções de geographia e historia, especialmente do Brazil.

Lições de cousas, generalisadas a todas as disciplinas.

Rudimentos de sciencias naturaes.

Instrucção moral e civica.

Trabalhos manuaes comprehendendo os de jardinagem, horticultura, exercicios callisthenicos e militares. Canto côral.

Nas escolas para o sexo feminino : trabalhos de agulha e prendas domesticas.»

Nas escolas de Pernambuco :

Lingua nacional : leitura, recitação, exercicios grammaticaes praticos, redacção e composição.

Desenho linear. Calligraphia pratica.

Elementos de arithmetica.

Simples noções de geometria.

Systema metrico legal.

Noções de geographia acompanhadas da noticia historica do Brazil e principalmente de Pernambuco.

Noções de cousas e elementos usuaes das sciencias physicas e naturaes.

Instrucção moral e civica por meio de leituras e exercicios apropriados.

Musica.

Gymnastica (exercicios callisthenicos para as meninas).

Elementos de agricultura (nas escolas dos districtos ruraes).

Costura : Trabalhos de agulha e côrte de roupa.»

Nas escolas do Maranhão :

« Leitura.

Calligraphia.

Grammatica portugueza.

Arimethica (elementos).

Noções geraes de geographia e historia do Brasil (especialmente do Maranhão.)

Noções elementares de historia natural, physica e chimica.

Gymnastica.

Noções de economia domestica e trabalhos de agulha (nas escolas do sexo feminino e nas escolas mixtas). »

E, assim, igualmente nas do Pará, Santa Catharina, Amazonas, Sergipe, etc.

Póde-se mesmo, dentro de certos limites razoaveis, affirmar que muito embora sejam os Estados autonomos, é no Districto Federal que existe o centro de coordenação de todos os movimentos e de toda a vida intellectual da nação. (1)

A grande lacuna no trabalho da organisação do ensino, ainda não preenchida, é a do *ensino profissional e technico*. Não falamos simplesmente do *ensino profissional* que se refere ás altas profissões liberaes, largamente aquinhoadas pelos nossos *Cursos superiores*—escolas de Medicina e Pharmacia, de Engenharia, de minas e os institutos normaes primarios em todos os Estados (2); falamos especialmente do *ensino technico industrial*, que ainda não passa de uma aspiração. E' certo que varios estabelecimentos officiaes, semi-officiaes ou privados se espalham por todo o territorio do paiz com os nomes de *Lyceu de Artes*, *Asylos de educandos artifices* e outras denominações pomposas ou modestas, mas em todo o caso desconvenientes aos fins que apparentam, já por não terem organisação autonomica, já porque os seus regulamentos, bons ou máos, nada são na pratica, e já por-

(1) Podemos verificar a homogeneidade de plano nos documentos seguintes: Minas, *Lei de reorg. da Instr. Publ.*, 3 de Agosto de 1892; Rio de Janeiro (Estado) *Lei de 20 de Março de 1893*, Bahia—*Regul.* (Marechal Hermes) 1890; Pará—*Regul. escolar e instrucções pedagogicas*, 1890; id. *Regul. geral e especial do ensino primario* (7 de Maio) 1890; Amazonas, *Regul. das escolas* (19 de Novembro, 1892); idem, *Regimento Interno*, 1892; S. Paulo—*Lei e Regul.* (8 de Setembro, 1892); Piauhy—*Regul.* de 31 de Julho de 1890; Rio Grande do Norte—*Reg.* de 30 de Setembro de 1892; Alagôas—*Reforma da Instr.* (pelo Dr. Joaquim José de Araujo) 21 de Julho de 1890; *Reg. que reorganisa a Instr. Publ.*, 1892.

Em Alagoas, as escolas primarias são municipaes, excepto duas *escolas modelos* annexas ao *Curso Normal*.

(2) Ainda aqui o benefico influxo da Republica se fez sentir pela reorganisação de alguns desses institutos e pela creação, directa ou indirecta, de muitos outros. A lei de 1890 obviara a necessidade, já aliás reclamada pelo ministro Leoncio de Carvalho em 1879, da instituição das faculdades

que, e esse é o caso geral, nenhum plano possuem de verdadeiro ensino industrial. Nesse particular, o governo republicano ainda não pôde fazer cousa alguma que mereça menção sequer, a menos que se contem as boas intenções que se vão revelando (1), sobretudo no Estado de Minas-Geraes. N'esse Estado que se vai hoje constituindo e se impondo como typo e modelo á federação e que já tem as suas escolas de engenharia civil e de minas, a de pharmacia, a de commercio e, ultimamente uma escola livre de direito, reclama já pela sua *Lei de 3 de Agosto de 1892* a creação de pequenas escolas de ensino technico, disseminadas pelo seu vasto e fertil territorio. O programma dessas escolas deve ser aqui transcripto:

« Os *institutos agronomicos* e os *zootechnicos* terão por fim: —elevar gradativamente pela instrucção technica o nivel intellectual da população rural do Estado, preparando agricultores, veterinarios e industriaes esclarecidos pela acquisição de conhecimentos especiaes immediatamente utilisaveis tomados ás sciencias em suas applicações á agricultura, á zootechnia, e ás industrias connexas;

« — estudar e tornar conhecidas as enfermidades do nosso gado, as causas de estrago da nossa industria agricola e pastoril, e os melhoramentos adoptados em paizes estrangeiros;

---

livres. E assim surgiram as duas *Faculdades de Direito*, do Rio, a de Minas e a da Bahia; e a escola polytechnica de S. Paulo (1894), sem falar em outras ainda projectadas. A mesma lei que facultou a creação de institutos livres, dividio o antigo curso juridico em tres cursos especiaes: o *juridico*, o *social* e o *curso do notariado*, segundo o modelo dos institutos italianos.

Não só ahi. Mas sómente sob a Republica póde ter a nossa *Escola de Bellas Artes* uma reorganisação que a faz uma das mais, senão a mais adiantada do mundo, bem entendido, quanto aos seus planos de ensino. Excellente organisação tambem obteve o *Instituto Nacional de Musica*.

(1) O illustre Dr. H. Valladares, prefeito do Districto Federal, desde que assumio o seu cargo, empenhou-se em crear tres escolas de ensino technico—um *Instituto Commercial* ou *Industrial* e outro *Agricola*, que parece, começarão a existir em 1894.

Não podemos tomar a serio aqui os pretendidos cursos technicos do *Asylo de Artifices* do Amazonas e do Pará, nem o *Curso de Commercio* annexo ao Lyceu de preparatorios em Alagôas, e outros que taes. Entretanto, mereceu menção a projectada *Academia de Commercio* de Juiz de Fóra e o *Instituto de Agricultura*, (Bahia), cuja importancia é geralmente conhecida.

« — fundar museos de productos agricolas e pastoris e promover a instituição de exposições regionaes permanentes.

« Nos *institutos agronomicos* (além de alguns preparatorios exigidos) o ensino será distribuido pelas cadeiras seguintes: physica, mecanica, meteorologia, chimica geral e agricola, agrimensura, botanica, zoologia e geologia, agronomia, machinas agricolas e economia rural.

« Nos *institutos zootechnicos* o ensino abrangerá as materias: physica, chimica, botanica, zoologia, veterinaria, emprego industrial dos animaes e dos seu productos; e *zootechnia* em toda a duração de qualquer dos *dous cursos*.»

Oxalá se realisem e se propaguem tão salutares principios; pois a nossa vida material e economica, condição mesma do nosso progresso e da realisação dos nossos destinos, disso depende, e sem isso tarde ou cedo succumbirá na lucta. Vão-se escoando os tempos em que as industrias brutas e primitivas supprimiam quasi a necessidade da educação intellectual do operario. Hoje a sciencia é um capital mais poderoso que a propria terra fecunda que encerra o ouro nas entranhas e projecta exteriormente o ouro mais valioso das florestas e da vida. Não é a nossa riqueza, mas o sabio aproveitamento della, que nos fará ricos e poderosos. Por outra parte, a nossa geographia mesmo nos mostra quaes serão os nossos recursos economicos; a riqueza florestal e agricola propria dos tropicos, a criação dos nossos vastos campos, a mineração nos vastos terrenos nossos que a ella se prestam—são e serão as fontes da nossa vida, inesgotaveis e perennes desde agora e centuplicadas mais tarde quando ás forças da natureza alliarmos as forças do espirito instrumentado pela sciencia.

III. Falta-nos, porém, no meio dessa actividade que se esboça apenas, na confusão de todas as tendencias dissonantes ou harmoniosas, falta-nos, digamos bem alto, a consciencia segura dos nossos destinos, a coragem antecipada do nosso immenso valor no futuro e falta-nos de mais de tudo isso, o cultivo da nossa educação nacional.

Não nos referimos áquella *educação nacional* de que nos falam alguns dos nossos pedagogos, ainda que seja ella digna de

ser proseguida como um nobre alvo de todas as aspirações; falo do aperfeiçoamento das nossas qualidades nativas, da cultura da nossa propria originalidade. Jámais inquirimos, jámais perguntamos (e esta pergunta deviamos a toda a hora fazer a nós mesmos) o que seremos? que papel nos cabe na America e no mundo? desappareceremos? viveremos sempre? seremos commerciantes, e mediocres como os inglezes? manteremos o sceptro das idéas como a França? da erudição como a Allemanha? do direito como a Italia? Porque afinal é certo que não somos uma horda de tartaros; viemos de um povo que na sua phase laboriosa e audaz desvendou os segredos do oceano, e ao mesmo tempo fez e escreveu o mais bello dos poemas modernos, temos em nosso seio a semente allemã germinando ao sol dos pampas e a poetica idealidade da Italia ruborisada á chamma fecundante do tropico.

Mesmo sem esse incomparavel concurso das grandes civilisações que impellidas pela tormenta social ou pela tempestade domestica, se arrojam aos mares, a Deus misericordia! mesmo sem esse subsidio podemos em nossa carta geographica como n'uma planta geologica lançar em manchas coloridas os focos caracteristicos da nossa originalidade; não seria difficil ver no Maranhão a patria dos nossos grandes poetas, a cidade que teve uma escola e uma phase (1865) na nossa historia litteraria; na Bahia, a escola de politicos e estadistas; o genio musical e poetico (a escola mineira) de tantos filhos de Minas; aqui, a aptidão critica; alli, a aptidão historica; acolá, como em S. Paulo, o genio aventureiro e industrial que data desde os primeiros rebentos da civilisação da colonia.

Eu chamarei pois *educação nacional* áquella que inquirindo onde estão os veios auriferos do terreno vai sondal-o e fazer subir á tona o ouro fulgurante que jazia sepultado e esquecido. Precisamos, pois, cultivar as nossas *vocações*, que as temos, preparar-lhes o leito do declive por onde saiam, em caudal, a fertilisar o solo da Patria e fazer nascer o orgulho e o patriotismo que ainda não possuimos.

A instrucção *integral* homogenea é o primeiro passo para provocar as *differenciações*.

Ao encyclopedismo rudimentar succederá a especialisação aprofundada e convicta.

Póde-se concluir do que deixamos dito que isso se fez ? não de certo. Mas o inicio dessa campanha formidavel está formulado e tudo augura que em futuro, ao certo remoto, o edificio esboçado apenas, se realisará de todo na sua architectura grandiosa, na sua solidez absoluta. A federação creando varios centros de actividade emuladora, é propicia ao desenvolvimento das intelligencias ; as grandes épocas do espirito humano realisam-se nos lugares favorecidos pela cultura dispersiva ; a sciencia, a arte e a poesia grega viçaram na federação hellenica ; o renascimento brotou nas cidades da Italia medieval, especie de amphyctionia quasi desaggregada, tendo mil focos de cultura ; a grande Allemanha sahio das franquias de uma confederação tendo innumeros centros de actividade intellectual nas suas universidades. E' essa predisposição ás virtudes imitativas, ás emulações rivalisadoras que accorda nas nacionalidades a grandeza dos seus destinos e a luta pelos seus ideaes.

Não temos ainda, é certo, a consciencia dos nossos. O que devemos saber, impor e ensinar é que essa Patria é pelo menos a segunda potencia da America, o que quer dizer que será a segunda do mundo, quando o centro de gravidade da civilisação européa, na éra da grande catastrophe, for batido pelo choque formidavel das questões sociaes do velho mundo, e desviar-se para o seio do nosso continente.

E tudo isso é inevitavel. A hegemonia futura da America não é já uma previsão, é uma banalidade. E' preciso, pois, que trabalhemos ; consciente ou inconscientemente, estamos a fazer os alicerces de um novo colosso que irá espantar o mundo ; e que nas éras longinquas e nebulosas do futuro possa o olhar perscrutador dos nossos filhos, penetrando o passado, fazer justiça a nós outros, cá, na prehistoria da nossa Patria, accrescidos e augmentados pela refracção dos tempos, como esses gigantes primevos, laboriosos heróes e semi-deuses que abrem as portas da historia dos grandes povos. (1)

(1) Este capitulo devemos á collaberação do nosso particular amigo João Ribeiro, cuja competencia em assumptos de instrucção publica é assás conhecida. Daqui agradecemos o importante concurso que nos prestou tão digno e illustre sergipano.

CAPITULO XI

Departamento da agricultura

SUMMARIO

Um trecho do relatorio das finanças. Retrato do Sr. Francisco Glicerio. Alteração do ministerio. Sahida de dous ministros. Compromissos dos ministros. Suas vantagens e desvantagens. Declaração de solidariedade.

No relatorio com que o ministro das finanças apresentou ao Chefe do Governo Provisorio a gestão dos negocios financeiros, lêem-se as seguintes palavras referentes á administração dos negocios da agricultura, entregues á direcção do Sr. Francisco Glicerio :

« A agricultura, mãe de todas as industrias, atravessava cada vez mais arduamente a crise cruciante da transformação da propriedade. A renda publica necessitava nas suas matrizes, que residem principalmente na lavoura, de fecundação profunda e immediata. E, como remedio essencial a taes males, o sentimento de todos os que cogitam n'estes assumptos apontava a utilisação dos nossos recursos naturaes, pela immigração, pela colonisação, pela navegação dos nossos rios, pela multiplicação das nossas vias ferreas, pela exploração das nossas minas, pela maxima liberdade no estimulo á propagação dos melhoramentos materiaes, do espirito de emprehendimento, da confiança no futuro. Sob o dictame de taes necessidades e com o poder discricionario nas mãos, bem se comprehende a que audacia no tentar novos caminhos não se devia sentir impellido, no ministerio da agri-

cultura, um administrador novo, sedento de progresso, confiante nos recursos do paiz e animado, para com a Republica, que o conta entre os seus precursores mais laboriosos, do generoso desejo de vel-a brilhar immediatamente por fructos de larga prosperidade nacional.

«Esse ministerio não soube resignar-se á esterilidade de uma administração de expediente, acreditando que a dictadura devia servir-se da indefinida extensão dos seus poderes e da ausencia das fórmas parlamentares, para dar á vida nacional impulso heroico, que actuasse vigorosamente, muitos annos além, sobre o caracter, a direcção e as forças do periodo republicano. D'ahi as suas largas medidas, cujas demasias, obviamente inevitaveis, a legislatura ordinaria poderá corrigir, mas que em geral se recommendam por uma inspiração ampla do patriotismo, grande intuição do progresso e raro descortino do futuro.

«O tempo não tardará em fazer justiça ao bem que, entre varios erros, mais ou menos graves, essa politica semeou.».

Republicano da velha escola, creado e educado como politico nas luctas ardentes da propaganda republicana, o Sr. Francisco Glicerio entrou para o governo com o nome feito no seio do partido. Filho de S. Paulo e membro proeminente do partido desse Estado, exercia em uma de suas cidades a profissão de advogado.

Não tinha atraz de si o titulo official de bacharel que lhe abrisse as portas ás altas posições. Chegou a ellas por seu proprio valor e talento.

Sua educação intellectual é restricta, pelo tempo que lhe faltou para enriquecer seu espirito, por isso que sua actividade applicou-se á lucta pela vida e á propaganda. Possuia o indispensavel á profissão que exercia e que, como sabemos, não exige uma grande cultura nas localidades do interior. Ascendido á posição de ministro, acceitou-a por uma dedicação politica, sem trazer comsigo um programma elaborado sobre as mil questões de sua pasta. O que se salienta em sua administração é o interesse que sente pela prosperidade material do paiz.

Dominado por esta idéa chegou a um liberalismo com que lucrou a especulação, para transformar os intuitos do ministro em

jogatina industrial. E' mais politico do que administrador. No seio de um parlamento, com o poder que sabe exercer sobre suas paixões e a habilidade com que sabe desviar-se dos golpes da agitação parlamentar, representará sempre figura mais saliente e prestará melhores serviços ao paiz, do que collocado á frente de qualquer serviço administrativo.

Eis o seu retrato.

No começo da vida do governo, as divergencias que se deram motivaram uma modificação do ministerio organisado a 15 de Novembro, com a sahida do ministro da agricultura, o Sr. Demetrio Ribeiro e do ministro do interior, o Sr. Aristides Lobo. No momento de crise em que estava o paiz, profundamente timida no exercicio da critica e dos processos de inquerir dos factos intimos da administração, a opinião ficou desconhecendo os motivos da alteração ministerial, suspeitando todavia que a sahida do Sr. Demetrio se ligasse á reforma financeira de 17 de Janeiro. Essa suspeita depois converteu-se em realidade. Parecia que os ministros queriam manter individualmente suas opiniões, mesmo em assumptos que não fossem de sua pasta, e que a substituição seria a consequencia inevitavel de qualquer divergencia, si não se firmasse uma unanimidade de vistas.

Levada essa doutrina a tal extremo, em momento revolucionario, quando se deviam poupar todos os attritos, o proprio governo deixaria de ser um elemento de segurança das novas instituições. O momento era de dedicação e abnegação heroica.

Entregue o governo a substituições tanto mais frequentes quanto faceis eram as divergencias pelos choques de idéas, em um corpo collectivo, profundamente heterogeneo como era o Governo Provisorio, tornava-se impossivel sua estabilidade.

Entretanto, o momento a reclamava como condição essencial até mesmo da ordem publica.

Si esse extremo levava a situação ás inconveniencias da instabilidade, não menos conveniente foi o programma, que depois os ministros traçaram a si, de permanecerem nas pastas em que a revolução os collocou. As humilhações passaram-lhes sobre o dorso como ondas sobre naufragos. Olhavam a Republica, como estes podem olhar os gozos da vida.

Tomaram o compromisso de não abandonar o governo, ainda mesmo á custa da incoherencia de seus principios. Si este procedimento altamente patriotico era a expressão da convicção de um perigo de momento e sanava sérias difficuldades, não deixou de trazer grandes inconveniencias inherentes a todo automatismo. Originou-se ahi um grande factor do personalismo governamental que tanto se tem feito sentir na vida da Republica, desde o Governo Provisorio. O regimen pessoal tendeu desde então a substituir o regimen presidencial.

Teremos occasião de voltar sobre este assumpto.

O compromisso tomado pelos ministros deu lugar a que toda a acção governamental se centralisasse nas mãos do chefe do governo que, em attenção a dedicações tão sinceras dos seus auxiliares, que preferiam annullar-se, a deixarem-se substituir por um pessoal que talvez como elles não soubesse zelar os interesses da Republica, devia ser o primeiro a desistir dessa absorpção, afim de dar-lhes a maior liberdade de acção, como uma resistencia ás especulações que engoliam o proprio governo. Assim não succedeu. Iniciou-se então a época das criticaveis transacções.

Contra ellas era impossivel nascer do proprio governo a menor resistencia. E' o inicio do regimen centralisador e do governo pessoal do marechal Deodoro da Fonseca. E' a época geradora dos grandes erros e dos males que atiraram a Republica e o paiz nas maiores difficuldades. O proprio Sr. Ruy Barbosa, que gozava de saliente supremacia, baixou ao mesmo plano em que gyravam os seus collegas.

E é elle mesmo quem o diz : « Ora, não póde haver duvida nenhuma em que dos dous padrões adoptaveis, o adoptado para o governo de 15 de Novembro foi a dictadura individual de um chefe, temperada pelos conselhos de um corpo de secretarios de Estado.» (1)

Dizia mais : « Depois, essa relação hierarchica, essa dependencia positiva da nossa parte para com elle, esse primado pes-

(1) Ruy Barbosa—*Politica e Finanças*, pag. 338.

soal delle no governo, mais se caracterisou ainda com o direito que se lhe reconheceu, de exonerar e de substituir sem audiencia nossa os ministros nomeados. Assim é que o ingresso do Sr. Cesario Alvim na vaga do Sr. Aristides Lobo foi resolução pessoal do marechal Deodoro. Assim é que ao dimittirmo-nos todos, o marechal Deodoro recompoz livremente com pessoas de sua confiança particular, a dictadura, sem que os demissionarios invocassem o direito de intervir, deliberativa ou consultivamente, na escolha dos seus successores. *Funccionarios nomeaveis e demissiveis ao arbitrio de uma auctoridade não podem aspirar a parceiros desta : são meramente conselheiros seus, seus agentes referendatarios das suas deliberações.*

« Boa ou má, essa foi a lei que se nos poz, a lei a que nos sujeitámos. » (1)

Dizia ainda : « Nenhuma interferencia, ainda que consultiva fosse, se deixou aos membros do Governo Provisorio no exercicio dessas funcções.

« O marechal nomeou os vice-chefes, independentemente de eleição, proposta em audiencia, siquer, dos ministros. E estes não reclamaram, nem murmuraram. Implicitamente subscreveram, pois, á legitimidade do acto.» (2)

Dizia finalmente : « Mais tarde, quando solicitei a minha demissão do cargo de 1º vice-chefe do Estado, como se passaram as cousas ? Exactamente do mesmo modo. O ministerio não teve nisso a minima parte. Sem ouvir a nenhum nos meus collegas, submetti ao marechal Deodoro o meu pedido de demissão, por carta que pessoalmente lhe apresentei ; e S. Ex., em minha presença, acto continuo, mandou lavrar pelo coronel Lobo Botelho a nomeação do marechal Floriano. O Sr. Cesario Alvim recebeu o decreto já lavrado, apenas para o referendar. E o ministro não soube da mudança, por que acabava de passar a successão politica na direcção do Estado, senão, como o publico, pela imprensa.

---

(1) Ruy Barbosa—Obra cit. pag. 340.

(2) Idem—Obr. cit. pag. 341.

« A fórma do Governo Provisorio, pois, instituida e mantida com o assentimento, talvez não satisfeito, mas em todo caso implicito, manifesto, evidente dos seus membros, era a dictadura presidencial. O chefe centralisara em suas mãos todos os poderes. O legislador era elle. E os seus actos legislativos operavam por decretos firmados com a sua assignatura, sob a referenda de cada ministro, conforme a parte a que a deliberação dizia respeito. Apenas se abrio uma excepção a este respeito, para algumas medidas de ordem publica e certas reformas. » (1)

O mesmo disse o Sr. Quintino Bocayuva na serie de artigos seus, publicados n'*O Paiz—Na deffensiva e offensiva*.

Com a sahida dos Srs. Demetrio e Aristides Lobo, a imprensa de vez em quando annunciava a sahida de um ministro.

As conciliações se faziam, as divergencias desappareciam e as cousas continuavam no mesmo estado.

Segundo o programma da politica do Governo Provisorio, o Decreto de 17 de Janeiro foi publicado sem que sobre elle tivessem sido ouvidos os outros ministros.

D'ahi uma resistencia que delles partio contra o procedimento omnipotente e dictatorial do ministro da fazenda.

A critica que na imprensa se desencadeava contra a reforma, apontando ministros que lhe eram contrarios, deu lugar a uma publicação no *Diario Official* da solidariedade do governo em seu favor, quando nem a reforma tinha sido discutida em conselho do ministerio, nem tinha sido submettida a nenhuma apreciação individual dos ministros. Isto dá a medida do governo pessoal que já se fazia sentir, com a acquiescencia de um membro do ministerio. Esta declaração official mais exacerbou os animos e ia dando lugar a uma alteração completa do governo. O proprio Bejamin Constant, com a prudencia e o patriotismo que o caracterisavam, não pôde deixar de irritar-se em face da deslealdade e as velleidades de supremacia e absorpção de um collega, na phrase que lhe dirigio, quando seguiam para a celebre conferencia de 30 de Janeiro de 1890, em que se deviam apurar as responsabilidades de factos tão incorrectos.

(1) Ruy Barbosa—Obr. cit. pag. 341.

N'essa conferencia se estabeleceu a harmonia no ministerio, pela emenda do Sr. Campos Salles, reduzindo o capital maximo da emissão a 200.000:000$ e dividindo a zona bancaria do norte em tres regiões e a do sul em duas. Como se vê, essa emenda não affectava de maneira alguma os principios cardeaes da reforma, aquelles que se referem a questões de doutrina. O seu autor subscreveu a emenda, que foi suffragada *unanimemente* pelo ministerio. E no dia 31 a imprensa da Capital publicava a seguinte declaração: « Consta-nos que o gabinete, achando-se em conferencia hontem, teve occasião de examinar amplamente os assumptos que dependiam de sua consideração, retirando-se de pleno accôrdo, adoptadas as medidas em que convieram todos os membros do governo. »

A este respeito diz o Sr. Ruy Barbosa:

« Mais um episodio, que não devo omittir, porque é um toque definitivo no quadro.

« Finda a conferencia, o Dr. Aristides Lobo, chamando á parte o Dr. Demetrio, interpellou-o, alli mesmo, nestes termos: — « Então, tem alguma cousa que dizer? Porque é mister que esta questão fique definitivamente liquidada hoje. Tem mais alguma cousa que oppor? » — « Não senhor, respondeu o Dr. Demetrio. »

Eis o valor da dissidencia do Sr. Demetrio.

Não foi, pois, em nome da coherencia de suas idéas que retirou-se do governo. Esse facto e a conferencia de 31 de Janeiro vieram dar ao ministerio mais solidariedade e prender os ministros a suas posições.

I

SUMMARIO

Caracter geral da administração do Sr. Francisco Glicerio. Sua influencia na navegação, ensino agricola, mineração, engenhos centraes, immigração. Os erros do governo. Os actos do ministro sobre a immigração. Viação ferrea.

Em substituição do Sr. Demetrio entrou para o governo o Sr. Francisco Glicerio, já o dissemos.

Ficou S. Paulo representado por dous filhos— o ministro da agricultura e o da justiça.

Sua administração póde-se definir no interesse que sentia pelo desenvolvimento material do paiz, abrindo largos horizontes á expansão de suas forças productivas, coarctadas pela politica de timidez e profundamente conservadora do Imperio. O novo ministro, imbuido de idéas progressistas, comprehendeu que chegaria á realisação do seu programma por um processo que não pôde resistir á especulação, activada pelos acontecimentos que posteriormente vieram patentear sua inefficacia. Não convergio a attenção para o trabalho intimo, o *modus faciendi*, dos serviços de sua pasta, alargando-se consideravelmente nas concessões que fez.

Assim, os trabalhos de colonisação, immigração, ensino agricola, viação ferrea, navegação fluvial, mineração, industria assucareira, continuaram quasi como eram d'antes. Pouca ou nenhuma modificação soffreram, continuando o Estado a intérvir n'esses serviços.

O ensino agricola continuou sob as mesmas bases de organisação das escolas já existentes — a Escola Agricola da Bahia e outras — cujos resultados praticos nunca se fizeram sentir na lavoura, com o aperfeiçoamento dos seus processos e de sua cultura.

Todos conhecem um mal que affecta a industria assucareira,

principalmente no norte, caracterisado por uma molestia da canna e até hoje ninguem conhece o seu principio especifico, sua physiologia pathologica. Entretanto essa lavoura constitue uma importante fonte de riqueza publica. Continúa ella quasi que sob a mesma rotina dos tempos passados, sem que se tenha attendido para o ensino profissional.

O proprio numero das escolas não foi augmentado.

Nenhum paiz tem mais proporções para desenvolver-se na agricultura, nem mais necessidade de tratar do seu sólo, do que o Brazil ; — mas nenhum paiz policiado se tem menos occupado desse assumpto do que o nosso.

O Imperio só se occupou da cultura extensiva do café e da canna de assucar assim como da criação livre, ou por outra, não se occupou sériamente nem da agricultura nem da criação. As reuniões agricolas só tinham por fito manutenir a escravidão ou pedir chins e capitaes a juros modicos e a prazos longos.

Eram essas assembléas mais politicas do que agrarias.

Em materia de ensino agronomico, v. g., só legou-nos a Escola Agronomica de fracos recursos, de S. Bento de Lages, na Bahia ; não tendo medrado nem a Veterinaria de Pelotas e nem o antigo ensaio de Escola Agricola de Juiz de Fóra.

As tendencias para a criação racional e a cultura intensiva do sólo só vieram, nestes ultimos annos, com a abolição da escravidão e a Republica. Apenas, porém, raras medidas têm sido tomadas neste sentido, mancas umas, incompletas outras e contraproducentes ou mesmo erroneas algumas outras, emfim. E nessa senda têm caminhado do mesmo modo os governos e a nação.

Nota-se, é verdade, a aspiração nacional para a verdadeira agronomia, para as praticas dos Columella, dos Olivier de Serres, dos Thaes, dos Franklin, dos Irving e dos agronomos modernos. Os Comicios Ruraes nasceram dahi. Não tivemos, porém, ainda no governo um discipulo de Sully que evocasse o seu fecundo exemplo para tirar as riquezas do sólo pelas applicações da economia rural. Póde-se por isso dizer que quasi tudo está ainda por fazer em nosso paiz, quando apenas os primeiros élos da grande cadeia do progresso agricola estão delineados com os

Comicios Ruraes e um ou outro ensaio de ensino agricola, de estações agronomicas e de campos de experiencia. A mão poderosa da Republica não se fez sentir ainda sob a fórma da animação, do premio, da facilidade de communicação, da multiplicidade dos mercados e do ensino profissional, — esses alicerces indispensaveis do edificio agronomico nacional. E é essa a razão de continuarmos a importação em enorme escala dos generos alimenticios, que deveriam e poderiam ser fornecidos pelo nosso sólo, apto á recepção de toda sorte de cultura. E' essa a causa primordial da enorme carestia de generos de primeira necessidade, que tem assoberbado a nossa população, tornando extremamente difficil a vida do pobre, isto é, do maior numero.

O governo quasi nada tem intentado nessa orientação, e do que tem feito tem surtido máos resultados ou pelos menos insignificantes vantagens.

A horta viticola da Fazenda Grande, v. g., depois de consumir muitas dezenas de contos de réis, não medrou, por mal encaminhada, e sómente Campinas possue uma estação agronomica, sendo os institutos de sementes e campos de experiencias e de demonstração, — que existem aliás em numero de centenares em qualquer paiz da Europa ou nos Estados Unidos — simples tentativas particulares, emprehendidas através de difficuldades extremas e de incriveis faltas de recursos de toda sorte.

E' certo que um tentamen de animação, por meio de premios em dinheiro e em medalhas de ouro e de prata, foi emprehendido pelo Governo Provisorio da Republica com o decreto n. 837 baixado em 17 de Outubro de 1890 ; as difficuldades praticas, porém, (que aliás poderiam ser previstas pela simples reflexão com a leitura dos artigos desse decreto, pelas excessivas exigencias ahi contidas) tornaram perfeitamente nullas as suas disposições. E de facto ha perto de quatro annos que existe esse decreto e nem um unico comicio requereu ainda os recursos que ahi são promettidos.

O decreto sobre as *Exposições Agricolas Regionaes* que tal se denomina o de n. 837 está, entretanto, bem concebido tratando-se de um paiz em que as praticas agricolas adeantadas e

a criação bem desenvolvida e bem espalhada já existam, como em diversos Estados europeus ou na America do Norte; isto é, as medidas ahi contidas só poderão ser applicaveis dentro de uns dez annos ou mais, se outras medidas mais modestas e mais praticas, isto é, mais em harmonia com o nosso estado inicial de cultura intensiva do sólo e da criação racional, forem desde já tomadas, pelos altos poderes da Republica, pelos Estados e pelas municipalidades, secundando ou dirigindo os esforços isolados ou associados da acção particular dos agricultores e dos criadores de gado.

De facto, para que serve estatuir um premio de dez contos de réis, como no decreto n. 837, para uma prova de progresso gricola se ahi se exige que, para concorrer a esse premio, se presente « 25 hectares cobertos de uma planta util ainda não cultivada na região » ? De que utilidade é prometter-se dous contos de réis ao criador do melhor cavallo ou do mais aperfeiçoado boi de serviço ou de côrte, si se exige o concurso de, pelo menos, 40 cabeças de gado nas condições de ahi participarem, criados na circumscripção do concurso regional?

Não seria melhor animar as pequenas culturas de um hectare ou de muito menos ainda, comtanto que ellas se destingam por alguns predicados progressivos, embora esses premios sejam de centenas de mil réis ?

E tal é o espirito com que têm buscado trabalhar os amigos da lavoura intensiva, da criação racional e da pequena propriedade agricola que, sob a invocação de propaganda dos Comicios Ruraes, tem proposto aos poderes publicos successivamente nas sessões dessas assembléas agrarias e sob a fórma de projectos de lei.

Neste numero estão as publicações comprehendidas sob a direcção dos Comicios Ruraes das freguezias e dos Comicios Agricolas do Districto Federal assim como o projecto de lei apresentado á Camara dos Deputados em 1891 pelos Drs. Alexandre Stockler e Alvaro Botelho, após consulta aos propagandistas que se acham á frente dessas instituições.

Se taes medidas forem aceitas pelo Congresso Nacional, estatuindo-as em seus detalhes e postas em pratica pelo mi-

nistro da agricultura, industria e viação, então poderemos dizer que estamos no principio do nosso progresso agricola, realisando assim o inicio da verdadeira campanha em prol das culturas do nosso sólo e da criação proveitosa sob a inspiração dos conselhos de Ancillon na sua biographia de Sully, que condensou todas as necessidades da França de 1500 sob a seguinte sentença do grande ministro : « A agricultura e a criação do gado são as duas têtas que alimentam o Estado.»

O plano a seguir para desenvolvermos a nossa agricultura consiste em prover o nosso paiz de verdadeiro e sério ensino agricola, desde a escola primaria rural e as escolas praticas de agricultura para formarem operarios do campo e administradores agricolas e, successivamente, dahi até o ensino agronomico superior.

Ao mesmo tempo que se dê isso, é mister estabelecermos os campos de experiencia e de demonstrações, e as estaçõas agronomicas em diversos pontos—cousa que o ex-Imperio nunca fez e que tão pouco ainda não iniciou a Republica, e com essa pratica de imprescindivel necessidade fazer que as estradas de rodagem e de ferro sirvam perfeitamente aos transportes da lavoura e da criação e dos productos de industrias ruraes, creando-se e multiplicando-se os mercados em seu percurso e nos centros populosos.

Tudo isso, com o imposto sobre os terrenos não beneficiados nas proximidades dos centros de população e das vias de communicação, será a *base* de nosso florescimento agricola.

E isso que ainda não está feito e que nunca o foi pelo Imperio, e deve sel-o, e quanto antes, pela Republica.

E' essa a obra que estão emprehendendo verdadeiros amigos das instituições republicanas na instituição nascente dos comicios ruraes, no seio dos quaes se vae formando uma opinião nacional segura, que orientará governo e paiz nas soluções reaes do problema racional da agricultura, da criação e das industrias ruraes, o que trará a independencia do Brazil pela producção nacional.

E para assentarmos as grandes e poderosas baterias que nos hão de dar ganho de causa nessa empreza, comecemos por fazer

os modestissimos trabalhos da praxe que nos permittem esse patriotico commettimento.

A monarchia nada fez e a democracia tem feito muitissimo pouco ainda.

E como na esphinge da fabula, é inuillidivel o dilemma: —ou a agricultura, a criação e as industrias ruraes servirão de base á Republica, ou a democracia perecerá inanime e exangue !

As condições de navegação tambem não melhoraram. O unico acto que cogitou do assumpto foi agrupar todas as companhias de navegação subvencionadas pelo Estado em uma só — o Lloyd Brazileiro — que nenhum melhoramento tem trazido ao serviço.

Além das companhias já existentes, á administração Glicerio devem sua existencia as seguintes concessões : a navegação das lagôas Manguaba e do Norte, em Alagôas ; do rio Araguaya (Goyaz) com a creação de um nucleo colonial ; dos rios Jequitinhonha e Pardo ; do Rio Preto, no baixo Tocantins ; o melhoramento do porto de Maranhão, Natal, Recife, Jaguará, Paraná e Santa Catharina; da bahia do Rio de Janeiro, da barra de Icapora, em S. Paulo ; do Rio Grande e de Cotinguiba, em Sergipe ; e a canalisação dos rios do mesmo Estado. Pouca destas concesssões trataram de levar avante os serviços.

O trabalho de mineração regulado pelo aviso-circular n. 89 de 20 de Outubro de 1887 foi modificado pelo Decreto n. 288 de 29 de Março de 1890, na parte que se refere á transferencia das concessões, que ficou prohibida.

Só n'esta natureza de serviço foram feitas e approvadas, de Janeiro a Setembro, 41 concessões. Nos tres primeiros trimestres de 1890 o ministerio autorisou a organisação de 39 companhias anonymas, além de 19 companhias estrangeiras, quando em 1888 uma só companhia foi organisada e em 1889 o foram cinco.

Por meio da lei de 6 de Novembro de 1875 o Imperio cogitou de aperfeiçoar a industria assucareira, com a creação de engenhos centraes. O systema caracterisa-se pela garantia de juros, afim de attrahir capitaes para a organisação destes estabelecimentos agricolas.

Não obstante a experiencia ter provado a inefficacia deste

systema de intervenção official na vida agricola, elle não foi alterado nos seus principios. O ministro limitou-se a elevar ao dobro o capital fixado. Montam em 87 os engenhos centraes concedidos dos quaes sómente 12 foram construidos e estão em trabalho. As outras concessões só serviram para saciar a especulução do mercantilismo.

No espirito do ministro reflectia-se a importancia do problema de immigração, sempre tão mal estudado entre nós. A prova disto está em suas proprias palavras: «Fôra escusado insistir na alta influencia economica do supprimento de homens pela immigração estrangeira. Não ha problema mais vasto, mais complicado, mais cheio de interesse para a grandeza nacional. O povoamento do nosso immenso territorio constitue a maior necessidade do Brazil. O homem valorisará a terra. Encaminhada para o nosso paiz avultada corrente immigratoria, que nos coadjuve efficazmente na utilisação das nossas portentosas riquezas naturaes, teremos lançado as bases de incalculavel prosperidade. Este é o instrumento mais poderoso com que podemos preparar o futuro. Não basta, todavia, introduzir homens.

«Com effeito, si immigrantes ha que pela energia das suas faculdades e por outras circumstancias especiaes, de nenhuma protecção necessitam para se adaptar ás suas novas condições de vida, esta não é a regra geral. Na grande maioria dos casos o immigrante recem-chegado carece de ser guiado nos seus primeiros passos quasi pela mão. Não lhe bastam liberdade religiosa, instituições livres, direitos politicos, leis e tribunaes, para que sua actividade lhe proporcione condições de bem-estar. E' ainda preciso, é indispensavel que elle ache auxilios e facilidades de outra natureza que o habilitem a collocar-se de prompto, já nas industrias fabris, já na agricultura, segundo a sua aptidão e o seu desejo.»

Assumpto de capital importancia para o qual convergio a attenção dos estadistas do Imperio, que, em face da propaganda abolicionista, que agitava o paiz, não podiam deixar de curar da falta do braço escravo, não mereceu, entretanto, o estudo acurado em todos os seus detalhes, para convenientemente ser resolvido.

Os immigrantes tendiam a agglomerar-se no sul do paiz.

E nesta mesma zona em vez de serem distribuidos igualmente, localisaram-se em certas e determinadas provincias.

A consequencia inevitavel desse systema foi o dominio do estrangeiro naquellas paragens, onde elle já intervem poderosamente pela relação numerica em que está para com o elemento nacional, que tende a ser absorvido. Esse predominio se nos affigura um mal por todos os lados. Agora mesmo vamos vendo os máos effeitos dessa immigração feita sem criterio nas reclamações internacionaes com que se procurou espantar-nos. Estão bem frescas em nossa memoria as scenas de Santos pela colonia italiana. O resultado do systema adoptado foi a agglomeração de italianos em S. Paulo, cujas localidades já dão uma população nacional inferior á italiana, e a agglomeração de allemães em Santa Catharina e no Rio-Grande do Sul. A continuar assim, chegaremos ao aniquillamento do elemento nacional, com o qual desapparecem as tradições historicas e o legitimo factor da civilisação brasileira. Tornar-nos-hemos um paiz de uma heterogeneidade tal de população, e passaremos a simples colonia commercial das potencias estrangeiras que para nós mandam as levas de sua população. Felizmente já descortinámos uma resistencia a esse systema de colonisação, contra o qual não reagio o ministro da Republica.

Limitou-se a alteral-o no sentido da creação de nucleos coloniaes, onde se localisassem os trabalhadores estrangeiros, como proprietarios ruraes. E' essa a modificação impressa no trabalho de immigração pelo Decreto n. 529 de 28 de Janeiro de 1890. Não acreditamos que corrigisse os males de que está convicta hoje a opinião nacional. Talvez mesmo elles tendam a peiorar, porque melhoram as condições de agglomeração do elemento estrangeiro nos proprios nucleos, desde que nenhuma disposição limite ou prohiba a localisação de immigrantes da mesma localidade em nucleos limitrophes. Eis o quadro estatistico da immigração entre nós, até 1890. Por elle o leitor convencer-se-ha das inconveniencias que atraz temos apontado.

Em 1889 o numero de immigrantes foi de 65.187 e em 1890 até Setembro, foi de 47.760, subindo a 75.000 até o fim do anno.

Estes immigrantes localisaram-se em:

S. Paulo	18.818
Rio-Grande do Sul	4.096
Santa Catharina	2.477
Minas-Geraes	2.072
Paraná	952
Rio de Janeiro	836
Pernambuco	241
Espirito-Santo	166
Pará	127
Bahia	36
Amazonas	2
Total	29.823

A viação ferrea não deixou de chamar a attenção do ministro. Sentia a necessidade que o paiz tem de alargar os seus meios de communicação e o atrazo em que estava este serviço publico.

« A Lei n. 3.897 de 24 de Novembro de 1888, dizia elle em seu relatorio, reconheceu a alta conveniencia de imprimir impulsão mais vigorosa a esta esphera de melhoramentos, autorisando a ramificação de várias linhas e o prolongamento e construcção de outras, mas, além de não haver providenciado com a energia e confiança que as circumstancias reclamavam como essencial condição da prosperidade nacional, evidentemente não cogitou do plano geral que attendesse aos multiplos interesses do grande problema. »

O systema da garantia de juros foi o processo escolhido pelo Imperio para resolver o problema da viação. Foi este o meio da intervenção official em auxilio da iniciativa particular.

O mesmo regimen permaneceu na Republica, sem que tivesse execução qualquer plano geral da viação ferrea, por meio do qual se attendesse aos multiplos interesses que a ella se ligam, de ordem material, social e politica.

O mesmo ministro da agricultura não deixou de sentir a importancia de taes relações com a prosperidade nacional e a indif-

ferença que sempre os poderes publicos votaram a este ramo de serviço publico, ao qual prendem-se o seu desenvolvimento economico, o seu pensamento e mil outros interesses.

« A necessidade de um plano geral, dizia o Sr. Francisco Glicerio, motivou o Decreto n. 159 de 15 de Janeiro, em virtude do qual organisei, por Aviso de 12 de Abril, uma commissão incumbida de estudar e apresentar, no menor prazo possivel, um plano geral de viação ferrea e fluvial que, attendendo ás condições technicas, economicas e estrategicas e havendo por intuito principal o pensamento e a utilisação dos nossos vastos territorios, até agora desaproveitados, ligue entre si todos os Estados da União, assegure prompta influencia da acção administrativa e estabeleça e fortifique os laços da unidade politica e da solidariedade dos interesses economicos. »

O estudo dessa commissão foi feito e apresentado ao governo, porém até agora o serviço continúa anarchico e desordenado sem obedecer ao menor plano, quer financeiro, militar, quer politico.

Torna-se imprescindivel regularisal-o e submettel-o á orientação de um plano sabiamente elaborado. E isto torna-se tanto mais preciso, quanto aos estudos, á proporção que se desenvolvem alargam sua esphera de acção, em um excesso de ambição federalista, contra os interesses da União e a propria unidade nacional. Um plano de viação ferrea que os ligue e que aperte os laços de solidariedade nacional, é um forte ponto de apoio da União.

Pelo lado militar não é elle menos digno de estudo.

Nem por isso tem deixado de ter algum desenvolvimento no governo republicano a viação ferrea. Em 1889 o numero de kilometros em trafego era 9.500. Hoje, 1893, a extensão é de 41.761k,708, subvencionados pela União, 27,029k,197.

As concessões do ministerio da agricultura crearam uma época. Do seio da imprensa levantou-se a mais franca opposição contra o procedimento excessivamente liberal do ministro, formando ella uma estatistica que espantou a opinião das concessões de terras devolutas e de garantias de juros a estradas de ferro.

Eis em ligeiros traços a administração do ministro da

agricultura. Ella não deixou de influir sobre a phase de maior prosperidade material que apresenta hoje o paiz, em relação ás condições em que estava em 1889, ainda que contribuisse poderosamente para dar vida á época da jogatina de que já falámos. Ao lado de algum erro, houve muito beneficio que o paiz deve ao patriotismo e aos bons intuitos do Sr. Francisco Glicerio. (1).

---

(1) Adeante estudaremos o lado estrategico da viação ferrea.

CAPITULO XII

Departamento do interior

SUMMARIO

O primeiro ministro do interior. Seu substituto. Os ministerios e a politica. Os primeiros actos do ministro do interior. Dissolução das assembléas e das camaras municipaes. Lei organica do municipio. Falta de autonomia municipal. Grande naturalisação. Actos politicos.

Os negocios da pasta do interior foram entregues ao Sr. Aristides Lobo, nomeado ministro por Decreto de 15 de Novembro.

No seio do partido representava a dedicação a mais sincera pela causa democratica e os seus trabalhos tinham-lhe dado direito a ser considerado um dos mais prestigiosos chefes republicanos.

Signatario do manifesto de 1870, poz ao serviço da Republica toda a actividade do seu espirito, principalmente nos ultimos momentos do Imperio, quando diariamente pelas columnas da imprensa mostrava os erros e a decadencia do regimen monarchico entre nós, sem sympathias populares e sem os recursos necessarios para constituir-se como um factor da civilisação nacional.

Espirito intransigente, inconciliavel com as transacções e disposto sempre a assumir a responsabilidade de suas obras, é um dos estadistas da Republica que mais antipathia inspira aos monarchistas. A sua idéa predominante é a Republica. Perde a calma precisa do homem politico todas as vezes que em face de qualquer problema se lhe afigura em litigio a estabilidade das instituições.

Por estas qualidades do seu caracter retirou-se do ministerio por uma questão que affectava a sua autonomia de funccionario. Não podendo vencer as tendencias absorventes e centralisadoras para que tão cedo já descambava o Chefe do Estado, retirou-se do governo em Fevereiro de 1890, sendo então substituido pelo Dr. José Cesario de Faria Alvim, nomeado ministro do interior por Decreto de 11 de Fevereiro de 1890.

Como administrador o Sr. Aristides Lobo pouco tempo permaneceu na gerencia da pasta para offerecer elementos de estudos.

Sua administração não passou de simples actos que revelam entretanto uma expressão dominante—servir á Republica e aos republicanos.

Nossa analyse converge para a administração do seu substituto. O Dr. Cesario Alvim já pertencia ao partido republicano. Tinha feito sua profissão de fé como deputado da provincia de Minas-Geraes, na Assembléa Geral, quando o presidente do conselho do gabinete 7 de Junho foi apresentar á camara seu programma de governo. Até então tinha pertencido ao partido liberal do Imperio.

Não deixa de ter algum interesse o estudo das relações entre os ministerios e a politica.

No regimen monarchico o director politico do ministerio era o presidente do conselho, que subia a essa posição em nome de um partido que o apoiava no parlamento e de quem recebia a direcção politica.

No regimen presidencial essa supremacia seria destituida de fundamento e contraria mesmo aos principios cardeaes do regimen.

O director da politica é legitimamente o Presidente da Republica, que ascende a esta posição em nome de um partido que o suffraga, que o auxilia e de quem recebe toda direcção partidaria.

E' assim que se exerce a acção politica nos Estados-Unidos. Então, o presidente, por intermedio de um dos seus ministros, a põe em effectividade. Este ministro no geral é o do interior. Entre nós, não firmou-se ainda um habito que sirva de norma á vida

politica do governo. A este respeito o unico acto que póde trazer algum esclarecimento é a divisão que o Governo fez do paiz em zonas politicas, entregando-as a cada um dos ministros.

D'ahi para cá a politica se tem exercido indistinctamente, por qualquer dos secretarios do presidente.

Um dos primeiros actos do ministerio do interior foi a dissolução e extincção das assembléas provinciaes, além das nomeações dos governadores dos Estados. Nelle foram traçadas as attribuições dos governos locaes. Em começo foram por demais latas.

Já tivemos occasião de estudar este acto da dictadura e os principios em que elle se inspirou.

O Governo teve de restringil-as por actos posteriores, convencendo-se da inopportunidade de tão largas attribuições.

« Não tardou, porém, que o Governo, diz o ministro em seu relatorio, se convencesse de que antes da discriminação das rendas, da organisação parcial daquelles serviços em cada Estado, não havia conveniencia, senão embaraço para estes, em desprender da auctoridade central apparelhos que inevitavelmente permaneceriam sem funcção.

....

« Esta limitação foi benefica e evitou provavelmente a confusão que devia resultar de um desaccôrdo de vistas, em periodo melindroso como o que atravessamos. » (1)

Si os corpos representativos da soberania nacional no regimen imperial, tornavam-se incompativeis com a revolução, nas mesmas condições estava o governo municipal, eleito e organisado sob a influencia das leis centralisadoras do Imperio. A federação, em nome da qual ferio-se a revolução, trazia como uma consequencia inevitavel á autonomia dos municipios, inexequivel com a organisação municipal da monarchia.

Assim, por Decreto de 7 de Dezembro de 1889, o Governo dissolveu a Camara Municipal da Capital da Republica, e por Decreto de 30 do mesmo mez auctorisou os governadores a dissolver as dos Estados, substituindo-as por conselhos de Intendencia. A Camara da Capital ficou substituida por um Conselho de Inten-

---

(1) Relatorio do Sr. Cesario Alvim, 1890, pags. 2 e 3.

dencia. Elle compunha-se de sete membros, sob a presidencia de um delles, de nomeação do Governo, ao qual competia:

« Rever a divisão civil do municipio e seu termo, fixar os limites de cada uma parochia, crear novas, e repartil-as em districtos, conforme o numero de seus habitantes.

« Fixar a receita e despeza publica do municipio.

« Ordenar a despeza e arrecadar as rendas.

« Reformar as estações ou secções do serviço municipal, como sejam: de escripturação e contabilidade, de arrecadação de rendas, matadouro e agencias annexas; quanto a empregos, conservando os actuaes empregados ou provendo-os de novos, reduzindo os ordenadas e marcando os vencimentos.

« Ordenar e fazer executar todas as obras municipaes e prover sobre tudo quanto diz respeito á policia administrativa e economica do municipio e seu termo, sobre a tranquillidade, segurança, commodidade e saude de todos os seus habitantes.

« Rever, alterar, substituir, revogar os actuaes editaes e posturas municipaes, creando novos, se assim o exigir o bem publico do municipio, nos quaes poderão comminar penas até oito dias de prisão e 30$000 de multa, que serão aggravadas nas reincidencias até trinta dias de prisão e 60$000 de multa.» (1)

Ao conselho competia julgar das contravenções e proceder a um exame de syndicancia da camara dissolvida. Como se vê, o representante do Governo no municipio tinha muito maiores attribuições que o conselho. Essa organisação municipal não traçava linhas divisorias em funcções legislativas executivas. Ella devia ser a expressão da vontade governamental, cujo representante era o orgão das maiores competencias.

Modelados nesta lei foram organisados os municipios nos Estados, cujas camaras foram dissolvidas pelos governadores. Sobre elles se exercia a maior influencia estadoal, assim como sobre a Camara da Capital exercia a mesma influencia o Governo Provisorio. A autonomia municipal só veio a ser uma realidade na phase constitucional da Republica. Durante a dictadura os municipios permaneceram sob a maior tutela administrativa.

---

(1) Dec. n. 50 A, de 7 de Dezembro de 1889.

A intervenção do governo tornou-se ainda maior depois do Decreto de 25 de Fevereiro de 1890, pelo qual constituio-se o supremo arbitro da vida municipal, dependendo de sua auctorisação os contractos e emprestimos e de sua approvação o estabelecimento de novas posturas, o orçamento municipal, podendo até haver recurso para si de todos os actos da Intendencia. O governo Provisorio cahia, pois, na mesma vida municipal do Imperio.

Por acto de 14 de Dezembro de 1890 o ministro decretou a grande naturalisação, fixando o prazo de seis mezes para que os estrangeiros que não quizessem naturalisar-se, declarassem perante a Intendencia Municipal a intenção de conservar sua nacionalidade.

Este decreto foi alterado pelo de 15 de Maio de 1890, pelo qual o Governo facultou que as declarações fossem feitas perante escrivão de qualquer delegacia ou subdelegacia, ou perante qualquer agente diplomatico e consular. Esta reforma não foi bem comprehendida pelas nações estrangeiras, que nella viram o desejo do Governo impor a nacionalidade brasileira e dahi a correspondencia havida entre o ministerio do exterior e os representantes das nações européas.

Além deste acto o ministro reformou o serviço da assistencia publica e decretou alguns actos derivados da reforma religiosa de 7 de Janeiro.

São estas as medidas mais importantes de caracter administrativo.

Vejamos a de caracter politico. Muito cedo o Governo Provisorio deu provas á nação de querer fazel-a entrar no regimen legal, pondo um ponto final á dictadura.

Assim, por Decreto de 21 de Dezembro de 1889, convocou uma Assembléa Constituinte para o dia 15 de Novembro, designando o dia 15 de Setembro para a respectiva eleição. No seguinte considerando externava o Governo as suas intenções : (1)

« O Governo Provisorio, penetrado do sentimento da sua grave responsabilidade, não tem outro interesse senão em li-

1) Decreto do Governo Provisorio, pag. 275.

mital-a na ordem do tempo aproximando a organisação definitiva dos Estados-Unidos do Brazil.»

O que foi a lei eleitoral já o dissemos, em um dos capitulos anteriores. As maiores evasivas offereceu ella á corrupção do voto.

O Governo comprehendeu restringir a liberdade eleitoral, como medida de segurança da Republica. Os candidatos á representação nacional na constituinte, deviam possuir além dos requisitos intrinsecos a todo deputado, a dedicação incontestada a favor das novas instituições. Dahi uma certa preponderancia exercida no pleito e até mesmo na escolha das candidaturas. Isto não deixou de diminuir o prestigio do Congresso na consciencia publica, que o apontava como um congresso mais de escolhidos e nomeados do que de eleitos. Esse prestigio foi readquirido posteriormente, quando as mais exhuberantes provas de independencia e patriotismo deu elle. Em todo o caso, com a lei eleitoral, a par dos seus defeitos, veio uma importante conquista democratica — o alargamento do voto—reflectindo-se em uma maior amplitude politica da nação. Muitos cidadãos, que até então tinham vivido esbulhados desse direito politico passaram a exercel-o effectivamente, para maior prestigio da lei.

Ainda no intuito de fazer entrar a nação no regimen legal, o Governo decretou a 3 de Dezembro a nomeação de uma commissão que devia elaborar o projecto de constituição para ser entregue á Constituinte. Essa commissão, que compunha-se dos Drs. Joaquim Saldanha Marinho, como presidente, Americo Braziliense de Almeida Mello, vice-presidente, e Antonio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antonio Pereira de Magalhães Castro, como vogaes, entrou logo a funccionar, apresentando seu trabalho, pouco tempo depois.

A commissão, depois de largas divergencias, chegou a accôrdo, em um projecto que por ella foi apresentado ao Governo que, por sua vez, elaborou um outro.

E' no estudo destes projectos que vamos entrar, fechando aqui nossas observações sobre a administração do ministerio do interior.

CAPITULO XIII

Os projectos de Constituição

SUMMARIO

A commissão nomeada pelo Governo. Seu projecto de constituição e o do Governo Provisorio. Estudo comparativo. O Sr. Ruy Barbosa apregoado como auctor da Constituição. Inverdade historica.

Com a maior injustiça tem sido julgada pela opinião a commissão nomeada pelo Governo Provisorio para elaborar o projecto de Constituição da Republica.

Os seus trabalhos, no interesse de corresponder á confiança que lhe foi conferida, constituindo-se como um dos factores do nosso direito publico, têm sido completamente esquecidos, não faltando hoje quem se apresente como a força intelligente e o auctor de nosso pacto fundamental. O proprio Governo que della recebeu um projecto bem delineado e acabado, em vez de envial-o á Constituinte para ponto de partida de seus estudos, comprehendeu elaborar um outro como prova de que aquelle que nascera da commissão, não era a expressão de doutrinas democraticas e verdadeiras. Superpoz á sua obra um producto proprio. Isto não passou de simples vaidade, porque o projecto do Governo não é mais do que o proprio projecto da commissão. As differenças ligam-se mais á phrase do que ás doutrinas. E aquelles mesmos que comprehenderam desprestigiar os esforços e os intuitos com que os membros da commissão entenderam corresponder ao convite, atirando ás traças dos archivos um trabalho que honra seus auctores, não puderam isentar-se da

influencia do plagio. Eis porque dissemos em começo que com a maior injustiça tem sido julgada pela opinião essa commissão.

Aquelles mesmos que firmaram seus nomes no decreto de nomeação e contribuiram para inutilisar o trabalho da commissão, substituindo o seu projecto por um elaborado no seio do Ggverno, do qual, como o Sr. Ruy Barbosa, querem constituir-se como a unica força inspiradora, apresentam-se hoje como os auctores da nossa Constituição, quando de facto não passaram de simples copistas de um trabalho já acabado.

E para prova, qui publicamos, n'este quadro comparativo, o projecto do Governo e o da commissão, afim de que o leitor veja quaes as differenças que o separam.

Projecto do Governo Provisorio

TITULO I

Da organisação federal

Art. 1º

A Nação Brasileira, adoptando, como fórma de governo, a Republica Federativa, proclamada pelo Decreto n. 1 de 15 de Novembro de 1889, constitue se, por união perpetua e indissoluvel entre as suas antigas provincias, em Estados-Unidos do Brasil.

Art. 2º

Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a Capital da União, emquanto outra cousa não deliberar o Congresso.

Projecto da Commissão

TITULO I

Da organisação federal

Art. 1º

A nação Brasileira adopta, como fórma de governo, sob o regimen representativo, a — Republica Federativa — proclamada pelo decreto n. 1 de 15 de Novembro de 1889; em suas relações officiaes se denominará: --- Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º

As antigas provincias serão consideradas Estados; e o Distrcto Federal, outr'ora municipio neutro, continuará a ser a Capial da União, até que o Congresso resolva sobre a transferencia.

Paragrapho unico. Se o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido, para este fim, o territorio, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o actual Districto Federal, de per si, a constituir um Estado.

Art. 3º

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas legislaturas locaes, em dous annos successivos e approvação do Congresso Nacional.

Art. 4º

Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidial-o sómente nos casos excepcionaes de calamidade publica.

Paragrapho unico. Escolhido para este fim o territorio, com o assentimento do Estado ou Estados de que houver de ser desmembrado, o referido districto será annexado ao Estado do Rio de Janeiro ou formará novo Estado, conforme determinar o Congresso.

Art. 3º

Qualquer dos Estados actuaes poderá incorporar-se a outro Estado, com o consentimento deste e approvação do Congresso.

Art. 4º

Os actuaes Estados e aquelle ou aquelles que resultarem da annexação, conforme o artigo precedente, poderão se subdividir, a todo tempo, mediante resolução de seu poder legislativo e auctorisação do Congresso.

Paragrapho unico. Não será desmembrada porção alguma de um Estado para annexar-se a outro, nem se poderá formar Estado novo por juncção de fracções de territorios differentes, sem proposta e assentimento dos Estados interessados e approvação do Congresso.

Art. 5º

Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidial-o, sómente no caso excepcional de calamidade publica.

Art. 5º

O Governo Federal não poderá intervir em negocios particulares aos Estados, salvo :

§ 1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;

§ 2º Para manter a fórma republicana federativa ;

§ 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos poderes locaes ;

§ 4º Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 6º

O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares dos Estados, salvo :

1.º para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado ;

2º para garantir a fórma republicana ;

3º para restabelecer a ordem e tranquilidade no Estado, á requisição do seu respectivo governo;

4º para garantir a execução e cumprimento das sentenças federaes.

Art. 7º

Na capital da União, sómente serão custeadas pelo thesouro nacional, as despezas de caracter e natureza federal.

rt. 6º

E' da competencia exclusiva da União, decretar :

1º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;

2º Direitos de entrada, sahida e estada de navios ; sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3º Taxas de sello ;

4º Contribuições postaes e telegraphicas ;

5.º A creação e manutenção de alfandegas ;

6º A instituição de bancos emissores.

Art. 8º

E' da competencia exclusiva da União decretar :

§ 1º Os impostos de importação de procedencia estrangeira, á chegada nas fronteiras da União, maritimas, fluviaes ou terrestres;

§ 2º Os de entradas e sahidas de navios, sendo livre o commercio de cabotagem a mercadorias nacionaes ou estrangeiras, que já tenham pago o imposto de importação ;

§ 3.º O sello do papel ;

§ 4º As taxas postaes.

Paragrapho unico. As leis, actos e sentenças das auctoridades da União executar-se-ão em todo o paiz por funccionarios federaes.

Art. 7º

E' vedado ao Governo Federal crear distincções e preferencias, em favor dos portos de uns contra os de outros Estados, mediante regulamentos commerciaes ou fiscaes.

Art. 8º

E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos :

1º Sobre a exportação de mercadorias que não sejam de outros Estados ;

2º Sobre a propriedade territorial ;

3º Sobre a transmissão de propriedade

§ 1º E' isenta de impostos no Estado, por onde se exportar, a producção de outros Estados.

§ 2º De 1895 em diante cessarão de todo, os direitos de exportação.

§ 3º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o thesouro federal.

Art. 9º

E' prohibido aos Estados tributar de qualquer modo, ou embaraçar com qualquer difficuldade, ou gravame regulamentar ou administrativo,

Art. 9º

E' da competencia exclusiva do Estado decretar impostos :

§ 1º Sobre a exportação de mercadorias, salvo sendo producto de outro Estado. De 1897 em diante cessará todo e qualquer imposto sobre a exportação ;

§ 2º. Sobre a propriedade territorial ;

§ 3º Sobre a transmissão de propriedade.

Paragrapho unico. Só quando destinada para consumo em seu territorio poderá o Estado lançar sobre a importação de mercadorias estrangeiras, revertendo porém o resultado do imposto para o thesouro nacional.

actos, instituições ou serviços estabelecidos pelo governo da União.

Art. 10

E' vedado aos Estados como á União:

§ 1º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos de terra e agua que os transportarem;

§ 2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

§ 3º Prescrever leis retroactivas.

Art. 11

Os assumptos que pertencem concurrentemente ao Governo da União e aos governos dos Estados, o exercicio da auctoridade pelo primeiro, obsta a acção dos segundos, e annulla de então em diante, as leis e disposições della emanadas.

Art. 12

Além das fontes de receita, discriminadas nos arts. 6º e 8º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 10, § 1º.

Art. 13

O direito da União e o dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior, será regulada por lei do Congresso Nacional.

Art. 10

A discriminação das competencias de que tratam os arts. 8º e 9º não inhibe a União e cada Estado de crear, cumulativamente ou não, outras fontes de rendas.

Art. 11

Igualmente á União como aos Estados cabe o direito de legislar sobre estradas de ferro e navegação interior. Uma lei do Congresso de-

Art. 14

As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

Dentro dos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15

São orgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16

O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

terminará e regulará a respectiva competencia.

Paragrapho unico. A União não poderá conceder subvenção, privilegios de zona, ou qualquer outro favor a emprezas de viação ferrea; comtudo, poderá lhes conceder garantia de juros, até o prazo maximo de 10 annos.

Art. 12

São orgãos necessarios da soberania nacional, os poderes legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmonicos entre si.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13

O poder legislativo é exercido pelo Congresso com a sancção, em regra, do presidente da Republica

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos: a Camara e o Senado.

§ 2º A eleição para senadores e deputados á Camara far-se-á simultaneamente em todo o paiz.

§ 3º Ninguem póde ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Compõem-se de duas camaras: a dos deputados e a dos senadores.

(Vide art. 15).

(Vide art. 20).

Art. 17

O Congresso reunir-se-á na Capital Federal, aos 3 de Maio de cada anno, independentemente de convocação, e funccionará quatro mezes, da data da abertura, podendo ser prorogado ou convocadc extraordinariamente.

§ 1º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2º Em caso de vaga aberta no Congresso, as auctoridades do respectivo Estado farão proceder immediatamente á nova eleição.

(Vide § 2º do art. 16).

Art. 14

O congresso se reunirá todos os annos na Capital Federal, no dia 3 de Maio independentemente de convocação, e funccionará tres mezes, contados do dia de sua installação, salvo prorogação ou convocação extraordinaria.

(Vide art. 19.)

Art. 15

A eleição para senadores e deputados far-se-á simultaneamente em todo o paiz.

Art. 18

A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funccionando em sessões publicas, quando o contrario se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberarão comparecendo, em cada uma das camaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Os regimentos das duas camaras estabelecerão os meios de com-

Art. 16

A camara dos deputados e a dos senadores trabalharão separadamente; reconhecerão os poderes de seus membros respectivos, e só funccionarão, estando presente a maioria absoluta do numero dos membros que as compuzerem, podendo, os ausentes ser compellidos ao comparecimento das sessões, pelos meios que

pellir os membros ausentes a comparecerem.

§ 2.° Cada uma dellas verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros.

Art. 19

Cada uma das camaras elegerá a sua mesa, organisará o seu regimento interno, comminando penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o serviço de sua policia interna.

(Vide art. 18)

(Vide § 1º do art. 17)

(Vide § 3º do art. 16)

Art. 20

Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 21

Os deputados e senadores não

estabelecerem os respectivos regimentos.

Art. 17

Cada uma das camaras procederá á eleição de sua mesa, organisará seu regimento interno, estabelecendo penas correccionaes contra os respectivos membros, inclusive a de exclusão, nomeará os empregados de sua secretaria e regulará o respectivo serviço de policia interna.

Art. 18

As sessões serão publicas, desde que o contrario não fôr determinado pela maioria dos membros presentes.

Art. 19

Cada legislatura durará tres annos.

Art. 20

Não se póde ser membro de ambas as camaras.

Art. 21

Só no exercicio e cumprimento de suas funcções serão inviolaveis os deputados e os senadores por suas opiniões e votos. Cessa a inviolabilidade em todos os casos de calumnia e injuria.

Art. 22

Durante o mandato, os depu-

podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua Camara, salvo flagrante delicto. E, n'este caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 22

Os membros das duas camaras, ao tomarem assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23

Durante as sessões vencerão os senadores e deputados um subsidio pecuniario, além da ajuda de custo fixado pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 24

Os membros do Congresso não podem receber do poder executivo emprego ou commissão remunerados, excepto se forem missões diplomaticas, commissões militares, ou cargos de accesso ou promoção legal.

Paragrapho unico. Durante o exercicio legislativo, cessa o de outra qualquer funcção.

Art. 25

São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

tados e senadores não serão presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Camara a que pertencerem, salvo o caso de flagrante delicto, em que, feito o processo até pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para que esta resolva se a accusação procede ou não.

Art. 23

Os membros do Congresso prestarão affirmação de bem cumprir os seus deveres. Vencerão durante as sessões um subsidio pecuniario, que cada uma das Camaras marcará, no fim da ultima sessão da legislatura anterior, além de uma indemnisação para despezas de vinda e volta.

Art. 24

Durante o mandato, os deputados e os senadores não exercerão os seus empregos, nem poderão ser nomeados para qualquer cargo ou commissão, sem licença da Camara a que pertencerem.

1º Estar na posse dos direitos de eleitor :

2º Para a Camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro, e mais de nove para o Senado.

Art. 26

São inelegiveis para o Congresso Nacional :

1.º Os clerigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão ;

2º Os governadores ;

3º Os chefes de policia ;

4º Os commandantes de armas, bem como demais funccionarios militares, que exercerem commando de forças de terra e mar equivalentes, ou superiores.

5º Os commandantes de corpos policiaes ;

6º Os magistrados, salvo se estiverem avulsos mais de um anno ;

7º Os funccionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

CAPITULO II

DA CAMARA

Art. 27

A camara compõe-se dos deputados do Districto Federal e dos dos Estados na proporção, que não se poderá diminuir, de um por setenta mil habitantes, e é eleita por suffragio directo.

Paragrapho unico. Para este fim mandará o Governo Federal proceder

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25

A camara dos deputados é constituida de representantes dos povos dos Estados e do Districto Federal, na proporção de um por 70.000 habitantes, ou fracção que exceda de 30.000.

Paragrapho unico. Esta base de representação não póde ser dimi-

dentro de tres annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da Republica, o qual se reverá decennalmente.

Art. 28

Compete á camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projectos offerecidos pelo poder executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 52.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 29

O Senado compõe-se dos cidadãos elegiveis, nos termos do art. 64, escolhidos pelas legislaturas dos Estados, em numero de tres senadores por cada um, mediante pluralidade de votos.

Paragrapho unico. Os senadores do Districto Federal serão eleitos, pela fórma instituida para a eleição o Presidente da Republica.

nuida, e qualquer que seja o augmento da população deverá ser estabelecida a porporção, de maneira que não exceda de 250 o numero de deputados.

Art. 26

Para o effeito do artigo precedente o Governo, dentro do prazo maximo de tres annos, contados da data da installação do primeiro Congresso, mandará proceder aos trabalhos de organisação da estatistica geral da população da União, os quaes serão revistos de 10 em 10 annos.

Art. 27

Compete á camara dos deputados a iniciativa de todas as leis sobre impostos e sorteio militar, a discussão inicial dos projectos que forem apresentados pelo poder executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação do Presidente da Republica nos termos do art. 60.

CAPITULO III

DA CAMARA DOS SENADORES

Art. 28

A camara dos senadores representa os Estados, sendo de tres membros a representação de cada Estado e do Districto Federal.

Art. 30

O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço, triennalmente.

§ 1º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar, no termo do primeiro e do segundo triennio.

§ 2º Essa discriminação effectuar-se-á em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes, na escala dos suffragios obtidos.

§ 3º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

§ 4º O mandato de senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituido.

Art. 31

O Vice-Presidente da Republica será *ipso facto* o presidente do Senado, onde só terá o voto de quali-

Art. 29

O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennalmente, na mesma época em que se fizer a eleição para a Camara dos Deputados.

Paragrapho unico. No primeiro anno da primeira legislatura, o Senado sorteará o primeiro e segundo terços de seus membros, que deverão ser substituidos, mas de fórma que sómente seja desfalcada de um voto por triennio, a representação de cada Estado e do Districto Federal.

Art. 30

Vagando alguma cadeira no Senado, proceder-se-á immediatamente á eleição no Estado a que pertencer o senador. O que for eleito só exercerá o mandato pelo restante do tempo que ainda faltava ao substituido.

Art. 31

O Vice-Presidente da Republica será o presidente do Senado; só terá o voto de qualidade, sendo substi-

dade e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo vice-presidente dessa camara.

Art. 32

Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funccionarios federaes, designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condemnatoria, senão por dous terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

tuido em sua ausencia ou impedimento, pelo vice-presidente do Senado.

Art. 32

Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e mais funccionarios publicos nos termos e pela fórma que a Constituição estabelece.

Paragrapho unico. Nenhum dos accusados será condemnado senão por dous terços dos votos presentes; em todos os casos, a pena não irá além da perda do cargo, ou decretação de incapacidade para exercer qualquer outro emprego, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33

Compete privativamente ao Congresso Nacional.

1º Orçar a receita e fixar a despeza federal annualmente;

2º Auctorisar o poder executivo a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito;

3º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento;

CAPITULO IV

ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33

Compete ao Congresso:

1º Orçar a receita e fixar a despeza federal annualmente;

2º Auctorisar o poder executivo a contrahir emprestimos, estabelecer meios para pagamento da divida, arrecadação e distribuição das rendas nacionaes;

3.º Regular o commercio internacional bem como o dos Estados en-

4º Regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionaes;

5º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;

6º Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado ou corram por territorio estrangeiro;

7º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas;

8º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributal-a;

9º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10º Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional, com as nações limitrophes;

11º Decretar a accusação do Presidente da Republica, nos casos do art. 52;

12º Auctorisar o Governo a declarar a guerra e fazer a paz:

13º Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

14º Designar a capital da União;

15º Conceder subsidio aos Estados na hypothese do art. 4º;

16º Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos;

17º Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

tre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir impostos, e regular a livre navegação dos rios que banhem dous ou mais Estados, ou corram por territorio estrangeiro;

4º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, e fixar o padrão dos pesos e medidas;

5º Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

6.º Decretar a accusação do Presidente da Republica, no caso do art. 62;

7.º Auctorisar o Governo a declarar a guerra e a fazer a paz, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções do poder executivo com as nações estrangeiras;

8.º Designar a capital da União, conceder subsidio na hypothese do art. 5º, prover ás necessidades do serviço de correios e telegraphos nacionaes e á segurança das fronteiras;

9.º Fixar annualmente as forças de terra e mar, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;

10.º Mobilisar e dispôr das forças dos Estados, nos casos estabelecidos n'esta Constituição.

11.º Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, em caso de ataque por forças estrangeiras ou de commoção interna e approvar ou suspender o que

18º Fixar annualmente as forças de terra e mar;

19º Regular a composição do exercito;

20º Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

21º Mobilisar e utilisar a força policial dos Estados, nos casos taxados pela Constituição;

22º Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou commoção interna, e approvar ou suspender o declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

23º Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes, em todo o paiz;

24º Codificar as leis civis, criminaes, commerciaes e processuaes da Republica;

25º Fixar os vencimentos dos ministros de Estado;

26º Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

27º Instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal;

28º Legislar contra a pirataria e os attentados contra o direito das gentes;

29º Conceder a amnistia;

30º Commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funccionarios federaes; för declarado pelo poder executivo, na ausencia do Congresso;

12º Diminuir os quadros do exercito, á proporção que tratados de paz estabeleçam o arbitramento como recurso obrigatorio com sancção internacional, sem prejuizo dos officiaes ou praças que forem dispensados;

13º Organisar no prazo maximo de cinco annos a codificação das leis civis, commerciaes e criminaes que devem regular as respectivas relações de direito, em todo o territorio nacional, bem como a codificação das leis de processo, sendo licito aos Estados alterar as disposições de taes leis, em ordem a adoptal-as convenientemente ás suas condições peculiares.

Excedido este prazo, sem estar feito o trabalho de codificação, fica livre aos Estados organisar por si a codificação de suas leis;

14º Crear ou supprimir empregos publicos federaes, fixarlhes as attribuições, marcar ordenados e conferir, quando julgar necessario, a nomeação dos empregados subalternos aos chefes das differentes repartições de serviço publico;

15º Conceder amnistia

16º Commutar e perdoar penas impostas, por crime de responsabilidade aos funccionarios federaes;

17º Velar na guarda da Constituição e das leis, providenciar sobre todas as necessidades de caracter federal;

31º Legislar sobre terras de propriedade nacional e minas;

32º Estatuir leis peculiares ao Districto Federal;

33º Submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica, necessarios para a fundação de armazens, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

34º Legislar sobre o ensino superior no Districto Federal;

35º Regular os casos de extradição entre os Estados;

36º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

37º Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes em que a Constituição investe o Governo da União;

38º Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34

Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º Animar no paiz o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a immigração;

2º Crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

3º Prover a instrucção primaria e secundaria no Districto Federal.

Paragrapho unico. Quasquer outras despezas de caracter local, na capital da Republica, incumbem exclusivamente á auctoridade municipal.

CAPITULO

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 35

Salvo as excepções do art. 27, todos os projectos de lei, podem ter origem indistinctamente na Camara e no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do poder executivo.

Art. 36

O projecto de lei adoptado n'uma das camaras será submettido á outra: e esta, si o approvar, envial-o-á ao poder executivo, que, acquiescendo, sanccionará e promulgará.

§ 1º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses da nação, oppor-lhe-á o seu *veto*, dentro em dez dias uteis d'aquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, n'esse mesmo prazo, á camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º O silencio do poder executivo no decendio importa sancção, salvo si este termo se cumprir, estando já encerrado o Congresso.

§ 3º Devolvido o projecto á camara iniciadora, ali se sujeitará a uma discussão e votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes; e, n'este caso, se remetterá á outra camara, de onde, si vencer, pelos mesmos tramites, e a mesma

CAPITULO V

LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 34

Com excepção do estabelecido no art. 27, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente em qualquer das camaras, desde que sejam apresentados por algum ou alguns de seus membros.

Art. 35

O projecto de lei adoptado em uma das camaras passará para a outra, d'onde, depois de approvado, será enviado ao poder executivo, que, si tambem approval-o, o sanccionará, e promulgará como lei.

Art. 36

Si o Presidente da Republica julgar o projecto contrario aos interesses da União, opporá o seu *veto* dentro de 10 dias, contados d'aquelle em que o recebeu, e envial-o-á dentro de igual prazo á camara onde tiver tido origem, acompanhado das razões do *veto*. Passados os dez dias, o silencio do poder executivo importa sancção do projecto.

Art. 37

Remettido o projecto á camara, onde tiver origem, poderá ser approvado em uma só discussão; e si o for por dous terços dos votos, presentes, passará á outra camara, que o discutirá, e, approvando-o pela mesma

maioria voltará, como lei, ao poder executivo para a solemnidade da promulgação.

§ 4º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1ª « O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução).»

2ª « O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

Art. 37

O projecto de lei de uma camara, emendado na outra, voltará á primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-á, modificado em conformidade dellas, ao poder executivo.

§ 1º No caso contrario, volverá á camara revisora, onde só se considerarão approvadas as alterações, si obtiverem dous terços dos suffragios presentes; e, n'esta hypothese, tornará á camara iniciadora, que só as poderá reprovar por dous terços dos seus votos.

§ 2º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submetter-se-á sem ellas á sancção.

fórma, o enviará ao poder executivo para immediatamente promulgal-o como lei.

Art. 38

Quando uma das camaras modificar projecto vindo da outra, voltará este com as modificações á camara onde tiver tido origem, a qual, si as acceitar, o enviará ao poder executivo. No caso contrario, voltará o projecto com as modificações á camara revisora, onde bastará um terço de votos presentes para reproval-as, subindo então o projecto sem ellas ao poder executivo; si as modificações, porém, passarem por dous terços dos votos presentes na camara revisora, voltarão de novo com o projecto á camara de origem, onde bastará um terço de votos presentes para approval-as. Si as modificações ainda forem rejeitadas, o projecto irá sem ellas á sancção do poder executivo.

Art. 38

Os projectos totalmente rejeitados, ou não sanccionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

Art. 39

Na sessão do mesmo anno não se renovará a discussão de projecto que houver sido rejeitado *in totum*.

(Vide § 4º do art. 36.)

Art. 40

São estas as fórmulas da sancção e promulgação:

1ª O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução);

2ª O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução);

O Presidente da Republica, além de poder indicar um projecto de lei, perante a Camara dos Deputados, tem a faculdade de propol-o á opinião nacional dispersa, publicando-o com uma exposição de motivos.

Paragrapho unico. Findo o prazo de tres mezes após o projecto ter podido chegar aos pontos mais remotos da União, o Presidente da Republica submettel-o-á, modificado ou não, á Camara dos Deputados, onde seguirá os tramites legaes, podendo cada uma das Camaras approval-o em uma só discussão.

SECÇÃO II

Do poder executivo

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39

Exerce o poder executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo e supremo da nação.

SECÇÃO II

Poder executivo

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 42

O poder executivo será confiado exclusivamente a um cidadão que terá o titulo de Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente eleito simultaneamente com elle.

§ 2º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á presidencia o vice-presidente do Senado, o presidente da Camara e do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciaes, para ser eleito Presidente da Republica:

1º Ser brasileiro nato;

2º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 40

O Presidente exercerá o cargo por seis annos, não podendo ser reeleito no periodo presidencial immediato.

§ 1º O Vice-Presidente que exercer a presidencia pelos tres ultimos annos do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recem-eleito.

§ 3º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo antecedente §§ 1 e 2;

§ 4º O primeiro periodo presidencial terminará aos 15 de Novembro de 1896.

Art. 43

Na mesma occasião em que se eleger o Presidente, far-se-á a eleição do Vice-Presidente que, além da attribuição do art. 31, deverá substituil-o em todos os casos de impedimento ou falta.

Paragrapho unico. Na falta ou impossibilidade do Vice-Presidente, serão chamados o vice-presidente do Senado, o presidente da Camara dos Deputados e o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pela ordem em que se acham mencionados.

Art. 44

O Presidente exercerá as funcções por cinco annos, e só decorridos dous periodos iguaes, poderá ser reeleito.

(Vide art. 39, ns. 1 a 3.)

Art. 41

Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará em sessão publica ante o Supremo Tribunal, esta affirmação:

« Prometto manter e cumprir com toda a fidelidade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 42

O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, pena de perderem o cargo.

Art. 43

O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso, no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 44

O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada

Art. 45

São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente:

1ª Ter nascido no Brasil;

2ª estar no exercicio dos direitos politicos.

Art. 46

Ao ser empossado do cargo, o Presidente fará publicamente a seguinte affirmação, perante o Supremo Tribunal de Justica:

« Prometto e affirmo manter e cumprir com toda a fidelidade a Constituição Federal, tendo em vista o bem geral da Republica, o respeito aos direitos individuaes, a integridade da patria e a união dos brasileiros. »

Art. 47

O Presidente e Vice-Presidente, e os secretarios do Governo só com licença do Congresso poderão sahir do territorio nacional. A infracção desta disposição importa renuncia do cargo.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 48

O presidente e vice-presidente serão escolhidos pelo povo por eleição indirecta, formando os Estados

Estado, bem como o Districto Federal, constituirá uma circumscripção com eleitores especiaes em numero duplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1º Não podem ser eleitores especiaes, além dos enumerados no art. 26, os cidadãos que occuparem cargos retribuidos, de caracter legislativo, judiciario, administrativo ou militar, no Governo da União ou no dos Estados.

§ 2º Essa eleição realisar-se-á no dia 1 de Março do ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 45

No dia 1 de Maio seguinte se celebrará, em todo o territorio da Republica, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º Os eleitores de cada Estado formarão um collegio, e bem assim o Districto Federal, reunindo-se todos no lugar que, com a devida antecedencia, prescrever o respectivo Governo;

§ 2º Cada eleitor votará, em duas urnas, por duas cedulas differentes, n'uma para Presidente, na outra para Vice-Presidente, em dous cidadãos, um dos quaes, pelo menos, filho de outro Estado.

§ 3º Dos votos apurados se organisarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão tres exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

circumscripções eleitoraes, tendo cada qual um numero de eleitores, igual ao decuplo de sua representação no Congresso.

Art. 49

Os eleitores reunir-se-ão em cada Estado em um só ponto designado pelo respectivo Governo, e a eleição se effetuará em todo o territorio da Republica no mesmo dia e hora, comtanto que não seja domingo, 40 dias depois da eleição popular para os eleitores especiaes.

Art. 50

Votar-se-á distinctamente em duas cedulas: em uma para Presidente, em outra para Vice-Presidente. Serão organisadas duas listas differentes, tirando-se de cada uma dous exemplares, nos quaes se escreverão os nomes dos votados com a indicação do numero de votos que obtiveram.

De cada uma destas listas se tirarão tres cópias que serão remettidas fechadas e selladas, uma ao Go-

§ 4º Dessas seis authenticas, cujo theor immediatamente se fará publico pela imprensa, remetter-se-ão duas (uma de cada acta) ao governador do Estado, para o respectivo archivo, e, para o mesmo fim, no Districto Federal, ao presidente da municipalidade, duas ao presidente do senado da União, e as duas restantes ao Archivo Nacional, todas fechadas e selladas.

§ 5º Reunidas as duas Camaras em assembléa geral, sob a presidencia do presidente do Senado, elle abrirá perante ellas as duas actas, proclamando Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil os dous cidadãos, que em cada uma dellas reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 6º Se ninguem obtiver esta maioria, o Congresso elegerá o Presidente, ou o Vice-Presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, d'entre os tres mais suffragados em cada uma das actas.

§ 7º N'essa eleição cada Estado, bem como o Districto Federal, terá um voto: e este caberá áquelle dos tres candidatos, que, na respectiva representação no Congresso, alcançar a maioria relativa dos suffragios.

§ 8º Para esse effeito, os representantes de cada Estado, e assim os do Districto Federal votarão por grupos discriminados.

vernador no Estado, e, no Districto Federal, á auctoridade que a lei determinar, outra ao presidente do Senado da União e a terceira ao Archivo Publico.

Art. 51

Reunidas as duas camaras, proceder-se-á á apuração geral dos votos e serão proclamados Presidente e Vice-Presidente, os que obtiverem maioria absoluta.

Art. 52

Quer na eleição de Presidente, quer na de Vice-Presidente, se nenhum dos candidatos houver alcançado maioria absoluta da votação dos seus membros presentes, o Congresso elegerá o Presidente e Vice-Presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, d'entre os tres mais suffragados em cada uma das actas.

Art. 53

Se ninguem obtiver a votação do artigo anterior, ficará eleito o que tiver tido maior numero de votos, caso tenha tambem alcançado a maior votação dos eleitores especiaes; se assim não for proceder-se-á a novo escrutinio entre os candidatos que obtiverem as duas maiores votações na eleição do Congresso e, salvo a hypothese de maioria absoluta, será considerado eleito o que for mais votado, caso tenha sido d'entre os concurrentes, o mais vo-

Art. 46

Não se considerará constituida a assembléa geral para proceder á verificação da eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica, sem a presença pelo menos, de dous terços dos seus membros.

§ 1º O processo determinado para esse fim nos dous artigos precedentes começará e findará na mesma sessão.

§ 2º Feita, n'essa sessão, a chamada dos membros do Congresso, não será permittido aos presentes retirarem-se da casa; para o que se tomarão as convenientes medidas de precaução material.

§ 3º Nenhum membro presente pode abster-se de votar.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art 47

Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2º Nomear e demittir livremente os ministros de Estado;

2º Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, assim como das de policia local, quando chama-

tado na eleição feita pelos eleitores especiaes.

Paragrapho unico. Sendo necessario repetir-se o escrutinio, este se fará ainda entre os que obtiverem as duas maiores votações no Congresso, triumphando afinal o que conseguir maioria absoluta, ou então a relativa, se tiver tido tambem a mesma maioria na eleição feita pelos eleitores especiaes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 54

Compete ao Presidente da Republica:

1º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso e expedir decretos, regulamentos, avisos e instrucções para sua fiel execução;

3º Nomear e demittir livremente os secretarios do Governo e o commandante em chefe das forças federaes, bem como prover todos os empregos civis e politicos, respeitadas as limitações desta Constituição.

das ás armas em defeza interna ou externa da União;

4º Administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do Governo Nacional, as forças de mar e terra;

5º. Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 32, n. 30, e 50 § 2º;

7º Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 32, n. 12;

8º Declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, recommendando-lhe as providencias e reformas urgentes, em uma mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10º Convocar o Congresso extraordinariamente e prorogar-lhe as sessões ordinarias;

11º Nomear os magistrados federaes;

12º Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, mediante approvação do Senado, podendo, na ausencia do Congresso, designal-o sem commissão, até que o Senado se pronuncie;

13º Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

3º Perdoar e commutar as penas por crimes communs no Districto Federal;

4º Installar o Congresso Nacional por mensagem que lerá ou mandará ler por qualquer de seus secretarios, na qual exporá minuciosamente o estado dos negocios publicos internos e externos, indicando ao mesmo tempo as medidas que julgar convenientes.

A' mensagem acompanharão os relatorios das differentes repartições ministeriaes;

5º Negociar ajustes, convenções e tratados com as diversas nações, sempre *ad referendum* do Congresso, e suspender ou approvar os ajustes que os Estados tenham feito nos termos da auctorisação do art. 74;

6º Receber os ministros diplomaticos e admittir os consules estrangeiros;

7º Nomear embaixadores e outros agentes diplomaticos;

8º Convocar o Congresso extraordinariamente, quando exigirem as necessidades publicas;

9º Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, em caso de ataque por forças estrangeiras ou de commoção interna, não estando reunido o Congresso;

10º Distribuir e empregar as tropas federaes, de conformidade com as leis e as exigencias do serviço publico, e quaesquer forças dos Estados, nos casos de guerra externa e interna,

14º Manter as relações com os Estados estrangeiros;

15º Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina, (arts. 77 e 32, n. 22);

16º Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 64, submettendo-os, quando cumprir, á auctoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 48

O Presidente da Republica é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os actos, e presidem cada um uma das secretarias, em que se divide a administração federal.

Art. 49

Os ministros de Estado não poderão accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União.

Paragrapho unico. O deputado ou senador, que acceitar o cargo de ministro de Estado, perderá o mandato, procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

O exercicio destas funcções fica sejeito ás seguintes retricções:

a) O Presidente não conservará qualquer contingente de forças federaes nos Estados, desde que contra isso representem os respectivos governos;

b) Removerá, mediante representação dos mesmos poderes, os commandantes de taes forças;

c) Só mediante consentimento d'esses mesmos poderes, retirará de qualquer Estado as forças por estes creadas e sustentadas.

CAPITULO IV

DOS SECRETARIOS DO GOVERNO

Art. 55

Como seus axiliares no exercicio do poder executivo, o Presidente da Republica nomeará para as diversas secretarias, em que for dividida a administração, conforme lei do Congresso, cidadãos de sua confiança.

Art. 56

Não poderão os secretarios do Governo exercer qualquer outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos membros do Congresso, Presidente ou Vice-Presidente da Republica, nem juiz federal.

Paragrapho unico. Se algum deputado ou senador acceitar o cargo de secretario do Governo, entender-se-á que resignou o mandato legis-

Art. 50

Os ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica, e communicados por este ao Congresso.

Art. 51

Os ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso e os tribunaes pelos conselhos dados ao Presidente da Republica, excepto quando esses conselhos envolverem cumplicidade com elle em delictos de responsabilidade definidos pelas leis penaes.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus actos pelos crimes qualificados na lei criminal.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela auctoridade competente para o julgamento deste.

lativo, procedendo-se immediatamente á eleição para preenchimento da vaga.

Art. 57

Não poderão os secretarios do Governo comparecer ás sessões do Congresso, salvo quando por ordem do Presidente da Republica, algum delles tiver de ler a mensagem ás camaras; e só se entenderão com o Congresso por meio de officios ou extra-parlamentarmente, em conferencias com as commissões das Camaras.

Art. 58

Receberão por seus serviços os vencimentos que o Congresso determinar.

Art. 59

Os secretarios do Governo serão responsaveis pelos actos que referendarem ou praticarem, e bem assim pelos crimes individuaes. Serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal de Justiça e nos connexos com os do Presidente da Republica, pelo tribunal competente para o julgamento d'este.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 52

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e nos de responsabilidade, perante o Senado.

Art. 53

São crimes de responsabilidade, do Presidente da Republica, os que attentam contra:

1º A existencia politica da União;

2º A Constituição e a fórma de Governo Federal;

3º O livre exercicio dos poderes politicos;

4º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 60

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será sujeito a processo e julgamento pelos crimes communs, perante o Supremo Tribunal de Justiça, depois que a Camara dos deputados tiver declarado que procede a accusação.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 61

Pelos crimes de responsabilidade será o Presidente processado e julgado pelo Senado, depois dos tramites acima indicados.

Art. 62

A accusação do Presidente será decretada pelo Congresso Nacional, compelindo ainda o processo e julgamento ao Senado, que poderá destituil-o das funcções presidenciaes, quando se tratar dos seguintes crimes:

1º traição;

2º peita, suborno;

3º dissipação dos bens publicos;

4º intervenção indebita em eleições de qualquer cargo federal ou dos Estados.

Paragrapho unico. Uma lei particular definirá a natureza d'esses delictos.

5º segurança interna do paiz;

6º A probidade da administração;

7º A guarda e o emprego constitucional dos dinheiros publicos;

§ 1º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

Do poder judiciario

Art. 54

O poder judiciario da União terá por orgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Repuplica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 55

O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de 15 juizes nomeados na fórma do art. 46 n. II d'entre os cidadãos de notavel saber e reputação elegiveis para o Senado.

SECÇÃO III

Poder judiciario

Art. 63

O poder judiciario federal será exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e por tantos juizes ou tribunaes federaes quantos o Congresso crear, tendo em vista a extensão do territorio, a dessiminação da população e o numero mais ou menos provavel de causas e questões.

Art. 64

O Supremo Tribunal de Justiça se comporá de 15 membros nomeados pelo Senado da União, d'entre os 30 juizes federaes mais antigos e jurisconsultos de provada illustração, não podendo o numero d'este exceder ao terço do numero total dos membros do Tribunal.

Paragrapho unico. A séde do Supremo Tribunal será na Capital da União.

Art. 56

Os juizes federaes singulares ou collectivos, serão nomeados pelo Presidente da Republica, d'entre os cidadãos que contarem mais de quatro annos consecutivos no exercicio da magistratura ou da advocacia.

Art. 57

Os juizes federaes são vitalicios; perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2º O senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e estes os juizes federaes inferiores.

Art. 58

Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes, e organisarão as respectivas secretarias.

§ 1º Feitas estas, a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscripções judiciarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2º O Presidente da Republica designará, d'entre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 65

Os juizes federaes singulares ou collectivos, serão eleitos pelo Supremo Tribunal d'entre os cidadãos que tiverem mais de quatro annos ininterrompidos no exercicio da advocacia ou da magistratura.

Art. 66

São garantidas a independencia e a inamovibilidade dos membros do Supremo Tribunal e mais juizes federaes. Serão conservados emquanto se houverem no desempenho de suas funcções com intelligencia e probidade, e só por sentença perderão os seus lugares.

Paragrapho unico. Ao Senado compete o julgamento dos membros do Supremo Tribunal e a estes o dos juizes federaes inferiores.

Art. 67

O Supremo Tribunal de Justiça e mais tribunaes federaes elegerão os seus presidentes, organisarão as respectivas secretarias, competindo aos presidentes a nomeação e demissão dos empregados e provimento dos officios de justiça.

Paragrapho unico. O Supremo Tribunal elegerá d'entre seus membros o procurador geral da Republica, cujas attribuições serão definidas por lei.

Art. 59

Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I. Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs, e os ministros de Estado, nos casos do art. 50 ;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade ;

c) os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados ;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes ente si, ou entre esses e os dos Estados.

II. Julgar, em gráo de recurso, as questões recolhidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que trata o presente artigo, § 1º e o art. 60.

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 78.

§ 1º Das sentenças da justiça dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou a applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição

Art. 68

Ao Supremo Tribunal de Justiça compete:

1º Processar e julgar:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs, e os secretarios do Governo nos casos do art. 59;

b) os ministros diplomaticos nos crimes communs e de responsabilidade;

c) o commandante em chefe das forças federaes nos crimes de responsabilidade;

d) as questões entre o poder federal e o dos Estados, entre dous ou mais Estados, e as que se suscitarem entre as nações estrangeiras e o poder federal ou do Estado;

e) os conflictos entre os juizes ou tribunaes federaes.

2º tomar conhecimento e julgar em gráo de recurso as questões que forem resolvidas pelos juizes ou tribunaes federaes e as de que trata o art. 70.

3º Rever os processos crimes findos, nos termos do art. 104.

ou das leis federaes e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos ou leis impugnados.

§ 2º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes e vice-versa; a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes quando houver de interpretar leis da União.

Art. 60

Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as causas em que algumas das partes estribar a acção ou a defeza em disposição da Constituição Federal;

b) litigios entre os Estados e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

c) os pleitos entre os Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações:

e) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do paiz;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional:

g) os crimes politicos.

§ 1º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdição federal ás justiças dos Estados.

Art. 69

Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as questões entre os cidadãos e o Governo Federal ou as dos Estados oriundas de violação de preceito constitucional ou de leis federaes;

b) as reclamações ou litigios dos estrangeiros que se basearem, quer em contractos celebrados com o Governo Federal ou dos Estados, quer em tratados e convenções com as nações estrangeiras;

c) as questões sobre presas e represas e em geral as de ordem civil ou criminal, baseadas no direito internacional.

§ 2º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciarios da União, aos quaes é obrigada a prestar auxilio, quando invocada por elles, a policia local.

Art. 61

As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a

1º *Habeas-corpus*, ou

2º Espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62

A justiça dos Estados não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens.

Art. 70

As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados porão termo aos processos e questões, menos quanto a

1º *Habeas-corpus*;

2º Condemnação por crimes politicos;

3º Questões sobre espolios de estrangeiro, sempre que o caso não estiver providenciado em algum tratado ou convenção.

N'este caso poderá haver recurso para o Supremo Tribunal.

TITULO II

Dos Estados

Art. 63

Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar comtanto que se organisem sob a fórma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta

TITULO II

Do Estado

Art. 71

Cada Estado governar-se-á por suas proprias leis constitucionaes e ordinarias, com a condição de amoldal-as ao regimen republicano e aos principios fundamentaes consignados n'esta Constituição.

Constituição assegura, e observem as seguintes regras:

1ª Os poderes executivo, legislativo e judiciario serão discriminados e independentes;

2ª Os governos e os membros da magistratura locaes serão eleitos;

3ª Não será electiva a magistratura;

4ª Os magistrados não serão demissiveis senão por sentença;

5ª O ensino será leigo e livre em todos os gráos e gratuito no primario.

Art. 64

Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas á custa delles, fóra da zona da fronteira da Republica, sob a clausula de as povoarem e colonisarem, dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando essa resalva se não cumprir, á União a propriedade cedida.

Paragrapho unico. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito, oneroso, ou gratuito, a individuos ou associações, que se proponham a povoal-as e colonisal-as.

O Estado se constituirá livremente; elegará seu governador; confiará o poder legislativo a uma ou duas camaras; adoptará como condições de capacidade eleitoral activa e passiva para cargos federaes a idade de 21 annos e os demais requisitos da Constituição Federal, podendo estabelecer outras condições para os cargos do Estados ou dos municipios; terá a organisação judiciaria que entender, creará a sua força armada, cabendo-lhe a nomeação de seus officiaes; organisará a instrucção primaria gratuita pela fórma que julgar melhor; e confiará ao seu poder legislativo ou executivo o direito de perdoar ou commutar as penas nos crimes communs.

Art. 73

Independentemente do prazo marcado no art. 33 § 13 poderá desde já legislar: 1º sobre locação de serviços; 2º sobre o registro da propriedade immovel de modo a facilitar a sua mobilisação, servindo o titulo de registro para a transferencia do dominio nos contractos onerosos, para a constituição da hypotheca e antichrese; 3º sobre as suas terras, florestas e sub-sólo.

(Vide arts. 75 e 76.)

Art. 65

E' facultado aos Estados :

1º Celebrar entre si ajuste e convenções sem caracter politico (art. 46 n.º 13);

2º Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa da Constituição, ou implicitamente contida na organisação politica que ella estabelece.

(Vide art. 64.)

(Vide paragrapho unico do mesmo artigo.)

Art. 66

E' defezo aos Estados:

1º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, admi-

Art. 74

E' livre aos Estados celebrar, entre si, ajustes ou accôrdos parciaes sem caracter politico.

Art. 75

Ficará pertencendo aos Estados conforme a lei do Congresso uma certa área de terras devolutas que será demarcada á sua custa, com a condição de povoal-a e colonisal-a dentro do prazo determinado, sob pena de, não o fazendo, a União readquirir a propriedade cedida.

Art. 76

Os Estados poderão ceder as terras que lhes forem concedidas por arrendamento, aforamento, ou qualquer outro titulo de direito, oneroso ou gratuito, a particulares ou emprezas que se organisem no intuito de povoal-as e colonisal-as, comtanto que os adquirentes assumam perante o Governo Federal a mesma obrigação do Estado no artigo antecedente.

Art. 77

Os titulos e papeis publicos ou officiaes, juciciarios ou administrativos de cada Estado, terão fé em

nistrativa ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados;

2º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria, em circulação por acto do Governo Federal;

3º Fazer, ou declarar guerra entre si, e usar de represalia;

4º Denegar a extradição de criminosos, reclamada pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis do Congresso, porque esta materia se rege (art. 32, n. 35).

Art. 67

Salvo as restricções especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Districto Federal é directamente governado pelas auctoridades federaes e sujeito exclusivamente aos tribunaes da União.

Paragrapho unico. O Districto Federal será organisado por lei do Congresso.

TITULO III

Do Municipio

Art. 68

Os Estados organisar-se-ão por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases:

outros Estados, mediante as formalidades que o Congresso prescrever.

Art. 78

Nenhum Estado poderá fazer ou declarar guerra a outro nem usar de represalia ou retorsão.

Art. 79

E' obrigatoria a extradição de criminosos entre os Estados e entre estes e o Districto Federal,

Art. 80

Com as limitações desta Constituição, tudo quanto se diz relativamente ao Estado, refere-se tambem ao Districto Federal.

Art. 81

Os Estados se organisarão sob o regimen municipal.

TITULO III

Do Municipio

Art. 82

O regimen municipal será organisado por lei do Estado, tendo por base:

1ª Autonomia do municipio, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse;

2ª Electividade da administração local.

Paragrapho unico. Uma lei do Congresso organisará o municipio no Districto Federal.

1ª a autonomia do municipio, em tudo quanto for do seu interesse;

2ª a eleição dos funccionarios que devem constituir o seu governo ou administração.

Art. 69

Nas eleições municipaes, serão eleitores e elegiveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada Estado prescrever.

Art. 83

Nas eleições municipaes, terão direito de voto os estrangeiros segundo as condições que a lei do Estado estabelecer.

TITULO IV

Dos cidadãos brazileiros

SECÇÃO I

Das qualidades de cidadão brasileiro

TITULO IV

Do cidadão

SECÇÃO I

Das qualidades de brasileiro e de cidadão brasileiro

Art. 70

São cidadãos brasileiros:

1º Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço da sua nação;

2º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na Republica;

3ª Os filhos de pae brasileiro, que estiver n'outro paiz ao serviço da Republica, embora n'ella não venham domiciliar-se;

4º Os estrangeiros que, achando-se no Brazil aos 15 de Novembro de 1889, não declarem, dentro em

Art. 84

E' brasileiro:

1º O que tiver nascido no Brasil ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação;

2º O filho de pae brasileiro e o illegitimo de mãe brasileira, nascido em paiz estrangeiro, quando estabelecer domicilio na Republica;

3º O filho de pae brasileiro que estiver em paiz estrangeiro, quando estiver ao serviço da Republica, embora não venha estabelecer domicilio no paiz;

4º O estrangeiro, que se achando

seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, salvo se manifestarem, perante a auctoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6º Os estrangeiros por outro modo naturalisados.

Paragrapho unico. São da competencia privativa do poder legislativo federal as leis de naturalisação.

Art. 71

São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as do Estados:

1º Os mendigos ;

2º Os analphabetos ;

3º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2º A eleição para cargos federaes reger-se-á por leis do Congresso.

§ 3º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

no Brasil no dia da proclamação da Republica, não declarar até se completar o prazo de seis mezes da data da promulgação desta Constituição, que quer conservar a sua nacionalidade ;

5º O estrangeiro que possuir bens immoveis no Brasil e for casado com brasileira ou tiver filhos brasileiros, salvo se manifestar perante a auctoridade que a lei designar, a intenção de conservar a sua nacionalidade ;

6º O estrangeiro naturalisado.

Art. 85

E' cidadão brasileiro todo aquelle que possuindo qualquer das qualidades do art. 84, tenha a idade de 21 annos completos e esteja alistado eleitor.

Paragrapho unico. Não poderão ser alistados eleitores para cargo federal ou do Estado:

1º os mendigos ;

2º os analphabetos ;

3º as praças de pret do exercito e armada e as de qualquer instituição militar, creada e sustentada pelos Estados ;

4º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, uma vez que seus membros sejam ligados por voto de obediencia ou regra, ou estatuto que importe a perda ou o sacrificio da liberdade.

Art. 72

Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem, nos casos aqui particularisados.

§ 1º Suspendem-se esses direitos:

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos

§ 2º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego, pensão, condecoração ou titulo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal;

c) por banimento judicial.

§ 3º Uma lei federal estatuirá as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

Declaração de direitos

Art. 73

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

Art. 86

Suspende-se o exercicio dos direitos de cidadão brasileiro:

1º por incapacidade physica ou moral;

2º emquanto durarem os effeitos de qualquer condemnação criminal.

Art. 87

Perde os direitos de cidadão brasileiro:

1º o que se naturalisar em paiz estrangeiro;

2º o que sem licença do Governo acceitar emprego, pensão, titulo ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;

3º o banido por sentença.

Art. 88

A perda dos direitos de cidadão não é irrevogavel. Uma lei do Congresso estabelecerá as condições de rehabilitação.

SECÇÃO II

Declaração de direitos

Art. 89

A presente Constituição garante a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos individuaes e civis que têm por base a liberdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguem póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, não crea titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão morta.

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, que precederá sempre á cerimonia religiosa de qualquer culto.

§ 5º Os cemiterios terão caracter secular, e serão administrados pela auctoridade municipal.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 8º E' excluida do paiz a companhia dos jesuitas e prohibida a fundação de novos conventos ou ordens monasticas.

§ 9º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 10. E' permittido a quem quer que seja representar, mediante pe-

1º Todos podem fazer ou não fazer tudo quanto não offenda ou prejudique a liberdade e o direito de outra pessoa;

2º Todos podem publicamente professar qualquer religião; nenhum serviço religioso ou de culto gozará na União de subvenção official e serão livres os templos e os cemiterios, guardados os regulamentos sanitarios e policiaes;

3º Todos podem communicar seus pensamentos e doutrina pela imprensa, ou pela tribuna, independentemente de censura, desde que assumam a responsabilidade criminal por suas idéas e opiniões;

4º Todos podem livremente aprender e ensinar ou fundar instituições de ensino;

5º Todos podem escolher e seguir a profissão que mais lhe convenha;

6º Todos podem se reunir e associar livremente sem armas sem a minima interferencia policial, salvo havendo requisição ou perturbação da ordem publica;

7º Todos podem entrar, permanecer e sahir do territorio nacional como e quando lhes convenha, independentemente de passaporte, em tempo de paz, e levando comsigo sua fortuna e bens;

8º Todos podem apresentar verbalmente, ou por escripto, a qualquer dos tres poderes, reclamações, queixas e petições, ou expor infracções desta Constituição, ou de outra qualquer

tição, aos poderes publicos, denunciar abusos das auctoridades, e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. Em tempo de paz, qualquer póde entrar e sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do territorio da Republica, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asylo inviolavel do individuo ; ninguem póde penetral-o, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 13 E' livre a manifestação das opiniões, em qualquer assumpto, pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetta, nos casos e pela fórma que a lei taxar.

§ 14. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escripta da auctoridade competente.

§ 15. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções instituidas em lei, nem levado á prisão, ou n'ella detido, se prestar fiança idonea, nos casos legaes.

§ 16. Ninguem será sentenciado senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 17. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza, com

lei, promovendo perante a auctoridade competente, a effectiva responsabilidade do infractor ;

9º Todos têm em sua casa um asylo inviolavel; de noite não se poderá entrar n'ella sem o consentimento do morador, salvo para soccorrer a pacientes de desastres ou crimes ; de dia, só será franqueada a sua entrada nos casos e pela fórma que a lei determinar,

10º Todos são iguaes perante a lei, e por isso a Republica não admitte prerogativa alguma de nascimento, nem de sangue ; desconhece quaesquer fóros de distincção e nobreza, e não confere honras, condecorações, nem titulos.

Art. 90

Ninguem poderá ser preso senão em flagrante delicto, ou em virtude de requisição e mandado judicial, nem conservado em prisão sem culpa formada, ou se tiver prestado fiança idonea, quando a lei permittir.

Art. 91

Ninguem será sentenciado senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior, na fórma por ella prescripta, sendo garantidos todos os meios e recursos de defesa, á

todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela auctoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 18. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

§ 19. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés.

§ 22. E' abolida igualmente a pena de morte em crimes politicos.

§ 23. Dar-se-á o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso do poder, ou sentir-se vexado pela imminencia evidente desse perigo.

§ 24. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fôro privilegiado.

Art. 74

Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

(Vide § 19 do art. 73).

começar da entrega dentro de 24 horas de uma nota assignada pela auctoridade da qual constarão o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas.

Art. 92

E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade publica com prévia indemnisação.

(Vide art. 94).

(Vide art. 95).

(Vide art. 96).

Art. 93

Todo brasileiro póde ser admittido aos cargos publicos, civis e militares.

Art. 94

E' inviolavel o segredo de correspondencia.

(Vide § 21 do mesmo art.)

(Vide § 23 do mesmo art.)

Art. 75

Os officiaes do exercito e da armada só perderão as suas patentes por sentença passada em julgado, a que se ligue esse effeito.

Art. 76

A especificação dos direitos e garantias, expressos na Constituição, não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fórma de governo, que ella estabelece e dos principios que consigna.

Art. 95

Ficam abolidas as penas de galé e a de prisão perpetua.

Art. 96

O *habeas-corpus* terá lugar todas as vezes que o individuo for violentado ou sentir-se coagido por illegalidades ou abusos de poder.

Art. 97

A enumeração dos direitos e das garantias feitas por esta Constituição não exclue os demais direitos e garantias que possam considerar-se corolarios da organisação politica que o Brasil adoptou, e dos principios consignados na Constituição Federal.

Art. 98

Não póde ser votado para cargo federal o que for excluido de votar.

Art. 99

Nenhum poder social ou constituido, poderá contradizer a declaração de direitos e garantias individuaes que esta Constituição reconhece, como fundamento e base da sociedade brasileira.

Art. 100

O fôro é commum, respeitadas

as restricções desta Constituição e as originadas da lei militar. Só por sentença, os officiaes do exercito e da armada perderão as suas patentes e os direitos que ellas lhes conferem.

TITULO V
Disposições geraes

Art. 77

O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes, não poderá exercer as de outro.

Art. 78

Poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes, por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em casos de aggressão estrangeira ou commoção intestina. (Art. 33, n. 22.)

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o poder executivo federal (Art. 46, n. 14).

§ 2º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas:

1º A' detenção, em lugar não

TITULO V
Disposições geraes

Art. 101

O Congresso organisará todas as leis que forem necessarias para a execução dos preceitos desta Constituição.

Art. 102

Os cidadãos que exercerem funcções de qualquer dos tres poderes não poderão exercer as de outro.

Art. 103

Nos casos de ataque por forças estrangeiras ou de commoção interna, pedindo a segurança da União, poderá ser declarada em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, e ahi ficarão suspensas as garantias constitucionaes por tempo determinado.

Paragrapho unico. Esta declaração competirá, na ausencia do Congresso, ao Presidente da Republica, que não poderá condemnar por si nem applicar penas, mas se limitará a respeito das pessoas, a providencias tendentes:

1º á detenção, em qualquer lugar que não seja carcere ou prisão destinada a réos de crimes communs;

destinado aos réos de crimes communs;

2º Ao desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 2º Logo que se reuna o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivadas, as medidas de excepção a que se houver recorrido, respondendo as auctoridades, a que ellas se deverem, pelos abusos em que, a esses respeito, se acharem incursas.

2º a retirada para um ponto qualquer do territorio nacional.

Art. 79

Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo procurador geral da Republica.

§ 2º Na revisão não se póde aggravar as penas da sentença revista.

Art. 104

Os processos findos, em materia de crime, poderão ser revistos em qualquer tempo pelo Supremo Tribunal de Justiça, para o fim de ser reformada ou confirmada a sentença condemnatoria.

Paragrapho unico. A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, ou por qualquer pessoa do povo, ou *ex-officio* pelo procurador geral da Republica.

Art. 105

O mandato de qualquer membro do Congresso poderá ser revogado a todo o tempo da legislatura, mediante proposta de um terço do eleitorado e deliberação da maioria, em voto descoberto.

§ 1º A lei determinará o processo para esta revogação.

§ 2º Depois da revogação do mandato e antes do preenchimento da vaga, não serão alteradas as leis e regulamentos eleitoraes que serviram para a eleição anterior.

Art. 80

Os funccionarios publicos são responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. Todos elles obrigar-se-ão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 106

Todos os funccionarios publicos deverão prestar affirmação de observar esta Constituição e de bem cumprir os seus deveres.

Paragrapho unico. Estes serão responsaveis pelos abusos e omissões no exercicio de suas funcções, bem como por não fazerem effectivamente responsaveis seus subalternos.

Art. 81

Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de Governo firmado pela Constituição e aos principios n'ella consagrados.

Art. 107

Continuam em vigor, até que sejam revogadas, as leis do antigo regimen, quando explicita ou implicitamente não forem contrarias ao systema de Governo adoptado pela Constituição e aos principios n'ella consagrados.

Art. 108

A interpretação por via de auctoridade, ou como medida geral, pertence ao poder legislativo.

Art. 109

O Districto Federal será organisado por lei do Congresso.

Art. 82

O Governo Federal afiança o pa-

Art. 110

O Governo Federal garante o pa-

gamento da divida publica interna e extérna.

Art. 83

Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defeza da patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 84

Fica abolido o recrutamento militar, por sorteio, mediante prévio alistamento, não se. admittindo a isempção pecuniaria.

Art. 85

Em caso nenhum, directa ou indirectamente por si ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerra de conquista.

gamento da divida publica interna e externa.

Art. 111

Todo o brasileiro é soldado, para sustentar a independencia e a integridade da patria e defendel-a de seus inimigos externos ou internos.

Art. 112

Fica abolido o recrutamento militar; o exercito e a armada nacionaes serão constituidos por voluntarios e, na falta destes, se procederá ao sorteio mediante prévio alistamento.

Art. 113

O Congresso, por lei especial, fará revisão, quanto antes, das actuaes leis militares e do seu respectivo processo. Nenhuma força armada poderá fazer requisição.

Art. 114

A lei annual de forças determinará o modo de distribuição e emprego do exercito e armada.

Art. 115

Só depois de recusado o arbitramento, o Governo dos Estados Unidos do Brasil recorrerá ao emprego das armas, para resolver qualquer questão ou conflicto internacional; mas em caso nenhum, quer directamente, por si ou como alliado de qualquer outra nação, se empenhará em guerras de conquista.

Art. 86

A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional, ou das legislaturas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso Federal, for acceita em tres discussões, por dous terços dos votos, em uma e em outra casa do Congresso, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um anno.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por approvada, se no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de tres quartos dos votos, nas duas camaras do Congresso.

§ 3º A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras, incorporando-se á Constituição como parte integrante della.

§ 4º Não se poderão admittir como objecto de deliberação no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados, no Senado.

Art. 116

Tudo quanto não se acha definido nesta Constituição, como pertencendo ao poder federal, é da competencia exclusiva dos Estados.

Art. 117

A presente Constituição poderá ser reformada em qualquer das partes, por proposta de um terço do numero de deputados e de senadores, em qualquer legislatura.

Paragrapho unico. A proposta passará por tres discussões e approvada por dous terços do numero de deputados e de senadores, prevalecerá como parte integrante da Constituição, sendo publicada com as assignaturas dos presidentes e secretarios de cada uma das camaras.

Disposições transitorias

Art. 1º

Ambas as camaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de Novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular directa, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

§ 1º Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiaes, para exprimir, ácerca desta Constituição, a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro Presidente e Vice-Presidente da Republica.

§ 2º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em assembléa geral, fundidas as duas camaras, sobre esta Constituição; e, approvando-a, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si ninguem a obtiver, por maioria relativa, na segunda, o Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a presidencia e a vice-presidencia da Republica, durante o primeiro periodo presidencial.

§ 4º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes.

§ 6º Para a eleição do primeiro

Disposições transitorias

Art. 1º

A Constituinte, convocada, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, considerando-se eleitos os cidadãos, que para cada um d'aquelles cargos obtiverem maioria absoluta de votos da totalidade dos membros. Proclamado o resultado da eleição, o Presidente eleito prestará a affirmação legal perante a Constituinte.

Paragrapho unico. O mandato do Presidente e o do Vice-Presidente cessará, logo que sejam empossados o Presidente e Vice-Presidente que forem eleitos, na fórma estabelecida pela Constituição.

Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição (art. 25, ns. 2 a 7); mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo si por elles optarem logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados.

Art. 2º

Os actos do Governo Provisorio, no que contrario não for á Constituição, serão leis da Republica, emquanto não revogadas pelo Congresso.

Paragrapho unico. As patentes, os postos, os cargos inamoviveis, as concessões, os contractos outorgados pelo Governo Provisorio, são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 3º

O Estado, que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do poder legislativo federal, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 2º

Dous annos depois de promulgada a Constituição, não tendo algum Estado a sua propria, o Governo Federal fal-o-á adoptar a Constituição de outro, que parecer mais accomodada ás condições do dito Estado, até que este a reforme pelo processo que a mesma Constituição estabeleceu.

Art. 4º

A' proporção que os Estados se forem organisando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração fe-

Art. 3º

A' proporção que os Estados e o Districto Federal se forem organisando, o Governo Federal ir-lhes-á entregando a administração dos serviços que lhes competem pela Constituição, e liquidará a responsabilidade

deral, no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.	da administração federal, no tocante a esses serviços e ao pagamento do respectivo pessoal.
Art. 5º	*Art. 4º*
Emquanto se occuparem os Estados em regularisar as despezas, durante o periodo de organisação dos seus serviços, o Governo Federal, para esse fim, abrir-lhes-á creditos especiaes, em condições fixadas pelo Congresso.	Para que os Estados e o Districto Federal possam regularisar as despezas, durante o periodo da organisação dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-á creditos especiaes, afim de attenderem a taes despezas.
Art. 6º	*Art. 5º*
Dentro em dous annos, depois de approvada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nella estabelecidas.	Dentro do prazo de dous annos, a contar da promulgação da Constituição, cessará a cobrança dos impostos da classificação antiga das rendas, quer geraes, quer dos Estados, e entrará em vigor a classificação constante desta Constituição.
Art. 7º	*Art. 6º*
Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia, o Presidente da Republica admittirá, quanto convenha á boa selecção desses tribunaes e juizos, os juizes de direito e desembargadores de mais nota.	Na primeira organisação do Supremo Tribunal de Justiça, a nomeação será feita por escolha entre os membros do actual Supremo Tribunal, pelo Presidente da Republica, que tambem nomeará os primeiros juizes federaes, singulares ou collectivos, d'entre os desembargadores das relações dos differentes Estados e os juizes de direito mais antigos.
Art. 8º	*Art. 7º*
Na primeira organisação das suas respectivas magistraturas, os Estados contemplarão de preferencia, quanto lhes permittir o interesse da	Na organisação de suas respectivas magistraturas, cada Estado e o Districto Federal darão preferencia, nas nomeações, aos seus actuaes jui-

melhor composição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancia.

Art. 9º

Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Art. 10

Os desembargadores e juizes de direito, que, por effeito da nova organisação judiciaria, perderem os seus logares, perceberão, emquanto não se empregarem, os seus vencimentos actuaes.

Art. 11

Emquanto os Estados se não constituirem, a despeza com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada, á medida que se forem organisando os tribunaes respectivos.

Art. 12

Emquanto não se achar perfeitamente organisado o regimen do sorteio militar, praticar-se-á o voluntariado na composição das forças de mar e terra.

Este projecto, publicado com o decreto de 23 de Outubro de 1890, soffreu as seguintes alterações:

Art. 8º § 2º Em vez—*De 1895*, leia-se: *De 1898*.

zes, quer da primeira, quer da segunda instancia.

Art. 8º

Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, desembargadores e juizes de direito, que, por effeito da nova organisação judiciaria, não tiverem collocação, ficarão avulsos, percebendo todos os seus vencimentos, até que sejam empregados.

Art. 9º

Emquanto cada Estado e o Districto Federal não se constituirem, as despezas com a magistratura actual correrão pelos cofres federaes, mas irão sendo classificadas á proporção que forem se organisando os respectivos tribunaes.

Art. 25, n. 2. Em vez de: *sete annos—quatro annos*. Em vez de: *mais de nove—mais de seis.*

O n. 1 do art. 26 ficou assim redigido:

« São inelegiveis para o Congresso Nacional:

« 1º Os religiosos regulares e seculares, bem como os arcebispos, bispos, vigarios geraes ou foraneos, parochos, coadjutores e todos os sacerdotes que exercerem auctoridade nas suas respectivas confissões.»

No art. 29, depois de: *nos termos do art. 25*, accrescentou-se: *e maiores de 35 annos.*

Art. 59. b) Accrescentou-se no fim: *diversificando as leis destes.*

Art. 63. Em vez de: *fóra da zona*, deve ser: *áquem da zona.*

Art. 66. Foram eliminadas as palavras: *e sujeito exclusivamente aos tribunaes da União.*

Art. 72 § 8º Em vez de: *é excluida*, ficou: *continúa excluida.*

Nas disposições transitorias, houve as seguintes alterações:

O art. 2º ficou assim redigido:

« Os actos do Governo Provisorio, não revogados pela Constituição, serão leis da Republica.»

O art. 9º « Os desembargadores e os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, continuarão a perceber os seus vencimentos actuaes.»

Art. 10. Em vez de: *vencimentos actuaes*, ficou: *ordenados actuaes.*

Como se vê, pequenissimas são as differenças que separam os dous projectos, não passando ellas de simples detalhes que não affectam questões de doutrina.

Assim, na parte referente á organisação federal, o projecto do governo alarga a competencia da União, creando-lhe attribuições que não vêm consignadas no projecto da commissão. Centralisa o direito da creação de bancos emissores (art. 6º n. 6) e de alfandegas; obriga que a execução das leis e actos federaes pertença sómente a auctoridades federaes (art. 6, n. 5); distincçõese differenças em favor de portos de uns contra os de outros Estados (art. 7º).

Em relação á attribuição tributaria, além de crear prohibições aos Estados da União, de impostos de transito sobre productos de outro Estado, de estabelecer ou subvencionar ou embaraçar o exercicio de culto religioso e prescrever a prohibição de leis retroactivas (art. 10), estabelece a supremacia das leis e disposições federaes sobre as dos Estados, em condições concurrentes,

São estas as disposições de que não cogita o projecto da commissão, que por sua vez não restringio tanto a esphera legislativa dos Estados, como fez o do governo.

Nas prescripções estatuidas sobre organisação do poder legislativo, o projecto do governo estabelece as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, de que tambem não cogitou o projecto da commissão.

No capitulo attinente á Camara dos Deputados e Senadores nenhuma differença se nota, senão que o projecto do governo estabelece um processo de eleições de senadores do Districto Federal differente do regimen eleitoral commum, sendo elles eleitos como o Presidente da Republica (art. 39) e que, quando o Senado deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal.

Sobre as attribuições do Congresso, as unicas differenças de certo valor são que elle póde, segundo o projecto do governo, legislar sobre navegação dos rios que banham mais de um Estado. E, ainda que o da commissão não catalogue tão expressamente, como fez o do governo, as attribuições legislativas

federaes, parecendo que os seus auctores quizeram entregal-as ás legislaturas dos Estados, todavia pelo n. 17, investio o Congresso Federal de providenciar sobre todas as necessidades federaes, abrangendo assim nesta phrase uma larga esphera de competencia.

A mesma semelhança nota-se no capitulo sobre a marcha parlamentar das leis e resoluções e nos artigos sobre a organisação do poder executivo, O projecto do governo prohibe a reeleição do presidente e do vice-presidente que tiver exercido o cargo nos tres ultimos annos do periodo presidencial (art, 4º, § 1º) e que possam ser eleitores especiaes os cidadãos que occuparem cargos retribuidos, de caracter legislativo, judiciario, adiministrativo ou militar, quer na União, quer nos Estados (art. 44, § 1º),

Nas attribuições do poder executivo a differença que separa os dous projectos é que o do governo considera o Presidente da Republica como o commandante geral das forças de mar e terra, dando-lhe a attribuição de declarar a guerra e fazer a paz.

A mesma unidade de vista nota-se nas prescripções em relação aos secretarios de Estado e á responsabilidade do Presidente da Republica.

Na organisação do poder judiciario é que se destacam differenças de certa importancia.

Os membros da commissão não tenderam para a fórmula americana, instituindo aquelle poder como um poder essencialmente politico. Não o investiram da alta prerogativa de supremo interprete da lei constitucional e de correctivo dos abusos e violencias dos outros poderes e até dos governos locaes; deram-lhe attribuições derivadas do direito commum.

O projecto do governo, ao contrario, acceita a fórmula americana e a organisa como poder politico.

Outra differença que não menos importante lança a luz sobre a competencia concurrente ou exclusiva das côrtes estaduaes e das federaes sobre os crimes politicos, é a que se refere ao julgamento destes crimes.

Segundo o projecto da commissão, ha recurso para o Supremo Tribunal das decisões dos juizes federaes dos Estados, sobre crimes politicos, reconhecendo assim competencia dos dous

grãos da judicatura sobre elles. Segundo o projecto do governo, ella é exclusiva do Supremo Tribunal. Eis ahi mais uma razão que salienta a falta de fundamento de alguns arestos do nosso Supremo Tribunal, julgando-se incompetente sobre os crimes politicos dados nos Estados, como fez no caso do Maranhão. O elemento historico da questão leva a crer que esse julgamento é attribuição exclusiva da Côrte Suprema. Dessa attribuição, porém, tem ella abdicado em alguns dos seus arestos.

No capitulo sobre organisação dos Estados uma só differença separa os projectos. Refere-se á prohibição imposta ás attribuições estaduaes de não poderem rejeitar a moeda ou emissão bancaria em circulação, por acto do governo.

Nos capitulos attinentes ao municipio e ás qualidades de cidadão brasileiro, póde-se dizer que não existem differenças, senão no facto do projecto da commissão considerar o estrangeiro como eleitor municipal. Ellas são tambem insignificantes nos capitulos sobre declaração de direitos e disposições geraes.

Cifram-se na exclusão da Companhia dos Jesuitas, sendo prohibida a fundação de novos conventos e ordens monasticas, na abolição da pena de morte e na obrigação que assiste ao Presidente da Republica de relatar ao Congresso os motivos da decretação do sitio, motivando as razões da suspensão de garantias.

O projecto da commissão, que não cogitou destas disposições, prescreve a possibilidade da revogação do mandato legislativo e as condições em que se deve ella realisar.

A mesma falta de notaveis differenças que affectem principios de ordem especulativa, existe no ultimo capitulo sobre disposições transitorias. Ao passo que o projecto do governo determinou que o Congresso, logo que désse por terminada a sua missão constituinte, encetasse suas funcções ordinarias, o da commissão guarda silencio a este respeito, parecendo que o Congresso Constituinte se dissolvesse, logo que houvesse terminado seu mandato.

Outras prescripções do projecto do governo, que não figuram no da commissão, são as que se referem ás incompatibilidades eleitoraes na eleição dos deputados da Constituinte e ao caracter de lei que devjam ter os actos do Governo Provisorio,

Como o leitor vê por este ligeiro estudo comparativo, os dous projectos não se separam por grandes e radicaes differenças, porquanto não passa o do governo de uma cópia do da commissão. Isto não prohibe entretanto ao Sr. Ruy Barbosa insistir na affirmativa impertinente de que é o auctor da Constituição de 24 de Fevereiro, quando sua fonte mais pura está no patriotismo e na competencia da commissão que, nomeada pelo governo, tem sido tão injustamente julgada, não só pelos membros da dictadura de 1889, como pela opinião nacional.

Acreditamos ter posto a limpo a verdade da historia, com o protesto que nesta columna deixâmos registrado. (1)

---

(1) Ao estudarmos o direito constitucional elaborado pela propaganda republicana, commettemos uma omissão involuntaria, por não nos termos referido ao projecto dos Srs. José de Napoles Telles de Menezes, Eugenio Valladão Catta Preta e Ubaldino do Amaral. Esse projecto data de 1884 e foi apresentado ao Congresso do partido republicano do antigo MunicipioNeutro. Suas idéas são mais ou menos identicas aos projectos de Constituição dos partidos do Rio Grande do Sul, Pernambuco e S. Paulo.

CAPITULO XIV

Organisação economica e politica

SUMMARIO

Influencia da organisação economica sobre a organisação politica. Relações entre ellas no regimen monarchico. Predominio do regimen capitalista de renda agricola. Suas origens historicas. As condições do proprietario no regimen escravo. Seu predominio economico e politico. Provas. Razão de ser do regimen representativo. Elle coincidio entre nós com o regimen escravo. O Parlamento protegeu a classe agricola. Proteccionismo da legislação. O conselho de Estado protege o capital agricola. Suas resoluções. Revolução economica da abolição do regimen escravo. Esse facto accentua o phenomeno da scisão da renda, que assume duas fórmas. D'ahi data a creação do regimen da propriedade movel. Vida industrial e bancaria. Dados estatisticos. Modificações do movimento economico.

A' proposito dos principios que se consubstanciam nestes dous projectos, temos de desenvolver neste capitulo um assumpto de ordem essencialmente especulativa: — as relações entre a organisação economica e politica do Estado. Já que elles serviram de base de uma organisação politica de caracter democratico, precisamos de ver a influencia com que repercutiram sobre ellas as relações economicas do paiz, os effeitos que lhe imprimio a revolução economica da abolição do regimen escravo, pondo tudo isto em confronto com a organisação do Estado, no regimen monarchico, sobre o qual exerceu tão poderosa acção a estructura economica de então.

No primeiro volume desta obra procurámos salientar a acção das causas economicas da revolução democratica, vendo a importancia que ellas exerceram na origem e desenvolvimento da idéa republicana.

Neste campo de pesquizas mostramos que as pequenas revoltas de caracter popular, de que foram theatro algumas provincias do Brazil, e algumas revoluções que intentaram modelar a organisação politica sob principios democraticos, se ligam todas a influencias economicas, obrando ellas como principal e quasi unico factor. (1)

Agora vamos levar esse estudo ao esclarecimento completo da organisação politica do novo regimen, em relação á organisação economica do paiz e sua influencia sobre o antigo regimen.

A historia politica de todas as nações demonstra, como uma verdade incontestavel, que a organisação politica do Estado é uma superstructura da organisação economica e seu producto necessario.

Qualquer modificação que nesta se opere e de caracter a transformar radicalmente as relações da economia publica, ha de reflectir-se inevitalvelmente na constituição politica, produzindo uma completa revolução, da qual resurgirá uma differente organisação do Estado. Desta doutrina, que considera a constituição politica como um producto de relações economicas, já enunciada desde o seculo passado por notaveis economistas, como James Harrington, Burcke, Fox e outros, constituio-se nestes ultimos tempos o maior propagandista Achille Loria, em suas importantes obras. (2)

O escriptor italiano leva-a ás ultimas consequencias, mostrando não só que a organisação politica, como tambem a organisação judiciaria dependem da estructura economica que lhes imprime o seu cunho. Assim, a propria organisação do direito se deixa affectar por aquella causa.

« A historia do direito, diz o auctor acima citado, nos mostra que, em vez de ser o producto da razão abstrata, ou o resultado da conscieucia nacional, ou a emanação da raça, é o producto necessario de relações economicas. »

---

(1) Vide *Historia Constitucional da Republica dos Estados Unidos do Brazil*, 1º vol. pags. 15 a 59.

(2) *La rendita fondiaria e la sua elicione naturale. Les bases économiques de la constitution sociale.*

Comparemos agora a estructura economica do paiz com a sua organisação politica, no regimen monarchico.

A nossa economia publica, até a revolução economica da emancipação do trabalho, caracterisou-se pelo regimen capitalista de renda agricola, que provinha do trabalho escravo.

Com esse privilegio de posse da propriedade, não havia o regimen da terra livre. Sem liberdade de trabalho e sem liberdade de propriedade, comprehende-se que o proprietario dominava a economica publica, com tanto mais força, quanto elle se constituio o centro de todas as relações economicas. Dessa preponderancia emanou sua preponderancia politica.

Por isso que a classe proprietaria representava a maior somma de interesses, elles não podiam deixar de repercutir nas relações politicas. Deviam servir-lhe de bases para manter o privilegio da propriedade e fazer com que a renda assumisse uma só feição, uma mesma estructura—a renda agricola.

A posse territorial encontra suas origens nas antigas *sesmarias* dadas pelo Estado aos antigos colonisadores, que nellas firmaram o monopolio da propriedade, — atravessando uma vida secular sem a intervenção do regimen da terra livre, que só uma estructura economica outra poderia tornar viavel.

Ellas eram representadas por uma extensão de terra que o Estado dava aos habitantes livres, com o direito mais absoluto de posse. Por isso constituiram uma classe privilegiada. Foi assim que começaram a vida economica e as origens do regimen proprietario que, caracterisado pela falta de liberdade de trabalho e da propriedade territorial, durou quasi até o fim do segundo reinado do Imperio. De um lado a classe privilegiada do proprietario, preponderando economica e politicamente; do outro a classe escrava que, representando o trabalho, era pela sua condição juridica, esbulhada de todos os direitos! E' facil comprehender-se o processo dessa preponderancia na politica, que não podia deixar de pintar a estructura economica existente, com todos os seus privilegios e desigualdades.

Na economia do regimen escravo, dizem notaveis escriptores, o proprietario está isento das vulgares preoccupações do accumulo da riqueza, pelo facto do mecanismo das relações pro-

ductoras; póde e deve concentrar toda sua actividade nos cuidados do Estado e nas luctas da vida publica.

O processo automatico da producção, tirando ao proprietario a possibilidade de entregar sua intelligencia e seu trabalho á empreza privada, faz da vida civil o fim de sua actividade. D'ahi a razão de ser da identificação do cidadão e do Estado, e da superioridade daquelle sobre o homem. (1)

Eis ahi a feição do regimen politico, emanado do regimen escravo.

O poder politico, então nas mãos dos proprietarios, como os detentores da renda, não lhes é preciso para obter ou augmentar a propria renda, porque ella chega ao seu maximo, independente de toda funcção politica do proprio proprietario.

Por ser a producção automatica, desde que feita pelo trabalho escravo, sem as exigencias da concurrencia e sem o esforço e a actividade da competencia, o poder politico do proprietario só é precisso então como » meio de garantir a persistencia e integridade da renda, conjurando medidas hostis contra o capital que derivariam do poder politico da classe economicamente sujeita. »

D'ahi a necessidade de uma soberania não individual, porém de classe ou collectiva.

Entre nós essa soberania foi incontestavel no regimen imperial. A organisação politica do Estado foi modelada em principios que lhe servissem de amparo e acautelassem seus interesses, retratando fielmente essa estructura economica. De facto.

O regimen capitalista de renda territorial influio tanto em nossa vida politica, que vemos as camaras municipaes representadas quasi todas em sua maioria pelos proprietarios agricolas, as assembléas provinciaes apresentarem uma notavel maioria de membros vindos da mesma classe; os chefes politicos mais notaveis das provincias serem proprietarios agricolas e a propria assembléa geral conter um não pequeno numero delles.

E aqui devemos abrir um parentheses para offerecermos á consideração do leitor uma observação de notaveis historiadores

(1) Loria—Obr. cit.

digna de meditação, e é que o governo representativo só existe quando o regimen escravo, de que temos tratado até aqui, transforma-se em regimen de salario, no qual as relações e as condições do proprietario se alteram notavelmente. Si naquelle o proprietario « applica toda a sua actividade á vida publica, sem a pressão das exigencias da producção e da competencia, neste elle é obrigado a intervir constantemente no mecanismo da producção e a applicar sua actividade aos cuidados materiaes da empreza, a destacar-se da participação fervente e continua da vida publica e das luctas da administração do Estado. Naquelle o governo é directo, pelos corpos administrativos, e neste o governo é pelos parlamentos, é o regimen representativo. » Eis a experiencia da historia politica de todos os paizes.

Entretanto, entre nós, o regimen representativo coincidio com o regimen economico da propriedade escrava, parecendo abrir-se uma excepção a tão notavel lei da historia. Não é tal. Este regimen, porém, não passou de um simulacro, porque a representação nacional não era a expressão da verdade eleitoral e se constituio sempre como um privilegio da classe proprietaria ou de seus delegados.

Si com a transformação do paiz de colonia em Imperio, o regimen representativo não veio como um resultado directo de uma revolução economica que não se operou, o regimen da propriedade escrava existia antes e continuou a existir depois da emancipação politica. Em vão os patriotas do tempo, aquelles que se constituem como a tradição viva da actual geração republicana, reclamaram pela emancipação do trabalho.

A preponderancia economica e politica dos interessados prohibio então a realisação da reforma e continuou o regimen a ser effectivo, a despeito até do regimen representativo, destituido naquelle tempo de um *substratum* organico, de uma reforma economica do trabalho e do caracter da renda, para não ser, como não foi, uma realidade no regimen imperial. Sómente uma reforma se tinha operado antes da emancipação politica e estava longe de affectar a estructura economica do paiz—a liberdade commercial.

A despeito do advento do regimen representativo, o regimen

da propriedade escrava continuou a preponderar economicamente e o proprietario a preponderar collectivamente na politica e a estructura do Estado a ser modelada para manter e auxiliar essa preponderancia. De facto. Não só os corpos deliberantes, como já vimos, eram constituidos pelos proprietarios—camaras municipaes, assembléas provinciaes e assembléa geral— como os membros da judicatura popular.

Rara a provincia em que a eleição do juiz de paz, que a representava, não recahia em um membro da classe proprietaria territorial, assim como a nomeação dos seus vice-presidentes.

E' facil agora comprehendermos como, a despeito do regimen representativo, continuou a preponderancia politica da classe que economicamente dominava, mesmo no recinto do Parlamento e em suas resoluções. Ou ella nelle representava-se directamente, ou por meio dos seus delegados, tirados em geral das classes improductivas economicamente, como advogados, medicos, militares, politicos, jornalistas, etc. Nunca, que nos conste, e não sabemos si commettemos um erro de historia, teve ingresso no Parlamento Brasileiro um operario, um industrial, um commerciante mesmo. Elle constituio-se por muito tempo um orgão dos interesses economicos da classe capitalista. Ahi está, por exemplo, sua resistencia á abolição do trafego escravo, que continuou a ser feito a despeito da prohibição legal. Ahi está tambem sua resistencia á abolição da escravidão, chegando a prepotencia capitalista a ponto de, nos ultimos tempos da campanha abolicionista, impor como um programma necessario do candidato o sentimento negreiro, para merecer o suffragio agricola. E foi sob a pressão dessa exigencia politica que se constituiram os parlamentos anti-abolicionistas que derrubaram alguns ministerios abolicionistas. Na propria lei eleitoral está a protecção do Estado á classe capitalista, estabelecendo a renda como condição do voto. Isto firmou um privilegio da representação politica a favor da classe, contra os interesses do povo, do trabalhador, dos desherdados, que são entretanto os factores efficientes da riqueza.

Não é só entre nós que o Parlamento assumio essa feição. O de nenhum paiz abre excepção. Até nos Estados Unidos, em cuja primeira phase politica, elle não era o privilegio da classe

capitalista, vae se tornando o orgão da burguezia. Um membro da camara dos Communs, na Inglaterra, dizia, ha pouco tempo: « O povo nos olha como incomparaveis, quando se trata de defender a causa dos poderosos e dos ricós, porém nos considera como legisladores sem energia, quando se trata dos interesses dos trabalhadores. »

Si analysarmos a legislação, veremos o mesmo vestigio da preponderancia agricola e da protecção do Estado. Ahi estão como prova eloquente os *auxilios á lavoura*, de que se constituiram defensores os parlamentos e os governos, cegos para não verem no meio social as outras classes dignas de auxilio, como o proprio escravo. E, porque um gabinete liberal se lembrou de propor no Senado a abolição da pena de açoites, cuja existencia no direito penal é mais uma prova da pressão capitalista na propria elaboração do direito, soffreu a maior opposição, em nome dos interesses da classe territorial.

Ahi está ainda a organisação tributaria baseada quasi toda sobre o imposto indirecto, que vem pesar sobre o consumidor que entra assim com uma mais larga quota para as despezas publicas. Delle esquiva-se o productor, protegido pela lei.

Por duas vezes o governo quiz iniciar um regimem tributario novo, baseado sobre o imposto directo propondo tributar a renda, em 1879 e 1884.

De ambas as vezes os pareceres dos estadistas foram contrarios e continuou o imposto indirecto.

A mesma tentativa fez elle em relação ao imposto territorial e então a commissão da Camara dos Deputados disse:

« Entende a commissão que nas actuaes condições do Imperio, em face do temeroso poblema da transformação do trabalho, que constitue crise permanente, o imposto territorial, ainda mesmo incidindo sobre os terrenos não cultivados no campo, ou sem edificação na cidade, dentro do perimetro marcado para a cobrança do imposto predial, seria mais um *onus* ao proprietario.

....

« A emancipação parcial da escravatura, que foi resultado da Lei de 28 de Setembro de 1871, e a fundada apprehensão de que

em futuro não muito remoto, ha de ter seu inteiro complemento a idéa grandiosa e civilisadora, de que aquella aurea lei é brilhante inicio e grata promessa, constituem causa de depreciação da propriedade rural, pelo receio de que em breve desappareçam os quasi exclusivos cooperadores do trabalho agricola, ou antes, os principaes instrumentos do tamanho do sólo, as mais importantes *machinas* da producção. Ninguem quer adquirir terras que não póde cultivar. E, pois, o imposto territorial não produziria o seu resultado indirecto — o da mutação da propriedade rustica, *vem ainda a pesar sobre a lavoura, como offensiva alcavala, como injustificavel extorsão.*»

Como se vê, o Estado sempre recuou de iniciar o regimen tributario directo, preferindo engodar o povo a assumir a responsabilidade do imposto directo, de que não se podia isentar a classe proprietaria. Entretanto, elle é o unico, logico, equitativo e derivado da estructura economica. O proprio imposto sobre a propriedade escrava foi estabelecido depois de larga polemica e grande resistencia.

Para ver-se a falta de distribuição equitativa dos impostos, basta comparar-se nos orçamentos a verba da importação com a da exportação, aquella apresentando-se tres vezes maior do que esta.

Ainda que, pelas forças economicas do paiz, a sua producção seja inferior ao seu consumo, todavia a grande differença em que ellas se mantem, só póde ser explicada pela falta de distribuição equitativa do regimen tributario, pesando mais sobre os generos importados do que sobre os exportados. Ahi está mais a prova do regimen protector em favor da classe capitalista, porque os productos exportados são os de producção nacional. No orçamento de 1809, emquanto os direitos de exportação subiram a 15 mil contos, os de importação subiram a 87.

A pressão dos interesses agricolas sobre os poderes publicos chegou a ponto do Conselho de Estado julgar inconstitucionaes diversos impostos inter-provinciaes, dos generos de uma provincia exportados para outras, por isso que affectavam a classe territorial.

Identicas resoluções tomou elle em relação aos impostos de im-

portação, tributados pelas provincias, que,restrictas em suas verbas de receita, pela centralisação do Governo Imperial, foram obrigadas a recorrer a este meio, afim de poderem pagar os seus serviços.

Eis ahi provas do regimen proteccionista do Estado para com a classe que economicamente dominou e da influencia da estructura economica sobre a organisação politica. Outra prova não menos eloquente deste facto é o regimen dos emprestimos em que sempre viveu o governo, para satisfazer as despezas publicas. Ao mesmo tempo que isto amparava os interesses da classe capitalista, prejudicava profundamente o trabalhador, sobre o qual iam pesar maiores impostos.

Esse regimen economico e essa organisação politica vigoraram por muito tempo, durante mesmo todo o Governo Imperial. Então um phenomeno novo que começou a se fazer sentir na vida economica havia de affectar tanto mais as suas relações, a sua estructura, quanto elle era a expressão de uma profun a revolução.

Ao mesmo tempo que a propaganda abolicionista começava a impressionar a opinião nacional, convergindo-a para a emancipação de uma raça e a organisação do trabalho livre, começam a accentuar-se modificações na estructura economica, por um aspecto novo que a renda procura assumir. Até então, pelo predominio do regimen capitalista agricola, a renda que dominava era essencialmente de caracter territorial. Da agricultura provinha quasi que toda a receita publica. Começa então a industria a revellar symptomas de vida, em sua phase de organisação, dando lugar a operar-se na renda um phenomeno de scisão, pelo qual ella havia de assumir dous caracteres, duas fórmas: — renda agricola e lucro — a primeira dependendo da propriedade territorial e a segunda da propriedade movel — industria, bancos, etc.

Si até então razões economicas havia para assegurar a preponderancia da classe proprietaria, com a qual a organisação politica assumio a fórma de um regimen olygarchico, ainda que temperado pelo constitucionalismo monarchico, d'ahi em diante modificações importantes se operam não só na natureza da renda, como em sua distribuição.

E o resultado disto havia de ser a realidade de uma revolução economica e concomitantemente de uma revolução politica. E foi o que se deu.

Algum tempo antes de 1880 o regimen francamente capitalista começou a organisar-se e a influir na economia nacional, dando lugar á creação da industria e a lançar os primeiros rebentos da vida bancaria.

Assim vemos que de 1838 a 1864 obtiveram permissão do governo para organisarem-se 153 companhias e sociedades anonymas, afim de explorarem a industria. Destas extinguiram-se 4 liquidaram-se 13, não se incorporaram 9 e falliram 7, ficando por conseguinte o total de 124 companhias industriaes em 1864. (1)

Em 1881, quando se deu a mais concorrida exposição industrial na capital do paiz (2), tinhamos já 46 fabricas de tecidos de algodão: nas provincias do Maranhão uma; Pernambuco uma; Alagoas uma; Bahia doze; Rio de Janeiro sete; S. Paulo nove; Minas-Geraes nove; Paraná uma; Rio-Grande do Sul uma; Côrte uma. Além desta industria, concorreram á exposição a de ferro, representada pela fabrica de Ipanema, em S. Paulo e pelas forjas de Gandarella, em Minas-Geraes, e a de ouro, representada pela Companhia S. João d'El-rei, em Minas-Geraes, a de combustiveis mineraes, de cal e cimento, sal commum e salitre, representada por bellissimas amostras, a de productos florestaes, de productos agricolas, como o café, cacáo, algodão, matte, arroz, milho, feijão, junta e linho, fabricados pela fabrica Páo Grande e Quina, a de productos animaes, de machinas e apparelhos representados por 14 officinas, a de metaes, representada por 18 fundições, os trabalhos de carpintaria e marcenaria de 7 fabricas e officinas, a industria das pelles, couros, representada por 12 companhias, a de vestuarios, por 7 manufacturas, além de muitos outros trabalhos da industria, que se apresentaram.

Em 1888, quando se deu a transformação economica, com

(1) Rel. da Commissão da Crise do mez de Setembro de 1864.

(2) Além desta exposição tivemos as de 1866, 1873, 1875-1876, que não passaram de simples ensaios.

a abolição do trabalho escravo, o numero de companhias industriaes existentes só na capital do paiz era de 100.

De 13 de Maio, data da reforma que produzio a revolução economica, a 15 de Novembro, data da revolução politica, organisaram-se 20 companhias e desta data ao fim do anno de 1890, organisaram-se 174. Em Janeiro de 1890 existiam registradas na Junta Commercial 806 companhias e sociedades anonymas, tendo-se elevado o numero a 2.161 até 4 de Março de 1894. Vê-se por ahi a grande actividade que assumio o movimento industrial, que em pouco mais de um anno chegou a um numero de companhias maior do que existio em toda phase do segundo reinado. E desta data em diante o movimento tendeu a assumir maiores proporções. Assim vemos que só no anno de 1891, 255 companhias e emprezas archivaram os seus estatutos na Junta Commercial da Capital Federal. Tudo isto era o resultado do phenomeno da scisão da renda, com o qual começam a existir dous regimens economicos.

Si é esta a marcha do movimento industrial, não é menos importante a do movimento bancario.

Assim, de 1838 a 1864 organisaram-se 41 estabelecimentos de credito, entre bancos, caixas economicas e caixas filiaes; destes 24 não se incorporaram, liquidaram, falliram ou foram extinctos (1). Em 1871 o seu numero era 17. De 13 de Maio de 1888 a 15 de Novembro de 1889, organisaram-se só na capital do paiz quatro bancos e d'ahi até o fim do anno de 1890 organisaram-se 34. Só em 1891, 51 bancos archivaram os seus estatutos na Junta Commercial.

O capital representado nas sociedades anonymas até 13 de Maio era de 410.879:000$000. Nos mezes decorridos desta data a 15 de Novembro, elle foi de 401.000:000$000, e desta data ao fim do anno de 1890 elle subio a 1.169.386:600$000.

O regimen proprietario agricola até então dominante, que dava um cunho proprio á natureza da renda, não podia deixar de soffrer uma grande transformação com o movimento indus-

(1) Rel. da Commissão da Crise no mez de Setembro de 1864.

trial e bancario que tendia a se desenvolver, deslocando do trabalho agricola um capital não pequeno.

Esse movimento accentuou-se ainda mais, depois da reforma abolicionista, que é um ponto culminante em nossa vida economica e da qual haviam de emanar, como emanaram, não só uma modificação na natureza da renda, que tendeu a bipartir-se em renda agricola e lucro, como á existencia de novas relações economicas, em vista da nova estructura da economia do paiz.

De facto. Com a transformação do trabalho, não só as relações entre o proprietario e o trabalhador alteraram-se, como o proprio regimen economico transformou-se com a actividade que a industria tendeu a apresentar. E é isto o que vamos estudar.

I

SUMMARIO

Existencia de dous regimens economicos. Lucta que se irá travar entre elles. Factos que demonstram a influencia do regimen capitalista sobre a politica. Lucta politica entre os dous regimens. Exposição da doutrina economica. Ainda provas da influencia industrial. Feição economica dos partidos da Republica. Identica influencia no tempo do Imperio. Provas.

E' facil comprehender a influencia que essa revolução economica exerceu sobre a organisação politica.

Si no regimen da escravidão o proprietario dominava economica e politicamente e gozava de uma soberania pessoal e de classe, tendo um direito absoluto sobre o trabalhador, no regimen de salario que se iniciou entre nós com a revolução de Maio de 1888, essa soberania restringiu-se e a producção perdeu o caracter automatico, para reclamar sua actividade, sua inteligencia no desevolvimento do seu mecanismo, porquanto o trabalho tendia a ser affecto pela livre concurrencia. Além deste facto que mudou todas as relações entre o proprietario e o trabalhador, outro de não menos importancia veio affectar a natureza da renda. Queremo-nos referir ao regimen capitalista que tendeu a constituir-se como o factor da riqueza, por meio da industria.

A estructura economica, influenciada agora pela duplicidade do regimen, havia de produzir um choque de interesses entre os seus representantes agricolas e capitalistas, procurando cada um delles dominar economicamente e tornarem-se os detentores do poder. Uma lucta havia de abrir-se com a scisão que se operou na renda e a dupla natureza da estructura economica. Ella por ora está em começo. Em todo caso podemos desde já apontar alguns symptomas da influencia que o regimen capitalista procura exercer na vida politica.

Já vimos o Estado preoccupar-se com os *auxilios ás industrias*, indo a questão ferir a attenção do Parlamento. Na sessão da legislatura de 1892 ella foi aventada, tornando-se um dos mais brilhantes defensores da intervenção official neste ramo de actividade material o deputado Sr. Alcindo Guanabara, que pronunciou então um dos mais notaveis discursos que tem ouvido o parlamento republicano. A idéa do auxilio foi abandonada, pela impugnação que soffreu o principio da intervenção do Estado em um campo de actividade, que só á iniciativa particular deve ser entregue. Entretanto o governo no mesmo anno que o parlamento rejeitava os auxilios ás industrias, pedidos pelos mesmos principios que tinham dictado os auxilios á lavoura, decretava-os com a reforma bancaria, por meio da emissão de um titulo de credito — *o bonus* — com o fim especial de auxiliar as industrias. (1) E a mesma camara que rejeitou o principio de auxilio, approvou-o pouco tempo depois, transformando em lei o decreto do governo.

Foi esta a primeira victoria do regimen capitalista e o primeiro symptoma de sua influencia sobre a politica. O outro facto, não menos importante, foi a nova lei das companhias anonymas, que offerecia mais facilidade e garantias á organisação industrial.

São estes os primeiros signaes da influencia politica do regimen industrial e da lucta que elle tende a abrir com o regimen agricola, para apossar-se não só da supremacia economica,

(1) Referimo-nos ao Decreto de 18 de Dezembro de 1892, que fundiu o Banco do Brazil e o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil no actual Banco da Republica do Brazil.

como da supremacia politica. Acompanharemos a marcha deste conflicto, depois que estabelecermos idéas e principios geraes, indispensaveis para ficarem bem comprehendidas as relações entre a organisação economica e a organisação politica.

Com a revolução economica operada no paiz, revolução que veio atacar tão directamente os interesses do regimen agricola, era impossivel manter-se a mesma fórma de governo. Ella havia de soffrer uma transformação identica. E foi o que deu-se. Veio a Republica e com ella incrementaram-se ainda mais os phenomenos da bipartição da renda, dando lugar á dualidade da estructura economica—agricola e capitalista e á lucta politica entre a propriedade territorial e a propriedade movel, cujos primeiros symptomas acabamos de mencionar.

« Quando a renda se scinde em duas sob especies, diz Loria, das quaes cada uma tem um desenvolvimento sufficiente para disputar da outra a supremacia politica, a lucta é uma condição intima e permanente da vida social e a fórma de governo será aquella que permittir a lucta empenhar-se livremente ; será necessariamente democratica. Quando, ao contrario, existe uma só especie de renda, seu predominio no systema economico e politico, a supremacia pertence aos proprietarios dessa renda, e a fórma de governo será necessariamente aristocratica. Mas, quando a classe, cuja renda predomina, é muito numerosa e, por isso mesmo, impossivel de exercer directamente o poder com a energia necessaria, a classe dominante vê-se obrigada a delegar a um só homem o exercicio da soberania, e a fórma de governo será a monarchia. Assim, a bipartição da renda determina o governo democratico. » (1)

Eis nestas palavras a bella theoria do illustrado escriptor italiano, que faz depender a fórma de governo do modo de repartição da renda, qualquer que seja sua natureza e não da estructura da propriedade em si mesma.

Quando a estructura economica não tem absoluta importancia, como quer o escriptor, para determinar por si só a fórma

(1) A. Loria — *Les bases économiques de la constitution sociale*, pag. 192.

de governo tem, não ha duvida, uma capital influencia sobre o modo da organisação potitica. E a historia, principalmente neste seculo, demonstra exhuberantemente a verdade da doutrina. Não podemos acompanhar o escriptor na explanação que della faz e extractar as provas historicas em que procura elle baseal-a. Nosso fim neste capitulo é mostrar em synthese a influencia que tem exercido na organisação politica do paiz a sua organisação economica.

Não ha duvida que a revolução que instituio a Republica como fórma de governo, foi precedida de uma revolução não menos importante de caracter economico, que substituio o regimen escravo pelo regimen do salario. Ao mesmo tempo que operou-se este facto, o regimen capitalista começou a existir com a industria e como a expressão de um phenomeno operado na renda.

Na vida do governo republicano vae abrir-se a lucta entre as duas fracções da renda, procurando cada um dos seus possuidores exercer maior predominio economico e politico. Já apresentámos alguns dos seus symptomas e a influencia que o regimen capitalista já exerce na organisação politica. Ahi está, como prova ainda dessa influencia, o parlamento votando isenção de impostos para machinas e outros objectos de industria; o governo creando o regimen das garantias de juro, para activar as explorações industriaes; a constituição politica estabelecendo o principio da nacionalisação da navegação de cabotagem e prohibindo que os Estados tributem generos exportados de outros Estados e o Governo creando a emissão de *bonus*, para auxilio ás industrias.

Ahi está o golpe de Estado de 3 de Novembro, conhecido na historia por «golpe de bolsa», que não passou de uma defeza excessiva e illegitima do Governo para com os interesses capitalistas. De facto. Agitava-se no Congresso Nacional a questão financeira e as commissões da Camara e do Senado, repellindo os desejos do Governo, expostos em uma mensagem, de augmentar a emissão do Banco da Republica a 600 mil contos, além de outros favores, limitaram essa emissão ao que existia então, retirando todos os mais favores officiaes. O projecto da Camara, nas votações parla-

mentares, angariou grande maioria, até mesmo no Senado. Os interesses que se occultavam n'essa questão eram tão grandes e chocavam-se tanto, que o deputado Barbosa Lima dizia :

« O voto que a Camara vae proferir constitue, a meu ver, a mais grave de quantas deliberações tenha já firmado. Cumpre, pois, que a responsabilidade de cada um fique definida com a maxima precisão, não se acobertando com o anonymato commodo da collectividade. Resolvamos o pleito que se desenvolve ante nós, entre a criminosa cobiça de alguns máos cidadãos e a paciencia evangelica, o patriotismo incontestavel com que a quasi totalidade dos brasileiros espera que justiça seja feita por quem de direito, contra os auctores das calamidades que nos affligem ; severos, incorruptiveis, lavremos a condemnação de todos aquelles que têm falsificado a Republica, mercadejado com ella, instituindo e cobrando um agio sacrilego sobre o suor do proletario, saccando desordenadamente contra o futuro de nossos filhos, fomentando assim a bancarrota, a miseria e a fome. Espero que a Camara não quererá acarretar com a responsabilidade tremenda de alimentar e açular a voracissima alcatéa de jogadores insaciaveis que corvejam sobre a fortuna publica. »

Entretanto o projecto da commissão passava com uma grande maioria no Senado, projecto que era profundamente contrario ás vistas do governo, e em vesperas da ultima votação, foi o Congresso Nacional dissolvido, no dia 3 de Novembro de 1891.

E' este um facto eloquente e comprobatorio da influencia que entre nós já exerce o regimen capitalista sobre a politica. Ahi está finalmente a organisação do partido operario, nesta Capital, como um protesto e resistencia a esse regimen. Muitos e muitos outros factos poderiamos apresentar.

Ainda que claramente entre nós não se desenhe na organisação dos partidos no regimen do Governo republicano a influencia economica, principalmente porque elles ainda não existem definitivamente organisados, todavia vislumbra-se já o seu vestigio.

O facto que mais accentuou as linhas divisorias na vida partidaria da Republica, dividindo-a em dous grupos politicos, foi incontestavelmente o golpe de 3 de Novembro. Foi vibrado em

nome de um programma politico em derredor do qual alistaram-se membros do Congresso Nacional, chefes politicos dos Estados, seus governadores e ministros do Presidente da Republica. Contra elle reagiram aquelles que moral e materialmente fizeram a revolução legalista de 23 de Novembro de 1891, pela qual se restaurou o regimen constitucional, tão prepotentemente annullado pelo golpe de Estado. Nestas duas revoluções iniciou-se uma politica incandescente, cheia de ambições e de odios e que mudou a situação de todos os Estados. De um lado, os sustentadores do golpe de Estado e do outro lado, os sustentadores do regimen constitucional.

E atrás de tudo isto a pressão dos interesses capitalistas, inspirando nos altos poderes da Republica o acto de 3 de Novembro.

Eis porque dizemos que a influencia economica já se faz sentir na organisação partidaria da Republica.

A influencia economica na organisação dos partidos é uma observação de notaveis historiadores politicos. Coleridge e Turgot já notavam que a propriedade territorial era a origem do partido conservador na Inglaterra e a propriedade movel do partido liberal. E hoje os historiadores affirmam que os partidos politicos na Europa têm todos uma base essencialmente economica. Assim, diz Loria, a scisão fundamental da renda, fórma a base dos conflictos entre conservadores e progressistas na Italia; entre opportunistas e radicaes na França; entre Whigs e Tory na Inglaterra; entre *provinciani* e *portenos*, na Republica Argentina e entre republicanos e democratas nos Estados-Unidos. Neste ultimo paiz essa influencia ainda é mais accentuada. « Ninguem ignora, diz o mesmo auctor, que na União Americana, o partido republicano que defende a centralisação e o proteccionismo industrial é composto de commerciantes e manufactureiros, ao passo que o partido democrata, livre cambista e descentralisador, tira seus membros das classes dos proprietarios territoriaes. A lucta pois entre os dous partidos é essencialmente economica, porque corresponde á bipartição da renda em suas mais importantes fórmas. »

Estas obervações sobre os partidos americanos são confirmadas por Bryce, em sua importante obra.

Entre nós no tempo do Imperio, os partidos não deixaram de soffrer, de uma certa data em diante, a acção da influencia economica.

Ainda que fosse perturbada em certas phases politicas, todavia é ella evidente.

O partido conservador sempre se compoz entre nós mais do pessoal tirado da classe territorial, do que de qualquer outra. Proclamou sempre a centralisação como ponto essencial de seu programma, procurando cada vez mais arroxal-a. Sempre foi contrario á emancipação dos escravos e foi elle quem maior resistencia offereceu á abolição do trafico escravo. Foi elle quem inutilisou a reforma do acto addicional de 1834, que offerecia vida autonomica ás provincias. Até o ultimo momento da propaganda abolicionista, os seus mais proeminentes chefes diziam aos seus correligionarios que o regimen escravo iria ao seculo XX. E si pelo lado do regimen agricola ou industrial, não se póde ver suas predilecções por um ou outro, é pela razão muito simples de que o regimen capitalista é de formação recente.

O que porém é incontestavel é que o partido conservador teve origens territoriaes entre nós.

E eis a razão por que elle foi sempre o mais disciplinado. O partido liberal tirou mais suas origens da propriedade movel e das classes liberaes e improductivas economicamente.

Reclamou pela abolição escrava, desde o começo do regimen constitucional do Imperio. Protestou contra a permanencia do trafico africano.

Fez a reforma do acto addicional. Pedio a federação no regimen monarchico, em 1836, e finalmente, levou ao recinto do Parlamento a questão da abolição do trabalho, pelo orgão do Sr. Conselheiro Dantas. As leis sobre companhias anonymas lhe pertencem, assim como a isenção de impostos de machinismos industriaes.

Seus ministerios procuraram sempre dar vida ás organisações bancarias que em geral, as mais importantes, delles sahiram.

Eis ahi outras tantas provas da influencia economica sobre a organisação partidaria do Imperio e que no regimen repu-

blicano tende a accentuar-se ainda mais, á proporção que os partidos organisarem-se e definirem-se. Para o futuro elles retratarão então o cunho economico de que não se puderam isentar, em vista das relações que prendem a estructura economica á organisação politica.

Melhor estudaremos estas relações quando no terceiro volume da nossa obra, estudarmos a Constituinte. Por ora, limitamo-nos a idéas geraes, que neste capitulo ficam expostas.

CAPITULO XV

Os Estados

SUMMARIO

A maior reforma politica da revolução. Tres phases dos Estados. Sua politica interna e administração na phase da dictadura. O numero dos governadores. Primeiro facto de deposição. Rio Grande e Bahia. As administrações locaes. Seus defeitos e seus beneficios. Desenvolvimento material dos Estados. Augmento das rendas. Estatistica. Influencia do programma do Sr. Francisco Glicerio. Situação intellectual dos Estados e da Capital do paiz. Phase de esterilidade. Phase de actividade. Nova orientação social e politica. Causas.

Uma das reformas politicas de mais importancia do programma da revolução de 1889 foi a federação.

Para ella convergio sempre a aspiração da propaganda republicana, com tanto mais interesse e empenho, quanto mais definhavam as provincias no regimen imperial, pela força absorvente do governo central.

Proclamada a Republica pelos revolucionarios de 15 de Novembro, elles não podiam romper a tradição do partido republicano, que na federação firmou o principio mais pratico do seu programma

Decretaram a Republica federativa, como expressão da evolução historica da idéa republicana e para pôr em pratica o programma promettido á nação pela revolução, o Governo Provisorio, antes de reunir-se o Congresso Constituinte, firmou as suas doutrinas sobre a organisação dos Estados e o papel que lhe cabia exercer nesse trabalho, no decreto de 4 de Outubro de 1890.

E' este o acto do governo pelo qual se póde estudar as suas idéas sobre organisação estadoal.

Por tres phases differentes passaram os Estados—a phase de dictadura, a phase de organisação e a phase de Governo Constitucional. Neste capitulo só temos a estudar as duas primeiras, deixando para o quarto volume desta obra a ultima.

Na phase da dictadura, não passaram de simples circumscripções administrativas do Governo Provisorio, que sobre ellas exercia a maior intervenção. Seus governadores não passaram de simples delegados da dictadura central, que os destituia ou restringia suas attribuições ao capricho da camarilha partidaria que fomentava a intriga ou assegurava a sua estabilidade. Para o centro convergiam as vistas dos politicos dos Estados, com o fim de retirarem a confiança do Governo Provisorio ou melhor firmal-a. D'ahi o facto de durante esta phase, que foi de pouco mais de um anno, cada Estado ter tido notavel successão de governadores. Os que subiam, si seguiam a mesma marcha administrativa dos antecessores, o que não deixava de ser pouco commum, tratavam de satisfazer interesses partidarios inteiramente diversos dos que caracterisavam a situação anterior.

Assim, os Estados passaram por phases politicas successivas e differentes, tanto quanto era o numero dos governadores que presidiram sua administração. Estes eram os factores de machinas administrativas que se superpunham umas ás outras, sem o menor laço de solidariedade e sem a menor relação de continuidade, e eram depositarios de interesses politicos que obedeciam aos accidentes do momento e á contingencia da situação.

E' desta phase que data a scisão do partido republicano, a qual tanto têm explorado alguns politicos do antigo regimen. Em todos os Estados perdeu elle a unidade de vistas e a união dos antigos tempos, apresentando o aspecto de um corpo dilacerado. Seus membros, como os filhos de Saturno — foram assim devorados. Este facto constitue um dos maiores males da Republica e nelle se tem originado em grande parte esse desprestigio da lei e da auctoridade, que tanto se tem accentuado no regimen republicano. Todos os interesses contrariados têm esforçado por accentuar cada vez mais a scisão e atrás

das fracções dissidentes organisa-se a opposição intransigente aos governos locaes.

Assim, os Estados, durante a phase dictatorial, offereceram o aspecto de uma agitação partidaria agudissima, que não podia deixar de affectar a sua marcha administrativa, tirando aos cidadãos que os administravam a calma precisa para bem distribuir justiça e desenvolver seus interesses moraes e materiaes. D'ahi a razão das violencias que foram praticadas e não em pequeno numero — empastellamento de typographias, prisões de jornalistas, demissões em massa de empregados publicos e perturbações da ordem, mais ou menos notaveis. Exceptuam-se os Estados de S. Paulo e Pará, em que a agitação opposicionista não foi tão aguda de modo a crear a situação tão incandescente dos outros.

Por esta mesma agitação opposicionista, raro foi o Estado, que não teve rapida successão de administrações. Assim vemos que a datar de 15 de Novembro de 1889 até os primeiros mezes de 1891, quando entraram em sua phase de organisação, e não falando nas juntas provisorias que os administraram por acclamação popular, tiveram os seguintes governadores nomeados pelo Governo Provisorio: Amazonas — o 1º tenente Auguto Ximenes de Villeroy, 1º tenente Eduardo Gonçalves Ribeiro e coronel Antonio Gomes Pimentel; Pará—bacharel Justo Leite Chermont e Capitão-tenente Duarte Huet Barcellar Pinto Guedes; Maranhão— bacharel Pedro Augusto Tavares Junior, Dr. José Thomaz de Porciuncula, capitão-tenente Manoel Ignacio Belfort Vieira e Dr. Lourenço Augusto de Sá e Alburquerque; Piauhy— major Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, Capitão Gabino Bezouro e bacharel Alvaro Moreira de Barros Oliveira e Lima; Ceará —tenente-coronel Luiz Antonio Ferraz, General de divisão José Clarindo de Queiroz, João Cordeiro e tenente-coronel Feliciano Antonio Benjamin; Rio-Grande do Norte —Dr. Adolpho Affonso da Silva Gordo, bacharel Joaquim Xavier da Silveira Junior, bacharel João Gomes Ribeiro, Dr. Manoel do Nascimento Castro e Silva e bacharel Francisco Amynthas da Costa Barros; Parahyba — Dr. Venancio Augusto de Magalhães Neiva; Pernambuco —brigadeiro José Simeão de Oliveira, Dr. Albino Gon-

çalves Meira de Vasconcellos, barão de Lucena e desembargador José Antonio Corrêa da Silva; Alagôas —Pedro Paulino da Fonseca; Tiburcio Valeriano de Araujo e bacharel Manoel de Araujo Góes; Sergipe —Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, capitão de fragata Augusto Cesar da Silva e tenente-coronel Luiz Mendes de Moraes; Bahia—Dr. Manoel Victorino Pereira, marechal Hermes Ernesto da Fonseca e bacharel José Gonçalves da Silva; Espirito Santo —Dr. Affonso Claudio de Freitas Rosa, Henrique da Silva Coutinho e Dr. Antonio Aguirre; Rio de Janeiro --Dr. Francisco Portella; S. Paulo —Dr. Prudente José de Moraes Barros, Dr. Jorge Teberiçá e Dr. Americo Brasiliense de Almeida e Mello; Paraná —Capitão de mar e guerra José Marques Guimarães, Dr. Americo Lobo Leite Pereira, major Dr. Innocencio Serzedello Corrêa e general José de Aguiar Cerqueira Lima; Santa Catharina —2º tenente de artilheria Lauro Severiano Muller e Gustavo Richard; Rio-Grande do Sul --marechal visconde de Pelotas, marechal de campo Julio Anacleto Falcão da Frota, Dr. Silva Tavares e general Candido José da Costa; Matto Grosso —brigadeiro Antonio Maria Coelho, coronel Frederico Solon Sampaio Ribeiro e coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet; Goyaz —capitão Rodolpho Gustavo da Paixão, desembargador João Bonifacio Gomes de Siqueira e major Dr. Rodolpho Gustavo da Paixão; Minas Geraes —Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, bacharel José Cesario de Faria Alvim, Dr. João Pinheiro da Silva, Dr. Crispim Jacques Bias Fortes e bacharel Antonio Augusto de Lima.

Por ahi o leitor póde vêr quanto foram instaveis os governos estadoaes e quanto foram successivas as suas administrações.

N'esta mesma phase iniciaram-se as deposições, como recurso opposicionista, sendo o Estado do Rio-Grande do Sul o primeiro a dar o exemplo da caudilhagem. A vida politica da nação se deixou infeccionar por esse *virus*, que com o desdobrar dos acontecimentos mais se proliferou. O Rio-Grande foi imitado pela Bahia e em muitos outros a opposição digirio identico plano.

Administrava o Estado do Rio-Grande o visconde de Pelotas, logo depois da revolução de 15 de Novembro. O partido

republicano prestava-lhe o mais decidido e incondicional apoio, na pessoa de um dos seus chefes, que era o seu secretario, o Dr. Julio de Castilhos (1). Negou-lhe depois esse apoio, pelas preferencias que dava ao antigo liberalismo monarchico, que levantava na imprensa a maior guerra aos moços da *Federação* e então o visconde de Pelotas deixou o governo, sendo substituido pelo general Julio Frota que pouco demorou-se na administração.

Então a 6 de Maio de 1890 assumiu-a o Dr. Francisco da Silva Tavares. O partido republicano moveu-lhe a maior opposição e o governador não perdia occasião de ser violento para com os seus antigos co-religionarios. A *União Republicana* projectou commemorar a gloriosa data 13 de Maio. O governo pretendeu prohibir a festa popular. Não obstante, ella teve lugar na noite daquelle dia, quando inopinadamente uma força de linha fez fogo sobre o povo, que em passeiata commemorava o grande dia da emancipação dos escravos.

Então a força publica do Estado, reunida ao povo, dirige-se para o palacio do governador e ahi intima-o a deixar o governo. Foi esta a primeira deposição.

Na Bahia tambem facto mais ou menos identico teve lugar. Governava o Estado o Dr. Manoel Victorino Pereira, quando, em boletins affixados ás esquinas, foi o povo convidado para um *meeting*. O caracter da reunião era francamente sedicioso. O governador vendo que não contava com o apoio da força armada, retirou-se da administração, entregando-a ao marechal Hermes da Fonseca, irmão do chefe do Governo Provisorio, que foi depois nomeado governador do Estado.

No Rio-Grande organisou-se a *União Nacional*, depois da deposição de 13 de Maio, a qual não passa de uma colligação de fracções politicas pertencentes ao regimen antigo.

Infelizmente a ella alliaram-se membros importantes do partido republicano.

Eis ahi os precedentes partidarios da guerra do Rio-Grande, que estudaremos em occasião opportuna. Neste mesmo Es-

(1) E' o actual governador do Estado e lucta, ha mais de um anno, com a guerra civil que lhe promovem os adversarios.

tado repetiram-se as deposições, justamente quando entrou elle na phase constitucional, de que nos occuparemos no quarto volume.

Por isso que dedicamos um volume ao estudo dos Estados, o leitor permittirá que neste capitulo não passemos de idéas geraes.

A situação politica delles caracterisava-se pela instabilidade dos seus governos, pela incandescencia das paixões partidarias, por uma série de actos violentos, não só contra a liberdade de pensamento, como contra a liberdade pessoal e os direitos dos cidadãos.

A administração, que não podia deixar de resentir-se dessa alta temperatura politica, obedecia entretanto a um pouco de espirito de ordem, ainda que traduzisse através dos seus actos certa falta de pratica administrativa. Poucas reformas foram feitas pelos governadores nos serviços publicos. Entretanto, precisamos declaral-o—duas feições salientes reveste a administração dos Estados—economia dos dinheiros publicos e desenvolvimento material.

Todos achavam-se em pessimas condições financeiras, sob o peso de grandes *deficits*. Entretanto, quando iniciaram sua vida constitucional, era já profunda a differença sob este ponto de vista. Sentia-se o prenuncio de uma prosperidade financeira que depois accentuou-se admiravelmente, achando-se todos actualmente (1) em optimas condições, pelos grandes saldos que têm em seus cofres.

Influio muito para isso os auxilios prestados pelo Governo Provisorio, com os emprestimos feitos a muitos delles. Aqui está a prova de seu desenvolvimento material, mesmo no anno da dictadura e que augmentou sua producção, suas rendas.

Eis os dados estatisticos (2):

---

(1) Anno de 1894.

(2) Devemos os quadros que se seguem á obsequiosidade do zeloso e provecto director do Thesouro Federal, Dr. Francisco José da Rocha, que presta relevantes serviços ao ministerio da fazenda como chefe da repartição das rendas publicas.

Quadro da receita das alfandegas dos Estados Unidos do Brasil, com discriminação da renda propriamente aduaneira e das outras arrecadadas pelas mesmas Repartições

EXERCICIO DE 1889

ESTADOS	RENDAS			TOTAL
	Aduaneira	*Interior*	*Extraordinaria*	
Amazonas	1.352:860$000	66:230$000	49:601$000	1.468:691$000
Pará	6.417:858$000	561:194$000	354:866$000	7.333:918$000
Maranhão	2.015:249$000	125:838$000	125:454$000	2.266:541$000
Piauhy	274:687$000	10:023$000	13:174$000	297:884$000
Ceará	1.789:499$000	72:925$000	93:268$000	1.955:692$000
Rio Grande do Norte	156:319$000	15:888$000	8:443$000	180:650$000
Parahyba	500:793$000	25:035$000	26:967$000	552.795$000
Pernambuco	9.099·767$000	32:520$009	460:106$000	9.592:393$000
Alagôas.. Maceió	650:764$000	43:203$000	38:853$000	732:820$00
Alagôas.. Penedo	49:161$000	11:210$000	2:911$000	63:282$000
Sergipe	66:741$000	26:520$000	4:715$000	97:976$000
Bahia	8.396:367$000	4:656$000	386:039$000	8.787:062$000
Espirito-Santo	219:727$000	26:734$000	6:758$000	255:219$000
Rio de Janeiro	56.163:475$000	31:302$000	2.511:677$000	58.706:454$000
S. Paulo	·14.661:216$000	421:999$000	471:583$000	15.557$798$000
Paraná	597:310$000	16:404$000	20:992$000	634:706$000
Santa Catharina	583:422$000	32:555$000	56:009$000	671:986$000
Rio Grande do Sul.. Porto Alegre	1.944:341$000	275:092$000	113:428$000	2.332:861$000
Rio Grande do Sul.. Rio Grande	2.031:996$000	103:016$000	134:888$000	2.269:900$000
Rio Grande do Sul.. Uruguayana	302:783$000	37:841$000	19:596$000	360:223$000
Matto Grosso	402:886$000	19:876$000	37:101$000	459:863$000
Somma	107.677:221$000	1.965:061$000	3.936:432$000	114.578:714$000

Quadro da receita das alfandegas dos Estados Unidos do Brasil, com discriminação da renda propriamente aduaneira e das outras arrecadadas pelas mesmas Repartições

EXERCICIO DE 1890

ESTADOS	RENDAS			TOTAL
	Aduaneira	*Interior*	*Extraordinaria*	
Amazonas	1.898:574$000	147:002$000	86.321:000$000	2.131:897$000
Pará	8.427:917$000	874:699$000	451:739$000	9.764:355$000
Maranhão	2.389:789$000	241:625$000	191:156$000	2.822:570$000
Piauhy	263:239$000	65:736$000	24:051$000	353:026$000
Ceará	2.413:251$000	618:983$000	235:407$000	3.327:641$000
Rio Grande do Norte	302:866$000	86:253$000	30:279$000	419:398$000
Parahyba	454:844$000	124:688$000	48:538$000	628 070$000
Pernambuco	9.577:084$000	1.628:541$000	648:612$000	11.854:237$000
Alagôas (1)	1.046:954$000	226:964$000	108:767$000	1.382:685$000
Sergipe	173:624$000	145:916$000	118:120$000	437:660$000
Bahia	9.490:141$000	1.242:126$000	780:341$000	11.512:608$000
Espirito-Santo	323:367$000	143:864$000	22:171$000	489:402$000
Rio de Janeiro	58.086:733$000	51:201$000	2.418:300$000	60.556:234$000
S. Paulo	16.082:194$000	8.716:549$000	819:677$000	25.618:420$000
Paraná	656:233$000	288:987$000	74:621$000	1.019:841$000
Santa Catharina	772:891$000	189:146$000	66:830$000	1.028:870$000
Rio Grande do Sul (2)	8.025:185$000	2.024:742$000	780:080$000	10.830:007$000
Matto-Grosso	572:499$000	92:776$000	69:296$000	734:571$000
Somma	120.987:388$000	16.949:798$000	6.974:306$000	144.911:492$000

(1) Está englobada a renda das Alfandegas—Maceió e Penedo.

(2) Idem das tres alfandegas—Porto-Alegre, Rio-Grande e Uruguayana.

Quadro da receita das Alfandegas dos Estados Unidos do Brasil, com discriminação da renda propriamente aduaneira, e das outras arrecadadas pelas mesmas Repartições

EXERCICIO DE 1891

ESTADOS	RENDAS			TOTAL
	Aduaneira	*Interior*	*Extraordinaria*	
Amazonas	2.019:305$000	133:703$000	369:944$000	2.522:952$000
Pará	8.086.043$000	760:848$000	1.524:854$000	10.371:745$000
Maranhão	1.908:507$000	257:797$000	268:761$000	2.435:065$000
Piauhy	159:431$000	96:140$000	32:639$000	258:210$000
Ceará	1.802:855$000	780:036$000	213:718$000	2.796:609$000
Rio-Grande do Norte	332:119$000	86:255$000	136:558$000	665:932$000
Parahyba	464:772$000	133:877$000	149:549$000	719:198$000
Pernambuco	8.688:971$000	1.962:829$000	2.362:390$000	12.978:190$000
Alagoas (1)	939:888$000	283:177$000	322:112$000	1.615:177$000
Sergipe	280:916$000	127:120$000	88:675$000	496:711$000
Bahia	10.268:909$000	839:072$000	2.174:147$000	13.282:128$000
Espirito Santo	454:056$000	155:158$000	38:446$000	647:660$000
Rio de Janeiro	66.733:249$000	51:675$000	13.850:199$000	80.635:123$000
S. Paulo	20.062.547$000	11.870:560$000	2.866:564$000	34.799:671$000
Paraná	507:004$000	346:467$000	176:570$000	1.030:041$000
Santa Catharina	490:851$000	200·959$000	146:317$000	838:127$000
Rio-Grande do Sul (2)	4.349:733$000	2.348:650$000	1.373:162$000	8.071:545$000
Matto-Grosso	309:043$000	29:288$000	72:353$000	410:684$000
Somma	128.030:199$000	20.433:611$000	26.140:958$000	174.601:768$000

(1) Está incluida a renda das duas Alfandegas—Maceió e Penedo.

(2) Idem das tres Alfandegas—Porto-Alegre, Rio Grande e Uruguayana.

Como vê o leitor o augmento no total das rendas é notavel.

A prosperidade material que já nesta phase começou a desenvolver-se, liga-se ao regimen liberal do então ministro da agricultura, que não recuou do programma de dar aos Estados concessões que alargassem a sua riqueza. Assim, quasi todos elles foram dotados de viação ferrea, de colonisação, immigração, abertura de portos, canalisação de rios, etc.

Si pelo lado politico estavam entregues á anarchia, e ás ambições; si pelo administrativo denunciavam grande esterilidade ; pelo lado material, não ha duvida que lucraram consideravelmente.

Pelo lado intellectual e moral, apresentavam o aspecto de uma sociedade, que agitada por uma revolução economica e politica, sentia-se esterilisada para as pesquizas do espirito, em uma phase de espasmo e estagnação, que se segue a todos os grandes acontecimentos, phase indispensavel para collocar o intellecto da nação na nova orientação a que tem de obedecer. Por isso que a especulação perverteu o programma progressista do Sr. Francisco Glicerio, entregando-o á voragem do jogo e á ambição da riqueza, esse sentimento tornou-se o caracter dominante da época. Impressionou até as classes intellectuaes do paiz, que se esterilisaram sob sua pressão. D'ahi a razão da falta de importantes obras litterarias, scientificas e artisticas depois de 1889.

Com excepção de um ou outro livro de certo valor, toda a producção intellectual não passou de fragmentos. Isso não deixou de chamar a attenção de um espirito critico da geração actual, que na imprensa lamentava essa esterilidade. (1) Medicos, advogados, jornalistas, litteratos, escriptores, todos entregaram-se ao jogo, ás organisações de companhias, como membros de suas directorias.

A imprensa perdeu o brilhantismo de outros tempos, as academias de ensino superior deixaram de ser o centro da antiga actividade intellectual, o numero de revistas em que

---

(1) Referimo-nos ao Sr. José Verissimo, em suas chronicas do *Jornal do Brasil*.

bellos e importantes trabalhos eram publicados, diminuio consideravelmente, os clubs de conferencia deixaram de ser concorridos, as revistas sobre medicina, direito, engenharia, perderam de seu antigo valor, pela falta de originalidade de seus trabalhos. Foi uma época de verdadeira estagnação intellectual. Os espiritos achavam-se dominados pelo sentimento que caracterisava a época. Por isso que as causas dessa situação eram accidentaes, a esterilidade não podia deixar de ser transitoria, dando lugar a uma grande actividade intellectual á época que se lhe seguisse. Foi de facto o que se deu.

Desde o anno de 1892 o movimento intellectual começou a agitar-se, pela publicação de livros, em geral sobre estudos politicos e sociaes.

Assim, o Sr. Ruy Barbosa publica suas obras sobre questões constitucionaes, desde 1892 ; o Sr. Sylvio Romero sobre questões de doutrina politica; o Sr. Rodrigo Octavio sobre a educação republicana; o Sr. Assis Brasil sobre doutrinas democraticas ; O Sr. Amaro Cavalcanti sobre economia politica e finanças ; os Srs. G. Studart, Felisbello Freire, João Ribeiro e Sacramento Blacke sobre historia nacional ; José Verissimo sobre instrucção publica ; o centro positivista, sobre a propaganda philosophica e doutrinação politica ; José Soriano sobre direito constitucional ; Clovis Bevilacqua e Martins Junior sobre critica politica e litteraria ; Viveiros de Castro sobre direito penal, além de alguns pamphletos sobre as revoluções que se deram nos Estados, depois do movimento legalista de 23 de Novembro.

Essa agitação intellectual que tendeu tão accentuadamente para as sciencias—politica, social, juridica e economica, começava desde o meiado de 1892 e ligava-se a uma causa de grande importancia.

Duas grandes revoluções lhe tinham precedido : Uma de natureza economica,—13 de Março de 1888—e outra, de natureza politica,—15 de Novembro de 1889.

Era impossivel que a orientação politica, social, juridica e economica do intellecto nacional não se resentisse da influencia de uma nova estructura economica e de uma differente organisação politica.

Estudemos essas influencias.

No terreno social e politico, abrangendo nesta phrase a organisação do Estado e suas relações para com a sociedade, as idéas dominantes no tempo do Imperio e que emanavam da propria organisação politica, eram as que derivam da estructura da monarchia constitucional. A fórma do Estado revela-se na *qualidade* do regente que concentrava todo o governo e que personificava a communidade e toda unidade da nação, e era a expressão da soberania nacional que nelle residia e nos parlamentos, em vez de residir no povo. Essa soberania era a personificação de um individuo, em vez de sel-o de uma maioria popular. Não dependia de maiorias, como os chefes republicanos, porque possuia sempre de uma maneira independente o poder governamental.

O principio da auctoridade, em vez de emanar da soberania popular, buscando sua razão de ser e sua mais alta expressão em uma collectividade de homens, encarnava-se em uma individualidade (1). Elle era, pois, *a pessoa do Estado—o Rei.*

Esta fórma especial do Estado, de que emanavam a concepção dominante na politica e as suas relações para com a sociedade, constituio-se como o fundamento do direito constitucional, porque este sempre emana da distincção das fórmas do Estado, segundo a natureza do governo.

Eis o caracter essencial e a fórma do Estado, que serviram de ponto de partida da elaboração do direito constitucional da monarchia constitucional representativa, e que aqui julgamos-nos dispensados de descrever.

A orientação social e politica corrente não podia isentar-se da estructura desta machina politica e do seu desenvolvimento na pratica.

O conceito dominante que inspirava a oratoria parlamentar, os programmas politicos, as luctas opposicionistas e a actividade dos poderes publicos e da machina administrativa, era o *socialismo do Estado*. Era através desta doutrina que vivia o mundo politico e official.

---

(1) Bluntschli—*Théorie de l'État*.

A iniciativa particular era uma força negativa, quasi que não existia. Nas relações economicas, no campo da iniciativa privada, na vida commercial e agricola, no terreno das crenças religiosas, no ensino primario e superior, em tudo, em summa, se fazia sentir a intervenção do Estado, que era uma força omnipotente, a unica de existencia real.

Sem o seu auxilio, empreza nenhuma tinha exito.

O proprio desenvolvimento da sciencia e a sinceridade da fé religiosa faziam-se atravéz de seu concurso. Eram estas as idéas sociaes e politicas dominantes, sem que a despeito disto não se fizesse uma outra opinião dissonante, que entretanto não alcançava um côro de muitas vozes.

Hoje, o conceito é mui diverso. E isto claramente se revela nas obras dos escriptores que ácima citamos, cuja orientação politica e social põe-se inteiramente de accôrdo com a fórma que reveste o Estado, no regimen republicano, e em suas relações para com a sociedade.

A soberania não reside mais em um homem que juntamente com um parlamento representa a nação. Ella reside no povo— o seu mais legitimo orgão, que a delega, em fracção, aos representantes, para o exercicio dos poderes constituidos. O principio electivo constitue a origem do principio da auctoridade. Essa fórma de Estado determina uma differença profunda no direito constitucional.

A respeito de suas relações para com a sociedade, restringio-se o conceito que dominava do *socialismo do Estado*, tendendo a ser substituido pelo conceito da força do individuo contra aquelle.

Os elementos desta doutrina foram se reunindo, até chegar-se á affirmação de que a iniciativa particular era uma funcção social, cujo exercicio é indispensavel á civilisação, não devendo ser perturbada pela intervenção official. Foi sob tal doutrina que os escriptores politicos de que fallámos ácima, elaboraram suas obras e ella na pratica já chegou a algumas conquistas de grande e capital importancia social e politica.

Assim, no terreno religioso, já alcançou uma grande victoria com a separação da Igreja e do Estado e os seus actos

consecutivos, ficando o sentimento religioso entregue á acção da competencia privada.

No terreno do ensino publico, ainda que suas conquistas não fossem completas, todavia a intervenção official hoje gyra em uma esphera de acção muito mais restricta.

O ensino livre é uma realidade e o principio da liberdade profissional é um preceito da constituição. No terreno pratico suas provas são as academias livres de direito na capital do paiz, da Bahia e Minas.

Ahi estão factos que attestam modificações operadas na orientação politica e social, em consequencia da transformação do regimen. No terreno da sciencia do direito e da jurisprudencia ellas se accentuam cada vez mais, como productos de selecção, productos de formação social.

Estudemos agora a phase da organisação dos Estados.

I

SUMMARIO

Decreto de 4 de Outubro de 1890. O Governo Provisorio como um factor do direito constitucional dos Estados e o papel destes. Moção do deputado Erico Coelho. Debate parlamentar. Data da decretação das constituições dos Estados pelos governadores. Data de sua promulgação pelos congressos. O papel dos Estados na constituinte. Protesto do deputado Chagas Lobato. Debate parlamentar. Razões do deputado José Avelino. Erro de historia.

Por acto de 4 de Outubro de 1890, o Governo Provisorio decretou que fossem convocadas as assembléas legislativas e se estabelecesse o processo para a respectiva eleição. Neste decreto lêem-se os seguintes considerandos: (1)

« Considerando que a organisação constitucional dos Estados é o complemento necessario do regimen formulado na Constituição Federal de 22 de Junho;

(1) Não podemos deixar de transcrever na integra este decreto, que firma principios de capital importancia sobre direito publico.

«Considerando que, ainda depois de adoptado pelo futuro Congresso esse pacto constitucional, não teremos estabelecido a legalidade nelle prescripta, emquanto os varios Estados não possuirem as suas respectivas Constituições;

«Considerando que antes deste facto será impossivel ao proximo Congresso Nacional formular as leis organicas do paiz e até o orçamento normal da Republica, visto como a estimação dos recursos e obrigações federaes presuppõe estabelecida a discriminação precisa entre a administração, a judicatura, as rendas dos Estados, e a renda, a magistratura, a administração geral;

«Considerando, portanto, que o Congresso não poderá naturalmente entrar no exercicio de suas funcções ordinarias, depois de desempenhado o seu mandato constituinte, emquanto se não houverem reunido as Constituintes dos Estados e decretado as suas Constituições;

«Considerando, pois, que uma vez approvada a Constituição e eleitos os magistrados da Republica, o proximo vindouro Congresso determinará o adiamento de suas sessões até que se promulguem as Constituições dos Estados;

«Considerando, por consequencia, a necessidade urgente de accelerar esse trabalho de organisação local, afim de que o Congresso Nacional, ainda no meiado de 1891, começe a funccionar ordinariamente, no exercicio regular do poder legislativo, como Camara e Senado;

«Decreta:

«Art. 1°. Os governadores dos Estados convocarão as respectivas assembléas legislativas até Abril de 1891, fixando-lhes data para a eleição e para a abertura, de modo que entre a primeira e segunda medeiem, pelo menos, 30 dias.

«Art. 2° Essas assembléas receberão dos eleitores poderes especiaes para approvar as Constituições dos Estados, assim como para eleger os governadores e vice-governadores que houverem de servir no primeiro periodo administrativo.

«Art. 3° Os governadores actuaes promulgarão, em cada Estado, a sua Constituição, dependente da approvação ulterior da respectiva assembléa legislativa, mas posta em vigor desde

logo quanto á composição dessa assembléa e suas funcções constituintes.

« Art. 4º Em cada Estado a primeira assembléa legislativa organisar-se-á, segundo a Constituição anteriormente promulgada, com uma ou duas camaras e o numero de representantes que ella determinar.

« Art. 5º. Concluidas as funcções constituintes pela approvação da lei constitucional e eleição dos governadores e vicegovernadores, entrarão as assembléas legislativas a deliberar como legislaturas ordinarias, pelo tempo constitucional de suas sessões.

« Art. 6º. As condições de elegibilidade para essas assembléas serão as que prescrever a Constituição de cada Estado, comtanto que não contravenham ao determinado na Constituição Federal.

« Art. 7º. Na primeira eleição das assembléas legislativas serão observadas as disposições do Decreto n. 511 de 23 de Junho de 1890, com as modificações aqui estatuidas, e votarão como eleitores os cidadãos habilitados na qualificação actual, em conformidade do Decreto n. 200 A, de 8 de Fevereiro e 277 D, de 22 de Março de 1890.

« 1º. A junta eleitoral fará extrahir tres cópias da acta da eleição, que serão enviadas: uma, ao governador, outra á secretaria da assembléa legislativa, e a terceira, para a apuração, ao presidente da Camara ou Intendencia Municipal da Capital do Estado.

« 2º Não se exige que a essas cópias acompanhe a das assignaturas dos eleitores, firmadas no livro competente, nem que se inclua na acta a designação nominal dos que a compuzerem.

« 3º Concluido o recebimento dos votos, o presidente da mesa eleitoral poderá nomear mais dous eleitores da secção respectiva para coadjuvarem os mesarios nos trabalhos da apuração das cedulas e trasladação das actas. »

Por este decreto vê-se que o Governo Provisorio constituio-se como um collaborador da organisação estadoal, traçando linhas geraes que ella devia respeitar. Assim, determinou a convocação das assembléas legislativas, marcando-lhes data para eleição, aber-

tura e duração; revestio-as de caracter constituinte; estabeleceu o principio de divisão do ramo legislativo que os Estados quizessem adoptar; deu a feição de legislaturas ordinarias ás assembléas constituintes; prescreveu as condições de elegibilidade, de accôrdo com os principios da Constituição Federal, e o processo eleitoral para o suffragio da Constituinte e, finalmente, investio os governadores da attribuição de decretarem e promulgarem as Constituições, para serem submettidas á approvação das Constituintes.

Eis ahi funcções soberanas que deviam ser delegadas pelo povo dos Estados, em vez de sel-o pelo Governo Provisorio. A nação, porém, achava-se em época revolucionaria. O Governo Provisorio era de facto a unica força real na vida politica. Era o depositario da soberania e o orgão da lei e da auctoridade. Constituindo-se o factor principal da organisação dos Estados, não fazia mais do que exercer a prerogativa soberana, de que elle sómente era o legitimo orgão.

Aos Estados não ficou nenhuma parcella de soberania, senão para cumprirem as funcções que estavam prescriptas no Decreto de 4 de Outubro. Ella limitou-se á eleição dos membros da Constituinte. A propria Constituição foi decretada pelos governadores, ficando ás assembléas a attribuição de modifical-as, alteral-as, fazerem, em summa, a revisão que lhes dictassem seu patriotismo, seus sentimentos democraticos e sua sabedoria. Ahi, não ha duvida, os Estados gozaram da mais ampla liberdade de acção, exercendo a mais completa soberania. Já fizemos vêr mesmo no 1º volume desta obra as consequencias emanadas deste facto, cujo resultado foi não haver uma completa unidade do direito, pela falta de revisão directa dos poderes federaes sobre as Constituições dos Estados, das quaes algumas se acham em contradicção flagrante com a Constituição Federal.

Nos trabalhos preliminares, porém, que acompanharam a organisação dos Estados e que se referem ás prescripções legaes do decreto, elles foram absolutamente passivos. O Governo Federal foi a sua força propulsora. Pela União foram elles organisados. Não se organisaram. Todo o movimento da nova vida politica em que foram entrar, partio do centro para a

peripheria. E' esta a deducção que tiramos deste documento da dictadura e que ainda confirma-se pelas disposições que o Governo Provisorio estabeleceu em seu projecto de Constituição, sobre organisação dos Estados. (1)

Estas prescripções são a prova da intervenção do Governo Provisorio na elaboração do direito constitucional dos Estados, não só determinando-lhes o caracter dos poderes executivo, judiciario e legislativo, e o caracter electivo dos governadores e dos membros da judicatura, prescrevendo o ensino leigo e livre, traçando-lhe uma zona de competencia constitucional em que deviam gyrar, como prohibindo-lhes certas attribuições que ficariam consideradas funcções privativas do Governo Federal, como recusar fé aos documentos publicos federaes, rejeitar a moeda ou emissão bancaria por acto do governo nacional, fazer ou declarar guerra e denegar a extradicção de criminosos.

Tendo traçado as linhas geraes dentro das quaes os Estados deviam elaborar o seu direito publico e a zona de acção em que elles deviam exercer o seu poder constituinte, só faltou ao Governo Federal, para firmar a unidade do direito constitucional, verificar, depois que elles se organisaram, si estas linhas de acção foram respeitadas e si o seu poder constituinte transpoz a esphera que lhe foi traçada. Desde que a intervenção federal constituio-se como ponto do programma da dictadura de 1889, e não podia ser o contrario, ella devia ser completa, pairando no plano superior de uma fiscalisação indispensavel para firmar os laços da federação.

Isto não foi feito.

Uma grande obra tinha a revolução republicana a realisar —a federação, que não é mais do que a organisação politica dos Estados, como Estados federados. Tendo até então vivido como provincias, sem a menor parcella de autonomia, não podiam dispensar a fiscalisação do Governo Provisorio, como orgão do governo nacional.

Estas doutrinas, que presidiram á organisação dos Estados,

(1) O leitor leia neste volume o projecto da Constituição, na parte relativa aos Estados, da pag. 282 a 285.

foram combatidas na Constituinte pelo deputado Dr. Erico Coelho, mais no intuito de adiar sua organisação para depois que fosse decretada pelo Congresso Constituinte a Constituição Federal, do que de combater os principios de sciencia politica pelos quaes a dictadura exerceu n'este trabalho a mais accentuada intervenção. Eis as fórmas em que foi concebida a moção do deputado, em sessão de 15 de Dezembro de 1890:

« O Congresso Constituinte declara inconvenientes os ensaios de organisação dos Estados, ficando adiada até ser votada a Constituição Federal e adoptada pelo Poder Legislativo a lei eleitoral que assegure a comparticipação de todos os cidadãos na obra da fundação dos Estados respectivos. » (1)

O debate que se ferio esteve longe de corresponder á importancia do assumpto, sob o ponto de vista especulativo, resentindo-se como resentio-se da paixão opposicionista e do sentimento partidario.

Assim, o autor da moção dizia: « Os signatarios da moção entendem que esta patriotica assembléa não póde se mostrar indifferente ao processo mediante o qual, a esta hora, estão sendo transformados antecipada e desordenadamente, as antigas provincias do Imperio nos novos Estados da Republica. »

Dizia mais: « Entendemos que, emquanto os representantes da nação, Camara e Senado, mandatarios do povo e mandatarios dos Estados, não concordarem nas bases da Constituição Federal, não traçarem as orbitas dos Estados, preestabelecendo as regras geraes, as unidades constitucionaes, ás quaes devem cingir-se cada qual pelo seu lado, afim de se organisarem como governo e administração local; sobretudo, emquanto o Congresso não definir a funcção eleitoral, o poder por excellencia, que exprime em épocas ordinarias a soberania da nação, funcção que o conjuncto exerce nos limites da legalidade, por cada uma de suas partes, emquanto isto não se der, entendemos que são intempestivas as tentativas de fundação dos Estados, na falta de linhas geraes;

---

(1) Esta moção foi assignada tambem pelos deputados Aristides Lobo, Thomaz Delfino, Furquim Werneck e muitos outros. Vide *Annaes da Constituinte*, vol. I, pag. 174.

são chimericas no ponto de vista democratico, são inconsistentes, serão frustradas segundo todas as probabilidades. » (1)

Mais valiosas eram as razões que se referiam á falta da constituição, para adiar a organisação dos Estados, do que as que se referiam á ausencia de uma lei eleitoral, porque esta exprime uma attribuição estadoal. Os Estados elaborando suas Constituições, quando a União preoccupava-se com o mesmo trabalho, poderia dar logar a antagonismos no direito. E isto deu-se. Mostral-o-emos quando fizermos o estudo detalhado das Constituições dos Estados.

Estas doutrinas eram combatidas por outro deputado, representante do Pará, o Sr. Cantão, que em um excesso de federalismo que chegáva á affirmações confederalistas, dizia: « Encarada syntheticamente a moção, nada menos importa do que retardar, ainda pelo menos um anno, a organisação dos Estados: importa prival-os da autonomia de que tanto carecem para tratar dos seus interesses, fomentar sua prosperidade na proporção dos seus recursos; importa ainda conservar os Estados debaixo da pressão da centralisação, que tanto atrophiou as provincias e a que em grande parte são devidas as difficuldades com que hoje luctamos; importa, finalmente, em uma anomalia que se ha de dar, a qual é a União, votada a Constituição Federal, terá entrado na legalidade, terá cessado para ella o estado de revolução ou dictadura; entretanto os Estados se conservarão ainda nesse estado e durante o tempo em que se tiver de alterar a lei eleitoral, para por ella serem constituidos esses Estados. » (2)

A moção não mereceu os votos do Congresso, firmando-se assim os principios do governo provisorio. Os Estados começaram sua phase de organisação concomitantemente com a União.

Ao mesmo tempo que elles lançavam as bases de suas Constituições, o Congresso Nacional discutia o projecto do governo, para chegar á decretação da constituição republicana.

Assim, no Estado do Amazonas foi decretada pelo governador Eduardo Gonçalves Ribeiro, a 13 de Março, sendo convocado o primeiro congresso para 21 de Junho, e a eleição a 1° de

(1) Vide *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. I, pag. 267.
(2) Vide *Annaes do Congresso Constituinte*, vol. I, pag. 443.

Maio; no Pará foi promulgada pelo governador Dr. Justo Leite Chermont, a 6 de Fevereiro, sendo convocado o congresso para 13 de Maio e a eleição a 7 de Abril; no Maranhão foi decretada a 14 de Janeiro pelo vice-governador Dr. José Vianna Vaz, convocado o congresso para 15 de Junho e a eleição para 25 de Abril; em Piauhy foi decretada pelo governador Dr. Alvares Moreira de Barros Oliveira Lima, marcada a eleição para 3 de Março e a convocação do congresso para 30 de Abril; no Ceará foi decretada a 23 de Dezembro de 1890 pelo governador coronel Luiz Antonio Ferraz, procedendo-se a eleição a 8 de Fevereiro e o congresso convocado para 7 de Abril; no Rio Grande do Norte foi decretada a 30 de Janeiro, pelo governador Manoel do Nascimento de Castro e Silva, o congresso convocado para 12 de Julho e a eleição a 10 de Maio; na Parahyba foi decretada a 10 de Março, o congresso convocado para 25 de Junho e a eleição feita a 25 de Abril; em Pernambuco foi decretada a 21 de Novembro de 1890 pelo governador José Antonio Corrêa da Silva, convocado o congresso para 3 de Maio e a eleição feita a 2 de Fevereiro; em Alagôas, convocado o congresso para 3 de Abril e a eleição a 3 de Fevereiro; em Sergipe, decretada pelo congresso para 10 de Abril e a eleição convocada a 10 de Março; na Bahia foi decretada pelo governador Dr. Virgilio Climaco Damasio a 29 de Outubro de 1890, convocado o congresso para 9 de Abril; no Espirito Santo foi decretada pelo governador Constante Gomes Sodré a 11 de Novembro; no Rio de Janeiro foi decretada pelo governador Dr. Francisco Portella, em Janeiro; em S. Paulo foi decretada pelo governador Jorge Tebiriçá a 31 de Dezembro, o congresso convocado para 16 de Abril e a eleição a 24 de Fevereiro; em Paraná foi decretada pelo governador general José Cerqueira de Aguiar Lima, a 26 de Janeiro, convocado o congresso para 12 de Abril e a eleição a 10 de Março; em Santa Catharina foi decretada a 23 de Janeiro, pelo governador Gustavo Richard, convocado o congresso para 28 de Abril; em Minas-Geraes foi convocado o congresso para 7 de Abril; no Rio-Grande do Sul foi decretada a 25 de Abril e convocado o congresso para 25 de Junho; em Goyaz foi decretada em Outubro de 1890 e convocado o congresso para 1º de Junho; em Matto-Grosso foi decretada

pelo governador general de divisão Antonio Maria Coelho, em 15 de Novembro e convocado o congresso para 1 de Março.

Como vê o leitor, todos os congressos dos Estados só promulgaram as constituições depois que o Congresso Federal terminou suas funcções constituintes, ainda que os governadores as tivessem decretado em data anterior. Só depois de 24 de Fevereiro entraram elles no regimen constitucional. Foram estas as datas da promulgação das constituições: Em Amazonas, a 27 de Junho de 1891; Pará, 22 de Junho; Maranhão, 2 de Julho; Piauhy, 27 de Maio; Ceará, 16 de Junho; Rio-Grande do Norte, 31 de Julho; Parahyba do Norte, 5 de Agosto; Pernambuco, 17 de Junho; Alagôas, 11 de Junho; Sergipe, 8 de Junho; Bahia, 2 de Junho; Espirito Santo, 20 de Junho; Rio de Janeiro, 29 de Junho; S. Paulo, 14 de Junho; Paraná, 4 de Julho; Santa Catharina, 11 de Junho; Minas-Geraes, 15 de Junho; Rio-Grande do Sul, 14 de Julho; Goyaz, 1º de Junho, e Matto-Grosso, 15 de Agosto.

Todas estas constituições foram annulladas pelas revoluções que se seguiram á revolução de 23 de Novembro que depuzeram os governadores, dissolveram os congressos e os tribunaes de justiça. Crearam uma situação politica e administrativa inteiramente diversa e antagonica da de 1891. Todos os Estados tiveram de novamente reorganisar-se, promulgando novas constituições.

N'este capitulo limitamos nosso estudo aos principios politicos que presidiram a organisação estadual de 1891.

Vimos que o governo provisorio foi um dos seus mais importantes factores, exercendo como exerceu a maior intervenção.

Antecipamos em chamar a attenção do leitor para um facto notavel e que nos proporciona abrir um estudo comparativo entre a organisação politica do regimen republicano federativo entre nós e a dos Estados Unidos. Referimo-nos ao caracter que as circumscripções politicas do paiz representaram no Congresso Constituinte, como estados federados, sem estarem ainda organisados.

De facto. Foi debaixo deste aspecto que elles concorreram á constituinte. Os seus representantes figuraram no Congresso como

deputados e senadores, dando a expressão de um duplo aspecto em que o estado federado póde ser encarado — como corpo politico, abrangendo os seus poderes constituidos, e como reunião de cidadãos, abrangendo os seus habitantes. (1)

No primeiro caso, temos a representação do senado, como orgão genuino do Estado, como organisação politica; no segundo caso, temos a representação da camara dos deputados, como o legitimo orgão da soberania estadual. Pois bem, entre nós deu-se a anomalia de funccionar a Constituinte com deputados e senadores dos Estados, sem que estivessem organisados politicamente, ficando elles destituidos do caracter que deviam representar.

Não passaram do exercicio material do voto, sem nenhuma expressão politica.

Foi um grande erro de doutrina do governo provisorio e ainda mais do Congresso Constituinte, que avisado por um espirito pratico e illustrado —o Sr. Chagas Lobato— digno representante de Minas, cerrou ouvidos ás verdades e aos protestos do parlamentar, para continuar a distinguir no Congresso Constituinte uma dualidade de representação.

Eis o que disse o deputado:

« Crê que ha uma preliminar a resolver antes de tomar conhecimento de qualquer diploma, conferindo poderes aos Srs. deputados. E' possivel que esteja em erro, mas lhe parece menos regular que estejamos procedendo a verificação de poderes separadamente do senado e por duas razões: primeiro, porque a eleição foi feita simultaneamente e póde dar-se o facto de a camara reconhecer válida uma eleição que pelo senado seja annullada, o que não seria facto virgem, porque deu-se no antigo regimen; a segunda razão é de maior alcance, porque não estamos ainda no regimen constituido, e, não existindo senado, estamos procedendo inconsequentemente. »

« Um corpo que não existe deve estar funccionando? Parece que não. Póde acontecer que a assembléa constituinte elimine da Constituição o senado e, si fôr eliminado, não exerceu func-

(1) Bryce—*The American Commonwealth*, vol. I pag. 319.

ções muito sérias, quaes as de reconhecer os seus poderes? No dia, porém, em que a Constituinte approvar a Constituição, n'esse dia surgem então camara e senado e este terá o direito de funccionar. »

Taes palavras que traduziam o maior criterio e pelas quaes procurava-se dar o mais salutar conselho ao Congresso, foram assim combatidas :

« Si tivessemos o caracter e o papel de nossa primeira Constituinte, dizia o Sr. José Avelino, comprehende-se que a nossa missão seria a da organisação, em sua totalidade, de um codigo politico ; em tal caso exerceriamos com outra amplitude a funcção soberana que nos foi commettida. A nossa missão é diversa e antes bem semelhante á dos Estados Unidos, onde o projecto de Constituição organisado pelos patriotas que sahiram da revolução triumphante, servio de base aos trabalhos do primeiro Congresso Federal e a este foi *deliberado que se submettesse simplesmente para a formalidade da ratificação.* »

« N'esse elemento historico que deve servir de norma na grave circumstancia em que nos achamos » eram estabelecidas premissas para servirem de ponto de partida das seguintes conclusões :

« Além disto a eleição geral qual se procedeu e que servio tambem de argumento ao meu illustrado collega, indica a diversidade das nossas funcções das do senado, justamente porque, para a camara e para o senado, correram nas urnas listas distinctas. De onde resulta que a constituição do senado, independente da constituição que nos é peculiar, seja pela natureza das attribuições, seja pelas condições especiaes de elegibilidade para uma e para outra.

« N'estas circumstancias não vejo razão para que confundamos no exame da verificação de poderes, a que temos de proceder, as duas camaras reunidas, quando cada uma dellas tem suas attribuições perfeitamente definidas na Constituição, já acceita e já executada na maxima parte das suas disposições.

« Acho, portanto, que devemos organisarmos como camara, como o senado vae organisar-se pelo typo que lhe é proprio ; o Congresso não será outra cousa senão a reunião destes dous

ramos do poder legislativo, quando apurados pelos seus orgãos legitimos e distinctos. »

Por mais incandescente que seja a paixão da eloquencia parlamentar, deve todavia respeitar a verdade da historia. No *simile* buscado pelo deputado não está a expressão da verdade dos factos. Nos Estados Unidos as cousas não se deram assim.

« Na Convenção de Philadelphia, da qual sahio a constituição americana para ser ratificada pelos Estados, foi apresentado mais de um projecto. Os seus trabalhos tiveram como ponto de partida não só o projecto de Randolph, como o de Pinkney, sobre os quaes agitou-se todo o debate. Os autores destes projectos, diz Carlier, levantaram problemas de extrema gravidade, para cuja solução faltavam luzes e patriotismo de muitos membros da convenção. Iam percorrer um vasto campo de investigações, até então inexploradas, em que serios interesses collectivos se achavam affectos a verdadeiros principios de direito publico. O momento era solemne; tratava-se de decidir dos destinos da America e do futuro do systema republicano. Todos pareciam convencidos da grandeza de seu papel e da immensa responsabilidade que lhes pesava. Puzeram mão a obra, tendo como ponto de partida os projectos de Randolph e Pinchnez. » (1)

Eis, n'estas palavras, a funcção que teve a desempenhar a convenção de Philadelphia, em relação ao futuro da Republica e da America. Eis a perspectiva de uma assembléa de gigantes, que deixou na historia politica o vestigio indelevel de sua existencia e as provas da resolução de um grande problema politico.

Eis ahi, ella empenhada em transformar, no meio da maior agitação de animo, um Estado Confederado em Estado Federado.

E a isto tudo se poderá chamar, como fez o Sr. José Avelino, uma ratificação de um projecto de Constituição do governo?

Ainda mais. Na Convenção os votos não foram contados pelo numero de representação e sim pelo numero de Estados, « porque cada um delles sendo soberano, devia tratar de igual para igual com os outros no Congresso, em que os votos conti-

(1) A. Carlier. — *La Republique Americaine*, vol. II, pag. 7.

nuariam a ser dados por Estado e não de outra maneira.» O duplo caracter da representação nacional—deputado e senador—não existio e sim bancadas parlamentares representando as circumscripções politicas e administrativas.

«Todos os Estados, diz ainda Carlier, apresentavam-se sob um ponto de igualdade completa, sem nenhuma distincção entre elles, segundo os proprios termos da confederação, de maneira que cada um delles, grande ou pequeno, teve direito a um só voto em todas as deliberações.»

Ahi estão as provas de que a paridade historica sonhada pelo deputado do Ceará, para impugnar as brilhantes verdades do deputado de Minas, não era a expressão da verdade. Nos proprios debates da Convenção vamos ainda encontral-as innumeras. Assim, dizia Patterson:

« Estamos reunidos, diz elle, para execução de um acto do Congresso que não faz menção senão de melhoramentos (emendas) a fazer aos artigos da Confederação. Estes artigos formam, pois, a base indispensavel das deliberações da Convenção. Si não ficarmos n'estes limites, commetteremos um acto de usurpação para com nossos eleitores. A idéa de um governo nacional opposto a um governo federal nunca entrou no espirito de nenhum delles. Suppondo que temos missão para exceder estes limites, o povo não estaria prompto para uma outra prova; para nós de o seguir, não adiantar: uma confederação prevê um direito de soberania entre os membros que a compõem e a soberania suppõe a igualdade entre os que a exercem. Si se considera como uma unica nação, é preciso abolir todas as distincções do Estado, proceder a uma nova distribuição do territorio por porções iguaes, tanto quanto possivel e combinar para cada fracção uma igual representação no governo commum.

«Que se, ao contrario, attribue-se aos grandes Estados uma representação proporcional á sua importancia, conservando a desigualdade do territorio, sua ambição crescerá e os pequenos Estados teriam tudo a temer della. Objecta-se, accrescentava elle, que se o governo nacional deve ter acção sobre o povo, e não sobre os estados, do povo só depende a eleição de seus membros? Por que isto? E' que uma eleição para dous grãos não preenche o

mesmo fim? E' tão difficil achar meios de coerção contra os Estados? Os grandes Estados podem-se colligar, sem duvida alguma, mas elles não têm meios de obrigar os outros a associarem-se com elles.»

A isto respondiam da seguinte maneira os adversarios: E' preciso bem entendermo-nos sobre a verdadeira significação das palavras *soberania nacional ou federal*, que se reproduzem na discussão e que tão abusivamente são empregadas. As colonias, quando sacudiram o jugo da Inglaterra, não se declararam independentes senão collectivamente e não individualmente. Assim acharam-se confederadas ao mesmo tempo que independentes. Os Estados que as substituiram não eram soberanos no sentido absoluto da palavra; não possuiam separadamente os principaes attributos da soberania. Assim, não podiam declarar a guerra, fazer a paz, contrahir allianças, fazer tratados, etc. Não conservavam senão uma autoridade local circumscripta aos limites territoriaes. Depois, si a união dos Estados abrange a idéa de confederação, implica igualmente a de consolidação.

«Uma união de Estados é uma união dos homens que os compõem, d'ahi o caracter nacional que a distingue. E' duvidoso que a Convenção fizesse-a desapparecer; porém nada oppõe-se a que uma parte importante de sua autoridade lhe seja retirada.» (1)

Ahi estão outras tantas provas, nos trechos destes discursos, de que a Convenção de Philadelphia não limitou-se a uma simples ratificação da Constituição. Deu a fórma ao Estado, fez a federação, organisou a União e os Estados, em summa, elaborou o direito constitucional do regimen republicano federal.

Si lá «o Congresso tranformou, com o consentimento do povo, as treze colonias em Estados soberanos, tornando-se *per se* o governo nacional *de facto*» (2) entre nós exerceu o mesmo papel o Governo Provisorio, com a sancção posterior do Congresso Nacional, transformando as antigas provincias do Imperio em estados federados da Republica.

(1) Madison—Vol. II, pag. 905.
(2) Von Holst —*Constitutional Hist. of the United States*, Vol I, pag 9.

Sobre sua organisação, dizem os escriptores: «A União é mais velha do que nenhum dos estados, e de facto ella creou-os como estados. Originariamente algumas colonias independentes fizeram a União; e por sua vez, a União rompeu os laços de sua dependencia para com elles e os tornou estados federados como existem hoje. Nenhum delles tem sua constituição independente da União.» (1)

Entre nós o movimento revolucionario e de organisação não foi inteiramente identico. Si a organisação estadual partio do centro, constituindo-se a União uma entidade mais velha do que os Estados que por ella foram creados, a revolução teve tambem o mesmo ponto de origem. Partio do centro para a peripheria. As provincias proclamaram a Republica, depois que na capital do paiz ella já era um facto.

FIM DO VOLUME II

(1) *Lincoln's message, July 4, 1861. King's speeche in the constitutional convention, June 19, 1787. Chadison Papers.*

INDICE

CAPITULO III

Republica Federal ou unitaria

CAPITULO IV

A psychologia dos homens do Governo Provisorio

Pags.

CAPITULO XI

Departamento da agricultura

CAPITULO XII

Departamento do interior

CAPITULO XIII

Os projectos de Constituição

CAPITULO XIV

Organisação economica e politica

CAPITULO XV

Os Estados

HISTORIA CONSTITUCIONAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

FELISBELLO FREIRE

HISTORIA CONSTITUCIONAL

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



VOLUME III

RIO DE JANEIRO
TYP. ALDINA — RUA SETE DE SETEMBRO 79.

1895

Ao seu illustrado amigo

Alcindo Guanabara

em homenagem ao seu talento

OFFERECE

O

Autor.

PREFACIO

Damos hoje á publicidade o 3º volume da *Historia Constitucional da Republica dos Estados Unidos do Brazil.*

Trata do Congresso Contituinte.

Não precisamos aqui encarecer perante o leitor as difficuldades do assumpto que, com sinceridade declaramos, está muito além de nossas forças.

O estudo dos trabalhos de uma assembléa que elabora a organisação politica de um paiz, precisa para ser completo do esclarecimento de questões diversas e complicadas que affectam não só os sentimentos e as idéas dos seus membros, o gráo de cultura popular, como o sentimento dominante da politica do momento e as aspirações liberaes que alimentam as diversas fracções em que se divide a politica.

E' impossivel comprehender que assembléa tão numerosa, como o foi a nossa constituinte de 15 de Novembro de 1890, componha-se de homens que sintam e pensem da mesma maneira, que tenham a mesma educação scientifica e sejam inspirados por identicos systemas politicos. Não.

As differenças são profundas e nellas é que está a razão dos debates, das discussões, dos choques das doutrinas que se constituem como tantos outros elementos historicos e interpretativos do texto constitucional.

E' nesta diversidade de crenças e de principios que originam-se as diversas correntes de opinião que se debatem e se chocam para firmarem a sua supremacia.

E sob este aspecto a constituinte da Republica offereceu salientes *nuances* de crenças politicas, de systemas philosophicos, de educações scientificas diversas.

Por isso mesmo que ella se compoz de homens diplomados em diversos cursos de instrução superior do paiz, não

podia deixar de offerecer essa diversidade de idéas e principios.

Assim, vemos que medicos, juristas, bachareis em direito, engenheiros civis e militares, litteratos, jornalistas, militares de mar e terra, nella tiveram assento. Não preciso aqui entrar na demonstração scientifica de que estas profissões têm educação scientifica heterogenea.

Pois bem; tivemos de dirigir nossa attenção para esse aspecto do congresso, que não podia deixar de imprimir um cunho especial ás suas discussões, á sua obra, na multiplicidade de doutrinas e systemas que fizeram echo.

O liberalismo a Spencer, o positivismo, os excessos federalistas, o individualismo social contra o protecionismo do Estado, e muitos outros systemas, tiveram seus ardentes e sinceros defensores. Sómente não se ouviram opiniões contra o regimen republicano em si e a federação.

Foram estes os principios politicos em roda dos quaes agrupou-se a unanimidade das opiniões da constituinte.

Outro factor que não deixou de preoccupar nossa attenção foi a latitude que teve o elemento militar na constituinte.

Crescido foi o numero de militares que nella tiveram assento.

Nem podia deixar de ser assim, em vista da posição que elles occuparam na revolução, o que os levou a se constituirem como agentes directos da nova organisação politica que ia ter o paiz.

Como classe armada não podia deixar de ser por sua vez objecto de prescripções constitucionaes. O direito publico havia de prescrever preceitos que a affectassem e então é bem visivel a falta de liberdade de que resentiram-se todas as discussões que affectaram a classe, por parte do elemento civil do congresso. Não é que os que nelle tiveram assento impozessem essa restricção á liberdade de discussão.

Não. Ella veio como uma consequencia inevitavel da situação politica, que bem se póde difinir pelo predominio da classe militar sobre qualquer outra, baixando consideravel-

mente a cotação politica do jurista. E isto constitue um dos factos mais expressivos da vida do governo republicano.

A deslocação das duas classes—a juristica e a militar.

Nenhum assumpto que de perto affectasse questões militares foi francamente debatido na tribuna, ainda que a votação e uma ou outra emenda viessem attestar a existencia de opiniões contrarias.

Assim, as questões de que as forças de mar e terra são instituições nacionaes permanentes, de que ellas são essencialmente obedientes, dentro do limites da lei, da prerogativa do direito de votar e ser votado ; da creação de um foro privilegiado, da composição do exercito e da armada pelo voluntariado sem premio e na falta pelo sorteio, da obrigatoriedade do serviço militar e muitos outros assumptos, não despertaram o menor debate, a mais simples polemica. E porque um deputado propoz em emenda que os commandantes dos districtos militares pudessem ser removidos pelo governo federal, por proposta dos governadores dos Estados, um orador, de patente superior do exercito, taxou essa emenda de *acinte ao exercito.*

Entretanto, ahi estão problemas que affectam de perto a vida politica e civil da nação e sobre os quaes a attenção da constituinte devia deter-se em acurado estudo, para prever os seus resultadas. o gráo de sua conveniencia.

Agora mesmo, um grupo de militares, signatarios de um manifesto em que procuram justificar a revolta de 6 de Setembro, dizem :

" Nas republicas é ainda habito qualificar de *desertor* o militar que tomar parte em uma guerra civil. Isto entretanto é o mais flagrante ataque ao bom senso e mesmo á organisação de taes sociedades. "

Fallando do compromisso militar, dizem: Quando, porém ante aquelle que entra para a vida militar se põe a imagem da Patria em primeiro lugar, depois a defeza das instituições é irracional e immoral qualifical-o de desertor, quando, invocando a defeza da lei os interesses da patria emprega as armas na-

cionaes contra o chefe do funccionalismo publico, taxado de criminoso."

Tal doutrina do direito de revolução por parte dos militares, procuram fundamental-a na propria Constituição e então dizem : Se, em condições taes, o militar julga que o chefe do governo por si ou seus auxiliares, deshonra o exercito "está fóra dos seus principios de moral", perturba, compromette a estabilidade das instituições e amesquinha a patria, deve colaborar nesta obra ? "

Destas premissas concluem: Assim, pois, no Brazil mais do que qualquer outro paiz, o militar envolvido em revolução, póde ser castigado por erro de apreciação ou outros, jámais por desertor."

"Todos sabem e se póde comprovar pelos considerandos de outras disposições militares da mesma epoca, que a idéa predominante era então fazer do homem fardado — primeiro cidadão, depois soldado."

" Estamos pois com o espirito e a lettra da lei.

" Nessa situação legal comprehende-se que póde haver um momento para o militar em que a desobediencia do Governo seja uma obrigação. Criminoso seria si se não desempenhasse."

Eis como as doutrinas constitucionaes vão se prestando á justificativas revolucionarias.

Muito cedo vieram os males dessa latitude politica a que ascendeu a classe.

Do seu seio mesmo tem sahido os mais vivos protestos contra a intervenção militar na politica e os mais sinceros conselhos aos camaradas para deixarem cahir o ponto final desta situação.

No Congresso, composto de 205 membros, tiveram assento 46 militares.

Outro lado do estudo a que tivemos necessidade de attender—as condições politicas dos membros do congresso. Muito poucos tomaram parte saliente na politica do imperio. Quasi todos pertenciam ao partido da propaganda. Eram por conseguinte polemistas e propagandistas. Tinham a coragem de

suas convicções exhibidas muitas vezes da tribuna popular e da imprensa.

Por isso mesmo que a propaganda se objectivava principalmente em salientar as vantagens da fórma do governo republicano e da federação, sobre o regimen imperial e a centralisação, elles na constituinte foram de extrema susceptibilidade sobre estes dous assumptos. Dahi a razão de ser dos excessos federalistas de que resente-se a constituição e os debates da constituinte e das suspeitas de sebastianismo que nutriam contra qualquer orador, que na critica dos actos do governo provisorio, deixava transluzir suas sympathias pelo imperio.

D'essas convicções republicanas e dessas apprehensões pelas sympathias imperiaes nasceu o preceito da constituição que prohibe uma revisão constitucional que altere a fórma de governo e a federação. Como se vê, é uma restricção profunda á soberania nacional que foi limitada neste ponto pelos seus delegados.

Este preceito irá servir para o futuro de ponto de partida de deducções de certa gravidade e importancia. O parlamento entre nós se constituio mais soberano do que em outro paiz regido por instituições identicas ás nossas.

Não só por esse limite imposto á soberania do povo, pelo direito publico, como pelo modo porque se exerceu o poder constituinte, o parlamento gyra em um campo de acção mais lato do que é permittido, pela natureza e estructura dos governos democraticos.

De facto. No preambulo da Constituição, o legislador fez com que fossem os representantes do povo que promulgassem e decretassem a nossa carta constitucional e não o proprio povo, ratificando-a. Houve delegação do poder constituinte para decretar o direito constitucional, em toda a sua plenitude. Nenhuma parcella de soberania ficou no povo neste particular.

Se assim é entre nós, nos Estados Unidos foi o proprio povo quem promulgou e decretou sua constituição. Não obstante ella já elaborada e acabada pela convenção de Phi-

ladelphia, veio a ratificação do povo directamente, para dar lhe o caracter de lei suprema do paiz.

Vê-se que não houve delegação do poder constituinte para esse resultado, como se deu entre nós.

" A organisação e exercicio do poder constituinte, diz um escriptor, tal como a consagram actualmente as legislações americanas, pertencem inteiramente a Nova-Inglaterra. Ella é baseada não sómente sobre o principio de que a autoridade constituinte pertence ao povo, mas ainda sobre esta concepção, trazida para o direito moderno pela Reforma puritana, que essa autoridade não póde ser representada."

A theoria americana ainda é bem definida nestes termos :

" O exercicio do poder constituinte, em todos os seus gráos, por um corpo representativo sem mandato especial, é compativel com a theoria ingleza que faz do "Parlamento" o soberano. Tal não acontece com a theoria americana, que, a este respeito, substituiu conjunctamente "o rei, os lords e os communs" pelo povo."

Assim, pelo direito americano, o parlamento não é soberano e sim o povo que estabelece por si sua constituição. O poder constituinte se exerce directamente, sem a delegação da representação nacional. O contrario é entre nós, onde a constituição foi promulgada em nome do povo pelos seus delegados. Além deste facto que traça uma differença capital e que affecta o principio base dos governos democraticos — a soberania do povo — temos outro a registar e que foi instituido como preceito constitucional. E é que a revisão da constituição se dá pelo proprio parlamento sem a a ratificação popular. Ainda aqui o poder constituinte não se exerce directamente e sim pelo poder legislativo. Nem mesmo a iniciativa parte directamente do povo e sim do proprio congresso. Eis ahi uma especialidade do nosso direito que por ser muito ideal e de valor especulativo, não deixa de ter importancia e servir no terreno pratico de origem de programmas politicos.

Ahi está a experiencia politica da historia dos Estados Unidos provando que a doutrina da soberania do parlamento

em contraposição a soberania do povo, serviu de programma politico aos seccessionistas.

Assim, escrevia Sevingston no seio da convenção de Albany : " O povo aqui está por seus delegados."

De phrase identica usava Peters, na assembléa constituinte de Chicago : "Somos o soberano, somos o que seria o povo deste Estado, se aqui estivesse reunido em massa ; somos o que Luiz XIV dizia ser : Somos o Estado."

Outro caracter da constituinte e que não podia deixar de chamar nossa attenção, liga-se á falta de partidos organisados. Com a revolução politica dissolveram-se os dous partidos do imperio e muito cedo funccionou ella para que estivessem novos partidos organisados, com programmas bebidos nas novas instituições. Muito poucos foram os politicos do imperio que n'ella tiveram assento. A grande maioria compõz-se de moços pertencentes ao partido republicano historico que fizeram a propaganda. Foi deste partido que sahiu o maior contingente.

Não obstante isto, elle não apresenta-se no seio da constituinte como um partido organisado. Nem elle mesmo resistiu á acção dissolvente da revolução. Em seu seio começa a operar-se a scisão de seus membros, collocando-se elles em pontos oppostos e situações adversas, em periodos posteriores de nossa vida republicana.

Esse resultado era inevitavel. Como partido de propaganda, que o éra, não podia deixar de scindir-se, passando á phase de partido de governo em que os interesses e os intuitos são de origem e natureza muito diversos.

Até então o seu ideal era a propaganda da republica, sua superioridade como forma de governo á monarchia. D'ahi em diante, seus membros deviam seguir as correntes de suas tendencias conservadoras ou liberaes, nos limites das instituições.

Não podiam deixar de soffrer a acção da administração no terreno pratico.

A esta ausencia de partidos deve-se ligar em grande parte o ter a constituinte chegado ao termo de sua obra.

Compreheude-se facilmente que se os homens da constituinte de Novembro de 1890 se separassem pelas responsabilidades inherentes ás organisações partidarias e dominados pelos habitos entre nós inveterados do parlamentarismo, da demogagia parlamentar, graves attrictos levantar-se-hiam entre ella e o governo.

A experiencia da historia é que as constituintes oscillam entre as convenções è as dissoluções.

Entre nós mesmo a constituinte de 1822 cahiu na dissolução pelo golpe de 12 de novembro.

O espirito de partido era profundo e exaltado pelas organisações politicas do tempo, dominadas de uma alta temperatura da paixão partidaria.

A constituinte de 1890 encaminhou-se para o termo final dos seus trabalhos, feitos na melhor ordem e dirigidos pelos mais nobres e patrioticos intuitos. Se a falta de partidos contribuiu para esse resultado, contribuiu tambem a presidencia do congresso entregue a um homem amigo da ordem, conhecedor do regimen e que soube inspirar confiança pelos seus actos de imparcialidade, justiça e energia — o Dr. Prudente de Moraes.

Eis em synthese a feição geral do Congresso constituinte.

Como o leitor vê, não foram pequenas as difficuldades com que luctamos para escrever este livro.

O methodo que adoptamos foi estudar artigo por artigo do projecto de constituição, offerecido pelo governo ao congresso, as emendas apresentadas, assim como os substitutivos, os discursos com que seus antores procuraram fundamental-os, afim de deduzir desse trabalho comparativo o verdeiro sentido do texto constitucional.

Tivemos muitas vezes de recorrer ás notas, que tiramos quando, como membro do congresso constituinte, assistimos ás suas sessões, como representantes do Estado de Sergipe, Desde então nos preparamos para escrever a presente obra.

Comprehendemos ser este o mais legitimo meio para chegar á verdade da doutrina constitucional.

Tivemos necessidade algumas vezes de fazer o estudo comparativo com a constituição dos Estados Unidos, trazendo como elemento elucidativo a opinião dos seus mais notaveis commentadores.

Trabalho penoso este e que reclama uma somma de conhecimentos consideravel e que não possuimos para que ficasse isento de omissões e faltas.

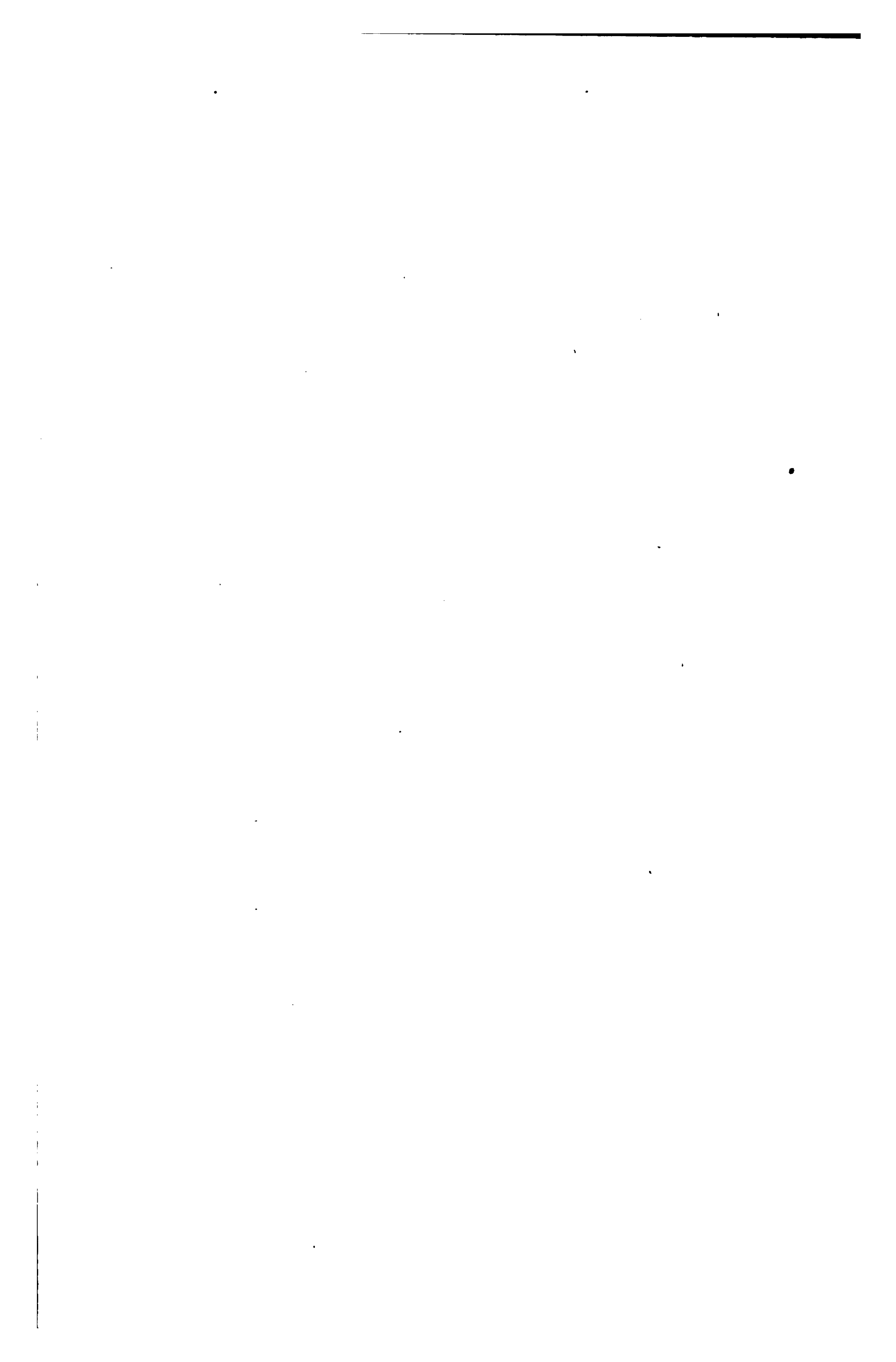
Innumeras devem existir.

Não nos dominou a idéa de fazermos um commentario á nossa constituição. Não nutrimos uma tal pretenção e sim de offerecermos um subsidio a quem queira emprehender trabalho de tanta monta e valor.

O que pudemos fazer fizemos, com a convicção de ser um serviço prestado á Republica, imposto pela sinceridade de nossas convicções.

Fevereiro—1895.

FELISBELLO FREIRE.



LIVRO III

O Congresso Constituinte

CAPITULO I

Congresso Constituinte

SUMMARIO

O decreto que convocou o congresso Constituinte. Sua expressão politica. Sua competencia exclusiva para elaborar o direito constitucional e não para julgar da revolução. O decreto de convocação e a moção do Sr. Oiticica como provas. Erros do programma politico da revolução no Rio Grande do Sul e da revolta de 6 de Setembro. Numero de deputados e senadores. Sua distribuição pelos Estados. Lei eleitoral e o decreto de 21 de Dezembro de 1889. Contradição. O parlamento, como um poder constituido e não constituinte. Expressão politica do Congresso. Constituinte. Causas do bom successo da sua obra. A discussão da Constituinte não creou os partidos.

Por decreto de 21 de Dezembro de 1889, o Governo Provisorio convocou o eleitorado nacional, para eleger a 15 de Setembro a Assembléa Constituinte, cujos membros deviam ser eleitos por escrutinio de lista, em cada um dos estados. O mais patriotico interesse revela-se neste acto, para pôr termo á época revolucionaria e dictatorial que se abrira com a revolução triumphante, fazendo com que o paiz entrasse no regimem legal. O governo julgou indispensavel e urgente a organisação politica do paiz, sob os principios promettidos pela revolução, deixando findar-se o mais breve possivel a missão que lhe pesava sobre os hombros.

E esse interesse não pode ser contestado, por isso que um mez depois de existir o Governo Provisorio, elle convocava a constituinte, para organisar, em nome da soberania nacional, os poderes constituidos da nação, pelos quaes devia ser ella governada e administrada. Os interesses e am-

bições que pudessem nascer na situação que se definia pela ausencia de um regimen legal, não tendo diante de si a menor restricção de lei escripta, senão aquella que lhes dictavam seu patriotismo, sua abnegação e a dedicação para transformar em phase constitucional a dictadura proclamada pelo direito da força, esses interesses, como diziamos, não protelaram a obra da organização constitucional. O appello á opinião nacional para consagrar a obra da revolução, não foi a causa unica que inspirou a convocação da constituinte, em acto continuo á revolução, e quando ella ainda embriagava-se das suas victorias. Não foi isto somente o que dominou os espiritos dos representantes do governo dictatorial, porque na proclamação com que annunciavam ao povo a sua obra e se constituiam agentes temporarios da soberania nacional, e cuja missão era garantir a ordem publica, a liberdade e os direitos dos cidadãos, deixavam bem claro ver que se constituiam *orgãos do governo, em quanto a nação soberana, pelos seus orgãos competentes, não procedia a escolha de governo definitivo.* (1)

Ainda mais. O governo por Decreto de 22 de Junho, convocou para 15 de Novembro a reunião do Congresso Constituinte, com poderes especiaes do eleitorado para organisar os poderes constituidos da nação (2), ficando assim traçada a competencia do congresso nos limites da organisação politica do paiz. Nem era preciso estendel-a ao julgamento da legitimidade das novas instituições, porque essa sancção nacional indispensavel á legitimidade do regimen politico e a de seu principio de autoridade, já se tinha operado livre e espontaneamente por todos os orgãos da opinião, nas adhesões com que receberam a obra revolucionaria.

Um verdadeiro plebiscito já se tinha dado, sem que ninguem protestasse e sem que se fizesse sentir a menor resistencia. As opiniões já se tinham pronunciado unanimemente em favor da aspiração democratica. Só faltava a obra de uma

(1)—V. Procl. da Rep. Campos Porto. pag. 11.
(2)—Decret. do Gov. Prov.—6º Fasc, pag. 1,365.

constituinte que viesse lançar as bases da nova organisação politica. Para isso foi ella convocada. De sua vontade não podia ficar dependente a fórma de governo, porque antes della existir, a Republica já era um facto consumado e sagrado pela opinião nacional. A soberania da nação só delegou o direito politico para elaborar o direito publico, e não para julgar a obra da revolução.

Os principios que inspiraram a revolução de 15 do Novembro, dizia o governo no Decreto em que convocava a constituinte, deviam constituir a origem de todo o direito publico, a constituição dos Estados Unidos do Brazil. (1)

Ella não podia ir além da esphera de acção limitada na funcção que ia exercer e na delegação que recebera, para julgar da constituição. Insistimos neste facto, pela idéa erronea que tem grassado de que a nação precisava ainda pronunciar-se sobre a fórma de governo.

O proprio congresso constituinte desistiu de exercer esse julgamento, regeitando a moção de um deputado das Alagoas, em que o congresso confirma a fórma republicana federativa, como fórma de governo do Brazil. (2)

Eis a moção : "E' confirmada para o governo do Brazil a fórma republicana federativa, decretada pelo governo Provisorio a 15 de Novembro de 1890, constituida com o nome de Republica dos Estados Unidos do Brazil."

E nas seguintes palavras fundamentava-a o seu autor, o Sr. Leite Oiticica: "Entretanto, ha um facto que ainda não foi tratado ; e é o reconhecimento da nação por si mesma.

"A Nação está constituida ; mas a fórma republicana deve ser o primeiro acto do Congresso Nacional, a decretação da Republica deve ser o primeiro acto de Congresso Nacional, assim como foi o primeiro acto do Governo Provisorio."

Regeitando a moção, o congressso reconhecia a fórma republicana como fórma de governo da nação no trabalho

(1)—Decret. do Gov. Prov.—6º Fasc. pag 1.365.
(2)—Ann. do Congr. Const—vol. 1ª pag. 15.

em que estava empenhado de decretar e promulgar uma constituição republicana, desistindo de julgar a revolução.

Tem-se procurado simular a influencia do principio politico da reconsulta á nação sobre se apoia ou não a obra dos revolucionarios de 15 de Novembro, como a causa principal da guerra civil do Rio Grande do Sul, que desde o começo de 1893 retarda o movimento civilisador desse Estado. Em manifesto do seus chefes militar e politico—general Silva Tavares e Gaspar da Silveira Martins—appellaram para a consulta á nação, como ponto essencial do programma revolucionario.

A' proposito disto diziamos nós na imprensa o seguinte, em Março de 1893: Nas palavras — perguntar ao paiz o que quer— está definido o programma politico do chefe revolucionario que, apezar das acclamações com que foram saudadas as novas instituições ainda quer interpellar a opinião nacional sobre o estado de cousas da actualidade.

"Fazer desta pergunta um programma, quando na consciencia publica está a convicção de que a obra da dictadura de 1889 foi sanccionada por todas as classes sociaes, por todos os orgãos da opinião, é considerar que o regimem pelo qual desenvolve-se actualmente a vida politica do paiz, não é um facto, nem é uma realidade.

" Não passa de simples aspiração, cuja legitimidade depende ainda de sancção, diz-se.

" A fórma republicana de governo que adoptamos, em nome do direito de uma revolução, constituio-se definitivamente com as adhesões de todos, com a elaboração do codigo politico da nação, convocada em constituinte para organisar e promulgar o seu direito constitucional. Deste concurso de forças que trabalharam tão heroicamente e sob a suggestão do mais puro patriotismo, sahiu a constituição de 24 de Fevereiro, promulgada pelos representantes do povo e em nome do mesmo povo. Que quer dizer, pois, hoje querer-se perguntar ao paiz o que quer, quando elle tão eloquentemente já disse o que queria?

" No recinto do congresso constituinte não se fez sentir a menor resistencia á influencia dos principios emanados da revolucão e que inspiraram a obra revolucionaria, em que se encarnou a nação na pessoa de seus escolhidos.

"As correntes de opinião que se chocaram no grande debate da constituição não passaram das diversas fórmas em que a instituição republicana pode existir. Nenhuma opinião, porém, reclamou a favor das instituições decahidas. Foram unanimemente abandonadas. Todos agruparam-se em roda da Republica. Foi esta a situação subjectiva do paiz. Se esse pronunciamento não foi sufficiente para traduzir a vontade da nação, então é preciso convir que a decadencia moral chegou ao extremo de desconhecer-se quaes os orgãos da opinião e si mesmo ella existe. Neste caso a quem consultar ? Aos mercenarios platinos que o — *brazileiro* armou contra seu paiz ? "

E' facil de vêr que atrás desse programma, que tem contra si a verdade dos factos e o erro dos principios politicos, occulta-se a aspiração monarchica que, destituida de prestigio, vem claramente formular o seu pensamento, os seus desejos, appelando para uma interpelação á nação, que victoriosa, seria a expressão da decadencia do senso moral do paiz.

Para o mesmo programma appellou um dos chefes da revolta da esquadra, de 6 de Setembro, o Sr. Saldanha da Gama, que em manifesto publicado na imprensa, dizia que a situação do paiz, depois de 15 de Novembro, era a usurpação e a violencia contra direitos adquiridos, sendo preciso que a nação se pronunciasse sobre os acontecimentos.

De um lado a interpellação á nação, a pergunta franca a ella dirigida para dizer o que queria; do outro lado, a restauração do regimen constitucional, omnipotentemente annulado pelo governo do vice-presidente da Republica — Marechal Floriano Peixoto—tal qual queria o outro chefe de revolta— almirante Custodio de Mello — taes eram os principios politicos que caracterisaram a revolta da esquadra. Sem unidade de vistas, em suas aspirações politicas, convergia seus esforços para a restauração do regimen decahido, contra o qual

não poderia resistir o Sr. Custodio de Mello que seria vencido pelos elementos que se lhe associaram de interpellação nacional.

Será melhor que os sentimentos anti-democraticos appellem de hoje em diante para a franqueza de suas convicções, antes do que para a comedia de uma pergunta ao paiz. Esse principio não emana, como deducção logica, da verdade dos acontecimentos e não tem a expressão de um correctivo á violencias e usurpações praticadas. Em summa, não é a expressão de um direito, que sirva de fundamento a nenhum programma.

Já tivemos occasião de estudar o processo eleitoral, pelo qual elegeram-se os membros da constituinte e tivemos então ensejo de salientar uma idéa dominante do governo, de zelar pelas instituições, acautelando-as de qualquer acção dissolvente e destruidora.

A nova lei eleitoral augmentou o numero dos representantes da nação, relativamente ao imperio.

Tendo estabelecido o censo baixo e aberto as urnas á intervenção de todo cidadão esbulhado do seu direito politico, cujo exercicio só se podia dar em condições muito restrictas, dando isso logar a que o parlamento não fosse a expressão de uma maioria nacional, o governo augmentou o numero dos representantes da nação, como consequencia natural da amplitude que deu ao direito do voto.

O congresso constituinte compoz-se de 205 deputados e 63 senadores. Os Estados foram assim representados na camara, representando-se cada um no senado por tres senadores:

O Estado do Amazonas..........	2	deputados
O do Pará......................	7	"
O do Maranhão..................	7	"
O do Piauhy....................	4	"
O do Ceará.....................	10	"
O do Rio Grande do Norte.......	4	"
O da Parahyba..................	5	"
O de Pernambuco................	17	"

O das Alagoas..................	6	deputados
O de Sergipe....................	4	"
O da Bahia......................	22	"
O do Espirito Santo.............	2	"
O do Rio de Janeiro.............	17	"
O de S. Paulo..................	22	"
O do Paraná,...................	4	"
O de Santa Catharina............	4	"
O do Rio Grande do Sul..........	16	"
O de Minas Geraes..............	37	"
O de Goyaz.....................	3	"
O de Matto Grosso..............	2	"
O Districto Federal.............	10	" (1)

Poucas incompatibilidades figuram na lei e ainda menores as que foram observadas no pleito. Assim, tiveram entrada na representação nacional cidadãos investidos dos cargos de governadores, ministros, chefes de policia, commandantes de armas, etc.

A lei pela qual se procedeu á eleição poz-se em contradição com o decreto de 21 de Dezembro de 1889, que marcava a eleição da assembléa constituinte compondo-se de uma só camara. (2)

Esse acto ficou annullado pelos de 22 de Junho e 23 de Outubro de 1890, em que o governo decreta a constituição, mandando-a vigorar desde logo no tocante á dualidade das camaras, á sua composição e á sua eleição. (3)

O parlamento constituinte não foi convocado como um só corpo. Vinha funccionar como um poder já constituido e não como um poder constituinte. Nasceu das urnas já dividido em dois ramos — senado e camara — um representando o povo e outro os Estados, quando estes não existiam ainda como Estados constitutidos.

(1) Decr. do Gov. Prov., pag. 1.389.
(2) Decr. do Gov. Prov., pag. 275.
(3) Decr. do Gov. Prov., pag. 1.365,

A doutrina de direito constitucional, ao redor da qual agrupam-se duas correntes de opiniões, uma pela unidade e outra pela dualidade do poder legislativo, já ficava resolvida pelo governo provisorio em favor da segunda, antes que a soberania nacional viesse organisar o poder legislativo da Republica.

Esse elemento de direito já o congresso encontrara organizado, porque já estava investido esse poder em dois ramos em que devia elle dividir-se.

Foi esta a primeira questão que prendeu a attenção do Congresso, em suas sessões preparatorias, levantada por um representante de Minas. (1)

O Sr. Chagas Lobato, ponderando que a camara não podia nem devia reconhecer os seus poderes em separado do senado, porque antes de haver constituição e de haver poder legislativo constituido, não havia camara nem senado e sim uma assembléa constituinte, reclamou que o senado fosse convidado a vir conjunctamente com a camara conhecer dos poderes, como um só corpo indistinctamente. Era tarde para corrigir o erro do governo, de que tornou-se mais responsavel o proprio congresso.

As differenças de natureza expressas em dous ramos do poder legislativo vinha do proprio mandato. Venceu a idéa de que a camara devia constituir-se como camara e depois unir-se ao senado para funccionar como congresso constituinte.

E' impossivel definir em synthese o espirito da assembléa constituinte da Republica, sob o ponto de vista de suas convicções politicas, de seu programma de partido.

Assembléa eleita em periodo revolucionario e em que as condições politicas do paiz se definiam na dissolução dos partidos, que até então existiam como factores politicos da instituição decahida, sem grupos que pleiteassem o suffragio em nome de programmas, ella não podia assumir a expressão de um parlamento que se definisse em partidos organisados.

(1) Annaes do Cong. Const., vol. 1, pag. 4.

Só uma idéa politica podia definil-a e definiu-se claramente nos debates com que abordou as questões constitucionaes — a Republica e a federação.

Encarada sob o aspecto desses conceitos, ella apresenta em synthese uma homogeneidade incontestavel, ainda que diversas correntes de opinião abrissem sulcos em seu recinto sobre o typo, as formas que devia revestir o governo republicano.

Todos os seus membros apresentam-se republicanos e federalistas, ainda que sob conceitos diversos, sob moldes differentes, com maior ou menor extensão dada á federação, ora circumscripta á autonomia na administração ora elevada á soberania dos Estados.

Em derredor destas idéas capitaes que mais geralmente definem o congresso e atravez das quaes elle se apresenta como um corpo mais uniforme, mais homogeneo e mais disciplinado, agrupam-se idéas secundarias. Assim vemos revelarem-se as opiniões a favor da Republica unitaria e parlamentar, da republica presidencial, da federação levada ao excesso da confederação; de um radicalismo e de um liberaralismo extremos ao lado de excessivas tendencias conservadoras.

A tendencia radical foi uma das que mais preponderou pelas victorias que obteve nas modificações que alcançou operar no projecto de constituição. Isto será amplamente desenvolvido adiante.

Não se fez sentir, porém, nenhuma voz em favor do imperio e da monarchia. As forças politicas que a apoiaram durante tempo tão longo, parece que desappareceram sob a convicção republicana ou recolheram-se ao silencio cauteloso, aterrorisadas pela victoria revolucionaria que não se deteria nos limites da prudencia, se lhe antolhasse qualquer resistencia em nome das instituições decahidas.

Entretanto não poucos foram os seus membros que no imperio occuparam posições salientes.

Eleitos pelo suffragio republicano, souberam desempenhar o seu mandato, com a dedicação franca com que ser-

viram á Republica, contribuindo como factores do seu codigo politico.

De duzentos e sessenta e oito membros de que se compunha o congresso, vê-se que 131 pertenciam ao partido republicano historico.

Estes diversos elementos de que elle se compunha republicanos, federalistas, conservadores e liberaes no imperio, republicanos positivistas, e militares, confirmam aquillo que atraz dissemos — a impossibilidade de definir claramente o congresso como um corpo politico.

Por isso mesmo que não possuia homogeneidade politica, foi sempre um impossivel ver a influencia de disciplina dominando os seus trabalhos. Não se resentia da influencia de chefes, de *leaders*, attendendo entretanto ás opiniões e esclarecimentos dos competentes, nas graves questões que discutia.

Isto constitue um dos seus caracteres.

Póde-se pois dizer que no movimento da opposição que nelle iniciou-se, contra o Governo Provisorio, influiu menos a acção ideal de principios politicos, do que os erros claros e patentes do mesmo provisorio que tanto prejudicaram os interesses da patria.

Si não houve partidos que pleiteassem a eleição, comprehende-se que não podia ser em nome delles que se agitasse no congresso qualquer movimento de defeza ou ataque ao governo.

Na sua maior parte composto de moços, nunca arregimentados em partidos e que se tinham educado na propaganda, comprehende-se que a indisciplina do congresso não era mais do que um resultado inevitavel dos elementos de incongruencia de sua educação politica.

Profundamente heterogeneo e sem a cohesão de idéas coordenadoras, que servissem de norma aos seus membros; dominado por influencias antitheticas de educação e de credos politicos; sem partidos bem delineados, em nome de cujos programmas ferissem o debate parlamentar, — só temos a admirar é que o congresso, tendo em si mesmo, os germens de sua destruição e tantas causas de divergencias, podesse

levar ao termo o grande trabalho de elaborar uma constituição.

Não deixa de ser isto admiravel, quando vemos a experiencia da historia das constituintes, oscillar entre os dous extremos da dissolução ou convenção.

A' causas de duas ordens devemos ligar esse resultado : a causas politicas e a causas moraes.

Figura na categoria das primeiras a falta de espirito de partido de que o congresso se resentiu. Foi uma collectividade que funccionou com uma harmonia rara nos corpos deliberantes e que não sentiu no seio de suas forças a acção dissolvente, provocada pelo jogo dos partidos, pela sua lucta intestina, no jogo da palavra a favorecer aqui e acolá coalições accidentaes, contra a acção de um outro poder. Não offereceu o espectaculo destas scenas parlamentares.

Pela falta de espirito de partido, prendeu o mais que poude sua attenção á obra da organisação constitucional que se lhe tinha entregue.

Influiram tambem para o mesmo resultado as origens militares da revolução e o caracter militar do governo, cujo chefe gozava de incontestavel prestigio nas classes armadas da nação.

Isto dava-lhe as maiores probabilidades de ser victorioso, em qualquer emergencia de conflicto entre elle e o congresso, si este, esquecido dos seus deveres, resvalasse para o plano de hostilidades, contra a dictadura de 89. Disto o congresso tinha a mais perfeita consciencia.

E a realidade dessa convicção verificou-se a 3 de Novembro. E' o mesmo congresso e o mesmo chefe de estado, pondo termo ao conflicto, por meio da dissolução.

Na classe das causas moraes figura a falta de homogeneidade do congresso, pelas differenças de educação intellectual dos seus membros e o pequeno numero da classe dos bachareis, tão atirados á rhetorica e ao jogo excessivo da palavra.

O congresso compunha-se de militares, de medicos, de engenheiros e de bachareis.

Essa diversidade de educação scientifica pelas sciencias biologicas, mathematicas, sociaes, pelos cursos militares, dava ao congresso uma situação impossivel de se tornar o orgão do athletismo esteril da rhetorica, contra o qual resistiam os seus proprios membros educados no estudo calmo e analytico da sciencia.

Além disto muitos eram novos na carreira parlamentar e não educados nas batalhas de corredores, em que se mostram tão amestrados os velhos politicos. Eram homens sahidos da propaganda, uns, outros das classes armadas, outros dos seus consultorios de medicina, dos seus escriptorios de advocacia, outros de suas cadeiras de professorado e alguns dos velhos partidos do imperio.

Foi pequenissima a influencia que esses exerceram na vida do congresso, submettendo-se á direcção mental que lhes imprimiram os novos da politica.

Em lugar opportuno mostraremos a esphera de acção em que gyrou este grupo e o concurso com que entrou na obra da organisação constitucional.

Na mesma categoria de causas moraes está o modo criterioso e energico com que o presidente do congresso dirigiu as suas sessões. Homem educado no cumprimento do dever, excessivamente methodico e disciplinador, o Sr. Prudente de Moraes, contribuiu poderosamente para que elle chegasse ao termo dos seus trabalhos, sem que nenhum accidente viesse desvial-o de seu objectivo.

Não só ao seu prestigio moral, como ao conhecimento perfeito que tinha da lei organica que regulava os trabalhos parlamentares, recorria nos momentos em que a agitação da discussão tendeu a levar o corpo constituinte para a anarchia. E por mais de uma vez apresentou-se este aspecto.

Não havia espirito de partido no congresso, já o dissemos. Nem mesmo esse espirito se fez sentir depois dos debates da constituinte, em derredor dos grandes problemas de direito constitucional, outras tantas origens virtuaes de organisações partidarias filiadas ás diversas doutrinas que tiveram de ser tão amplamente discutidas.

As diversas questões da forma parlamentar ou presidencial da Republica, da unidade ou federação do governo, da organisação dos Estados, de sua competencia tributaria em relação á União ; da organisação judiciaria com unidade de magistratura ou sem ella, da organisação bancaria e muitos outros problemas politicos que tanto preoccuparam o congresso, não deixaram seus membros definidos e organisados em partidos. Ainda hoje elles não existem senão em esboço. Consignamos pois o facto extraordinariamente notavel da nulla influencia que exerceram na organisação partidaria da Republica os debates da constituinte.

Os principios victoriosos foram elevados á altura de lei. Desse choque, dessa lucta de opiniões, de que foi theatro o congresso, não resultou a formação de nenhum partido. Por que toda essa agitação foi idealista e não podia precipitar-se em sedimento.

Os partidos irão crear-se e desenvolver-se pelo modo porque hão de ser desenvolvidos na pratica dos principios consagrados na Constituição, por isso que ahi está a opportunidade de ferirem-se interesses, revoltarem-se direitos prejudicados, aggremiando-se em derredor delles o concurso de muitas actividades.

Emquanto a discussão pairou no terreno logico das idéas, sem baixar ao terreno pratico em que se chocam os interesses, os partidos não se organisaram. Elles se esboçam logo que os poderes constituidos, no desempenho de suas funcções, se attritam com os egoismos da sociedade. Eis ahi uma verdade da historia humana.

Podemos pois dizer que o nosso direito publico elaborou-se e organisou-se sem deixar na sociedade politica os partidos organisados.

Eis em synthese o congresso constituinte, estudado sob diversos aspectos.

Tendo se reunido em sessões preparatorias a 10 de Novembro, teve a sua sessão de abertura a 15 de Novembro de 1890, um anno depois da revolução.

I

SUMMARIO

Um trecho da mensagem do chefe do governo. A discussão a que ella deu lugar. Moção do senador Ubaldino do Amaral. Moção do senador Ramiro Barcellos. Erros de doutrina. Voto do Sr. Epitacio Pessoa.

A mensagem com que o chefe do Governo Provisorio abriu a sessão inaugural do congresso deu logar a uma discussão, que se não recua do plano para que descambara, produziria a alternativa ou de ser annullado pelo governo, ou de absorvel-o, reduzindo-o a um puro ornato da nação, cerceado por todos os lados em suas attribuições. Queremo-nos referir ao trecho da mensagem em que o chefe do governo por um mero sentimento de cortezia, *entregava nas mãos do congresso os destinos da nação.*

Tanto quanto lhe foi possivel interpretar as palavras da mensagem, pareceo-lhe que o governo abdicava de si todos os poderes de que se investira, desde a revolução.

E foi essa sua convicção bem definida na discussão que lhe inspiraram as palavras da mensagem e no procedimento que quiz assumir em face da delegação. Principio nenhum de direito obrigava o governo ao passo que deu, senão um acto de mera cortezia para com os representantes do povo. A sua autoridade vinha da revolução. Não podia nem devia abdical-a em um corpo collectivo, improprio pela sua propria natureza de assumir o governo do paiz e em situação que reclamava a maior unidade de vistas, tornando-se indispensavel na administração publica a maior somma de energia e de liberdade de acção, como condição essencial para garantir a ordem.

Em face desse trecho da mensagem diversas correntes da opinião fizeram caudal no seio do Congresso.

Uma consagrava legalmente o poder executivo nos membros do Governo Provisorio, appellando para que elle se mantivesse na direcção dos negocios publicos e aguardasse à Constituição e a organisação do governo definitivo.

E' a moção de 18 de Novembro do Sr. Ubaldino do Amaral, senador pelo Paraná e approvada por uma grande maioria. (1)

Outra aconselhava a aceitação da delegação.

A falta de claresa dos termos em que fora redigida a moção, sendo por uns considerada como a delegação ao governo pelo Congresso dos Poderes Executivo e Legislativo e por outros sómente do poder executivo, deu logar a uma nova discussão no intuito de melhor interpretal-a.

O Sr. Ramiro Barcellos, senador pelo Rio Grande, foi o orgão da interpretação que viu na moção a delegação de ambos os poderes, interpretação a favor da qual trabalharam as forças officiaes do Congresso, representadas pelos ministros que nelle tiveram assento.

Avivaram-se então nitidamente as duas correntes da opiniao. A moção interpretativa do Sr. Ramiro Barcellos investia no governo todos os poderes necessarios para o desempenho de sua alta missão, reservando para si o pleno exercio dos poderes constituintes (2)

Não obstante ergueram-se contra ella muitas opiniões, que chegaram a taxal-a de um acto de retratação do Congresso e reconsideração de voto, passou por 173 votos contra 45.

Não podemos deixar de taxar de incorrectas algumas opiniões que se fizeram sentir e a propria moção, suffragada pelo Congresso, que não podia consagrar como legaes os poderes ou mesmo o Poder Executivo do governo, por isso que essa consagração de legalidade só seria um facto, quando estivessem elles constituidos ; nem podia tambem delegal-os ao governo, porque elles não existiam ainda.

O seu unico poder effectivo era o poder constituinte. A solução correcta da situação, que o governo creou para o Congresso, está na explicação do voto do Sr. Epitacio. O Congresso convocado pelo unico poder legitimo, então exis-

(1) Ann. do Congr. Const., vol. 1, pag. 17.
(2) Ann. do Congr. Const., vol. 1, pag. 47.

tente, para votar a constituição e eleger o presidente e vice-presidente da Republica, tem apenas o poder constituinte; o governo que baixou aquelle decreto não devia renunciar os seus poderes nas mãos de uma assembléa, que não era competente para recebel-os, desde que fôra eleito sómente em seu primeiro periodo, com faculdade constituinte. (1)

Nenhuma razão de direito, nem de ordem publica, obrigava o governo a entregar ao congresso os destinos da nação. A natureza da assembléa constituinte não se prestava a que pudesse ella exercer attribuições de poderes constituidos. O erro do governo ia levando o paiz a um golpe de força — ou o congresso se transformaria em convenção, como queriam 47 opiniões e então a sua dissolução seria inevitavel, ou então o governo continuaria a exercer suas attribuições, como dantes.

Dado o erro, a melhor solução estava justamente no congresso. E era limitar-se a não acceitar a renuncia feita pelo governo.

---

(1) Ann. do Congr. Const., vol. 1, pag. 57.

CAPITULO II.

Organização Federal.

SUMMARIO

Organização Federal. Seus principios geraes. Artigo primeiro do projecto. Emenda da commissão. Artigo segundo. Questão territorial. Artigo terceiro. Artigo quarto. Emendas. Discussão. Artigo quinto. Sua interpretação em sessões ordinarias.

Em sessão de 22 de Novembro, o Congresso elegeo uma commissão de 21 membros (1) para dar parecer sobre o projecto de constituição offerecido pelo governo e em sessão de 10 de Dezembro a commissão trazia o seu parecer elaborado. Sobre elle desenvolveo-se toda a discussão da Constituinte.

Na parte que trata da organização federal, o projecto estabelecia a *fórma federativa da Republica* e o regimen representativo, constituindo as antigas provincias Estados indissoluveis da União. Não podendo elles separar-se, podem entretanto incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, mediante acquiescencia das legislaturas locaes, em dous annos successivos e com approvação do Congresso Nacional. Deviam prover á expensas proprias, as necessidades do seu governo, devendo a União prestar auxilio nos casos excepcionaes de calamidade publica.

---

(1) Esta commissão compoz-se de um deputado e senador de cada estado.

O projecto dava aos Estados ampla autonomia na sua vida interna, podendo a União intervir sómente para manter a fórma republicana, restabelecer a ordem e a tranquillidade, á requizição dos poderes locaes, e assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes. A respeito da competencia tributaria, o projecto estabelecia nas seguintes bases a federação pelo lado economico, tornando da competencia da União alguns impostos, como de importação, direitos maritimos, taxas de sello postaes e telegraphicas, creação e manutenção de alfandegas, e instituições de bancos emissores, e da competencia dos Estados outros impostos, como exportação, propriedade territorial e transmissão de propriedade. Além desta competencia privativa, o projecto creava a competencia cumulativa da União e dos Estados, com tanto que se revalidasse em condições concernentes a attribuições tributarias que expressamente pertenciam a um ou outro governo. O projecto creava prohibição da União e dos Estados de tributarem productos de outros Estados, em transito pelo territorio de um Estado, ou de um Estado para outro, ou productos estrangeiros, assim como os vehiculos de terra e agua que os transportassem. Prohibia tambem estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos e prescrever leis retroactivas. Nos assumptos de competencia concurrente, entre a União e o Esstados, o exercicio da autoridade da União obstaria a acção da dos Estados e annullaria leis e disposições delles emanadas. Creando tres poderes constituidos harmonicos e independentes, considerava as forças de *terra* e *mar* como instituições nacionaes permanentes, destinadas á defeza da patria no exterior e á manutenção das leis no interior, essencialmente obedientes nos limites das leis e aos seus superiores hierarchicos e obrigadas a sustentar as instituições constitucionaes.

Eis ahi as bases em que o projecto do governo pretendeo fazer a organização federal. Tiveram de passar pelo cadinho da discussão parlamentar. Precisamos ver os resultados e as alterações que deixou este factor do nosso direito.

A organização federal constitue o titulo primeiro do projecto, composto de quinze artigos. No primeiro artigo, o projecto consigna o facto que a nação brazileira adopta como fórma de governo a Republica Federativa, proclamada pelo decreto de 15 de Novembro. A commissão, acceitando a idéa dominante do artigo, elimina a referencia que faz ao decreto do Governo Provisorio, sem que no parecer em que justifica as emendas offerecidas, dê a razão dessa eliminação. Da revolução de 15 de Novembro deviam emanar os principios que haviam de inspirar a organização do direito constitucional e ella proclamou a Republica Federativa, como a fórma do governo da nação, em nome do povo, do exercito e da armada. Ahi está a razão da referencia que o projecto fazia ao primeiro decreto da dictadura de 1889, referencia que leva ao conhecimento da constituinte a obra da revolução de Novembro que se constituio o mais importante factor da nova organização politica do paiz. Era a sua base essencial, o eixo em derredor do qual deviam girar as outras forças que deviam elaborar o nosso codigo politico. Eliminando a commissão, como eliminou, a referencia expressa no decreto que proclamou a Republica, restringio a influencia da revolução sobre a organização do direito. A commissão quiz cortar toda a relação que pudesse existir entre o Congresso, o Governo Provisorio e a revolução, como elementos formadores do novo direito. Bastava o facto de já vir do seo seio o projecto que se inspirava na revolução, para tornar evidente essa influencia como factor constitucional. O Congresso não homologou este modo de pensar da commissão, cuja emenda foi rejeitada, figurando hoje no artigo da constituição a referencia ao decreto do Governo Provisorio que proclamou a Republica. Nem podia deixar de ser assim, porque nessa referencia está a influencia moral e politica da revolução, dominando a obra do congresso. Está o seu pronunciamento sobre ella. Houve mesmo uma corrente de opinião no seio do Congresso, em uma emenda que não foi acceita e que expressamente reconhecia como livre

manifestação da vontade do povo brazileiro a proclamação da Republica. (1)

O artigo segundo do projecto instituia como Estados as antigas provincias do imperio e fazia do municipio neutro uma organização *sui generis*, o districto federal, como capital da União, emquanto outra cousa não deliberasse o Congresso. De entre as questões susceptiveis de uma reforma, figura a questão territorial que entretanto não mereceo do governo a menor attenção. Ella passou do imperio á Republica, nas mesmas condições em que existia, com as mesmas duvidas, sobre os limites das provincias, sem que nenhuma dellas saiba até onde chega sua jurisdicção territorial. A desigualdade de territorio das provincias, umas como Minas e Amazonas com uma extensão territorial de 1.897.020 kils. qs. e outras como Sergipe e Piauhy com uma extensão de 301,197 ks. qs. e 39,190 ks. qs. não foi alterada pelo Governo, que no proprio projecto de constituição erigia em Estados as antigas provincias, nas mesmas condições em que se achavam, não comprehendendo que na organização federal a igualdade relativa de extenção territorial, constitue uma condição essencial para o bom successo da federação, porque é uma circumstancia que affecta não só a riqueza do Estado, pela maior ou menor extensão do seu territorio, como a de sua representação politica, pela maior ou menor densidade de sua população. Questão tão essencial á federação, não mereceo do Governo nem do Congresso a menor attenção. Sómente o autor destas linhas, na obscuridade e modestia de sua posição, mostrou a impossibilidade da federação entre nós, com as condições territoriaes dos Estados. Emquanto esta questão não tiver do poder publico uma solução que os colloque em condições de igualdade relativa, a federação sempre estará no desequilibrio da supremacia economica e politica de uns estados sobre outros. Agora mesmo vemos o exemplo disto na revolução do Rio Grande do Sul, que agita

(1) Ann. da Const. vol. 1 pag. 151.

todo o paiz, porque parece que ella traz a intençao de transformar radicalmente as instituições, por isso que seo programma é perguntar á naçao, o que quer, sobre a fórma de governo, quando ella, por seus delegados constituintes, já disse o que queria, decretando e promulgando a constituiçao de 24 de Fevereiro. A Uniao empenha-se em debellar a revoluçao, com o concurso de contigentes de outros Estados, de onde embarcam forças em direcçao ao sul, sem que tenha podido alcançal-o, ao passo que a deposição dos governadores do Maranhão e Amazonas não levou a alteração da ordem além dos limites dos respectivos estados, sendo depostos sem concurso estranho.

Quanto á idéa capital do artigo, nenhuma emenda foi offerecida, ficando resolvida a mudança da capital da União, para uma zona no planalto central da Republica. (1) O projecto estabelecia que o districto federal constituiria um Estado, logo que o Congresso resolvesse sobre a mudança da capital. A deputação do Rio de Janeiro offereceu a emenda para elle constituir-se como parte integrante do Estado do Rio de Janeiro, o que nao foi acceito. (2)

O artigo terceiro do projecto investia os Estados da competencia de incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, não só para annexarem-se a outros, como para formarem novos Estados.

Essa attribuição que precisa ser regulada, por uma lei ordinaria que lhe trace todas as condições em que deve ella ser exercida, vinha já com uma condição essencial á sua effectividade—a acquiescencia dos congressos locaes em duas legislaturas e approvação do Congresso Nacional. Como se vê, a iniciativa é do povo que póde promover a incorporação, a subdivisão ou desmembramento dos estados. E' este o artigo que se refere propriamente á organisação dos Estados, faltando uma lei ordinaria para regular todas as condicões em que o povo póde pôr em effectividade a attribuição que neste se encerra.

(1) Ann. da Const. vol. 1 pag. 290.
(2) Ann. da Const. vol. 1 pag. 151.

Como preceito constitucional é estabelecida a intervenção do Congresso.

Nenhuma alteração soffreu este artigo, pelo qual tem os poderes publicos a falcudade de ainda alterarem as condições territoriaes dos estados, desde que não o foram pelo governo provisorio.

Sem haver ainda lei interpretativa do artigo, que ainda não tem na pratica nenhum desenvolvimento, resta saber até onde chega a competencia do governo na organisação dos novos estados, em consequencia de alterações territoriaes que nelles se operem, se a approvação do congresso chega sómente a approvação do facto material do desmembramento territorial, ou se vai alem ; a julgar e approvar a organisação politica, que ha de operar-se, em consequencia das alterações territoriaes. Este artigo contem disposição semelhante á da sessão 3ª do art. 4º da constituição americana, que pela lei interpretativa do congresso não se limita á uma simples approvação de alterações territoriaes e sim a um exame de revisão da constituição do novo Estado.

Entre nós o verdadeiro espirito do artigo ainda vai ser dado pelos acontecimentos futuros e pela lei que o Congresso promulgar sobre o processo de approvação destas alterações.

O artigo quarto do projecto, como uma consequencia inevitavel da federação e da autonomia dos estados, investia-os da competencia de prover á expensas proprias, as necessidades do seu governo e administração, podendo a União subsidial-os sómente nos casos excepcionaes de calamidade publica. Na discussão e nas emendas deste artigo, em relação a outros que traçam a attribuição politica dos Estados, nota-se uma tendencia por demais notavel a amplial-as e a subdividir com a União as despezas dos Estados. A idéa que dominou os membros do Congresso foi o futuro dos Estados, que o legislador procurou pôr a salvo de qualquer eventualidade. Nestas apprehensões com que os oradores criticam a attribuição tributaria da União, dada pelo projecto, vê-se, as condições desfavoraveis dos Estados para assumirem a

gerencia dos seus proprios negocios á custa dos seus recursos.

Atravez desse interesse dos representantes que parecem esquecer os interesses da nação, da patria, para sómente lembrarem-se dos interesses dos Estados que representam, tem-se a prova da contingencia dos governos locaes. Essa influencia de interesses tão locaes não dominaria o Congresso, se um acto de reforma de governo primeiro alterasse as condições territoriaes, pondo os Estados em condições menos desiguaes de riqueza, de população e de representação publica.

Essa defesa aos interesses locaes que por sua vez traduz a indifferença e o esquecimento pelos da nação, está nas emendas com que o Congresso procurou corrigir e alterar o projecto do governo no artigo que estudamos.

A commissão emendou o artigo na parte relativa aos auxilios da União aos Estados, em casos de calamidade publica e quando elles solicitassem. Sem o appello dos Estados, ella não os daria. Opiniões muito differentes entretando se fizeram sentir. Umas emendas, acceitanto o principio geral do artigo de prover as necessidades de seu governo a expensas proprias, estabeleciam que a União devia subsidial-os no prazo de dez annos, até o equilibrio de suas finanças. (1)

Outras, obrigavam a União a pagar as dividas dos Estados contrahidas até 15 de Novembro, emittindo para isso titulos ou apolices de 4 °/$_0$ em ouro. (2). Outras, obrigavam a União a pagar a magistratura dos Estados, perdendo elles a fracção de sua autonomia no seu poder judiciario. (3) Todas estas emendas foram regeitadas na votação, ficando o artigo do projecto com as indicações da commissão que em nada alteram o seu sentido. Observa-se que a tendencia de augmentar os recursos pecuniarios dos Estados partiram dos representantes dos pequenos Estados. São elles que subscrevem as emendas que acabamos de passar em revista.

---

(1) Ann. da Const., vol. 1º pag. 87 e 255.
(2) Ann. do Congr. vol. 1º, pag. 87 e 152 a 240.
(3) Ann. do Congr. vol. 1º, pag. 151.

O artigo 5º do projecto estabelecia o principio da intervenção do Governo Federal nos Estados sómente nas seguintes condições : 1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro : 2.º Para manter a fórma republicana federativa ; 3.º Para estabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, á requisição dos poderes locaes ; 4.º Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes. (1)

Instituidos como Estados autonomos, gerindo por si os seus negocios e a suas expensas, poderiam todavia soffrer a intervenção da União, em sentido que mais affectam questões de ordem nacional, do que questões circumscriptas aos interesses locaes. Não só a invasão estrangeira, restabelecimento da ordem, como a execução das leis e sentenças federaes e manutenção da fórma republicana federativa, são questões que sahem fóra da esphera de acção dos governos locaes e que affectam directamente o Governo Federal. A União intervindo na vida dos Estados, por qualquer das razões estabelecidas no projecto, não lesa a sua autonomia. E' digno de menção o estado dos sentimentos federalistas e das aspirações autonomistas do Congresso, em face desta disposição que muito de perto affecta a federacão. Até aqui temos visto que elles se fizeram sentir no que diz respeito aos interesses financeiros dos Estados, que os representantes defendiam a custa mesmo e em prejuizo da União.

No terreno politico estas aspirações não tinham assumido uma fórma bem definida. As emendas que foram offerecidas reproduzem mais ou menos as disposições do projecto. (2)

A intervencão para a execução das leis e sentenças federaes devia ser regulada por uma lei ordinaria. (3) Umas emendas prohibiam em absoluto a intervenção nos Estados ; entretanto, a bem dos interesses da União cumpria-lhe fazer tudo aquillo de que o projecto cogitava. (4)

(1) Ann. do Congr. vol. 1º pag. 88.
(2) Ann. do Congr. Const., vol. 1º, pag. 152.
(3) Ann. da Const., vol. 1º, pag. 152.
(4) Ann. da Const., vol. Iº, pag. 152.

Outras admittiam as mesmas clausulas, menos a que obriga a manter a formula republicana federativa, como se na vida intima de um Estado acontecimentos não pudessem sobrevir que annulassem a fórma federativa, competindo á União mantel-a com a mesma solicitude e o mesmo interesse que mantem pela fórma republicana do governo. (1) Esta emenda parece traduzir uma resistencia um pouco esgueirada á fórma federativa, sem a clareza de uma opposição franca. Como se vê, no terreno propriamente politico, as aspirações federalistas do Congresso não se alarmaram muito na discussão de um artigo em que vém traçadas as clausulas da intervenção federal, em que em summa entrava em jogo a questão da autonomia dos Estados. Ellas excitavam-se quando a federação tombava para o terreno economico, quando affectava os interesses financeiros dos Estados. Quando o Congresso Nacional em sessão extraordinaria de Janeiro de 1892 discutiu a questão da reorganisação dos Estados, cujos governadores tinham sido depostos em consequencia do applauso e approvação que deram ao golpe de estado de 3 de Novembro, a clausula da intervenção por manter a fórma republicana federativa, foi o artigo evocado pelo escriptor destas linhas, como relator da commissão eleita para estudar a questão no sentido de concluir pela intervenção federal nos Estados que tinham sido desorganisados.

O parecer dizia: "O primeiro problema a resolver é: achando-se desorganisados os Estados e sendo impossivel a permanencia desse estado de cousas, compete ao governo federal intervir no trabalho de reconstrucção em que vão elles entrar? Si essa competencia é constitucional e si não fere o systema federativo, qual o melhor processo e melhor plano de reorganisação? Eis as duas questões, que mais preoccuparam a attenção da commissão.

" Por um duplo aspecto passa ella a estudar o primeiro problema — o problema da competencia.

---

(1) Ann. da Const., vol. 1º, pag. 159.

" Os casos de intervenção do governo federal nos negocios peculiares dos Estados estão definidos nos arts. 6°, 34 n. 21, 48 n. 15 e 80. Segurança da Republica, aggressão estrangeira, commoção intestina, ordem e tranquillidade publica e manutenção da fórma republicana federativa.

" Procurando estudar o espirito da ultima destas causas, especificadas no § 2° do art. 6°, afim de ver se no trabalho de reconstrucção de Estado, ella garante a questão de competencia, pergunta-se : em que momento da vida do Estado essa intervenção se exerce para manter a fórma republicana federativa? Justamente, parece á commissão, no momento em que essa fórma está a constituir-se e a organisar-se.

" O facto de ter o legislador constituinte catalogado em paragrapho separado essa attribuição de outras que se referem á segurança da Republica, á aggressão estrangeira, á manutenção da ordem e da tranquillidade, que podem tambem affectar a fórma republicana federativa, demonstra que sua intenção foi consignar no § 2° do art. 6° a intervenção do governo federal, tambem nos processos de organisação e reorganisação.

" Si assim não fosse, não se comprehende por que elle abriu mais esta clausula de intervenção, quando intervir para segurar a Republica, para oppôr-se á aggressão estrangeira e á commoção intestina, é intervir para resguardar outros direitos.

" E', como se vê, uma deducção implicita.

" Tornava-se desnecessario, por conseguinte, tornar explicita uma attribuição que é implicita de outras já definidas, si se quizer dar a interpretação de que a opportunidade da intervenção, consignada no alludido paragrapho, coincide com as dos outros, isto é, que ella só será effectiva quando accidentes venham perturbar a vida dos Estados. Para reger estes casos estão as disposições dos outros artigos, isto é, 6°, 21, 34 e 80.

" Parece, pois, á commissão que se trata de uma disposição, que se tornará effectiva, quando, como já dissemos,

as forças locaes preparam-se para assumir uma fórma de governo.

" E' insustentavel outra interpretação. Não se póde, por exemplo, dizer que essa intervenção opere-se muito posteriormente, quando a reconstrucção estadoal já tiver assumido a fórma republicana federativa.

" Além de tornar-se então uma disposição absurda, motivaria abalos e attritos, commoções e alterações da ordem, aquillo justamente que o legislador quiz evitar com a intervenção do governo federal.

" E agora pergunta a commissão :—que processos praticos tem o governo para intervir desta maneira ?

" Sómente dissolvendo os governos constituidos. Ahi está o absurdo da interpretação. Corroboramos ainda a interpretação que julgamos verdadeira, confrontando a disposição do alludido paragrapho com a do art. 63, pela qual os Estados reger-se-hão pelas constituições e leis que adoptarem, *respeitados os principios constitucionaes da União.*

" Quem põe em effectividade esse respeito ? O governo federal por meio do poder explicito de *manter a fórma republicana federativa.*

" Si encararmos agora o problema da competencia sob outro aspecto, chegaremos á conclusão de affirmal-a, como uma attribuição constitucional.

" Entre nós o novo regimen ainda não firmou precedentes que esclareçam a extensão da independencia dos Estados, como factores do governo nacional e exprimam a quantidade e natureza de poderes nelles investidos.

" Essa distribuição é estabelecida até agora sómente pela lettra constitucional e não pela pratica do regimen. Si a Constituição é uma lei fundamental e immutavel pela legislatura nacional, é tambem uma lei mudavel pelo povo, por meio de difficeis e longos processos (J. Bryce, The American Commonwealth).

" Ella desenvolve-se, altera-se pelo uso, pelos progressos nacionaes, pelas conquistas liberaes, em summa pelo tempo. Si neste campo de explorações nada podemos en-

contrar no passado de nossa vida politica que esclareça o assumpto, é de capital importancia submetter-se a questão de competencia aos precedentes de paizes, cujas instituições são identicas ás nossas, como por exemplo, a America do Norte, que é a *mater* do regimen republicano federativo, afim de ver a que pé de relações chegaram os Estados e a União, depois de um seculo de Republica e qual a concepção de hoje sobre federação. Sem querermos entrar na analyse de um grande acontecimento d'aquelle paiz que operou profundas modificações no direito publico — a guerra de seccessão de 1860–64, — limitamo-nos a estudar seus effeitos.

"Pois bem; depois da guerra, a concepção federalista perdeo aquella latitude que os interesses locaes lhe emprestaram e firmaram-se com quasi unanimidade de opinião dos publicistas, os seguintes principios que serviram de base a muitos actos officiaes :

a) A força a que compete preservar a indestructibilidade da União é o governo nacional, exercendo todos os poderes para garantir e proteger sua existencia e a dos Estados, as relações constitucionaes delles para comsigo e delles entre si —(Mr. Burd, The Theory of our Nacional Existence) ;

b) Que cada Estado entrando para a União, delegou sua soberania, ficando sujeito á autoridade federal, definida pela Constituição ;

c) Que em sua propria esphera elle é tão soberano como o governo nacional, exercendo livremente suas funcções ;

d) Que a autoridade suprema vem do povo, que a distribue pelos dous governos, não em sua totalidade, porque permanece um residuo de autoridade não delegada a nenhum delles, preservada ao proprio povo, para tornar-se effectiva, pelo processo de uma emenda á Constituição (Bryce, obr. cit.; Burd, obr. cit.; Blaine, *Twenty years of Congress;* Curty, *History Constitucional:* Walker, *American Law;* Hugh, Mc. Culloch, *Menand preatices of a half century.*)

Eis ahi os principios do direito publico federal e que inspiraram uma posição que o governo americano assumio perante os Estados desorganizados pela revolução, e na reso-

lução do problema de reorganisação. Ahi estão os actos do congresso americano de 8 de Junho de 1864, 2 de Março de 1867, 23 de Março e 19 de Julho de 1867 (*United States Statutes at Large*, vols. 13, 14 e 15.)

" Foi inconstitucional a intervenção do governo americano, pergunta a commissão áquelles que a queiram combater? Não, responder-se-ha; porém, as condições, a natureza dos factos que motivaram a desorganisação dos Estados na America e entre nós são inteiramente differentes.

" Não é intuito da commissão confundil-os, são profundamente differentes; entretanto, ha um ponto commum entre elles. Além disto, essas differenças não affectam a questão de direito publico.

" Entre nós, o direito que provocou a revolução nos Estados foi a Constituição. Na America do Norte foi a União.

" Eis o ponto do contacto.

" Vencida no seio da commissão a questão de competencia, entra ella no estudo do meio pratico.

" Qual o melhor processo dessa intervenção?

" Eis o segundo problema."

Em primeira discussão o parecer obteve maioria de votos, não havendo tempo para sua votação final. Por essa occasião se fez sentir mais a aspiração autonomica dos Estados no Congresso, do que quando discutio-se o mesmo artigo em constituinte, por isso que estavam em jogo os interesses partidarios dos seos grupos, uns decahidos do governo e outros ascendidos a elle.

O que queremos salientar aqui é que o sentimento federalista do Congresso não vibrou em face de um artigo que tão de perto affectava a autonomia dos estados. Não houve mesmo discussão sobre elle. Foram rejeitadas as poucas emendas que lhe foram offerecidas.

I

SUMMARIO

Descriminação das rendas. Arts. 6º, 8º e 12. Parecer da commissão. Espirito do systema tributario. Impostos privativos da União e dos Estados. Impostos cumulativos. Impugnação do projecto. Suas causas. Exagero dos interesses. estaduaes. As diversas opiniões do Congresso. Organisação bancaria. Attribuições da União e dos Estados. As opiniões. A commissão e o ministro. As opiniões sobre os impostos.

Em face dos artigos do projecto que estabelecia as bases da organisação financeira da União e dos Estados, descriminando as rendas em que deviam gyrar a competencia tributaria, os sentimentos federalistas do Congresso se fizeram sentir de uma maneira notavel em favor destes. Se essa agitação autonomista não vibrou o Congresso, quando discutio as attribuições politicas dos Estados, a latitude de sua esphera de acção, as condições em que o governo federal devia intervir nos seus negocios internos, tornou-se ella a nota dominante na discussão dos artigos que estabeleciam o systema da discriminação das rendas.

Os artigos são : o 6º, o 8º, e 12º do projecto. A respeito delle a commissão externava-se da seguinte maneira : "Foram objecto de longa discussão os artigos da Constituição relativos á descriminação das rendas provenientes de impostos. Ao systema ahi adoptado, que consiste em dar á União e aos Estados competencia exclusiva para tributarem determinadas fontes de receita, cumulativamente para tributarem outras, se contrapoz o da completa e absoluta descriminação das materias tributarias por parte da União, considerando-se todas as mais da competencia dos Estados.

"A maioria da commissão, porém, attendendo que, dada a eventualidade de desequilibrio no orçamento federal, teria a União de recorrer a quotas repartidas entre os Estados, o que pol-a-hia na dependencia destes e poderia crear-lhe serios embaraços em condições excepcionaes, como em caso de guerra ou de calamidade publica, resolveu manter as disposições da Constituição, modificando-as sómente em relação

aos ns. 2, 3 e art. 8; no sentido de accrescentar ao imposto sobre a propriedade territorial e predial, que lhe é connexa e desde muito pertence exclusivamente aos Estados, e de eliminar a clausula que extingue em 1898, ou antes, si o Congresso deliberar, os impostos de exportação dos Estados.

"Os impostos de exportação, incidindo sobre a producção dos Estados que os decretam, affectam directa e immediatamente os interesses economicos dos mesmos Estados, e portanto, aos respectivos Governos locaes é que deve ser deixado o cuidado de poupar as forças productoras em seus territorios, minorando ou supprimindo esses impostos, conforme exigirem as circumstancias peculiares a cada um. Essa liberdade de acção lhes é tanto mais necessaria, quanto é certo que, devendo o imposto de exportação ser substituido pelo territorial e dependendo este de um cadastro, cuja execução demanda tempo e consideraveis despezas, não se póde *a priori* precisar a época em que cada Estado se achará habilitado a operar essa substituição.

"A isto acresce que o imposto territorial não póde ser adoptado em todos os Estados, como natural succedaneo do imposto de exportação, segundo o pensamento da Constituição, por não poder elle em alguns desses Estados, recahir sobre a totalidade do sólo, como nos que têm vastos sertões criadores, onde a propriedade é indivisa, ou nos que vivem da industria extractiva, que não se presta a ser commoda e facilmente tributada, sinão na sahida de seus productos.

"A crise economica que afflige um numero consideravel de Estados e principalmente os da zona da Bahia até o Maranhão, proveniente da depreciação dos principaes productos de sua exportação, os constrangeu a tributar a importação de mercadorias estrangeiras, unica fonte que lhes poderia fornecer o indispensavel supplemento de receita para o desempenho dos serviços a seu cargo, violando assim o preceito prohibitivo do Acto Addicional pela necessidade imperiosa de prover á sua propria conservação.

"A cessação dos impostos de exportação, que a União actualmente arrecada, não lhes approveitará, como vai

acontecer aos Estados exportadores de café, como o assucar e o algodão, que são seus principaes productos, já não estão sujeitos a taes impostos. Nestas condições, tendo de augmentar consideravelmente os seus encargos, não poderão esses Estados manter-se, si lhes fallecerem tambem as rendas que de presente tiram da importação, sob a fórma de impostos de consumo.

"Obrigada d'esta razão ponderosa, a commissão acceitou como disposição transitoria a emenda que foi apresentada por varios de seus membros, concedendo aos Estados a quota de dez por cento sobre os impostos de exportação das mercadorias de procedencia estrangeira, quando destinadas ao consumo no respectivo territorio. Este alvitre lhe pareceu preferivel ao que lhe foi lembrado, de se deixar aos Estados a faculdade de tributar a sua importação até um *maximum* prefixado, porquanto a accumulação e a desigualdade de impostos resultantes dessa competencia commum á União e aos Estados, além de encarecer o consumo em geral e de provocar resistencias da parte do commercio, desequilibrariam as relações entre as praças nacionaes e entre estas e as estrangeiras, creariam embaraços ao Governo da União na regulamentação das relações internacionaes e quiçá no desempenho de compromissos tomados em tratados commerciaes.

"Por uma outra emenda propõe a commissão que se supprima o n. 6 do art. 6° e se substitua o § 8° do art. 33 da Constituição, que declara ser da exclusiva competencia do Congresso Nacional crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributal-a pela seguinte formula: — legislar sobre bancos de emissão.

"A transcripta disposição e a do citado n. 6 do art. 6° envolvem desde já a adopção de um systema de centralisação bancaria, que tira aos Estados a faculdade de crear bancos emissores de moeda papel, ainda mesmo observando, as regras estatuidas em lei federal.

"Os systemas de centralisação e descentralisação bancaria, de monopolio ou pluralidade de bancos e quaesquer outros, teem vantagens e inconvenientes que se compensam;

o seu valor é meramente relativo e depende de circumstancias complexas e variaveis. E, como as Constituições não se fazem para os systemas, e sim para a vida pratica, e evolutiva dos povos, deve a lei constitucional evitar n'esta materia, como em tantas outras, as theorias absolutas e as affirmações dogmaticas, deixando ao Poder Legislativo ordinario ampla liberdade para adoptar os systemas que entender mais adaptados ás condições economicas, politicas e sociaes da Nação.

"Entende pois, a commissão, que a Constituição deve limitar-se a conferir ao Congresso a attribuição privativa de legislar sobre os bancos em questão. (1)"

Como se vê, o systema do projecto se caracterisava pela competencia privativa da União em certa esphera tributaria em relação ao commercio internacional e aos negocios de caracter federal; pela dos Estados em outra esphera de acção que estivesse em relação aos negocios de caracter estadoal; pela competencia cumulativa, em uma esphera tributaria que não prejudicasse nenhuma das attribuições investidas na União e nos Estados e pela prohibição expressa a qualquer dos Governos para estabelecerem certa categoria de impostos e resolver uma certa somma de negocios que expressamente ficavam fóra de sua alçada.

O impostos privativos da União eram: 1°. Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira; 2.° Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação; 3.° Taxas de sello; 4.° Contribuições postaes e telegraphicas; 5.° A creação e manutenção de alfandegas; 6.° A instituição de bancos emissores. 7.° Que as leis, actos e sentenças das autoridades da União fossem executados, em todo o paiz, por funccionarios federaes.

Os impostos privativos dos Estados eram: 1.° Sobre a exportação de mercadorias, que não sejam de outros Estados;

(1) Ann. da Const.—vol. 1° pag. 79.

2.° Sobre a propriedade territorial; 3.° Sobre a transmissão de propriedade; ficando isenta de impostos, no Estado por onde exportar, a producção dos outros Estados.

E que em 1898 ou antes si o Congresso deliberar, cessarião de todo os direitos de exportação, sendo licito a um estado tributar a exportação de mercadorias estrangeiras, quando destinada a consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

Os impostos cumulativos erão assim descriptos: Além das fontes da receita discriminada nos arts. 6.° e 8.°, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quasquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.°, 9.° e 10.° § 1.°

As prohibições impostas á União e aos Estados erão: tributar de qualquer modo, ou embaraçar com qualquer difficuldade, ou gravame, regulamentar ou administrativo, actos, instituições, ou serviços estabelecidos pelo Governo da União. E' vedado aos Estados, como á União: 1.° Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem, 2.° Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos; prescrever leis retroactivas.

Ainda que o projecto cogitasse com solicitude dos interesses da União, pondo-a a abrigo de qualquer necessidade, de qualquer favor dos Estados, todavia era sem razão a impugnação que lhe fizeram aquelles que, em nome da federação e da autonomia estadoal, a elle oppunham-se, procurando ampliar os recursos dos estados, ou tornar dependente delles a União, cujo orçamento seria constituido só pela quota estadoal. E todo esse movimento de resistencia era a expressão da convicção em que estavam os representantes dos Estados de sua decadencia financeira, de sua insufficiencia de recursos, da debilidade de seu movimento economico. O projecto do governo não feria nenhum principio da federação. Encarada ella pelo lado financeiro, investia os Estados de attribuições

proprias, de uma esphera tributaria em que gyravão, com completa soberania, sem a intervenção de forças estranhas.

Além disto, esta esphera de acção não podendo estenderse á assumptos de relações internacionaes ou federaes, que constituião a prerogativa do governo da União, restringia-se á natureza dos governos locaes, aos seus negocios internos.

Não só em relação a attribuições privativas, separadas por uma linha divisoria entre as funcções tributarias da União e dos Estados, ficando a cada um delles um campo proprio de acção, em que tinham de desenvolver sua competencia, o projecto do governo respeitaria tanto quanto possivel em face das condições economicas do paiz, o principio federativo, que nunca seria uma realidade se a tendencia estadoal, si seus interesses, tal como queriam aquelles que a defendiam, vencessem os interesses da União. E elles foram além do que deviam ir.

O projecto foi em principio acceito pela commissão, modificando-o sómente em partes accidentaes que não affectavam ao espirito do systema tributario, da organisação financeira da federação.

No seio do Congresso, porém, diversas foram as correntes de opiniões que se fizeram sentir e diversas as doutrinas sustentadas por aquelles que combateram o projecto.

Uns, salientando o accôrdo de opiniões sobre as attribuições privativas da União e dos Estados, criticavam entretanto as partes complementares do projecto, preferindo que na Constituição fossem lançadas as bases fundamentaes, ficando para o congresso ordinario a distribuição definitiva das rendas e propunham então que as despezas da União fossem feitas pelas quotas dos Estados. (1)

Como se vê não é um systema de organisação financeira que nenhum principio de doutrina representa. — Ahi estava disfarçada a doutrina de que a União fazendo o calculo de

(1) Ann. da Const. vol. 1.º pag. 179.

sua despeza, dava aos Estados a incumbencia de concorrerem para ella. (1)

Outros, mais apegados aos principios, defendiam a doutrina de que deve haver uma esphera tributaria da União, ficando tudo mais á competencia dos Estados. Era a doutrina da bancada do Rio Grande, que nas seguintes palavras pintava as inconveniencias do projecto. (2) "De sorte que fazendo essa classificação, a Constituição realiza a partilha do leão, tomando para a União as fontes mais productivas, deixando aos Estados as que menos rendem e ainda accrescenta: sobre todas as mais materias a União e os estados podem tributar cumulativamente."

E para provar em cifras as inconveniencias do projecto, dizia: (3) "A União, nos termos do art. 6, teria uma renda ordinaria calculada, no minimo em cerca de 130 mil contos.

" Possuo a este respeito os dados mais positivos, extrahidos dos ultimos orçamentos do ministerio da monarchia e e dos relatorios que os membros desse ministerio tinham organisado.

" Colligi esses dados, aos quaes accrescentei os dados e informações que hão sido publicado no *Diario Official* desde 15 de Novembro. Fazendo os calculos mais modestos, essas rendas produzem cerca de 139 mil contos.

" Ora, o orçamento das despezas geraes, no tempo do imperio, monta ao algarismo de 151.000:000$000; mas, como comprehendem todos os meus collegas, dessas despezas muitas passam para os Estados, porque correspondem a serviços que lhes devem ser devolvidos, por isso, dei-me ao trabalho tambem de colligir dados positivos a esse respeito, e cheguei a conclusão de que são deduzidas do orçamento geral a que alludo, despezas na importancia de cerca de 22.000:000$000.

"Ha, portanto entre a renda minima dos impostos do art. 6 e as despezas geraes da União, deduzidas as verbas

(1) Ann. da Const. vol. 1.º pag. 152.
(2) Ann. da Const. vol. 1.º pag. 185.
(3) Ann. da Const. vol. 1.º pag. 185,

relativas a serviços que são devolvidas aos Estados, um saldo liquido de cerca de 9.000:000$000."

Outros, admittindo os principios geraes do projecto, pediam que revertesse para os estados uma porcentagem de 10 ou 15 °/₀ do imposto de importação. (1) Outros admittiam para a União a decretação de impostos indirectos, para os Estados os impostos directos. A respeito disto dizia um orador: "Os impostos directos reaes formam trez categorias : impostos sobre a terra, sobre os predios e sobre as industrias. Segundo o projecto, a primeira categoria pertence exclusivamente aos Estados, somente estes poderão tributar a terra: mas quanto aos predios e ás industrias, os impostos directos dos Estados poderão encontrar a concurrencia dos da União.

"Tambem os impostos da União e os dos Estados poderão accumular-se sobre o consumo dos generos de producção interna. Sendo assim, pergunta-se, qual é a base do systema tributario dos Estados ? Não são os impostos directos, nem os de consumo, e deste modo, não se sabe qual o pensamento a que o projecto se subordinou, qual o principio sobre que assenta a descriminação das rendas. Vê-se que o principal cuidado dos autores do projecto foi alargar, quanto possivel, a esphera de acção do Governo Federal em materia tributaria, para habilital-o a haver os meios necessarios ao desempenho dos encargos nacionaes. Todos sabemos que ao Governo está confiada a guarda da honra nacional, da dignidade do paiz, e que elle tem contrahido solemnes compromissos para com as potencias estrangeiras, e, por consequencia, lhe deve ser deixada a liberdade de obter os meios necessarios, não só para occorrer ás despezas ordinarias, senão tambem ás despezas extraordinarias, dada a emergencia de guerra ou calamidade publica. Não se contesta esta necessidade primordial de todo o governo regularmente constituido ; mas póde esse desideratum ser obtido sem prejuizo de um plano nacional sobre que se baseie a descriminação das rendas, e sem tolher-se aos Estados os recursos indispensaveis ao pre-

(1) Ann. da Const. vol. I.º pags. 175. 154 e 241.

enchimento de fins, que são tão necessarios quanto os da União.

"Além de não ter systema, o projecto não dota os Estados com fontes de receita correspondentes aos seus encargos. Sob o regimen do art. 8°, é possivel que se reproduza o triste passado a que eu, ha pouco, alludia. Todas as fontes de receita podem ser absorvidas pelas leis de orçamento federaes, menos a transmissão de propriedade e a propriedade territorial." (1)

Outros ainda admittindo o systema da organização financeira do projecto, reclamavam que a arrecadação fosse entregue aos Estados. (2)

Era de razão que o Congresso se preoccupasse com os interesses dos Estados, na questão de discriminação das rendas. A sua situação era tal no regimen do *deficit* em que sempre tinham vivido, que lançou as mais sérias apprehensões nos espiritos dos representantes que lobrigavam a possibilidade de não poderem elles arcar com a responsabilidade das despezas dos serviços que lhes couberam, em consequencia da federação.

Além disso estava nas nossas tradições historicas a tendencia de absorpção do governo central no acto addicional de 1834. Elaborado em nome da emancipação provincial, a reforma ficou inteiramente burlada no que tocou aos interesses financeiros e economicos das provincias, cujas attribuições tributarias foram annulladas pela intervenção central que tomou para si toda a esphera tributaria da nação. Em consequencia disso as finanças das provincias depauperaram-se a ponto de chegar á situação financeira de que já fallamos.

Si havia reclamações em favor dos Estados, cuja autonomia só poderia ser uma realidade, em uma solida organização tributaria, a União tambem não podia ficar esquecida e ser prejudicada em consequencia dessa tendencia determinada pelos interesses locaes. Sem que ella ficasse rodeada de

(1) Ann. da Const. vol. 1.° pag. 50 do appendice.
(2) Ann. da Const. vol. 1.° pag. 238.

todos os recursos para viver, os Estados tambem não podiam viver, porque a existencia destes depende da existencia da União.

Ella incarna o sentimento nacional, a idéa de patria, incompativeis com os sentimentos locaes que caracterisavam as diversas doutrinas de que se tinham constituido orgãos alguns representantes dos Estados, doutrinas que pelo ministro das finanças de então, em um ponderoso discurso em defesa da União, tinham sido qualificadas de concepções imprudentes, theorias menos practicas e projectos mais absurdos e irreflectidos.

Com essa perfeita intereza de animo, dizia ainda o mesmo orador em defesa do projecto do governo, "Pois bem: com essa perfeita inteireza de animo, que nos devemos uns aos outros, digo-vos eu : em certas reivindicações de federalismo, que vejo encapelarem-se aqui contra o projecto eminentemente federalista de Constituição que vos submettemos, ha exagerações singulares e perniciosas, que cumpre cercear, a bem exactamente do principio federativo. Nas crises de transformação social ou politica a corrente dominante propende sempre, pela natureza das cousas, a exceder o limite da razão, e exerce sobre os espiritos uma ascendencia intolerante, exclusivista, radical. Nesse senhorio que a aspiração descentralisadora assumiu agora sobre os animos entre nós, começa a se revelar uma superexcitação morbida, que nos turva a lucidez do senso politico, na apreciação dos assumptos directa ou indirectamente relacionados com essa idéa. Grassa por ahi, senhores, um appetite desordenado e doentio de federalismo, cuja expansão sem correctivo seria a perversão e a ruina da reforma federal. Eu era, senhores, federalista, antes de ser republicano. Não me fiz republicano, senão quando a evidencia irrefragavel dos acontecimentos me convenceu de que a monarchia se encrustara irreductivelmente na resistencia á federação. Esse *non possumus* dos partidos monarchicos foi o seu erro fatal. A mais grave responsabilidade, a meu ver, dos que presidiram á administração do paiz no derradeiro estadio do Imperio está

na opposição obsecada, inepta, criminosa de uns, na fraqueza egoistica e imprevidente de outros contra as aspirações federalistas da nação. A federação teria demorado o advento do regimen republicano por pouco tempo; mas teria poupado á Republica as difficuldades de organização, com que temos arcado, e continuaremos a arcar talvez por não breves dias. (1)

"Hoje não ha federação que nos baste. Essa escola não pensa, ao menos, no papel vivificador da União, relativamente aos Estados, não sabe vêr nella a consideração fundamental da existencia destes." (2)

No intuito de mostrar que o projecto era mais federalista do que a Constituição dos Estados-Unidos, cuja tendencia é ampliar a esphera economica e politica da União, mostrando que lá os Estados não conhecem impostos privativos seus, dizia ainda o orador: "E' depois de ter assegurado á collectividade nacional os meios de subsistir forte, tranquilla, acreditada, que havemos de procurar si ainda nos sobram recursos, que proporcionem ás partes desse todo a esphera de independencia local anhelada por ellas. A União é a primeira condição rudimentar da nossa vida como nacionalidade. O regimen federativo é uma aspiração de nacionalidade adulta, que corresponde a uma phase superior de desenvolvimento economico, e não se póde conciliar com a indigencia das provincias federadas. A federação presupõe União e deve destinar-se a robustecel-a. Não a dispensa, nem se admitte que coopere para o seu enfraquecimento. Assentemos a União sobre o granito indestructivel: e depois será opportunidade então de organizar a autonomia dos Estados com os recursos aproveitaveis para a sua vida individual.

"Os que partem dos Estados para a União, em vez de partir da União para os Estados, transpõem os termos do problema. E, quando, para estabelecer a federação, susten-

---

(1) Ann. da Const. vol. 1.º pag. 23 Appendice.
(2) Ann. da Const. vol. 1.º pag. 24 Appendice.

tam não haver outro plano além desse, advogado, nesta tribuna, pelos nossos antagonistas, plano que reduz a União á miseria e ao descredito, é estupendo o seu erro em não perceberem que essa maneira de apreciar o assumpto não lhes justifica o projecto: apenas, si fosse verdadeira, provaria contra a exequibilidade da federação entre nós. Si os Estados não pudessem viver federativamente, sem absorver elementos de renda indispensaveis aos compromissos do Thesouro Nacional, nesse caso nossos ensaios de federalismo seriam prematuros e vãos. Si, acaso, na liquidação dos elementos que esta questão envolve, si acaso, como não creio, como não é possivel, chegassemos á verificação definitiva de que, postos de parte os recursos essenciaes para a existencia da União, os meios remanescentes não bastariam para a existencia federal dos Estados, o argumento não provaria sinão contra a possibilidade da fórma federativa entre nós.

"Partamos, senhores, desta preliminar: os Estados hão de viver na União, não podem subsistir fóra d'ella. A União é o meio, a base, a condição absoluta da existencia dos Estados. (1)

Outra palavra não menos autorisada (2) se fazia ouvir na tribuna, com a mesma logica em favor da União. Tinham tanto dominado os interesses dos Estados, que o mesmo orador dizia: — Sr. Presidente, os Estados brazileiros teem tido nesta casa tantos defensores, quantos são os seus representantes. A União, porém, a União Nacional, a patria commum, parece que não tem advogado; e como aos desamparados não é licito escolher os procuradores, que merecem, elles tem de se sujeitar ao defensor que o accaso lhes offerece. (3)

Dous foram os defensores da União e por tal convicção influiram suas palavras no animo da Constituinte, que os seus interesses não foram prejudicados, cahindo todas as emendas que foram offerecidas.

(1) Ann. da Const. vol. 1º pag. 26.
(2) A do Sr. Ubaldino do Amaral.
(3) Ann. da Const. vol. 1º pag. 270.

Si a organisação financeira elaborava-se sob o principio d'aquellas tendencias, excessivamente federalistas, ellas, tambem se fizeram sentir em relação á organização bancaria inspirada nos mesmos principios. O projecto do governo (n. 6 do art. 6) consignava a competencia privativa da União para crear bancos de emissão e legislar sobre elles. A commissão offerecia a emenda de que se adiasse a discussão para o art. 33 n. 8 que diz: crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributal-a; substituindo-se pelo seguinte: legislar sobre bancos de emissão. (1)

Nesta disposição o Congresso e a propria commissão viram em pleito as doutrinas financeiras do monopolio ou unidade bancaria e da pluralidade, e em face della separaram-se as opiniões.

O proprio ministro das finanças criticava esse erro de interpretação em que tinha cahido a propria commissão, cujas opiniões estão nas seguintes palavras: "Por uma outra emenda propõe a commissão que se supprima o n. 6 do art. 6 e se substitua o § 8 do art. 33 da Constituição, que declara ser de exclusiva competencia do Congresso Nacional crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributal-a pela seguinte formula: legislar sobre bancos de emissão. Os systemas de centralisação e descentralisação bancaria, de monopolio ou pluralidade de bancos e quaesquer outros, teem vantagens e inconvenientes que se compensam; o seu valor é meramente relativo e depende de circumstancias complexas e variaveis. E como as constituições não se fazem para os systemas, e sim para a vida practica e evolutiva dos povos, deve a lei constitucional evitar nesta materia, como em tantas outras, as theorias absolutas e as affirmações dogmaticas, deixando ao Poder Legislativo ordinario, ampla liberdade para adoptar os systemas que entender mais adaptados ás condições economicas, politicas e sociaes da Nação. Entende pois, a commissão que a Constituição deve limitar-se a con-

(1) Ann. da Const. vol. 1º pag. 80.

ferir ao Congresso a attribuição privativa de legislar sobre os bancos em questão. (1)

Dizia o ministro: "A commissão considera essencial deixar ao governo federal, "ao seu poder legislativo ordinario, ampla liberdade, para adoptar", neste assumpto, "os systemas, que entender mais adaptados ás condições economicas, politicas e sociaes da nação", optando pela *centralisação*, ou pela descentralisação bancaria, pela pluralidade, ou pelo *monopolio*, conforme o dictame "das circumstancias, complexas e variaveis."

"Ora, outra cousa não faz o projecto.

"O que elle determina, com effeito, no art. 6, § 6, que a commissão propõe supprimir, é que pertence "á competencia exclusiva da União decretar a instituição de bancos emissores."

"O que elle preceitua, ainda, no § 8 do art. 33, que a commissão deseja emendar, é que "compete privativamente ao Congresso Nacional crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributal-a."

"A primeira dessas duas disposições fixa entre a esphera da União e os Estados, qual aquella a que ha de tocar a materia dos bancos emissores. A ultima designa, d'entre os poderes da União, aquelle a quem compete o exercicio dessa prerogativa.

"Nada mais.

"A commissão, porém, não sei como, viu alli, debaixo desse, outro pensamento. Aos seus olhos, esses dous textos prejulgam, logo na contribuição, o pleito entre a unidade e a pluralidade, "tirando aos Estados a faculdade de crear bancos emissores, ainda mesmo sob as regras estatuidas em lei federal", e "envolvem desde já a adopção de um systema de centralisação bancaria."

"Mas, senhores, eu não percebo nada do valor das expressões mais vulgares, ou os eminentes membros da commissão laboram no mais inexplicavel engano.

---

(1) Ann. da Const. vol. 1º pag. 100.

"Dizer que a competencia de "decretar a instituição de bancos emissores" se encerra privativamente na soberania federal, estatuir que a attribuição de "crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributal-a" pertence exclusivamente ao Congresso Federal, é apenas determinar que, a esse respeito, os Estados não podem fazer leis, e só a União, a tal respeito póde fazel-as.

"Onde, porém, nesses dous paragraphos a clausula que esconde no seu bojo a centralisação bancaria ?

"E' por meio de leis que o poder legislativo "decreta a instituição de bancos emissores, crêa bancos de emissão, legisla sobre ella, e a tributa." Além disso não rezam de mais nada esses textos : não dizem se o poder legislativo fica adstricto á monoemissão por um só banco central, á polyemissão regional por bancos federaes, ou, aos bancos de Estados livremente instituidos sob o regimen de uma legislação commum, adoptada pelo Congresso. Estabelecem apenas que o Congresso fará a lei, creando essas instituições, legislando sobre ellas, e tributando-as. O que se diz, pois, alli, sob essas differentes expressões, é o mesmo que a emenda da commissão condemna nesta proposição peremptoria : "compete privativamente ao Congresso Federal legislar sobre bancos de emissão."

"Mas porque, nesse caso, não nos limitamos no projecto, a essa formula simples ? Para definir a prerogativa federal nas varias modalidades do seu exercicio possivel : estabelecendo bancos federaes por instituição directa e designação especificativa da legislatura (crear bancos de emissão), autorizando, por leis geraes, a creação espontanea de bancos locaes, submettidos apenas ás condições de um regimen nacional (legislar sobre a emissão) e lançando impostos sobre a circulação dos bancos (tributar a emissão).

"A ultima dessas disposições, particularmente, inspirase na conveniencia de prevenir, da parte dos governos de Estados, a pretenção abusiva, de que tivemos exemplo, em 1818, nos Estados Unidos, de tributarem os bancos de

origem federal, pretenção que alli foi reprimida por um aresto memoravel da justiça da União.

"Vae a emenda além do projecto? Não; porque a emenda (o parecer expressamente o declara) não tolhe á União o arbitrio de concentrar toda a circulação fiduciaria do paiz n'um só estabelecimento emissor. Mas, por outro lado, ha o mais serio risco nessa emenda: porque, não obstante o parecer que a illustra, o facto de enunciar-se essa proposta como emenda ao projecto, poderá dar ensejo a se suppôr que ella lhe altera o pensamento essencial, isto é, que distribue aos governos de Estado alguma das modalidades da prerogativa concernente aos bancos de emissão: a que toca, por exemplo, ao direito de tributar.

"Si reservaes ao governo nacional, á autoridade federal a attribuição federativa de legislar sobre bancos de emissão, *ipso facto* conferis a essa autoridade a escolha entre o systema de permittir que esses bancos se estabeleçam sob uma legislação analoga á dos bancos nacionaes nos Estados Unidos, ou o de concentral-os em uma instituição bancaria exclusiva e privilegiada; o de autorisar os Estados a crearem bancos locaes, sob o dominio de uma lei central, ou o de impedir absolutamente a organisação de bancos de circulação locaes.

"Não póde, portanto, haver divergencia entre o projecto e a commissão, desde que a commissão, como o projecto, reconhecem que só á autoridade federal deve competir a funcção de legislar sobre bancos emissores.

"Sendo assim, não comprehendo os motivos, que teve a commissão, para offerecer a sua emenda. (1)

Com vantagem um dos membros da commissão desmanchava este sophisma feito com tanto mais talento, quanto ao mesmo tempo que o Congresso elaborava o direito que devia regular a organisação bancaria do paiz, o ministro, auctor do projecto, já tinha firmado em lei, no decreto de 19 de Dezembro, a fuzão, para depois vir declarar da tribuna do parla-

---

(1) Annaes da Const. Appendice, pag. 39.

mento que do congresso ordinario dependeria o systema bancario que havia de dominar.

Era o Sr. J. Hygino quem dizia :

" O nobre ministro da fazenda interpellou a commissão sobre uma emenda, que elle approvára, relativa a bancos de emissão. Disse S. Exa. que, não entendera bem o pensamento da commissão, offerecendo essa emenda que pede a suppressão do art. 6.° n. 6 e a modificação do art. 33.° § 8.° do projecto. E' facil explicar o intuito da commissão.

" O art. 6.° n. 6 do projecto declara que é da exclusiva competencia da União crear bancos de emissão ; o art. 33 § 8 preceitua que a competencia privativa para crear bancos de emissão e legislar sobre ella pertence ao Congresso Nacional. A commissão propõe que sómente fique consignada na Constituição o principio de que ao Congresso compete legislar sobre a emissão bancaria. O intuito da commissão foi deixar ao legislador ordinario toda a liberdade para adoptar o systema bancario que lhe parecer mais accomodado ás exigencias economicas do paiz...

" O Sr. J. Avelino — Não apoiado. Isto deve ser fundamental ; é uma questão que deve entrar na Constituição ; é um principio antes de tudo.

O Sr. J. Hygino — A emenda da commissão proclama justamente, como principio fundamental e constitucional, a competencia privativa do Congresso para legislar bancos de emissão.

O Sr. J. Avelino — Mas convem que isto fique consignado na Constituição e V. Exa. disse que fica reservado para o poder legislativo ordinario.

O Sr. J. Hygino—Vejo que não fiz-me comprehender.

O Sr. J. Avelino — Bem ; o que é preciso é que este ponto fique bem esclarecido.

O Sr. J. Hygino — Eu estava explicando o pensamonto da commissão, quando propoz a emenda pela qual na Constituição deve ser consignado pura e simplesmente o principio de que só ao Congresso compete legislar sobre bancos de emissão.

"O intuito da commissão é que se deixe ao legislador ordinario, ao Congresso Nacional ampla liberdade para adoptar o systema que lhe parecer mais conveniente.

O Sr. J. Avelino — Ahi divergimos.

O Sr. J. Hygino — Em que ponto ?

O Sr. J. Avelino — Explicarei depois. Não quero interromper a V. Ex. Hei de usar da palavra opportunamente.

O Sr. J. Hygino — Não ha systema bancario que tenha um valor absoluto. Os systemas variam de paiz a paiz, e tem variado no mesmo paiz conforme as épocas e as circumstancias economicas ou financeiras da nação.

"Ahi estão os Estados Unidos da America do Norte que têm oscillado entre os systemas de um banco nacional e da descentralisação bancaria." (1)

E o resultado da votação das emendas que foram regeitadas, umas prohibindo o monopolio e outras restringindo a competencia legislativa federal a respeito de bancos de emissão e não para crear, deu o verdadeiro sentido ao artigo que estabelece a unidade e privilegios bancarios.

E foi ao influxo desta doutrina que foram elaborados os actos financeiros do governo.

O proprio ministro e principal autor do projecto punha em contradição suas palavras com os seus actos, entre a hermeneutica com que explicava o projecto e o resultado da votação do Congresso que nas discussões financeiras em que entrou projectou sempre investir um estabelecimento bancario do privilegio de emissão, firmando-se assim a doutrina da unidade bancaria, como delegação da soberania federal. Quando estudarmos o desenvolvimento que teve a reforma financeira, mostraremos que foi essa a doutrina que inspirou os trabalhos ordinarios do Congresso, ficando ella firmada como parte do direito constitucional pelos proprios debates da constituinte.

Deste exposto vê-se que a federação, pelo lado tributario, financeiro e bancario foi resolvida em obediencia mais

(1) Ann. da Const. App., pag. 54.

a uma grande amplitude da esphera federal, para manter equilibrio estavel da vida nacional e vida dos Estados, do que á influencia das aspirações federalistas.

O paragrapho do art. 6º que entrega a funccionarios federaes as leis, sentenças e actos da União foi acceito pelo Congresso com a emenda ampliativa da commissão que estendia a sua execução aos governos dos Estados com a sua annuencia. (1)

A respeito dos impostos privativos dos Estados as correntes de opinião do Congresso foram: A bancada do Rio Grande reclamava pela ampliação da esphera tributaria dos Estados, respeitada sómente a competencia da União prescripta no art. 6º. Outras, não levando a este extremo a competencia estadoal, ampliavam-n'a todavia á renda do capital, taxas de sello de actos ou contractos que incidissem com a autoridade do Estado ou municipio, (2) sobre bens de raiz, (3) contribuições postaes e telegraphicas e podendo autorisar a fundação de bancos de credito real. (4) Outras ponderando a situação precaria dos Estados do Norte, abriolhes uma competencia de excepção para tributarem a importação de mercadorias quando destinadas ao seu consumo. (5)

Outras ainda ampliavam sua competencia sobre impostos de industrias e profissão (6) e a propria commissão que ampliava a attribuição dos Estados sobre os predios, pedia a suppressão do art. 6º do projecto que fazia cessar em 1899 o imposto de exportação.

Em face de reclamações tão insistentes e generalisadas a favor dos Estados, aquelles que defendiam o projecto do governo appellavam para a verdade das cifras, afim de mostrar que o projecto já zelava sufficientemente os interesses dos Estados e na frente deste grupo collocava-se o ministro das finanças que dizia: "Ora, cingindo-se a receita da União

(1) Ann. da Const., vol. 1º, pag. 308.
(2) Ann. da Const., vol. 1º, pag. 154.
(3) Ann. da Const., vol. 1º, pag. 154.
(4) Ann. da Const., vol. 1º. pag. 154.
(5) Ann. da Const., vol. 1º, pag. 197.
(6) Ann. da Const., vol. 1º, pag. 215.

ás fontes particularisadas no art. 6° do nosso projecto, a renda ficar-nos-hia miseravelmente abaixo da despeza estipulada. Quaes são os impostos do art. 6° ? Importação, sello, taxas telegraphicas e taxas postaes. Mas, para o exercicio de 1891, o Thesouro orça os direitos de importação em 95 mil contos e a arrecadação do sello em 2.500 contos. Somma 100.200 contos de réis. A renda postal avalia-se em 3 mil contos ; a dos telegraphos em mil. Ao todo, pois, 104.200 contos. Mas, como o serviço telegraphico importa annualmente em 3.845 contos, e o correio geral custa por anno 4.565, temos uma deducção de 8.410 contos aos 104.200 da renda, a qual, portanto, em ultimo resultado, ficará reduzida a 95.790 contos de reis. Eu curvo-me respeitoso ao patriotismo dos Srs. membros do Congresso, que com tamanha facilidade cortam largo nestes assumptos, planejando mutilar em dezenas de milhares de contos, da noite para o dia, a renda nacional em um paiz sobrecarregado de compromissos. Mas não me inclino menos admirado ante a vivacidade de sua imaginação.

"Quizera ver os meus contraditores no posto do governo com a obrigação de resolver este problema : administração do Thesouro obrigada a 200 mil contos de despeza e servida apenas por 129 mil contos de renda. Agora, porém, que conhecemos a situação do governo federal no plano das emendas, examinemol-a no systema do projecto. Acaso este descura dos Estados, como aquellas esquecem a União ? Deixa-os elle, como ellas a deixam, sem meios de subsistir ? De modo nenhum. Para o demonstrar *prima facie*, basta comparar o accrescimo de despeza com o augmento da receita que pela fórma federativa advem dos Estados. Realisada a organisação federal, quaes são os encargos que da despeza geral se transferem para a dos Estados ?

"Pelo orçamento da instrucção, correios e telegraphos, nada. Pelo do exterior, nada. Pelo da marinha, nada. Pelo da guerra, nada. Nada pelo da agricultura. Pelo da fazenda, nada. Apenas, no orçamento da justiça se transmittirá da União para os Estados a retribuição da magistratura local,

verba que representa, no maximo, um total muito modico, uns quatro mil contos, quando muito.

"Primeiramente, com os impostos de exportação, cujo producto póde estimar-se em 17.000 contos. Já não é pequena a concessão. A commissão encarregada, pelo ministerio Lafayette de rever a nossa legislação tributaria, dizia a esse respeito : " Ceder á receita provincial a enorme importancia de 16.000:000$, que em tanto orça o imposto sobre a exportação geral, ou menos a metade delle, como a alguns parece, seria abrir no orçamento geral uma brecha impossivel de reparar ; pois não haveria onde ir buscar fontes de renda em substituição daquella. Equivaleria tão imprudente medida á decretação da *bancarota do Estado* " Eis em summa, o que se tira e o que se dá aos Estados :

Despeza accrescida :

Justiça dos Estados....	3.279:923$924	
Repartições de policia..	730:938$667	
Pela pasta do interior..	312:000$000	
	4.322:162$591	
Receita accrescida : Exportação..........		17.000:000$000
Transmmissão de propriedade.......		5.000:000$000
	(1)	18.477:837$409

Em face da verdade destas cifras, o Congresso acceitava o systema tributario tal qual estava no projecto do governo, rejeitando por 123 votos contra 103 o systema o mais federalista, por isso que ampliava a competencia estadual a toda esphera de impostos, que não prejudicassem o art. 6.° (2), acceitando emendas que por não prejudicarem as bases cardeaes do systema, não deixassem entretanto de alargar a esphera de acção dos Estados, como : a emenda da commissão sobre predios ; a emenda que supprimia a cessação do imposto de exportação, a sobre industrias e profissões. (3)

(1) Ann. da Const. Vol. 1.° pags. 30, 32, 35 e 36 do app.
(2) Emenda do Rio Grande.
(3) Emenda do Dr. Lauro Sodré.

Foram justamente os representantes dos Estados do norte aquelles que mais se empenharam na questão da descriminação das rendas, no interresse de ampliar a competencia constitucional dos Estados, por isso que eram estes Estados justamente aquelles cuja situação financeira era a peior. Foram vencidas pela maioria das grandes bancadas dos Estados do sul, com excepção da do Rio Grande e um ou outro representante de Minas. Votaram a favor 103 e contra 124, sendo do norte 45 deputados e do sul 58 que votaram a favor; e votaram contra 124 deputados, do norte 64 e do sul 60.

Nos arts. 9 e 13, o projecto estabelecia os impostos prohibitivos dos Estados e da União. Naquelle os autores deixam ver ainda mais claramente a influencia que os dominava em favor da União, por isso que prohibiam sómente aos Estados tributar de qualquer modo actos, instituições ou serviços da União, não sendo essa prohibição uma attribuição reciproca. Vê-se claramente a tendencia altamente centralisadora que domina os autores do projecto. Já tendo aberto clausulas de impostos cumulativos contra a União e os Estados, prohibia a estes sómente exercerem a attribuição tributaria sobre instituições, sem que a mesma attribuição fosse consignada na esphera federal. A commissão inspirada em principios mais federalistas reclamava que taes prohibições fossem reciprocas e o Congresso acceitou a emenda da commissão. (1)

O art. 10 do projecto consignava quaes os impostos prohibitivos da União e dos Estados e eram approvados tal qual estavam no projecto assim como o art. 12 onde vem consignados os impostos cumulativos. Vemos, pois, que em essencia não foi alterado o projecto na parte essencial da federação que é aquella que affecta o seu lado economico e financeiro. Prevaleceram as idéas dos auctores do projecto, dos elementos officiaes, sendo de muita importancia a intervenção do Congresso na elaboração da organização da nossa vida politica. Nem mesmo os elementos populares

(1) Ann. da Const. vol. 1º. pag. 327.

da opinião, aquelles que podiam contribuir e que de facto contribuiram como partes da elaboração do direito, quer pela imprensa, quer na commissão que o governo nomeiou para formular o projecto de constituição, nada influiram em um dos pontos capitaes da nossa organisação politica. Prevaleceram as doutrinas officiaes.

II

SUMMARIO

Artigo 11º. Impostos cumulativos. O projecto do governo, a commissão e o Congresso. Nos impostos cumulativos, os da União annulam os dos Estados, tal é a doutrina do projecto. O Congresso não a sanccionou. Males futuros resultantes deste facto, pelo qual os Estados se constituem tão soberanos como a União. Opinião do Sr. José Hygino. Necessidade de uma revisão. Artigo 13º e 14º. Opiniões dos senadores José Hygino e Virgilio Damasio.

Ao mesmo tempo que o projecto do governo, tão decantado de federalismo por um de seus autores, o ministro das finanças que do alto da tribuna parlamentar apregoava-o como uma obra do mais franco sentimento liberal, creava impostos cumulativos contra a União e os Estados, annulava essa prerogativa dos governos locaes no art. 11º do projecto, quando estabelecia a superioridade da autoridade federal sobre a dos Estados, obstando e annullando a acção delles, suas leis e disposições nos assumptos que pertencessem concurrentemente aos dois governos.

Em face disto os impostos cumulativos não passariam de uma simples ficção, de uma attribuição meramente virtual. Os impostos originados desta esphera tributaria, seriam eliminados dos orçamentos dos Estados pela intervenção tributaria da União. Ficavam reduzidos de facto aos simples impostos que lhes eram privativos, pelo artigo 8º do projecto.

A commissão supprimio esta disposição, perante a qual lhe pareceu prejudicada a soberania dos Estados e estanques suas fontes de renda.

E o Congresso acceitando a suppressão, estabelecia a doutrina da inconstitucionalidade, da duplicidade de impostos sobre os mesmos productos. Não podem ser taxados pelos dous governos porque lhe parece um principio pouco liberal e profundamente offensivo aos interesses do povo, sobrecarregado com o peso de duas disposições tributarias.

O projecto quiz supprimir o mal, por um meio que exprimisse o alargamento das attribuições tributarias dos Estados, quando não incidissem sobre essa attribuição os impostos taxados pela União. Nestas condições, estes ultimos prevaleceriam como os unicos legaes.

Precisamos detalhadamente estudar a disposição do projecto, a emenda da commissão e o resultado da votação do Congresso.

No artigo estava expresso um principio cardeal das instituições federaes — a superioridade do governo federal sobre o governo dos Estados, naquillo que lhes está expresso na Constituição. Isto não deixa todavia de ser sagrado como uma verdade pelo direito publico e defendido pelos mais notaveis publicistas.

Em condições de attribuição cumulativa, dizem elles — a mera investidura de um poder ao Congresso não implica uma prohibição aos Estados para exercer o mesmo poder.

Não é a mera existencia do poder nacional, porém seu exercicio que é incompativel com o exercicio do mesmo poder pelos Estados. (1) Ora este principio de direito publico tomava a fórma de uma prescripção constitucional pelos autores do projecto.

A commissão supprimio-o e o Congresso, acceitando a suppressão, firmou o elemento historico da questão que não estabelece nenhuma superioridade de governo federal sobre o governo estadoal, no exercicio de attribuições cummulativas.

Ahi está o precedente de uma doutrina que ha de trazer aos Estados as mesmas prerogativas do governo da União, e

(1) Bryce, Obr. cit., vol. 1º, pag. 307.

pela qual restringe-se a sua soberania e annula-se sua superioridade, como governo nacional em relação a elles, naquillo que a lei constitucional lhe investio com attribuição dos seus poderes. A doutrina é uma grande lesão nos interesses do governo federal e ha de ser para o futuro a origem dos mais sérios conflictos.

Sobre tal assumpto externava-se um orador, o Sr. José Hygino, a quem não faltava competencia sobre a sciencia do direito: "A commissão approvou uma emenda suppressiva do artigo 11° do projecto. Segundo este artigo "nos assumptos que pertencem concurrentemente ao governo da União e ao governo dos Estados, o exercicio da autoridade pelo primeiro *obsta* a acção do segundo e *annulla*, de então em diante as leis e disposições della emanadas." Como está redigido o artigo 11° envolve um contrasenso : affirma a competencia cumulativa da União e dos Estados sobre certos assumptos, e, ao mesmo tempo, annulla a competencia destes e os actos praticados em virtude della, desde que o governo federal tenha exercido um acto de autoridade sobre taes materias. O governo da União crea uma faculdade, um estabelecimento de instrucção superior em um Estado ; tanto basta para que fiquem annulladas as leis e regulamentos desse Estado sobre a instrucção publica superior ?

"O governo federal promove a immigração para um Estado ; as leis desse Estado sobre immigração ficarão ipso facto annulladas ? E' claro que não deve ser assim, pois que a acção da União e a dos Estados sobre os mesmos assumptos podem ser exercidas parallelamente, sem que se cruzem, sem que se estorvem. (1) "

Ao mesmo tempo que o senador de Pernambuco assim se exprimia, profundamente contrario á doutrina consignada no artigo, acabava por acceital-a, em face das inconveniencias que elle mesmo imaginava nos exemplos de attribuições cumulativas que figurava perante o Congresso nas seguintes palavras: Ora a lei federal, a lei do todo não póde ceder

---

(1) Ann. da Const. vol. 1°, pag. 56, app.

á lei particular de um dos Estados, seria subordinar os interesses nacionaes aos interesses locaes ; por consequencia, é a lei federal que em taes casos deve prevalecer, annullando as leis e regulamentos locaes que lhe forem *antagonicos*. Esta é que me parece ser a parte de verdade que se encerra no art. 11, ao qual, no seio da commissão, offereci uma emenda concebida nestes termos : "nos assumptos que forem da competencia da União e dos Estados, as leis federaes prevalecerão sobre as disposições *incompativeis*, das leis e regulamentos locaes, salvos os direitos adquiridos." Mas a commissão entendeu que era mais simples resolver a difficuldade, supprimindo o art. 11, como se essa suppressão impedisse que no futuro surjam conflictos e que estes tenham de ser resolvidos. Não é preferivel que a Constituição consagre a este respeito um principio claro e certo? Este principio organico não póde ser outro senão o do predominio da lei federal decretada nos limites da competencia do Congresso."

Entretanto, não obstante as contradições do senador, foi elle o unico membro do Congresso que soube comprehender a importancia e a gravidade do principio constitucional prescripto no art. em discussão.

Em face do debate parlamentar e da approvação do Congresso á emenda da commissão, é duvidoso que se possa manter, mesmo no terreno doutrinario, a supremacia da lei federal sobre a dos estados, em condições concurrentes. Inspirada a Constituição de 24 de Fevereiro nos principios da dos Estados Unidos não contém o principio da sua supremacia que tem necessidade, como diz Story, de ser expressamente consagrada e não deduzida por interpretação.

Entretanto, ella deve ser a lei suprema da nação. A respeito desta importante questão, dizem o seguinte os mais notaveis publicistas americanos :

"A natureza da Constituição dos Estados Unidos tornava esta clausula necessaria. Com effeito, si a Constituição tem por fim estabelecer um governo nacional, este governo deve ser supremo nos limites dos seus poderes e dos seus direitos. Haveria contradição em affirmar a existencia de

um governo nacional, revestido de certos poderes e negar a supremacia destes mesmos poderes. De mais, isto é tão importante que esta supremacia não poderia ser deduzida por interpretação; tem necessidade de ser expressamente consagrada." (1)

Qual é a disposição expressa de nossa Constituição que a institue como lei suprema? Nenhuma, senão o artigo do projecto que a commissão supprimio e que era assim concebido: — Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao Governo da União e aos Governos dos Estados, o exercicio da autoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos e annulla de então em diante, as leis e disposições della emanados." Esta disposição é identica, para os seus effeitos politicos, á do art. 6° da Constituição dos Estados Unidos que a institue como lei suprema do paiz e que a nossa hoje não registra nenhuma disposição que lhe seja identica.

Dizem ainda os publicistas americanos: O governo federal, ainda que limitado ao numero de funcções de caracter nacional, é supremo em relação a estas funções; em casos porém de conflicto com os governos dos Estados, estes devem ser ainda considerados *subordinados*. A relação de supremacia e subordinação é completamente estabelecida pela propria Constituição: 1.° a Constituição Federal; 2.° os tratados e actos do Congresso; 3.° as constituições dos Estados; 4.° os actos de suas legislaturas. Em relação a estes quatro gráos de subordinação, a regra invariavel é que, em casos de conflicto, o inferior obedece ao superior. Assim a condição de validade dos actos e tratados do Congresso é estar de accôrdo com a Constituição Federal; nas mesmas condições, devem estar as constituições dos Estados em relação a Constituição Federal, os tratados e actos do Congresso; e os actos de sua legislatura em relação as suas constituições e ás leis federaes." (2)

---

(1) Story—*Comm. on the Const. of the United States*, vol. 2°, pag. 579.
(2) *Walker's American Law*—pag. 72.

Chamamos a attenção do legislador para este defeito de nossa Constituição e que precisa quanto antes ser corrigido por uma revisão.

O art. 13 do projecto addiava para o trabalho ordinario do Congresso, estabelecer e firmar a competencia da União e dos Estados sobre viação ferrea e navegação interior, não se oppondo elle a essa resolução.

Tanto mais importante é o disposto no art. 14, quanto, com estranhesa nossa, não mereceu do Congresso nem mesmo da commissão, a attenção correspondente ao principio que deviam dar o verdadeiro caracter a força armada da nação, não só em relação as nossas instituições, como a sua verdadeira posição social e politica, em face das leis e de seus superiores hierarchicos.

A commissão acceitou-o tal qual estava no projecto. Sómente um dos seus membros (1) offereceu uma emenda que tirava o caracter da permanencia, consignada no artigo e a obediencia da força armada dentro dos limites da lei. O artigo prescrevia a força armada de terra e de mar como uma creação constitucional, permanente, destinada a defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior, obrigada a sustentar as instituições constitucionaes, sendo obediente aos seus superiores hierarchicos dentro dos limites da lei.

O senador por Pernambuco que se oppunha ao caracter puramente da força armada e á sua obediencia nos limites da lei, não justificou suas opiniões da tribuna do parlamento.

O mesmo não succedeo a outro membro do Congresso, senador pela Bahia (2) que pedio a suppressão de todo o artigo, nas seguintes palavras: "Senhores, a minha emenda propõe a suppressão deste artigo. Fui interpellado por um distincto amigo e collega sobre isso: quereis acabar com o exercito? Como? Respondi-lhe.

"Suppondes-me capaz de semelhante ingratidão, quando eu e meus companheiros que na rua, no meio da propaganda,

(1) O Sr. José Hygino.
(2) Virgilio Damasio.
(3) Ann. da Const. vol. 1.º pag. 180.

arriscando a vida e o credito, contribuimos a distribuir por elles a semente que produsio a mésse fecundissima, conseguimos inocular-lhe, nos corações patrioticos, o espirito da propaganda que nos animava a combater : acreditaes que eu teria tal ingratidão para esses bravos que no dia 15 de Novembro puzeram a disposição da idéa victoriosa a força de suas espadas ?

"De certo que não. Não quero que me acoimem desta feia ingratidão. Queria apenas significar, supprimindo o artigo, que elle, o artigo, não o exercito, era desnecessario.

"No Brasil como em toda a parte, a força armada é a garantia da ordem no interior e a defesa da honra no exterior.

"Eu quizera sómente que ou ficasse sub-entendido, ou então que a ser expresso, em vez de ser redigido deste modo, fosse por exemplo como na velha Constituição, em que se consignava : "todos os brazileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a integridade e independencia da Nação e defendel-a contra seus inimigos internos e externos."

Ahi se consignou um dever de honra para todos os brazileiros, não se tratava sómente de uma classe, não se dizia que taes deveres competiam sómente ao exercito."

Em assumptos militares o Congresso não usou do direito de discussão e analyse com a liberdade indispensavel em face do problema tão importante, como os deveres e direitos da força armada, suas funcções, suas relações para com os poderes constituidos.

Em uma moção do Sr. Americo Lobo, já tinha exarado um voto de perenne louvor ao exercito e armada nacionaes por terem coroado o ideal nacional com a proclamação da Republica, (1) dando assim á força publica o papel de um dos principaes factores da evolução democratica do paiz.

A influencia preponderante do exercito na vida politica, como agente transformador das instituições, collocou-o em condições especiaes com o prestigio social e politico que lhe

(1) Ann. da Const. vol. 1.º pag. 332.

adveio dos acontecimentos. Elle representava então o poder mais effectivo e de existencia real na vida publica do paiz.

Além disto o grande numero de militares, com assento no Congresso, não deixou de influir sobre o gráo de liberdade de acção do mesmo, em discutir as questões que se prendiam a força armada, não porque delles partisse qualquer coação e sim porque qualquer discussão assumia a expressão de uma questão de classe, uma questão pessoal. Ahi está o excesso de prerogativa das classes militares nas funcções politicas de que não foram privadas pelo poder legislativo, no exercicio do voto, na restricção de sua obediencia aos seus superiores dentro dos limites da lei, além da organisação permanente que a Constituição lhe deu.

Nenhuma destas atribuições foi innovada pela Republica.

Ellas existiam no imperio, quando quiz delle fazer a arma de explorações politicas, restringir a obediencia á lei, antes que ao principio hierarchico. (1) Está nas nossas tradicções o principio da permanencia do exercito, que não obstante ser a espada de Damocles, como outros dizem, suspensa sobre toda organisação politica, é uma condição de força das nações, para não viverem entregues á mercê dos visinhos e poderem defender além de sua honra, sua propria independencia e existencia. (2)

Com o capitulo XV do projecto termina elle a organisação federal, estabelecendo quaes os orgãos da soberania nacional.

O projecto creia tres poderes — Legislativo, Executivo e Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Contra a doutrina do artigo qne estabelece os principios cardeaes do governo, firmando desde logo o regimen presidencial, como typo de governo republicano, levantaram-se opiniões de alguns membros do Congresso, uns pedindo a

(1) Larousse, vol. 1º, pag. 659.
(2) Sobre exercito, v. ne. liner, pag, 669.

suppressão do artigo, e outros o caracter de indepedencia em que elles deviam gyrar em sua orbita de acção (1) outros que um só fosse o poder da soberania nacional dividido em tres ramos pela diversidade de suas funcções. (2) O artigo não motivou discussão, não obstante ser elle o que institue a forma politica do regimen.

As aspirações parlamentaristas não se sentiram prejudicadas, em face da disposição que consigna a independencia dos poderes, como uma disposição constitucional. Acceitaram-n'a em silencio, preparando-se para atacar principios outros, como a responsabilidade exclusiva do chefe da nação, a irresponsabilidade dos ministros, sua incompatibilidade parlamentar, quando estes principios não são senão consequencias inevitaveis da independencia dos poderes, já consignada no artigo que foi votado e acceito pelo Congresso, sem preceder grande discussão.

São esses os principios geraes em que se firmou a organisação federal da Republica entre nós.

---

(1) José Hygino e Gabino Besouro.
(2) Ann. da Const. vol. 1º, pag. 215.

CAPITULO III

Poder Legislativo

SUMMARIO

Artigo 16. Dualidade e unidade das camaras. Bancada do Rio Grande do Sul. Artigo 17. Artigo 18. Parecer da commissão. Opiniões de alguns membros do Congresso. Artigo 20, 21, 22 e 23. Moção do senador Almeida Barreto. Emenda do Sr. Cezar Zama. Emenda da commissão. Artigo 24. Emendas. Sua redação. Artigos 25 e 26. A commissão. Discussão do Congresso.

Os principios geraes da organisação do poder legislativo, tal qual estatuia o projecto, eram que elle fosse exercido pelo Congresso Nacional — com a sancção do presidente da Republica, dividido em dous ramos — senado e camara — procedendo-se simultaneamente a eleição para senador e deputados, sem que nenhum cidadão podesse ter ao mesmo tempo representação em ambas as casas (arts. 16 §§ 1°, 2° e 3°).

A doutrina principal, que ahi ficava estabelecida era a da dualidade das camaras, a qual, depois de uma longa experiencia historica, recebe hoje a consagração da unanimidade de opiniões dos publicistas. Não obstante isto, se fez sentir no seio do congresso a defeza em favor da unidade das camaras, renascendo assim theorias excessivamente metaphysicas dos politicos do seculo XVIII : para quem como Seyés a lei é a vontade do povo, e Robespierre, um povo que tem duas especies de representantes cessa de ser um povo unico.

A dualidade das camaras — além de constituir hoje uma conquista da sciencia politica, impõe-se ao legislador constituinte como uma consequencia inevitavel da forma federativa, sob que tinha sido proclamado o regimen republicano.

Na fórma unitaria da Republica, pedemos comprehender a unidade das camaras, ainda que as liberdades publicas não

fiquem tão bem garantidas como sendo dividido o poder legislativo em dous ramos. Não podemos comprehendel-a, porém, na fórma federativa, em que ha duas entidades politicas a attender, e com as quaes relaciona-se o governo nacional, — povo e estado. Além de razões de outra ordem, isto exige a existencia de dous ramos do poder legislativo, pelos quaes se tornem effectivos não só a soberania do povo, como os interesses dos estados, que não podem ser concomitamente representados pelos mesmos delegados populares. Era a bancada Rio Grandense, que subscrevia a emenda, reclamando pela unidade das camaras, não vendo nisto uma violencia á federação, pela qual ella tanto batera-se, na organisação economica e financeira.

Aqui tratava-se indirectamente de um factor da federação, em relação a organisação politica dos estados, que podendo ser representados, quer como entidades politicas, quer como um conjuncto de cidadãos, terião mais um elemento de autonomia.

O congresso não aceitou a doutrina da unidade das camaras.

Como disposições geraes da organisação do poder legislativo, o projecto no artigo 17, dispunha que o Congresso reunir-se-hia na Capital Federal, a 3 de maio, independente de convocação, devendo funccionar 4 mezes a datar da data da abertura, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente.

Dispunha mais que cada legislatura duraria 3 annos e em caso de vaga, por qualquer causa, as autoridades dos respectivos estados fariam proceder immediatamente a nova eleição.

Taes principios eram acceitos pela commissão, sem alteração essencial e ainda que o congresso não os discutisse, todavia tentou modifical-os da seguinte maneira: augmentando o prazo de cada legislatura para 4 annos (1) ; que o

---

(1) Ann. da Const., vol. 1º. pag. 337.

congresso não podia ser adiado (1); que a eleição dos deputados devia ser feita por circumscripções eleitoraes. (2)

O congresso não approvou taes emendas, acceitando o artigo tal qual estava no projecto.

Não se agitou grande discussão a proposito do art. 18.— Estabelecendo elle que a camara e o senado trabalhariam separadamente, funccionando em sessões publicas, quando o contrario não for resolvido pela maioria de todos presentes, deliberando com a maioria absoluta dos seus membros, em cada uma das camaras, o projecto estatuia o trabalho em separado dos ramos do poder legislativo, só tendo os seus membros competencia para deliberarem sobre o caracter das sessões publicas ou secretas. A commissão adoptou outra doutrina, dando aos seus membros a attribuição de resolverem não só sobre esse ponto, como sobre afusão das camaras. Essa doutrina não foi acceita pelo congresso, que só poderia funccionar em separado, salvo os casos já previstos pelo projecto — posse do presidente e sessão inaugural.

Os paragraphos do artigo dispunham que os regimentos das duas casas estabeleceriam os meios de compellir os seus membros ausentes a comparecer ás sessões, verificar e reconhecer os seus poderes.

A commissão apresentou um substitutivo a estes paragraphos, que por sua vez prejudicava o art. 19 do projecto, em que investia-se a camara do poder de eleger sua mesa, organisar o seu regimento interno, comminando penas disciplinares, inclusive a exclusão temporaria, aos respectivos membros, nomear os empregados de sua secretaria e regularisar o serviço de sua policia interna.

Neste substitutivo envolvia-se uma questão puramente de direito parlamentar, que era preferivel figurar no regimento a figurar na Constituição. Foi contra isto que reclamou um membro do Congresso. (3) Sendo elle acceito e firmando as prerogativas da camara, eram prejudicadas as emendas,

(1) Ann. da Const., vol. 1º pag. 349.
(2) Ann. da Const., vol. 1º. pag. 384.
(3) Ann. da Const., vol. 1º. pag. 369.

umas que davam ao Supremo Tribunal a competencia de reconhecer da validade dos diplomas dos membros da camara e senado, quando fossem contestados (1) e outras que commettiam o proprio reconhecimento de poderes aos eleitores em reunião nas capitaes de cada Estado, sob a presidencia do presidente do Tribunal Judiciario. (2)

Ambos restringiam a prerogativa dos parlamentos sobre os seus proprios negocios.

Estabelecidas as prerogativas do Congresso, o projecto no artigo 20 estabelecia as dos seus membros, para completar as garantias constitucionaes. Prescrevia que os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercio do mandato, não podendo ser presos nem processados criminalmente, sem previa licença da camara, salvo caso de flagrante delicto.

Nestas condições, levado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processual remetterá o auto á camara para julgar da procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato (artigo 21 do projecto.)

Esse julgamento da camara era uma attribuição privativa nos casos de flagrancia. Nos outros, ella limitava-se a dar ou não licença para a punição e o processo. Eis a doutrina do projecto que não soffreo modificação por parte do Congresso, senão em estender o julgamento do Congresso sobre a procedencia da accusação, nos casos de flagrancia nos crimes inafiançaveis. Foi uma modificação que importou em uma restricção a attribuições dos corpos legislativos. Fez-se sentir então uma opinião que não levava o principio das prerogativas parlamentares até aos crimes de calumnia e de injuria.

O Congresso não approvou. O projecto eliminava a formalidade do juramento, substituindo-o por um compromisso formal do representante, de cumprir os seus deveres. No tempo do imperio, um republicano na camara já tinha resis-

(1) Ann. da Const., vol. 1, pag. 337.
(2) Ann. da Const., vol. 1, pag. 384.

tido contra esta pragmatica, incompativel com os governos democraticos. O governo provisorio, taxado de governo heretico pela orthodoxia catholica, tendo separado a igreja do estado, eliminava do projecto a mesma formalidade, sem que o Congresso resistisse, senão pela opinião isolada de um ou outro que pedia a permanencia do juramento, (1) sem que taes opiniões provocassem o menor debate.

O artigo 23 estabelecia o subsidio dos representantes, subsidio que devia ser fixado por lei do Congresso para as seguintes legislaturas. Duas emendas lhe foram offerecidas, uma revogando o subsidio e outra igualando-o entre deputados e senadores. (2)

Contra a segunda emenda levantaram-se os senadores. Pelo facto de merecer ella a approvação do Congresso, deu logar a apresentação de uma indicação, por um dos membros do senado, em que pedia que todos as vezes que no Congresso se tivesse de tratar de assumptos que entendam com as prerogativas de ambas as camaras, ahi reunidas durante o periodo da approvaçao da Constituição, fosse nomeada uma commissão composta de igual numero de senadores e deputados, para delles tomar conhecimento e resolver, considerando-se questão vencida a opinião da mesma commissão, salvo empate na votação que, neste caso, seria resolvido pelo voto do presidente do Congresso.

Vê-se por ahi a preoccupação sob a qual os membros da constituinte funccionavam, como senadores e deputados, cujas prerogativas e interesses, era preciso acautelar, derivando o Congresso a attribuição deliberativa dos seus actos para uma commissão que assumiria então a feição de corpo deliberante, como a propria camara.

Era o proprio autor da indicação quem dizia — protésto contra a emenda que iguala o subsidio, por julgal-a prejudicial não só aos direitos e prerogativas que competem a cada uma das camaras aqui reunidas, como principalmente

(10) Ann. da Const., vol. 1, pag. 349.
(11) Ann. da Const., vol. 1, pag. 369.

por vir augmentar a despesa da União, com a elevada cifra de mil cento e quatro contos.

Bem razão tinha o Sr. Chagas Lobato, quando na primeira sessão do Congresso — pedia para que no reconhecimento de poderes fosse abstrahido o caracter de senador e deputado, funccionando o Congressso não como camara e senado e sim como constituinte.

A moção, porém, do senador pela Parahyba era a expressão da convicção em que estava da dualidade de representação e de uma hierarchia nos representantes dos dois ramos do poder legislativo affectando interesses e prerogativas que não podiam ser nivelados. Que essas differenças existem nas attribuições constitucionaes não ha duvida. Não existem, porém, quanto ás suas relações com as prerogativas individuaes de membros da camara ou do senado.

Elles são iguaes ou devem sel-o. E' isto o que resulta do espirito e da indole do regimen. Eis a razão porque o Congresso approvando a emenda do deputado pela Bahia, procedia correctamente, não obstante a resistencia que partio da bancada dos senadores.

No artigo 24 terminava o projecto os principios geraes dos privilegios do Congresso e das prerogativas dos seus membros.

As modificações operadas pela constituinte nesta importante questão constitucional, consistiram na eliminação de duas prerogativas do Congresso — o seu poder que devia ser estabelecido no regimento, de compellir os seus membros a comparecer ás sessões e o de expellil-os ainda que temporariamente, além da comminação de penas disciplinares, — privilegios estes de que o projecto investia o Congresso.

A primeira attribuição que pedira o Sr. Cesar Zama para figurar no regimento, por não ser materia constitucional, não deixa de sel-o. E' uma prerogativa do Congresso que a letra do regimento só por si não lhe póde dar, senão derivando como attribuição expressa do direito constitucional. Acceitando o Congresso a emenda do deputado bahiano, deslocou a questão para a competencia do direito parlamentar. Entretanto,

no regimento da camara, não figura nenhuma attribuição que obrigue os seus membros a concorrerem ás sessões. Eis uma falta que precisa ser rectificada, porque os interesses da nação não podem estar á mercê de uma minoria obstrucionista.

Quanto á segunda attribuição pela qual o Congresso pode comminar penas disciplinares, até mesmo da exclusão transitoria, vemos que a commissão dos 21 alterou-a essencialmente, na emenda que offereceo e que foi approvada. Ella foi alterada na propria redacção.

Eis o que foi approvado : (1). "A cada uma das camaras compete : verificar e reconhecer os poderes de seus membros. Eleger sua mesa. Organisar o seu regimento interno, estabelecendo os meios de compellir os membros ausentes a comparecerem, comminando penas disciplinares. Regular o serviço de sua policia interna. Nomear os empregados de sua secretaria."

Eis o que figura no texto da constituição : (2) "A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e em sessão publica quando não se resolver o contrario por maioria de votos. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros. Paragrapho unico. A cada uma das camaras compete : verificar e reconhecer os poderes de seus membros. Eleger sua mesa. Organisar o seu regimento, Regular o serviço de sua politica interna. Nomear os empregados de sua secretaria."

Como se vê, a differença não é pequena.

Regeitada como foi a competencia da exclusão, a commissão alterou o vencido fazendo com que na redacção do projecto calasse a competencia do congresso como attribuição constitucional para entregar ao regimento a comminação de penas disciplinares e a obrigação de seus membros concorrerem ás reuniões. Isto mantem como funcção constitucional as prerogativas do congresso, que a redacção da emenda de Zama pareceu annullar, pelo modo porque está redigida. O

---

(1) Ann. da Const. vol. 1º, pag. 94

(2) Ann. da Const. vol 2º, pag. 389.

que o congresso perdeu foi a prerogativa de excluir os seus membros. Entretanto é esta uma attribuição do presidente da camara, pelo art. 177 do regimento, artigo inconstitucional por isso que vai contra os elementos historicos da elaboração do direito constitucional. Precisa pois a constituição de 24 de Fevereiro ser redigida em seu art. 18 de accordo com o que foi votado na sessão de 27 de Dezembro de 1890. (1)

A commissão mutilou uma attribuição constitucional de que a constituinte investio os corpos deliberantes, qual seja a de comminar penas disciplinares e obrigar os membros a comparecerem as sessões.

Precisa tambem annullar-se o art. 187 do regimento pelo qual investio-se o presidente da attribuição da exclusão, quando desta attribuição foram investidos os corpos deliberantes.

Termina o projecto de governo a prescripção dos principios que devem regular os privilegios do Congresso e garantias de seus membros, com a doutrina da incompatibilidade eleitoral nos arts. 25 e 26.

No primeiro destes artigos, prescreve que os membros do congresso não podem receber do poder executivo emprego ou commissão remuneradas, excepto si forem missões diplomaticas ou militares, ou cargos de accesso ou promoção legal.

O congresso ampliou essa prohibição até a epoca em que fossem eleitos os congressistas (2) e estabeleceu como clausula de incompatibilidade a celebração de contractos com o governo (3) o facto de fazer parte de companhias, de bancos, companhias ou emprezas que tivessem favores do governo (4); o não poder acceitar nomeação para missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, sem licença da respectiva camara (5) dispensando-se essa licença

(1) Ann. da Const. vol. 1º, pag. 386.
(2) Ann. da Const. vol. 1º, pag. 384.
(3) Ann. da Const. vol. 1º, pag. 369.
(4) Ann. da Const. vol, 1º, pag. 384,
(5) Ann. da Const. vol. 2º, pag. 390.

nas nomeações diplomaticas e militares, quando se achar compromettida a honra e a integridade da União. (1)

O congresso estabeleceo como causa de perda do mandato a inobservancia destes preceitos. (2)

Como se vê, o congresso modificou profundamente os principios da incompatibilidade parlamentar. tornando-os muito mais amplos do que estava previsto no projecto. Estas modificações deram logar a que um senador inquirisse do congresso sobre si a incompatibilidade dictada pelo facto de directoria de companhias tinha applicação aos membros da constituinte. (3) O congresso resolveo a questão abrindo uma excepção aos membros que a compunham aquem não tocavam os principios de incompatibilidade.

No art. 25 o projecto estabelecia as condições de elegibilidade, baseando-as na posse dos direitos de eleitor, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro para a camara e mais de seis para o senado.

A commissão, acceitando estes principios, abrio uma excepção aos cidadãos estrangeiros que se achando no Brazil á 15 de Novembro, não declarassem no praso de seis mezes depois de entrar em vigor a constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem e o congresso acceitou a emenda da commissão, assim como a de um dos seus membros que a justificou com as seguintes palavras:

"O direito e a posse não andam sempre unidos, e frequcntemente acontece que aquelle qne tem o direito a uma cousa qualquer, não tenha conjunctamente direito a posse.

"Para que se esteja na posse do direito de eleitor, o art. 70 do projecto em discussão, exige, além daquellas condições, ou requesitos, que são necessarios para que se possa alistar eleitor, ou alistamento, de sorte que sómente está na posse de eleitor o cidadão que, reunidos esses requesitos, tenha-se tambem alistado.

(1) Ann. da Const. vol. 3º, pag. 224.
(2) Ann. da Const. vol. 3º, pag. 218.
(3) Ann. da Const. vol. 3º, pag. 44.

"E' o que dispõe expressamente o art. 70 do projecto estatuido: "São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei."

"Logo, é patente que, para se estar na posse do direito de eleitor, torna-se essencial alem d'estas condições a do alistamento e pois, a prevalecer a doutrina do art. 25 § 1°, sómente é elegivel aquelle que, tendo o direito de alistar-se eleitor, tenha-se tambem alistado. Ora, quaes são as consequencias da conservação do art. 25 § 1° ? Vejamos.

"Em primeiro lugar deixam de ser elegiveis todos aquelles cidadãos, que, na época do alistamento, não estando presentes por qualquer circumstancia, deixem de ser alistados e pelo facto de não estarem presentes na occasião propria tenham deixado de lançar mão dos recursos legaes, inclusive aquelles que se tenham ausentado em serviço da Nação; todos que completarem 21 annos no tempo que decorrer da data do alistamento á data da eleição, quando a lei estabelece como regra geral, que a idade para a elegibilidade seja a maioridade de 21 annos; e todos aquelles que, estando suspensos dos seus direitos de cidadão brasileiro *ex vi* do art. 71 do projecto na época do alistamento, se tenham libertado dessa suspensão antes da eleição, o que é ainda grave inconveniente.

"Assim pois, da adopção do § 1° do art. 25 resultará a exclusão da elegibilidade para varios cidadãos, sem uma razão plausivel, que a justifique.

"Ora, não sei si estava no pensamento do redactor do projecto em discussão esta exclusão; si estava ainda não poude descobrir qual a razão que teve para isso."

Restringindo o projecto uma clausula de elegibilidade á circumstancia de ser cidadão brasileiro, no prazo de 4 annos para a camara e de 6 annos para o senado, o Sr. Bernardino de Campos, deputado por S. Paulo, ampliou-a com uma nova circumstancia, a de residir no paiz (1) e fundamentando esta modificação, dizia: (2)

---

(1) Ann.—Vol. 1°, 353.
(2) Ann.—Vol. 1°, 352.

"Como se vê, Sr. presidente, fazémos uma modificação no art. 25, no sentido de exigir em vez de quatro e seis annos de posse, da qualidade de cidadão, para ser elegivel, a condição de residencia simplesmente.

"Vê, V. Ex. que este pensamento é mais liberal, mais lato, mais largo do que o do projecto constitucional em relação aos naturalisados, visto como, segundo o projecto do governo, os naturalisados só podem ser eleitos depois de decorrido o prazo dentro do qual se exige que elles possuam a qualidade de cidadão.

"O nosso projecto alarga e refere-se á residencia.

"E' claro que nós não pretendemos de modo algum com isso dispensar a naturalisação: Apenas exigimos quatro annos de residencia, embora decorra o prazo antes da naturalisação, ou parte della.

"V.Ex. conhece perfeitamente o direito instituido em relação ao assumpto da naturalisação, pelo Governo Provisorio."

O Congresso preferio a doutrina do projecto, não acceitando a emenda, assim como uma emenda do Sr. Badaró, pela qual considerava uma clausula de elegibilidade ter residencia no estado pelo qual deve eleger-se o deputado, procurando transplantar assim para o nosso direito uma disposição constitucional dos Estados Unidos. (1)

No capitulo 26 o projecto estabelecia assim as condições de inelegibilidade :

"São inelegiveis para o Congresso Nacional :

1°. Os religiosos regulares e seculares, bem como os arcebispos, bispos, vigarios geraes ou foraneos, parochos, coadjuctores e todos os sacerdotes que exercerem autoridade nas suas respectivas confissões ;

2°. Os governadores ;

3°. Os chefes de policia ;

4°. Os commandantes de armas, bem como os demais funccionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores;

---

(1) Ann.—Vol. 1°. 390.

5°. Os commandantes de corpos policiaes;

6°. Os magistrados, salvo se estiverem avulsos ha mais de um anno;

7°. Os funccionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença." (1)

Doutrina tyranna e intolerante a que se incluia no § 1°, pela qual creava-se um regimen de excepção para os ministros das ordens religiosas e seitas, esbulhados assim do exercicio do poder politico, não encontrou no Congresso a sancção dos representantes da nação. Já no seio da commissão dos 21 a prescripção odiosa e que retirava do exercicio dos poderes politicos uma classe da sociedade, não encontrou apoio.

Por uma emenda substitutiva, ella deixou ao Congresso em lei ordinaria, declarar os casos de incompatibilidade, considerando assim que as condições de elegibilidade ou inelegibilidade para a representação nacional não constituem assumpto de direito constitucional.

Ao mesmo tempo que pela emenda ao art. 26, retirava da constituinte a opportunidade de firmar as condições de inelegibilidade, entregando-a á legislatura ordinaria, deixou permanecer o art. 25 do projecto, que traçava as condições de elegibilidade. Nas seguintes palavras dava o presidente da commissão, a rasão de seu procedimento: No seio desta commissão, como aqui no Congresso, ha pelo menos tres grupos divergentes em relação á questão religiosa. Entendemos que a vista das divergencias, era conveniente não darmos amplitude á discussão, não a discutirmos mesmo para a remetter para uma lei ordinaria. Esse era o accordo que estava em todas as opiniões, tanto assim que deixamos de discutir a materia. Eu, por exemplo, que tinha compromissos em relação a esta materia conservei-me calado. Parecia-me, portanto, que era lealdade de todos remetter esta materia para occasião opportuna. (2)

(1) Ann. da Const. Vol. 1°, pag. 95.
(2) Ann. da Const. Vol. 1°, pag, 392.

Parece, em face destas palavras, que interesses de ordem muito superior influiram no animo da commissão para fechar as portas a uma discussão que por affectar as crenças do paiz, lhe pareceo inopportuna e talvez mesmo inconveniente.

Não pode haver a menor duvida de que a questão que se aventava, por ter relação com os direitos politicos dos cidadãos, de serem votados ou votarem, não podia deixar de estar sob a alçada de uma constituinte, cuja razão de ser está justamente na organisação dos poderes, na declaração de direitos e em que condições elles se exercem. Ora a questão de retirar de uma classe da sociedade o direito de votar ou ser votado pertence ao poder constituinte.

Não devia ser entregue ao congresso ordinario.

Por esta mesma protelação, o clero ficou durante algum tempo privado desse direito, até que o congresso se reunisse em sessão ordinaria, quando o exercicio desse direito podia ser necessario, porque no lapso de tempo do encerramento da constituinte á primeira sessão da legislatura ordinaria, organisaram-se os Estados, procederam-se ás suas eleições, elaborou-se o seu direito constitucional.

E tudo isto fóra do concurso do clero, que não poude exercer a menor intervenção mental na organisação politica do Estado.

E um deputado, o Sr. Chagas Lobato dizia :

"Eu não sou suspeito, não sou clerical, sou um pensador livre, mas entendo que o direito de votar e ser votado deve caber a todo cidadão brasileiro, pertença elle a qualquer congregação religiosa, e o congresso, a quem incumbe consagrar esse direito, não pode excluir nenhum cidadão por pertencer a esta ou aquella confissão."

Resistiram á doutrina do projecto e da commissão alguns membros do Congresso, salientando-se na polemica os Srs. Badaró, deputado por Minas e Amaro Cavalcanti, senador pelo Rio Grande do Norte. Uns pediram suppressão de todo artigo, outros do paragrapho que referia-se aos religiosos regulares e seculares, outros, restringiam a prescripção aos religiosos e a quaesquer que servissem em comunhão

claustral e outros, como o Sr. Amaro, pediam que ninguem fosse declarado incompativel pelo simples facto de ser crente ou ministro de uma religião.

O mesmo senador que pugnava pela doutrina da maior intolerancia politica em materia religiosa, procurava desviar a questão, pedindo que o debate fosse adiado para quando o congresso discutisse o artigo 72 — Declaração de direitos.

Estas emendas e estes alvitres foram rejeitados, outros prejudicados, ficando como resolução do Congresso a emenda da commissão dos 21.

CAPITULO IV

A Camara

SUMMARIO

Artigo 27. Eleição dos deputados e senadores. Doutrina e discussão. O projecto do governo e a commissão. Opinião de alguns deputados. Eleição por circulos. A Constituinte e o Congresso ordinario. O numero de deputados para cada Estado. Art. 28. Germen do parlamentarismo na constituição.

O projecto do governo, no art. 27, prescrevia que a Camara compôr-se-hia de deputados eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo.

Estabelecendo o suffragio directo, como o regimen da eleição dos membros da Camara e estabelecendo no art. 29 o suffragio indirecto para a eleição dos senadores que deviam ser escolhidos pelas legislaturas dos Estados, o projecto do governo dava a cada um dos ramos do poder legislativo um caracter politico diverso, desde suas origens eleitoraes, até suas attribuições e competencias constitucionaes. Essa diversidade de origem, desde a investidura das funcções legislativas da Camara e Senado, além de traçar uma differença capital no caracter e na feição politica dos seus membros, dava logar a considerar-se os Estados sob dous aspectos — como um corpo politico e como uma reunião de cidadãos ; como expressão de uma soberania estadual e como expressão de soberania popular.

Cada uma dellas delegaria seu poder politico aos representantes da legislatura federal, os quaes, por isso mesmo que recebiam de origens diversas o seu mandato, não podiam deixar de revestir caracteres differentes e gozar de attribuições muito diversas. Uns, delegados dos poderes politicos dos Estados e outros do seu povo. Uns, representados em numero igual no senado, por isso que como corpos politicos, os Es-

tados são iguaes na federação, gyrando suas competencias constitucionaes em um mesmo plano. Outros, representados por um numero relativo a população do Estado, por isso que como corpos de soberania popular, o poder politico é tanto mais amplo, quanto maior fôr a sua população.

Está na propria natureza do regimen federativo a dualidade de caracter dos membros da legislatura federal. Sendo impossivel a igualdade dos Estados, sob o ponto de vista do seu territorio, de sua população, de seu desenvolvimento material e moral e da sua prosperidade, é preciso existir essa igualdade sob o ponto de vista politico e que affecta a soberania estadual, da qual o unico e legitimo orgão é o Senado, que obrará então como um factor de equilibrio para contrabalançar as desigualdades em que se collocam os Estados, sob qualquer outro aspecto. Sem elle a federação nunca seria uma realidade.

Os grandes Estados, com as suas representações na Camara dos deputados, absorveriam os pequenos Estados, não só na legislação como em seus proprios interesses e na influencia da politica nacional.

O Senado anulla essa preponderancia, pela igualdade em que todos os Estados são representados em seu recinto.

A commissão dos 21, acceitando o processo do suffragio directo para a eleição dos deputados, eliminou o suffragio indirecto para a eleição dos senadores, como veremos quando estudarmos o art. 29 do projecto do governo. Collocou os membros dos dois ramos da legislatura federal sob um só aspecto politico, dando uma mesma origem eleitoral ao seu mandato.

Veremos adiante as consequencias praticas deste facto que se põe em contradicção flagrante com os principios cardeaes do regimen federativo.

E a homologação que o Congresso prestou a essa emenda constitue um grave erro que precisa quanto antes ser corregido.

O art. 27 do projecto foi assim substituido pela emenda da commissão : "A Camara dos Deputados se compõe dos

representantes eleitos por Estados e pelo Districto Federal, mediante suffragio directo. " (1)

O caracter de representantes da nação dado aos membros da Camara, pela emenda da commissão, não foi justificado no parecer que ella apresentou á constituinte. Guardou-se silencio a este respeito.

O mesmo caracter não deu aos senadores, que entretanto, por emenda sua, passaram a ser eleitos pelo povo, por suffragio directo.

Nenhuma circumstancia, nem differença, separa os dois membros das casas do parlamento, senão a igualdade do numero de senadores, para cada Estado, circumstancia esta que não affecta a expressão politica dos membros do poder legislativo de serem ou não os representantes da nação.

Esse caracter emprestado com accentuado exclusivismo aos membros da Camara e não ao Congresso Federal, foi um acto de parlamentarismo da commissão que punha-se em contradicção com outras prescripções constitucionaes. Como representantes da nação, os deputados sommam a sua soberania, de que ficam destituidos os representantes dos outros poderes, até mesmo os senadores. Entretanto, no regimen politico presidencial, instituido pelo projecto do governo e acceito em suas linhas geraes, a Camara, nem mesmo o Congresso, se constituem como o orgão exclusivo da soberania nacional. O poder politico é delegado por fracção. O povo fica com parte delle para exercer o direito de revisão constitucional. (2)

A mais contraproducente doutrina foi sustentada por um deputado, representante do Estado da Parahyba, o Sr. Epitacio Pessôa, que dizia :

"A theoria em virtude da qual se diz que a Camara representa o povo ao passo que o Senado representa os Estados, Senhores, isso é uma pura ficção.

"O deputado, eleito directamente pelo povo, é tambem um representante do Estado, porque o povo é que constitue o

(1) Annaes da Cam. dos Dep. vol. I, pag. 97.

(2) George Ficknor Curtis. *Const. Hist. of the Unit. States.*, pag. 213.

Estado ; o senador, eleito pela assembléa do Estado, é tambem um representante do povo, porque aquella assembléa nada mais é do que uma delegação do povo." (1)

Na votação o Congresso approvou a emenda da commissão, regeitando as dos Srs. José Hygino e José Mariano, pela qual prescrevia que a eleição para deputados se désse por circumscripções eleitoraes, não ultrapassando os limites de um estado, e a do Sr. Gabriel Magalhães que nenhuma modificação essencial trazia á prescripção do artigo.

Entretanto, o Congresso em sessão ordinaria da legislação, quando elaborou a lei eleitoral, para os cargos de representação federal, acceitou o principio da eleição por circumscripções que fôra regeitado pela constituinte e que, no tempo do imperio, dera tão máos resultados. A eleição por circulos além de crear o espirito de partido local e de entregar aos caprichos de chefes de prestigio circumscripto, candidaturas muitas vezes uteis aos interesses geraes, está em desaccôrdo com o principio federativo. O membro da Camara deve ser a expressão da delegação eleitoral de todo o povo de um estado, e não sómente de um circulo. O fraccionamento eleitoral restringe a liberdade e a independencia do deputado.

E o precedente historico da elaboração do direito constitucional nos debates da constituinte, devia evitar que tal principio passasse á legislação republicana.

Foi uma incoherencia do Congresso, cujo pessoal foi o mesmo, quer em sua phase constituinte, quer em suas sessões ordinarias.

A expressão dada pela emenda da commissão dos 21 á Camara dos Deputados, compondo-se dos representantes da Nação, foi modificada e substituida no texto da Constituição quando foi promulgada pela seguinte redacção — a Camara dos Deputados compõe-se dos representantes do povo, etc., sem que a commissão de redacção propuzesse á approvação do Congresso essa alteração que importa em uma differença de capital importancia. De facto. A Camara dos Deputados

(1) Annaes cits. vol. I, pag. 404.

como representante da nação fica de posse de uma amplitude politica muito maior do que como representante do povo que por si só não constitue a nação.

Até a terceira discussão do projecto, elle conservava a redacção da disposição constitucional, considerando a Camara dos Deputados como a representante da Nação. (1)

E é tanto mais grave de figurar na Constituição uma disposição com outro sentido constitucional que não aquelle que sahio como expressão genuina da votação, quanto cahio em segunda discussão uma emenda do Sr. José Hygino concebida nos seguintes termos, nos mesmos que figuram no texto constitucional: "A Camara dos Deputados se compõe dos representantes do povo eleitos directamente por este em circumscripções" (2)

A Camara dos Deputados como representante da nação somma toda a soberania nacional e constitue um dos caracteristicos do governo parlamentar. Como representante do povo não somma toda soberania nacional e constitue um caracteristico do governo presidencial.

Vê-se que a differença é profunda. Em um caso é a expressão da conquista de um regimen politico muito diverso do outro, cuja formula é o texto constitucional que é o que se adapta á natureza e á indole do regimen, tal qual quizeram instituir entre nós os seus fundadores e os autores da constituição de 24 de Fevereiro.

Entretanto, o artigo que discutimos com a redacção com que figura no texto constitucional não é o resultado da votação do Congresso.

Não sabemos quem o responsavel por tal gravidade e nem é nosso intuito inquirir disto. Simplesmente salientamos os factos e para elles chamamos a attenção dos que devem rectifical-o.

O paragrapho do mesmo artigo que estabelecia o numero dos deputados, na relação de 1 para 70 mil habitantes, deu

(1) Ann. da Const. vol. 3º, pag. 144.
(2) Ann. da Const. vol. 2º, pag. 487.

lugar a uma discussão mais agitada do que a que se tinha ferido sobre o proprio artigo e a um maior numero de emendas.

Assim, umas opiniões reclamavam, como a do Sr. Amaro Cavalcanti, que o numero de deputados fosse fixado, em proporção á população de cada Estado; outras, como a do Sr. Epitacio, fixavam o numero de deputados, quer do Districto Federal, quer dos Estados, em uma representação igual; outras, como a do Sr. João Pinheiro, fixavam o maximo do numero dos representantes, não podendo exceder de 250; outras, como a do Sr. Uchôa Rodrigues, limitavam o minimo da representação de cada estado, não devendo ser inferior a 4; outras, como a do Sr. Francisco Veiga, alteravam a proporção de 1 para 70, para 100 mil habitantes.

Como se vê, dous principios geraes emanavam destas diversas opiniões — um que estabelecia a proporcionalidade da representação em relação á população do estado, e outro, a sua igualdade.

Aquelles que defendiam o segundo principio deixavam-se inspirar pelos interesses. locaes, temendo a absorpção dos pequenos Estados pelos grandes.

Esse erro de doutrina de direito constitucional que fazia reclamar pela igualdade de representação, até na propria camara, tinha sua razão de ser no defeito da divisão territorial do paiz, donde ha de provir pelas desigualdades dos Estados, a intervenção mais preponderante dos grandes na politica nacional. Procuravam corrigil-o com aquella doutrina, não contentes com a igualdade da representação no Senado.

Assim, o Sr. Epitacio Pessôa dizia que pedia a palavra para cumprir aquillo que se lhe affigurava um dever, intentando uma reivindicação em favor do que se poderia chamar a igualdade politica dos Estados.

Dizia ainda: "O Estado da Parahyba, que tenho a honra de representar neste Congresso, é tão Estado, si assim me posso exprimir, como o Estado mais populoso de Minas

Geraes ou o Estado menos populoso de Matto-Grosso; e qual a razão porque o Estado de Minas Geraes ha de ter maior influencia nos negocios federaes do que o da Parahyba, ou este do que o de Matto-Grosso?

....

"Comprehendo que a maioria da população deva intervir immediatamente nos negocios internos do estado; que a maioria da população de Minas Geraes, por exemplo, deva intervir na solução dos negocios peculiares de Minas Geraes, mas não que em negocios da União, isto é, de todos os Estados, deva influir mais que qualquer outro Estado, embora de menor importancia." (1)

O Congresso acceitou o principio da proporcionalidade da representação, tal qual estava no projecto do governo e a emenda do Sr. Uchôa Rodrigues que limitava o minimo da representação de cada Estado, não podendo ser inferior a 4.

O paragrapho segundo do mesmo artigo pelo qual o governo fazia proceder, dentro em tres annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da Republica, para ser revisto decennalmente, foi acceito pela commissão dos 21 que sómente alterou-o em mandar desde logo poceder ao recenseamento, o que foi acceito tambem pelo Congresso.

O artigo 28 deu lugar a grande debate. Prescrevia as attribuições privativas da camara, traçando sua individualidade em relação ao Senado. Assim, a investia da iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projectos do poder executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o presidente da Republica.

A commissão dos 21 em quasi nada alterou o artigo a que foram offerecidas diversas emendas.

Uns, como o Sr. Gabriel Magalhães, acceitando a competencia da Camara em iniciar as questões que estavam estatuidas no projecto, estendiam-n'a á ratificação dos tratados celebrados pelo governo e á autorisação para declarar a

(1) Annaes cit. vol. 1º, pag. 403.

guerra; outros, como o Sr. José Hygino, estendia a competencia até julgar procedente ou improcedente a accusação aos ministros de Estado, nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

O Congresso acceitou o artigo com as emendas do Sr. José Hygino.

Em segunda discussão o Sr. Arthur Rios estendeo a attribuição da Camara sobre o adiamento de suas sessões, em uma emenda que foi approvada e que figura hoje no texto constitucional (art. 29.)

Já tivemos occasião de estudar o germen parlamentarista que se inclue nesta disposição na attribuição da camara de discutir os projectos do poder executivo.

Contra essa doutrina oppoz-se o Sr. Theodureto Souto, pedindo a suppressão de tal attribuição. O Congresso não acceitou a emenda.

Nosso direito alargou a esphera de acção da iniciativa da camara, muito mais do que o direito americano.

Lançou mesmo o germen do parlamentarismo na prescripção deste capitulo, na iniciativa da camara sobre os projectos do poder executivo.

Perguntamos nós: que processos praticos tem este poder para propôr um projecto de lei á camara, quando por outra disposição constitucional, elle só póde, em mensagem, pedir medidas que sejam uteis á nação? No regimen presidencial um projecto nasce ou de um membro da camara, ou do seio de uma de suas commissões.

Uma de suas distincções para com o regimen parlamentar está justamente nas origens dos projectos de lei, podendo estes nascer do ministerio, expressão do poder executivo, que não passa de uma commissão parlamentar.

No regimen presidencial, porém, elle não tem esta expressão e não póde constituir-se como ponto de origem de nenhuma medida legislativa.

Eis ahi uma prescripção de nossa Constituição incompativel com o regimen politico que adoptou, e que precisa ser

eliminada. Si na constituição do Imperio, que nenhuma disposição de lei expressa trazia para instituir o regimen parlamentar, elle veio em consequencia da corrupção do direito constitucional, o mesmo facto se repetirá na vida republicana, tanto mais quanto no direito escripto se contem um germen do seu desenvolvimento.

E' preciso declaral-o francamente. Na nossa legislação republicana existem prescripções francamente parlamentaristas. Vemos, além da prescripção constitucional que acabamos de estudar, uma disposição do regimento da camara, creando, além das commissões permanentes, uma commissão geral, perante a qual póde apresentar-se um ministro de Estado, á seu chamado, para explicar-lhe questões da administração e da politica.

Que differença ha entre essa sessão da *commissão geral* que se compõe de toda a camara e a sessão de interpellação ministerial do parlamento, no regimen parlamentar? Nenhuma. Eis ahi outra origem legal do parlamentarismo.

Se sahirmos do terreno theorico da legislação, para o terreno pratico do funccionamento dos poderes constitucionaes principalmente do poder legislativo, encontramos-nos com imnumeros factos que exprimem uma tendencia parlamentarista deste poder.

Estudal-o-emos, quando estudarmos a phase constitucional do governo.

CAPITULO V

O Senado

SUMMARIO

Art. 29. Eleição dos senadores. Doutrina do projecto e da commmissão. Arts. 30 e 31. Opinião do Sr. Justiniano Serpa. Art. 32. Opinião do mesmo deputado e de outros membros da constituinte. Responsabilidade politica. Penas do Chefe do Estado. Dualidade e unidade da pena. Discussão do Congresso.

O artigo 29 do projecto prescrevia que o senado compõe-se dos cidadãos em condições de elegibilidade ao Congresso Nacional, maiores de 35 annos, escolhidos pelas legislaturas dos Estados, em numero de tres senadores para cada um, mediante pluralidade de votos. Coherente o projecto com o espirito intrinseco da federação, dando ao senado uma expressão politica diversa da camara, que representa o povo dos Estados e aquelle os proprios Estados, estabeleceu o principio da eleição indirecta para os senadores que não foi acceito pela commissão. Em emenda offerecida ao projecto, substituio o suffragio indirecto pelo suffragio directo, pondo em condições identicas de expressão politica os dois ramos do poder legislativo federal. Outras opiniões, como as dos Srs. Barbosa Lima e Justiniano de Serpa, reclamaram que a eleição fosse feita pela fórma e nas condições determinadas pelas legislaturas dos Estados. O congresso acceitou a emenda da commissão, ficando prejudicado o paragrapho do mesmo artigo que prescrevia que os senadores do Districto Federal fossem eleitos pelo mesmo processo do presidente da Republica.

O artigo 30 do projecto pouca discussão provocou.

Prescrevia que o mandato do senador duraria 9 annos, renovando-se pelo terço triennalmente. Nos paragraphos do mesmo artigo estabelecia o processo parlamentar da renovação e a commissão transferia taes disposições para serem discutidas, quando o Congresso discutisse as disposições transitorias.

O artigo 31 motivou maior interesse. Prescrevia que o vice-presidente da Republica seria o presidente do senado, onde só teria o voto de qualidade, sendo substituido pelo vice-presidente dessa camara.

Somente uma opinião levantou-se contra esta prescripção do projecto, a do Sr. Justiniano Serpa que dizia: "Que quer dizer um senado presidido pelo vice-presidente da Republica, que pode não ser membro dessa camara?

"Essa disposição do projecto só tem em seu apoio um argumento: ser a reproducção do que preceituam as constituições da confederação americana e da Republica Argentina." (1)

Quem compulsar o *Federalista* ha de vêr que a razão logica desta disposição do direito americano que foi quasi textualmente transplantada para o nosso, está principalmente nas apprehensões dos pequenos estados contra os grandes e no desejo de sua igualdade no senado. "Si o presidente do senado fôr escolhido pelos seus proprios membros, diz Story, o Estado sobre que recahir a escolha podia ter maior influencia, podendo sua representação ter um voto de mais. E si o presidente fosse privado do voto, o Estado ficaria então com um representante de menos. Em taes circumstancias o vice-presidente será o melhor arbitro para decidir, como o representante, não de um Estado, porém de todos, possuindo o mais livre interesse em promover as medidas para o bem publico."

Entre nós estas apprehensões não se revelaram por parte dos pequenos Estados, porque o proprio governo, no projecto, estabeleceu que o presidente do senado seria o vice-presidente da Republica. O principio foi consagrado pela constituinte.

(1) Annaes da Const., vol. 1º, pag. 460.

O art. 32 traça a competencia privativa do senado que se limita a julgar o presidente da Republica e os demais funccionarios federaes designados pela constituição, nos termos e pela forma que ella prescrever.

No seio do Congresso esta disposição que é traducção litteral de um artigo da constituição dos Estados Unidos, não deu logar a grande polemica, como na convenção de Philadelphia, onde as maiores objecções lhe foram offerecidas, não só porque ella confunde attribuições legislativas e judiciarias em um mesmo poder, como accumula sobre elle uma maior somma de autoridade, tornando-o assim um corpo autocratico, além de outras objecções de menor valor que foram apresentadas.

Entre nós somente um represntante do Congresso oppozse a tal disposição — o Sr. Justiniano Serpa, nas seguintes palavras: "Menos justificavel me parece ainda o art. 32, § 1° que determina que o senado, quando convertido em tribunal de justiça, seja presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal. Dá logar esse artigo á seguinte originalidade: ter um dia o senado dous presidentes e ambos extranhos á corporação. E com que vantagem para a causa publica, senhores? Não diviso nenhuma." (1)

Além desta opinião, outras duas levantaram-se, não para atacar a disposição privativa consignada no projecto, porém, disposições outras que a ella referem-se, consignadas nos tres paragraphos do mesmo artigo, as dos Srs. Frederico Borges e José Hygino. Elles estabeleciam: 1°—que quando o senado deliberasse como tribunal de justiça, seria presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal; 2° — não profiriria sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros; 3° — não poderia impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado. O Sr. Frederico Borges pedio a suppressão do paragrapho que entregava a presidencia do senado ao presidente do

(1) Annaes da Const., vol. 1°, pag. 460.

Supremo Tribunal, quando elle funccionasse como tribunal de justiça, e o Sr. José Hygino substituia as penas de perda do cargo e incapacidade pelas que estivessem estabelecidas em lei penal anterior ao delicto. Ambas estas emendas foram rejeitadas, permanecendo o artigo sem alteração alguma.

Quando na sessão ordinaria de 1891, o Congresso teve de promulgar a lei que especifica os crimes de responsabilidade do presidente da Republica, entrou em jogo o verdadeiro espirito do paragrapho do artigo que estabelece as penas do chefe do Estado. Duas correntes de opinião se fizeram então sentir — uma do relator da commissão encarregada de elaborar o projecto, o Sr. Amphilopeio de Carvalho, da dualidade das penas, — outra do auctor destas linhas, de sua unidade. A primeira estabelecia gradações nas penas, podendo ser uma ou ambas impostas, segundo a gravidade do delicto, que podia ser punido somente com a perda do cargo, ou com esta e a incapacidade politica. A segunda opinião não via na incapacidade politica senão a consequencia inevitavel da perda do cargo, e que quando o senado impuzesse essa pena *ipso-facto* tinha destituido o funccionario da capacidade para exercer outro cargo.

Diziamos então, por occasião da discussão do projecto o seguinte: " Si a elle é dado a prerogativa de applicar a perda do cargo ou esta com a incapacidade conforme a gravidade do delicto, que fica a seu arbitrio julgar, elle funcciona então como poder judiciario e como poder legislativo ao mesmo tempo.

" Si é este o intuito dos signatarios da emenda, porque no projecto de lei que se discute não estabeleceram expressamente quaes os delictos que levam a pena de perda do cargo só ou a perda do cargo com a incapacidade ?

" Porque deixaram esta attribuição ao senado, attribuição que elle não pode exercer, quando funcciona como tribunal de justiça, attribuição que póde servir de ponto de origem de transacções politicas entre elle e o presidente da Republica?

" O processo de responsabilidade é um processo exclusivamente politico. Elle não affecta a liberdade do accusado, seus bens, sua vida, porque não pune com as penas de prisão, confiscação e outras.

" A qualidade unica que elle affecta é a capacidade politica do accusado. E, desde que o Senado o julgue com a perda do cargo, destituiu-o da capacidade politica para exercer as funcções de seu cargo.

" E como pode ella permanecer para exercer funcções de outro cargo? Como podem as penas ser separadas? A pena de perda do cargo traz implicitamente a de incapacidade. E' esta a doutrina que me parece verdadeira.

" Aquella que os meus illustres collegas consignam na emenda que combato, presta-se á conclusões absurdas na pratica, como já tive a occasião de mostrar na ultima vez que occupei a tribuna.

" Figurei então uma hypothese, a do presidente, pouco antes do termo legal de sua administração, commetter um delicto constitucional, que não leve ao grau maximo da pena. Nestas condições, e em vista da marcha longa do processo, quando o Senado vier a julgar com a perda de cargo, elle sahiu da administração. Como procederá então o Senado? Eis o que desejava fosse explicado pelos collegas." (1)

O congresso acceitando o projecto tal qual veio do seio da commissão, homologou a doutrina da dualidade das penas politicas, interpretando assim o artigo da constituição.

Nenhuma disposição constitucional tem dado lugar a maior discussão entre jurisconsultos americanos do que a que trata das atribuições privativas do Senado, na alta esphera de acção de julgar o chefe da nação, devendo reunir, como todo tribunal julgador, imparcialidade, integridade, saber e independencia.

A escolha do Senado para prehencher estas altas funcções deu lugar ás seguintes palavras do proprio Jefferson:

(1) Annaes da Camara dos Dep. 1891. vol. 4º. pag. 141.

" Não vejo neste modo de proceder por *impeachement* senão a arma mais formidavel que fôra possivel collocar nas mãos de uma facção dominante. Seria elle o instrumento mais seguro para se desembaraçar de todo homem que contrariasse seus planos... Os tribunaes ordinarios me parecem bastar a tudo o que se pode desejar para punição dos culpados, e a historia nos mostra que o *impeachement* foi antes a arma das paixões do que o instrumento da justiça." (1)

A razão da escolha, porém, segundo os mais notaveis commentadores, é que "de todos os ramos do governo, o Senado é o que apresenta a maior garantia para o exercicio destas altas funcções judiciarias.

" Como os que accusam, os senadores são igualmente representantes do povo, embora o sejam em um gráu mais affastado e com um mandato de mais longa duração. Elles são portanto mais independentes do povo : e como se os elegeu sabendo que poderiam ser chamados a prehencher estas altas funcções, os seus committentes confiam que elles desempenharão com sinceridade e fidelidade um tão solemne dever. Não podendo tornarem-se accusadores, não devem se deixar levar pelas animosidades de. partido, pelos prejuizos individuaes, motivos que podem por si só dictar o acto de accusação da parte dos representantes. " (2)

Este fundamento fica destituido de razão em nosso direito, pelo qual o senador é tanto como o deputado o representante directo do povo, podendo tanto como este soffrer a influencia das paixões populares que possam disvirtuar as suas qualidades de imparcialidade.

A razão da disposição que manda o senado ser presidido pelo presidente do Supremo Tribunal, quando funccionar como tribunal de justiça, " está como fim de evitar que o vice-presidente, em quem facilmente se poderia suppôr o desejo de substituir o presidente, concorra para a condemnação deste magistrado.

(1) Story., vol. 1º, pag. 319.
(2) Story. vol. 1º, pag. 319.

" Em face desta circumstancia, o chefe do poder judiciario pareceu o mais digno da missão delicada de presidente do senado. Sua imparcialidade e sua independencia não podem ser postas em duvida. A elevação de sua posição é uma forte garantia de que elle realisará dignamente esta missão." (1).

---

(1) Story. vol. 1º, pag. 321

CAPTULO VI

Attribuições do Congresso

SUMMARIO

Art. 33. Interpretação do § 5.º Relações commerciaes e maritimas. Navegação de rios. Competencia da União e dos Estados §§ 7.º e 8.º Discussão sobre organisação bancaria. Questão territorial. Limites. Interpretação do § 1.º Opinião do senador Ubaldino do Amaral. Opinião da commissão de constituição e justiça da camara dos deputados.

No art. 33, o projecto do Governo traçava as attribuições privativas do poder legislativo federal, investidas no Congresso Nacional. Este artigo se compõe de trinta e oito paragraphos, dos quaes os cinco primeiros cogitam de assumptos que se prendem entre si pela mais estreita relação, investindo no Congresso a attribuição; 1° de orçar a receita e fixar a despeza federal annualmente; 2° autorisar o poder executivo a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito; 3° legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento; 4° regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionaes; 5° regular o commercio internacional, bem como o dos estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos.

Estas prescripções não deram lugar a nenhuma impugnação por parte do Congresso que as approvou, juntamente com um additivo da commissão ao paragrapho primeiro que além de investir o Congresso da attribuição privativa de orçar a receita e fixar a despeza, investia-o tambem da competencia de tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro.

Tendo o art. 6° do projecto traçado a esphera tributaria da União, investia a attribuição de lançar impostos, no poder legislativo federal, pela competencia privativa de orçar a receita, tal qual foi estatuida no paragrapho 1° do art. 33. O paragrapho 2° dá ao mesmo poder competencia de autorisar o poder executivo a contrahir emprestimos, como uma attribuição intimamente ligada a de lançar impostos e como uma força protectiva do governo nacional e indispensavel á sua existencia e soberania.

De igual importancia para a prosperidade da União, para o seu credito, é a attribuição consignada no paragrapho 5° pelo qual o Congresso tem o poder de regular o commercio internacional e o dos Estados entre si e com o Districto Federal. Nada encontramos nos debates parlamentares como elemento historico do verdadeiro sentido de tal attribuição legislativa e das multiplas questões que a ella se prendem e que foram levantadas na convenção de Philadelphia, quando discutio prescripção identica a esta e que figura como artigo da constituição americana, como sejam por exemplo — si regularisar o commercio limita-se ao trafico, a compra, venda ou permuta de mercadorias e productos, ou si se estende tambem ás relações maritimas dos paizes e á sua navegação; si esta prerogativa federal exclue, de todo, o poder dos Estados sobre o seu commercio.

Como elemento que esclareça o verdadeiro sentido da prescripção, trazemos a opinião de notaveis commentadores americanos, desde quando na tradição historica da elaboração do nosso direito, nada encontramos que sirva de ponto de partida de uma opinião.

Assim diz Story: "O commercio é o trafico; mas não é senão isso? E' ainda *intercourse*: no commercio comprehende-se pois as relações maritimas das nações entre si, e está por conseguinte submettido ás disposições prescriptas para regular o *intercourse*. Póde-se apenas conceber um systema de regulamentos commerciaes entre nações e que não comprehendesse ao mesmo tempo as leis sobre a navegação; que

guardasse silencio sobre a admissão dos navios das differentes nações nos portos de cada uma dellas, e que se limitasse sómente a prescrever regras apenas para operação de compra e venda.

"Se a expressão *commercio* não deve comprehender a navegação, o governo da União não tem então nenhum poder directo sobre este objecto, e não póde fazer nenhuma lei para decidir o que constitue um navio americano e para ordenar que a equipagem seja americana.

....

"Com effeito, interpretar um poder de maneira a tornal-o inefficaz, seria ir contra o fim que o fez admittir na constituição; ora, não se póde duvidar que a exclusão do direito de regular a navegação e as relações commerciaes não nos faça recahir nos meios mais graves da confederação e não exponha a União ao systema perigoso de rivalidade dos Estados, e ás preferencias oppressoras das nações estrangeiras em favor de sua propria marinha." (1)

Assim, parece que a attribuição do Congresso deve se estender ao commercio em si e ás relações maritimas, tendo a "palavra *commercio* a significação de unidade complexa que encerra implicitamente cada uma de suas partes".

Sendo assim, a mesma acepção deve ser tomada para a verdadeira interpretação da attribuição do legislativo federal regular o commercio dos Estados entre si e com o Districto Federal.

Assim, diz ainda Story: "entre os differentes Estados" a palavra *entre* indica necessariamente certas relações destes differentes Estados; o commercio não significa as relações commerciaes de um Estado com o interior sómente, limitando-se ás fronteiras, mais ainda as relações commerciaes dos Estados entre si; a palavra *commercio*, nesta acepção mais larga, não se limita por conseguinte a commercio interior. Deste modo os regulamentos commerciaes são da jurisdicção dos Estados.

(1) Story, vol. 2º., pag. 36.

Privada a União desta attribuição, ficando aos Estados o regular á sua vontade o commercio com os outros Estados e a União, comprehende-se quantas difficuldades levantar-se-hiam ás negociações commerciaes, porque elles em vez de agir em conjuncto e como uma só nação em face dos governos estrangeiros, isolar-se-hiam uns dos outros, chegariam á systemas de entraves reciprocos que serviriam aos interesses de outros povos". (1)

Parece pois que os Estados só podem regular as relações do seu commercio no interior sómente e naquillo que não affecte relações federaes e internacionaes.

O paragrapho termina-se pela competencia do Congresso de, além de *crear alfandegas*, *crear ou supprimir entrepostos.* Por falta de elementos elucidativos, não podemos bem aquilatar do verdadeiro espirito de tal competencia, e de suas vantagens.

Parece-nos que a creação de entrepostos commerciaes depende mais do genio economico da região, de suas condições geographicas e commerciaes, do que da propria vontade do legislador.

A prescripção do paragrapho 6º investe o Congresso da attribuição de legislar sobre a navegação dos rios que banham mais de um Estado ou corram por territorio estrangeiro. A commissão acceitou o principio da disposição constitucional, cuja razão está no facto de evitar que os Estados, se podessem exercer jurisdição nos rios que banham outro territorio além do seu, podessem affectar e prejudicar os interesses dos outros Estados. Nestas condições, a intervenção federal torna-se imprescindivel, retirando tal attribuição da legislatura estadoal para a federal, por isso que ella refere-se a assumptos que não pertencem á vida interna de um só Estado e sim ás relações de interesses de mais de um delles.

Isto justifica a razão de ser da disposição constitucional e a falta de fundamento de uma emenda apresentada (2) pela

(1) Story vol. 2º pag. 39
(2) Ann. da Const. vol. 1º, pag. 101.

qual o Congresso póde legislar sobre a navegação dos rios que banham um só Estado.

Nestas condições vê-se que o que se consignava na emenda fere de frente a autonomia dos Estados, que ficariam privados de exercer sua jurisdição em assumptos que se prendem exclusivamente aos seus negocios internos.

O Congresso approvou a discussão do paragrapho, sem a emenda. A razão de ser do Congresso legislar sobre a navegação dos rios que correm por teritorio estrangeiro, está no facto de que isto affecta o commercio e relações internacionaes que não podem estar sob a alçada dos governos locaes.

Toda a disposição do paragrapho, em summa, é uma consequencia da exposição do paragrapho anterior que investe o Congresso da attribuição de regular o commercio internacional e dos Estados entre si.

O estudo comparativo do que dispoem estes dois paragraphos é mais uma prova de que a accepção da palavra *commercio* não se limita a simples negocios de compra, venda, e permuta de mercadorias e sim ás relações maritimas.

No paragraphc 7° que investia o Congresso da attribuição de determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, está implicitamente a attribuição soberana de cunhar moeda. Por ahi "se estabelece a uniformidade no valor da moeda em circulação em toda a União e de pol-a ao abrigo dos embaraços resultantes de um valor variavel."

A commissão e o Congresso em nada modificaram essa prescripção.

Na do paragrapho 18° o Congresso fica com o poder de crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributal-a. Já tivemos occasião de fallar sobre o debate que esta questão levantou na Constituinte, quando tratamos da organisação tributaria e bancaria da Republica. Agora de novo os impugnadores vinham combater a centralisação bancaria, em nome da autoridade dos Estados. Assim, por uma emenda a commissão restringia a competencia federal sómente a legislar

sobre bancos de emissão (1); o Sr. Julio de Castilho substituia a prescripção pelo seguinte: "Legislar sobre instituição de bancos emissores da moeda papel convertivel, não podendo em caso algum crear monopolio para emissão de bilhetes bancarios, nem decretar curso forçado para os mesmos". (2)

O Sr. Amaro Cavalcanti, acceitando a competencia federal de crear bancos, denegava a faculdade de emissão a individuos ou associações particulares, com monopolio em todo territorio da União ou mesmo abrangendo mais de um Estado. (3)

Ahi estão tres opiniões muito diversas. Uma firma a centralisação bancaria nos pederes federaes: outra investe-os sómente da prerogativa da legislação; outra, acceitando o principio da centralisação, prohibe que o Estado legue a attribuição emissora á individuos ou associações.

Foi acceita pelo Congresso a primeira doutrina.

Inspirada nos mesmos principios politicos que levaram os autores do projecto, de uniformisar a moeda, é a prescripção do § 9° do projecto pelo qual o legislativo federal tem a attribuição de fixar o padrão dos pesos e medidas, para obter uniformidade e em vista dos interesses commerciaes.

No decimo paragrapho está a attribuição de resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes. (4)

A commissão dividio este paragrapho em dous, assim concebidos:

a) Approvar os trabalhos de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que suscitem elles a tal respeito;

b) Resolver definitivamente sobre os limites do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes. (5)

O Congresso approvou esta emenda da commissão. Na terceira discussão, porém, do projecto de constituição o autor

(1, 2, 3, 4 e 5) Ann. da Const. vol. 1.° pag. 101.

destas linhas submetteu de novo á votação a antiga disposição do projecto, que foi approvada, figurando hoje como um artigo da constituição.

E' uma das disposições que reclamam esclarecer sua verdadeira interpretação, pela natureza dos interesses que a ella se ligam. O Congresso, em sessão ordinaria, já procurou fazel-o, quando o autor destas linhas com os seus companheiros de bancada, apresentou o projecto de limites de Sergipe com a Bahia e quando a deputação do Paraná apresentou identico projecto.

Então, o senador Ubaldino do Amaral procurou dar á disposição constitucional uma interpretação pela qual ficava aos Estados a iniciativa da questão de limites, cabendo então ao Congresso homologal-a. A razão de ser da doutrina estava na redacção do artigo constitucional, dando a competencia privativa ao Congresso de resolver *definitivamente* as questões de limites entre os Estados.

Pareceu então ao seu propugnador que entre elles devia ella iniciar-se, para depois ter uma resolução definitiva por parte do legislativo federal.

Então tivemos occasião de dizer o seguinte pela imprensa, no intuito de dar a verdadeira interpretação á disposição constitucional, pelo menos aquella que nos levou a apresentar a emenda á consideração da Constituinte.

"Para demonstrar a improcedencia dos argumentos do illustre senador pelo Paraná, o Sr. Ubaldino do Amaral, relativamente á emenda que tive a honra de apresentar ao Congresso Constituinte, preciso, antes de tudo, estudar o elemento historico da questão.

O primitivo projecto de constituição elaborado pelo governo, dava ao Congresso a attribuição *privativa* de resolver as questões de limites entre os Estados.

A este artigo a commissão dos 21 offereceu a seguinte emenda substitutiva, sem aliás fundamental-a no parecer que acompanhou o projecto :

a) Approvar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que se suscitem entre elles a tal respeito.

b) Resolver definitivamente sobre os limites do districto federal e os de territorio nacional com as nações limitrophes.

Antes de explicar e justificar minha emenda, preciso estudar o substitutivo da commissão dos 21, da qual fez parte o illustrado senador pelo Paraná.

Por elle vê-se que os Estados têm attribuição de celebrar tratados de limites entre si. E ainda que a disposição mande submettel-o á approvação do Congresso, fica fóra de toda a duvida que os autores do substitutivo quizeram dar essa attribuição aos Estados.

Isto não foi approvado pelo Congresso e sim minha emenda que investia o poder legislativo federal de resolver definitivamente as questões de limites entre os Estados.

A redacção do artigo não deixa a menor duvida sobre a incompetencia dos Estados em taes questões.

Entretanto, o illustrado senador, em vista do *definitivamente*, procura dar uma interpretação que nunca esteve no meu intuito, de que o Congresso, julga como tribunal de ultima e superior instancia, sendo permittido aos Estados entrarem em começo de negociações.

Em que disposição constitucional baseia-se essa interpretação, em vista dos artigos 64 e 34 ?

A razão do *definitivamente* é que o julgamento do Congresso é definitivo, isto é, sem appello a outro poder constitucional que possa revogar a resolusão dada.

O illustrado senador sabe melhor do que nós que ao poder judiciario compete decidir da constitucionalidade das leis, quer da União, quer dos Estados.

Pois bem, quizemos estabelecer uma excepção nas questões de limites de territorio, de cujo julgamento pelo Congresso não haveria appello áquelle poder.

Eis a razão do *definitivamente*, razão que está de accôrdo com o espirito do regimen e com os principios de direito publico federal, como mostrarei.

Antes disto, porém, vejamos as consequencias absurdas da interpretação dada pelo illustrado senador ao *definitivamente.*

E' facil analysar estas consequencias.

Supponhamos que dous Estados litigam em questão de tal ordem. Elles entram ou não em accôrdo. No primeiro caso a que se reduz a funcção do Congresso, quando uma das suas attribuições *privativas* é resolver *definitivamente* os limites dos Estados? Approva ou não, diz o illustre senador.

Não homologando o Congresso a resolução dos estados, a que se reduz essa iniciativa, como um direito constitucional? A nada, e nestas condições parece que S. Ex. aceita a opinião do illustre advogado, o Sr. Carlos de Carvalho, que diz: "A questão de limites, se não fôr objecto de accôrdo entre os Estados, deverá ser tratada judicialmente, e neste caso o Congresso não terá parte alguma na fixação dos limites".

Eis a conclusão absurda a que chegamos: uma attribuição *privativa* do Congresso e que o legislador, para sua execução, não tornou dependente de nenhuma circumstancia, reduz-se á *lettra morta*, porque a *resolução definitiva* pertence ao poder judiciario, e não mais ao Congresso, como diz o legislador constituinte.

E' uma attribuição sómente effectiva, quando os Estados accordarem em seus limites, isto é, quando a questão em si já estiver resolvida.

E nestas condições, perguntamos nós, o que vem o Congresso resolver? Quando muito virá homologar, approvar a solução. Usaria o legislador desta expressão—approvar ou homologar—e não da expressão—resolver—se fôra esse o seu intuito?

Além disto é preciso observar que a questão de limites affecta directamente a questão de competencia sobre a navegação de um rio que sirva de linha de fronteira a um Estado que em vista desse direito de iniciativa, póde tomar a si essa attribuição, quando pela lettra constitucional, ella pertence ao Congresso (art. 34 n. 6.)

E' o caso das duas questões que se agitam no Congresso —a de Santa Catharina com o Paraná, a de Sergipe com a Bahia.

Entre estes Estados existem rios que banham mais de um Estado e ao Congresso compete legislar sobre a sua navegação.

Se elles gozam dessa iniciativa, como resolverão o direito de jurisdição sobre suas fronteiras quando forem representadas por um rio ?

Essa competencia de que se quer investir os Estados fere incontestavelmente disposições expressas da Constituição, como as dos arts. 34 n. 10 e 65 n. 1.

Se, pela lei americana, a iniciativa dos Estados é um direito constitucional, podendo, entretanto, ser annullada pelo Congresso, que póde reprovar o *ajuste*, se este prejudicar de *qualquer maneira* os direitos da União, entre nós as cousas são muito diversas.

Não só os Estados não gozam dessa iniciativa nas questões de limites (art. 65), como ao Congresso compete attribuição *privativa de resolvel-as.*

Combine ainda o illustre senador o n. 2 do art. 65 com o n. 1 do mesmo artigo e com os ns. 10 e 6 do art. 34, que ha de convencer-se da falta de razão da doutrina que sustenta, não obstante os poderosos recursos do seu talento e do seu saber.

São destruidos tambem de fundamento outros considerandos de S. Ex. para justificar a interpretação que quer dar ao texto constitucional sobre a competencia do Congresso ".

Ainda que o Congresso, por uma resolução definitiva ainda tivesse dado ao artigo sua verdadeira interpretação, todavia é de grande importancia, como elemento elucidativo, o parecer da commissão de constituição e justiça da camara, dado sobre o projecto de limites entre Santa Catharina e Paraná.

Disse ella então : " A commissão de constituição, legislação e justiça, á qual foi presente o projecto n. 73, apresentado á Camara dos Srs. Deputados pelos representantes de Santa Catharina, fixando os limites definitivos entre este Estado e o do Paraná, examinando detidamente os documentos,

cartas geographicas e escriptos relativos á secular questão que o projecto vem resolver, passa a expor o que delles conseguir colher e que levou-a a concluir unanimemente pela adopção do referido projecto.

"O § 10 do art. 34 da constituição Federal dá privativamente ao Congresso Nacional a attribuição de "resolver sobre os limites dos Estados entre si"; e pensa á commissão que questões dessa ordem, que tanto interessam a administração e economia dos Estados, devem ser promptamente resolvidas.

....

"A' vista do exposto, a commissão é de parecer que seja adoptado pela Camara dos Deputados o projecto n. 63, apresentado pelos representantes de Santa Catharina. (1)

Por ahi vê-se que a opinião da commissão é que a questão de limites é da competencia do Congresso, desde seu inicio.

E esta opinião da commissão a quem compete a interpretação do texto constitucional é um elemento historico que é preciso não desprezar na hermeneutica do artigo.

I

SUMMARIO

§§ 11 e 12. Declarar a guerra e fazer a paz. O direito americano e o nosso. Differenças. O arbitramento. Seu valor constitucional. § 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19. Sobre o § 20. Difficuldades que podem emanar da prescripção deste paragrapho. §§ 21. Guarda Nacional. Instituição Federal. Opinião de alguns membros do Congresso. Estudo comparativo entre a attribuição de mobilisar a guarda nacipnal e declarar a guerra. Defeito do nosso direito constitucional. Mobilisação da Guarda nacional pelo Presidente, por occasião da revolta de 6 de Setembro.

O paragrapho II do projecto investia o Congresso da attribuição de decretar a accusação do presidente da Republica. Sendo estabelecido pelo mesmo projecto esta attribuição como uma das funcções da camara dos deputados

(1) Ann. da Cam. 1891, vol. III, pags. 438 e 440.

pelo artigo 28 do projecto, a commissão supprimiu-a por contradictoria, como attribuição do Congresso.

Modificação importante fez ella ao disposto no paragrapho 12 que investia o Congresso da attribuição de autorisar o governo a declarar a guerra e fazer a paz, tornando effectiva a declaração de guerra depois de esgotado o recurso do arbitramento.

Na discussão dessa attribuição na convenção de Philadelphia, sobre que ramo do governo devia ser entregue o seu exercicio, as opiniões convergiram para o poder legislotivo federal, cabendo a autoridade executiva leval-a a effeito, e então é investido de discripção sobre o modo de executal-a. (1) Em outros paizes isto constitue a prerogativa da corôa, como a Inglaterra, ou é confiado á autoridade executiva.

Entre nós, a attribuição ficou dividida entre dois poderes : em um caso a iniciativa é do Congresso que autorisa o poder executivo a declarar a guerra, e no outro é só do poder executivo como nos casos de invasão e aggressão estrangeira (art. 47 n. 8 do projecto) Em ambos elles, porém,o facto da declaração é do poder executivo. A circumstancia da invasão e da aggressão estrangeira abre uma excepção a favor do poder executivo, para declarar a guerra, sem previa autorisação do Congresso. Ahi está uma differença importante do nosso direito, em relação ao americano, que neste ponto restringiu a esphera de acção do executivo. Comprehende-se facilmente que, privado o executivo de declarar a guerra sem autorisação legislativa, pode-se enfrentar com uma situação embaraçosa,em que devendo agir com urgencia,fica impotente pela falta de attribuições constitucionaes. Em face destas difficuldados foi que o direito americano na pratica, não obstante investir o Congresso da competencia exclusiva de declarar a guerra, tem comprehendido o preceito constitucional de modo a não embaraçar a acção executiva.

(1) Calvo, vol. I pag. 237.

O nosso legislador constituinte, em vista disto distribuiu a competencia por entre os dois poderes.

Ainda elle imprimiu outra modificação importante na disposição constitucional — o arbitramento como um recurso que deve preceder a declaração de guerra.

Foi neste sentido a emenda da commissão que ficou melhor definida no seguinte substitutivo de um deputado por Pará—o Dr. Serzedello Corrêa—autorisar o governo a declarar a guerra, se não tiver logar ou não produzir seus effeitos o arbitramento e a fazer a paz (1).

Comparando-se esta emenda com a da commissão, que era assim redigida : autorisar a guerra, esgotado o recurso do arbitramento, vê-se em primeiro caso que o arbitramento não é uma clausula obrigatoria para a declaração da guerra, caso elle não produza seus effeitos. O governo pode ou não recorrer a elle. No segundo caso porém elle assume este caracter. A guerra não póde ser declarada sem elle ser tentado. E como a emenda do Sr. Serzedello veiu substituir a da commissão, claro está que deve ser esta a verdadeira interpretação da disposição constitucional.

Quando porém a declaração da guerra é da iniciativa do poder executivo, nos casos de aggressão e invasão estrangeira, ella independente inteiramente do arbitramento. E' o que se conclue do disposto no art. 47, ns. 7 e 8 do projecto, (art. 48 ns. 7 e 8 da constituição com o art. 33 ns. 12 e 13 do projecto (34 n. 1 da constituição) com o art. 47 n. etc.

Si a attribuição de declarar a guerra pode ser da iniciativa do executivo, sem previa autorisação do legislativo, a de fazer a paz é tambem da sua competencia, *ad referendum* do congresso. E' o que se deduz do art. 47 n. 16 do projecto (art. 48 n. 16 da constituição).

O paragrapho 13 investe o congresso da prerogativa de resolver definitivamente sobre os tratados e convenção com as nações estrangeiras. Comparando esta disposição com a

(1) Annaes vol. 2' pag. 815. A commissão de redacção da constituinte substituiu as palavras—produzir seus effeitos—por—malograr-se—como está na constituição.

de n. 16 do art. 47 do projecto que investe o poder executivo de entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes convenções e tratados sempre *ad referendum* do congresso, vê-se que essa prerogativa indispensavel ao exercicio da soberania nacional e tão importante para guerra, a paz e o commercio e que pelo direito americano foi dividida entre Presidente da Republica e o Senado, entre nós pertence aos dois poderes executivo e legislativo. Ao primeiro, porém, pertence a iniciativa da questão.

No seio da constituinte não agitou-se, á proposito desta prescripção constitucional, nenhum debate relativamente á escolha do poder a quem devia ser entregue o seu exercicio. Se ao congresso e presidente conjunctamente, si a uma das duas camaras com exclusão do presidente — se a esta mesma camara conjunctamente com o presidente ou si ao presidente.

Dos dois seguintes paragraphos um dá a attribuição ao congresso de designar a capital da União e o outro de conceder subsidios aos estados, na hypothese do art. 4° do projecto ou 5° da Constituição. A unica modificação que soffreram estes paragraphos foi proposta pela commissão, substituindo a palavra *designar* a Capital da União para *mudar*, pondo-se assim a disposição em relação ao art. 3° do projecto ou 3° da Constituição. A prescripção do paragrapho 15 de legislar sobre serviços de correio e telegrapho foi modificada, em segunda discussão do projecto, por uma emenda do Sr. Augusto de Freitas, deputado pela Bahia, restringindo esta competencia aos serviços dos correios e telegraphos federaes.

Já figurando na constituição (art. 9° §§ 4°) a attribuição estadoal de crear linhas telegraphicas no seu proprio territorio, comprehende-se que a acceitação da emenda do deputado da Bahia veiu investir tambem os estados da attribuição de legislar sobre estes serviços sem prejuizo entretanto da competencia federal.

A disposição do paragrapho seguinte pela qual o congresso exerce a attribuição privativa de adoptar o regimen

conveniente á segurança das fronteiras, foi acceita pela commissão do congresso, sem a menor modificação.

Os paragraphos 18 e 19 dispõem — o primeiro — fixar annualmente as forças de terra e mar ; o segundo — regular a composição do exercito.

Estas attribuições emanam directamente da competencia que tem o congresso de declarar a paz, porque " o meio mais seguro de evitar a guerra é estar preparado durante a paz. " A primeira dellas não soffreu a menor modificação e por ella constitui-se, ou por outra sanccionou-se o regimen dos exercitos permanentes, já existente entre nós. A' segunda a commissão offereceu uma emenda que a substituio pela seguinte disposição — legislar sobre a organisação do exercito e da armada. E é esta disposição que figura hoje no texto da constituição. Só uma omissão ou esquecimento explica o facto de ter o projecto do governo estabelecido, como competencia privativa do congresso fixar annualmente as forças de terra e mar e ter, na attribuição de regular os serviços militares, circumscripto essa attribuição só ao exercito.

Tendo o projecto dividido a attribuição de declarar a guerra pelos dous poderes, limitou ao legislativo a competencia de fixar as forças de terra e mar e legislar sobre sua organisação, cabendo somente ao executivo exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças militares, administrar o exercito e armada.

A estas disposições prende-se a do § 20, pela qual o congresso é investido da attribuição de conceder ou negar passagem á forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares.

Tal attribuição que é a mais alta expressão da soberania nacional, devia ser dividida entre os dous poderes da União, como o foi a de declarar a guerra. Circumscripta somente ao poder legislativo, pode dar logar ás maiores difficuldades em face de situação em que essa concessão seja de necessidade publica e de urgencia tal que dependendo do legistativo, traga os maiores inconvenientes. Em todo o caso ella é uma prerogativa da legislação federal.

A disposição do paragrapho 21 investia o congresso da attribuição de mobilisar e utilisar a força policial dos Estados nos casos taxados pela constituição. Não provocou debate no seio da constituinte tal prescripção. Entretanto, a ella foram offerecidas algumas emendas, sem que fossem fundamentadas pelos seus autores. Assim o senador José Hygino substituia a palavra força policial por milicia civica; o Sr. Adolpho Gordo e outros substituiam a disposição em sua integra pela seguinte — mobilisar e utilisar a guarda nacional ou milicia civica dos estados, nos casos taxados pela constituição — emenda esta que foi acceita pelo congresso. (1)

Tendo o congresso approvado esta disposição, em substituição da que se continha no projecto e, ainda mais, tendo rejeitado uma emenda do Sr. José Hygino, pela qual considerava a milicia civica ou guarda nacional, como instituição dos estados, competindo somente ao congresso legislar sobre a organisação da milicia e ao presidente mobilisal-a nos casos declarados pela constituição, firmou a doutrina de que a guarda nacional ou milicia civica é uma instituição federal.

Contra essa amplitude dos poderes federaes sobre as forças militares do paiz, das quaes só os corpos policiaes dos estados ficaram fóra de sua jurisdição, até mesmo de pelo congresso federal serem mobilisados, resistiram alguns membros da constituinte. Alguns chegaram mesmo a pedir a extinção da guarda nacional (2), podendo os estados organisar uma milicia, além de sua policia, para prever a sua segurança e assim justificavam a sua emenda : Não ha nada que justifique a permanencia dessa instituição, tal como a temos, sob o regimen republicano que abraçamos, E' uma instituição morta, que só tem servido de pasto á politica, como elemento de corrupção e compressão.

" Já no imperio cogitava-se da sua extinção (apoiados) como medida de alto alcance politico. A guarda nacional foi sempre um dos poderosos factores do falseamento da opinião. Ella deve desapparecer.

(1) Ann. da Const. vol. 3º — pag. 96.
(2) Ann. Const. vol. 2º — pag. 138 — 369.

" Tavares Bastos matou-a nas bellas paginas do seu livro inestimavel, e se já nesse tempo era uma instituição incompativel com as boas praticas de um governo liberal, o que diremos hoje como republicanos federalistas ? (Apartes).

"Em substituição á guarda nacional, propomos a creaçãc de uma milicia nos Estados, que, como parte da força publica, a secunde na defesa interna ou externa da nação.

A emenda que apresentamos está concebida nos seguintes termos : "Para prover a sua segurança cada estado organisará, além de sua policia, uma milicia". A organisação dessa milicia será feita de accordo com regras uniformes que serão estatuidas em *lei ordinaria do Congresso, e, como parte da força publica, poderá ella ser mobilisada pela União em caso de defeza interna ou externa.*

"Parece-me, Sr. presidente, que essa milicia assim organisada satisfaz melhor os fins a que se destina a guarda nacional, e melhor se coaduna com o regimen da federação. (Apoiados) (1).

O que resultou, porém, da votação final foi que a guarda nacional ou milicia civica são instituições federaes que podem ser utilisadas e mobilisadas pelo Congresso nos casos taxados pela Conssituição. (2).

O resultado desta votação põe-se em coherencia com a votação do disposto do n. 3 do art. 47 do projecto, pelo qual o Presidente da Republica tem o poder de exercer o commando das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, assim dos da policia local, quando chamados ás armas em defeza interna ou externa da União. (3).

Esta prescripção foi substituida pela de uma emenda do Sr. João Vieira, assim concebida—exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando chamados ás armas em defeza interna ou externa da União. (4).

---

(1) Annaes—Vol. II, pag 163.

(2) A comnissão de redacção na redacção final da emenda do Sr. Adolpho Gor lo substitui-o a palavra — taxados— por—previstos.

(3) Annaes do Congresso Constituinte, vol. I, pag. 112.

(4) Idem de dito, vol. III. pag. 77.

Deste historico conclue-se : 1° que a guarda nacional ou milicia civica são instituições federaes e que por isso mesmo não se deve tomar como accepções synonimas — milicia civica e policia dos Estados ; 2° que sobre esta nenhuma influenciapodem exerceros poderes federaes, nem mesmo de mobilisação.

Comparando-se esta attribuição constitucional—mobililisação das forças militares—que na constituição ficou como uma prerogativa do Congresso, com a de declarar a guerrra que ficou entretanto dividida entre esse poder e o presidente que a torna effectiva por iniciativa propria em casos de aggressão e invasão estrangeira, vê-se claramente que em vista das relações que ligão taes funcções constitucionaes a attribuição de mobilisar a guarda nacional ou milicia devia figurar como attribuição de iniciativa do poder executivo nas mesmas condições em que elle póde exercer aattribuição de declarar a guerra que constitue entretanto uma prerogativa constitucional de muito maior responsabilidade politica do que a outra. Entretanto uma elle pode exercer, a outra não. Isto constitue uma falta de nosso direito constitucional. Agora mesmo por occasião da revevolta de 6 de Setembro, quando as forças sediciosas attentavam contra os poderes constituidos da nação e affectavam tão de perto todos os interesses do paiz, o bem estar dos cidadãos, a paz das familias, o jogo das transacções commerciaes, as vias de communicação maritima, tivemos então occasião de ver na realidade dos factos a necessidade de investir o poder executivo de tal attribuição constitucional, como uma arma para defender a ordem publica e todos os interesses nacionaes. O congresso então não estava reunido e a pressão dos acontecimentos obrigou o governo a augmentar as suas forças de terra, em que estabeleceu seus elementos de defesa, mobilisando a guarda nacional e a milicia civica. E o fez, como instincto de conservação e como uma arma de defesa.

II

SUMMARIO

§ 22. Estado de sitio. Doutrina do projecto. Polemica parlamentar. Interpretação dada ao preceito constitucional pelo poder legislativo.

O paragrapho 22 do projecto investia o Congresso da attribuição de declarar o estado de sitio. (1)

E' esta uma das prescripções constitucionaes sobre a qual maior polemica se tem levantado, no intuito de bem definir sua verdadeira interpretação. Depois de promulgada a constituição, o governo decretou por tres vezes o estado de sitio e poz em execução as medidas de repressão. Foi por essa occasião que se agitou a discussão sobre o espirito do artigo da Constituição. No Congresso Constituinte elle passou em silencio, sem provocar nenhum debate. Acceitou-o tal qual estava consignado no projecto com pequenas alterações que não passam de alterações de palavras, sem prejuizo dos principios que nelle estavam consignados.

Os autores do projecto consignam a attribuição de decretar o sitio, como uma attribuição de ambos os poderes — legislativo e executivo — Tal é o que se contem no art. 47 n. 15 do projecto (art. 48 n. 15) e o paragrapho que agora mesmo estudamos. Em ambos os casos vê-se que os dois poderes podem decretar o sitio, sendo que o executivo só póde fazel-o em ausencia do congresso. A funcção é de facto dividida. A circumstancia de que ella depende para ter o cunho constitucional, é darem-se os casos previstos nos dois artigos acima citados — aggressão estrangeira e grave commoção intestina.

Postos em confronto estes dois artigos que por si só definem o exercicio desta importante funcção constitucional, com o disposto no art. 77 do projecto (Art. 80 da Constituição)

(1) Annaes vol. 7, pag. 102.

vê-se que o executivo quando a exerce, ha de restringir-se nas medidas de repressão: "(1) À detenção em logar não destinado aos réus de crimes communs ; 2° ao desterro para outros sitios do territorio nacional. § 3° logo que se reuna o congresso, o presidente da Republica lhe relatará, motivadas, as medidas de excepção, a que houver recorrido, respondendo as autoridades, a que ellas se deverem, pelos abusos em que, a esse respeito, se acharem incursas (2). "

Si os arts. 33 n. 21 e 47 n. 15 do projecto estabelecem as condições em que deve ser essa funcção exercida e os poderes em que está investida, o art. 77 define o que seja estado de sitio, aquillo que o define e caracterisa—é a suspensão das garantias constitucionaes. Deve ser decretado por tempo determinado. Eis a doutrina dos autores do projecto que foi acceita pelo congresso. E' esta uma das prescripções constitucionaes que maior polemica tem levantado e a redor da qual se tem agrupado doutrinas diversas.

Quando a 10 de abril o governo decretou o sitio e desterrou os cidadãos que julgou responsaveis pelos acontecimentos que vieram alterar a ordem publica, na camara dos deputados agitou-se uma das maiores polemicas que mais tem prendido a attenção do parlamento republicano e por meio da qual quiz elle estabelecer a verdadeira imterpretação de tal disposição constitucional.

Ainda que atravez dessa polemica o historiador veja a influencia de sentimentos partidarios e de muitas paixões politicas, todavia ella traduz as diversas correntes de opinião que se formaram em derredor do preceito constitucional.—Vejamos e estudemos estas opiniões, no intuito de ver a interpretação legislativa do preceito constitucional.

Por actos de 10 e 12 de abril de 1892 o vice-presidente da Republica, marechal Floriano Peixoto, decretou o sitio no Districto Federal. O deputado Cassiano do Nascimento (3)

(1) Procure esta disposição.

(2) Annaes do Congresso Constituinte, vol. F. pag. 132.

(3) Occupa actualmente com muito brilhantismo o lugar de ministro do Exterior e interino de Interior e Justiça, prestando relevantes serviços na phase pungente e critica por que atravessa o paiz, com a revolta de 6 de Setembro.

apresentou em sessão de 26 de maio do mesmo anno, a seguinte indicação, depois de fundamental-a em diversos considerandos : requeremos que, por intermèdio da camara, solicite-se, com urgencia, do presidente da Republlca, a remessa dos esclarecimentos e de todas as provas e documentos em que se firmou para declaração de estado de sitio e a applicação das medidas de repressão de que dão noticia os decretos de 10 e 12 de abril. (1).

Como este requerimento outros foram apresentados á consideração da camara.

Servio o do Sr. Arthur Rios como ponto de partida dos debates parlamentares, afim do Congresso julgar da constitucionalidade dos actos do governo. Esse requerimento pedia que a mesa da camara requisitasse do poder executivo os documentos que motivaram a decretação de sitio e as medidas de repressão tomadas pelo mesmo poder e recebidos taes documentos fossem enviados á commissão de constituição e justiça para dar parecer sobre a materia.

Como se vê, a differença dos requerimentos está somente que em uns pedia-se a remessa dos documentos e em outros além disto, indicava-se logo uma commissão permanente da camara para dar parecer. Ao mesmo tempo que a camara preparava-se para cumprir o preceito constitucional do julgamento do sitio, no senado apresentava-se um projecto de amnistia em favor dos desterrados.

Tinha andamento nessa casa este projecto, atravessando vertiginosamente as discussões e votações, quando na camara o deputado Augusto de Freitas apresentou uma indicação, convidando o Vice-Presidente da Republica para fazer cessar as medidas de repressão, fazendo entrega dos desterrados ao juizo competente.

Todas estas indicações, com excepção da do deputado Arthur Rios, partiam das bancadas opposicionistas. Por ellas vê-se que um programma definido e coherente não ser-

(1) Este requerimento foi assignado por muitos outros deputados, quasi toda opposição de então.

via de ponto de partida ao procedimento parlamentar da opposição. Si ella pedia ao governo a remessa de documentos para a camara julgar da constitucionalidade dos seus actos pedia a entrega dos presos ao poder judiciario, antes do pronunciamento legislativo e pedia tambem a amnistia em favor dos desterrados. Cada uma destas reclamações assume expressões politicas diversas. E fora do parlamento na imprensa, a opposição representada pelo Sr. Ruy Barbosa, levara ao recinto do Supremo Tribunal a petição de *habeas corpus*.

Acompanhemos a marcha da questão no parlamento e no Tribunal.

Na camara foi elaborado o parecer a proposito da indicação do deputado Augusto de Freitas, sendo seu relator o Sr. Alcindo Guanabara, deputado pelo Districto Federal.

E' um dos documentos mais bem elaborados dos annaes parlamentares. Por isso aqui o transcrevemos na integra, em attenção á verdade das doutrinas que nelle são sustentadas:

"A commissão de constituição, legislação e justiça, tendo examinado a indicação apresentada pelo Sr. deputado Augusto de Freitas em sessão de 1 de junho corrente, vem dar o seu parecer.

" Por acto de 12 de abril do anno corrente, o Poder Executivo, usando da attribuição que lhe confere o art. 80 da Constituição, declarou em estado de sitio por 72 horas o Districto Federal e fez recolher á prisão nas fortalezas do Estado e desterrou para varios pontos do territorio nacional diversos cidadãos, tidos como implicados no movimento sedicioso de 10 do corrente mez.

" Por outro acto, a 14 do referido mez, foram pelo Poder Executivo restauradas as garantias constitucionaes, antes mesmo de espirado o praso que foi assignado á sua suspensão. Recordando estes factos e attendendo a que continuam desterrados e presos os individuos alcançados pelo decreto de 12, os Srs. deputados signatarios da indicação, que entendem que, cessado o estado de sitio, cessam os seus effeitos, de-

vendo os indigitados criminosos ser submettidos ao julgamento do juizo competente, requerem que a camara convide o Sr. Vice-Presidente da Republica a fazer cessar as medidas de excepção tomadas pelo decreto de 10 de abril.

" Nenhum dos muitos assumptos, que diariamente são sujeitos ao estudo da commissão, poderia, mais do que este, desafiar-lhe o estudo e a meditação. De envolta com elle e dependentes da solução que lhe for dada, acham-se graves questões que se prendem por um lado á manutenção da paz interna e á segurança da Republica e por outro aos direitos dos cidadãos, que devem ser cuidadosamente resguardados.

" E' tendo isto em vista que a commissão se sente obrigada a desenvolver as razões em que firma o seu parecer, apreciando com a devida attenção o objectivo e os fundamentos da indicação, que se encontram não só no documento que lhe foi presente, como nas eloquentes palavras do digno representante da Bahia, que a justificou.

" Antes de tudo, a commissão não se póde furtar a estudar a natureza da medida que se propõe á Camara dos Srs. Deputados, o seu valor, o seu alcance, a sua efficacia e a sua regularidade no systema de governo que adoptamos. Nos governos representativos, moldados á feição do typo parlamentar inglez, o recurso das indicações e das moções reprovando actos do executivo ou aconselhando o procedimento que deve ter em determinada emergencia, é comesinho e vulgar. Não só a pratica quotidiana, mas ainda os principios que regem o systema justificam e explicam essa reacção das assembléas. Nellas reside a suprema direcção do paiz: o gabinete não é mais que uma delegação sua, que póde ser retirada a todo o instante. O caracteristico fundamental do nosso governo é, ao contrario, a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciario, cada qual gyrando em orbita que a Constituição assignala, limitando-os. A funcção do Congresso Nacional é fazer a lei; a tarefa do Poder Executivo é applical-a. Invadir a esphera de acção em que elle gyra indicando-lhe modos de proceder, é sujeitar-se ao desprestigio, sobre ser violar a lei.

" Cada casa do Congresso, diz um dos mais reputados publicistas americanos, (1) póde approvar resoluções indicando ao presidente ou a seus ministros o procedimento a ter, ou censurando actos já praticados. O presidente não tem que obedecer a taes resoluções; não precisa mesmo tomar conhecimento dellas". A sua acção é inteiramente independente e diversa da do Congresso. A Constituição não quiz, nem implicitamente, deixar margem por onde, á custa de repetidas invasões, pudesse resurgir essa "velha mentira da omnipotencia parlamentar", que Laboulaye accusava de haver perdido tudo em França. Ella definiu claramente que todos os poderes são delegações limitadas da nação, constituindo-se autonomos dentro dos seus respectivos limites e fazendo nascer do jogo regular de todos elles a harmonia do governo e a felicidade do paiz.

" Estes principios communs, a commissão é obrigada a recordar deante da proposta formulada perante a Camara, em virtude da qual ella é chamada a "convidar o Poder Executivo" a praticar determinado acto. Si o corpo legislativo tem competencia para ordenar a pratica deste acto, a Constituição só lhe dá um recurso de que elle possa lançar mão: é decretal-o como lei. Si, por sua natureza, esse acto não póde ser traduzido em lei, então é que elle escapa á acção do Congresso e vae naturalmente depender da autoridade de um dos outros poderes. Vejamos, pois, si dentro dos limites que a Constituição impoz ao Poder Legislativo encontra elle competencia para praticar o acto que a indicação propõe.

" A decretação do estado de sitio é attribuição privativa do Congresso Nacional (art. 34, n. 21). Não se achando, porém, reunido o Congresso e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 80). Nesta hypothese, porém, a Constituição descrimina a natureza das medidas de repressão que podem ser tomadas, prescreve o procedimento que deve ter o Executivo relatando ao Congresso e motivando as medidas de excepção

(1) *The American Commonwealth* — J. Bryce, v. I, pag. 207.

que houver tomado (§§ 1º a 3º) e declara que as autoridades que as houverem ordenado serão responsaveis pelos abusos commettidos (§ 4º).

" Como se vê, pois, a funcção que a Constituição reserva ao Congresso neste ponto é a de conhecer e julgar do modo por que o Poder Executivo usou de uma attribuição que lhe não pertence essencialmente e de que só se póde servir pela circumstancia occasional da ausencia do Congresso. Neste assumpto, a Constituição afastou-se absolutamente do seu modelo norte-americano para inspirar-se nas disposições das velhas constituições européas; e nellas encontramos expressamente declarado que o Corpo Legislativo deve tomar contas ao governo do modo por que usou dessa faculdade. " Em caso de insurreição ou invasão inimiga, estatue a constituição de Portugal, (1) si a segurança do estado exigir a suspensão, por tempo determinado, de algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, isso poderá ser feito por um acto especial do Poder Legislativo. Todavia si as côrtes não estiverem reunidas e si a patria correr imminente perigo, o governo poderá tomar a mesma precaução como medida provisoria e indispensavel... Elle deverá em todos os casos remetter ás côrtes, logo que se reunirem, um relatorio motivado sobre as prisões e outras medidas preventivas que houver ordenado; e todas as autoridades que houverem recebido ordem de as executar serão responsaveis pelos abusos commettidos. A constituição hespanhola dispõe ainda mais frisantemente: "Si as côrtes não estiverem reunidas e si o caso fôr grave e urgente, o governo poderá, sob sua responsabilidade, decretar a suspensão de garantias de que trata o paragrapho precedente, *com a obrigação de submetter a sua decisão ás cortes o mais cedo possivel* (2). A constituição argentina, moldada pelo mesmo padrão, investe o Congresso do poder de decretar o estado de sitio e da faculdade de "approvar ou suspender o estado de sitio decretado pelo Poder

(1) Constituição de Portugal. Tit. VIII, art. 145, § 34.
(2) Constituição de 1876, Tit. I, art. 17.

Executivo" (1) em sua ausencia. A propria Constituição do Brazil, sob o imperio, dispunha igualmente que á assembléa, logo que se reunisse devia o governo "remetter um relatorio motivado sobre as prisões e outras medidas preventivas que houvesse tomado" (2). O que decorre, pois, inilludivelmente da disposição constitucional, tão clara por si mesma que dispensa qualquer illustração, é que assiste ao Congresso o direito de approvar, ou não, o acto do Poder Executivo declarando, em sua ausencia, a lei marcial no paiz. Este é o direito inconteste, positivo, soberano do Congresso. A Constituição fel-o juiz da conveniencia de decretar a suspensão das garantias e deu-lhe autoridade para julgar si essa conveniencia foi respeitada, quando aquilatada por outro poder. Abriu para este effeito uma excepção á regra que pauta a acção do Poder Judiciario, juiz normal da legalidade e da constitucionalidade dos actos do poder publico, e investiu-o da competencia privativa desse julgamento. Mas, porventura, assiste ao Congresso o direito de suspender os effeitos das medidas tomadas pelo Executivo, sem se haver anteriormente manifestado sobre a regularidade de seu acto? Suspenso o estado de sitio pelo Executivo, enviado ao Congresso o relatorio das medidas tomadas, póde elle, acaso, *sponte sua* ou mediante qualquer solicitação, fazer cessar esses effeitos? Ou o simples facto da suspensão do estado de sitio determina a cessação de taes effeitos?

"A commissão ponderou maduramente essas questões, novas entre nós, e que, aliás, constituem a propria essencia da indicação que discute. A commissão pensa que, em uma unica hypothese, de um acto do Congresso póde decorrer, como consequencia forçada, a suspensão das medidas de repressão tomadas durante o sitio: a da reprovação do Congresso ao acto do Poder Executivo. Neste caso, o Congresso terá affirmado que não se deu a commoção intestina, que a patria não correu imminente perigo, e, por conseguinte, que

(1) Constituição argentina. Cap. IV, art. 67, § 26.
(2) Art. 179, § 35.

a suspensão de garantias foi uma violencia á liberdade e aos direitos dos cidadãos. Si ao tempo de seu pronunciamento ainda existir o estado de sitio, a sua suspensão será immediata; e, por consequencia, os cidadãos que, por esse effeito, estiverem detidos ou desterrados, volverão desde logo ao goso das garantias constitucionaes; da mesma sorte, si o sitio houver sido suspenso anteriormente, os que ainda soffrerem taes vexações devem ser libertos dellas. Fóra desta hypóthese, a Constituição só reserva ao Congresso um recurso, de cujo uso é elle o unico arbitro: a amnistia (art. 34, n. 27). Não se encontra nem na natureza do regimen, nem na Constituição que nos rege, nem nos precedentes dos paizes cultos, de systema de governo semelhante ao nosso, o mais fragil esteio em que se apoie a doutrina de que ao Poder Legislativo assista o direito de mandar, por si directamente ou por outrem, que se abram as portas das prisões aos cidadãos, quaesquer que sejam os motivos dessa prisão, qualquer que seja a autoridade que a ordenou. Suspensas as garantias constitucionaes, o governo não póde mesmo admittir nem solicitações, nem intervenções de outro poder, tendentes a annullarem as medidas preventivas que, a bem da ordem publica elle houver tomado. Quando, durante a guerra da secessão nos Estados Unidos, o presidente Lincoln suspendeu o *habeas-corpus*, o Congresso firmou essa doutrina de modo positivo por meio da lei de 3 de Março de 1865. " Nenhum militar ou official, diz esta lei, será obrigado em *cumprimento de um mandado de habeas-corpus* (imagine-se, então, diante de um convite da Camara!) a entregar alguem que tenha sido detido por si ou pela autoridade do presidente; e por certificado ou sob juramento do mesmo militar, o processo, em consequencia do despacho de *habeas-corpus*, será suspenso pelo juiz e pelas côrtes, emquanto permanecer o acto da suspensão do presidente e emquanto durar a rebellião. (1) Si o Poder Judiciario não tem competencia para intervir de

(1) *An. Act relating to habeas-corpus and regulating Judicial Proceedings in certain cases*—United States Statuts at Large. V. 12, pag. 755.

modo a fazer restituir a liberdade aos cidadãos alcançados pelas medidas durante o estado de sitio, como admittir que essa competencia assistia á Camara? Demais, quando a Camara tem de julgar o acto do Poder Executivo, ordenar a cessação de seus effeitos — ainda quando pudesse fazel-o — não era prejulgal-o condemnando-o, sem siquer ter indagado dos motivos que o levaram a pratical-o? O grande argumento que se levanta em prol dessa aspiração é que cessado o sitio, pelo restabelecimento da ordem, cessam os seus effeitos, devendo os indigitados criminosos ser submettidos a julgamento. Antes de tudo, cumpre ponderar que, nos termos da nossa Constituição, como ficou demonstrado em outra parte deste parecer, o acto da declaração do sitio pelo Poder Executivo não se extingue antes do pronunciamento do Congresso sobre elle. Si o Congresso não o approva, elle desapparece de todo, annulla-se, cessam todos os seus effeitos, restando, apenas, a responsabilidade de quem o praticou. Si, ao contrario, o Congresso homologa-o, sem embargo de estarem restauradas as garantias constitucionaes, os individuos implicados nos crimes que o determinaram continuam sob a acção da lei marcial respondendo por esses crimes perante os tribunaes que a lei houver constituido, pela fórma que ella houver determinado. A jurisprudencia franceza, em uma longa série de arestos, tem firmado de modo incontrastavel esta doutrina, como tem estabelecido que o primeiro e o mais incontestado dos effeitos do estado de sitio é o de fazer passar ás mãos da autoridade militar todos os poderes de que a autoridade civil está revestida para a manutenção da ordem e da policia interna. A lei franceza de 9 de agosto de 1849 que, conformando-se com a jurisprudencia sempre seguida pelos tribunaes, claramente estatuiu a jurisdicção da autoridade militar para os julgamentos desta especie, autorisa mesmo a funcção dos conselhos de guerra "qualquer que seja o tempo decorrido depois da declaração do estado de sitio" (1).

(1) Dalloz—ap. Gauthier—pag. 954, v. 35.

"Em nenhum paiz onde já se suspenderam as garantias constitucionaes prevaleceu jámais a theoria de que o restabelecimento da ordem implica a liberdade dos que cahiram sob a acção da autoridade. Na propria Inglaterra, quando Pitt em 1794 obteve a suspensão de *habeas-corpus*, que durou oito annos e que em realidade foi a suspensão da grande Carta (1), diz Blackstone que pessoas houve detidas por largo tempo, "por haverem sido esquecidas!" Em 1817, lord Sidmouth suspende-o de novo e detem 96 pessoas, das quaes 44 por ordem do secretario de estado, que as manteve em prisão por longo tempo sem submettel-as a julgamento, obtendo afinal um *bill* de indemnidade do parlamento (2). Estes abusos de poder, attingindo as raias da tyrannia, não são aqui invocados sinão porque elles demonstram que nos paizes mesmo em que é mais fundo e arraigado o respeito aos direitos individuaes, o estado de sitio annulla-os a ponto de abrir margem a lamentaveis desvios, de que felizmente temos sido preservados. E' desconhecer completamente a natureza dessa medida politica pretender que, uma vez suspensa, cessem desde logo seus effeitos. Medida de salvação publica, posta em acção excepcionalmente, quando a sociedade está ameaçada por uma forte commoção, que põe em risco os seus fundamentos, não se póde evidentemente moldar pelas normas communs, de que ella mesma é a negação. Nos Estados Unidos, tão largamente apontados entre nós como modelo a seguir, a doutrina firmada em lei está muito longe desta que se deduz das nossas disposições constitucionaes. O *habeas-corpus* suspenso pela lei de Março de 1865, a que nos referimos, foi restaurado pela de 6 de fevereiro de 1867. Esta lei, depois de minuciosamente estatuir as condições em que o *habeas-corpus* póde ser concedido, assim dispõe na secção 2ª, *in fine*: "Esta lei não terá applicação para os casos dos individuos que estejam ou possam vir a estar presos pelo autoridade militar dos Estados Unidos, accu-

(1) Historia Const. da Inglaterra—*Erskine May*. pag. 308. v. 11.
(2) *Report on the state of the country*. cit. por May.

sados de crimes militares ou de ter auxiliado ou promovido rebellião contra o governo dos Estados Unidos antes da sua approvação." (1) Assim, pois, não sómente foram os cidadãos norte-americanos sequestrados ao julgamento dos tribunaes; não sómente pejaram ás centenas as prisões do Estado; mas, ainda mesmo depois de uma lei haver restaurado as garantias constitucionaes, declarou-se que ella retroagiria para não alcançar em seus effeitos aos que cahiram sob a mão da autoridade militar durante o periodo de execução! E cumpre notar que nenhum tribunal poz embargos á execução dessa lei, que inteiramente se cumpriu.

" O que tudo bem ponderado, considerando que o Congresso, sendo o ramo legislativo do governo da nação, só por meio de uma lei póde manifestar a sua vontade;

" considerando que a Constituição não lhe conferiu, directa ou indirectamente, poderes para alliviar da prisão ou do desterro os cidadãos que, justa ou injustamente, os padeçam;

" considerando, sobretudo que o dever que a Constituição lhe impõe é o de julgar, logo que se reunir, o acto do Poder Executivo declaratorio do estado de sitio, praticado em sua ausencia;

" considerando que só depois desse pronunciamento póde caber o julgamento dos indigitados criminosos na fórma das leis; ou a concessão da amnistia, si em sua sabedoria elle julgar conveniente o uso dessa medida, que lhe é propria e exclusiva;

" considerando que o Congresso ainda não deu cumprimento a esse seu dever constitucional;

" A commissão de constituição, legislação e justiça é de parecer que não ha materia para deliberação na indicação de que trata.

" Sala das commissões, 8 de Junho de 1892. — *Alcindo Guanabara* (relator). — *F. Glicerio*, presidente. — *Felisbello*

(1) *United States Stat. at Large*, v. 14. pag. 387.

Freire. — *Chagas Lobato.* — *França Carvalho.* — *Epitacio Pessoa* (vencido). — *Gonçalves Chaves* (vencido). — *Augusto de Freitas* (vencido). "

A camara approvou as resoluções deste parecer e recebendo do senado o projecto de amnistia, enviou-o á commissão de constituição e justiça a que já estavam affectos os documentos para julgar da constitucionalidade do estado de sitio.

Ao mesmo tempo que no recinto do parlamento agitava-se a questão da constitucionalidade do estado de sitio, o tribunal em face do *habeas-corpus* requerido pelo Sr. Ruy Barbosa julgava-se incompetente para deferil-o, em quanto o Congresso não cumprisse o disposto no art. 80 da constituição, isto é, não julgasse da constitucionalidade do acto do executivo.

Foi um aresto que firmou doutrina. Então pelas columnas d'*O Paiz* o Sr. Ruy Barbosa atacou profundamente a sentença do Tribunal que no autor destas linhas encontrou um modesto defensor. (1)

Na camara indo o projecto de amnistia para a commissão de constituição, esta por intermedio de seu relator o autor destas linhas, impugnou opinar sobre a amnistia, sem que a camara se pronunciasse sobre o estado de sitio. E esta opinião, contra a qual reagio a opposição parlamentar de então, era fundamentada nas seguintes palavras de parecer:

"E, si pelo lado das disposições constitucionaes analysar-se ainda o assumpto, a maioria da commissão não comprehende como se possa antecipar a discussão do projecto de amnistia por factos que motivaram a decretação do estado de sitio e medidas de repressão, sem que a constitucionalidade destes actos tenha sido julgada pelo poder competente. E a simples ennunciação das disposições constitucionaes comprova o asserto da commissão.

(1) Foi uma das polemicas que mais prendeu a attenção publica, pelas importantes questões de direito constitucional que foram então debatidas. O leitor procure lêr esta polemica no vol. de *Direito* de Novembro de 1892.

" Sendo incontestavel a attribuição do Congresso de amnistiar, circumscrevendo, porém, essa attribuição a delictos que levaram o poder publico a decretar o estado de sitio, a maioria da commissão pensa que aquella attribuição não se póde exercer antes que o Congresso julgue da constitucionalidade da decretação do estado de sitio, em vista das seguintes razões :

" Neste julgamento, o Congresso não analyse sómente as medidas de repressão que houverem sido tomadas pelo Poder Executivo, mas ainda si os factos que motivaram taes medidas produziram a commoção intestina.

" Vê-se por ahi que o Congresso não póde desistir do conhecimento destes factos, não para julgar, como o Poder Judiciario, si elles são ou não delictuosos, porém si, como um poder politico, no intuito de ver a influencia que elles exerceram no meio em que se deram e si por essa influencia correu, ou não, a patria imminente perigo e si a commoção intestina foi a sua consequencia.

" Parece ser esta a funcção politica do Congresso, em face da decretação do estado de sitio pelo Poder Executivo. Não só, pois, os actos do governo cahem sob a jurisdicção legislativa, como os actos dos imputados conspiradores.

" Si assim é, como póde elle intervir para amnistiar antes de cumprir o disposto no art. 80 !

" Si no julgamento da constitucionalidade da acção executiva, o Congresso verificar nestes factos a influencia que aos olhos do governo elles assumiram sobre a ordem publica, e então julgar inconstitucional a decretação do sitio, e verificado nesta hypothese que a amnistia já tenha sido promulgada pelo Congresso, qual fica sendo então a sua verdadeira expressão ?

" Não tendo ella o valor de uma absolvição e sim traduzindo simplesmente o esquecimento de um delicto, de um crime, a suspensão de toda penalidade, qual será a sua expressão si, promulgada antecipadamente, o Congresso julgar depois inconstitucional a acção do governo ?

" A amnistia não quer dizer, parece á maioria da commissão, que um delicto, um crime não foi commettido. Ao contrario, ella presuppõe a existencia desse crime, desse delicto, que se procura esquecer e isentar da acção judiciaria concedendo a amnistia. Pois bem; si assim é, o Congresso não póde nem deve, lançar esse esquecimento sobre taes factos, antes de conhecel-os, de analysal-os para julgar da constitucionalidade da acção do governo. Elles tornam-se um elemento indispensavel para tal julgamento.

" E a verdade desta doutrina impõe-se á convicção de todos, si a cotejarmos com os principios que devem regular a intervenção judiciaria na decretação do estado de sitio. Em aresto firmado pelo Supremo Tribunal, quando se lhe impetrou o *habeas corpus* em favor dos cidadãos detidos, elle reconheceu a incompetencia de sua intervenção, emquanto o Congresso não cumprisse o disposto no art. 80.

" Ora, si o Poder Judiciario, baseado em rasões incontestes, desistiu de sua competencia para julgar os delictos dos conspiradores, emquanto o pronunciamento do Congresso não se fizesse sentir sobre o procedimento do governo, como o mesmo Congresso póde amnistiar, antes desse pronunciamento ?

" Ninguem, em boa fé, póde contestar a doutrina do aresto. Questão eminentemente politica, como seja o acto de que se trata, que não obstante envolver direitos individuaes, não perde esse caracter, colloca-se fóra da alçada judiciaria emquanto é um acto politico.

" E' este um principio que tem dominado os tribunaes nos paizes regidos por instituições governamentaes identicas ás nossas e que resulta da elaboração do nosso direito constitucional.

" O caracteristico, si assim nos podemos exprimir, do Poder Judiciario é conhecer da constitucionalidade dos actos dos outros poderes. Como supremo interprete da Constituição, a sua intervenção é reclamada quando direitos julgam-se prejudicados por actos dos outros poderes. O nosso legislador, porém, abriu uma excepção para o acto da decretação

de sitio, cuja constitucionalidade só póde ser reconhecida pelo Poder Legislativo.

" Esta disposição torna a questão eminentemente politica, fóra da alçada judiciaria emquanto depende desse julgamento.

" Que os tribunaes americanos não interveem no julgamento das questões politicas, é o que ensinam Story, Curtis, Paschal, Bryce e os mais autorisados escriptores de direito constitucional. Ahi estão tambem, como prova, os innumeros julgados dos mesmos tribunaes.

" Si appellarmos agora para as praticas politicas dos paizes cultos, a commissão não deixa de encontrar ahi materiaes valiosos para a doutrina que sustenta.

" Em consequencia dos movimentos de insurreição da França em 1870 e 1871, o poder publico pôz em execução as medidas as mais severas de repressão, principalmente em Pariz e em Marselha. O estado de sitio foi declarado, presos e deportados os cidadãos que tinham promovido a insurreição da communa. Os tribunaes entraram em funcção e quando já se achavam condemnados e absolvidos muitos delles, só em 1876 iniciou-se então o movimento de uma politica de clemencia, pela apresentação á Camara dos Deputados de diversos projectos de amnistia. Depois de uma larga e acre discussão em roda do parecer de Leblond, que negava a amnistia, esta não foi concedida, porque altas razões politicas fizeram com que os representantes da nação adiassem essa medida, em consideração aos altos interesses da ordem publica. Sómente em 1879 mereceu a medida a approvação da representação nacional.

" Quando a commissão appella para este facto da historia politica da França, não é para delongar e retardar a medida de clemencia, que ella julga necessaria para o nosso momento politico. Simplesmente, ella encara n'aquelle facto um lado que procura salientar e é que sómente quando os actos praticados pelos insurgentes foram devidamente analysados e julgados pelos poderes publicos, é que veiu a convicção da amnistia. Entre nós, ao contrario de todas as normas politicas

dos outros paizes, ella é o primeiro acto do parlamento, sem que ninguem conheça da gravidade dos acontecimentos.

" Nos Estados Unidos, supenso o direito de *habeas-corpus* em 1861, por iniciativa do presidente da Republica, quando o paiz se agitava sob o movimento seccessionista, sómente em 1863 veiu o poder competente amnistiar os implicados no movimento revolucionario, e assim mesmo com exclusões, depois que o Congresso approvou os actos do Poder Executivo de suspensão de *habeas-corpus* e das medidas de repressão tomadas contra aquelles que promoveram o desfallecimento e a morte da União.

" O mesmo deu-se na Inglaterra, quando foi suspenso o direito de *habeas-corpus*, não sendo difficil á commissão buscar na historia politica de muitos outros paizes factos para comprovar a sua doutrina.

" Baseada, pois, nestas razões, a maioria da commissão resolveu requisitar do governo os documentos comprobatorios dos seus actos, não só para julgar de sua constitucionalidade, como para estudar as conveniencias politicas da amnistia. "

A approvação que mereceu da Camara este parecer, firmou a doutrina da precedencia do julgamento do Congresso do estado de sitio a amnistia, quando ella ligar-se a factos politicos que motivaram a suspensão de garantias. Eis em synthese a doutrina constitucional que resulta dos debates parlamentares de 1892.

Pelo lado da competencia judiciaria nestas questões ficou tambem firmado pelo aresto do Supremo Tribunal a sua incompetencia para conhecer de *habeas-corpus* quando elle relacionar-se a factos que deram logar á suspensão de garantias pelo poder executivo, em quanto o poder legislativo não julgar de constitucionalidade.

Podemos pois dizer que estes artigos da Constituição já tiveram sua interpretação pelo poder competente no terreno pratico. (1)

(1) Já estavam escriptas estas palavras, quando, na sua legislatura de 1894, o Congresso, decretando o sitio em Agosto de 1894, firmou doutrina differente da que

III

SUMMARIO

§§ 23 e 26. Unidade e pluralidade de legislação. §§ 25. 27 28 e 29. Amnistia. §§ 30. 31, 32, 33. 34, 35 e 36. Germen de parlamentarismo. §§ 37 e 38.

Ao disposto no numero 23 e que investe no Poder Legislativo Federal a attribuição de regular as condições e o processo da eleição, para os cargos federaes, em todo paiz, nenhuma emenda foi offerecida. Figura na Constituição a mesma disposição que estava no projecto.

O paragrapho 26 do projecto dava ao Congresso a attribuição de codificar as leis civis, criminaes e commerciaes da Republica e bem assim os processos da justiça federal. Esta disposição a commissão dos 21 substituio pela seguinte: "Legislar sobre o direito civil, commercial, criminal e processual da Justiça Federal. Nestas disposições não se comprehendem as contravenções policiaes ou de disposições regulamentares, nas materias que forem da competencia dos Estados, nem á locação de serviços." (1)

No estudo deste paragrapho limitamo-nos a mostrar quaes as emendas que mereceram a approvação do Congresso e que figuram hoje como preceito constitucional, sem entrarmos no estudo detalhado da discussão que tal disposição levantou no seio da constituinte, por isso que ella se prende

---

fizera até então. De facto, quando, por occasião da revolta de 6 de Setembro de 1893, o Congresso armou o poder executivo com a decretação de sitio, o fez sem a menor restricção e sem isemptar nenhuma garantia constitucional.

O deputado Matta Machado então, em uma emenda pedio, que se exceptuasse da suspensão de garantias as immunidades parlamentares dos arts. 19 e 20. Isto não foi acceito.

Entretanto na legislatura de 1894, a Camara fez questão para salvar as immunidades parlamentares da suspensão, não obstante uma emenda do Sr. Quintino Bocayuva que as fazia comprehender na decretação de sitio.

Consignamos simplesmente o facto para ser estudado opportunamente em relação aos principios de direito publico e em relação aos interesses politicos.

(1) Ann. vol. 1°—pag. 102.

a importante questão de direito constitucional da unidade ou pluridade da legislação. Ambas as doutrinas tiveram defensores.

Quando tratarmos da organisação do poder judiciario, entraremos então mais minuciosamente nos detalhes da discussão.

Por ora limitamo-nos a uma synthese.

Como se vê pela emenda da commissão, ella acceitava o principio da unidade da legislação.

A' mesma disposição o Sr. Guimarães Natal offereceu o seguinte additivo: — sendo permittido aos Estados, quanto aquellas, alterarem-lhes as disposições de modo a adoptal-as ás suas necessidades especiaes e interesses peculiares e proprios. (1)

Por elle vê-se que uma opinião queria investir os Estados da attribuição de legislar sobre direito privado, estabelecendo-se o principio da dualidade da legislação. E essa aspiração fica mais claramente accentuada na emenda do Sr. Leopoldo Bulhões e outros, substituindo o disposto do projecto pelo seguinte, como attribuição do Congresso: decretar as leis processuaes da justiça federal. (2).

E não obstante a brilhante defeza daquelles que se agruparam em roda da unidade da legislação, esta emenda passou em primeira discussão, para cair na segunda, sendo então substituida pela do Sr. Leopoldo Filgueiras e concebida nestes termos: — Legislar sobre o direito civil, criminal, commercial e processual da Republica. (3)

A primitiva disposição do n. 24 do art. 33 do projecto sendo substituido pela emenda do Sr. Bulhões em primeira discussão, este mesmo desdobrava-se n. 24 — decretar as leis processuaes da justiça federal;

25 — Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação e fallencia;

(1) Ann. vol. 1º—pag. 102.
(2) Ann. vol. 2º—pag. 187.
(3) Ann. vol. 3º—pag. 147.

26—Definir e punir os crimes politicos, ou de falsificação de moeda e dos titulos publicos da União, e os commettidos no alto mar. (1)

Tendo porém passado a emenda do Sr. Leovigildo Filgueiras, disse então a commissão na redacção final do projecto :

" A maioria da commissão pensa que, havendo incongruencia entre a emenda do Sr. Leovigildo Filgueiras ao n. 23 do art. 35 e os ns. 24 e 25 do mesmo artigo e outras disposições approvadas pelo Congresso em votação posterior á da sobredita emenda, não está comtudo em suas attribuições tomar uma decisão capaz de harmonisar taes disposições de accôrdo com o pensamento do Congresso, pelo que resolve submetter a difficuldade á deliberação do mesmo Congresso.

"Foi esta a opinião vencedora, entende porém, a minoria da commissão que o pensamento do Congresso fora estabelecer a unidade da legislação, pelo que a emenda do Sr. Leovigildo Filgueiras devia ser redigida, de modo a ficar claro que o direito processual a que se refere, é unicamente em relação á justiça federal ; que deviam ser eliminados por superfluos os ns. 27 e 28 e conservado do n. 24 sómente o que diz respeito á naturalisação, visto como, firmada a regra de que ao Congresso compete legislar privativamente sobre o direito civil, criminal e commercial, é escusado que a Constituição declare competir-lhe a faculdade de legislar sobre fallencia, sobre os crimes politicos, a pirataria, etc."

Em face destas incongruencias o proprio autor da emenda autorisára a commissão de redação a redigil-a nos seguintes termos : Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal."

E nas seguintes palavras o Sr. José Hygino fundamentava o mesmo pensamento : "Tendo o Congresso adoptado o principio da dualidade do poder judiciario, e competindo aos Estados exclusivamente organisar as suas justiças e por con-

(1) Ann. vol. 3º—pag. 147.

sequencia decretar as suas leis do processo, a expressão — processual da Republica — que se lê no n. 23 do art. 35 deve ser substituida por esta: processual da justiça federal; e neste sentido mandei uma emenda."

A commissão de redação propoz então á approvação do Congresso a emenda com as modificações do autor, assim como a suppressão da palavra *fallencia* do n. 24 e a dos ns. 26 e 27.

Ficou desde logo victoriosa no seio do Congresso a doutrina da unidade de legislação, antes delle entrar na discussão da organisação judiciaria, em face da qual as opiniões seguiram duas correntes — pela unidade e pluralidade da magistratura.

Em occasião opportuna estudaremos o assumpto.

As disposições do n. 25 do prejecto que investiu ao congresso a attribuição de fixar os vencimentos dos ministros de estado foram offerecidas pela commissão dos 21 emendas suppressivas por consideral-a superflua, por isso que no disposto do n. seguinte, 26, que dava ao Congresso a attribuição de crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos, estava já previsto o disposto daquelle paragrapho, o que foi approvado pelo Congresso.

A' disposição do n. 26 foram tambem offerecidas emendas suppressivas, umas como a do Sr. Gabino Bezouro, em relação á attribuição do Congresso fixar as attribuições e estipular os vencimentos dos empregos federaes (1) e outras, como a do Sr. Leovigildo Filgueiras, pedindo em absoluto a suppressão. (2)

O Congresso rejeitou-as, ficando como preceito constitucional a disposição do projecto.

A do n. 27 prescrevia, como attribuição legislativa, instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal.

---

(1) Ann. Const., vol. 1, pag. 102.
(2) Impr. do Congr. Const. pag. 23.

A commissão dos 21 a substituia pela seguinte emenda: "Organizar a justiça federal e nos termos do art. 54 e seguintes da secção 3ª." (1)

Como se vê, muito diverso é o espirito das duas prescripções. Parece mesmo á primeira vista que, limitando o projecto do governo a attribuição legislativa de instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal, a emenda da commissão estendeo-a á organisação do proprio poder judiciario, exercendo assim o legislativo uma preponderancia absoluta sobre aquelle poder. Não foi este por certo o intuito da commissão, porque, ao mesmo tempo que dava ao Congresso a attribuição de organisar a justiça federal, accrescentava — nos termos do art. 54 e seguintes da secção 3.ª (art. 55 da Const.). Esta clausula que está expressa circumscreve a attribuição legislativa do Congresso a se exercer na creação de tribunaes federaes e lugares de juizes federaes e não sobre a estructura intima do poder judiciario, de suas attribuições e prerogativas.

Isto não póde estar á mercê do legislativo, que então se constituiria um poder preponderante.

E como elemento elucidativo deste commentario, passamos a estudar o elemento historico de duas disposições semelhantes da constituição americana e que tão directamente foram transplantadas para a nossa constituição. Nos debates do Congresso Constituinte entre nós nada encontramos que confirme a interpretação que deixamos nestas linhas, senão os proprios termos do artigo do projecto e da emenda da commissão.

No mais houve o maior silencio.

"Dous fins, diz Story, tiveram os fundadores da constituição americana: que um poder judiciario nacional fosse estabelecido e que esse poder possuisse direitos tão extensos como os do poder legislativo."

A constituição americana, em um dos seus artigos, investe o Congresso do direito de *constituir tribunaes subordinados* á côrte suprema.

(1) Ann. Const., vol. 1, pag. 102.

E' esta mesma disposição que se continha no n. 27 do art. 33 do projecto do governo.

A' respeito disto diz ainda Story: "A constituição sabiamente estabeleceu que haveria uma côrte suprema, afim de obter a uniformidade de decisões em todos os casos, quaesquer que fossem, do departamento judiciario, quer em materia de lei commum, de equidade, de almirantado ou de presas, quer em materia de leis municipaes, constitucionaes ou internacionaes.

"E' evidente que se existissem côrtes supremas independentes, de direito commum, de equidade, de almirantado, etc., haveria sempre uma grande diversidade de julgamentos, não sómente quanto aos limites de jurisdicção de cada uma dessas côrtes, como ainda quanto aos principios fundamentaes do direito municipal, constitucional ou publico. O effeito desta diversidade seria de consagrar por estas côrtes regras as mais diversas sobre assumptos os mais importantes; e desta maneira, os cidadãos seriam embaraçados por duvidas sem fim, não sómente quantos aos seus direitos privados, como quanto aos seus direitos publicos." (1)

A commissão dos 21, substituindo o prescripto no projecto pelo que se contem na emenda, parece ter rompido esse laço de subordinação, que entretanto, permaneceu pela victoria da doutrina da unidade da legislação em que se inspirou a organisação judiciaria. A passagem, pois, da emenda da commissão não autorisava a suppor-se rota a subordinação dos tribunaes e juizes federaes á côrte suprema.

Em outro artigo da constituição americana ella dispõe: "O Poder judiciario dos Estados-Unidos será confiado á uma côrte suprema e ás outras côrtes inferiores que o Congresso póde de um momento para outro formar e estabelecer." (2)

Disposição semelhante se contem no art. 54 e seguintes (art. 55 da const.)

(1) Story, vol. 2. pag. 334.
(2) Story, obr. cit, vol. 2, pag. 330.

A proposito deste preceito constitucional diz ainda Story: "Analysando a primeira clausula da secção 3ª que dispõe "que o poder judiciario dos Estados-Unidos será confiado a uma côrte suprema e ás outras côrtes inferiores que o Congresso póde de um momento para outro formar e estabelecer", nós chegamos naturalmente a indagar se o poder do Congresso é illimitado, quanto á creação da côrte suprema e das côrtes inferiores, ás quaes se deve confiar a jurisdicção federal. Este ponto foi outr'ora objecto de numerosas discussões, e affecta a existencia mesma do poder judiciario. Si o Congresso tem liberdade plena e inteira neste assumpto, é evidente que o poder judiciario póde ser annullado ou privado de sua jurisdicção pela unica vontade do Congresso. Porquanto, se existe esta omnipotencia, não se póde determinar a epoca, a maneira e as circumstancias em que deve ser ella exercida. (1)

A' disposição do n. 28 que investia o Congresso da attribuição de legislar sobre a pirataria e os attentados ao direito das gentes, foi offerecida pela commissão uma emenda suppressiva que não foi approvada.

O disposto do projecto foi acceito pelo Congresso nas tres discussões. Sómente na redacção do projecto a commissão de novo pedio sua suppressão, em vista de uma emenda do Sr. José Hygino e outros (2), o que foi approvado pelo Congresso.

Conceder amnistia, como attribuição privativa do Congresso, era o disposto no n. 29 e que não deu lugar ao menor debate no seio da Constituinte.

Nenhuma emenda lhe foi offerecida e a disposição constitucional foi approvada pelo Congresso. Em suas sessões ordinarias, quando por effeito dos acontecimentos de 10 de Abril, o Governo desterrou os cidadãos que julgou responsaveis pela tentativa revolucionaria, foi que entrou em larga discussão este preceito constitucional. Foi um dos mais lon-

(1) Story, obr. cit. vol. 2, pag. 332.
(2) Impressos do Cong. Const. pag.

gos e importantes debates que tem tido o parlamento republicano. O Sr. Ruy Barbosa, como advogado dos presos politicos, requerera em seu favor ao Supremo Tribunal *habeas-corpus*, que se julgou então incompetente, emquanto o Congresso não cumprisse o disposto do § 3º do art. 80, isto é, não julgasse da constitucionalidade da decretação do sitio.

Foi este o aresto do Tribunal.

Então inicia-se no Senado o projecto de amnistia, que no fim de cinco a seis dias já se achava na Camara dos Deputados.

Ainda o Congresso não tinha cumprido o disposto daquelle artigo acima citado, quando a attenção da Camara teve de dirigir-se para o projecto vindo do Senado.

O disposto no n. 30 que investe no Congresso a attribuição de commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funccionarios federaes, em nada foi alterado. Figura na Constituição tal como estava no projecto (art. 34, n. 28) e dispensa o menor commentario. Sendo o poder legislativo o poder competente para julgar os crimes de responsabilidade dos funccionarios, essa attribuição não seria completa se lhe faltasse a faculdade de commutação e perdão.

O n. 31 do projecto dispunha como competencia legislativa do Congresso legislar sobre terras de propriedade nacional e minas. O Sr. Oliveira Valladão, deputado por Sergipe, offereceu em segunda discussão, uma emenda que fazia substituir a prescripção acima pela seguinte — legislar sobre terras e minas de propriedade da União. Sendo approvada a emenda, circumscrevia a attribuição legislativa a se exercer sómente nas terras e minas que já pertencessem á União. O mais ficava entregue a competencia do legislativo estadoal.

Além de algumas emendas que foram offerecidas ao artigo, ha uma que não sendo approvada, constitue um elemento historico para a interpretação do art. 63 do projecto,

em relação á posse das terras devolutas, que algumas opiniões procuravam entregar aos Estados. Referimo-nos á emenda do Sr. Antão de Faria, que dizia : "Supprima-se o n. 31 do art. 33, por ser contrario á disposição do art. 63 que transferiu para os Estados o dominio sobre terras devolutas e minas." (1)

Quando tratarmos de terras devolutas e minas, completaremos então o estudo deste artigo.

O n. 32 do projecto prescrevia como attribuição do Congresso — estatuir leis peculiares ao Districto Federal.

A commissão dos 21 substituia esta disposição pela seguinte : "Legislar sobre organisação municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União." (2)

Constituido o Districto Federal com séde do Governo da União, este não podia deixar de legislar sobre os serviços que ficassem reservados a si, além de organisar o governo municipal do mesmo districto. Referindo-se Story a uma disposição americana identica a esta, julga-a de necessidade indispensavel para o Congresso o exercicio desse poder.

Foi approvada pelo Congresso, sem contra ella se ter levantado a menor resistencia.

O disposto do n. 33 era : " Submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal. " (3)

Duas emendas pediram a suppressão do artigo — as dos Srs. José Hygino e Feliciano Penna.

A respeito de disposição identica a esta da constituição americana, diz Story : "A clausula que confere o direito de legislação exclusivo sobre os lugares cedidos para a construcção dos fortes e dos arsenaes, etc., nos parece tambem

(1) Vid. Impressos cit. pag. 23.
(2) Annaes cit. vol. 1, pag. 103.
(3) Story. Obr. cit. vol. 2, pag. 132.

necessaria para a segurança geral. Os productos publicos gastos nestes trabalhos, a propriedade publica que d'ahi provém, e a natureza dos deveres militares que são exigidos nessas localidades, tudo exige que estejam debaixo da autoridade dos Estados. " (1)

O disposto no n. 34 que investia no Congresso a attribuição de legislar sobre o ensino superior no Districto Federal, ficou suppresso, porque desta attribuição já cogitava a emenda suppressiva da commissão ao n. 32 e que figura hoje na Constituição, art. 34, n. 30.

O n. 35 do projecto estabelecia — regular os casos de extradicção entre os Estados.

A esta prescripção oppuzeram-se os Srs. José Hygino, pedindo sua suppressão (2) e João Vieira que a substituia pela seguinte emenda—regular o processo da requisição, prisão e entrega de criminosos entre os Estados.

O Congresso approvou a disposição do projecto.

O n. 36 que estabelecia como attribuição do Congresso velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caracter federal, foi pela commissão dos 21 transferido para o art. 24, n. 1 (art. 35, n. 1 da Constituição), por isso que esse poder não devendo constituir uma attribuição privativa do legislativo, só neste artigo ficaria elle bem collocado, por isso que é o que trata das competencias não privativas do Congresso.

Não tendo este preceito constitucional provocado o menor debate no seio do Congresso, que não lhe offereceu nenhuma emenda, faltam-nos os elementos historicos para definir claramente o seu verdadeiro espirito e até onde chega, no terreno pratico, a attribuição do Congresso de velar pela guarda da Constituição e por que processos parlamentares ella se póde exercer.

(1) Ann. da Const. vol. 1, pag. 108.
(2) Impressos da Const. pag. 25.

Existindo um poder, o judiciario, a quem compete, como supremo interprete da Constituição, zelar sua pureza e sua verdade, contra as tendencias corruptoras do desenvolvimento pratico e das violações dos outros poderes, por que processos parlamentares o legislativo federal póde velar —na guarda da Constituição, que é o mesmo que dizer— interpretal-a, annullar os actos inconstitucionaes, defendel-a da omnipotencia dos outros poderes ?

Comprehende-se que qualquer poder publico no exercicio de suas funcções, deve respeitar seus limites constitucionaes, sem transpol-os.

E nisto elle não deixa de velar pela guarda da constituição.

E' uma attribuição implicita. Em relação ao Congresso, em suas attribuições legislativas, deve respeitar a pureza constitucional, assim como o executivo deve zelar a verdade das leis, em sua execução. Comprehende-se ainda mais que o Congresso, em algumas attribuições de que foi investido pela Constituição, serve de sua guarda.

Assim, na prerogativa de annullar o *véto* está incontestavelmente uma funcção de interprete e defeza constitucional. Esta mesma funcção elle exerce no seu trabalho de legislar. Fóra d'ahi, que constitue attribuição privativa, como possue tambem o poder executivo na prerogativa do *véto*, não sabemos que processos legaes e parlamentares tem o Congresso para funccionar como interprete constitucional. E elle mesmo não póde exercel-a, porque seria uma funcção que incide com a competencia judiciaria.

Prescripção identica a esta que aqui estudamos, existia na constituição do imperio (art. 15, § 9º), de onde foi transplantada para a Constituição de 24 de Fevereiro.

O poder legislativo, como expressão da soberania nacional, exercia as funcções de supremo interprete da Constituição que não eram exercidas pelo judiciario, cuja organisação não era de um poder essencialmente politico. Ellas eram partilhadas com o Conselho de Estado.

No direito constitucional do regimen republicano federativo presidencial essa attribuição investida no poder legislativo, põe-se em contradicção com a indole e a natureza do regimen.

Já exercendo influencia, como guarda da constituição pelas attribuições legislativas que expressamente estão consagradas no texto da constituição, faltam-lhe entretanto, meios praticos da ordem legal, para exercer tal attribuição, fóra daquelle circulo.

Em vista deste artigo, por mais de uma vez tem sahido do Congresso projecto de lei e resoluções, cujo fim tem sido annular actos do governo dos Estados e mesmo da União. Todas estas tentativas inspiradas nesse artigo e cujas consequencias seria inevitavelmente a falsificação do regimen politico, tem sido annulladas pela resistencia que se lhe tem offerecido. Entretanto ellas tem como base legal um texto da Constituição, que não passa de uma sobrevivencia do direito constitucional do imperio.

Chamamos para esse assumpto a attenção dos estadistas da Republica. O Sr. Pinheiro Guedes pediu sua suppressão. O Congresso não a homologou.

O n. 37 do projecto dispunha: decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes em que a Constituição investe o Governo da União. (1)

A unica emenda offerecida foi a da commissão dos 21 que assim redigio o artigo: — decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União (2)

E é assim que elle figura na Constituição.

Disposição semelhante a esta existe na Constituição dos Estados Unidos.

Si entrarmos na analyse das causas que levaram os organisadores da Constituição americana a fazer figurar no texto constitucional, uma tal disposição, veremos que motivos

(1) Ann. da Constituinte vol. 1 — pag. 103.
(2) Ann. da Constituinte. vol. 1 — pag. 103.

historicos influiram para isso. Elles não existem entre nós para o mesmo resultado. Além disto, sendo uma clausula quasi desnecessaria, porque, como bem diz Story " as operações constitucionaes do governo seriam as mesmas com ou sem a clausula da Constituição ao con trario de que havia de succeder que o poder nunca seria exercido, tornando-se em um estado de inercia" não ha razão para figurar na Constituição como disposição expressa. Foi um phenomeno de imitação, a causa da existencia dessa prescripção.

Não se póde negar, dizem os mais notaveis commentadores, que os poderes dados pela Constituição, não exercem implicitamente os meios de execução ordinarias ; sem isto a Constituição seria uma lettra morta.

Si entre nós foi um simples phenomeno de imitação, nos Estados Unidos sua existencia liga-se á cousas historicas.

Estudando este facto, diz Story (1): "uma tal clausula era particularmente util para prevenir as duvidas que a ignorancia ou o ciume tivessem podido apparecer. Os homens que se mostraram hostis ao governo da União e partidarios do governo do Estado teriam podido fazer razões especiaes para prevenir o povo, e entabolar as operações as mais sabias do governo. Além disto a confederação continha uma clausula expressa restringindo á autoridade do Congresso aos poderes explicitamente combinados, era pois util declarar que esta maneira de interpretação não prevaleceria mais. A violencia dos ataques que foram em todo tempo dirigidos contra esta clausula é a melhor prova de sua importancia."

A Constituição dos Estados Unidos investe no Congresso o poder de fazer todas as leis *necessarias* e *convenientes* para pôr em execução os poderes que lhe são conferidos. A de 24 de Favereiro acceitando a mesma doutrina, investe o Congresso da attribuição de decretar as leis e resoluções necessarias para a execução completa da Constituição. Os commentadores americanos dividem-se em duas opiniões sobre o

(1) Story—2º vol. pag. 135.

verdadeiro sentido constitucional das palavras *necessarias* e *convenientes.*

Uns, adstrictos a unica interpretação rigorosa "sustentam que a palavra *necessaria* significa o que fôr *absolutamente necessario* e *indispensavel;* que a Constituição autorisa sómente os meios necessarios ao exercicio dos poderes enumerados na constituição, e não os meios sómente convenientes, e que se désse a esta phrase uma latitude tal que podesse comprehender poderes não enumerados, o resultado seria de fazer ahi entrar todos os poderes taes como fossem; porque não haveria delle um que não pudesse ser visto como util ou conveniente a um dos numerosos poderes dados ao Congresso. Era pois para evitar este resultado que a Constituição limitava o Congresso ao emprego dos meios necessarios, isto é meios sem os quaes os poderes expressos teriam sido illusorios." (1)

Vê-se que esta interpretação exclue a escolha dos meios. Outra interpretação admitte a maior liberdade nesta escolha senão aquelles que são condemnados pela Constituição, pela moral e contrarios aos fins legitimos de toda a sociedade politica. E é esta a doutrina que prevalece.

O disposto no numero 38 do projecto quasi identico ao anterior, dizia—decretar as leis organicas para execução da Constituição. Sobre ella não agitou-se a menor discussão. Figura na Constituição tal qual estava no projecto. Nesse numero terminam-se as clausulas das attribuições privativas do Congresso. Se fez sentir no seio da Constituinte a opinião de que ellas não constituissem funcções e attribuições privativas do Congresso.

A Constituinte não homologou este modo de ver.

(1) Story—2º Vol. pag. 137.

IV

SUMMARIO

Art. 34. O proteccionismo como preceito constitucional. Ns. 1, 2 e 3.

O art. 34 do projecto estatue as attribuições não privativas do Congresso, aquellas que podem ser exercidas por outros poderes. Ellas referem-se a educação publica, a agricultura, a industria, a immigração, ao ensino superior, secundario e primario.

Já estudamos a attribuição de velar pela guarda da Constituição e das leis que, figurando no projecto do governo, como attribuição privativa do Congresso, passou a ser uma attribuição dividida (art. 35 n. 1 da Constituição).

Este artigo estabelece a intervenção do Estado em alguns serviços que na opinião de doutrinadores devem ser entregues á iniciativa privada. Firma o *proteccionismo* no desenvolvimento moral e material do paiz. Entre nós não póde ser considerado como uma simples doutrina, como uma aspiração da opinião. E' um preceito constitucional, cuja tradição está em nossa historia politica. Uma emenda lhe foi offerecida pelo Dr. Francisco Veiga, deputado por Minas, pela qual essa attribuição devia ser dividida com os poderes dos estados e até com a autoridade municipal do Districto Federal (1). O Congresso não a approvou.

O n. 1 do artigo prescrevia—animar no paiz o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria, e a immigração. A commissão dos 21 substituio pelo seguinte: "Animar no paiz o desenvolvimento das lettras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, industria e commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes. (2)".

---

(1) Impressos do Congresso Constituinte, pag. 26.

(2) Annaes do Congresso Constituinte—vol. 1, pag. 108.

Outras emendas foram offerecidas e aqui deixamos de referil-as textualmente, porque quasi todas pediam a suppressão do artigo e com ella a prohibição da influencia official na instrucção, na industria e na agricultura. O Congresso não homologou uma opinião tão radical. Passou a emenda da commissão que figura hoje como texto constitucional (art. 35, n. 2).

O n. 2 do projecto prescrevia — Crear instituições de ensino superior e secundario no Estado e o n. 3 — Prover a instrucção primaria e secundaria no Districto Federal.

A unica modificação feita e acceita pelo Congresso foi a eliminação da intervenção do governo da União na instrucção primaria do Districto Federal.

O artigo termina por um paragrapho que estabelecia — "Quaesquer outras despezas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal".

Esta prescripção não foi acceita pelo Congresso, assim como um additivo do Sr. Oliveira Pinto, deputado pelo Rio de Janeiro e outros pelo qual a Camara dos Deputados, bem como o Senado, poderia requisitar a presença de qualquer dos secretarios de estado para dar informações verbaes sobre assúmpto previamente annunciado.

Era um germen do parlamentarismo que annullaria a formula presidencial com que os organisadores da Constituição queriam modelar a Republica.

Aqui terminamos o estudo das attribuições do Congresso.

CAPITULO VII

Das leis e resoluções

SUMMARIO

Leis e resoluções. Differenças. Art. 35. Iniciativa das leis. Origens da doutrina. Sua razão politica. Art. 36. Expressão politica do veto. As condições para o seu exercicio. Doutrina do nosso direito sobre sanoção. Arts. 37 e 38.

Do art. 35 ao 38 o projecto da commissão prescrevia a marcha parlamentar das leis e resoluções que, por sua vez, são actos legislativos differentes em sua natureza. O primeiro é o resultado do concurso dos dous poderes, o legislativo decretando e o executivo promulgando e sanccionando. A resolução é um acto exclusivo do poder legislativo. Não ha a menor intervenção do executivo. Ahi está a principal distincção dos dous actos.

O art. 35 prescrevia que salvas as excepções do art. 28, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do Poder Executivo. (1).

A commissão fez supprimir as palavras — proposta em mensagem do Poder Executivo para evitar a contradicção com o art. 28.

De facto, este artigo prescrevendo que pertence á iniciativa da Camara a discussão dos projectos do Poder Executivo, punha-se em contradicção com o disposto ao artigo que estudamos.

(1) Annaes da Camara. vol. 1º. pag. 104.

A doutrina do artigo pela qual dividia entre os ramos do legislativo a iniciativa de actos legislativos, foi transplantada do direito constitucional americano para o nosso, o qual por sua vez, inspirou-se no direito publico da Inglaterra, onde a iniciativa das leis de impostos pertence á camara dos communs, pela razão, segundo os escriptores, de que " os lords formando uma corporação permanente, hereditaria, creada conforme o bom prazer do rei, são considerados mais expostos á influencia da corôa, e mais accessiveis á seducção do que os communs, corpo politico eleito a tempo e pelo povo". (1).

" Vê-se então, diz Story, que nos Estados Unidos essas razões não existem com as mesmas forças, para conferir á Camara dos representantes o direito exclusivo em materia de impostos. Talvez seja conveniente conferir-lhe a iniciativa nestas materias, porque se pensa com razão que ella possue em um gráu mais elevado os conhecimentos locaes e representa mais directamente as opiniões e os sentimentos do povo; e como a camara dos representantes está mais particularmente sob a dependencia deste ultimo, é provavel que ella desperte mais attenção do que uma assembléa que não emana dos Estados, senão sob o ponto de vista de sua capacidade politica. Todavia, como os senadores representam tambem o povo e exercem o seu cargo por titulo hereditario ou vitalicio, e sobretudo, como os impostos devem ser repartidos entre os Estados, segundo sua população federal, e elles tem interesses distinctos em face da natureza ou da extensão do imposto, convem igualmente dar ao senado o poder de mudar ou emendar as leis sobre os impostos, assim como elle o tem de regeital-os ". (2).

O Senado, representando indirectamente o povo por meio dos Estados, como corpos politicos, deve intervir na elaboração das leis de impostos, podendo emendal-as, para poder manter o equilibrio e prohibir que os grandes Estados tributem alem dos limites os pequenos Estados.

(1) Story — Obr. cit. vol. 1º. pag. 369.
(2) Story — Obr. cit. vol. 1º. pags. 369 e 370.

Alem da emenda da commissão que foi approvada, foi offerecida outra pelo Sr. Julio de Castilhos, que foi regeitada, e pela qual o poder executivo era obrigado a dar publicidade, com antecedencia de tres mezes, aos projectos de lei que tivesse de offerecer ao poder legislativo. (1).

O art. 36 prescrevia: "o projecto de lei, adoptado n'uma das camaras, será submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará". (2).

Esta disposição não soffreu a menor modificação por parte do Congresso.

Investido o poder executivo da attribuição do veto suspensivo, como arma de defeza e uma resistencia contra as tendencias absorventes de todo parlamento, elle compartilha assim de funcções legislativas, intervindo na elaboração das leis, além de tal attribuição traduzir funcção interpretativa da constituição, por parte do mesmo poder.

O *veto*, como dizem notaveis escriptores, é uma garantia contra a adopção de medidas irreflectidas ou inopportunas, além de ser um freio salutar á legislação, calculado de maneira e preserval-a dos effeitos das facções, da precipitação accidental e do espirito de hostilidade.

E si se póde objectar como diz Story que o *veto*, mesmo submettido a condições, impedirá algumas vezes a adopção de uma bôa lei, esta observação tem pouco valor. Primeiro, este direito não póde ser exercido efficazmente, si os dous terços das duas camaras são favoraveis á lei; si, ao contrario, esses dous terços não o são, não é facil pretender que a lei seja boa; ha mesmo presumpção do contrario. Depois, um grande perigo dos governos livres é o seu excesso de legislação, sua inconstancia, sua mobilidade continua em face das leis que os regem. A regeição de uma boa medida é muito menos nociva do que a adopção de uma má, ou do que

(1) Annaes da Const. vol. 1º. pag. 104.
(2) Annaes da Const. vol. 1º. pag. 104.

uma legislação muito mobil. Emfim, na pratica, não se póde temer abuso algum da parte do presidente". (1).

Pelo nosso direito constitucional o direito do *veto* só se póde exercer em duas condições: 1°. si julga o projecto inconstitucional; 2.° se contrario aos interesses da Nação. Não é descricionario, como pela constituição dos Estados Unidos.

Os proprios legisladores constituintes, diz o *Federalista*, entenderam que o Presidente delle podia usar *sem temor*.

Na redacção do projecto a commissão substituiu as palavras — oppôr-lhe-ha seu veto, por — negará sancção. (2).

O paragrapho segundo do mesmo artigo dispunha — o silencio do poder executivo no decennio importa a sancção, salvo si este termo se cumprir estando já encerrado o Congresso. (3).

Como se vê, esta disposição é identica a do art. 1°, secção 7ª, § 2° da constituição dos Estados Unidos. Por ella o silencio importa sancção, salvo o caso de encerramento do Congresso. Esta doutrina foi modificada pela commissão dos 21 que substituiu o artigo pela seguinte emenda: "O silencio do poder executivo importa a sancção e dará publicidade ás suas razões no caso de recusa de sancção, quando estiver encerrado o Congresso" (4).

Foi esta a disposição approvada e que figura como texto da Constituição (art. 37 § 2°) depois de pequena alteração da redação que não affectou o seu espirito.

A modificação alterou profundamente o sentido da disposição. Por ella, o silencio do Presidente, em face de um projecto, importa sempre a sancção, quer o decennio termine, quer não, com o encerramento do Congresso. O que porém é

(1) Story. Ob. cit. vol. 1°. pag. 875.

(2) Annaes da Const. vol. 3°. pags. 248 e 298. Observamos uma irregularidade na substituição da redacção. A commissão no parecer de redacção não a faz figurar chamando para ella a attenção do Congresso, como fez em relação a outros artigos cuja redacção modificou.

(3) Annaes vol. 1°. pag. 105.

(4) Annaes. vol. 1°, pag. 105.

o poder executivo obrigado a fazer, é dar publicidade das razões de recusa de sancção, si o Congresso estiver encerrado.

Como se vê, a negativa de sancção se póde dar em duas hypotheses—estando ou não o Congresso funccionando. Na primeira hypothese, o presidente enviará o projecto á Camara com os motivos da recusa ; na segunda, publicará estas razões.

Em qualquer destas hypotheses, porém, o silencio no decennio importa sancção.

E' esta a interpretação que se nos affigura verdadeira de tal disposição constitucional.

O paragrapho do mesmo artigo dispunha : "Devolvido o projecto á Camara iniciadora, alli se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes ; e, neste caso, se remetterá a outra Camara, de onde, si vencer, pelos mesmos tramites, a mesma maioria, voltará, como lei, ao Poder Executivo para a solemnidade da promulgação ". (1)

Si o projecto investia o poder executivo da prerogativa do *veto*, como uma arma contra a omnipotencia parlamentar e seu espirito de facção, investia tambem no legislativo a maioria de dous terços para annullar o *veto*, estabelecendo assim um equilibrio entre os dous poderes.

Se fizeram sentir no seio do Congresso duas opiniões que tenderam, não a annullar essa força legislativa, porém, a dar-lhe mais vigor. Uma foi a do Sr. Cantão, deputado pelo Pará, em uma emenda additiva, pela qual estabelecia a seguinte doutrina : si na outra Camara o projecto não fosse approvado pelos dous terços, reunir-se-iam as duas camaras em congresso e seria então submettido a uma só discussão, para ser enviado á promulgação do executivo, depois da maioria dos dous terços.

Dando-se mesmo a hypothese que o projecto não fosse approvado na camara iniciadora, pela maioria dos dous

(1) Annaes. vol. 1º, pag. 105.

terços, seria ainda remettido a outra camara e se ahi fosse approvado por essa maioria, reunir-se-hia o Congresso para proceder de accôrdo com a prescripção anterior (1).

A outra doutrina, identica mais ou menos a esta, foi sustentada pelo Sr. Cezar Zama, deputado pela Bahia (2)

Estas doutrinas não foram aceitas e sim a primitiva disposição do projecto.

O paragrapho 4º do mesmo artigo dispunha o seguinte sobre as formalidades da sancção e promulgação :

"O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução).

"O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)." (3).

Em nada foi alterada esta disposição.

O art. 37 do projecto estabelecia os principios geraes da marcha dos projectos de lei nas duas casas do Congresso. Prescrevia que : "O projecto de lei de uma camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo". (4)

Nenhuma emenda de certa importancia foi offerecida a esta disposição. Foi approvada pelo Congresso e figura no texto constitucional (art. 39).

O artigo 38 do projecto (art. 40 da Consiituição) dispunha : "Os projectos totalmente rejeitados, ou não sanccionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa". (5)

A duas interpretações póde-se prestar tal disposição constitucional que vem consignada em constituições de outros paizes, como Italia, Hespanha, Noruega e até na constituição do Imperio, em seu art. 65.

---

(1) Impressos do Congr. Const., pag. 28.
(2) Impressos do Congr. Const. pag. 28.
(3) Annaes do Congresso. vol. 1º, pag. 105.
(4) Ann. cits. vol. 1º, pag. 105.
(5) Idem, idem.

Uns pensam que um projecto *vetado* não póde ser submettido a resolução legislativa e dizem :

"De quanto fica dito é evidente que a disposição do nosso art. 40 tem por fim dar tempo á reflexão, ao estudo dos representantes e ao pronunciamanto da opinião publica a respeito de um projecto de lei, que o primeiro magistrado da nação, o eleito do povo, julga não ser constitucional ou não convir aos interesses da nação. O Presidente da Republica, com o seu *veto* suspensivo, convida as camaras legislativas a uma nova deliberação, e ellas, meditando durante o intervallo da sessão, inspirando-se na manifestação da opinião, dão a sua ultima palavra sobre o projecto em questão, rejeitando-o ou approvando-o de novo." (1)

Para outros a verdadeira interpretação do artigo é que não é *renovar* um projecto não sanccionado fazel-o passar por dous terços e que por conseguinte um projecto *vetado* deve ser submettido á consideração legislativa na mesma sessão, para annular ou não o *veto*. O que é inconstitucional é renoval-o na mesma sessão, depois que não obteve os dous terços para não annullar o *veto*. (2)

E foi esta a interpretação dada pelo procedimento do Congresso, em sessão de 22 de Setembro de 1891, quando o Senado, tres dias depois do Presidente da Republica ter vetado o projecto de incompatibilidades entre cargos federaes e estadoaes punha em *ordem do dia* as razões do *veto*.

---

(1) J. Soriano de Souza. *Direito Publico*, pag. 240.

(2) Não foi o que resolveu a camara dos deputados, na sessão legislativa de 1894, por uma interpretação que deu a este artigo. O vice-presidente da Republica de então *vetou* a lei de organisação de forças e a camara não poude annular o *veto* por dous terços. Teve de apresentar outro projecto, discutil-o e vetal-o em consequencia de uma interpretação que deu ao art. 40 de que elle não se applica ás leis orçamentarias e de organisação de forças de terra e mar.

CAPITULO VIII

Do presidente e do vice-presidente

SUMMARIO

Relação do poder executivo com as fórmas de governos. Seus elementos de energia. Duração do mandato. Differenças entre o nosso direito e o dos Estados-Unidos. Art. 39. Opiniões do Congresso. Additivos da commissão dos 21. Debate sobre eleição presidencial. Parecer da commissão. Art. 40. Arts. 41, 42 e 43.

A organisação do poder executivo tem sido um problema que mais de perto tem prendido a attenção dos estadistas e cuja solução mais directamente affecta as fórmas de governo.

Nos diversos modos de sua existencia constitucional, em sua fórma electiva ou não, está um dos caracteres distinctivos do governo democratico. Sob o ponto de vista de sua fórma constitucional nos governos democraticos, a experiencia historica o apresenta sob a fórma da unidade da autoridade executiva, ou da pluralidade, não nos querendo referir á fórma hereditaria que é um distinctivo dos systemas monarchicos e dynastas.

A historia tambem demonstra que o poder executivo deve ter uma organisação fortemente constituida e indispensavel "para proteger efficazmente o paiz contra os ataques de estrangeiros, assegurar a execução das leis no interior e defender a liberdade contra as emprezas da ambição e da anarchia".

Um poder executivo fraco, dizem os estadistas, traz como consequencia uma administração fraca e como tal uma má administração. E' preciso porém conciliar a sua energia com o desenvolvimento das liberdades publicas e o direito dos cidadãos, não tornando-os incompativeis. Eis as diffi-

culdades com que tiveram de luctar os constituintes de Philadelphia, para conciliarem a energia da autoridade executiva com a expansão das liberdades publicas, organisando esse poder de maneira a depois de um seculo de exigencia historica, a republica não dar o espectaculo de dissolver-se na anarchia ou no despotismo militar.

Os elementos que constituem a energia do poder executivo são : a unidade, a duração e os meios sufficientes de acção, assim como os elementos que dão segurança ao governo republicano estão na força que deriva do povo e na responsabilidade para com elle (1).

Não se póde contestar, diz ainda o mesmo escriptor, que a unidade dá energia. A decisão, a actividade, o segredo, encontram-se mais em um só homem, que na reunião de muitos homens.

A experiencia da historia demonstra que por dous processos se destróe essa unidade e pois a energia executiva : ou investindo o poder em mais de um cidadão, iguaes em autoridade, ou em um só sob a influencia de um conselho.

" E' evidente que uma partilha do poder executivo entre muitas pessoas, multiplicará as discussões e produzirá a mobilidade nos conselhos. Se duas ou maior numero de pessoas forem revestidas do mesmo cargo com autoridade e dignidade iguaes, ter-se-á mais a temer os perigos provenientes da inveja do que mesmo da antipathia pessoal. A altivez de uns, o desejo de outros de lisongear um prejuizo popular ; a vaidade de ser o autor de um projecto ; o amor proprio ferido por ver adoptado um outro projecto ; todas estas cousas e muitas outras excitarão rivalidades e dissenções funestas. Quando semelhante estado de cousas existe, o poder está enfraquecido, diminue o respeito por elle, e os projectos, ainda os melhores concebidos, abortam." (2)

Em relação a este lado da questão, o legislador americano deu a maior unidade de acção á autoridade executiva. Exerce este poder um só homem—o Presidente da Republica.

(1) Story, vol. 2º, pag. 235.
(2) Story, obr. cit. vol. 2º, pag. 257.

A mesma solução adoptou o nosso legislador, na constituição de 24 de fevereiro.

Vejamos agora pelo lado da duração, que é tambem um dos elementos de energia da autoridade executiva.

"Esta duração tem uma dupla origem: a estabilidade pessoal do primeiro magistrado no exercicio dos poderes constitucionaes, e a estabilidade do systema de administração. E' evidente que quanto mais o exercicio do poder fôr prolongado, tanto mais se terá esperança de obter resultados importantes. Em geral, os homens prendem-se mais vivamente ás cousas estaveis do que ás cousas passageiras; e esta observação, verdadeira nos negocios privados, se applica egualmente aos interesses publicos." (1)

De facto, as administrações por demais passageiras nem deixam tempo para o conhecimento completo da situação real do paiz e para o amadurecimento dos programmas e das medidas politicas.

E comprehende-se quanto repercutem na administração as mudanças successivas de governo.

Pela constituiçao americana, o termo fixo para as funcções de presidente é de 4 annos, um intermedio entre a duração do senado e a da camara dos deputados. Durante este periodo, diz Story, a camara dos representantes póde ser renovada duas vezes e os dois terços do senado foram mudados ou reeleitos. Desta maneira, se de um lado póde-se temer que o poder executivo exerça uma influencia contraria aos interesses do povo, este ultimo encontra na liberdade das eleições os meios sufficientes para corrigir seus defeitos. E, de outro lado, se se deve desejar a uniformidade e a estabilidade das medidas de administração, estas duas condições se acham garantidas pela duração das funcções de senadores, que será como um freio a toda innovação provenientes das mutações, quer sejam no poder executivo, quer sejam na camara dos representantes". (2)

---

(1) Story, obr. cit. vol. 2º, pag. 237.
(2) Story, obr. cit. vol. 2º, pag. 239.

Neste sentido nossa constituição desviou-se do typo americano. Entre nós não ha esse intermedio entre a renovação do periodo presidencial, com o terço do senado e da camara dos deputados. Todos renovam-se ao mesmo tempo, porque o periodo presidencial é de 3 annos e coincide com a renovação do mandato parlamentar.

Entre nós, se ha a mesma energia de acção, ha muito mais instabilidade. Os periodos presidenciaes se abrem sempre com uma nova representação nacional, imbuida de novos programmas e de novos caprichos pessoaes dos que deixaram o governo. Só fica como elemento conservador os dois terços do senado, impotente por certo para resistir contra tantos elementos máus.

Os meios de acção estudaremos quando estudarmos as funcções do poder executivo.

Passemos agora ao detalhe das prescripções constitucionaes.

O art. 39 do projecto prescrevia : "exerce o poder executivo o presidente dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da nação.

§ 1°. Substitue o presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o vice-presidente eleito simultaneamente com elle.

§ 2°. No impedimento, ou falta do vice-presidente, serão successivamente chamados á presidencia o vice-presidente do senado, o presidente da Camara e do Supremo Tribunal Federal" (1)

Como se vê, o projecto se adaptava á doutrina da unidade executiva, de accordo com a commissão que nada oppoz neste sentido e commettia a incoherencia de considerar o poder executivo exercido pelo presidente dos Estados Unidos do Brasil e chefe electivo, mandando que elle se elegesse pelo suffragio indirecto— pelo voto dos Estados. Representava então a soberania estadual em vez de representar a soberania

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1º pag. 106.

popular, como presidente dos estados, sendo inconciliavel com o caracter que lhe dava o projecto de chefe da nação.

Um deputado incumbiu-se de salientar estas incoherencias—o Sr. Justiniano de Serpa nas seguintes palavras : "A constituição da Republica Norte Americana confia o poder executivo a um *Presidente dos Estados Unidos* pelo tempo de quatro annos. A Republica Argentina confia o mesmo poder a um cidadão com o titulo de *presidente da nação Argentina* pelo *tempo de seis annos.* O projecto confia o poder executivo ao *presidente dos Estados Unidos do Brasil*, como *chefe electivo da nação*, pelo tempo de *seis annos.* Nos Estados Unidos o presidente, que é o chefe dos estados, é escolhido por estes, mediante eleição indirecta, nomeando cada um, segundo o modo estabelecido por sua legislatura, numero de eleitores igual ao numero total de senadores e representantes que tem direito de mandar ao Congresso. Na Republica Argentina o presidente, que *é o chefe da nação*, é eleito pelas provincias; mediante processo estabelecido na constituição, nomeando cada provincia uma junta de eleitores igual ao duplo dos senadores e deputados que envia ao congresso. Ahi ha coherencia; aqui ha má comprehensão do systema.

"O presidente da nação é escolhido pelas provincias. No projecto o presidente é dos estados, como chefe da nação, e eleito pelos estados, segundo o processo da Republica Argentina; eleitores especiaes em numero duplo ao da representação". (1)

Tendo-se alterado, como veremos opportunamente, o processo eleitoral para a eleição de presidente, as advertentencias do deputado sempre serviram para que a commissão assim redigisse o projecto : " Exerce o poder executivo o presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da nação " e não o presidente dos Estados Unidos do Brasil.

Nos paragraphos primeiro e segundo do projecto, elle trata das condições de substituição e successão do presidente

(1) Ann. do Cong. Const. vol. 1º pag. 456.

e quaes sejam os seus substitutos legaes. Assim prescreve:

§ 1°. Substitue o presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta o vice-presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2°. No impedimento, ou falta do vice-presidente, serão successivamente chamados á presidencia o vice-presidente do senado, o presidente da camara e o do Supremo Tribunal Federal". (1)

" Não ha duvida, diz um dos nossos publicistas, que a constituição devia acautelar a substituição do presidente na eventualidade da vaga.

" Não seria curial, com effeito, deixar a nação sem chefe executivo, sobretudo sendo possivel que aquella vaga occorresse em circumstancias difficeis para o paiz. Proceder então ás pressas a uma eleição, sob a pressão das intrigas, da corrupção, e de outras manobras usadas em periodo de eleição, seria lançar o paiz em situação arriscada e desconhecida. E porque não é impossivel que ao mesmo tempo, ou com pequena differença de tempo, faltem o presidente e vice-presidente, a constituição regulou a substituição de ambos, chamando successivamente o vice-presidente do senado, o presidente da camara dos deputados e o presidente do supremo tribunal." (2)

Uma opinião levantou-se, não contra a doutrina da successão, porem sim contra a escolha de substitutos do projecto. Foi a do Sr. Justiniano de Serpa, nas seguintes palavras:

" Como é facil de comprehender, senhores, o vice-presidente do senado e o presidente da camara escolhidos por essas corporações, nem sempre serão partidarios do presidente da Republica. Em um dado momento da vida nacional poderão representar principios oppostos, politicos inteiramente differentes. Mas o que importará isto ? dir-me-ão talvez. Im-

(1) Ann. do Cong. Const. vol. 1° pag. 106.
(2) José Soriano, D. C. pag. 293.

portará muito, respondo eu. Com esse systema de substituições, teremos na Republica um dos grandes males que soffremos no tempo do imperio ; rapidas mutações no governo sem possibilidade de ser praticado um systema qualquer, uma politica administrativa de real proveito ao paiz.

" Após um ou dous annos de governo, desapparece o presidente ou vice-presidente da Republica. Tem de succeder-lhe o vice-presidente do senado ou o presidente da camara. Aquelle não teve tempo de praticar sua politica, ou esta não teve ensejo de produzir seus resultados. Estes, partidarios de outros principios, encetam a obra de destruição do que estava feito e põem em pratica politica diversa, uma politica nova. A consequencia é esta: governos passageiros, sem tempo de executar um programma, e, como resultado inevitavel, grandes males ao paiz." (1)

D'ahi, a seguinte emenda que apresentou e que não foi acceita: " Depois das palavras—serão chamados á presidencia—diga-se—os ministros de Estado, na fórma determinada em lei especial." (2)

O deputado por Ceará quiz transplantar a doutrina da Constituição dos Estados Unidos. De facto, se até janeiro de 1886 a constituição deste paiz dispunha que os substitutos do presidente e vice-presidente eram o presidente *pro tempore* do senado e o *speaker* da camara dos representantes, desta data em diante o Congresso resolveu que as funcções de presidente e vice-presidente seriam temporariamente desempenhadas por um dos secretarios do poder executivo, na seguinte ordem : 1° o secretario de estado ; 2° o secretario do thesouro ; 3° o secretario da guerra ; 4° o *attorney general* (secretario da justiça) ; 5° o *post master general* (secretario dos correios) ; 6° o secretario da marinha ; 7° o secretario do interior. (3)

(1) Ann. do Cong. Const. vol. 1° pag. 457.
(2) Ann. do Cong. Const. vol. 2° pag. 3.
(3) Carlier, obr. cit. vol. 2° pag. 124.

O paragrapho 3° do mesmo artigo estabelece as condições de elegibilidade do presidente e vice-presidente da Republica. Prescreve:

"§ 3°. São condições essenciaes, para ser eleito presidente, ou vice-presidente da Republica:

1°. Ser brasileiro nato;

2°. Estar no exercicio dos direitos politicos;

3°. Ser maior de trinta e cinco annos." (1)

Nenhuma modificação soffreu esta disposição do projecto que é quasi identica a da constituição dos Estados Unidos. A differença unica está na condição de cidadão nato que é de caracter politico. A nossa constituição não quiz crear da naturalisação uma condição de elegibilidade para garantir as funcções de chefe de estado, como fez a constituição americana, que, entretanto, abrio uma excepção para os estrangeiros que já eram cidadãos americanos no tempo da sua promulgação.

Um additivo a commissão offereceu a este ortigo: "Se, no caso de vaga por qualquer causa da presidencia ou vice-presidencia, não houverem ainda decorrido dous terços do periodo presidencial, proceder-se a nova eleição." (2)

Esta disposição que figura como artigo 42 da constituição, estabelece a possibilidade de proceder-se a eleição antes de esgotar-se o periodo presidencial. Sómente, porém, quando a vaga se der dous annos antes do final do periodo.

Em redor deste artigo agitou-se uma ardente polemica politica sobre se devia ou não proceder-se a eleição de presidente, quando renunciou o marechal Deodoro suas funcções de chefe de estado, por occasião da revolução de 23 de novembro. As opiniões dividiram-se. Uns, appellando para esta disposição, reclamavam pela eleição, porque a vaga presidencial se tinha dado antes de dous annos do periodo presidencial. Outros, não contestando a verdade do facto, nem a verdade desta doutrina, diziam entretanto que ella tinha

---

(1) Ann. do Cong. Const. vol. 1° pag. 106.
(2) Ann. do Cong. Const. vol. 1° pag. 106.

uma excepção no primeiro periodo presidencial da phase constitucional da Republica, e diziam então que esse periodo só podia ser regulado pelo § 2° do art. 1° das Disposições transitorias da constituição : "O presidente e o vice-presidente eleitos na fórma deste artigo occuparão a presidencia e a vice-presidencia durante o primeiro periodo presidencial."

E esse periodo, por disposição expressa da constituição, termina-se a 15 de novembro de 1894.

Foi então a questão affecta ao Congresso, onde ambas as doutrinas tiveram os mais habeis e ardentes defensores. N'estas palavras expunha a commissão de constituição e justiça da camara dos deputados o seu parecer :

Em desempenho da tarefa que lhe foi commettida, a commissão de constituição, legislação e justiça examinou detidamente a seguinte indicação :

"Indico que a Camara resolva sobre os seguintes pontos :

1° si a renuncia do cargo de Presidente da Republica, feita pelo cidadão para elle eleito, constitue caso de vaga da presidencia.

2° si dada a vaga da presidencia antes de decorridos dous annos e existindo o Vice-presidente, deve ter logar nova eleição para preenchimento da mesma vaga."

Ao 1° quisito responde a commissão affirmativamente, pois que a renuncia evidentemente acha-se comprehendida nos termos amplos e genericos—*por qualquer causa*—de que usa o art. 42 da Constituição.

Ao 2° responde negativamente, pelas razões que vae expor.

Diz o art. 41 § 1° que substitue o presidente no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente eleito simultaneamente com elle.

Identico preceito se encontra na Constituição dos Estados Unidos da America do Norte, que foi, como devia ser, a principal fonte da nossa.

No art. 2º § 5º, determina ella que, no caso de cassação, morte ou demissão do Presidente ou de sua impossibilidade de exercer por qualquer causa os deveres e os direitos de seu cargo, estes passarão ao Vice-presidente.

E esta disposição, com a qual tambem se conforma a Constituição Argentina, parece preferivel sobre todos os pontos de vista.

Si o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com o Presidente, representa, como este, a vontade nacional e por esse motivo é-lhe equiparado a todos os respeitos, por que não ha de substituil-o ou succeder-lhe em qualquer época, em que se dê a vaga da presidencia ?

De que a nossa Constituição, imitando as dos Estados Unidos e da Republica Argentina, equipara o Vice-Presidente ao Presidente, dão prova exhuberante diversos artigos, entre os quaes cita a commissão :

O art. 47, que manda eleger, pelo mesmo corpo eleitoral e mediante o mesmo processo, o Presidente e o Vice-Presidente ;

O art. 41 § 3º que exige as mesmas condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente;

O art. 43, que prohibe a reeleição ao Presidente e ao Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial ;

O art. 47 § 4º, que estabelece as mesmas restricções de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente ;

O art. 50, que prohibe serem os ministros de Estado eleitos Presidente ou Vice-Presidente ;

O art. 45, que prohibe ao Presidente e Vice-Presidente sahir do territorio nacional sem licença do Congresso ;

O art. 1º § 2º das disposições transitorias, que colloca tambem no mesmo plano o Presidente e o Vice-Presidente eleitos pelo Congresso.

Mas, tendo o nosso legislador adoptado todos os preceitos das Constituições Americana e Argentina, que equiparam

o Vice-Presidente ao Presidente, não poderia, sem grave erro de logica, recusar a conclusão contida naquellas premissas, isto é, o direito do Vice-Presidente succeder ao Presidente, em qualquer epoca em que vague a presidencia.

E' certo que, considerado unicamente em sua lettra, o artigo 42, á primeira vista, parece prohibir que o Vice-presidente succeda ao Presidente, quando se der vaga deste cargo dentro dos dois primeiros annos do periodo presidencial.

Mas, como já ensinavam os jurisconsultos romanos, *scire leges non est verba earum te nere sed vim ac protestatem.*

Confrontando-se o art. 42 com o art. 41 § 1°, ver-se-ha que, sem attribuir ao legislador o mais irrisorio dos absurdos, não se poderá attender unicamente á lettra do art. 42. Cumpre que na interpretação deste artigo remonte-se ao seu espirito, apreciando seus motivos e elemento historico.

Com effeito, si por disposição expressa do art. 41 § 1°, somente póde substituir o Presidente ou succeder-lhe o Vice-Presidente eleito simultaneamente com elle, pergunta a commissão: que fará o Vice-presidente que por erronea intelligencia do art. 42 seja eleito separadamente ?

Sendo-lhe absolutamente prohibido substituir o Presidente e succeder-lhe, que papel representará elle no scenario politico ?

E' crivel que o legislador mande eleger um Vice-Presidente e pagar-lhe subsidio para nada fazer ?

Deante destas interrogações, torna-se evidente que o art. 42 refere-se á hypothese de vagarem os dous cargos de Presidente e Vice-Presidente, não havendo ainda decorrido dous annos do periodo presidencial; e nessa hypothese, para impedir que succedesse ao Presidente qualquer dos substitutos mencionados no § 2° do art. 41, mandou que se procedesse á nova eleição.

Entendida por essa fórma, a disposição do art. 42 é muito sabia e criteriosa, pois que não podem ser equiparados ao Vice-Presidente, funccionarios que substituem

o Presidente, não por eleição do povo, mas em virtude da lei.

Seria uma inconveniencia permittir que qualquer desses funccionarios exercesse a presidencia por mais de dous annos.

Para obstar que fossem elles igualados ao Vice-Presidente, a Constituição menciona-os em paragrapho separado não lhes dando o nome de Vice-Presidente da Republica, nem os direitos inherentes a este cargo.

O emprego da conjunctiva *ou* em vez da copulativa *e* foi sem duvida um erro de impressão, facilimo de escapar aos mais escrupulosos revisores.

Forçoso é escolher entre as proposições do seguinte dilemma :

Ou reconhecer um erro de impressão no art. 42, ou attribuir ao legislador uma irrisoria contradicção, offensiva do senso commum.

Haverá quem hesite na escolha ?

Folga a commissão de ver que, embora por meio de argumentos differentes dos seus, o illustrado senador, o Sr. Elyseu Martins, sustentou a mesma interpretação que acaba de dar aos arts. 41 e 42, como se vê dos seguintes trechos do seu discurso.

" Precedentemente, no cap. I da mesma secção, art. 41 § 1°, tratando do Poder Executivo, a Constituição diz que : "*Substitue* o presidente, no caso de impedimento e *succede-lhe* no de falta (*hypothese occurrente*) o Vice-Presidente *eleito simultaneamente* com elle."

Temos, pois, bem explicitamente expressas as duas hypotheses da investidura do Poder Executivo pelo Vice Presidente da Republica ; sendo para notar que, no caso de *falta* do Presidente, a Constituição emprega o verbo *succeder* que, em linguagem technica, tem significação differente da do verbo *substituir*.

Com effeito, um empregado publico *substitue* a outro no seu impedimento, o que desperta a idéa de *temporariedade* ;

succede-lhe no logar por promoção, accesso ou outro qualquer meio legal, quando a vaga se abre *definitivamente*. (*Apoiados.*)

Succede-lhe, occupando o logar que passa a ser seu.

No § 2º do supracitado art. 41, a hypothese da substituição ou da successão já é outra. Trata-se ahi do Vice-Presidente, cujos substitutos ou successores não veem da mesma origem,—o suffragio directo da nação — e não são como elle, *simultaneamente* eleitos com o Presidente, per todo o tempo do periodo presidencial, como determina o citado § 1º do mesmo artigo.

Ora, o logar de Vice-presidente da Republica não está vago ; occupa-o o cidadão que para elle foi eleito por tempo certo e determinado (§ 4º do art. 43). Logo, está logicamente excluida a hypothese de nova eleição presidencial, dentro do respectivo periodo. (*Apoiados*).

Si a vaga ou falta, e, portanto, a successão aberta, fosse do cargo de Vice-Presidente da Republica e não houvesse ainda decorrido o prazo de dous annos, então sim, a nova eleição seria imprescindivel, *ex-vi* do que dispõe o art. 42 da Constituição, afim de que o poder supremo não fosse occupado por tanto tempo por aquelles que não receberam a sua invèstidura da mesma origem, como o Presidente e o Vice-Presidente eleitos *simultaneamente*. (*Muitos apoiados*).

O art. 42 da nossa Constituição não póde, portanto, ser invocado, em apoio de sua opinião, por aquelles que combatem a indicação que ora se discute. (*Muitos apoiados*,)

Trata-se de uma hypothese diversa e não devemos sujeitar a outra bem distincta ás consequencias que della decorrem. Seria illogico quem assim procedesse. (*Muitos apoiados*).

Em apoio do pensamento da commissão, acode ainda o elemento historico do art. 42.

No parecer sobre o projecto que serviu de fonte áquelle artigo, a respectiva commissão usa da copulativa *e* em vez da conjunctiva *ou*, como se vê dos seguintes periodos textualmente transcriptos :

" O art. 39 da Constituição, prevendo a eventualidade de faltarem o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, chama successivamente a substituil-os o vice-presidente do Senado, o presidente da Camara dos Deputados e o do Supremo Tribunal Federal.

A commissão, considerando que, si tal eventualidade se der no começo do periodo presidencial, poderá succeder que a nação tenha por chefe, durante uma longa interinidade, talvez em criticas circumstancias, um cidadão que não se acha investido de um cargo electivo ou que não fôra eleito na previsão de vir occupar definitivamente tão elevado posto, acceitou uma emenda substitutiva, que remove semelhante inconveniente.

Por essa emenda se prescreve que, no caso de vagarem os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, antes de decorridos dous terços do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

Objectam ainda que, si o corpo das disposições definitivas determina a Constituição que ao Presidente succede o Vice-Presidente em qualquer época do periodo presidencial, inutil e redundante é a disposição transitoria do art. 1° § 2° relativa ao Presidente e Vice-Presidente eleitos pelo Congresso.

Facil é responder a essa objecção.

Tratando de marcar o modo por que devessem ser eleitos o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, o nosso legislador teve de escolher um dos seguintes systemas :

O da eleição pela assembléa legislativa adoptado pelas Constituições das Republicas Franceza, do Uruguay e da Suissa ;

O da eleição por uma junta composta de eleitores, que cada um dos estados ou provincias nomeia para esse fim especial, systema adoptado pelas Constituições dos Estados Unidos da America do Norte e da Republica Argentina ;

O da eleição para suffragio popular e directo, adoptado pela Constituição da Bolivia.

Preferiu o nosso legislador o ultimo systema, sem duvida o mais democratico, mas tambem o mais susceptivel de conflictos e perturbações.

Reconhecendo esse perigo, não quiz o nosso legislador que o systema preferido fosse posto em pratica immediatamente, e por isso admittiu provisoriamente a eleição pelo Congresso.

Tendo, porém, adoptado nas disposições transitorias um systema diverso do estabelecido pelas disposições definitivas, convinha, para evitar duvidas, expressamente declarar que ao Presidente e Vice-Presidente eleitos pelo Congresso applicava-se tambem o preceito do art. 41 § 1° estatuido para o Presidente e Vice-Presidente eleitos pelo suffragio popular.

Eis o motivo por que, nas disposições transitorias, mui sabiamente determinou o nosso legislador :

1°, que, promulgada a Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegesse o Presidente e o Vice-Presidente da Republica ;

2°, que o Presidente e o Vice-Presidente, eleitos por essa fórma, occupassem a presidencia e a vice-presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

Ainda um argumento mui valioso.

Com a sábia disposição transitoria do art. 1° teve por fim o legislador evitar conflictos e perturbações que necessariamente se dariam, permittindo-se a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica por suffragio directo do povo, antes do regular funccionamento das novas instituições.

Ora, sendo certo que, para consecução daquelle fim, tornava-se indispensavel um prazo não muito curto ;

E accrescendo finalmente a circumstancia, que não podia passar despercebida aos membros do Congresso, de achar-se em condições mui precarias a saude do cidadão que occupava a cadeira da presidencia ;

Não devia a Constituição admittir que dentro do primeiro periodo presidencial, houvesse nova eleição de Pre-

sidente e Vice-Presidente, senão na hypothese, mais difficil de realizar-se, de ficarem vagos aquelles dous cargos.

Assim, pois, quer em face do art. 42, bem entendido e combinado com o art. 41 § 1°, quer em face do art. 1° § 2° das disposições transitorias, é perfeitamente fundado e logico o parecer da commissão.

Observa ainda a commissão que si, em virtude do art. 42, pudesse haver alguma duvida quanto ao Presidente e Vice-Presidente, eleitos pelo suffragio popular, essa duvida seria inadmissivel quanto ao Presidente e Vice-Presidente eleitos pelo Congresso, pois que a respeito destes é expressa e terminante a disposição transitoria do art. 1° § 2°, dizendo que elles occuparão os seus cargos durante todo o primeiro periodo presidencial, que *ex-vi* do § 4° do art. 43 termina a 15 de Novembro de 1894.

Terminará chamando a attenção desta illustre Camara para a sábia resolução do Senado, que depois de proficiente debate approvou por 27 votos contra 7 o luminoso parecer da commissão de constituição, legislação e justiça, que conclue pelos seguintes termos :

" A vaga do cargo de Presidente da Republica, aberta a 23 de Novembro de 1891, acha-se devidamente preenchida pela successão constitucional do Vice-Presidente, a quem cabe o respectivo exercicio até 15 de novembro de 1894, termo do primeiro periodo presidencial ".— *França Carvalho*, relator.— *F. Glicerio*, presidente.— *Dutra Nicacio.* — *Alcindo Guanabara.*— *Felisbello Freire.*— *Chagas Lobato.* —*Augusto Freitas* (vencido ; perante a Camara darei as razões do meu voto e exporei os motivos pelos quaes fui impedido de justifical-o aqui.) (1)

Ainda como uma condição de inelegibilidade transitoria, o projecto dispunha no art. 40 : " O presidente exercerá o cargo por seis annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato ". (2)

(1) An. da Cam. vol. 2°, pag. 267.
(2) An. Congr. Const. vol. 1°, pag. 106.

Os principios geraes desta disposição foram approvados pelo Congresso, ficando reduzido o periodo presidencial de 6 a 4 annos por uma emenda do deputado Fleury Curado. Ella estabelecia o principio da inelegibilidade. Se razões de ordem politica existem para tornar da inelegibilidade uma prescripção constitucional, como seja a possibilidade de intervir o presidente no pleito eleitoral a favor de sua candidatura, por meio dos milhares de recursos de que póde dispôr pela alta posição que occupa, outros de não menos importancia existem a favor da elegibilidade.

" A esperança de uma recompensa é um dos moveis mais fortes das acções dos homens, assim como o accordo do seu interesse com os seus deveres é a melhor garantia de sua fidelidade. Emfim, devia-se temer, juntava-se, que uma curta estada no poder, sem a esperança de ahi ser mantido, compelisse o funccionario a pensar em tratar os seus negocios e os dos seus de preferencia aos do Estado. Isto era tanto mais a temer, quanto a curta duração de suas funcções, não lhe permittindo fazer uma reputação solida e duravel, elle a sacrificaria facilmente ao encaminhamento de seus interesses, sem ser detido diante da eventualidade mui pouco provavel de uma accusação.

" Um outro inconveniente desta especie de incapacidade, e o mais grave talvez, será o de privar o paiz da vantagem que elle possa tirar da experiencia adquirida no exercicio do poder. A experiencia é a mãe da sabedoria, e seria absurdo sustentar que ella deva ser systematicamente excluida do poder executivo. Não seria uma cousa extranha reconhecer a sabedoria do primeiro magistrado e declarar ao mesmo tempo que elle não podesse mais exercer as funcções nas quaes acabasse de provar essa sabedoria ? " (1)

Eis ahi um ponto em que a nossa constituição diverge da dos Estados Unidos, que é silenciosa a este respeito. Dos desenove presidentes que tem tido, oito se reelegeram.

---

(1) Story, vol. 2º, pag. 240.

Os paragraphos do mesmo artigo dispunham :

" § 1°. O vice-presidente, que exercer a presidencia pelos tres ultimos annos do periodo presidencial, não poderá ser eleito presidente para o periodo seguinte.

§ 2°. O presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recem-eleito.

§ 3°. Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do artigo antecedente, §§ 1° e 2°.

§ 4°. O primeiro periodo presidencial terminará aos 15 de novembro de 1896 ". (1)

Como se vê, o mesmo principio da inelegibilidade era applicado ao vice-presidente. A unica modificação feita nesta prescripção pelo Congresso foi reduzir o periodo presidencial de 6 a 4 annos. A doutrina da inelegibilidade a favor da qual estava o Congresso tão claramente adepto, chegou a ponto de pedir-se por uma emenda que o presidente fosse incompativel nos dous periodos presidenciaes seguintes ao de sua administração. (2).

O art. 41 dispunha :

" Ao empossar-se no cargo, o presidente pronunciará, em sessão publica, ante o supremo tribunal federal, esta affirmação :

" Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia ". (3)

Esta prescripção foi emendada no sentido do presidente prestar o juramento perante o Congresso, e em sua ausencia, perante o supremo tribunal. (4)

Nenhuma modificação tiveram os dous artigos 42 e 43 (arts. 45 e 46 da constituição) : " O presidente e o vice-pre-

(1) An. Congr. Const. vol. 1° pag. 107.

(2) Esta emenda foi a do Sr. Francisco Badaró, deputado por Minas. Ella não foi acceita pelo Congresso.

(3) An. Congr. Const. vol. 1° pag. 107.

(4) Emenda do Sr. Francisco da Veiga.

sidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, pena de perderem o cargo.

" O presidente e o vice-presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente ". (1)

(1) An. do Cong. Const. vol. 1º, pag. 107.

CAPITULO IX

Da eleição de presidente e vice-presidente

SUMMARIO

O processo da eleição. Quatro opiniões — a do projecto, da commissão, da maioria da deputação paulista e da bancada do Rio Grande do Sul. Debate, sul e norte. Os paragraphos do art. 47,

O processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica foi um dos assumptos mais debatidos pelo congresso constituinte, no seio do qual foram sustentadas diversas opiniões sobre o problema, por oradores que punham em favor de suas doutrinas a eloquencia da palavra e a sinceridade de suas convicções.

Nos governos democraticos é um dos assumptos que mais tem prendido a attenção dos publicistas, na pesquiza de processos eleitoraes que isentem o pleito de corrupção e de falseamento do voto, para que o poder executivo seja a expressão de uma maioria legitima e real. Sendo da indole do regimen que esse poder seja electivo, comprehende-se a importancia que assume o processo de sua eleição, em bem da legitimidade do poder. Nos paizes de instituições democraticas innumeras doutrinas têm sido sustentadas por notaveis publicistas e que entretanto na pratica não têm correspondido ás intenções de seus autores, pelos vicios que a paixão politica sempre traz ás lutas eleitoraes.

Entre nós, no seio do congresso constituinte, quatro doutrinas foram sustentadas sobre o processo de eleição de presidente e vice-presidente da Republica.

A primeira—a do projecto—considerando o presidente chefe electivo da nação, propunha o processo indirecto da constituição norte-americana, com algumas modificações, e prescrevia o seguinte no artigo 44 do projecto :

"O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada estado, bem como o districto federal, constituirá uma circumscripção, com eleitores especiaes em numero duplo do da respectiva representação no congresso" (1).

A segunda—da commissão dos 21—considerando o presidente representante da soberania dos estados, propõe o processo directo, mas concorrendo cada estado com um voto para a eleição do primeiro magistrado da Republica, no seguinte substitutivo ao citado artigo :

" O Presidenete e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos pelos estados, tendo cada estado sómente um voto.

" § 1º—O voto de cada estado é o da maioria dos seus eleitores qualificados para as eleições de deputados ao congresso nacional.

" § 2º—A eleição será directa e realisar-se-ha em todo o territorio da Republiea no dia 1º de fevereiro do ultimo anno do periodo presidencial "(2).

E nas seguintes palavras, o parecer fundamenta sua opinião :

"Segundo essa emenda o Presidente e Vice-Presidente da Republica serão eleitos pelos estados e pelo districto federal, tendo um d'elles sómente um voto.

" Esse voto será o da maioria dos respectivos eleitores, alistados para as eleições de deputados ao congresso nacional.

"As camaras ou intendencias municipaes apurarão os votos das secções eleitoraes comprehendidas nas suas respectivas circumscripções, decidindo as questões contenciosas com recurso para o tribunal de appellação do estado, e a as-

(1) Impressos do Congr. Const., pag. 12.
(2) Idem, idem, idem.

sembléa legislativa deste apurará por sua vez os votos dos municipios e proclamará candidatos do estado os cidadãos que tiverem obtido a maioria relativa dos votos do eleitorado.

"Por ultimo o congresso apurará os votos dos estados e proclamará presidente e vice-presidente dos Estados Unidos do Brazil os candidatos que houverem alcançado a maioria absoluta dos votos dos estados."

"Esse systema altera o da constituição em dois pontos capitaes; 1°, substitue a eleição indirecta pela directa, prescindindo assim de um processo artificial, tão desacreditado nos Estados Uuidos da America do Norte, justamente em materia de eleição presidencial, quando entre nós pela amarga experiencia colhida em sob o longo regimen anterior á lei de 1801 ;. 2ª, confere aos estados, como entidades, politicas, que são os membros immediatos da União, a igualdade de suffragio, meio este considerado o mais efficaz pela maioria da commissão para estabelecer o equilibrio entre elles e fortalecer o elemento federal, naturalmente fraco em um corpo politico que apenas acaba de tomar a fórma de republica federativa por uma rapida transição do Imperio uno e da centralisação administrativa " (1).

Como se vê, é profunda a differença entre os dous processos. Em um prescreve-se o processo indirecto, tendo o presidente da Republica a expressão politica de chefe electivo da nação, em outro substitue-se este processo pelo voto directo, sendo o primeiro magistrado da nação o representante dos estados.

Prescrevendo o projecto o processo indirecto, punha-se elle em contradição com o que tinha estatuido no artigo 39, em que considera o presidente como chefe electivo da nação. Realmente, o chefe electivo da nação não póde sahir do suffragio de um corpo especial de eleitores.

Contra a doutrina da commissão levantaram-se diversas opiniões, que a combateram, em nome do principio da maioria popular.

---

(1) Impressos do Congr. Const., pag. 2.

Assim disse o Sr. Almeida Nogueira :

"Por um calculo bem organisado, em que se compute a somma da população segundo os votos expressos por este systema de eleição, poder-se-hia chegar ao resultado de que, si a população do Brazil é de quinze milhões de habitantes, tres ou quatro milhões elegeriam o presidente da Republica contra a opinião de onze ou doze milhões de brazileiros.

"Mas, dirão os autores da emenda, em uma federação ha duas entidades: a entidade estados e a entidade cidadãos, e é tão predominante o elemento popular na democracia como a entidade estados na federação.

" Uma das bases fundamentaes da Constituição Americana, como o Congresso não ignora, é a soberania do povo. O estado é uma organisação, por assim dizer, artificial ; o cidadão é a entidade real. O estado é organisado para melhor garantir os direitos do cidadão. Este é o fim, aquelle é o meio. Não é licito, pois, antepor-se mesmo aos direitos basicos do povo, qualquer prerogativa do Estado. Esta seria contradictoria com o fim de sua instituição.

"Dizem os nobres deputados: mas é injusta a preponderancia da maioria dos cidadãos, quando não representam a moioria dos estados.

" Direi que é mais injusto dar-se preponderancia á maioria dos estados, quando esta maioria não representa a maioria da nação.

" Mas onde está a injustiça de dar-se preponderancia á minoria dos estados, quando ella representa a maioria real, a maioria do povo ? O estado maior, o mais populoso, tem maior somma de riquezas, concorre com mais avultada contribuição para as despezas geraes e com maior imposto de sangue para a defeza da patria ; tem maior eontingente de opiniões nas decisões dos destinos da nação ; tem mais interesses, mais elementos moraes : deve ter maior preponderancia.

" Si é uma verdade fundamental da escola democratica o principio da soberania popular, como se pretende antepôr

a este principio que é uma realidade, o principio da soberania dos estados, que é uma creação da lei ?

" E, si para conhecer a opinião de um estado se propõe a consulta aos cidadãos nelle residentes, e não, por exemplo, ás municipalidades, porque tambem para se conhecer a opinião nacional não se computam os votos de todos os cidadãos, mas sómente os dos estados, dando-se um voto a cada um, e o mesmo pezo aos sessenta ou oitenta mil habitantes do Espirito-Santo que aos tres milhões de mineiros ?

" E, demais, o estado é uma pessoa juridica, não tem cerebro, não tem opinião pessoal— tem orgãos legaes. Sua opinião legitima é a da maioria dos eleitores. Essa, pois, deve pezar na proporção de sua intensidade. Tem valor moral, tem valor politico, segundo o numero de votos expressos.

" Dê-se, pois, á cada estado um voto proporcional á população e não um voto igual. A igualdade consiste em tratar-se desigualmente seres desiguaes ". (1)

A doutrina da igualdade dos estados na representação politica, para a eleição do presidente da Republica, pregada pela commissão dos 21, foi tenazmente combatida pelos representantes dos estados do sul, cujo numero inferior ao dos estados do norte, daria para estes uma preponderancia constante na victoria do pleito presidencial. Delles sairia com as maiores probabilidades o supremo magistrado da Republica.

Foi em nome desse interesse politico que trazia um desequilibrio entre os estados, que se ferio a campanha de resistencia contra a doutrina da commissão. E essa ambição não passou desapercebida ao Sr. Justiano de Serpa, que disse :

" Não voto tambem pelo da commissão, porque, embora me incline á doutrina, que colloca os estados em pé de igualdade para os fins da representação politica, considero-o complicado de mais para ter exacta e fiel execução. Além disso, tinha certeza de que contra elle se pronunciará toda a representação do sul, porque, como elles dizem, assegura certa preponderancia ao norte.

(1) Annaes do Congr. Nac. vol. II. pag. 11.

" A's representações de Minas, S. Paulo, Rio de Janeiro e outros estados todo systhema convém, menos o que possa um dia determinar a escolha de um presidente do norte.

....

" Perdoem-me os nobres representantes, a questão é mais de sul e norte do que parece. Aqui no Congresso não se accentuou ainda, mas lá fóra é a grande preoccupação dos estados do sul. Na imprensa, pelo menos, asseguro que existe esta preoccupação.

" Ha poucos dias li em um jornal de S. Paulo o seguinte que dá idéa mas ou menos exacta do que a respeito pensam os estados do sul : " Até agora fomos partidarios da rapida votação da Constituição, porque a queriamos como está no projecto ; mas agora, com a emenda da commissão, que reconhece a cada estado o direito de concorrer com um voto para a escolha do chefe da nação, não podemos mais admittir tal methodo de votação. Queremos que a Constituição seja bem discutida ; porque, a passar tal disposição, que dá consideravel preponderancia aos estados do norte, desejamos que fique consignado o protesto das representações dos estados do sul. (1)

O argumento a que recorriam os deputados do sul de que os votos dos estados nem sempre são a expressão da maioria do voto popular, contribuindo isto para falsificar os governos democraticos ou cabalmente refutado pelo mesmo deputado do Ceará, nas seguintes palavras :

" Não haveria minoria prevalecendo sobre a maioria, como dizem Vv. Exs.

" VV. Exs. confundem a questão. Esta se reduz ao seguinte : si se entender que o chefe do poder executivo é representante da soberania nacional, é legitimo para escolhel-o o systema indicado pela commissão. Mas, si se considerar o presidente da Republica— representante dos estados, como o é na Confederação Norte-Americana, neste caso a soberania reside nos Estados, e a somma das diversas unidades é que

(1) Ann. do Congr. Nac. vol. I, pag. 458.

constitue a soberania (*Apoiados e não apoiados.*) Depende do ponto de vista em que nos collocarmos para estudar a questão ".

A outra doutrina sustentada pela maioria da deputação paulista e apresentada em projecto pelo Sr Adolpho Gordo, era mais ou menos identica a do projecto, apresentando differenças que não passam de detalhes.

Elle prescrevia :

" Art. O presidente e vice-presidente serão eleitos pelas legislaturas dos estadós e municipalidade do Districto Federal.

§ 1°. Cada estado e o Districto Federal terão numero de votos igual ao de seus representantes no Congresso Nacional.

§ 2°. A eleição terá logar no dia 1 de maio do ultimo anno do periodo presidencial, reunindo-se especialmente para isso a legislatura de cada estado e a municipalidade do Districto Federal.

§ 3°. A eleição será por escrutinio secreto, e a do presidente precederá a do vice-presidente, que será feita em acto successivo.

§ 4°. Concluida a eleição, será lavrada a acta circumstanciada da mesma, assignada pela mesa e pelos representantes presentes.

§ 5°. O resultado da eleição será publicado immediatamente por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas tres cópias, assignadas pela mesa, que as remetterá, fechadas e selladas, uma ao presidente do Senado, outra ao ministro do interior e outra ao Archivo Nacional.

Art. Logo que o presidente do Senado estiver de posse de todas as authenticas, determinará o dia para a apuração da eleição, que, em todo caso, será feita dentro do prazo de noventa dias, contados da mesma.

§ 1°. No dia determinado, reunido o Congresso Nacional em maioria absoluta de seus membros, sob a presidencia do presidente do Senado, serão abertas e apuradas as authen-

ticas, e proclamados presidente e vice-presidente dos Estados Unidos do Brazil os cidadãos que tiverem obtido maior numero de votos.

§ 2°. Nesta eleição, cada estado bem como o Districto Federal terão tantos votos quantos forem os seus representantes no Congresso Nacional ; e estes serão contados na apuração em favor do candidato que tiver alcançado maior numero de suffragios das respectivas legislaturas e da municipalidade federal.

§ 3°. A apuração será feita em uma só sessão, não podendo os membros do Congresso retirar-se antes de concluida, para o que serão tomadas as medidas convenientes.

§ 4°. Concluida a apuração, será lavrada acta circumstanciada da sessão, assignada pela mesa do Congresso e pelos representantes presentes.

§ 5°. O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas cinco cópias, assignadas pela mesa, que as remetterá ao presidente e vice-presidente eleitos, ás secretarias do Senado e da Camara e ao Archivo Nacional.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1890. *Adolpho Gordo.— Paulino Carlos.— Mursa.— Moraes e Barros.— Rodolpho Miranda* ". (1)

A outra doutrina, consignada em um projecto assignado pelo Sr. Muniz Freire, a bancada do Rio Grande e outros deputados considera o presidente da Republica como delegado da soberania nacional, firmava o processo do voto directo para sua eleição, e dispunha : " O presidente e o vice-presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da nação, e maioria absoluta de votos ". (2)

Além destes projectos outros foram apresentados, mais ou menos filiados aos quatro de que temos tratado até aqui.

---

(1) Ann. do Congr. Const. vol. I, pag. 424.
(2) Ann. cits. vol. I, pag. 480.

Foi o da bancada rio-grandense o que mereceu a approvação, sendo substituido o § 2° pelo seguinte substitutivo apresentado pelo Sr. Bernardino :

" Si nenhnm dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa ". (1)

Foi intercalado como paragrapho do mesmo artigo os seguintes additivos : um do deputado Augusto de Freitas : em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho, e outro do Sr. Bellarmino de Mendonça :

" São inelegiveis para os cargos de presidente e vice-presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1° e 2° gráos, do presidente ou vice-presidente que se acha em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes ". (2)

Não são pequenas as differenças do nosso direito constitucional em relação ao dos Estados Unidos, sobre a organisação do poder executivo, o processo da eleição presidencial.

Entre nós foi adoptado o voto directo da nação, o que dá ao supremo magistrado da Republica a feição de chefe da nação e o depositario de uma parcella da soberania, tanto como o poder legislativo.

Vê-se por ahi a tendencia dos constituintes de 1890 de organisarem o poder executivo, como um poder forte que garantisse a estabilidade das situações.

Nos Estados Unidos a eleição é pelo voto indirecto. Seus publicistas já reclamam pelo voto directo e diversas tentativas têm sido feitas neste sentido, desde 1826 por uma indicação do senado. O proprio presidente Jackson dizia em sua mensagem em 1829 :

" E' ao povo que compete eleger o Presidente. Nunca os constituintes pensaram que a escolha popular fosse confiscada. " Não obstante estas reclamações, o processo

(1) Impressos do Congr. Const. pag. 13.
(2) Ann. cits. vol. I, pag. 34.

indirecto permanece como um preceito constitucional e os mais notaveis publicistas dizem como Story— que talvez a historia da republica americana não possa provar que evitou todos os perigos inherentes á organisação do poder executivo e que não seja esse o lado vulneravel daquella Republica.

Entre nós sómente uma eleição de presidente teve lugar, depois do inicio do systema constitucional — foi a de 1º de Março de 1894, quando foram eleitos os Srs. Prudente de Moraes, presidente, e Manuel Victorino, vice-presidente.

Da pratica nenhum ensinamento podemos tirar com que possamos applaudir ou criticar o preceito da constituição. Só tivemos uma eleição e esta mesma destituida de todo interesse partidario, não só pela falta de partidos, como porque sómente uma candidatura foi apresentada.

Outra differença não menos importante é a que se refere á apuração feita pelo Congresso. A constituição prescreve que ella será feita com *qualquer numero de membros presentes.*

Comprehende-se a probabilidade que dá um tal preceito de que a apuração não seja a expressão de uma maioria legislativa.

A constituição dos Estados-Unidos prescreve que — se nenhum dos votados para Presidente alcançar a maioria do numero total dos eleitores, a *camara dos deputados* escolherá por escrutinio o Presidente dentre *os tres* mais votados. Mas nesta escolha os votos serão dados *por Estado*, tendo cada Estado um voto ; o *quorum* necessario para esse effeito deve comprehender um membro ou varios membros dos *dous terços* dos Estados e a *maioria* de todos os Estados será necessario para a validade da escolha. " (1)

(1) J. Soriano, Ob. cit. pag. 308.

" Vê-se, pois, que longe de querer a escolha do Presidente quando devolvida aos representantes se faça *por maioria dos votos presentes*, a constituição americana exige a maioria dos Estados.

" Assim que esteja presente um, ou todos os representantes de um Estado, pouco importa, porque é por Estado; e além disso para que a eleição se possa fazer é preciso que estejam presentes representantes dos dous terços dos Estados, sem o que a assembléa electiva não ficaria validamente constituida, e finalmente para a validade da eleição deve concorrer a maioria de todos os Estados. Desse modo sendo o voto dado por Estado, a maioria é federal e não proporcional; nenhum estado poderá queixar-se de não ter concorrido para a eleição do Presidente nem os Estados pequenos em representação podem dizer que foram absorvidos pelos grandes.

" Essa igualdade federal desapparece no nosso systema, porque se contam os votos *per capita*, e não por Estado. " (1).

Outra differença está em que a apuração entre nós é feita pelo Congresso, ao passo que nos Estados Unidos o é sómente pela camara dos deputados.

" O Presidente da Republica devendo sahir do povo, ainda que em eleição de dous gráos, quiz a constituição americana que no caso de nenhum dos votados obter maioria absoluta, fosse eleito só por aquella camara que é a incarnação mais immediata do povo. " (2)

Eis ahi as mais importantes differenças entre o nosso direito constitucional e o americano.

Como para deputados e senadores a constituição deixou de prescrever as condições de elegibilidade para a eleição presidencial, deixando isso para a lei ordinaria.

Prescreveu, porém, as condições de inelegibilidade. (§ 4º do art. 47).

(1 e 2) J. Soriano de Souza. Ob. cit. pag. 308.

A lei n. 35 de 26 de Janeiro, em seu art. 33 alarga mais as condições de inelegibilidade do que o faz a constituição e no art. 32 determina como condições de elegibilidade.

1.° ser brazileiro nato ;

2.° estar na posse e goso dos direitos politicos ;

3.° ser maior de 35 annos.

Do que temos escripto como a syntese dos debates parlamentares sobre organisação do poder executivo, podemos tirar conclusões politicas de tanto mais valor, quanto affectam os sentimentos e as idéas de que se achavam possuidos os constituintes da Republica.

A tendencia para organisar esse poder bastante forte e independente para arcar com a omnipotencia das assembléas e garantir a estabilidade do regimen, foi bem accentuado na constituinte. Nenhuma opinião reclamou contra essa organisação executiva poderosa, ainda mais que nos Estados-Unidos, não só pela maior amplitude que o nosso direito deu ás attribuições executivas, como porque constituio esse poder emanado directamente do povo, como expressão da soberania nacional e não estadoal.

Contribuiu poderosamente para isso a tradição parlamentarista neste paiz, pela qual a omnipotencia da camara foi uma realidade, derrubando ministerios, traçando planos de governo, em summa tornando excessivamente instavel o poder executivo. Contra o regimen parlamentar sempre bateu-se o partido republicano historico, e no recinto da constituinte não podia deixar de fazer desse programma uma realidade. Não só vasou a organisação institucional no typo presidencial de governo, como procurou dar a maior força possivel ao poder executivo. Mais ou menos a mesma tradição influiu sobre os constituintes de Philadelphia para o mesmo resultado.

Assim dizia Madson :

" A legislatura procurará continuamente engrandecer-se, perpetuar-se e aproveitará todas as circumstancias criticas produzidas pela guerra, por invasão ou por qualquer

convulsão para attingir seu fim. E' preciso uma barreira que a contenha.

" A magistratura encarregada do poder executivo será a guarda, o protector dos direitos do povo contra a tyrannia legislativa, " (1)

E a proposito disto, um notavel escriptor diz :

" Este abuso não era imaginario nem conjectural ; pois Madison fazia notar que a tendencia do governo dos estados americanos tinha sido sempre a de distribuir todos os poderes publicos pelo circulo dos legisladores, de maneira a reduzir os governadores a uma expressão puramente nominal. Da omnipotencia d'estas assembléas, junto á sua instabilidade, adviria uma revolução qualquer, se não se procurasse habilmente prevenil-a. " (2)

Dizia tambem Jefferson :

" O poder executivo não é nem o unico, nem o principal objecto de nossas apprehensões. A tyrannia da legislatura é no momento muito mais digna de temer; e assim será ainda por muito tempo. O abuso do poder executivo terá a sua vez, mas isto não se dará tão cedo. " (3)

Não obstante porém toda esta resistencia contra o parlamentarismo, cujas provas estão exaradas não só nos debates do Congresso, como no texto da constituição, elle continúa a perverter o regimen e a suggestionar os altos poderes da Republica.

No correr deste trabalho, temos fornecido as provas e continuaremos a fazel-o.

(1) Carlier. vol. 2º pag 84.
(2) Carlier, vol. 2º pag, 11.
(3) Carlier, vol. 2º pag. 85.

CAPITULO X

Das attribuições do poder executivo

SUMMARIO

Art. 47 e seus paragraphos. Faculdade de regulamentar as leis. Estado de sitio. As outras attribuições.

No artigo 47 o projecto enumera as attribuições do poder executivo de que a primeira é :

" Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso ; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução ". (1)

Da primeira parte desta funcção executiva já temos fallado. A commissão por emenda que foi acceita restringio a faculdade, salvas as restricções estabelecidas na constituição. Resta a segunda. A' attribuição conferida ao poder executivo de expedir decretos e instrucções para a fiel execução da lei, estabelece uma differença do nosso direito constitucional em relação ao dos Estados Unidos, onde o poder executivo limita-se á funcção de sanccionar e promulgar as leis. A faculdade de regulamentação que entre nós foi dada a esse poder é uma sobrevivencia do direito constitucional do imperio. A regulamentação da lei, como faculdade executiva, precisa ser exercida com o maximo cuidado para que os principios cordeaes da lei fiquem respeitados pelo regulamento que della não se deve apartar. E isto é tanto mais importante quanto a faculdade de regulamentação foi investida no executivo com fim da fiel execução das leis.

---

(1) Annaes Congr. Const. vol. 1º. pag. 111.

A attribuição do numero 2 do mesmo artigo é :

" Nomear e demittir livremente os ministros de estado ". (1)

Nesta attribuição em que se inclue um dos caracteres do regimen presidencial, está outra differença do nosso direito constitucional em relação ao dos Estados Unidos, onde o presidente para nomear os ministros ou secretarios, se sujeitará á opinião do Senado. Entre nós tambem, por uma emenda do Sr. Thomaz Delphino, se quiz que a nomeação dos ministros ficasse dependendo da approvação do Senado : " Ficando a nomeação dependente da approvação do Senado ".(2)

E' uma attribuição que amplia a energia e a força do chefe do poder executivo. A mesma disposição se continha na constituição do imperio, e a despeito disto a nomeação e demissão dos ministros era determinada pelo voto do parlamento.

Sendo da competencia privativa do presidente a nomeação e demissão dos ministros, estes são de sua inteira e absoluta confiança. E' este o espirito da disposição constitucional.

O disposto do n. 3 do artigo é :

" Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, assim como das de policia local, quando chamada ás armas em defesa interna ou externa da União ". (3)

Esta prescripção constitucional foi substituida pela seguinte, apresentada pelo Sr. João Vieira e outros :

" Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando chamados ás armas em defesa interna ou externa da União ". (4)

Como se vê, a differença consiste em poder o presidente delegar o commando das forças a alguem de sua confiança e

(1) Annaes Congr. Const. vol. 1º, pag. 111.
(2) Impressos do Congr. Const., pag. 34.
(3) Annaes do Congresso Const. vol. 1º, pag. 112.
(4) Impressos do Congr. Const. pag. 14.

retirar-se a policia local dos estados á ser chamada ás armas e commandada pelo chefe do estado.

E' intuitiva a importancia de tal attribuição executiva.

Pouca modificação operou a discussão no disposto do n. 4 :

" Administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do governo nacional, as forças de mar e terra ". (1)

Em discussão do projecto, esta disposição foi ampliada pela seguinte, apresentada pelo Sr. Francisco Veiga, deputado por Minas :

" O exercicio destas attribuições fica sujeito ás seguintes restricções :

" *a*) O presidente não conservará qualquer contingente de forças federaes nos estados, desde que contra isto representem os respectivos governos ;

" *b*) Removerá, mediante representação dos mesmos poderes, os commandantes de taes forças ". (2)

Estas restricções que mereceram a approvação do Congresso em sua discussão, tiveram a mais franca impugnação por parte do Sr. Serzedello Corrêa nas seguintes palavras que levaram o Congresso a voltar atraz do que tinha feito :

" O segundo ponto é o que refere-se a remoção dos commandantes de corpos deixando-se no esquecimento o general commandante de armas ou de guarnição.

" Esta disposição é anti-militar e injusta porque póde ser responsavel por tudo o que se der o general commandante da força e contra elle nada se estabeleceu, e, por outro lado, em um estado será sempre de boa disciplina, e conforme as leis militares, necessario ouvir o general commandante das forças sobre quaesquer movimentos ou mudanças que nella se queira fazer.

" Mas, Sr. presidente, protesto com todas as minhas forças, com toda a energia de que posso dispôr contra essa

(1) Ann. do Congr. Const. vol 1º, pag. 112.
(2) Impresso do Congr. Const. pag. 34.

segunda parte da emenda, porque, e é necessario que este Congresso saiba, um dos moveis que nos levaram ao campo da revolução, foi muito especialmente esta falta de garantia que não encontravam os officiaes diante dos caprichos dos poderes publicos!

"A idéa republicana, senhores, convém dizer, não estava no cerebro de todo o exercito, e foi essa falta de garantia, a grande injustiça nas promoções, o esquecimento finalmente de direitos e de serviços, que levaram a muitos camaradas a abraçar a nova ordem de cousas em que esperavam encontrar mais justiça, mais moralidade e mais garantia do que tinham". (1)

O n. 5 investe no presidente a attribuição de prover os cargos:

"Promover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição". (2)

Tal disposição não soffreu a menor alteração. A clausula — salvas as restricções da constituição — deve referir-se á nomeação dos cargos diplomaticos e consulares; a dos membros do Supremo Tribunal, que o presidente tem a attribuição de fazer, depende da approvação do senado.

O n. 6 prescreve:

"Indultar e commutar as penas nos crimes sujeifos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 33 n. 12." (3)

E' uma das mais importantes attribuições investidas no chefe do estado e que o congresso approvou sem a menor restricção. O direito de graça e de commutar penas investido no chefe do poder executivo é sobrevivencia do conceito juridico da idade media, que considerava o rei em *pessoa* o juiz supremo. Este conceito porém mudou nos tempos modernos. "As funcções judiciarias, diz Bluntschli, foram subtrahidas á acção pessoal e mesmo á influencia do principe, e os nossos

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 3º, pag. 189.
(2) Idem, idem, idem. vol. 1º, pag. 112.
(3) Ann. do Congr. Const. vol. 1º pag. 112.

juizes modernos, fazendo inteiramente derivar de si a sua jurisdicção, fazendo inteiramente a justiça em seu nome, pronunciam de uma maneira independente e suprema. O principio de que "toda justiça emana do rei" tem pois tomado um sentido muito differente do antigo. Os nossos juizes não conhecem mais senão as normas fixas do direito. O monarcha não julga mais pessoalmente ; "o brilho do seu poder, diz-se, poderia obscurecer o sol da jusiiça." (1)

Entretanto, ainda nos governos modernos, certas attribuições ainda emanam desse conceito, e, entre ellas, o direito de graça que para alguns, como Beccaria, é uma confissão tacita da imperfeição da administração judiciaria.

Outros, justificam-n'o em razões tanto mais poderosas, quanto traduzem a verdade dos factos. "Ha na perpetração de um crime, diz Story, gradações que não podem ser enumeradas nem definidas, mas as provas podem ser imperfeitas, por sua natureza, quanto ao proprio crime e quanto ás circumstancias que o aggravam ou attenuam. Em muitos casos, as convicções não repousam senão em presumpções ou probabilidades. Não seria então injusto e desarazoado excluir todos os meios de adoçar a punição, quando novas pesquizas tiverem demonstrado que a accusação fôra despida de fundamento, ou que o crime perdera os caracteres graves que haviam apparecido nos primeiros debates ? Um poder de perdoar parece ser uma consequencia indispensavel do direito de punir, pois de outro modo os accusados poderiam tornar-se as victimas dos seus accusadores, da inexactidão das testemunhas ou do erro dos jurados e dos juizes." (2)

Nenhuma opinião no congresso se fez sentir para que esse direito fosse investido no poder legislativo. Simplesmente elle encontra excepção nos crimes de responsabilidade politica. Ahi, o direito de graça não se póde exercer.

Os ns. 7 e 8 dão ao executivo a attribuição de declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 33 n. 12, e declarar

(1) Bluntchli, dir. publ.. pag. 154.
(2) Story, Const. dos Estados Uuidos, vol. 2º pag. 268.

immediatamente a guerra, nos casos de invasão e aggressão estrangeira. Esta disposição do projecto não soffreo a menor modificação. Como se vê, a doutrina era distribuir por entre os dous poderes tal attribuição constitucional, dando ao legislativo o poder de autorizar ao executivo a declarar a guerra e tornando-a uma funcção privativa do executivo, somente para declarar a guerra, nos casos de invasão e aggressão estrangeira. Neste ponto, nossa constituição diverge da dos Estados Unidos, em que o direito de guerra pertence ao congresso, ficando só ao presidente o direito de paz, com assentimento do senado.

O n. 9 prescrevia :

"Dar conta annualmente da situação do paiz ao congresso nacional, recommendando-lhe as providencias e reformas urgentes, em uma mensagem, que remetterá ao secretario do senado, no dia da abertura da sessão legislativa." (1)

A unica modificação feita nesta disposição, foi substituir a palavra *recommendando*, transplantada da constituição americana, por *indicando-lhe.*

O n. 10 prescrevia :

"Convocar o congresso extraordinariamente, e prorogar-lhe as sessões ordinarias." (2)

Por uma emenda suppressiva apresentada pelo deputado Arthur Rios, foi retirada do poder executivo a attribuição de prorogar as sessões ordinarias do congresso.

Os ns. 11, 12 e 13 prescreviam :

"Nomear os magistrados federaes ;

"Nomear os membros do supremo tribunal federal e os ministros diplomaticos, mediante approvação do senado ; podendo, na ausencia do congresso, designal-os em commissão, até que o senado se pronuncie ;

"Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares." (3)

---

(1) Impres. do Congresso Constituinte, pag. 14.
(2) Idem, idem, idem.
(3) Idem, idem, idem.

A unica modificação que seffreo esta attribuição foi fazer depender as nomeações dos magistrados federaes de proposta do supremo tribunal, por uma emenda do deputado Augusto de Freitas. Em tudo o mais, foi conservada a disposição do projecto que é inteiramente identica a da constituição dos Estados Unidos.

Como estava no projecto, figura no texto da constituição o disposto no n. 14, que investe no executivo a attribuição de manter as relações com os estados estrangeiros, assim como o n. 15, que é assim concebida :

"Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina." (1)

A commissão ampliou a decretação do estado de sitio tambem nos casos do art. 5 n. 3, isto é, para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos estados, á requisição dos poderes locaes.

O estudo desta modificação, que foi aceita pelo congresso, é da mais alta importancia para a discussão dos principios de direito. Os autores do projecto firmaram a doutrina de que o estado de sitio, synonimo de suspensão de garantias constitucionaes, só póde ser decretado em casos de commoção intestina e aggressão estrangeira. A referencia porém que a commissão fez do disposto no art. 5 n. 3, que permitte a intervenção do governo nos estados, estabelece uma synonimia entre as phrases — commoção intestina e — alteração da ordem e tranquilidade — assim como firma o principio de que um dos processos constitucionaes de intervencão, é a decretação do sitio nos estados.

Não foi por este meio que o governo federal interveio na guerra civil do Rio Grande do Sul, de 1890, na presidencia do marechal Floriano Peixoto. O sitio não foi decretado no estado, senão depois de 6 de setembro. Entretanto, as forças

(1) Impressos do Congr. Const., pag. 14.

federaes ahi destacadas puzeram-se em operações de guerra, indo até para o local da acção o ministro da guerra de então, o general Francisco Moura.

Esse processo de intervenção servio depois de ponto de accusação do ministro da marinha, o almirante Custodio de Mello ao marechal Floriano Peixoto, quando em abril de 1893 retirou-se do ministerio. Entretanto a comparticipação das forças federaes na luta do estado era uma realidade ha muitos mezes.

O n. 16 dispõe :

"Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do congresso, e approvar os que os estados celebrarem na conformidade do art. 64, submettendo-os, quando cumprir, a autoridade do congresso." (1)

Como se vê, essa attribuição de caracter internacional quiz o legislador constituinte que ficasse dividida por entre os dois poderes, estabelecendo assim um ponto de differença com o direito americano, pelo qual é um dos ramos do poder legislativo — o senado — que intervem para homologar ou não os actos desta natureza do poder executivo.

Attribuição indispensavel ao exercicio completo da soberania nacional, é de uma importancia extrema para os interesses do paiz, em relação á paz, á guerra e ao seu commercio. Nosso legislador não quiz que a comparticipação legislativa dos actos da politica externa do presidente da Republica ficasse restricta ao senado. Estendeo-a ao congresso, até mesmo quando os actos se referirem a negociações, ajustes, convenções e tratados entre os estados e sem caracter politico. Nestas condições, porém, o conhecimento destes actos pelo congresso não é obrigatorio.

O presidente os fará submetter a opinião do congresso, quando cumprir fazel-o, isto é, quando taes actos envolverem questões que estejam fóra da sua alçada constitucional.

---

(1) An. do Congr. Const., vol. 1º pag. 113.

Comparando-se o disposto neste numero com o do art. 33 n. 10 do projecto, que investe o congresso da attribuição privativa de resolver os limites dos estados entre si, vê-se que um acto de limites territoriaes entre estados, não póde ter a accepção constitucional de tratado, ajuste, convenção ou negociação, porque, do contrario, ficariam contradictorias as duas disposições.

O congresso nacional já teve occasião de desempenhar-se dessa funcção constitucional, quando lhe foi affecto o tratado de Missões celebrado pelo Sr. Quintino Bocayuva com a Republica Argentina, como ministro do governo provisorio.

Por essa occasião, agitou-se a questão de saber si para exercer tal prerogativa constitucional, o congresso trabalharia em separado, ou fundido. Prevaleceo a primeira hypothese, em vista do que dispõe o art. 18 da constituição que só abre uma excepção—quando o poder legislativo vae conhecer da validade da eleição de presidente da Republica, trabalhando então fundidos os dous ramos desse poder. Firmou-se tambem por essa occasião a verdade da doutrina de que a iniciativa em taes questões pertence á camara dos deputados, em vista do art. 29.

O nosso direito constitucional, pois, neste ponto é bem differente do direito constitucional dos Estados Unidos.

CAPITULO XI

Dos ministros de estado

SUMMARIO

Art. 48. Unidade do poder executivo. Opiniões. Feição constitucional dos ministros. Sua incompatibilidade. As opiniões do Congresso. Art. 50. Responsabilidade.

A doutrina dos autores do projecto foi de um presidencialismo temperado. Crearam este systema da fórma de governo, não ha duvida, porque tornaram os ministros de estado funccionarios da confiança pessoal do presidente da Republica, sem a menor intervenção do parlamento, devendo por si exclusivamente serem demittidos e nomeados. Aboliram inteiramente o gabinete, como uma collectividade executiva. Romperam todos os laços de supremacia do parlamento sobre o governo. Usaram porém de phrases da antiga terminologia parlamentarista, como as palavras— ministro de estado— fazendo lembrar a antiga feição constitucional destes agentes do executivo. E no estudo minucioso e comparado em que vamos entrar dos artigos do projecto com as emendas da commissão e do congresso, veremos que as tendencias destes foram mais acentuadamente presidencialistas que as dos autores do projecto.

Assim, o art. 48 dispunha :

" O presidente da Republica é auxiliado pelos ministros de estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os actos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal ". (1)

---

(1) Annaes do Cong. Const. vol. 1º, pag. 113.

A commissão dos 21 offereceo o seguinte additivo ao capitulo que trata dos ministros de estado :

" No capitulo IV e seus arts., bem como em todas as disposições da constituição em que se encontrar a palavra— ministros— referindo-se aos membros do poder executivo, seja substituida pelo vocabulo— secretarios.

" Em vez de— referendam —diga-se— subscrevem". (1)

O congresso não acceitando essa emenda, acceitou entretanto a substituição do verbo referendar por subscrever.

Como se vê, a constituição creou uma entidade constitucional e politica — o ministro — rejeitando a substituição d'essa phrase de origem parlamentar pela palavra secretario. Divergio neste ponto da constituição americana, que expressamente não creou um tal funccionario. Simplesmente crêa chefes superiores dos diversos departamentos em que se divide o executivo.

A unidade do poder executivo e sua organisação como um poder forte, foi uma preoccupação do legislador de Philadelphia.

E são muito eloquentes as seguintes palavras do *Federalista :*

" Algumas pessoas pretendem, que um poder executivo vigoroso é contrario ao genio das instituições republicanas. Os homens esclarecidos que ligam grande apreço ao successo desta fórma de governo, não poderão jámais admittir que este pensamento seja verdadeiro, sem condemnar por isso mesmo os seus proprios principios. A energia do executivo constitue uma parte essencial á definição de um bom governo. Ella é indispensavel para proteger a communidade contra os ataques do estrangeiro Ella não é menos indispensavel sob o ponto de vista da administração das leis, da protecção á propriedade, contra as emprezas que muitas vezes interrompem o curso da justiça. Ella é essencial para garantir a liberdade contra os attaques da ambição, contra o

(1) Annaes do Cong. Const. vol. 1º, pag. 113.

espirito de facção e contra a anarchia. Um poder executivo fraco só póde ser exercido fracamente. Fraca execução é synonimo de má execução. E um governo que administra mal, qualquer que elle seja em theoria, será na pratica um máo governo ". (1)

Para chegar a esta unidade, força e energia do executivo, foi preciso que toda autoridade se concentrasse nas mãos do presidente, rejeitando a convenção de Philadelphia a proposta de instituir-se um conselho executivo, não analogo a um conselho de ministros, na accepção moderna da palavra, gabinete, porém semelhante ao antigo *privy council* da Inglaterra. " Um conselho collocado junto a um magistrado que é o proprio responsavel pelo que faz, não é mais do que um entrave ás suas boas intenções, um instrumento e um cumplice das más intenções, e será quasi sempre um manto para cobrir suas faltas ". (2)

Diz mais :

" A unidade produz a energia. A decisão, a actividade, o segredo, a promptidão, caracterisam as orden de um só homem muito melhor do que as deliberações de um corpo numeroso ; e quanto mais esse numero for accrescentado, tanto mais essas qualidades diminuirão ".

Se os fundadores, porém, da União, diz Dupriez, não queriam cercar o presidente de um conselho, ao qual ficasse inevitavelmente sujeito, elles não entendiam de modo algum obrigal-o a tomar por si só as decisões as mais graves. O que elles queriam antes de tudo era deixar-lhe a liberdade e a responsabilidade, sem o privar dos meios de esclarecer-se. Assim, a constituição reconhece expressamente a certos funccionarios, aos ministros, o caracter de conselheiro do presidente. " Elle póde pedir por escripto a opinião dos officiaes collocados á frente dos diversos departamentos executivos, sobre todas as questões relativas aos deveres dos seus respectivos cargos ". (3)

(1 e 2) *Federalista* n. 80

(3) Dupriez, *les ministres dans les principaux pays d'Europe et d'Amerique*, vol. 2º, pag. 25.

Eis ahi a expressão constitucional dos ministros de Estado pela constituição dos Estados Unidos e que se póde resumir nas seguintes palavras : " Os ministros não sendo admittidos no congresso, não são os *leaders* das camaras.

"Elles não podem, a maneira dos ministros inglezes, exercer na elaboração das leis a principal iniciativa e a alta direcção ; não podem ter no trabalho legislativo mais do que uma acção indirecta e uma influencia incerta e occulta.

" O seu papel executivo se limita a um circulo de trabalho excessivamente circumscripto, particularmente no dominio da administração interior. De outra parte, elles não formam um corpo executivo concentrando em si mesmo todo poder real sob a autoridade nominal de um chefe irresponsavel. Elles não são mais do que simples agentes, e os conselheiros cada um em um dominio especial, de um chefe responsavel e independente, chefe que ordena e não superior hierarchico que ouve e consente ". (1)

Mais ou menos a mesma expressão deu-lhe o nosso legislador constituinte.

Em relação a responsabilidade dos ministros para outros cargos civis e politicos o projecto dispoz :

" Os ministros de estado não poderão accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente da União.

" Paragrapho unico.— O deputado, ou senador, que acceitar o cargo de ministro de estado, perderá o mandato, procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado ". (2)

Essa incompatibilidade dos ministros de não poderem cumulativamente exercer o mandato legislativo, encontrou no seio do congresso alguma impugnação.

Assim, o Sr. Americo Lobo pedia que os ministros podessem ser eleitos deputados ou senadores e propunha a seguinte substituição do paragrapho do mesmo artigo :

---

(1) Dupriez, obr. cit. pag. 29.
(2) Impresso do Congr. Const. pag, 36.

" O deputado que acceitar o cargo de ministro de estado perderá o mandato, procedendo-se immediatamente á nova eleição, na qual poderá ser reeleito ". (1)

O Sr. Frederico Borges propunha tambem o seguinte substitutivo :

" Os ministros de estado podem ser eleitos deputados ou senadores, assim como estes podem ser nomeados ministros, sem perda de seus respectivos mandatos ". (2)

Os Srs. Zama e Almino Affonso faziam tambem propostas identicas a estas. Nenhuma d'ellas foi acceita pelo Congresso, firmando-se o principio absoluto da incompatibilidade do ministro para outros cargos, como um dos caracteres distinctivos do regimen presidencial.

Sobre as relações destes funccionarios para com o congresso, o projecto dispunha no art. 50 :

" Os ministros de estado não poderão comparecer ás sessões do congresso, e só se communicarão com elles por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao presidente da Republica, e communicados por este ao congresso ". (3)

As mesmas aspirações parlamentaristas dos que protestaram contra o principio de incompatibilidade que privava os ministros de terem assento no parlamento, se fizeram sentir na discussão e votação deste capitulo.

Assim, o Sr. Aristides Lobo procurou substituil-o : " Os ministros podem comparecer ás sessões do congresso para responder por seus actos á requisição de qualquer representante da nação e mediante votação do congresso, e fóra deste caso.

(1) Impresso do Congr. Const. pag. 86.
(2) Annaes de Congr. Const. vol. 1º, pag. 114.
(3) Annaes do Congr. Const. vol. 1º, pag. 114.

" Em caso algum a discussão parlamentar terminará por moção ou acto que possa determinar a retirada do ministro ". (1)

O Sr. Frederico Borges pediu a suppressão do artigo (2)

O Sr. Oliveira Pinto quiz substituil-o pelo seguinte :

" Os secretarios de estado poderão ser admittidos a justificar perante uma outra camara as propostas do poder executivo, quando o requererem ". (3)

O Sr. Americo Lobo offereceu por sua vez o seguinte substitutivo :

" Os ministros de estado poderão comparecer ás sessões do congresso, discutir suas propostas, e até, se forem senadores ou deputados, dar-lhes seus votos.

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao congresso, bem assim o balanço geral da receita e da despeza do thesouro federal, do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas ". (4)

O Sr. Julio de Castilhos tambem offereceu a seguinte :

" Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do congresso ". (5)

O Sr. Custodio de Mello : " Os ministros de estado serão ouvidos quando qualquer das camaras o exigir, depois de approvada a exigencia por um terço, pelo menos, dos membros respectivos ". (6)

O Sr. Zama : " Os ministros, que não forem deputados ou senadores, poderão comparecer ás sessões, quando discutir-se o orçamento da pasta, que dirigirem, ou quando qualquer das duas camaras entender necessaria a presença

(1) Impressos do Congr. Const. pag. 37.
(2) Idem, idem, idem, idem, idem.
(3) Idem, idem, idem, idem, idem.
(4) Idem, idem, idem. idem, idem.
(5) Idem, idem, idem, idem, idem.
(6) Idem, idem, idem, idem, idem.

de algum d'elles sobre qualquer assumpto, e poderão communicar-se pessoalmente, ou por escripto, com as commissões do parlamento.

" Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao presidente da Republica e ao congresso nacional ". (1)

O Sr. Almino Affonso : " Os ministros de estado poderão comparecer ás sessões do congresso, e discutir, quando convidados, ou espontaneamente, embora não sejam representantes da nação. " (2)

Antes de tratarmos da responsabilidade ministerial, é digno de attenção o estudo como na pratica tem sido comprehendido, as relações dos ministros para com o presidente da Republica e o congresso.

O criterio que tem presidido á escolha dos ministros por parte do presidente da Republica não constitue um principio politico de onde se possa deduzir uma lei de caracter geral. A falta de partidos bem definidos de que se ressente a politica da nação, tem feito com que as organisações ministeriaes não assumam uma feição partidaria.

Na phase dictatorial da Republica vimos que nos dous ministerios que se formaram na presidencia do marechal Deodoro da Fonseca, presidiram a confiança pessoal do chefe do estado e o papel que alguns politicos representaram na revolução de 15 de novembro. D'ahi para cá além da confiança pessoal do presidente, se tem feito sentir uma certa influencia parlamentar. Assim vemos que de todos os ministros que teve o marechal Floriano, poucos são os que não sahiram do congresso.

Sobre a responsabilidade dos ministros, o projecto dispunha :

" Os ministros de estado não são responsaveis ao congresso, ou aos tribunaes, pelos conselhos dados ao presidente da Republica.

---

(1) Annaes do Congr. Cont. vol. 1º. pag. 113.
(2) Impres. do Congr. Const. pag. 38.

" § 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados na lei criminal.

" § 2.º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo supremo tribunal federal, e, nos connexos com os do presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste. " (1)

Como se vê, o projecto cogitou da responsabilidade criminal, civil e politica, sendo esta ligada não só a delictos connexos com os do presidente da Republica, como a actos proprios dos ministros.

O projecto consignava, por conseguinte, a doutrina da responsabilidade do ministro, independente da do presidente da Republica, desde que esta autoridade tenha de responder por delictos politicos, proprios. Esta doutrina foi aceita pelo congresso constituinte, onde algumas opiniões se levantaram no sentido de mais amplial-a.

Assim, o Sr. Oliveira Pinto quiz que os ministros ficassem sujeitos ás regras do direito commum, quanto a criminalidade resultante dos conselhos :

" Supprima-se a primeira parte deste artigo, para que os secretarios de estado fiquem sujeitos ás regras de direito commum quanto á criminalidade resultante de conselhos. " (2)

O Sr. Americo Lobo pugnava pela responsabilidade ministerial nos seguintes termos :

" Os ministros de estado respondem solidariamente, perante o congresso, pela politica geral do governo, e individualmente por seus actos individuaes. " (3)

E o Sr. Almino Affonso :

" Os ministros de estado poderão comparecer ás sessões do congresso, e discutir, quando convidados, ou espontaneamente, embora não sejam representantes da nação. " (4)

(1) An. do Congr. Const. vol. 1º pag. 114.
(2) Impres. do Congr. Const. pag. 38.
(3) Idem idem.
(4) Idem idem.

Igual doutrina foi sustentada pelos Srs. Frederico Borges, Zama e outros. O congresso não homologou a latitude que os parlamentaristas quizeram dar á responsabilidade ministerial. Firmou entretando como preceito constitucional a doutrina do projecto, que estabelece como um principio politico a responsabilidade pessoal do ministro.

Em geral não tem sido esta doutrina bem comprehendida pela opinião e pelos poderes constituidos, que convergem todos a assimilar o ministerio a um secretariado, irresponsavel, automatico, uma simples machina de subscrever e referendar os actos do presidente da Republica. Não é tal. O ministro é uma entidade autonoma, responsavel, tendo diante de si um campo de acção propria. Desde que a responsabilidade politica póde attingil-o individualmente é porque a constituição quiz dar-lhe uma parcella de autonomia na gerencia dos negocios publicos.

E' esta a verdadeira doutrina. Podemos dizer que a organisação ministerial tal qual foi creada pela constituição de 24 de fevereiro é um mixto, entre o secretariado americano e o parlamentarismo á ingleza. Creou em vez da responsabilidade collectiva do ministerio, a responsabilidade pessoal do ministro.

Em occasião opportuna estudaremos, como na pratica tem sido comprehendidos entre nós, as relações entre os ministros e o presidente da Republica.

CAPITULO XII

Da responsabilidade do presidente

SUMMARIO

Art. 52. Differenças do nosso Direito e do Direito americano. Emendas. Art. 53.

Tendendo os autores do projecto a assimilar á organisação da Republica a formula presidencial, haviam de convergir sua attenção para um ponto caracteristico do presidencialismo — a responsabilidade do presidente. E elles a consignaram no art. 52, assim concebido:

"O presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e julgamento depois que a camara declarar procedente a accusação, perante o supremo tribunal federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o senado." (1)

Como se vê, a doutrina do projecto era crear dous tribunaes para julgarem o supremo magistrado da nação — o supremo tribunal nos crimes communs, e o senado nos crimes de responsabilidade. Em ambos os casos, porém, deve preceder o julgamento da camara sobre a procedencia da accusação. Os auctores do projecto assimilaram neste ponto a doutrina da constituição americana, a respeito da qual assim se externa Story :

"Seria desacerto que n'aquellas condições fosse o senado presidido pelo vice-presidente da Republica, o qual

---

(1) Impres. do Congr. pag. 15.

do jury é o presidente do senado ; porque facilmente se poderia suppôr n'elle o desejo de substituir o presidente da Republica, concorrendo para a condemnação do primeiro magistrado da nação. "

A respeito da maioria dos dous terços para o senado proferir a sentença condemnatoria, diz Story :

" Póde-se pensar que a verdadeira razão d'essa disposição foi assegurar a imparcialidade do juizo, e impedir que os funccionarios fossem sacrificados ao primeiro resentimento popular, ou á predominancia de um partido. Si a simples maioria bastasse para condemnar, poderia succeder que, em tempo de commoções populares, a influencia da camara dos deputados seria irresistivel. O unico freio praticavel era, pois, exigir o assentimento dos dous terços dos membros do senado ; essa grande maioria indica grande conformidade de opiniões e de interesses, e essa conformidade, só se póde dar no caso de ser o crime evidente, ou pelo menos de ser a innocencia apenas presumivel.

" No direito commum não se presume a innocencia, até prova em contrario, mas até a unanimidade do jury é indispensavel para condemnar.

" No julgamento politico tomou-se partido médio entre a unanimidade e a simples maioria. Se o crime não se apresenta provado aos olhos dos dous terços dos membros de uma assembléa, distincta por seus talentos e saber, gosando das sympathias do povo e representante dos Estados, principalmente depois de escrupulosa investigação dos factos, deve-se reconhecer que as provas são muito fracas para produzir uma condemnação ; e neste caso, conforme a simples noção de justiça, é melhor deixar passar o criminoso do que punir o innocente, que aliás bem póde ser victima do odio dos partidos. " (1)

A doutrina do projecto foi alterada pela commissão dos 21 que, em uma emenda, estabeleceu como clausula para o andamento do processo o julgamento da camara sobre a

(1) José Soriano, obr. cit. pag. 328.

accusação, se procedente ou não. E esta doutrina foi acceita pelo congresso, approvando a seguinte emenda da commissão: " Decretada a procedencia da accusação ficará o presidente suspenso de suas funcções. " (1)

A approvação que o congresso lhe prestou dando-lhe o valor de preceito constitucional, constitue uma differença do nosso direito para o dos Estados Unidos, cuja constituição não prescreve que o julgamento da camara da procedencia da accusação suspenda o exercicio das funcções de presidente, até que o senado julgue definitivamente. Só podemos comprehender que a razão deste preceito está no facto do legislador querer cortar toda a influencia que o presidente possa exercer sobre o resultado do processo, com os meios officiaes de que dispõe.

Se os interesses da verdade do pleito judiciario justificam a prescripção, ella póde dar lugar a uma interinidade nas funcções presidenciaes por uma colligação partidaria da camara, contra o presidente da Republica, inspirando a procedencia de uma accusação que póde ir contra os interesses politicos, administrativos e financeiros do momento. E a este respeito diz Pomeroy :

" O presidente e o vice-presidente não podem ser suspensos de suas funcções por um acto do congresso, porque o seu cargo tem um periodo fixado pela constituição, e só o póde perder em virtude de sentença : a camara accusa simplesmente, só o senado sentencia. " (2)

Nem pelo menos o legislador poz entraves á paixão partidaria da camara, exigindo a maioria de dous terços para o julgamento parlamentar da accusação como fez para o senado, em relação a sentença condemnatoria.

Este preceito constitucional já teve sua interpretação na pratica, quando na sessão legislativa de 1893, foi denunciado o vice-presidente em exercio, marechal Floriano Peixoto, pelo deputado Seabra. A camara julgou improcedente a denuncia.

(1) Impres. do Congr. Const. pag. 15.
(2) José Soriano, obr. cit. pag. 237.

As mesmas opiniões parlamentares, que quizeram corrigir o projecto na discussão da responsabilidade dos ministros, procuraram unir na discussão deste artigo a responsabilidade do presidente e destes funccionarios.

Diversas emendas foram offerecidas pelo deputado Cesar Zama, senador Americo Lobo, neste sentido. Nenhuma foi acceita pelo congresso.

O projecto no art. 53, além de definir os crimes de responsabilidade, mandava que elles fossem definidos em uma lei especial, devendo o congresso, em sessão ordinaria, elaborar a lei que ha de regular a accusação, o processo e o julgamento do presidente.

Assim, o projecto prescrevia:

" São crimes de responsabilidade do presidente da Republica, os que attentam contra:

1º A existencia politica da União;

2º A constituição e a fórma do governo federal;

3º O livre exercicio dos poderes politicos;

4º O goso e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;

5º A segurança interna do paiz;

6º A probidade da administração;

7º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro congresso. (1)

A commissão, em uma emenda additiva, prescreveu como crime de responsabilidade, os actos que attentassem contra as leis orçamentarias votadas pelo congresso.

O congresso desempenhou-se da funcção que lhe foi investida pela constituição, elaborando a lei que especifica os

(1) Impres. do Congr. Const. pag 39.

crimes do presidente da Republica. E' a lei de 8 de janeiro de 1892.

Opinião de publicistas lhe são desfavoraveis, taxando-a de uma lei casuistica.

Assim diz o Sr. José Soriano: " Segundo o methodo analytico, fizeram uma lei casuistica, e de certo modo uma *lei de occasião.*

" Desejosos de que o accusado não pudesse em caso algum, escapar-se, chegaram a difinir casos impossiveis, ou pelo menos improvaveis.

" Desceram até a degradante supposição de um presidente de Republica capaz de receber donativos para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio (art. 48); de exigir gratificação ou premio para cumprir o seu dever (art. 47); de ser incontinente publico, jogador e ébrio (art. 48). E como se ainda não bastasse, no art. 43 se considera crime de responsabilidade do presidente " usar mal de sua autoridade commettendo excessos ou abusos *não especificados na lei.* " Não ha como escapar. (1)

A lei não podia deixar de resentir-se da effervescencia politica do momento em que foi ella elaborada. O congresso nacional movia ao presidente de então, o marechal Deodoro da Fonseca, a maior opposição, não tendo então a autoridade executiva no seio delle maioria sufficiente para as medidas que julgava necessarias á administração publica. Tudo negou-lhe, até mesmo confiança politica. A nação então assistiu ao conflicto entre os dous poderes e que se terminou pelo golpe de estado de 3 de novembro de 1891, no qual representou importante papel a lei de responsabilidade do presidente, como veremos quando estudarmos a phase constitucional do governo republicano.

(1) José Soriano. ob. cit. pag. 330.

CAPITULO XIII

Do poder judiciario

SUMMARIO

O projecto. Voto do senador José Hygino. Suas opiniões. Projecto do deputado Amphilophio de Carvalho. Unidade do direito e pluralidade da magistratura. Opiniões do ministro da justiça. Doutrinas da soberania e autonomia dos Estados. Votação do congresso.

A organisação do poder judiciario foi o assumpto mais debatido no seio da constituinte e o que deu lugar a mais brilhante polemica do congresso.

Os mais notaveis discursos foram pronunciados e, com ardor e eloquencia, sustentadas as diversas doutrinas de organisação judiciaria que procuraram captivar a maioria da representação constituinte, no intuito de consubstanciar-se em lei. Nenhum capitulo do projecto ferio tanto a attenção do congresso, como o que referiu-se a esse poder. E a proposito de sua discussão foram aventadas e discutidas todas as theorias de federação.

A este respeito o congresso dividiu-se em grupos, tanto maiores, quanto era grande a competencia dos sustentadores das diversas doutrinas.

Nos é impossivel no estudo do poder judiciario seguir o mesmo systema que temos seguido até aqui, isto é, estudando artigo por artigo, com as respectivas emendas que lhes foram offerecidas. Constituindo os artigos referentes a este poder um todo, um corpo de doutrina, não podemos separal-os e sim estudal-os englobadamente. E' por conseguinte sob este methodo que vamos proceder ao estudo.

Já fizemos observar no 2° volume desta obra, quando estudamos o departamento judiciario, que o poder judiciario já

tinha sido organisado pelo governo provisorio, quando o congresso veio elaborar a constituição. A organisação da justiça federal já era uma lei decretada por aquelle governo, quando os constituintes vieram organisar os poderes politicos da Republica.

Até os membros do supremo tribunal federal já estavam nomeados assim como os juizes seccionaes dos estados.

Feita esta observação, vejamos as diversas doutrinas que foram sustentadas a proposito do poder judiciario.

Os auctores do projecto procuraram organisal-o sob os moldes americanos, deixando de lado todos os elementos de nossa antiga organisação judiciaria. E' neste lado de nossa vida politica que se faz sentir maior reforma.

Em nenhuma outra natureza de serviço ella foi tão radical.

Assim, elles instituiram o poder judiciario como um poder essencialmente politico, gosando da prerogativa de supremo interprete da constituição, cuja pureza e fidelidade lhe cabe amparar e defender.

Interposto entre ella e os outros poderes, annulla toda omnipotencia e violencia que possam attingir a lettra constitucional. Respeitando os principios da federação, os autores do projecto crearam a dualidade da magistratura, podendo as constituintes estaduaes elaborar o seu poder judiciario. Eis os principios geraes do projecto que assim prescrevia a organisação do poder judiciario :

Art. 54

" O poder judiciario da União terá por orgãos um supremo tribunal federal, com séde na capital da Republica e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o congresso crear.

Art. 55

O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de 15 juizes, nomeados na fórma do art. 47, n. 11, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação elegiveis para o Senado.

Art. 56

Os juizes federaes são vitalicios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal e este os juizes federaes inferiores.

Art. 57

Os tribunaes federaes elegerão, de seu seio, o seu presidente e organisarão as respectivas secretarias.

§ 1.º Nestas a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos officiaes de justiça nas respectivas circumscripções judiciarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Repablica designará dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 58

Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I. Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs, e os Ministros de Estado nos casos do art. 51;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os letigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre esses e os dous Estados;

II. Julgar, em gráu de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que trata o presente artigo § 1º e o art. 60;

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 78.

§ 1.° Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos, ou leis impugnados.

§ 2.° Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União.

Art. 59

Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as causas em que algumas das partes estribar a acção ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

c) os pleitos entre os Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros;

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tractados da União com outras nações;

e) as questões de direito maritimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional;

g) os crimes politicos.

§ 1.° E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.° As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciarios da União, aos quaes é

obrigada a prestar auxilio, quando invocados por elles, a policia local.

Art. 60

As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a

1°, habeas-corpus, ou

2°, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tractado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal

Art. 61

A justiça dos Estados não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas santenças, ou ordens. (1)

No proprio seio da commissão este projecto não angariou unanimidade de opiniões. Uma dissidencia se fez sentir contra elle, e á frente d'ella collocou-se o senador por Pernambuco José Hygino, que no seguinte voto em separado procurou fundamentar o seu substitutivo:

" A emenda substitutiva ao art. 54 e seguintes da constituição, sobre a organisação judiciaria, foi approvada na sessão de 5 do corrente por nove votos contra oito, estando presentes 19 membros da commissão e abstendo-se dous de votar. Por occasião da discussão do parecer, foi a mesma emenda posta de novo em discussão, e rejeitada por 13 votos contra sete, achando-se presentes 20 membros. De accordo com essa deliberação, eliminou-se do parecer o trecho referente á alludida emenda, que reproduzimos, como justificação do nosso voto, vencido nesta parte.

" De não somenos importancia é a emenda substitutiva acceita pela maioria da commissão, quanto ao systema de

(1) An. do Congr. Const. vol. 1° pag. 115.

organização judiciaria que a constituição adoptou nos arts. 54 e seguintes.

"Pareceu á maioria da commissão que nesta parte a constituição labora em uma inexplicavel contradicção, admittindo ao mesmo tempo dous principios antagonicos, — o da unidade do direito e o da dualidade do poder judiciario. Como manter praticamente a unidade juridica, desde que os tribunaes superiores dos Estados tiverem de julgar em ultima instancia, applicando e interpretando soberanamente as leis do direito privado?

"A falta de um centro, a que esses tribunaes se subordinem, trará fatalmente como consequencia a diversidade no direito, e portanto a destruição dessa mesma unidade que o legislador teve em vista e que ficará sendo um ideal irrealisavel.

"A' commissão pareceu tambem uma inconsequencia, oriunda da contradicção apontada, que a acção da justiça federal seja menos extensa do que a da lei federal, não indo até onde esta alcança. Os codigos do direito privado são leis federaes, e, entretanto, a sua applicação fica dependendo quasi exclusivamente das justiças dos Estados, vindo assim a dar-se o contrasenso de ser a União, de quem a lei emana, privada do poder de applical-a ou de fiscalisar a sua applicação. Qual o correctivo para o caso de ser a lei federal violada em sua applicação pelos tribunaes dos Estados?

"Aquella contradicção e esta inconsequencia não se notam na constituição da União Norte-Americana, que nesta parte servio de modelo ao systema ora impugnado pela razão obvia de que alli a pluralidade da magistratura é uma consequencia logica da diversidade de legislações civis e criminaes.

"Sob o ponto de vista politico, o systema constitucional concorrerá para abater o nivel da parte mais numerosa da magistratura, encerrando-a nos estreitos limites de cada Estado, e cortando-lhe o accesso nos tribunaes federaes, onde os seus membros sómente poderão ter entrada por favor e

graça do governo da União. Os escassos recursos da maior parte dos Estados, e tantas outras razões que se prendem a circumstancias peculiares a cada um delles, difficilmente lhes permittirão constituir os seus tribunaes superiores nas desejaveis condições de independencia para emendar e corrigir os erros dos juizes de 1ª instancia.

" Ao lado de uma magistratura privilegiada, constituir-se-hia uma outra a todos os respeitos inferior, e essa fragmentação da tradicional unidade do poder judiciario acarretaria o aniquilamento de uma força nacional.

" Nem se diga que a unidade do poder judiciario é incompativel com a indole do regimen federal. Mostra o contrario a Federação Allemã que, encontrando em vigor nos estados de que se compõe o direito germanico, prussiano, romano, francez, etc., e, em materia de organisação judiciaria, os typos mais diversos, tem unificado o seu direito e constituido os tribunaes sobre as bases de um só codigo de organisação judiciaria, sujeitando-os ao supremo tribunal federal. Na Suissa, é sabido que o trabalho da unificação parallela, digamos assim, do direito e do poder judiciario, vae muito adeantado.

" A emenda substitutiva, de que se trata, procura adaptar á organisação judiciaria a nova ordem de cousas, combinando a descentralisação com a unidade judiciaria. Deixa á competencia dos estados a justiça da 1ª instancia no que respeita á decisão judiciaria, á nomeação dos juizes, fixação dos seus vencimentos.

" Haverá em cada estado um tribunal de appellação custeado pela União. Os seus membros serão tirados dentre os juizes da 1ª instancia do respectivo Estado, sob proposta do tribunal onde se der a vaga.

" O supremo tribunal federal, além das funcções declaradas na constituição, terá tambem as do tribunal de cassação, e compor-se-ha : 1º, de tantos membros quantos forem os tribunaes de appellações dos estados; 2º, de mais um terço de juizes nomeados pelo presidente da Republica, com

approvação do Senado, d'entre os cidadãos que tiverem os requisitos de idoneidade exigidos por lei federal.

" A competencia d'esse tribunal para decidir conflictos e questões de ordem constitucional e administrativa, justifica o modo de sua formação com um terço de juizes que não se tenham exclusivamente applicado ao estudo do direito privado. " (1)

A sustentação deste voto em opposição ao projecto da commissão pelo senador José Hygino, foi o mais brilhante debate que teve o congresso. Pelo senador de Pernambuco foi pronunciado então o mais notavel discurso que foi ouvido pela constituinte. E não podemos aqui deixar de transcrever algumas palavras desta brilhante peça de nossa eloquencia parlamentar. Por isso que o orador acceitava e defendia o substitutivo apresentado pelo deputado Amphilophio de Carvalho, precisamos aqui transcrevel-o na integra, para que o leitor aprecie o debate que se travou.

Prescrevia o projecto :

1ª

O poder judiciario será regulado por lei do Congresso e pelas dos estados, na parte que a estes competir, tendo por orgãos de acção ; um supremo tribunal, com séde na capital da Republica e jurisdicção em todo o paiz, tribunaes de appellação distribuidos pelos estados e Districto Federal, na razão de um tribunal para cada uma desta secções do territorio nacional, e os juizes ou tribunaes de primeira instancia, que cada estado crear para si e o Congresso para o Districto Federal.

2ª

O supremo tribunal será mantido pelos cofres da União e composto de um numero de juizes, que seja igual ao dos tribunaes de appellação augmentado de um terço, sendo seus membros em parte tirados de todos os tribunaes de appel-

---

(1) An. do Congr. Const. vol. 1º pag. 82.

lação, pelo accesso do juiz mais antigo de cada um desses tribunaes, em parte nomeados pelo presidente da Republica dentre os cidadãos que tiverem as qualidades exigidas na lei, com approvação do Senado.

3ª

Sempre que a vaga aberta no supremo tribunal referir-se a juiz tirado de algum dos tribunaes de appellação, a substituição recahirá em juiz do mesmo tribunal, de onde houver sahido aquelle, cuja vaga tratar-se de preencher, de modo que nunca deixe de haver, entre os membros do supremo tribunal, um juiz tirado de cada tribunal de appellação.

4ª

Os tribunaes de appellação, sustentados tambem pelos cofres da União, serão formados pelo numero de juizes que para cada um delles decretar a lei federal, e seus membros nomeados pelo presidente da Republica, sob proposta do tribunal, mediante as provas de habilitação que aquella lei exigir.

5ª

As propostas e nomeações para tribunaes de appellação só poderão recahir em juizes da primeira instancia, ou do estado a que pertencer o tribunal onde verificar-se a vaga, ou de qualquer dos estados e do Districto Federal, quando o caso for de vaga no tribunal desse districto.

6ª

Cada estado nomeará e manterá a expensas proprias seus juizes de primeira instancia, estabelecerá condições de idoneidade para a respectiva investidura e proverá sobre tudo o mais que for attinente ao assumpto, guardados os preceitos e regras da lei federal.— *Amphilophio e outros.*

Fique por esta fórma redigido o art. 56 :

Os juizes do supremo tribunal e os dos tribunaes de appellação serão vitalicios, e só por sentença poderão perder o cargo ou soffrer suspensão.

§ 1°. (Como está no projecto.)

§ 2°. O Senado julgará os membros do supremo tribunal e estes os dos tribunaes de appellação, os quaes, por sua vez, julgarão os juizes da primeira instancia, assim nos crimes communs, como nos de responsabilidade.

Ao § 2° do art. 57, *in fine*, accrescente-se : .... e bem assim, junto a cada tribunal de appellação, como delegado daquelle funccionario, com as attribuições que a lei declarar.— *Amphilophio e outros.*

No art. 58 façam-se estas alterações :

....

e os conflictos entre autoridades judiciarias de nomeação da União, e entre ellas e autoridades administrativas federaes ou os governos dos Estados.

2° Julgar, em gráo de revista, as causas decididas definitivamente pelos tribunaes ou juizes inferiores, segundo as regras que a lei prescrever, sempre que houver violação do direito, pela não applicação deste, ou por sua falsa ou indevida applicação.— *Amphilophio e outros.*

Elimine-se o resto do art. 58, e bem assim as disposições dos arts. 59, 60 e 61. (1)

Como se vê notaveis differenças separavam os dois projectos. Um, o da commissão, descentralisava o poder judiciario, mantinha o principio da dualidade da magistratura e instituia aquelle poder como um poder essencialmente politico ; o outro, o do deputado Amphilophio, defendia a centralisação do poder judiciario e a unidade da magistratura.

No senador José Hygino encontrou esse projecto um defensor mais forte do que o seu proprio autor. Eis suas palavras :

" Devendo eu crer, por isso, que aquellas razões do nobre ministro da justiça são argumentos capitaes dos defensores da dualidade da justiça, sobre ellas versarão as considerações que pretendo fazer no intuito de justificar o meu voto em favor da emenda substitutiva apresentada pelo illus-

(1) Annaes do Congr. Const. vol. 2°. pag. 44.

trado magistrado, deputado pela Bahia, que basea o seu systema sobre o principio contrario—o da unidade do poder judiciario.

" As razões contidas na resposta do nobre ministro aos magistrados se reduzem a duas, uma de theoria e outra de conveniencia politica. A primeira se formula por este syllogismo : os estados, que fazem parte de uma federação, são verdadeiros estados e como taes, *soberanos*. Ora, soberania comprehende o poder legislativo e judiciario. Logo, os estados federaes não podem deixar de ter poder judiciario, sob pena de ficar mutilada a sua *soberania*.

" A conclusão deste racciocinio, Sr. presidente, é rigorosamente logica ; a premissa, porém, de que ella decorre — a soberania dos estados federados — me parece radicalmente falsa.

"A magistratura do paiz, em uma representação dirigida ao governo provisorio, tinha mostrado as inconveniencias da reforma judiciaria, por prejudicar os interesses dos magistrados, e reclamavam pela dualidade da magistratura. E o ministro da justiça tinha impugnado a reclamação."

Em documento politico o ministro da justiça já tinha externado suas opiniões. E o senador José Hygino, depois de mostrar as inconveniencias que podiam provir da doutrina da soberania dos Estados, sustentada por autoridades federaes, lembrando a importancia que ella teve na guerra da seccessão, dizia :

" Foi Jorge Waitz o publicista que, modificando as idéas representadas por Stahl e outros, formulou a theoria com a maior clareza e precisão, sustentando que na federação a soberania não pertence exclusivamente á União , nem os Estados, mas, a ambos, isto é, a cada um nos limites de sua competencia.

" E' esta a divisão da soberania, que, segundo me parece, o nobre ministro da justiça defende.

" Em certos dominios da vida publica, diz Waitz, soberana é a União, em certos outros soberanos são os estados fe-

derados. A União como os estados federados são verdadeiros estados, e para cada um delles a primeira necessidade é que sejam independentes de um poder estranho.

" A simplicidade e apparente claresa desta theoria, apadrinhada por um nome illustre, deram lugar a que ella se generalisasse e reinasse quasi que exclusivamente na sciencia do direito publico·

" Mas, depois que a fórma federal, adoptada por dous povos da Europa, a Suissa e a Allemanha, attrahiu especialmente sobre si a attenção dos publicistas, e dado o progresso que alli tem tido nestes ultimos annos o direito publico e o direito administrativo, a these de Waitz não podia deixar de ser submettida a um novo e aprofundado exame, do qual resultou ficar banida da sciencia como um puro empirismo.

" Tendo os trabalhos de professores distinctissimos, como os Jellineks, os Sabands, posta em toda a evidencia que a seberania é uma e indivisivel, que na federação a soberania pertence a União, ao passo que os estados federados são entidades autonomicas e investidas do poder publico, a theoria de Waitz, perdeu os seus sectarios e não tem hoje mais do que um valor historico.

" E' esta these da autonomia e não a da soberania dos estados federados que quero demonstrar, Sr. presidente ; e para que possa fazel-o com a conveniente clareza, releve-me V. Ex. que eu tome para ponto de partida o conceito da confederação da federação, denominações technicas de duas fórmas de governo que se distinguem par caracteres diversos e essenciaes a cada uma d'ellas. "

Entrando em ampla discussão sobre as differenças que separam os conceitos *confederação* e *federação*, chegava o orador á conclusão de que " a *confederação* é uma sociedade de estados independentes, e a federação é uma *pessoa juridica* superior aos estados que lhe são membros, e, como toda a pessoa, tem orgão, direito proprio e vontade autonomica. (2)

(1) An n. do Congr. Const. vol. 2º pag. 56.
(2) Ann. do Congr. Const. vol. 2º pag. 57.

Das mesmas premissas concluia que " se o estado é um organismo e se todo o organismo é uma unidade, dous poderes soberanos existentes no mesmo estado destruiriam essa unidade.

" A quem compete pois a soberania na federação.

" Creio que a questão está resolvida.

" Na federação não ha outro poder supremo que não o da União, isto é, a soberania nacional. Os orgãos da União são os orgãos da soberania nacional, como aliás o diz muito correctamente o art. 15 do projecto. Os governos locaes estão sujeitos a constituição e ás leis federaes, á acção e fiscalisação do governo federal: por consequencia os governos locaes teem um poder subordinado, o que quer dizer um poder não soberano. " (1)

A favor do principio da unidade do direito, o orador adduziu razões para provar que a justiça affecta interesses nacionaes e que isto é tanto mais verdade quanto o orador procurou demonstrar que somos um povo unificado pela raça, pela historia, pelos costumes, pelo direito e pela lingua.

" Temos um só direito, dizia elle, pela mesma razão porque fallamos a mesma lingua; aquelle e esta são os dous symbolos vivos da nossa nacionalidade. O nosso direito é tão antigo quanto este corpo social; é a nossa *common law*; é um patrimonio nacional. Malbaratal-o, fragmental-o, entregando ás assembléas legislativas dos estados a faculdade de legislar sobre as materias juridicas, seria não sómente um crime de leso-patriotismo, sinão tambem um gravissimo erro politico; pois no momento em que se affrouxam laços materiaes de dependencia, cumpre que se apertem os vinculos moraes de união, e a communhão do direito é um vinculo tão forte quanto a communidade da lingua. " (2)

Combatendo aquelles que pugnavam a unidade do direito dizia ainda:

(1) Ann. do Congr. Coust. vol. 2º pag. 58.
(2) Ann. do Congr. Const. vol. pag. 61.

" Eu penso que d'ahi não poderia vir sinão o atrazo, a decadencia da pratica e da sciencia juridica. Onde existe um direito nacional, delle é o objecto de cultura de todos os jurisconsultos, de todos os tribunaes e escolas juridicas do paiz, e por essa cultura commum e por assim dizer intensiva recebe o impulso que o levará a acompanhar os progressos da civilisação e a corresponder ás exigencias sociaes da nação. Onde, porém, ha tantos direitos quantos são as provincias, o atrazo e a rotina serão effeitos da dispersão das forças intellectuaes daquelles que se dedicam isoladamente a cultival-os. O grande laboratorio do direito é a consciencia nacional esclarecida pela sciencia, e o direito, uma vez formado, actua por sua vez sobre os costumes e a moralidade do povo. " (1)

Da these da unidade do direito o orador deduzia a doutrina que defendeu da unidade da magistratura, de sua centralisação, com um supremo tribunal com jurisdição absoluta sobre os tribunaes locaes.

Em favor do projecto veio o ministro da justiça de então, o Sr. Campos Salles, adduzir razões em contrario á critica do senador por Pernambuco, procurando demonstrar a verdade da doutrina da soberania dos estados, em que procurou fundamentar o principio dualidade da magistratura. Outros oradores ajudaram a defesa da doutrina do ministro, como os deputados Augusto de Freitas, e Bulhões que levaram-n'a ás suas ultimas consequencias, como a dualidade do direito.

O Congresso não approvou estes excessos doutrinarios, acceitando a doutrina da soberania estadual até explicar a dualidade da magistratura e approvou o projecto do governo nesta parte, sem a menor modificação, senão na approvação que deu aos dois seguintes additivos o art. 59, um do Sr. Adolpho Gordo e outro do Sr. Leopoldo de Bulhões :

1°. " Substitua-se a expressão— decidir por estas—processar e julgar.— *Adolpho Gordo* ".

2°. "Accrescente-se á disposição da letra—*a*, do art. 59 :

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 2° pag. 62.

I Julgar todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis, regulamentos do poder executivo, em contractos celebrados com aquelle governo.

II Julgar as causas provenientes de compensações, reinvindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa.— *Leopoldo de Bulhões* ". (1)

Eis ahi em synthese o estudo da organisação judiciaria. Vejamos agora as modificações que se deram por effeito da discussão da constituinte.

I

SUMMARIO

Art. 54. Electividade da magistratura. Art. 55. Significação constitucional dos termos *notavel saber*. Arts. 56, 57 e 58.

O artigo 54 prescrevia quaes os orgãos do poder judiciario— supremo tribunal e juizes federaes, tendo o poder legislativo competencia para crear juizes e tribunaes federaes.

Já tivemos occasião de mostrar a importancia desta clausula.

Vimos que como attribuição constitucional do poder executivo figura a da nomeação dos membros do poder judiciario, não tendo prevalecido a opinião de alguns da constituinte que defenderam o principio da electividade dos juizes, afim de collocar o poder judiciario na posição a mais independente, em relação aos outros poderes.

A doutrina da constituição federal foi acceita pelas constituintes dos estados, cujas constituições não consignam o principio da electividade da magistratura. O contrario é nos Estados-Unidos, onde a magistratura federal é nomeada pelo presidente da Republica e a dos estados, electiva.

(1) Impressos do Congr. Const. pag. 18.

" Ao passo que a inamovibilidade assegura a independencia dos tribunaes da União, diz um publicista, os tribunaes dos Estados, sujeitos aos azares da eleição popular, são instrumentos dos partidos e servos humilissimos das maiorias momentaneas ". (1)

A electividade da magistratura se é um corolario da soberania nacional, diminue a independencia dos magistrados e é facil comprehender-se quanto isto é incompativel com a imparcialidade da lei. Sobre o assumpto assim se externa Story:

" Na verdade, uma republica sem poder judiciario independente para resistir á uzurpação, proteger as liberdades publicas e garantir os direitos privados dos cidadãos, é uma democracia de poderes illimitados, em que os seus chefes exercem soberania universal e despotica ; é um governo de tyrannos, eleitos é verdade, mas nem por isso menos tyrannos, e tanto mais tyrannos, violentos e sanguinarios, quanto produzirá por força facções que procurarão destruir as suas rivaes ". (2)

Este artigo do projecto nenhuma modificação soffreu por parte da constituinte.

O artigo 55 prescrevia qual o numero dos membros do supremo tribunal e que d'elle faziam parte os cidadãos de notavel saber elegiveis para o senado.

Se na discussão da constituinte nada encontramos que esclareça a extensão do termo *notavel saber*, os pareceres do senado entretanto, na sessão legislativa de 1894, quando teve de pronunciar-se sobre as nomeações feitas pelo vice-presidente da Republica, marechal Floriano Peixoto, deu á phrase a significação constitucional. Deve subentender-se que *notavel saber* se estende ás sciencias de direito, não sendo preciso a prova official, por um titulo de academia.

Eis os termos do parecer :

" Considerando que esse requisito de *notavel saber*, exigido pela Constituição, refere-se principalmente á habilitação

(1) José Soriano. Dir. pub. Const. pag. 353.
(2) José Soriano, obr. cit. pag. 355.

scientifica em alto gráo nas materias sobre que o tribunal tem de pronunciar-se, *jus dicere*, o que suppõe nos nomeados a inteira competencia e sabedoria que no conhecimento de direito devem ter os jurisconsultos ;

Considerando que assim se entende nos paizes em que existe instituição semelhante ao nosso Supremo Tribunal Federal, *v. gr.* na Suissa, " On statua encore dans l'article 108 que tout citoyen suisse élégible au conseil nationel peut aussi être nommé au tribunal fédéral, d'oú il résulterait que le tribunal fédéral ne devrait pas nécessairement être composé de juriste, *ce que sans doute n'arrivera jamais.* " (J. Dubs, Le Droit public de la confederation Suisse, 2me partie, pag. 121).

"Considerando que mentiria a instituição a seus fins, se se podesse entender que o sentido d'aquella expressão *notavel saber*, referindo-se a outros ramos de conhecimentos humanos independesse dos que dizem respeito á sciencia juridica, pois que isso daria cabimento ao absurdo de compor-se um tribunal juridico, *v. gr.* de astronomos, chimicos, architectos, etc... sem se inquirir da habilitação profissional em direito ;

" Considerando que, se combinado o citado art. 56 com o art. 72, § 24 da Constituição, poder-se-hia concluir pela legitimidade da nomeação para membro do Tribunal Federal de um individuo não diplomado por alguma das Faculdades de Direito da Republica, não se póde, todavia, concluir senão pela nomeação de pessoa de *notavel saber juridico*, e não de quem nunca gozou d'essa reputação, nem ha revelado sequer mediocre instrucção em jurisprudencia. "

Baseado nesta doutrina o senado não homologou algumas das nomeações feitas então.

O artigo 56 prescreve o principio da vitaliciedade, só podendo o juiz perder o cargo por sentença judicial, incumbindo ao Congresso estabelecer os vencimentos que não poderão ser diminuidos e investe no senado a attribuição de julgar os membros do supremo tribunal e estes os juizes federaes.

Por uma emenda, o deputado Gonçalves Chaves pedia que o julgamento do senado só se estendesse aos crimes de responsabilidade, o que foi acceito pelo Congresso ". (1)

O artigo 57 prescrevia a competencia dos tribunaes de elegerem seu presidente, organisar a secretaria e a do presidente da Republica, de designar de entre os membros do Tribunal o procurador federal da Republica. Tal artigo figura hoje como texto da constituição, não tendo soffrido a menor modificação por parte do Congresso.

O art. 58 prescrevia a competencia constitucional do supremo tribunal. (2)

Pela doutrina do projecto, essa competencia é originaria e privativa e por gráu de recurso. A primeira consiste na attribuição de julgar e processar o presidente da Republica nos crimes communs e os ministros de estado ; os ministros diplomaticos nos crimes communs e de responsabilidade ; os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros ; os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os estados ; os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos estados.

Eis a doutrina do projecto sobre a attribuição privativa e originaria do tribunal.

As modificações feitas pelo congresso não affectavam o principio geral da organisação e foram : — por uma emenda da commissão substituio-se a palavra *pleitos* por *causas e conflictos* ; por outra do deputado Gonçalves Chaves estendeu-se a jurisdição federal a julgar dos conflictos dos juizes e tribunaes de um estado para com os de outro estado. (3) Foram estas as unicas alteraçõos.

A' segunda competencia do tribunal por gráo de recurso nenhuma modificação fez o congresso. Figura ella como texto da constituição, tal qual estava no projecto e refere-se,

---

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 2º, pag. 135.

(2) Já transcrevemos em paginas anteriores a integra do projecto. O leitor procure ler, afim de ver as modificações por effeito da discussão.

(3) Ann. do Congr. Const. vol. 2º pag. 136.

além de julgar em gráu de recurso as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, rever os processos findos :

§ 1.° Das sentenças da justiça dos Estados em ultima instancia haverá recursos para o supremo tribunal federal ;

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella ;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos, ou leis impugnados.

§ 2.° Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União. (1)

E' este o artigo que institue o poder judiciario como o supremo interprete da constituição e das leis, podendo julgar da constitucionalidade dos actos de outros poderes, funcção esta que constitue o caracteristico constitucional do poder judiciario, o intuito de sua organisação como um poder essencialmente politico. Destituil-o desse caracter pelo facto de que na constituição não figura como attribuição expressa essa prerogativa, será uma opinião erronea.

Na constituição dos Estados Unidos não figura nenhum artigo que institua o poder judiciario com a competencia de julgar da constitucionalidade dos actos dos outros poderes ; entretanto, todos os commentadores e publicistas reconhecem-lhe uma tal prerogativa. E' nella que reside a sua funcção caracteristica.

Sobre isto dizia Hamilton :

" Negar esse principio é affirmar que o mandatario é superior ao mandante ; que o criado é superior ao patrão ; que os representantes do povo são superiores ao povo ; que

(1) Imprs. pag. 17.

aquelles que obram em virtude de poderes delegados podem fazer não só o que esses poderes não autorisão, mais até o que elles prohibem... Os juizes devem considerar a Constituição como lei fundamental, e se um acto legislativo se acha em conflicto com aquella lei, a elles compete preferir a lei fundamental, que é de superior obrigação : em outros termos, a Constituição deve prevalecer sobre a dos legisladores, expressa nas leis,

" E' racional suppor que o tribunal é um corpo intermediario entre o povo e o Congresso, para conter este nos limites traçados á sua autoridade." (1)

Essa prerogativa, segundo as praxes americanas, só encontra uma excepção nos actos essencialmente politicos que emanem dos outros poderes. Nestas condições, os tribunaes não intervêm para conhecer de sua constitucionalidade.

"Em questão politica, diz Thomaz Cooley, os tribunaes não tem autoridade, e as decisões do departamento politico do governo são finaes." (2)

E na opinião deste escriptor, estas questões são :

" 1.° questões de existencia de uma guerra ; 2°, negociação de paz ; 3°, de governos *de facto* ou de direito dos outros paizes ; 4°, de autoridade de ministros e embaixadores estrangeiros; 5°, de admissão de um Estado na União; 6°, do restabelecimento das relações constitucionaes de um Estado que esteve rebellado ; 7°, da extensão da jurisdicção de uma extensão da jurisprudencia de uma potencia estrangeira ; 8°. do direito dos Indios a serem reconhecidos como tribu. " (3)

(1) José Soriano, pag. 367.
(2) José Soriano, pag. 369.
(3) José Soriano, Direito publ. Const. pag. 267.

I

SUMMARIO

Arts. 59, 60 e 61.

O art. 59 do projecto traça a competencia dos juizes ou tribunaes federaes. A unica modificação deixada pelo congresso foi ampliar a competencia de seu julgamento ás seguintes causas, além das que já figuravam no projecto, por uma emenda do Sr. Leopoldo Bulhões :

I — Julgar todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundado em disposições da Constituição, leis, regulamentos do poder executivo, em contractos celebrados com aqnelle governo.

II — Julgar as causas provenientes de compensação, reinvindicações, indemnisação de prejuizos oü quaesquer outras, propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa. " (1)

A proposito dos acontecimentos politicos do Estado de Sergipe em Outubro de 1894, quando o eleitorado teve de eleger o presidente do estado, apresentou-se um projecto á camara dos deputudos ampliando a attribuição judiciaria para conhecer da validade da eleição estadual, em casos de duplicata eleitoral.

Este projecto, por affectar de perto o principio da autonomia dos Estados, não mereceu approvação da Camara.

Nenhuma modificação soffreu a art. 60. O mesmo não se deu em relação ao art. 61. (63 da Constituição) que prescrevia a prohibição das justiças dos Estados de intervirem em questões submettidas aos tribunaes federaes. Pela seguinte emenda dos Srs. Moraes Barros e Adolpo Gordo ficou assim o artigo redigido:

" A justiça dos Estados não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou

(1) Impres. do Congr. Const. pag. 18.

suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados n'esta Constituição. " (2)

Por um additivo do deputado França Carvalho, foi mantida a instituição do jury.

(1) Impres. do Congr. Const. pag. 21.

CAPITULO XIV

Os Estados

SUMMARIO

Art. 62. Emendas. Art. 63. Emenda da commissão. Debate. Tres opiniões. Addisivo. Arts. 64, 65 e 66.

No art. 62, o projecto estabelecia os principios geraes da organisação politica dos Estados, traçando-lhes o que lhe era ou não facultado. Não podendo descer ás minucias dessa organisação, por prejudicar o principio basico da federação— a autonomia dos Estados — o projecto não podia entretanto deixar de traçar as linhas geraes, em que elles deviam gyrar para organisarem-se. E' um dos artigos que mais de perto affectam a federação, e entretanto não ferio tanto a attenção do Congresso Constituinte, como os artigos que se referiam á descriminação das rendas, á organisação judiciaria e outros.

Os autores do projecto não podiam deixar de consignar, como texto da Constituição, os principios geraes da organisação politica dos Estados, como expressão de uma verdade no regimen federativo — a superioridade da Constituição Federal sobre a dos Estados e a influencia que ella não póde deixar de exercer nas constituintes locaes, para por ella modelarem o direito constitucional estadual. E este principio tem sido adoptado em todos os paizes, cujas instituições são identicas ás nossas.

Façamos o estudo detalhado dos artigos e façamos depois o commentario :

O art. 62 prescrevia :

"Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, contanto que se organisem sob a fórma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura e observem as seguintes regras :

"1.º Os poderes executivo, legislativo e judiciario serão descriminados e independentes ;

"2.º Os governadores e os membros da legislatura local serão electivos ;

"3.º Não será electiva a magistratura ;

"4.º Os magistrados não serão demissiveis senão por sentença ;

"5.º O ensino será leigo e livre em todos os gráos e gratuito no primario." (1)

Em face deste artigo dividiram-se as opiniões. Umas, como a do Sr. Julio de Castilhos, Amphilophio Freire e outros, acceitando o principio geral da intervenção federal, até mesmo na organisação dos poderes locaes, no caracter electivo dos governadores, investiram o supremo tribunal da competencia de annullar qualquer acto ou lei dos governos locaes que infringissem a Constituição Federal. Outras, como a do deputado Lauro Sodré e outros, não acceitaram essa intervenção tão directa e propunham a substituição do artigo do projecto, pelo seguinte :

" Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União". (2)

Os impugnadores do projecto assim baseavam sua critica. Assim, dizia o deputado João Barbalho :

" Neste particular me parece que o projecto aferrou-se a máos vezos, atendendo-se aos antigos moldes para estabelecer um systema uniforme, symetrico, inflexivel, como se

(1) Impressos do Congr. Const. pag. 18.
(2) Ann. do Congr. Const. vol. 2º pag. 217.

pudesse ser adoptado em todos os Estados, como se fosse licito entrar nas prerogativas destes e sequestrando aquillo que é da competencia dos mesmos". (1)

Dizia mais :

"Contem o Art. 62 restricções que realmente são incompativeis com as faculdades que têm os Estados de construir-se, de estabelecer a fórma, as normas porque se hão de reger no seu governo, usando para isso de poderes que possuem, que são seus, de que não podem ser despojados e que em caso algum devem passar á União, sob pena de não haver assim federação, mas regimen unitario, consolidação de estados.

"Cada Estado se organisando de modo que não offenda os direitos e faculdades da União, terá a liberdade de regular-se e estabelecer seu regimen, conforme entender mais conveniente ás suas condições e circumstancias". (2)

O deputado Nina Ribeiro, signatario da emenda que veio substituir a disposição do projecto, fundamentava-a nas seguintes palavras :

"Estabelece-se nesse artigo condições e regras para a Constituição dos Estados, que além de superfluas e desnecessarias, importam uma restricção á soberania que não lhes póde ser contestada.

"A emenda substitutiva que temos a honra de submetter á consideração do Congresso, consagra o principio da soberania dos Estados, reconhecendo-lhes o direito de se regerem pela constituição e pelas leis que adoptarem, sem outra restricção que não o respeito aos principios constitucionaes da União". (3)

Como se vê, pois, em nome do principio da soberania dos estados cahio a disposição do projecto, ficando como um principio de direito o respeito por parte dos Estados aos

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 2º pag. 148.
(2) Idem, idem, idem, 162.
(3) Idem, idem, idem, 149.

principios constitucionaes da União, sendo o poder judiciario o unico competente para decidir d'esse litigio.

Eis ahi mais uma razão, no elemento historico d'este artigo, do acerto do procedimento da camara na sessão legislativa de 1894, rejeitando o projecto que autorisava o poder executivo federal a conhecer da validade das eleições dos governadores e assembléas dos estados.

O art. 63 do projecto dispunha :

" Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas á custa d'elles, a quem da zona da fronteira da Republica, sob a clausula de as povoarem, e colonisarem dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando essa resalva se não cumprir, á União a propriedade cedida.

" Paragrapho unico. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito, oneroso, ou gratuito, a individuos, ou associações, que se proponham a povoal-os, e colonisal-os " (1)

A commissão dos 21, na critica do artigo, fundamenta nas seguintes palavras a emenda pela qual procurou substituil-o :

" A maioria da Commissão, convencida de que da autonomia reconhecida dos Estados pelo novo regimen decorre o direito ás terras devolutas comprehendidas dentro dos seus respectivos limites, como parte que são dos seus territorios, opinou que o art. 63 da Constituição fosse substituido pelo seguinte :

" Sendo incontestavel a necessidade de alargar as fontes de receita dos Estados, a emenda em questão de alguma sorte attende a essa necessidade, facultando aos Estados a venda de suas terras devolutas, da qual tiraram elles abundantes recursos para occorrer aos seus pesados encargos futuros.

---

(1) Impres. do Congr. Const. pag. 18.

" Os interesses da colonisação, que affectam mais directamente os Estados, ficam tambem melhor garantidos pela nova disposição, que ainda tem a vantagem de evitar a desigualdade com que a União poderia occupar-se desse importante ramo de serviço.

" Nos Estados Unidos da America do Norte prevaleceu o principio de pertencerem aos Estados as terras devolutas, e se hoje a União alli se acha no dominio d'ellas, é porque as houve por compra ou conquista aos Indios — por cessão dos Estados gratuita ou onerosa. "

Grande polemica levantou este artigo no seio do congresso e muitas foram as emendas que lhe foram offerecidas.

Tres opiniões foram sustentadas: Uma consignava como direito de propriedade da União as terras devolutas e minas, podendo cedel-as aos Estados, com o direito de reversão, se no fim de certo prazo d'ellas elles não se utilisassem. Era a opinião do projecto.

Outra, consignava-as como propriedade dos estados, e outra solução, intermedia, considerava-as como pertencendo aos Estados, cabendo á União a porção indispensavel ás fortificações, estradas de ferro, etc.

Foi essa opinião que foi acceita pelo congresso que regeitou todas as emendas apresentadas. Isto constitue um elemento historico contra a opinião que grassa de que as terras devolutas e minas pertencem aos estados. Se assim fôra, o congresso teria approvado as emendas que foram offerecidas e que instituiam esse direito dos estados. O facto de elles as ter regeitado indica o erro de doutrina em que estão aquelles que sustentam esse direito.

Por um acto da camara ficou resolvido que só se podia conhecer quaes as terras pertencentes á União, quando se fizesse o projecto de viação geral.

Até hoje permanece o assumpto sem solução.

Mereceu a approvação do congresso o seguinte additivo do deputado Lauro Sodré ;

" Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão aò dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados " (1)

O art. 64 prescrevia :

" E' facultado aos Estados :

" 1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 47 n. 16).

" 2.º Em geral, tcdo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado por clausula expressa na Constituição, ou implicitamente contida na organisação politica, que ella estabelece. " (2)

" Ao n. 2º — diga-se : por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expresssas da Constituição. " (3)

O disposto no § 2º deste artigo é semelhante ao do cap. 1º da constituição dos Estados Unidos. A differença está em que entre nós o legislador estendeu aos Estados os poderes que não fossem delegados ao congresso e a constituição dos Estados Unidos estendeu-os ao povo e aos Estados.

A proposito desta disposição, diz Story :

" Quando esta emenda foi apresentada, propoz-se a inserção da palavra—expressamente, de maneira a ler-se :

" Os poderes não delegados expressamente ao congresso pela constituição, etc. "

" Fez-se então notar que era impossivel limitar um governo dentro dos poderes expressos ; que era preciso necessariamente admittir certos poderes implicitos, se não se quizesse que a constituição fosse obrigada a descer aos mais minuciosos detalhes. E' com effeito geralmente admittido, que as corporações possuam todos os poderes implicitos, que es-

(1) Impres. do Congrs. Const. pag. 1.
(2) Idem, idem, idem.
(3) Idem, idem, idem.

tejam comprehendidos na sua esphera, ainda que não tenham sido enunciados. " (1)

O art. 65 prescrevia ;

" E' defeso aos Estados :

" 1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, da União, ou de qualquer dos Estados ;

" 2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do governo federal

" 3.º Fazer ou declarar guerra entre si e usar de represalias ;

" 4.º Denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis do Congresso, porque esta materia se reger. " (2)

Nenhuma modificação soffreu este artigo, ainda que opiniões autorisadas do congresso quizessem investir nos Estados a attribuição de declarar a guerra. Quasi todo artigo é inspirado na secção 10ª do art. 1º da constituição dos Estados Unidos que traça as prohibições e restricções dos poderes dos Estados, em funcções e prerogativas que por affectar a vida nacional, devem estar sob a jurisdicção do governo federal. Nestas condições estão a moeda, a emissão bancaria, a guerra, a extradição de criminosos, e os documentos publicos de natureza legislativa, administrativa e judiciaria da União.

Eis ahi a razão da importancia capital do preceito constitucional.

O art. 66 prescrevia :

" Salvo as restricções especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Districto Federal é directamente governado pelas autoridades federaes.

---

(1) Story, vol. 2º pag. 482.
(2) Impres. do Congr. Const. pag. 19.

" Paragrapho unico. O Districto Federal será organisado por lei do Congresso." (1)

Creando a constituição o Districto Federal, como uma organisação politica e administrativa *sui generis*, séde do municipio da Capital da Republica, fazia sobre elle intervir directamente o governo federal. A commissão dos 21, imbuida das idéas da autonomia do municipio, propoz a substituição do artigo pelo seguinte :

" Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

" Supprima-se o paragrapho unico por superfluo. " (2)

O paragrapho do artigo foi substituido pelo seguinte :

" As despezas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal. " (3)

Na sessão legislativa de 1892, o Congresso promulgou a lei de organisação municipal do Districto Federal, sendo o prefeito, suprema autoridade executiva do municipio, nomeado pelo presidente da Republica, com a sancção do senado. Ficou neste ponto ferido o principio da autonomia municipal consagrado na constituição sendo o Congresso levado a isto pelas razões de ordem politica.

Neste capitulo terminam-se os artigos sobre a organisação dos estados.

(1) Impres. do Congr. Const. pag. 19.
(2) Idem, idem, idem, idem, idem.
(3) Idem, idem, idem, idem, idem.

CAPITULO XV

O municipio

SUMMARIO

O municipio. O projecto. Substituição da deputação do Pará. Opinião do deputado Meira de Vasconcellos. Art. 68. Os estrangeiros e o governo municipal. Emenda.

Tendo o projecto de constituição traçado as linhas geraes da organisação politica dos Estados, entendeu fazer o mesmo em relação aos municipios, firmando como um preceito constitucional a autonomia municipal, que os Estados deviam respeitar em sua organisação. Além de estabelecer este principio geral, o projecto quiz entrar em detalhes, como fez em relação aos estados, o principio constituindo como preceito constitucional a electividade da administração local. Tendo firmado a autonomia do municipio comprehende-se que nelle está incluido o outro principio — o da electividade da autoridade municipal. Quiz porém o projecto tornal-o expresso na constituição, para que os estados o respeitassem. Inspirado nesta doutrina, assim o projecto estabelecia a organisação do municipio :

" Os estados organisar-se-hão, por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases :

" 1.º Autonomia do municipio, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse ;

" 2º. Electividade da administração local ;

" Paragrapho unico. Uma lei do Congresso organisará o municipio no Districto Federal ". (1)

---

(1) Impressos do Cong. Const. pag. 19.

A deputação do Pará propoz a substituição deste artigo, o que foi acceito pelo Congresso :

" Os estados organisar-se-hão por fórma que fique assegurada a autonomia dos municipios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse ". (1)

A questão de mais importancia e que se prende ao governo municipal, foi levantada pelo deputado Meira de Vasconcellos.

Não só o projecto, como o substitutivo da deputação do Pará, admittiam o principio da autonomia municipal. Não permittiam, porém, ou pelo menos eram omissos, que os municipios se organisassem, fizessem elles mesmos a sua lei organica. O Sr. Meira de Vasconcellos, na seguinte emenda que apresentou, quiz dar essa attribuição politica aos municipios :

" Os municipios organisar-se-hão de accôrdo com as constituições dos estados respectivos, observadas as seguintes bases :

" 1°. Completa autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse ;

" 2°. Electividade de administração local ;

" 3°. Faculdade de celebrarem com um ou mais municipios do mesmo estado os ajustes necessarios para a realisação de obras ou serviços da restricta competencia de cada um em seu respectivo territorio ". (2)

E a doutrina do orador fica bem clara nas seguintes palavras com que fundamentou sua emenda :

" Pois, senhores, porventura o municipio sob esta fórma de governo, não estará para com o estado na mesma relação em que se acham os estados para com a União ?

" O Sr. Serpa Junior :— Ninguem contesta isto.

" O Sr. Meira de Vasconcellos :— No meu modo de vêr considero a União, o estado, o municipio, como tres circulos concentricos que giram em esphera propria, sem se

---

(1) Ann. do Cong. Const. vol. 2° pag. 239.

(2) Idem, idem, idem. 165

chocarem, sem se nullificarem, mantendo, porém, a maxima harmonia, porque não é outro o fim do regimen federativo ". (1)

Dizia mais :

" Entendo que teriamos sophismado a patriotica aspiração da autonomia do poder municipal, se não dessemos aos municipios o direito de se organisarem, observadas apenas aquellas restricções que têm por fim manter a linha divisoria entre a competencia dos estados e a dos mesmos municipios.

" Eu, com esta emenda, que á primeira vista talvez não revele toda a intenção que tive quando a apresentei, pretendo fazer com que na organisação dos municipios não se verifique essa uniformidade que, se é funesta em relação á organisação dos estados, é funestissima e perigosissima no regimen federativo em relação á organisação municipal ". (2)

Dizia ainda :

" Dizendo, como diz o projecto em seu art. 67, que os estados se organisarão sob o regimen municipal não teremos affirmado o pensamento, que, entretanto, procuro affirmar pela minha emenda, de que devemos deixar aos municipios a sua propria organisação, do mesmo modo que a União deixa aos estados a sua organisação ; assim, é claro que a minha emenda consulta os interesses da mais completa autonomia municipal. (3)

Como se vê, o deputado queria que se desse aos municipios a faculdade de organisarem-se, de promulgarem sua lei organica, uma especie de constituição, á custa de seus proprios elementos, de uma especie de constituinte. Este modo de vêr não foi acceito pelo congresso que considerou o municipio como um governo *delegado*. De facto, em todos os estados elles se organisaram, recebendo dos congressos suas leis organicas.

Na seguinte proposição de Cooley está o que seja entre nós o governo municipal :

---

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 2º pag. 199.
(2) Idem, idem, idem, idem.
(3) Idem, idem, idem, idem.

" As organisações municipaes exercem uma autoridade delegada sob o estado e são consideradas como governos de poderes ennumerados.

" A autoridade legislativa do estado promulga suas cartas de accôrdo com as suas necessidades e com a politica, e determina sua extensão territorial. Sobre estes dous assumptos, ella exerce descricionariamente a competencia de amplial-as, restringil-as ou revogal-as ". (1)

O art. 68 prescrevia :

" Nas eleições municipaes serão eleitores e elegiveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada estado prescrever ". (2)

Uma emenda assignada por diversos deputados pedia a suppressão do artigo e um dos signatarios, o deputado Angelo Pinheiro, fundamentava a suppressão nas seguintes palavras :

" O art. 68 estabelece que nas eleições municipaes serão eleitores e elegiveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada estado prescrever.

" Sr. presidente, fui um dos que assignaram a emenda pedindo a suppressão deste artigo.

" Uma vez que está aberta a porta da grande naturalisação, não devem ficar com direito de voto e serem elegiveis nos municipios, os estrangeiros, porquanto facilitada como está a nacionalisação, só não se naturalisará o que não tiver interesse de qualquer ordem pelas cousas do paiz.

" O Sr. Moraes Barros :— E' a idéa mais liberal da Constituição.

" O Sr. Angelo Pinheiro :— Uma vez que o estrangeiro não quer nacionalisar-se não presta o *onus* de sangue no caso de guerra, nem tão pouco auxilia com o seu concurso a causa publica, como na administração da justiça servindo

(1) Story, vol. 1º, pag. 196, ed. ingl.
(2) Ann. do Congr. Const. vol. 1º pag. 123.

de jurado e outras instituições publicas,— não sei como se vai dar ao estrangeiro o direito de voto, o direito de organisar a administração municipal ". (1)

E o congresso approvou a suppressão.

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1º pag. 123.

CAPITULO XVI

Dos cidadãos brasileiros

SUMMARIO

Art. 69. Emendas. Art. 70. Condições de eleitor. Emendas. Debate. Art. 71. Perda de direitos politicos. Emendas.

No art. 69 o projecto estabelecia as condições de cidadão brasileiro nas seguintes palavras:

" São cidadãos brasileiros:

" 1.° Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, residindo este a serviço de sua nação;

" 2.° Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que estabelecerem domicilio na Republica;

" 3.° Os filhos de pae brasileiro, que estiver n'outro paiz, ao serviço da Republica, embora n'ella não venham domiciliar-se;

" 4.° Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

" 5.° Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, salvo se manifestarem, perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade;

" 6.° Os estrangeiros por outro modo nacionalisados.

" Paragrapho unico. São de competencia privativa do Poder Legislativo Federal as leis de naturalisação. " (1)

A' primeira vista, parece que o conceito que o artigo dá á palavra *cidadão* é muito mais restricto de que devia ser, confundindo-a com *nacional*, por isso que o preceito enumera como condições de cidadão brasileiro, o nascimento, a naturalisação, etc. Combinando-se porém o disposto no artigo com o que se contém no art. 71, que determina quaes os direitos do cidadão que se perdem ou suspendem, se vê, como diz o Sr. José Soriano, que a Constituição considera como direitos inherentes á qualidade de cidadão brasileiro principalmente os de ordem politica, cuja posse e goso constituem propriamente o *cidadão*, e lhe conferem essa qualidade. Diz ainda o mesmo escriptor :

" De facto, a propria Constituição no art. 70 exclue daquella plenitude de direitos a um grande numero de *brasileiros*, taes como, os analphabetos, os mendigos, as praças de pret, os religiosos de ordens monasticas e os menores de 21 annos ; e se a esse numero addicionarmos o das mulheres *brasileiras*, podemos dizer que é pequeno o numero dos *cidadãos* brasileiros relativamente ao dos *nacionaes* brasileiros.

" Parece, portanto, que os requisitos do citado art. 69 se referem á *nacionalidade* brasileira, e não ao *status civitatis* do brasileiro, ao cidadão propriamente dito. " (2)

As alterações que vieram em consequencia da discussão do congresso foram : os §§ 4° e 5° que foram substituidos pelos seguintes apresentados pelo deputado Epitacio Pessoa :

" Os estrangeiros que, achando-se no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, declararem dentro de seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de adoptarem a nacionalidade brasileira.

" Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1° pag. 103.
(2) José Soriano, pag. 390.

brasileiros, comtanto que residam no Brasil, se manifestarem a intenção de adquirir nacionalidade brasileira. " (1) E o paragrapho do mesmo artigo foi suppresso por indicação do mesmo deputado por já ser da competencia do poder legislativo as leis de naturalisação.

Dependendo a nacionalisação de duas circumstancias — do sólo e da filiação, a nossa constituição, como se vê, admittio ambos os principios.

No art. 70, o projecto determina as condições de ser do eleitor, nas seguintes palavras:

" São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

" § 1.° Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para a dos Estados:

" 1.° Os mendigos ;

" 2.° Os analphabetos ;

" 3.° As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

" 4.° Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

" § 2.° A eleição para cargos federaes reger-se-ha por lei do Congresso.

" § 3.° São inelegiveis os cidadãos não alistaveis. " (2)

A commissão nada achou a alterar n'este artigo. Entretanto, a elle foram offerecidas diversas emendas, reclamando algumas d'ellas a favor do direito politico da mulher pelo voto.

Elîminados no projecto os religiosos de qualquer ordem monastica, ou companhia, congregação, communidade, sujeitas a voto de obediencia, do direito do voto, esse radicalismo illiberal encontrou no Congresso a maior resistencia de alguns membros, collocando-se na frente dessa resis-

(1) Impres. Congr. Const. pag. 21.
(2) Ann. do Congr. Const. vol. 1° pag. 124.

tencia o deputado mineiro Francisco Badaró, que na constituinte foi o mais competente orgão do catholicismo.

Assim, o Sr. Amaro Cavalcante pediu em emenda a eliminação do paragrapho que lançava a interdicção politica nos religiosos (1). Identica emenda foi apresentada pelo deputado Costa Machado e outros. Acceitando a mesma doutrina da soberania politica, o deputado Meira de Vasconcellos e outros propunham a substituição do paragrapho pelo seguinte :

§ 4.º Ninguem será privado da capacidade eleitoral por motivo de religião. " (2)

Em favor das idéas do projecto punham alguns membros do congresso os recursos do seu talento, salientando-se o deputado Lauro Sodré, nas seguintes palavras :

" Sr. Presidente, o numero 4 do artigo 70 tira aos religiosos de instituições monasticas a faculdade de votar. Neste ponto tenho de collocar-me em divergencia com os illustres collegas, que seguem os principios da escola philosophica a que filiei-me, porque eu sustento essa exclusão, acceito essa restricção posta pela lei ao direito de votar.

" Esta questão leva-me direito ao dogma fundamental do credo republicano : a separação da Igreja do Estado.

" Não comprehendendo que em nome da Republica se possa fallar contra a separação da Igreja do Estado ". (3)

Dizia mais :

" Senhores, quanto ás restricções impostas, devemos considerar que se trata de individuos em condições excepcionalissimas, de individuos que fazem renuncia da autonomia de suas consciencias, que espontaneamente se collocam fóra da lei e da sociedade, que se segregam do meio social levantando o celibato como ideal, que se furtam egoisticamente aos deveres que incumbem a todos os membros das collectividades sociaes !

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 2º pag. 220.
(2) Idem, idem, idem, idem, pag. 235.
(3) Idem, idem, idem, ipem, pag. 247.

" Que é muito que a lei venha tambem estabelecer para elles um direito á parte, dando-lhes uma exclusão, que aliás está de accordo com as suas conveniencias, porque não é a politica a sua esphera de acção, porque se elles são o poder espiritual, cabe-lhes agir no fôro das consciencias, doutrinando as almas, derramando os seus ensinamentos.

O Sr. Badaró :— Proponha primeiro o seu banimento.

O Sr. Lauro Sodré' :— Sou pelas medidas de excepção contra o clero catholico, porque elle constitue-se um perigo social, porque elle, perdidas as esperanças do dominio sob o regimen republicano, organisou-se em legião, arvorando uma bandeira politica contra a Republica, disciplinando-se em partido politico, que, ao menos provisoriamente, exige medidas de rigor, porque os repubiicanos dariam uma prova de inepcia se vacillassem, entregando-se de mãos atadas a seus adversarios ". (1)

Neste debate venceu a doutrina do projecto, sendo rejeitadas todas as emendas offerecidas, não só a este como aos demais paragraphos do artigo, ficando tambem como um preceito constitucional o direito de voto dos militares. Não houve no congresso uma só opinião contra.

O artigo 71 prescreve as condições em que se perdem ou suspendem os direitos politicos do cidadão nas seguintes palavras :

" Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

" § 1°. Suspendem-se esses direitos :

" *a*) por incapacidade physica ou moral ;

" *b*) por condemnação criminal, emquanto durarem seus effeitos.

" § 2°. Perdem-se :

" *a*) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

(1) Ann. do Congr, Const. vol. 2º pag. 248.

" *b*) por acceitação de emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro, sem licença do poder Executivo Federal;

" *c*) por banimento judicial.

" § 3°. Uma lei federal estatuirá as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brazileiro". (1)

As unicas modificações foram : a suppressão do banimento judicial, como causa da perda dos direitos politicos e a suppressão das condecorações ou titulo estrangeiro, para o mesmo resultado.

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1° pag. 125.

CAPITULO XVII

Declaração de direitos

SUMMARIO

Art. 72 e seus paragraphos. Emendas. Debate. Voto de Congresso.

No artigo 72 o projecto assegura a brazileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade. No reconhecimento que elle faz destes direitos imprescindiveis á liberdade civil e politica do cidadão, impõe restricções aos poderes publicos para que os respeitem, afim de se manterem illesas as liberdades do cidadão.

Este capitulo inspira-se em factos dos governos de outros paizes, onde o povo, á custa de sacrificios, alcançou que se registrasse em documentos officiaes a *declaração de seus direitos*. Assim vemos na Inglaterra a *Magna Carta* de 1215, a *Petição do direito* de 1627, o *bill* dos direitos de 1689. Nos Estados Unidos as suas *Declarações* de Outubro de 1765 sahidas do Congresso de New-York, as de Outubro de 1774, as de Julho de 1776 e as de 1791 que figuram como emendas á constituição federal. Na França a *Declaração de direitos do homem e de cidadão* de 1789.

Entre nós mesmo ainda que na Constituição do Imperio não exista um capitulo com a epigraphe de declaração de direitos, todavia, muitos artigos enumeram os direitos fundamentaes do cidadão. Assim, por exemplo o art. 179, diz :

" A inviolabilidade dos direitos civis e politicos do cidadão brazileiro, que tem por base a liberdade, segurança individual e a propriedade é garantida pela Constituição do imperio, pela maneira seguinte": E seguem-se 34 paragraphos nos quaes estão enumerados os referidos direitos". (1)

A constituição da Republica separou um capitulo para este assumpto. Vejamos os seus paragraphos.

O § 1° dispõe: " Ninguem póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei". (2)

Este preceito que estabelece a supremacia da lei na vida do cidadão, não soffreu a menor alteração pelo congresso que o approvou.

O § 2° dispõe: " Todos são iguaes perante a lei". (3)

Ahi está o principio da igualdade civil do cidadão, e que é uma conquista do direito moderno. Na opinião de Rossi elle constitue a linha divisoria entre o direito publico antigo e o moderno. Foi approvado tal estava no projecto.

O § 3° dispõe: " A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, não crêa titulos de fidalguia, nem condecorações." (4)

As emendas offerecidas a este paragrapho foram: a do senador Virgilio Damasio, acceitando a prescripção do projecto e fazendo abolir todos os privilegios e titulos de nobreza do antigo regimen, até mesmo os titulos de conselho; a do Sr. Antonio Saraiva, extinguindo todas as ordens honorificas; a do deputado Baptista da Motta, que substituiu as palavras — não crêa titulos de nobreza nem condecorações — por — e extingue as ordens honorificas e regalias; bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho." (5)

O Congresso approvou esta emenda.

(1) José Soriano, pag. 405.
(2) Impressos do Cong. Const. pag. 21.
(3) Idem, idem, idem.
(1) Impr. do Congr. Const. pag. 21.
(5) Ann. do Congr. Const. 2° vol. pag. 312.

O § 3° dispunha: "Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e levremente o seu culto, associando-se para esse fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão morta." (1)

Ahi está estabelecido o principio da liberdade religiosa, contra o qual não oppoz-se nenhuma opinião do Congresso. Sómente por uma emenda do deputado Zama, fez-se substituir as palavras — observados os limites postos pelas leis de mão-morta — pelas — observadas as disposições do direito commum. (2)

Muitos outros artigos referem-se ao principio da liberdade religiosa que se manifesta sob duas fórmas — a liberdade de consciencia e a liberdade de culto. Iremos sobre elles fazendo o commentario, por ordem de sua collocação no projecto.

Todas estas conquistas liberaes que se continham no projecto eram a consequencia do acto da separação da Igreja e do Estado, do governo provisorio, que, segundo já dissemos, foi um importante factor do direito constitucional.

O § 4° dispunha: "A Republica só reconhece o casamento civil, que precederá sempre as ceremonias religiosas de qualquer culto." (3)

Este preceito que estabelecia o principio da precedencia obrigatoria do acto civil do casamento ao acto religioso, levantou grande debate. O sentimento catholico do Congresso procurou resistir contra elle, e contra todos os principios liberaes que sobre religião se continham no projecto. Sobre o preceito do paragrapho dizia a propria commissão dos 21:

"O art. 72 § 4° da Constituição só reconhecendo o casamento civil, declara que este *precederá sempre as cerimonias religiosas de qualquer culto.* Esta exigencia tem perfeita justificação na actualidade, visto como o casamento civil é um instituto novo entre nós e cumpre que a lei acautele interesses de terceiros e a boa fé dos proprios conjuges.

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1°, pag. 127.
(2) Impres. do Congr. Const. pag. 22.
(3) Ann. do Congr. Const. vol. 1° pag. 127.

Como, porém, essa medida é por sua natureza de caracter provisorio e importa uma restricção á liberdade individual, deve cessar desde que tenha penetrado na consciencia popular a convicção de que perante a lei só o casamento civil fórma e legitima a familia e confere direitos civis. Entende, pois, a commissão que a Constituição deve simplesmente consagrar o principio de que a Republida só reconhece o casamento civil, ficando ao poder legislativo a faculdade de manter ou não a precedencia a que allude o texto constitucional." (1)

E em vista destas razões proponho substituir o artigo do projecto pelo seguinte :

" A Republica só reconhece o casamento civil. " (2)

E foi esta a opinião que prevaleceu, fazendo o Congresso desapparecer a obrigatoriedade da precedencia do acto civil.

Foi tambem approvado um additivo do deputado Epitacio Pessoa estabelecendo que a celebração do casamento será gratuita.

O § 5° dispunha : " Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal " (3)

Em face deste artigo se fizeram sentir duas correntes de opinião — uma que o acceitava com algumas modificações que foram approvadas, e outra que pedia a suppressão. Foi victoriosa a primeira. E as modificações foram as seguintes, em addição ao artigo : — " ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis. " (4).

Ficou como parte integrante do nosso direito constitucional o principio da secularisação do cemiterio.

O § 6° dispunha : " Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos " (5)

As mesmas opiniões que protestaram contra o principio da secularisação dos cemiterios, protestaram agora contra a

(1) Impres. do Congr. Const. pag. 3.
(2) Ann. do Congr. Const. vol. 1° pag. 127.
(3) Idem, idem, idem, vol. 1°, pag. 128.
(4) Idem, idem, idem, vol. 2°, pag. 315.
(5) Idem, idem, idem, vol. 1° pag. 128.

secularisação do ensino, instituida pelo paragrapho. O espirito liberal porém do congresso venceu os retardarios, acceitando não só a disposição do projecto, como uma emenda do deputado Julio de Castilhos, que além de estabelecer como um preceito da Constituição o ensino leigo, estabeleceu tambem o ensino livre.

O § 7° dispunha : " Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o governo da União, ou o dos Estados. " (1)

Ahi está proclamado o principio da separação da Igreja e do Estado e que foi uma das mais importantes reformas do governo republicano entre nós. D'ella emana a liberdade de consciencia e de culto instituida em outros artigos do projecto. E' facil comprehender que as opiniões que attacavam estes corollarios, puzeram todos os recursos de que podiam dispôr para obstar a passagem do principio cardeal da reforma, onde origina-se nossa emancipação religiosa. Uns não querendo atacal-o de frente, pediam, como o deputado Amphylophio de Carvalho, que fosse sómente á União prohibido subvencionar ou ter relações ou dependencia ou alliança com qualquer culto ou igreja, dando assim aos Estados a maior liberdade possivel em suas relações para com a igreja. A reforma deixaria de ter o caracter nacional. Essa opinião não foi acceita, vingando as idéas do projecto.

O § 8° dispunha : " Continúa excluida do paiz a companhia de jesuitas e prohibida a fundação de novos conventos, ou ordens monasticas. " (2)

Esta prescripção foi suppressa e em vez dell a pedio o deputado Badaró, que fosse assegurado ao povo o uso das armas, o que o Congresso não approvou.

O § 9° prescrevia : " A todos é licito associarem-se e reunirem-se sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica." (3)

(1) Annaes do Cong. Const. vol. 1°, pag. 128.
(2) Idem, idem, idem, vol. 1° 129.
(3) Idem, idem, idem, idem.

A este preceito que instituiu o direito de reunião e associação, foi sómente offerecida pelo deputado Alcindo Guanabara a emenda que prohibia a intervenção da policia para manter a ordem. O Congresso não homologou porém esta suppressão.

O § 10: " E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados. " (1)

Este preceito que firma o direito de petição encontrou a unanimidade de opniões do congresso que não lhe offereceu a menor emenda, nem ao § 11, que firma o direito de liberdade de locomoção e que o projecto estatue nestes termos: " § 11 : Em tempo de paz, qualquer póde entrar e sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do territorio da Republica, independentemente de passaporte", (2) —e ao paragrapho que estatue a inviolabilidade de domicilio, estabelecida pelo projecto nos seguintes termos: " § 12: A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde penetral-o, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei. " (3)

O § 13 estatue : " E' livre a manifestação das opiniões, em qualquer assumpto, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos, que commetta, nos casos e pela fórma que a lei taxar. " (4)

Ao mesmo tempo que o artigo estatue a liberdade do pensamento, procura corrigir os abusos por meio da lei. " A liberdade illimitada da palavra, e da imprensa, diz Chassan, isto é, a faculdade de dizer tudo, de tudo publicar, sem estar sujeito a uma repressão, nem á responsabilidade

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1º, pag. 129.
(2) Idem, idem, idem. vol. 1º, pag. 129.
(3) Idem, idem, idem. vol. 1º, pag. 129.
(4) Idem, idem, idem, vol. 1º pag. 129.

alguma, é mais do que uma utopia, é um absurdo, que não póde existir na legislação de nenhum povo civilisado. " (1)

Por dous processos dá-se a correcção da lei dos abusos provenientes da liberdade de pensamento, por meio de *leis preventivas e repressivas*. O regimen dos meios *preventivos*, da *censura prévia* coarcta a liberdade de pensamento. E' o regimen primitivo e não existe nos paizes civilisados. Como uma sobrevivencia ancestral de seu dominio existe entretanto entre nós certa prescripção legal que póde ser considerada como o regimen preventivo temperado. Referimo-nos á exigencia do Codigo Penal em seu art. 383, estabelecendo " que fique registrado na Intendencia ou Camara Municipal do lugar o nome do dono do jornal, anno, lugar, rua e casa onde tiver de estabelecer a officina, ou o lugar para onde fôr transferida, depois de estabelecida. " (2)

O que domina é o regimen *repressivo*.

A commissão dos 21, acceitando o preceito do projecto, additou-lhe a prohibição do anonymato, que foi acceita pelo congresso.

Nenhuma modificação soffreram os §§ 14, 15 e 16, que prescrevem :

" § 14. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escripta da autoridade competente.

" § 15. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções instituidas em lei, nem levado á prisão, ou n'ella detido, se prestar fiança idonea, nos casos legaes.

" § 16. Ninguem será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada. " (3)

(1) José Soriano, pag. 428.
(2) José Soriano, pag. 430.
(3) Ann. do Congr. Const., vol. 1º. pag. 130.

Sómente o § 14 soffreu uma modificação proveniente da approvação que o congresso deu á seguinte emenda do deputado Gonçalves Chaves:

" A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente. " (1)

Como estava no projecto, foi approvado o § 17 que assim dispunha:

" Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas, ao preso e assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas. " (2) E os §§ 18, 19, 20 e 21 que dispunham:

" § 18. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

" § 19. E' inviolavel o sigilio da correspondencia.

" § 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

" § 21. Fica abolida a pena de galés. " (3)

As modificações do congresso consistiram no seguinte additivo ao § 17: " As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria " (4) e á eliminação das palavras — postal e telegraphica — do § 18 e o additivo ao § 19, abolindo o banimento judicial.

O § 22 dispunha: " E' abolida igualmente a pena de morte em crimes politicos. " (5)

A commissão dos 21 propoz a seguinte emenda que foi acceita pelo congresso e que alterou essencialmente o sentido do preceito constitucional: " Fica igualmente abolida

(1) Impres. do Congr. Const. pag. 23.
(2) Ann. do Congr. Nac. vol. 1º, pag. 130.
(3) Idem, idem, idem. vol. 1º pag. 130.
(4) Impres. do Congr. Const., pag. 23.
(5) Ann. do Congr. Const. vol. 1º, pag. 130.

a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. " (1)

Nenhuma modificação soffreram os §§ 23 e 24 que dispõem :

" § 23. Dar-se-ha o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente d'esse perigo.

" § 24. A' excepção dos casos, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado. " (2)

Pela commissão e alguns membros do congresso foram offerecidos alguns additivos que figuram hoje como texto da constituição : Eil-os :

" § 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

" § 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou, na falta deste, será concedido pelo Congresso um premio rasoavel quando hajam de vulgarisar o invento". (3)

Pelo senador José Hygino : " Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mechanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

" A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabricas ". (4)

Pelo deputado Serzedello Corrêa : " Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brazileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do comprimento de qualquer dever civico ". (5)

---

(1) Impres. do Congr. Const. pag. 23.
(2) Ann. do Congr. Const. vol. 1º, pag. 130.
(3) Impressos do Congr. Const. pag. 24.
(4) Idem, idem, idem.
(5) Idem, idem, idem.

Pelo deputado Alcindo Guanabara : " Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos perderão todos os direitos politicos. (1)

Pelo deputado Meira de Vasconcellos: "Nenhum imposto, de qualquer natureza que seja, poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise ". (2)

Abstemo-nos de transcrever textualmente todas as emendas que foram offerecidas a diversos desses paragraphos, umas instituindo a liberdade de testar, de adopção, outras reclamando pelos votos das mulheres. E a razão está em que a regeição por parte do Congresso não constitue um elemento historico para a interpretação dos diversos paragraphos que formam o capitulo— *Declaração de direitos.* Abrimos uma excepção, porém, em favor de uma emenda do deputado Alcindo Guanabara, offerecida ao § 24 que institue a liberdade profissional. A emenda firmava o mesmo principio, com o seguinte accrescimo : " independente de titulos ou diplomas de qualquer natureza, abolindo-se, desde já, todos os privilegios que a elles se liguem ou delles dimanem ". (3)

Em face da regeição que o congresso prestou a esta emenda, foi irregular o procedimento da mesa da Camara dos Deputados, julgando objecto de deliberação e enviando á commissão de constituição o seguinte projecto, apresentado em sessão de 16 de Julho de 1891 :

" Artigo 1°. O exercicio das profissões de qualquer ordem, moral, intellectual e industrial a que se refere o art. 72 § 24 da Constituição, não depende da obtenção ou exhibição de qualquer titulo ou diploma.

" Artigo 2°. Ficam revogados os artigos 156, 157 e 158 do Codigo Penal, o capitulo V do decreto n. 169 de 18 de Janeiro de 1890 e todas as mais disposições que forem expressa ou implicitamente contrarias ao livre exercicio de qualquer profissão scientifica, litteraria, technica ou pratica ".

---

(1) Annaes do Congr. Const. vol. 2°, pag. 328.
(2) Idem, idem, idem
(3) Impressos do Congr. Const. pag. 60.

Este projecto era uma verdadeira revisão constitucional, sem as formalidades parlamentares que a Constituição estatue para sua marcha. O parecer da commissão lhe foi contrario.

A mesma materia foi de novo agitada, em Agosto, á proposito de uma representação de medicos e pharmaceuticos de Porto Alegre. O parecer da Camara ainda foi contrario e então elle firmou nas seguintes palavras a verdadeira interpretação que se deve dar ao preceito constitucional na parte relativa ás profissões intellectuaes :

" A garantia do exercicio das profissões de modo algum exclue a exigencia de habilitações scientificas que fazem parte e são elementos constitutivos dessas mesmas profissões.

" A garantia constitucional é ampla, abrange o exercicio de todas as profissões ; mas todas ellas podem e devem ser exercidas, respeitadas as condições de sua existencia legal ".

Não é sómente ás profissões intellectuaes que a liberdade é indispensavel, o é tambem para as profissões industriaes. Com o monopolio não ha industria.

Antes de terminarmos o estudo dos paragraphos do art. 72, cabe perguntarmos até onde chega o principio de obediencia do cidadão a uma ordem illegal, desde que só a lei póde limitar a liberdade individual, podendo elle sómente ser preso por ordem legal de autoridade competente.

O direito de resistencia é a consequencia da illegalidade. Em alguns paizes, na Belgica, tem havido a tentativa de instituil-o como preceito constitucional. Entre nós, elle não figura como direito escripto e sim como uma garantia do cidadão, implicita a alguns paragraphos do artigo 72.

O artigo 73 do projecto prescrevia :

" Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições da capacidade especial, que a lei estatuir." (1)

Como se vê, este preceito corta todo privilegio no funccionalismo publico, na representação administrativa. O con-

(1) An. do Congr. Const. vol. 1º pag. 131.

gresso approvou-o com o seguinte additivo do deputado Baptista da Motta : — " sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas." (1)

" As accumulações, a que se refere o final do art. 73 da Constituição, acima nomeado, têm a sua interpretação no art. 2° da Lei n. 44 B de 2 de Junho de 1892, que estatue que : o *exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulação de cargos differentes para applicação ao final do art. 73 da Constituição.*

Eis o historico da lei n. 44 B de 2 Junho de 1892 :

Votada nas duas casas do congresso, quasi sem debate e enviada ao Poder Executivo que a vetou em 3 de Novembro de 1891, por julgal-a infringente ao preceito geral contido no art. 73 da Constituição que véda as accumulações remuneradas, foi devolvida ao Senado com os seguintes fundamentos de não sancção :

Por infringente do preceito geral contido no art. 73 da Constituição, que véda as accumulações remuneradas, nego sancção ao Decreto do Congresso Nacional, que permitte exercicio simultaneo de alguns cargos publicos.

O art. 2° do decreto declara que o exercicio simultaneo dos serviços publicos, comprehendido, por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica, technica não deve ser considerado a accumulação de cargos differentes para a applicação do art. 73 da Constituição.

Desta disposição resulta que empregos, embora restrictos a uma certa ordem de serviços, mas distinctos por sua instituição, pela diversidade de titulo e nomeação, pela separação das funcções, poderão ser exercidos simultaneamente pela mesma pessoa, recebendo o funccionario os respectivos vencimentos. E' evidente, portanto, que o decreto estabelece excepção á generalidade do principio firmado pela nossa lei fundamental,

(1) An. do Congr. Const. vol. 2° pag. 529.

deixando a sua applicação de ser plena e inteira como determinou o legislador constituinte.

Pouco importa a allegação de que ha conveniencia na excepção posta á generalidade do preceito. Não é este ponto que agora convém attender, mas á doutrina constitucional, que só póde ser alterada mediante os tramites do art. 90 da Constituição.

Nestas circumstancias, sou forçado a negar minha approvação a este acto do Congresso Nacional, o qual resolverá como em sua sabedoria entender acertado.

Capital Federal, 3 de novembro de 1891.

Manoel Deodoro da Fonseca.
T. de Alencar Araripe.

Desprezando, porém, os fundamentos da não sancção, as duas Casas do Congresso, conforme o preceito do n. 302 do art. 37 da Constituição consideraram-na como lei do Poder Executivo que, na fórma dos citados §§ e artigo, promulgou-a sob o n. 44 B em 2 de Junho de 1892, ficando desse modo authenticamente interpretado o final do art. 73 da Constituição que trata de accumulações de cargos differentes.

Foi approvado um additivo apresentado pelo deputado Lauro Sodré, que figura como art. 75 da Constituição : " A aposentadoria só poderá ser dada aos funccionarios publicos em caso de invalidez no serviço da patria. " (1)

Outro da commissão e que figura como art. 76 : " Os officiaes do exercito e da armada, só perderão suas patentes, por sentença maior de dous annos de prisão passado em julgado nos tribunaes competentes. " (2)

A este artigo, por uma emenda do deputado Oliveira Valladão, foram offerecidos os seguintes paragraphos:

" § 1.º Este foro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

---

(1) Annaes do Congr. Const. vol. 2º, pag. 329.
(2) Impressos do Congr. Const. pag. 23.

" 2.º O Congresso por lei ordinaria, regulará a composição do Supremo Tribunal Militar, suas attribuições e outras circumstancias inherentes ao foro de que se trata. " (1).

O capitulo termina-se com o seguinte artigo, que já se continha no projecto :

" A especificação dos direitos e garantias expressas na constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna." (2)

O seguinte art. 73 da Constituição veio de uma emenda do deputado Retumba :

"As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidas em toda a sua plenitude".

(1) Annaes de Congr. Const. vol. 3º, pag. 238.
(2) Impresso do Congr. Const. pag. 24.

CAPITULO XVIII

Das disposições geraes

SUMMARIO

Art. 76.—Incompatibilidades. Emendas da commissão e do Congresso. Arts. 77, 78, 79, 80, 81, 82.—Arts. 83, 84, 85.—Revisão. Limites á soberania das nações. Particularidades de nosso direito. Additivos.

Neste capitulo os autores do projecto resumiram diversos preceitos de direito constitucional que, por não affectarem um só assumpto, foram epigraphados — disposições geraes. Abrem-no com o artigo 76 que prescreve a incompatibilidade do exercicio das funcções publicas nas seguintes palavras : " O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro. " (1)

Este preceito constitucional que emana do principio basico de nossa organisação politica — a independencia dos poderes—não deixou de provocar algum debate, sahindo da commissão dos 21 a seguinte emenda ; " O cidadão investido das funcções de qualquer dos tres poderes constitucionaes não poderá accumular o exercicio de outro. " (2)

Como se vê, a differença não é pequena. Em um caso prescreve-se a incompatibidade do exercicio de funcções e no outro o do accumulo.

Ainda maior é ella se compararmos o disposto com a seguinte emenda do Sr. Chagas Lobato, que entretanto foi

---

(1) Annaes do Congr. Const. vol. 1º. pag. 132.
(2) Idem, idem, idem, idem, idem.

approvada em segunda discussão do projecto, para depois ser substituida pela prescripção primitiva do projecto ;

"O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes não poderá ser nomeado nem eleito para as de outro." (1)

Outras muitas emendas foram offerecidas no sentido da do deputado Chagas Lobato. Vingou, como já dissemos, a primitiva disposição do projecto. Essa insistencia que se revelava em alguns membros do congresso de levarem a incompatibilidade ás suas ultimas consequencias, era mais a expressão de um sentimento opposicionista que muito accentuadamente já se fazia sentir para com o marechal Deodoro da Fonseca e seu ministerio, principalmente o barão de Lucena, cabeça dirigente da politica do momento, e a quem o preceito constitucional ia prejudicar sobre-maneira, por isso que tinha sido nomeado ministro do Supremo Tribunal e ainda era governador do estado de Pernambuco, de que o zelo dos principios de direito publico. Por este meio quiz o congresso ou pol-o fóra do ministerio, ou fazel-o perder aquelles lugares.

Nenhuma modificação soffreu o art. 77 que explicava o que seja estado de sitio, as condições em que deve ser elle decretado, as medidas que o governo póde pôr em execução nas seguintes palavras :

"Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em casos de aggressão estrangeira, ou commoção intestina.

" § 1.º Não se achando reunido o Congresso e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal.

" § 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão e outras ás pessoas :

(1) Impresso do Congr. Const. pag. 28.

" 1ª. A detenção em logar não destinado aos réus de crimes communs ;

" 2º. Ao desterro para outros sitios do territorio nacional.

" § 3º. Logo que se reuna o Congresso, o presidente da Republica lhe relatará, motivadas, as medidas de excepção, a que se houver recorrido, respondendo as autoridades, a que ellas se deverem, pelos abusos em que, a esse respeito, se acharem incursas ". (1)

Quando tratámos das attribuições dos poderes legislativo e executivo, já commentámos este preceito constitucional.

Pequena alteração soffreu o artigo 78 que prescrevia :

" Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar, ou confirmar a sentença.

" § 1º. A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo procurador geral da Republica.

" § 2º. Na revisão não se podem aggravar as penas da sentença revista ". (2)

A commissão, por um additivo que foi approvado, pedio que este preceito se estendesse aos processos militares (§ 3º do art. 81).

O artigo 79 dispunha :

" Os funccionarios publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e ommissões, em que incorrem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

" Paragrapho unico.— Todos elles obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes ". (3)

---

(1) Impres. do Congr. Const. pag. 24.
(2) Idem idem. idem, idem.
(3) Annaes do Cong. Const. vol. 1º, pag. 133.

Este artigo que institue o principio da responsabilidade do funccionalismo publico e faz substituir o juramento pelo compromisso formal de bem cumprir os deveres legaes, figura como artigo 82 da Constituição, tal qual estava no projecto. Nas mesmas condições está o artigo 80 do projecto que prescrevia :

" Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados " (1) e o artigo 81 que dispunha : " O governo federal affiança o pagamento da divida publica interna e externa (2) e o artigo 82 que estabelecia a obrigatoriedade do serviço militar nas seguintes palavras :

" Todo brazileiro é obrigado ao serviço militar, em defeza da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes ". (3)

Como elemento interpretativo do preceito constitucional que diz respeito ao funccionalismo publico, não podemos deixar de fallar de uma emenda do senador Baena, pela qual procurava collocar o funccionalismo sob a guarda da protecção constitucional contra as vinganças da administração. Esta emenda foi approvada em primeira discussão do projecto e era concebida nestes termos : " Nenhum funccionario poderá ser demittido a bem do serviço publico sem que se especifiquem as razões de ordem publica que determinaram a exoneração, sempre que o demittido assim o requerer ". (4)

Por uma emenda suppressiva apresentada pelo deputado Leovegildo Filgueiras, em segunda discussão, o Congresso voltou atraz da garantia que tinha firmado a favor dos funccionarios publicos, approvando a suppressão pedida pelo deputado da Bahia. Em vista deste facto, qual será a interpretação a dar-se ao preceito do artigo 74, que garante em

(1) Annaes do Congr. Const. vol. 1º, pag. 133.
(2) Idem, idem, idem, idem, idem.
(3) Idem, idem, idem, 134.
(4) Impres. do Congr. Const. pag. 29.

toda a sua plenitude os cargos inamoviveis ? Até onde chega essa garantia quando a demissão a bem do serviço póde ser dada ?

O artigo 83 prescrevia :

" Fica abolido o recrutamento militar. O exercito e a armada nacionaes compor-se-hão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admittindo a isenção pecuniaria ". (1)

Este preceito foi substituido pelo seguinte, em vista de uma emenda do deputado Retumba :

" O exercito federal compor-se-ha de contingentes que os estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituidos de conformidade com a lei annual de fixação de forças.

" § 1°. Uma lei federal determinará a organisação geral do exercito, de accordo com o § 19 do art. 33.

" § 2°. A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

" § 3°. Fica abolido o recrutamento militar forçado.

" O exercito e a armada nacionaes compor-se-hão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admittindo a isenção pecuniaria, nem substituição pessoal.

" § 4°. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude ". (2)

Não sendo approvada a segunda parte do § 3°, o foi em substituição a seguinte emenda do deputado Julio Frota : " O exercito e a armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio de marinhagem mercantil " (3). D'ahi o artigo 87 da Constituição.

Nenhuma modificação soffreu o artigo 84 que dispunha :

" Em caso nenhum, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brazil se empenharão em guerra de conquista ". (4)

(1) An. do Congr. Const., vol. 1° pag. 134.
(2) Idem, idem, idem, vol. 3° pag. 116.
(3) Idem, idem, idem. 117.
(4) Idem, idem, idem, vol, 1° pag. 134.

E pequenissimas foram as que alteraram o disposto no artigo 85 que estabelecia :

" A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional, ou das legislaturas dos Estados.

" § 1°. Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso Federal, fôr acceita em tres discussões, por dois terços dos votos n'uma e n'outra casa do Congresso, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomadas no decurso de um anno.

" § 2.° Essa proposta dar-se-ha por approvada, se no anno seguinte, o fôr mediante tres discussões, por maioria de tres quartos dos votos nas duas camaras do Congresso.

" § 3.° A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras, incorporando-se á Constituição como parte integrante d'ella.

" § 4.° Não se poderão admittir como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado. " (1)

A alteração consistiu em substituir a maioria de tres quartos por dous terços para a approvação da proposta, por uma emenda da commissão dos 21. Em tudo o mais é inteiramente identico o disposto no artigo do projecto com o art. 90 da Constituição. Ahi está reconhecido o direito da nação de alterar sua Constituição, encontrando sómente o limite na fórma republicana federativa e na igualdade de representação dos estados no senado. Restringindo este preceito a soberania nacional, que deve gosar da maior liberdade, foi que alguns membros do congresso pediram sua suppressão. Essa opinião não encontrou écho na constituinte, ficando por assim dizer mutilada a soberania da nação.

Os projectos de reforma constitucional são sujeitos á sancção ? Não só pela natureza intima do assumpto, como

---

(1) Annaes do Congr. Cont. vol. 1°. pag. 134.

pelo que dispõe o artigo no § 3.º, elles não são sujeitos a esta formalidade parlamentar, ainda que a constituição em artigo anterior firme o principio de que os projectos de lei approvados pelo congresso sobem a sancção. Se fosse permittido a uma proposta de revisão constitucinal subir á sancção, teriamos o absurdo de o presidente, podendo usar do veto, entrar em attricto com a propria soberania nacional, de que elle é um dos poderes delegados.

Nos Estados Unidos, por isso que não ha uma disposição expressa que faça independer o projecto de uma revisão da sancção, agitou-se entre os politicos e publicistas uma tal questão.

Não obstante a divergencia de opiniões a respeito, prevaleceu o aresto do Supremo Tribunal que firma a verdade da seguinte doutrina : " A approvação do Presidente é desnecessaria para dar effeito a um acto do Congresso relativo á emenda (1)

Comparando-se neste ponto o nosso direito constitucional com o dos Estados-Unidos, sobre o gráo de facilidade de transformar-se em lei uma emenda constitucional, diz o Sr. José Soriano com muito acerto o seguinte :

" Nos Estados-Unidos as emendas á Constituição sómente lhe são incorporadas depois de approvadas (ractificadas) pelos Congressos dos tres quartos dos Estados, ou pelas Convenções nos tres quartos dos mesmos Estados, conforme o Congresso Nacional adoptar um dos dous meios.

" Esse processo é uma segura garantia contra as innovações precipitadas.

" Hoje a União consta de quarenta e dous Estados, portanto é preciso que a emenda seja acceita por trinta d'aquelles Congressos. Accresce que os Congressos estadoaes têm duas camaras, por consequencia para que uma emenda se torne lei constitucional, é necessario que seja approvada por sessenta camaras legislativas distinctas, afóra as duas camaras do

(1) V. Jameson, Constitutional Conventions §§ 556, 570 Pomery. Const. Law. § 178.

Congresso Federal, nas quaes tambem é preciso que a dupla maioria dos dous terços approve a emenda.

" D'aqui se infere que uma reforma constitucional é mais difficil nos Estados Unidos, do que entre nós ; porque segundo a nossa Constituição, para que uma proposta de emenda seja approvada e incorporada á Constituição, não é necessaria a ratificação dos *dous terços* das assembléas dos Estados, basta que no anno que se seguir ao da acceitação da proposta, *ella seja approvada, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.* " (1)

Aqui termina-se — o capitulo *Disposições geraes*. O congresso porém approvou additivos que lhe foram offerecidos e que figuram hoje como artigos da constituição, 89 e 91 que dispõe :

" E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus lugares por sentença.

" Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste. " (2).

(1) José Soriano, pag. 460.
(2) Impres. do Congr. Const. pag. 29 e 30.

CAPITULO XIX

Os factores da Constituição de 24 de Fevereiro

SUMMARIO

Quaes os factores da Constituição. O governo provisorio e o Congresso. Os agentes da revolução de 15 de Novembro. Funcção do Apostolado Positivista e do Clero. Rasões dos positivistas. Até onde chegou sua intervenção. Representação do arcebispo da Bahia.

O que temos escripto até aqui é bastante para mostrar quaes os factores da Constituição de 24 de Fevereiro, os agentes mentaes de nosso direito constitucional. Elles podem reduzir-se aos seguintes: a propaganda republicana desde o primeiro reinado e a revolução politica de 15 de Novembro de 1889, em nome da qual foram collaboradores a commissão nomeada pelo governo para elaborar um projecto de Constituição, o Congresso Constituinte e o proprio governo provisorio.

Já vimos no 1° volume desta obra, quando estudámos a evolução republicana, que as conquistas da propaganda no terreno politico chegaram a definir-se em projectos de Constituição, como o da *Confederação do Equador* (1824) e da Republica de Piratinin (1835), em que estavam firmados os principios basicos da organisação republicana federal, tal qual está na Constituição de 24 de Fevereiro, como a federação, a separação de poderes, a unidade da responsabilidade politica do supremo magistrado da nação, o presidencialismo e outros.

E sob esta relação, os constituintes de 1890 nada adiantaram ao que já estava registrado nos annaes da propaganda.

E' este o factor o mais importante do nosso direito, cuja tradição historica vem attestar os maiores esforços no terreno pratico para dar fórma ás idéas que se consubstanciaram naquelles projectos.

Ahi estão como prova os resultados das revoluções em Pernambuco e no Rio Grande do Sul. D'ahi para cá a propaganda não abrio nenhuma solução de continuidade nestes principios exarados naquelles projectos. Ella continuou a desenvolver-se sob sua influencia, até que a revolução de 15 de Novembro veio tornal-as conquistas reaes para a vida nacional. No decreto em que o governo provisorio proclamou a Republica, estão exarados muitos d'aquelles principios politicos, como a federação e outros, e que foram se definindo em leis posteriores, decretadas pelo mesmo governo, como outras tantas reformas, que a revolução não podia deixar de operar, como a realisação do programma da propaganda. Assim, o governo provisorio fez a federação que a Constituinte veio depois organisar, a separação da igreja e do Estado, o casamento civil, a secularisação de cemiterios, o ensino leigo, a reforma judiciaria, como um poder essencialmente politico. Todas estas reformas foram acceitas pelo poder soberano da nação. E eis a razão porque o governo provisorio, como orgam da revolução, operou como um factor da organisação politica. Elle não quiz ser inerte, em face das reformas que era preciso fazer, se constituindo como um mantenedor da ordem e da segurança publica, até que o Congresso Constituinte viesse organisar toda a vida nacional, de accôrdo com os principios da revolução, como queriam algumas opiniões profundamente conservadoras. Não. Comprehendeu realisar algumas reformas, aquellas que considerou basicas do regimen, e entregal-as ao *veredictum* do Congresso. Eis mais uma razão porque o consideramos como um poderoso fator mental do nosso direito Constitucional.

Essa feição historica ninguem lhe poderá contestar. E por maiores que fossem os seus erros, por mais profundas que fossem as paixões que por vezes o dominaram, não ha duvida que elle se constituiu como um inspirador e executor

de idéas democraticas, para as quaes a aspiração nacional convergia ha muito tempo.

Foi um governo revolucionario e reformador, sem que nenhuma das reformas deixasse de ser acceita pela nação representada no Congresso.

E neste papel elle restringio consideravelmente à funcção da Constituinte como factor original do nosso direito, por meio da commissão por si nomeada para elaborar um projecto de Constituição. O projecto foi elaborado, alterado pelo governo e offerecido ao Congresso, como ponto de partida dos seus trabalhos. Do seio da Constituinte não nasceu nenhum projecto de Constituição. O que lhe chegou foi por assim dizer obra official. Ella acceitou-o, nomeando uma commissão para dar parecer sobre elle. O parecer foi favoravel, com as emendas que a commissão entendeu encorporar ao projecto. Eis porque dizemos que o papel do Congresso como factor da Constituição, foi muito restricto, mais do que devia sel-o. Não é que vestigios de sua passagem não se fizessem sentir no projecto, e acceitando tudo o que nelle se continha e promulgando-o como o pacto da nação. Não. Fez modificações, reformou o trabalho recebido. Estas modificações porém não passam de principios secundarios de direito, ou de exageros federalistas que estão empregnados em nossa carta constitucional. Nenhum principio basico e essencial no regimen republicano veio do Congresso. Todos já estavam no projecto. Eis porque consideramos sua acção muito restricta, como factor da Constituição, sob o ponto de vista de iniciativa —da acção originaria.

Ella é muito grande, por certo, sob o ponto de vista legal, como o poder competente para dar força de lei á Constituição, para decretal-a e promulgal-a em summa.

Deixamos aqui de catalogar os principios do projecto que foram alterados pelo Congresso. Já dissemos que elles não affectam nenhum principio basico do regimen. E a prova o leitor já teve em todo este livro. Nessa acção revisora do Congresso, foi muito auxiliado pela imprensa da capital que

diariamente discutia as questões que se debatiam no seio da Constituinte.

Eis ahi os factores de nossa Constituição, não passando o governo provisorio, a commissão nomeada e o Congresso de agentes da revolução de 15 de Novembro, em que originou-se a nova organisação politica, devendo ella ser considerada como o maior agente mental de nosso direito Constitucional.

Outras forças sociaes quizeram intervir como forças de collaboração da Constituição. Dellas as mais importantes foram o *Apostolado Positivista* e o Clero.

Foi por intermedio do deputado Demetrio Ribeiro que chegou ao conhecimento do congresso a representação do Apostolado Positivista, em que propunha modificações ao projecto da Constituição "julgados indispensaveis para que a Republica corresponda sufficientemente ás necessidades actuaes do povo bracileiro." (1)

Partindo de razões de diversas ordens, o *Apostolado* propunha-se a demonstrar que o systema de governo proposto pelo projecto não está de accôrdo com o que a politica scientifica ensina para a situação do Brazil e que a transplantação que o projecto fazia da constituição dos Estados Unidos não traduzia a semelhança de nossas condicções com os daquelle paiz.

E as razões são :

" Em primeiro lugar, no ponto de vista material, cumpre-nos recordar que as 13 colonias inglezas estavam cercadas de dependencias das tres poderosas monarchias : a Inglaterra, a Hespanha e a França. Só uma forte união poderia proporcionar-lhes meios de manterem a sua independencia ; e no entanto todas ellas tendiam para uma completa autonomia. Em segundo lugar no ponto de vista espiritual, todas essas colonias eram quasi exclusivamente compostas de protestantes, isto é, de cidadãos eivados de preconceitos individualistas e adstrictos ao theologismo christão. Finalmente, a situação geral da mentalidade no Occidente

(1) Ann. do Congr. Const. vol. I, pag. 3.

não era a mesma de hoje ; pois que a chimica estava se elaborando, e a biologia, a sociologia e a moral scientifica não existiam ainda. Os espiritos mais avançados das colonias norte-americanas quando muito teriam attingido á completa emancipação theologica ao atheismo. Mas, a generalidade dos espiritos adiantados, pairava no deismo nacionalista e julgava mesmo de seu dever não patentear essas convicções, conservando as apparencias do protestantismo nas suas multiplas seitas.

" Ora, essa não é a situação do Brazil. Não temos em torno de nós senão republicas ; e as complicações internas e internacionaes das potencias européas tornam materialmente inexequivel qualquer tentativa contra a independencia dos estados do nosso continente. Por outro lado, somos um povo que os antecedentes catholicos predispoem para a União, o que facilita a instituição do systema federal a tal ponto que os perigos aqui consistem na tendencia para uma abusiva centralisação.

" Se esta tendencia não fôr contida, a exorbitancia do poder central dará lugar justamente á fragmentação prematura do Brazil, pelo desenvolvimento dos antagonismos que não teem cessado de crescer, desde o seculo passado, entre os actuaes estados. " (1)

Dizia ainda :

" Espiritualmente, a massa popular está em um estado mental que podemos caracterisar pela denominação de fetichismo catholico. O prestigio do clero, tendo se exercido sempre, primeiro, atravez da dictadura real, depois por intermedio da dictadura imperial, o sacerdocio catholico acha-se hoje entre nós sem força politica. Ha disso um symptoma bem caracteristico : raras são as familias brazileiras que hoje fornecem membros para o clero catholico. E' assim que os bispos viram-se obrigados a confiar a padres estrangeiros a direcção de suas ovelhas e o proprio Governo empregou estrangeiros como capellães no exercito. Historicamente este

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1º, pag. 3.

anniquilamento do prestigio politico do catholicismo entre nós ficou bem patente quando, ha vinte annos, a dictadura imperial prendeu dois bispos em uma fortaleza, sem que isso provocasse a minima reação popular. Nem siquer foi possivel então constituir-se um partido catholico, como alguns tentaram, tentativa que com igual insucesso acaba de ser renovada.

Si esta é a situação da massa popular, nas classes activas do paiz se encontram todas as nuanças de emancipação intellectual. Na geracão mais antiga impera em geral o deismo vago de Voltaire e Rousseau ; na geração moderna dominam o materialismo e o positivismo, que, aliás são systemas differentes. Ora, este estado dos espiritos impoem normas politicas que não se apresentavam aos fundadores da Republica Norte Americana." (1)

Dizia mais :

" Assim tambem o principio da separação da Igreja do Estado não póde ter entre nós o mesmo caracter que o que prevaleceu nas colonias inglezas. Ahi tal principio resultou espontaneamente da situação protestante, isto é, de uma emancipação theologica incompleta, que fazia prevalecer, por um lado, as razões de ordem individual, e, por outro lado, as restricções provenientes da unanime acceitação da revelação christã.

No Brazil, o principio foi uma consequencia, como em todos os paizes conservados nominalmente catholicos, da evolução philosophica peculiar a França no seculo XVII e que continúa em nosso seculo." (2)

Dessas razões deduzia as modificações que offereceu á consideração do Congresso. Vejamol-as.

No capitulo referente á organisação federal e em que o projecto considerava a Republica Federativa como a união perpetua e indissoluvel dos Estados, o Apostolado propunha a substituição destas phrases pelas palavras—união livre.

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1°, pag. 4.
(2) Idem, idem, idem, idem.

O Congresso não acceitou esta modificação assim como todas que foram offerecidas a este capitulo do projecto.

Para não cansar o leitor no estudo detalhado das modificações offerecidas pelo Apostolado, podemos difinir com uma proposição a intervenção que elle poude obter na elaboração do nosso direito: — não foi acceita nenhuma emenda em que estivessem exarados as idéas e os principios proprios e caracteristicos da escola politica dos positivistas, como a abolição completa do ensino official, as grandes restricções ao poder legislativo e a grande amplitude de acção do poder executivo e outros. Uma ou outra modificação que o Congresso acceitou não constitue idéa essencial ao systema. Figura no programma de todas as escolas politicas e democraticas do seculo.

Se na elaboração escripta do nosso direito a intervenção positivista foi restricta, ella foi de grande importancia, como já mostramos na segunda edição do primeiro volume desta obra, na propaganda republicana.

Entretanto, ella foi poderosa na Constituição dos estados do Rio Grande do Sul e Pernambuco. Daremos a razão historica deste facto no quarto volume desta obra.

Por intermedio do deputado Amphilophio foi levada ao conhecimento do Congresso a representação do arcebispo da Bahia, como orgão das crenças catholicas.

" Não sou orgão, dizia elle, de um grupo de crentes, perdidos em algumas das nossas colonias e que ainda assim mereceria vossa maior attenção ; sou orgão autorisado da religião desta nação catholica, e apresento-vos justificadas reclamações em nome do Episcopado Nacional, de todo clero brazileiro, em nome da crença cristã, a que pertence o nosso povo, a que, vós mesmos, senhores, dizeis pertencer, e de facto, pelo vosso baptismo, pertenceis ". (1)

E' facil de ver que a collaboração que o clero quiz exercer na elaboração do direito, foi nas relações entre a Igreja e

(1) Ann. cits. vol. 2º, pag. 9.

o Estado, e em todos os assumptos que affectam as crenças religiosas, a liberdade de culto.

" A separação violenta, dizia a representação, absoluta, radical, impossivel, como se está tentando estabelecer, não digo só entre a Igreja e o Estado, mas entre o Estado e toda religião, perturba gravemente a consciencia da nação, e produzirá os mais funestos effeitos mesmo na ordem das cousas civis e politicas. Uma nação separada officialmente de Deus torna-se ingovernavel e rolará por um fatal declive de decadencia até o abysmo, em que a devorarão os abutres da anarchia e do despotismo. Já puzemos todos de sobreaviso na Pastoral Collectiva.

" De facto, senhores, não existe em todo o Universo, um só povo assim separado, ou que recuse toda alliança com a religião, como se declara no art. 72 § 7° do projecto constitucional de que estamos tratando.

" O povo brazileiro terá o direito de magoar-se profundamente si os poderes publicos tomarem definitivamente esta attitude em face da religião ". (1)

" Si passar este projecto de Constituição, dizia ainda, desde a escola primaria, cuja athmosphera, como dizia Guizot, deve ser toda religiosa ; desde a escola primaria, onde os espiritos recebem sua primeira fórma, e que constitue o unico tirocinio educador para a maior parte dos cidadãos, até ás mais altas espheras do ensino publico, não se ouvirá mais o nome de Deus, nem o de Jesus Christo, senão para ser blasphemado ou desviado com desdém da consideração dos alumnos, como objecto de que a sciencia não se occupa mais hoje ! E nos internatos do governo, povoados de uma juventude baptisada e christã, entre os militares da armada e do exercito, será prohibido, pela Constituição da Republica, qualquer ensino religioso, qualquer acto do culto ! ". (2)

" A' respeito do casamento civil a opinião catholica considerava-o " uma affronta á Nação, que até aqui nunca co-

(1) Ann. cits. vol. 2°, pag. 9.
(2) Idem, idem, idem. pag. 10.

nheceu esta fórma de união conjugal, perante juiz e escrivão, mediante um simples contracto como outro qualquer."

Imprecações semelhantes fazia ella á proposito do esbulho do frade do direito politico, da secularisação dos cemiterios e outros assumptos.

Para refutar a suspeita de que o clero e os catholicos eram inimigos da Republica, ella invocava as seguintes palavras do papa :

" De taes actos se deprehende que a Igreja Catholica, cuja missão divina abrange todos os tempos e logares, nada tem nem na sua constituição nem nas suas doutrinas que repugne a uma fórma qualquer de governo, porque cada uma destas fórmas póde offerecer e manter excellente condição da sociedade, quando della se usa com justiça e prudencia.

" De feito, a Igreja, collocando-se acima das fórmas mudaveis de governo, bem como acima das disputas e rivalidades dos partidos, applica-se antes de tudo aos progressos da religião, para cuja manutenção e desenvolvimento deve empenhar todo o seu zelo e todos os seus cuidados ". (1)

Não obstante a ameaça com que termina a representação, o Congresso não attendeu o seu podido, senão na parte relativa ao regimen de excepção creado pelo projecto para os religiosos :

" A nossa attitude, em face dessa triste eventualidade, está bem befinida. Não é sobre a força das armas que se fundam e se mantêm os estados ; mas sobre a justiça e o respeito dos sentimentos mais intimos dos povos. A nossa força moral se basea na justiça e no respeito. Ella é grande, bem organisada, e conta com o porvir. Nós a offerecemos toda inteira de coração leal e aberto, para a consolidação da ordem, da paz publica e do bem estar do nosso paiz ". (2)

(1) Ann. cits., pag. 10.
(2) Idem, idem, idem, 11.

I

SUMMARIO

Natureza da Constituição. Os factores do direito e a tradicção historica. Influencia dos Estados Unidos. Razões. A Republica e a federação são aspirações nacionaes. Está nas mesmas condições o presidencialismo.

Vimos até aqui quaes os factores da Constituição de 24 de Fevereiro e as suas origens historicas.

Precisamos agora estudar outra questão não menos importante, qual seja a de saber a verdadeira natureza da Constituição; si é um tratado, uma convenção, uma alliança, por quem é feita, por quem ractificada, quaes suas obrigações, por quem e de que maneira póde ser dissolvida, quem póde determinar sua validade. Identicas perguntas levanta o sabio commendador Story, quando estuda a natureza da constituição americana.

E não deixa de ser de capital importancia traçarmos aqui um estudo comparativo entre a natureza de nossa Constituição e a dos Estados Unidos, que servio-lhe de modelo. Ella está estabelecida no preambulo que diz: "Nós os representantes do Povo Brazileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organisar um regimen livre e democratico estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte *Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil*".

Ahi está firmado o principio federativo, com a união indissoluvel e perpetua dos Estados, para o estabelecimento de um governo, não podendo nenhum delles, á seu arbitro, separar-se da União e repellir os seus actos.

Pretender, em nome da soberania dos estados, instituir como um preceito constitucional a sua separação, é considerar a Constituição, como um tratado de alliança entre os estados, o que vae contra o fim e a natureza da propria Constituição que firmou uma fórma de governo, obrigatoria para todos. Identicas deducções tiram os commentadores do preambulo da Constituição dos Estados Unidos. Comparando-

o com o que acima transcrevemos, vemos uma differença que não deixa de ter importancia. Pela nossa Constituição são os representantes do povo que estabelecem, decretam e promulgam a Constituição. Pela dos Estados Unidos, é o proprio povo quem o faz. Em um caso a delegação foi absoluta do povo aos seus delegados. Elles em seu nome estabeleceram, decretaram e promulgaram a Constituição. No outro caso a delegação não foi absoluta. Foi o proprio povo quem a estabeleceu, promulgou e decretou. Em um caso o principio da soberania popular não está firmado como uma realidade no terreno pratico. O parlamento ainda a representa. No outro ella é uma realidade.

Eis as differenças.

Estes factores da Constituição de 24 de Fevereiro não são mais do que os representantes politicos de uma influencia historica na elaboração do nosso direito constitucional e que aqui precisamos definir e estudar. Foi por meio delles que ella se fez sentir, para que a nossa organisação politica, sob o regimen republicano, se vazasse nos moldes americanos. Não fizemos mais do que transplantar o direito publico americano para a nossa carta constitucional, com pequenissimas variantes ligadas aos costumes, aos nossos habitos, ao gráo da cultura popular. Nenhum problema constitucional tem, porém, o cunho local, o caracter de uma solução original, devido á intervenção de nossas forças politicas. O modo porque foram organisados os poderes publicos, a esphera constitucional de sua competencia, os limites do governo federal e estadual, a feição constitucional do poder judiciario e muitos outros principios exarados na Constituição, já estavam estatuidos na Constituição dos Estados-Unidos.

E' a esta influencia historica a que nos referimos, que se deve a preponderancia desse paiz em nossa organisação politica, na constituinte de 1890 e na propaganda republicana, desde o começo do segundo reinado.

Não podemos deixar de salientar um facto digno de observação. Sendo a nossa cultura influenciada pela sciencia franceza, emancipamo-nos dessa influencia em relação ao pro-

cesso de organisação do governo democratico proclamado pela revolução de 1889. A razão disto está no facto eloquentissimo de que a fórma republicana nos Estados-Unidos tinha se operado mais firme, mais estavel, mais garantidora das liberdades publicas, do que na França. Um seculo de experiencia já era bastante para comprovar a sabedoria e o acerto dos fundadores do regimen republicano naquelle paiz, nas soluções que deram aos graves e complicados problemas constitucionaes. Além disto, a grande extensão territorial do paiz, intermeada de diversas zonas e climas, outros tantos factores da diversidade de caracter, de habitos, não podia deixar de contribuir para iniciar e dar vida á aspiração federalista que no regimen politico do imperio, caracterisado pela centralisação, encontrou outra causa poderosa de desenvolvimento. A federação é uma aspiração propria, resultado de nossas condições physicas e politicas e do sentimento de resistencia e protesto dos nossos antepassados republicanos contra as normas do regimen imperial. Constituida a federação como um sentimento politico nascido de nossas condições, só restava aos que a propagaram procurarem sua organisação, estudar em direito escripto e então convergirem sua attenção para os Estados-Unidos, que na America representa a força politica de maior hegemonia, aquella que deu resolução legal á tal problema. Para os paizes europeos não podia o espirito nacional convergir para assimilar alguma cousa, não só porque o paiz de mais contacto intellectual comnosco — a França — nunca o tinha resolvido, como em outro qualquer ella não existia ainda como aspiração popular. Antes de que em qualquer outro hemispherio, foi na America que a federação teve solução constitucional. Eis ahi outros tantos factos que explicam a influencia dos Estados Unidos entre nós.

Outra razão que não podemos deixar de registrar — a tendencia da America para a democracia, figurando sómente o Brazil até 1889, como excepção deste equilibrio estavel de governos democraticos para que convergem as forças americanas. Ahi está a prova fornecida pela historia da nulla influencia que representa o elemento ethnico nas fórmas de go-

verno. Vemos que da raça anglo-saxonia sairam as duas fórmas modernas do Estado — a monarchia e republica, implantando-se na America latina a fórma democratica.

Essa tendencia do continente para os governos democraticos, está a prova de um facto local que era a aspiração republicana que se revella desde o fim do seculo passado e do começo do actual para instituir o governo republicano entre nós.

Essa tendencia constitue um poderoso factor, do nosso direito constitucional, por affectar directamente a fórma do Estado. "A democracia, diz Borgeaud, é mais do que uma fórma de governo, é um estado da sociedade. E' o estado para o qual tendem, por uma lei de evolução que parece ineluctavel, todas as nações contemporaneas. Umas a ella já chegaram e fazem por si mesmo e pelas outras, a experiencia difficil do governo popular. Outras para ella marcham a passos mais ou menos rapidos. Outras, emfim estão ainda contidas no ponto de partida pela força de suas tradições medievaes ou pela imperfeição de sua cultura. Mas todas para ella são fatalmente arrastadas pelas conquistas da sciencia e da industria, pela suppressão das distancias, pela diffusão do saber, por tudo quanto constitue o progresso moderno". (1)

E as causas que originaram essa aspiração democratica, que lhe deram corpo e que a fizeram propagar-se de geração em geração, são outros tantos elementos elaboradores do nosso direito, outras tantas tradições historicas. E já foram devidamente estudadas no primeiro volume desta obra, quando tratamos das causas politicas, sociaes e economicas da revolução republicana de 1889.

Se essa tendencia democratica é o resultado de uma aspiração propria, ligada a nossas condições politicas, não o é menos a aspiração federal, como expressão de uma resistencia ás praticas do regimen imperial.

No mesmo volume a que nos referimos estão traçadas suas causas de origem e suas leis de desenvolvimento. Assim

(1) Borgeaud. *De la Const. écrite*, pag. 52.

vemos por conseguinte que a fórma de governo e o typo representam em nossa historia politica aspirações nacionaes. Nella estão registradas suas causas, a razão de ser de sua origem e desenvolvimento. Só faltava dar-lhe fórma de direito escripto. Foi o que fez a Constituição de 1890.

Não é menos ligada a uma aspiração nacional, a factores proprios, a factos da nossa historia politica, o systema presidencial que foi consagrado pela Constituição de 24 de Fevereiro, como a mais sabia solução das relações entre poderes constituidos. Ao regimen parlamentar a opinião publica no tempo do imperio ligou grande parte de seus erros. Creou a *obstrucção parlamentar*, fazendo desviar a attenção dos politicos dos interesses do paiz para as luctas ardentes dos partidos. Producto directo da corrupção do direito constitucional do imperio, o parlamentarismo entre nós creou o reino dos parlamentos, com todas suas desvantagens e inconveniencias, como a instabilidade da administração governamental. Em face de seus resultados praticos altamente inconvenientes, a opinião procurou reagir por meio de uma propaganda ante-parlamentarista, que assumio sua phase agúda justamente quando o sentimento humanitario do paiz quiz abolir a escravidão, exigindo do parlamento a solução da crise social, creada justamente pelas protelações parlamentares. Como a Republica e a federação, a restricção da soberania parlamentar, por meio do systema politico presidencial, foi uma aspiração politica consubstanciada nos projectos de constituição com que as revoluções de *Piratinin* e da *Confederação do Equador* quizeram dar uma outra fórma de Estado.

Eis mais uma tradição do nosso direito. Em face destes tres principios basicos, a constituinte de 1890 não fez mais do que organisal-os em direito escripto. E nesse trabalho de codificação foi de grande influencia a Constituição dos Estados-Unidos.

CAPITULO XX

O congresso constituinte e o governo provisorio

SUMMARIO

A opposição do Congresso ao governo. Suas causas. Os males que della provieram. As moções dos senadores Amaro Cavalcante, Ubaldino do Amaral e Ramiro Barcellos. Trechos da mensagem do Chefe do governo. Os primeiros opposicionistas. Os actos da opposição. A eleição presidencial. A candidatura do Sr. Prudente de Moraes. Os votos. O Congresso constituinte transformado em Congresso ordinario.

Não foi sob grande prestigio da opinião publica que o Congresso encetou os seus trabalhos constituintes, em Novembro de 1890. O modo porque foram eleitos os seus membros, por uma lei que não garantia a verdade do voto e que se prestava a todas as tentativas de corrupção, fez recahir sobre elles as mais solidas presumpções da opinião de que o Congresso era uma feitura do governo provisorio, um seu prolongamento, por isso que o criterio da escolha dos seus membros dependeu mais dos respresentantes do governo de que do prestigio real que gozassem no seio do eleitorado. Foi pois sob a pressão d'essa opinião inteiramente desfavoravel que elle encetou os seus trabalhos, não se acreditando que tivesse independencia e autonomia bastantes para corrigir os actos do governo e critical-os.

Assim não succedeu. Muito cedo gerou-se em seu seio uma corrente de opinião francamente opposicionista que tendeu a crescer com tanto mais intensidade, quanto o governo em face d'ella se deixou dominar por sua vez pela paixão politica.

Vemos n'este facto a maior importancia politica, por isso que se derivaram delle acontecimentos de summa gravidade,

que tanto tem prendido a attenção dos politicos e que tanto tem agitado a vida da nação. Essa opposição que se originou na constituinte contra o marechal Deodoro da Fonseca e seu governo, e que se incrementou posteriormente, é a origem dos attritos que vieram chocar os dous poderes da nação durante a primeira phase constitucional do governo republicano, terminando-se pelo acto violento da dissolução do Congresso Nacional; da candidatura acintosa que se originou na bancada paulista do Sr. Prudente de Moraes, contra a do chefe do governo provisorio; da demissão de diversos governadores dos estados e de muitos factos que a historia republicana já registra e que serão devidamente estudados n'este capitulo.

Eis porque nossa attenção converge para essa origem opposicionista que vamos estudar, com a maior minudencia por consideral-a a causa directa ou indirecta de muitos males com que o governo republicano tem luctado.

No dia 15 de novembro de 1890 tem logar a sessão de abertura do Congresso e sua mesa recebe do secretario do Chefe do governo a mensagem com que elle abre as sessões constituintes.

N'este documento em que o governo provisorio vem fallar pela primeira vez á Nação não resalta a mais simples palavra que motivasse a agitação de que se deixavam apoderar alguns membros do Congresso, a proposito de uma moção apresentada pelo senador Amaro Cavalcante, que, como relator da commissão acclamada para, em nome da Nação, cumprimentar o Chefe do governo provisorio, terminava o seu discurso de informação de como se desempenhara da incumbencia, fundamentando a indicação de que "continuasse a exercer *pro tempore* todas as attribuições concernentes á publica administração do paiz até a approvação da Constituição Federal e a eleição do primeiro Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil." (1)

(1) Ann. do Congr. Const. vol 1º pag. 2.

Opiniões protestaram contra a approvação de tal indicação que foi substituida pela do senador Ubaldino que assim mesmo não angariou unanimidade de opiniões, por isso que appellava para o governo afim de que por seu patriotismo se mantivesse na direcção dos negocios publicos aguardando a Constituição que deve ser votada e a organisação do governo definitivo.

Ainda duvidas se levantaram sobre o verdadeiro sentido d'este acto. Uns, n'elle viam sómente que o unico poder de que o governo estava de posse era o poder executivo, outros viam que sómente ao Congresso cabia o poder constituinte, ficando o governo no mais amplo campo de acção para administrar. Em vista d'isto levantou-se um sério debate para firmar a verdadeira interpretação do acto do Congresso. Tudo isto originava-se nas palavras da mensagem de que o chefe do governo entregava ás mãos do congresso os destinos da nação. O acto de interpretação era firmado pela moção do deputado Ramiro Barcellos, que investia o governo de todos os poderes necessarios para o desempenho de sua alta missão. Quarenta e cinco opiniões foram contrarias á sua investidura e por conseguinte, quarenta e cinco vozes, já nos primeiros dias de sessão, davam as provas as mais eloquentes de desconfiança.

Entretanto, a situação do paiz em vesperas de elaborar o seu direito constitucional e entrar na phase legal do regimen, entregue ainda ás difficuldades que a revolução trouxera, com as reformas dos serviços administrativos, com as perdas de posições dos antigos politicos do imperio, não podendo elles deixar de se constituirem como outros tantos pontos de resistencia, devia influir na consciencia dos representantes politicos do momento, para tornar o governo e o congresso poderes harmonicos, restringindo todas as causas de divergencia que na occasião poderiam obrar como causas de dissolução e de descredito do regimen.

Entretanto, o governo, na mensagem, reconhecia no Congresso um factor importante da revolução.

" Para vós, dizia elle, que acompanhastes a celeridade e precisão das evoluções republicanas nos ultimos annos do imperio, que fostes tambem obreiros impulsionadores do movimento que desde os tempos coloniaes teve precursores e martyres, não passou de certo indifferente a injustiça com que foi julgada a obra meritoria e redemptora de 15 de novembro na quasi totalidade do velho mundo. " (1)

Traçando em linhas geraes a evolução democratica no paiz, com as conquistas liberaes que aponta, chama a attenção do Congresso para a nobre missão que lhe pesa aos hombos.

" Até hontem a nossa missão era fundar a Republica; hoje o nosso supremo dever perante a patria e o mundo é conserval-a e engrandecel-a. Não se mudam instituições para persistir em defeitos inveterados, ou para causar simples deslocações de homens. Nas revoluções em que preponderam os principios sobre que repousa a triologia sagrada do direito, da justiça e da liberdade, os povos visam antes de tudo melhorar de condições, fortalecer o imperio das leis e reivindicar o papel que lhes cabe no governo da sociedade. " (2)

Salientava a necessidade da harmonia dos poderes publicos, o respeito aos limites constitucionaes e a obediencia dos cidadãos ás prescripções legaes :

" Mas a autoridade nunca será forte senão com a condição de que os orgãos do poder publico funccionem dentro da lei com o mais perfeito espirito de solidariedade e de união. E' indispensavel a harmonia na concepção e execução das medidas tendentes a tornar inviolaveis as garantias sociaes ; vem d'ahi a nossa força no interior, e o nosso prestigio no exterior. Não ha paiz que resista á desharmonia dos seus orgãos pensantes e dirigentes ; a anarchia o convulsiona e o estrangeiro o invade. " (3)

---

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1º pag. 11.
(2) Ann. do Congr. Const., vol. 1º, pag. 4.
(3) Idem idem idem, vol. 1º, pag. 4.

Com um tom de conselheiro dizia ainda, como um preventivo aos excessos autonomistas que se fizessem sentir na organisação politica:

"A autonomia do governo local, tão tenazmente pleiteada pela universalidade dos brazileiros no passado regimen, não deve importar no regimen republicano a desagregação da patria. Essa união não é só essencial ao funccionamento normal das nossas instituições politicas; ella é o palladium da nossa integridade territorial.

"O primeiro imperio succumbio á impopularidade de um desmembramento do territorio nacional; o segundo viveu sob constantes ameaças de invasões e absorpções, o que a sua fatal politica jámais soube impor silencio. Não será por certo a Republica que transija nesse ponto, que affecta todos os melindres de nosso caracter, e nos arrastará, sem duvida a todas as revoltas do nosso direito." (1)

Chamava a attenção do Congresso para o perigo das innovações legislativas.

"O tempo indica a opportunidade das leis, o tempo as reforma ou as deroga. Cada povo tem nos seus monumentos legislativos uma tradição, um principio, um compendio de idéas fundamentaes, que atravessam as idades, resguardando da versatilidade dos partidos e da inconstancia das situações, garantias e direitos que formam a essencia, a substancia, a base da sociedade civil e politica." (1)

Mostrava a necessidade da organisação dos partidos e os perigos de sua transformação em facções, e trazia ao conhecimento do congresso os actos de reforma pelos quaes havia dado uma nova feição ao serviço publico.

Ahi estão bellissimos trechos da mensagem.

Outra questão veio ainda agitar os animos do Congresso, alimentar o sentimento opposicionista de que já se achava elle dominado e levar alguns de seus membros para o terreno das desconfianças, da critica e das apostrophes parlamentares.

---

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1º pag. 4.

No mesmo dia em que a commissão dos 21 entregava á mesa do Congresso o seu parecer sobre o projecto de constituição, levantava-se na tribuna o deputado Cesar Zama, para trazer ao seu conhecimento um attentado contra a liberdade da imprensa, perpetrado na noite de 29 de novembro. De facto, nessa noite foi assaltada e destruida a typographia da *Tribuna*, que então movia ao governo provisorio e principalmente á pessoa de seu chefe a mais forte e apaixonada opposição. Desse assalto resultaram a morte de Romariz. empregado da officina typographica e ferimentos no general Franzini. O deputado trazia ao conhecimento do congresso o facto do indeferimento da policia a uma sua petição, em que pedia publica-fórma do corpo de delicto. E então, a má vontade votada ao governo revela-se já nas seguintes palavras pronunciadas da tribuna parlamentar:

" Cada um com a sua opinião. O mesmo direito, que tem V. Ex. para dizer o que disse, tenho eu para affirmar do alto desta tribuna, sob minha responsabilidade individual, á face do paiz inteiro, que não conheço na historia de povo algum periodo tão deploravel, como este, por que ha quatorze mezes temos passado.

" Livre a quem quizer de entoar hymnos ao Governo Provisorio: dos meus labios nem de minha obscura individualidade partirá um só brado de applauso aos homens que não souberam, ou não quizeram guardar o deposito que receberam para entregal-o intacto á Nação. " (2)

Não se findou ahi a questão da *Tribuna* agitada pelo deputado bahiano. Volta de novo a ella em sessão de 2 de fevereiro, e através de suas palavras vê-se a intenção de ligar a responsabilidade do attentado a pessoas aconchegadas ao Chefe da nação.

Assim dizia: " Sr. presidente, tem-se notado e com razão que, por mais de uma vez, pessoas intimamente ligadas á familia do dictador tenham ido ao edificio da

(1) Ann. do Congr. Const., vol. 1º, pag. 4.
(2) Idem idem idem, vol. 1º, pag. 435.

Tribuna impôr ao seu redactor que se afastasse do caminho que seguira, traçando normas ao seu proceder. " (1)

Lendo perante o Congresso o artigo do jornal em que veem descriptos os pormenores do attentado e apontados á opinião os seus cumplices, o orador termina por um moção em que pede a mais severa punição dos autores de semelhante facto.

A' voz do deputado Cezar Zama reuniu-se a do deputado Francisco Badaró, que, como defensor das crenças catholicas, já assim se externava sobre o governo, como autor da reforma religiosa já promulgada :

" Ha um anno que as provincias, pomposamente denominadas Estados, gemem debaixo de um regimen que não é o da promettida e tantas vezes sonhada liberdade. Se antigamente os presidentes estavam presos ao centro, como os actuaes governadores, verdadeiros capitães-generaes dos tempos coloniaes — tinhamos, entretanto, uma valvula para expansões, tinhamos as tribunas das assembléas provinciaes, de onde muita vez forçou-se Cesar olhar para as necessidades e reclamos populares. Mas, hoje, Sr. presidente, que nos resta ? As provincias estão entregues a verdadeiros proconsules romanos. Só á virtude particular de um ou outro governador póde enfrear as paixões nesta época de arrastamentos e de céga adoração do bezerro de ouro."

Dizia mais :

" A esta politica desbragada do governo actual, a esta politica reaccionaria, que tem opprimido com mão de ferro a consciencia catholica dos brazileiros.

" A consciencia catholica do Brazil está conturbada ; temos necessidade de reivindicar as nossas liberdades, e as urnas estão fechadas...

"As eleições entregues aos agentes das intendencias escandalisam a opinião de todo o povo. Porque não se entrega a eleição ao povo ? A causa da Republica está ganha, e nas

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 3º pag. 3.

provincias não se vae fazer politica : o que se quer fazer é a reconstrucção social com o concurso livre da opinião.

" O que por isto, não passará de mais uma triste mystificação, de uma farça." (1)

Foram esses dous deputados os primeiros a assim se externarem sobre o governo.

Outras vozes vieram engrossar esse movimento que a approximar-se o final das sessões do Congresso já representava uma força parlamentar de alguma importancia.

Então, diversos pedidos de informação foram feitos sobre actos do governo e moções foram approvadas. Assim, a proposito da noticia que circulava da demissão collectiva dos ministros que com o marechal Deodoro proclamaram a Republica e que se confirmou com a retirada d'elles, o deputado Cesar Zama occupa a attenção do congresso no intuito de saber quaes os motivos desta crise ministerial. Eram profundos os habitos parlamentaristas para que o Congresso, não obstante funccionar com o caracter constituinte, não désse delles logo exhuberantes provas.

E foram innumeros os pedidos de informação, requerimentos, moções, sahidas do Congresso sobre actos administrativos ou no intuito de conhecel-os, ou no desejo até de annullal-os. Nenhum dos departamentos em que se dividia a administração, ficou isento dessa fiscalisação que a constituinte quiz exercer. Desde então é que o parlamentarismo intervem na vida politica do paiz, como elemento dissolvente do regimen, como um factor de paixões lançadas entre os dous poderes, para divorcial-os e distancial-os, a ponto de se tornarem incompativeis. A consequencia a que chegou esse attrito foi o golpe de 3 de Novembro. Foi uma obra da opposição parlamentar de 1890 e que vigorou-se pela demogogia parlamentar propria dos habitos parlamentaristas, além de causas de outras origens.

A' proporção que se approximava o final da sessão constituinte e que o Congresso preparava-se para eleger o presi-

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 1º. pag. 371.

dente e vice-presidente da Republica, a opposição tomava corpo, a ponto de entrar no pleito com um candidato seu, em luta com a candidatura do marechal Deodoro da Fonseca, que os seus amigos apresentaram aos votos do Congresso como uma prova de gratidão pelos seus serviços prestados á Republica. Tornada publica a candidatura, sahida ella da confidencia das combinações para o pleito das bancadas do Congresso o melhor partido era transigir e não offerecer-lhe um contra-golpe por meio de outra candidatura que se tinha por si o direito da liberdade do voto, da liberdade da apresentação, tinha contra si o melindre pessoal affectado do homem que fez a revolução, que poz-se á frente das forças rebeldes e que, com a consciencia dos seus serviços, da gratidão que devera merecer do partido republicano historico, não podia deixar de apaixonar-se por essa irritação moral e rebellar-se contra ella. E' impossivel separar-se no homem as paixões politicas das paixões pessoaes. O marechal Deodoro não podia deixar de apaixonar-se do desastre a que queriam levar o seu nome. E então a luta abriu-se e os intinctos humanos começaram a dominar.

Os interesses do paiz, o futuro da Republica, os elementos de sua consolidação, pouco influiram.

Não é que achemos que a candidatura do marechal Deodoro da Fonseca reunisse as melhores condições de successo em favor do paiz e da Republica. Tendo elle gerido o governo em uma época dictatorial, durante mais de um anno, e que pela ausencia mesmo do regimen legal se tinha engrandecido aos olhos de sua propria consciencia, comprehende-se que já tinha agrupado em redor de si muitas antipathias, muitas prevenções, muitas opposições partidarias, outros tantos elementos de resistencia á marcha natural da administração. O tempo de governo era, mais que sufficiente para já tel-o estragado, principalmente entre nós, onde os governos, por muito prestigio que gozem, se estragam com tanto mais facilidade, quanto a opinião publica soffre mil transformações, por effeito de qualquer incidente. As forças conservadoras são pouco energicas e estão em grande

minoria. E isso revela-se na instabilidade da opinião sobre os homens e as cousas publicas. Pois bem, a candidatura do Chefe do governo provisorio tinha o inconveniente de ser a continuação de um governo que acaba de abrir a phase constitucional da Republica, já tinha contra si elementos adversos, uma não pequena somma de opinião politica em opposição. E outra circumstancia contribuiu ainda mais para augmentar esses elementos e dar mais amplitude a opposição—o ministerio—onde destacava-se a pessoa do barão de Lucena, amigo pessoal do Chefe do governo, depositario de sua confiança e que era de facto a cabeça dirigente da politica e da administração. Creou uma época em que imprimiu um cunho proprio. Para si a opposição dirigio a maior campanha.

Ahi está como prova ainda dessa tentativa de annullar pela força o suffragio do Congresso, as palavras do contra-almirante Custodio de Mello, commentando o manifesto do Dr. Prudente de Moraes, quando assumiu a Presidencia da Republica, em Novembro de 1894 :

" E' bem sabido no nosso paiz que antes de proceder-se a eleição do primeiro presidente da Republica, era voz publica, com todos os visos de verdade, que, se o marechal Deodoro não fosse eleito, o Congresso seria dissolvido pelo exercito á bayoneta.

" Como um dos promotores da candidatura do Dr. Prudente de Moraes áquelle cargo, em competencia com a do dito marechal, o que é uma prova que desde então era eu partidario do governo civil, no dia da eleição fui armado ao Congresso e mandei o capitão-tenente Carlos Accioli collocar no fundo do jardim do palacio de S. Christovão um carro, no qual me ficou esperando o 1º tenente Francisco de Mattos, para, no caso de ser eleito o referido doutor e levar-se a effeito tal ameaça ir eu para bordo, afim de sustentar o acto do Congresso, para o que o então commandante do cruzador *Primeiro de Março*, capitão de fragata Domingos da Rocha, mandára á pedido meu, collocar um escaler no cáes novo."

Outro erro de não menor gravidade que uma candidatura acintosa ao do Chefe do governo provisorio, foi a transformação do Congresso constituinte em Congresso ordinario, com os mesmos elementos, dominado pelas mesmas paixões e preocupado sempre em dar provas de desconfiança e de hostilidade ao governo. Por outro lado não se deu a menor alteração no governo, permanecendo o mesmo ministerio sob a exclusiva direcção politica do barão de Lucena, para quem convergiam todas as prevenções da opposição. Assumia uma verdadeira posição de presidente de conselho.

Por um artigo das *disposições transitorias*, os autores do projecto prescreviam que o Congresso, terminada a sua missão constituinte, separar-se-ia em Senado e Camara para encetar seus trabalhos ordinarios. Essa disposição mereceu a approvação do Congresso, não obstante uma emenda do deputado Cesar Zama em que pedia a dissolução do Congresso para se proceder a nova eleição. Os mais nobres intuitos revelam-se nessa emenda, cuja prudencia aconselhava a approvação.

Um novo pessoal dominado por outras idéas viria compôr o corpo legislativo, quando o governo ia entrar na phase constitucional. Assim não succedeu. A lucta continuou e veio terminar-se com o golpe de Estado de 3 de Novembro.

Era esta a situação politica, quando se ferio o pleito presidencial. Se era imprudente a candidatura do marechal pela existencia de um protesto politico levantado contra ella, e poderosamente insufficiente para harmonisar forças divergentes e aggremial-as em favor da consolidação do regimen, imprudente foi tambem procurar resistir essa candidatura por meio de outra.

Isto contribuio para mais distanciar os homens, exacerbar as paixões e acirrar os odios.

O candidato da opposição foi o presidente do Congresso — Dr. Prudente de Moraes.

E na sessão de 25 de Fevereiro procedeu-se a eleição, em que, apuradas 234 cedulas, deu o seguinte resultado, para presidente :

	Votos	
Manoel Deodoro da Fonseca............	129	
Prudente José de Moraes Barros........	97	
Floriano Peixoto.....................	3	
Joaquim Saldanha Marinho............	2	
José Hygino Duarte Pereira............	1	
Cedulas em branco...................	2	(1)

Para vice-presidente :

	Votos	
Floriano Peixoto.....................	153	
Eduardo Wandenkolk.................	57	
Prudente José de Moraes Barros........	12	
Carlos Piragibe......................	5	
José de Almeida Barreto...............	4	
Custodio José de Mello................	1	(2)

E na sessão de 26 teve lugar a sessão de posse dos novos eleitos.

Esse dia, em que pela primeira vez na vida da Republica, se suffragava o supremo magistrado da Nação, foi esperado pela opinião, com certa apprehensão pelos rumores vagos que corriam de que alterações da ordem publica se dariam, caso o marechal Deodoro não fosse eleito. E esses rumores apontavam membros da guarnição da capital da Republica como os promotores da coacção por meio da qual pretendiam annullar o suffragio da Constituinte. E a proposito transcrevemos um trecho do manifesto que os alumnos da Escola Militar, em Fevereiro de 1895, por motivos que affectam a situação politica, no começo da administração do Dr. Prudente de Moraes, fizeram ao povo e aos seus camaradas :

(1) Ann. do Congr. Const. vol. 3º, pag. 306.
(2) Ann. do Congr. Const. vol. 3º, pag. 307.

“O nosso desejo de ser observada e restrictamente cumprida a Constituição, conhece-o o cidadão presidente da Republica, desde quando, ao realisar-se a primeira eleição do cargo de Chefe supremo da nação, offerecendo a garantia de nossos peitos, puzemos em holocausto as nossas vidas de moços e as nossas mais bellas aspirações de jovens.

“Conhecido o escrutinio no seio do Congresso, alguns dos seus membros levaram o sentimento de opposição ao ponto de declararem por escripto que não tinham votado no marechal Deodoro com o fundamento de seus votos.

“Foi no meio dessa dissidencia, e debaixo desse protesto politico que se iniciou o governo constitucional da Republica”.

FIM DO VOLUME III

INDICE

INDICE

CAPITULO III

Poder Legislativo

CAPITULO IV

A Camara

CAPITULO V

O Senado

CAPITULO VI

Attribuições do Congresso

CAPITULO VII

Das leis e resoluções

CAPITULO VIII

Do presidente e do vice-presidente

CAPITULO IX

Da eleição de presidente e vice-presidente

CAPITULO X

Das attribuições do poder executivo

CAPITULO XI

Dos ministros de estado

CAPITULO XII

Da responsabilidade do presidente

CAPITULO XIII

Do poder judiciario

CAPITULO XIV

Os Estados

CAPITULO XV

O municipio

CAPITULO XVI

Dos cidadaos brazileiros

CAPITULO XVII

Declaração de direitos

CAPITULO XVIII

Das disposições geraes

CAPITULO XIX

Os factores da Constituição de 24 de Fevereiro

CAPITULO XX

O Congresso Constituinte e o governo provisorio

